



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 82/2011 – São Paulo, quarta-feira, 04 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3108**

**CARTA PRECATORIA**

**0001675-05.2011.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HOMERO DA COSTA NANNI(PR014417 - NIVALDO LUCAS FILHO) X SAMIR ALVES DE MELLO(PR035265 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO) X CEZAR ROBERTO TOQUETON X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 07 de junho de 2011, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Cezar Roberto Toqueton. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2997**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3)** - ROBERTO SACCO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 109 ofício nº 1226/2011 da 3ª Vara Federal de São Paulo, o qual informa que nos autos da carta precatória nº 202/11 foi designado o dia 17 de MAIO de 2011, às 16:00 HORAS para oitiva das testemunhas, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 ficam as partes intimadas.

**Expediente Nº 2998**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004600-08.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-61.2010.403.6107) SILVIO EVANGELISTA DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do veículo VW-SPACEFOX, ano 2.007, modelo 2008, cor preta, placa

DZI-9244/SP, formulado por SÍLVIO EVANGELISTA DA SILVA, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16-0127/2010-DPF/ARU/SP. Juntou procuração e documentos. O i. parquet federal, manifestando-se às fl. 09, asseverou que, em razão de haver dúvidas sobre o real proprietário do veículo, opina desfavoravelmente ao deferimento do pedido, devendo-se as partes serem remetidas ao Juízo Cível, em cumprimento ao que determina o art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o MPF. Embora conste o nome do requerente como proprietário na Certidão de Registro do veículo em tela, o certo é que tal prova não é inequívoca, posto que os bens móveis são transferidos por mera tradição, conforme determina o art. 1.226 do Código Civil. Logo, a propriedade do veículo pode ter sido transferida, mas simplesmente não regularizada no DETRAN. Tal indagação é aplicável no presente caso, afinal, tanto o requerente, quanto o indiciado Marcos Ignácio, dizem ser proprietários do veículo (fls. 11, apenso). Outrossim, os demais indiciados confirmaram a assertiva de Marcos (fls. 07/09, apenso), o que fica corroborado pelo fato do veículo ter sido encontrado em sua posse. Portanto, sendo o presente feito mero incidente processual, não adequado para solução de questões que exijam maiores diligências probatórias, cumpre realizar o disposto no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, ou seja, a remessa dos interessados para resolverem a lide no Juízo Cível. Nesse sentido: Se o Juiz penal entender tratar-se de questão de alta indagação, não se sentindo, por isso mesmo, habilitado a solucionar o incidente, proferirá despacho determinando que o interessado ingresse com ação própria no juízo cível, tal como determina o 4º do art. 120 do CPP (RT, 587/295, 611/346). Realmente, não é possível solucionar questão de alta indagação dentro dos estreitos limites de um processo incidental. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado: Vol. 1. - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 447). Diante do acima exposto, não conheço do pedido. Remeta-se o requerente às vias ordinárias do juízo cível para o deslinde da questão. Após, transcorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Em face do disposto na segunda parte do 4º, do art. 120, do Código de Processo Penal, o veículo permanecerá sob guarda e custódia da Polícia Federal. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0800058-02.1996.403.6107 (96.0800058-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA X HELIO ROBERTO CHUFI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Despachei nesta data em razão de acúmulo de trabalho. Fls. 1612/1614: Intime-se novamente o defensor dos réus, nos termos do r. despacho de fl. 1608, observando-se que o documento juntado à fl. 1614, trata-se de simples consulta processual, não sendo válido como certidão. Publique-se.

**0004381-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004381-0)** - JUSTICA PUBLICA X ULTAIR SERGIO LALUCE X EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP137246 - PAULO VAGUINALDO DA CRUZ)

Foi designado para 06/07/2011, às 15h40min, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, JOSE AFONSO DE LIMA, através da carta precatória nº 669/2010, em caráter itinerante, distribuída sob nº 00040906420114036105, ser realizada na 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001924-02.2001.403.6108 (2001.61.08.001924-3)** - ARNALDO CORREA X BENEDITO BENTO X GEORGINO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE ROQUE GASPERINI (TRANSACAO) X MANOEL OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 286/287: expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono, intimando-o a retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

**0006201-27.2002.403.6108 (2002.61.08.006201-3)** - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP128515 -

ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

Despacho de fl. 857: -... intimando-se o Dr. Éderson Luis Reis para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo validade.

**0008906-61.2003.403.6108 (2003.61.08.008906-0)** - JOVELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 145: -...intimando-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

**0009863-18.2010.403.6108** - MARILENA PAGANI GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 64, expeça-se ofício ao serviço social de urgências da Prefeitura Municipal, solicitando a disponibilização de uma ambulância para providenciar o deslocamento do(a) autor(a), a fim de ser realizada a perícia médica no local e data agendados pelo perito judicial. Informe ao Departamento de Urgências que o(a) autor(a) possui gratuidade judicial e que não tem condições de utilizar outro meio de locomoção e arcar com as despesas do serviço. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, da determinação acima. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 66/2011 - SD01, a ser entregue, COM URGÊNCIA, no setor acima indicado da Prefeitura Municipal, devendo ser instruído com cópia das fls. 02 (endereço autora) e fls. 62 e 64. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de intimação pessoal da autora, no endereço indicado à fl. 02. Publique-se o despacho de fl. 62. DESPACHO DE FL. 62: VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009653-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009653-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOMAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCOS MODESTO DE ARAUJO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DOMINGOS ABRUCCI

Pedido de fls. 54/60: diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, me parecendo comprovado que a constrição recai sobre conta aberta em nome de MARCOS MODESTO DE ARAUJO com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de salário, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, defiro o postulado às fls. 54/57, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 515.240-2, agência 6533-1, Banco do Brasil S/A. Dê-se ciência. Intime-se o exequente para que, em cinco dias, requeira o que for de direito. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

#### **Expediente Nº 3409**

#### **MONITORIA**

**0006993-97.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X L C MINATO & CIA LTDA - ME

Intime-se a autora, com urgência, para manifestação no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio - PR, nos termos do ofício nº 09/2011 (fl. 150), sob pena de devolução da precatória independente de cumprimento.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7104**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301303-22.1995.403.6108 (95.1301303-0)** - STEFFANO BERNINI NETTO X ARIIVALDO DANIEL ALCANTU X MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL X GREGORIO BACHIEGA X SILVIO APARECIDO FELIX X MANOEL CANATO FILHO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1302600-93.1997.403.6108 (97.1302600-4)** - APARECIDO STEFANELLI X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOSE ANTONINI X JOSE PELEGRINO X VICENTE DE PAULA SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Suspendo por ora a entrega do alvará de levantamento. Verifica-se que às fls 241/42 o processo foi declarado extinto em relação ao autor Décio, tendo sido condenado ao pagamento de honorários. A sentença de fls. 266/76, arbitrou honorários advocatícios ao patrono dos demais autores. Na petição de fls. 507/08 a CEF pretende que se retenha o valor proporcional dos honorários devido ao autor Décio. Posto isso, indefiro o quanto requerido, tendo em vista que não houve condenação de honorários advocatícios em relação ao autor Décio Pedro Voltolin. Após o transcurso do prazo, proceda a secretaria a entrega do alvará de levantamento. Int.

**1303906-97.1997.403.6108 (97.1303906-8)** - ANTONIO CARLOS PENEDO X JOSE ANTONIO SALVIATO X OLIVIO APARECIDO DUCHE X LUIZ EUGENIO BARBOSA X EMANUEL ANTONIO DE CAMARGO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1304608-43.1997.403.6108 (97.1304608-0)** - WANDIR DE NEGRI X VANDOCIR CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR DE FREITAS X VALDEMIR CESAR TASSA X VALDIR PRUDENTE DE MELO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o complemento dos honorários mencionados na petição de fls. 211, datada de 29.06.2009 foi devidamente cumprido, conforme petição de fls. 206/209, datada de 03.07.2009, totalizando o valor atualizado de R\$ 1.204,58, indefiro o quanto requerido pela parte autora, fls. 225. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0000800-52.1999.403.6108 (1999.61.08.000800-5)** - FERNANDA APARECIDA MARTINS(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JAIR MODESTO BRAGA (RENUNCIA) X JOSE OLEGARIO DE SOUZA FILHO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência formulado pela autora Fernanda, fls. 449/450. Int.

**0000991-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000991-5)** - ELIANA LOURENCO SEVERINO (DESISTENCIA) X ERONILDO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA (DESISTENCIA) X FERNANDO LOPES MONTEIRO X GILZOMAR JACOBINA BRITO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que os valores depositados foram transferidos para a ré COHAB. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001702-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001702-0)** - JOSE ROBERTO ROSA X JONAS ELLARO X JANDIRA PEREIRA DE GODOY X JAIR BRAZ X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO

FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Visto em inspeção. Manifestem-se os réus sobre o quanto pleiteado pela parte autora, fl. 362. Int.

**0004656-77.2006.403.6108 (2006.61.08.004656-6)** - ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010496-68.2006.403.6108 (2006.61.08.010496-7)** - FERMINO BORANGA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0005181-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005181-5)** - REINALDO BELO X TEREZINHA ALVES BELO(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006632-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006632-6)** - EVANICE ALVES AMORIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Visto em inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0008046-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008046-3)** - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Visto em inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0008152-80.2007.403.6108 (2007.61.08.008152-2)** - SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000132-66.2008.403.6108 (2008.61.08.000132-4)** - JOAO ROSA DE MORAES(SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Visto em inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0001240-33.2008.403.6108 (2008.61.08.001240-1)** - JUNES NUNES DE ANDRADE X ONEIDE MARIA BIGHETTE(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002835-67.2008.403.6108 (2008.61.08.002835-4)** - JOSE CARLOS SALGADO DE LIMA(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI E SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005421-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005421-3)** - DURVAL GELI CAVALI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007627-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007627-0)** - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010171-25.2008.403.6108 (2008.61.08.010171-9)** - NESTOR FERNANDES RIBEIRO(SP255566 - THAIS PAROLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0009615-86.2009.403.6108 (2009.61.08.009615-7)** - MILENA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora acerca dos laudos periciais médico e social e da manifestação do INSS. Int. - se.

**0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2)** - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 147, esclarecendo a respeito da prevenção apontada no termo de fl. 145, em relação ao processo 88.0041336-6 da 7ª Vara Cível de São Paulo, dando regular andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0000794-25.2011.403.6108** - MAURICIO LOPES NUNES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as

restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0001174-48.2011.403.6108** - JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL  
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (artigo LXXVIII, CF).Int.-se.

**0001368-48.2011.403.6108** - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No

caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0001703-67.2011.403.6108** - ADEMIR MODESTO ORLANDI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a parte autora a contrafé da inicial e a cópia dos documentos que a acompanham, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Nº \_\_\_\_\_SD 02Int.-se.

**0001917-58.2011.403.6108** - PAULO VIANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação

Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0001918-43.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especializado, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro

do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0001920-13.2011.403.6108 - HELIO YOSHIMI UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a parte autora a contrafé da inicial e a cópia dos documentos que a acompanham, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Nº \_\_\_\_\_SD 02Int.-se.

**0002091-67.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA MARTIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista,

prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0002374-90.2011.403.6108 - JOAO ALVES RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu

advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004646-96.2007.403.6108 (2007.61.08.004646-7) - KATSUJI KOTSUBO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**000018-25.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X ANDERSON BRUNO DA SILVA X ARELISE MARTINS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 48/41: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

**0002365-31.2011.403.6108** - EDINEIA APARECIDA MAESTRELLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Lins, tendo em vista que o valor da causa e o domicílio da autora, respectivamente, se adequa e é de sua jurisdição.

**Expediente Nº 7132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2)** - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1300493-76.1997.403.6108 (97.1300493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301906-61.1996.403.6108 (96.1301906-5)) ODAIR DA SILVA X OSWALDO MOREIRA X ODAIR LUIS RIBEIRO X OSNY CARLOS MARZANATI X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DA SILVA X ODISLAU BOVOLIN X PAULO FRANCISCO BOAVENTURA X PRUDENCIO DE CARVALHO X PAULO HENRIQUE FERREIRA(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vistos em Inspeção. Fls. 301/317 e 318/325: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores Odair da Silva, Odair Luiz Ribeiro, Oswaldo Moreira, Paulo Francisco Boaventura, Paulo Henrique Ferreira e Prudêncio de Carvalho. Quanto ao autor Odislau Bovolim, intime-se para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, em face dos cálculos de fls. 314/317. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**1302584-42.1997.403.6108 (97.1302584-9)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA X ADRIANA MARGARETE RAIMUNDO X MOACIR TEODORO SAMPAIO X AIRTON BISPO X MADALENA REGINA MIGUEL(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7)** - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 202/216 e 217/222: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**0009350-36.1999.403.6108 (1999.61.08.009350-1)** - ROSANGELA APARECIDA ANACLETO X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA X MARIA REBOLO BERBEL X INACIO RODRIGUES PORTO X TEREZINHA DE JESUS WINCE BUONO X FIDELIX ACUNHA X CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CLARINDO DE CARVALHO X RACHEL DE ALENCAR BARBOSA X ABADIA MARIA RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Visto em inspeção. Providencie a parte autora o desmembramento do feito, conforme decidido pelo Tribunal, sob pena

de extinção.Int.

**0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0)** - WANDERLEI ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para que apresente o documento solicitado a fls. 387.Após, vista ao perito nomeado.

**0001015-57.2001.403.6108 (2001.61.08.001015-0)** - SAUDADE DE JESUS DORO X CELIA CAMARGO MAIA DORO X LOURIVAL CERVANTES GOMES X ELIZETE DORO CERVANTES X MAURO ROBERTO DORO X SONIA APARECIDA MAYER DORO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora acerca do quanto requerido pela CEF a fls. 156.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002734-74.2001.403.6108 (2001.61.08.002734-3)** - APARECIDO DONIZETTI LEITE COLACO X CARLOS MARTINS X EVANDRO ABEL ANTUNES DE OLIVEIRA X IRANI VENANCIO BENEDICTO X JOANA VASCONCELOS X JOSE AILTON MASSOLIM X JOSE CARLOS FRANQUE X LUIZ CARLOS JUVENCIO X MARCO ANTONIO BASSETO X MARIA DE LOURDES PILAN FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para que apresente o documento solicitado pela CEF a fls. 243.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006676-75.2005.403.6108 (2005.61.08.006676-7)** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em InspeçãoArquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0005128-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005128-1)** - JACYNTHO ZAMORANO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora.Int.

**0006654-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006654-5)** - KARYNA KOMIYAMA DIAS PAIVA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0008631-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008631-7)** - ELIDE CRAVEIRO SALVIO X JOSE DILETO SALVIO X ACHILLES CRAVEIRO X MARIA AUXILIADORA CRAVEIRO(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora sobre a manifestação e cálculos de fls. 108/117.

**0009297-40.2008.403.6108 (2008.61.08.009297-4)** - ISSAKO KOIZUMI NITTA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0009652-50.2008.403.6108 (2008.61.08.009652-9)** - DAVID DOS SANTOS FILHO(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela CEF às fls. 87/89.

**0009719-15.2008.403.6108 (2008.61.08.009719-4)** - ANDREI GUAGGIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0009726-07.2008.403.6108 (2008.61.08.009726-1)** - SADAMI UNE(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0009755-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009755-8)** - JORGE OBEID(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora sobre a manifestação e cálculos de fls. 103/126.

**0009805-83.2008.403.6108 (2008.61.08.009805-8)** - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0009934-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009934-8)** - SOLIMAR CAROLINE COLOMBO(SP263010 - FAUSTO PICELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 104/107.

**0010307-22.2008.403.6108 (2008.61.08.010307-8)** - IGNEZ PALACIOS PINTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0010312-44.2008.403.6108 (2008.61.08.010312-1)** - VITORIANO TRUVIJO BIJELLA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0010345-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010345-5)** - DOUGLAS RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora sobre a juntada dos extratos, fls. 104/107.

**0010367-92.2008.403.6108 (2008.61.08.010367-4)** - ILTON LIMA XAVIER(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Nos termos do Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF às fls. 37/38.

**0000733-38.2009.403.6108 (2009.61.08.000733-1)** - WESLAYNE DE OLIVEIRA GOVONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0000866-80.2009.403.6108 (2009.61.08.000866-9)** - IRENE BATISTA DE SOUZA DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0002824-04.2009.403.6108 (2009.61.08.002824-3)** - LEONOR BARRANTE MARCILIO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.

Int.

**0003734-31.2009.403.6108 (2009.61.08.003734-7)** - SILVANA FINASSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção.Fls. 234: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da CEF e seu pedido de revogação de tutela.Após, à imediata conclusão.

**0005432-72.2009.403.6108 (2009.61.08.005432-1)** - ODA FERREIRA BRAGA - ESPOLIO X WILSON LIMA BRAGA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela CEF às fls. 60/61.

**0006535-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006535-5)** - GIULLIANO VIOLANTE GRANATTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9)** - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001600-94.2010.403.6108** - ANTONIO PEGORARO(SP244592 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA GIMAEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Fls. 67/77: Manifeste-se a parte autora.

**0002048-67.2010.403.6108** - GILBERTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA TONELLI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela CEF às fls. 55/56.

**0002608-09.2010.403.6108** - ORLINA ANDRADE ABREU PINHEIRO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Visto em inspeção.Emende a parte autora a petição inicial quanto ao pólo passivo da relação jurídica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0002611-61.2010.403.6108** - JOSE BOLIVAR FERREIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Nos termos do Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 43/48.

**0002616-83.2010.403.6108** - MARIA JOSE SPERI(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Nos termos do Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora acerca do quanto requerido pela CEF às fls. 43/50.

**0002651-43.2010.403.6108** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Esclareça a parte autora a respeito da prevenção apontada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003326-06.2010.403.6108** - JOSE CARLOS DIEGOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 52/56.Após, à conclusão.

**0003674-24.2010.403.6108** - SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 71/86.Após, à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010023-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual.Após, desentranhe-se a carta precatória de fls 31/40, aditando-a para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí para cumprimento.Int.

**0011690-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PAULO DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Vistos em InspeçãoFls. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contra-proposta de acordo formulada pela executada.Int.-se.

**0000191-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000191-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVALDO GOMES DE FARIAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIA

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000973-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA RAFAEL

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSA SOM LENCOIS ALARMES E ACESSORIOS LTDA ME X VANDERLEI GIACOMINI X MATEUS GUTIERRES GOMES X FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS X LILIAN REGINA PASCHOALINI BOSO

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002701-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002701-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO MENEZES DOS SANTOS - ME X ARLINDO MENEZES DOS SANTOS

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004627-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIMA ALIMENTICIA E COM/ DE AVES X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X FERNANDA MARIA CREPALDI

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004684-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004684-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MADRID METAIS LTDA X MARCO ANTONIO MARTINEZ X PAULO CESAR MARTINEZ

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**Expediente N° 7141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005547-64.2007.403.6108 (2007.61.08.005547-0)** - EDSON GONCALVES(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

**0009711-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009711-6)** - MAURO DE MORAES CAMARGO(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON E SP207997 - MARIO JOSÉ SANTOS PRESTES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

**0011065-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011065-0)** - MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PORTAL COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, manifestando-se sobre o todo processado.Int.-se.

**0005385-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005385-3)** - AROLDI BRANCALHAO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face da informação de fls. 77/78, arguarde-se provocação da parte autora em arquivo.Int.-se.

**0003438-89.2008.403.6319** - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS.

**0007168-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007168-9)** - EDISON JOSE APORTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da exigência do INSS de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extinção do feito.Int.-se.

**0007734-74.2009.403.6108 (2009.61.08.007734-5)** - ISAUDO MORENO BIRELLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da exigência do INSS de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extinção do feito.Int.-se.

**0002133-53.2010.403.6108** - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X ARMANDO FERREIRA MANTOVANI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora dos documentos juntados às fls. 53/57. Após, à conclusão.

**0009107-09.2010.403.6108** - DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0009108-91.2010.403.6108** - WILMA JOSE FRANCISCO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0001435-13.2011.403.6108** - DANIEL VAZ BENEDETTI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - S SP

Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora cópia integral de todos os documentos que acompanham a petição inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21,

Decreto Lei nº 147/67.Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Nº \_\_\_\_\_SD 02Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1300572-89.1996.403.6108 (96.1300572-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISABETE GABRIEL ALEGRE X ELISABETE GABRIEL ALEGRE X JOSE ALEGRE SOBRINHO(Proc. SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002948-36.1999.403.6108 (1999.61.08.002948-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON LUIZ GOZO X MARIA APARECIDA PEREIRA GOZO

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001110-87.2001.403.6108 (2001.61.08.001110-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO CASTRO LOBO X FANY LEILA CORTAZZO CASQUES LOBO

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004737-65.2002.403.6108 (2002.61.08.004737-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOPES & CARVALHO LTDA.

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005793-02.2003.403.6108 (2003.61.08.005793-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO PUPO NEVES X MARIA RITA PILOTO DE OLIVEIRA NEVES

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008234-53.2003.403.6108 (2003.61.08.008234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VASCO MADUREIRA JUNIOR(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008940-02.2004.403.6108 (2004.61.08.008940-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X SAUTECAMP - ASSESSORIA GERENCIAMENTO EM SAUDE COMERCIALIZACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido , remtam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000342-54.2007.403.6108 (2007.61.08.000342-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X ROBERTO CARLOS FERRAZ X JOSE CARLOS BARBOSA

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002919-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002919-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008671-55.2007.403.6108 (2007.61.08.008671-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SAMIR GOMES ELIAS  
Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010582-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010582-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO JOSE DE ALCANTARA

Visto em inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**0011634-36.2007.403.6108 (2007.61.08.011634-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALEXANDRO AUGUSTO

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0011657-79.2007.403.6108 (2007.61.08.011657-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X ANTONIO DE AGOSTINHO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO(SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

Vistos em Inspeção. Fls. 53/59: Manifeste-se a exequente. Após, à conclusão.

**0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLORIS BERGOCE MONTEIRO DAZEREDO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno da precatória de citação sem cumprimento, conforme certidão de fls. 38, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

**0003094-28.2009.403.6108 (2009.61.08.003094-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANIA EBURNEO DOS SANTOS MELO

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003433-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003433-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO SILVA ROA ME X FERNANDO SILVA ROA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

**0005721-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005721-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS TEIXEIRA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006194-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006194-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X RANELU CONFECÇÕES LTDA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007911-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007911-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINELO DE ALCANTARA TAVARES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno da precatória de citação sem cumprimento, conforme certidão de fls. 26, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

**0009565-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ANTONIO LAGE COM/ VAREJISTA DE ADESIVOS - ME X JORGE ANTONIO LAGE

Vistos em Inspeção. Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**0003024-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ANTONIO VIEIRA DIAS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da precatória de citação sem cumprimento, conforme certidão de fls. 25, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

**0004216-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE PEREIRA DA COSTA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005895-77.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JONI JOSE DINIZ

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

### **Expediente Nº 7157**

#### **ACAO PENAL**

**1301308-39.1998.403.6108 (98.1301308-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA SOPPA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X DIEGO GONCALVES PERES RAMOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VILMA ANTONIA PERES DA SILVA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RAQUEL JACINTO RAMALHO MARTINS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X JORGE FERREIRA MARTINS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tópico final da sentença de fls. 421/423: ...Portanto, considerando-se que o fato ocorreu no período entre 10/95 e 05/96 e que o recebimento da denúncia deu-se em 12/03/2008 (fl. 255/262), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão estatal em punir a ré Vilma Antônia Peres da Silva pela conduta supostamente praticada, pois decorridos mais de seis anos entre a data do recebimento da denúncia e a data atual.Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Vilma Antônia Peres da Silva, com relação aos delitos capitulados artigo 95, d, 1º da Lei 8.212/1991 (revogado pelo artigo 168-A) c/c os artigos 5º da Lei 7.492/1986 e 71 do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002524-57.2000.403.6108 (2000.61.08.002524-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VICENTE ALVES DE MORAES(SP117225 - LUIS FERNANDO BARRETO PENNA CHAVES) X ANTONIO SERGIO BOTANI(SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

Tópico final da sentença de fls. 1047/1094: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia e condeno:a) ANTÔNIO SERGIO BOTANI, NATURAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO AOS 22/06/1951, ELETRICISTA, FILHO DE LEONEL BOTANI E DE OZILIA DA SILVA BOTANI, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput e 3.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado;b) VICENTE ALVES DE MORAES, NATURAL DE MONTE ALVÃO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SÃO PAULO, DIVORCIADO, NASCIDO EM 18/11/1941, PEDREIRO, FILHO DE DOMINGOS PEREIRA DE MORAES E DE MARIA ALVES DE MORAES, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput e 3.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado; c) MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA, NATURAL DE MONTE NOVA OLINDA, CEARÁ, SEPARADA JUDICIALMENTE, NASCIDA EM 18/06/1960, COSTUREIRA, FILHA DE RAIMUNDO DUTRA DA SILVA E DE MARIA JOVINO PAIVA, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; d) GILVAN VIANA DOS SANTOS, NATURAL DE CUBATÃO, SÃO PAULO, AMASIADO, NASCIDO EM 23/08/1977, AUTÔNOMO,

FILHO DE ESPEDITO PAULINO DOS SANTOS E DE ARCENDINA VIANA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais), a título de eventual reparação de danos causados pela (s) infração (ções) penal (is), considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas ex lege.

**0009806-49.2000.403.6108 (2000.61.08.009806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fl. 500: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação mencionadas à fl. 500, conforme requerido pelo Parquet. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 306) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0011218-15.2000.403.6108 (2000.61.08.011218-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA FALASCA PASSOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fl. 821: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Maria Falsa Passos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a defesa para apresentar as razões, Após, ao Ministério Público para contrarrazoar e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 808. Intimem-se. Sem prejuízo, esclareça o subscritor do recurso de fl. 818, Dr. Mario Alves da Silva, OAB/SP 142.916, se continua como representante processual da mesma, tendo em vista que à fl. 779 foi nomeada defensora dativa, a qual apresentou memoriais (fl. 784/786) e apelação (fl. 821).

**0001562-97.2001.403.6108 (2001.61.08.001562-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA APARECIDA BONATO FURLAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 691: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Maria Aparecida Bonato Furlan nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a defesa para apresentar as razões, Após, ao Ministério Público para contrarrazoar e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 682. Intimem-se.

**0001673-81.2001.403.6108 (2001.61.08.001673-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LOURDES ANTONIA SGANZELA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Despacho de fl. 275: Fl. 274: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Maria José da Silva e Dirce Siqueira Venâncio. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 620) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 272: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha não inquirida. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

**0007465-83.2004.403.6181 (2004.61.81.007465-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DAVID ANGELO DE SOUZA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP069833 - JAIME ARTACHO)

Despacho de fl. 328: Fls. 319/320: Indefiro o pedido das diligências requeridas pela defesa, pois referida documentação encontra-se apensada ao presente feito, além de incumbir ao requerente a sua obtenção ou comprovar a recusa no fornecimento por parte da autoridade administrativa. Intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada com a publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se. Despacho de fl. 324: Fls. 319/320: manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o quanto requerido pela defesa. Fls. 321/323: por ora nada a deliberar, haja vista que a intimação de fl. 314 tornou-se sem efeito consoante despacho de fl. 317.

**0006728-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006728-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CORRADINI(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Abra-se vista à acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

**0000218-08.2006.403.6108 (2006.61.08.000218-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAN DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Pela presente publicação fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer as diligências que considerar pertinentes, nos termos do despacho de fl. 144 e do art. 402 do Código de Processo Penal.

**0001761-12.2007.403.6108 (2007.61.08.001761-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA(SP216322 - SILVIO ORTI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da 3ª Região. No silêncio, abra-se vista à acusação para apresentação dos memoriais. Intimem-se.

**0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU)

Vistos em Inspeção. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 112/115, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia de fl. 81. Depreque-se a oitiva da testemunhas arroladas na denúncia (fl. 80) e na defesa preliminar (fls. 115, 1 e 2). às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0002787-40.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa do acusado Marcos Roberto Brito, Dr. Leonardo Cristiano Diniz, OAB/MG 121.243, indicado à fl. 101, para apresentar resposta preliminar no prazo legal e regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. No silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo acusado no caso de eventual condenação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7158**

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0000020-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000020-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Tópico final da sentença proferida. (...) 1) Autos: 2006.61.08.011039-6 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar: a) nulo o Laudo de Vistoria e Avaliação às fls. 344/413 (Autos nº 2006.61.08.011039-6); e b) propriedade produtiva, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscientos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil; 2) Autos nº 2006.61.25.003170-2 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) assegurar que o réu se abstenha de dar prosseguimento à desapropriação para fins de reforma agrária, a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscientos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo; e, b) declarar, a avaliação da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscientos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo, em R\$ 16.426,700,00 (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e setecentos reais). Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao

reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil; 3)Autos nº 2009.61.08.000020-8 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Comunique-se a sentença ao E. relator do Agravo de Instrumento no E. TRF da 3º Região. Transladem-se cópias desta sentença para os Autos n.ºs 2006.61.08.011039-6 (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE - AÇÃO PRINCIPAL) e 2009.61.08.000020-8 (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL). P.R.I.C..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011039-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011039-6) - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Tópico final da sentença proferida. (...) 1) Autos: 2006.61.08.011039-6 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar: a) nulo o Laudo de Vistoria e Avaliação às fls. 344/413 (Autos nº 2006.61.08.011039-6); e b) propriedade produtiva, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscentos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil; 2) Autos nº 2006.61.25.003170-2 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) assegurar que o réu se abstenha de dar prosseguimento à desapropriação para fins de reforma agrária, a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscentos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo; e, b) declarar, a avaliação da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscentos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo, em R\$ 16.426,700,00 (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e setecentos reais). Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil; 3)Autos nº 2009.61.08.000020-8 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Comunique-se a sentença ao E. relator do Agravo de Instrumento no E. TRF da 3º Região. Transladem-se cópias desta sentença para os Autos n.ºs 2006.61.08.011039-6 (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE - AÇÃO PRINCIPAL) e 2009.61.08.000020-8 (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL). P.R.I.C..

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003170-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003170-2) - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Tópico final da sentença proferida. (...) 1) Autos: 2006.61.08.011039-6 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar: a) nulo o Laudo de Vistoria e Avaliação às fls. 344/413 (Autos nº 2006.61.08.011039-6); e b) propriedade produtiva, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscentos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil; 2) Autos nº 2006.61.25.003170-2 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) assegurar que o réu se abstenha de dar prosseguimento à desapropriação para fins de reforma agrária, a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscentos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo; e, b) declarar, a avaliação da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.643,70 há (um mil seiscentos e quarenta e três hectares e setenta ares), situado no Município de Agudos, Estado de São Paulo, em R\$ 16.426,700,00 (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e setecentos reais). Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil; 3)Autos nº 2009.61.08.000020-8 Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Comunique-se a sentença ao E. relator do Agravo de Instrumento no E. TRF da 3º Região. Transladem-se cópias desta sentença para os Autos n.ºs 2006.61.08.011039-6 (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE - AÇÃO PRINCIPAL) e 2009.61.08.000020-8 (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL). P.R.I.C..

**Expediente Nº 7159**

#### **MONITORIA**

**0010491-51.2003.403.6108 (2003.61.08.010491-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEN APARECIDO RODRIGUES(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo e o pagamento do débito pelo Autor noticiado às fls. 183/186, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002928-69.2004.403.6108 (2004.61.08.002928-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELLEN CRSTINA RODRIGUES LIPORAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que a ré pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e isto porque não chegou a ocorrer a conversão do feito ao rito da ação executiva.Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu patrono. Quanto à parcela remanescente das custas processuais apurada na folha 19, intime-se a requerida a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0007899-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007899-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Tendo em vista o acordo e o pagamento do débito pelo Autor noticiado às fls. 162/165, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003293-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003293-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS MOYA X LUCILIA MORELLI MOYA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Tendo em vista o acordo e o pagamento do débito pelo Autor noticiado às fls. 137/140, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009584-37.2007.403.6108 (2007.61.08.009584-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X JANETTE RIBEIRO - ME Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida. Intime-se a parte ré, por edital com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil, a efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, atualizado monetariamente, cujo valor final ela terá de verificar diretamente junto à EBCT, a fim de se evitar valores remanescentes, no prazo de 15 dias e que, no mesmo prazo, ao invés de pagar, poderão ser opostos embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial, porém, se cumprida a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios.A publicação na imprensa oficial deverá ser realizada pela Secretaria, após a afixação do edital no átrio do juízo, porém no prazo assinalado nos artigos acima mencionados.As publicações na imprensa local deverão ser realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Reg SP Interior, que deverá providenciá-las, nos termos dos artigos acima referidos, porém, na cidade de Rio Claro local do último domicílio conhecido da ré.A parte ré deverá também ser intimada de que, não quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficará constituído de pleno direito, o título executivo judicial, ficando o valor da dívida acrescido de multa de 10%.Inadimplida a obrigação, no prazo acima, a EBCT deverá ser intimada a indicar bens à penhora, no prazo improrrogável de 30 dias.Não apresentados pela EBCT bens passíveis de penhora ou a demonstração documental de haver diligenciado a respeito e o consequente requerimento de penhora on line, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo sobrestado, aguardando futura provocação da EBCT.

**0004690-47.2009.403.6108 (2009.61.08.004690-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que a ré pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e isto porque não

chegou a ocorrer a conversão do feito ao rito da ação executiva. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1307678-68.1997.403.6108 (97.1307678-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304564-24.1997.403.6108 (97.1304564-5)) STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X UNIAO FEDERAL

A manifestação da União/Fazenda deixando de executar os honorários, com base no art 20, parágrafo 2º da Lei 10.522 cc Lei 11.033 e considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0005177-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005177-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005021-5)) LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X HUGO MICHELINI - ESPOLIO X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI E ESPÓLIO DE HUGO MICHELINI, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar aos autores as diferenças da correção monetária referentes ao plano Bresser - incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1989, no percentual de 26,06%, tão somente em relação às contas 1656.013.00025821-2 e 1656.013.00026517-0, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas referidas contas. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002704-87.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-24.2004.403.6108 (2004.61.08.007781-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JULIO CESAR MACEGOZA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

Primeiramente, determino a abertura do envelope protocolado juntamente com os embargos e a juntada dos documentos nele contidos aos autos. Anote-se o Segredo de Justiça para a tramitação destes autos. Recebo estes embargos para discussão. Vista ao embargado para manifestação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011245-95.2000.403.6108 (2000.61.08.011245-7)** - FLAVIO VILLAR(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Vistos em inspeção. Tendo em vista os extratos juntados do feito n.º 2005.61.08.005874-6 e a declaração do INSS de fl. 247, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010672-26.2010.403.6102** - 3D ENGENHARIA TERMICA LTDA - EPP(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

(...) Isso posto, reconheço a ilegitimidade de parte da autoridade apontada como coatora, e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, denegando, com isso, a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009286-40.2010.403.6108** - MARIA ISABEL CAMILO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP(SP273428B - ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Não obstante, diante da manifestação do impetrado de folhas 197/198, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando-se pelo desfecho da aludida transação. Intimem-se.

**0000040-56.2011.403.6117** - ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.No tocante ao pedido de folhas 192, formulado pela União Federal, defiro seu ingresso, devendo a mesma figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente.Ao SEDI para proceder à retificação do pólo passivo, devendo a União Federal figurar como assistente litisconsorcial do impetrado.Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003043-90.2004.403.6108 (2004.61.08.003043-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ CARDOSO

Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002875-44.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO CAMARGO(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a liminar e determino ao Autor que emende a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo sua pretensão, nos moldes acima delineados.Concedo ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008874-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008874-0)** - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOCEF(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)  
Ciência às partes do retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal de Baurru.Superada a preliminar de incompetência deste juízo, tendo em vista a decisão no Conflito de Competência 97740/SP Registro 2008/0171069-0 N.º 1078200609115005/200561080088740 (fls. 221/226), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

#### **Expediente Nº 7160**

#### **USUCAPIAO**

**0008963-35.2010.403.6108** - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 152: Defiro o prazo de 30 dias, para o cumprimento integral da determinação de fls. 150.Após, com o transcurso do prazo, sem o devido cumprimento, retornem os autos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007583-21.2003.403.6108 (2003.61.08.007583-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

.Termo de deliberação da audiência de 18/04/2011 - (fl. 158).Defiro a juntada da carta de preposição e do instrumento de substabelecimento. Diante da impossibilidade de acordo, registre-se o feito para prolação de sentença. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor da presente deliberação.

**0007989-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007989-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0009403-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009403-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X HIDEO SAKUDA

Fls. 89: Tendo em vista que a correta indicação dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e o endereço correto para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0012479-10.2003.403.6108 (2003.61.08.012479-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD FEDERICO MENDEZ DE LA CANAL

Fls. 96: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, com o transcurso do prazo, tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), retornem os autos conclusos para sentença de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000766-04.2004.403.6108 (2004.61.08.000766-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JERIEL RODRIGUES SAVIAN(SP182238 - ANDRÉ DA SILVA BRAGA E SP182238 - ANDRÉ DA SILVA BRAGA)

Em face da não localização do devedor, fls. 126/verso, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Int.

**0002572-74.2004.403.6108 (2004.61.08.002572-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA DE MORAES BARBOSA  
Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002782-28.2004.403.6108 (2004.61.08.002782-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003624-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003624-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Depreque-se, conforme requerido, observando-se o novo valor do débito, fls. 112. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das diligências do oficial de justiça, referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual. Int.

**0009478-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009478-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME(SP127663 - WALTER REIS)

Verifico que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pelo embargante. Sendo o embargante pessoa jurídica, este deverá, ao contrário do que ocorre em relação às pessoas físicas, comprovar a respectiva incapacidade econômico-financeira, de modo a ser caracterizada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, e com os honorários sucumbenciais. Assim intime-se o embargante para que junte declaração e documentos, para o fim de provar ser o mesmo hipossuficiente, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita.

**0002541-15.2008.403.6108 (2008.61.08.002541-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X MARCIA APARECIDA MINSONI REZADOR ME

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, conforme já determinado às fls. 147. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida, fls. 147. Intime-se a ré para pagar o débito, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das diligências do oficial de justiça, referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual. Int.

**0007727-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007727-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO GILIOI PRANDINI X MARIA JOSE DE FATIMA JUSTO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

....., efetuado o desentranhamento, intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008412-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CAROLINA MANGINI PRADO

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0008451-86.2009.403.6108 (2009.61.08.008451-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE CARMEN AMOROSINI DE SIQUEIRA

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0000759-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)  
Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Tendo em vista que a ré pagou o débito, objeto da cobrança, como também as custas processuais despendidas pelo autor e a verba honorária sucumbencial, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0005102-41.2010.403.6108** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA LOURENCO ROCHA X ODETE LOURENCO

Defiro a entregas das guias para a CEF, para atender o Juízo deprecado. Deixe cópia das guias do oficial de justiça n.º 890080 nos autos.

**0005335-38.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE CAZZONI

....., efetuado o desentranhamento, intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 118: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, bem como apresentem os quesitos para a prova pericial designada à fl. 107.

**0001667-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001667-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6)) LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
.Termo de deliberação da audiência de 18/04/2011 - (fl. 161). Defiro a juntada da carta de preposição e do instrumento de substabelecimento. Em face da ausência da autora, reputo prejudicada a tentativa de conciliação. Tendo em vista que a parte autora e seu patrono já deixaram de comparecer à audiência anteriormente designada (folha 151), volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor da presente deliberação.

**0008425-59.2007.403.6108 (2007.61.08.008425-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-62.2007.403.6108 (2007.61.08.007319-7)) MARCOS DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO E SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

.Termo de deliberação da audiência de 18/04/2011 - (fl. 85).Defiro a juntada da carta de preposição e do instrumento de substabelecimento. Em face da ausência do autor, reputo prejudicada a tentativa de conciliação. . Registre-se o feito concluso para prolação de sentença. Sai a CEF ciente e intimada do inteiro teor da presente deliberação.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010068-47.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009478-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009478-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME(SP127663 - WALTER REIS)

Venham os autos conclusos após o cumprimento do despacho de fls. 105, dos autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000158-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000158-0)** - RIACHO PRESTADORA DE SERVICOS DE CORTE DE MADEIRA LTDA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra.Converto o julgamento em diligência.Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Após, tornem conclusos.

**0000929-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)** - SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP179602 - MARCUS VINICIUS MADASTAVICIUS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001778-33.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às folhas 200 a 819, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse em prosseguir com a presente ação mandamental. Após, com ou sem manifestação da impetrante, volvam os autos conclusos.

**0000004-41.2011.403.6108** - ANA CAROLINA GONZALEZ - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005200-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005200-5)** - MARIA LEUTEVILER PEGORARO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 89/90: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado pela CEF, bem como para requerer o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de futura provocação.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006217-68.2008.403.6108 (2008.61.08.006217-9)** - VALTER ROBERTO UNE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C.Custas na forma da lei.Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006577-03.2008.403.6108 (2008.61.08.006577-6)** - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO

**AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004165-75.2003.403.6108 (2003.61.08.004165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-13.2002.403.6108 (2002.61.08.006577-4)) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Chamo o feito à ordem. Fls. 180/85: Tendo em vista que não constou na publicação de fls. 178, os advogados da requerida, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 172/verso e, determino nova intimação da requerida, Caixa Econômica Federal. Fls. 176: Solicite-se a desconsideração e devolução do ofício de fls. 174. Tópico final da sentença de fls. 169/70: ...Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do suplicante para os fins de: a) determinar à ré que proceda a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito públicos ou privados, bem como, abstenha-se de inseri-lo em razão dos débitos decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo, Cheque Azul, vinculado à conta corrente n.º 0292.001.19048-6.b) determinar o levantamento do protesto realizado com escora na nota promissória que garante a dívida do Contrato de Crédito Rotativo, Cheque Azul, vinculado à conta corrente n.º 0292.001.19048-6 levada a efeito no 2º Tabelação de Botucatu/SP. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se. P.R.I.C.

**0007319-62.2007.403.6108 (2007.61.08.007319-7) - MARCOS DOS SANTOS (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.C.

**0004657-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004657-9) - IZIDIO BASTOS PEREIRA JUNIOR X MARIA FATEMA DA SILVA CRUZ (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a alegação de preliminar de coisa julgada pela CEF (fl 68), intime-se a CEF para apresentar, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial e eventuais documentos que a instruíram referente à ação cautelar n.º 2003.61.08.004409-3 e à ação ordinária n.º 2004.61.08.005736-1. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003335-31.2011.403.6108 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Isso posto, defiro o pedido de liminar, e determino à requerida que suspenda os efeitos do contrato administrativo celebrado com a Autora, até que corrigido o sistema operacional SARA, para que a mesma tenha condições de permitir a emissão da Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal Eletrônica, nos termos da legislação estadual, e possibilite o regular desenvolvimento das atividades da autora, sem a imposição de qualquer multa ou penalidade. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente N° 7161**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 110 e 111, que informa não ter encontrado a autora e testemunhas arroladas para que se procedesse à intimação acerca da audiência do dia 13/09/2011.

**0006130-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006130-1)** - MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 66 verso, que informa não ter encontrado as testemunhas Benedito, Euir e José Afonso para serem intimados acerca da audiência do dia 29/09/2011.

#### **Expediente Nº 7163**

##### **MONITORIA**

**0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Vistos em inspeção. Fls. 159/187: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 23.928,83 (vinte e três mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0006786-11.2004.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 159/187), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

#### **Expediente Nº 7164**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006451-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Fls. 368/373: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6198**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006013-53.2010.403.6108** - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008291-27.2010.403.6108** - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008292-12.2010.403.6108** - ODETE LOPES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/05/2011, às 14:30 horas, no consultório do Dr.

Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008510-40.2010.403.6108 - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/05/2011, às 14:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008759-88.2010.403.6108 - LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em até três dias, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 103).Apresentado novo endereço das testemunhas não encontradas, intimem-se.No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

**0009054-28.2010.403.6108 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009352-20.2010.403.6108 - VERA LUCIA AMADO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009391-17.2010.403.6108 - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/05/2011, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 21/05/2011, a partir das 09:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010032-05.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES JULIATTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010104-89.2010.403.6108 - JESUINA FERREIRA ROSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010120-43.2010.403.6108 - MARIA CERVI HENRIQUE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2011, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0010245-11.2010.403.6108 - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010297-07.2010.403.6108 - DEBORA ANTUNES CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010298-89.2010.403.6108 - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010300-59.2010.403.6108 - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2011, às 15:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0000028-69.2011.403.6108 - EDSON VITAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro,

Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000242-60.2011.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000602-92.2011.403.6108 - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/05/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000846-21.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA MARTINS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001105-16.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001182-25.2011.403.6108 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001455-04.2011.403.6108 - DONIZETI ANTONIO DE MELO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/06/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro,

Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2011, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002057-92.2011.403.6108 - VANDERIQUE FERNANDES TEODORO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2011, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002070-91.2011.403.6108 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2011, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2011, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002612-12.2011.403.6108 - ISAIAS APARECIDO GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2011, às 14:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 6894**

#### **ACAO PENAL**

**0004689-37.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA) X JEAM ARAUJO MENEZES(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA)  
ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU ADRIANO MAMONA ASSUNÇÃO E PARA COMARCA DE SERRA PRETA/BA, PARA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU JEAM ARAÚJO MENEZES.

### **Expediente Nº 6896**

#### **ACAO PENAL**

**0007429-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007429-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Mantenham-se os autos suspensos, nos termos da decisão proferida às fls. 529. Aguarde-se a vinda de informações do órgão competente pelo prazo de seis meses. Com a juntada do ofício ou decorrido o referido prazo sem informação, tornem os autos ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

### **Expediente Nº 6897**

#### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a defesa do réu GERALDO PEREIRA LEITE JÚNIOR os memoriais no prazo legal.

### **Expediente Nº 6898**

#### **ACAO PENAL**

**0000936-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000936-9)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CRIOGEN CRIOGENIA LTDA  
DECISÃO DE FLS. 118/121 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Primeiramente, verifico que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa, tendo sido, inclusive, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. A verificação da ausência de responsabilidade do denunciado na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Nesse sentido: HC 200803000052320 HC - HABEAS CORPUS - 31089 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:06/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, E ARTIGO 337-A, INCISO I, AMBOS C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal. 2. Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004. Relata ainda a exordial que no mês de janeiro de 2004 os denunciados suprimiram as contribuições devidas mediante a não apresentação da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e reduziram as contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2001, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, dos valores pagos a título de pro-labore aos diretores da empresa, o que teria ocorrido nas seguintes competências: 11/1999, 04/2000 a 12/2000, 01/2001 a 08/2001 e 10/2001. Referida conduta foi capitulada pela acusação no artigo 337-A, inciso I do Código Penal (sonegação previdenciária). A denúncia consigna, ainda, que o paciente era responsável pela gerência e administração da empresa até 01 de outubro de 2001. Ainda na peça inicial, anota-se mais adiante que o paciente retirou-se da sociedade em 29 de outubro de 2002 e um terceiro passou a integrar seus quadros ocupando o cargo de sócio gerente. 3. A afirmação feita na inicial sobre a inépcia da denúncia ante o desrespeito aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal não convence. Nem de longe é inepta a denúncia que permite a nobres advogados constituídos pelo denunciado formularem todas as teses que entenderam cabíveis para tentarem ab initio refutar a existência de justa causa para o processo penal. 4. É impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente. 5. A impetração indevidamente pretende que em sede de Habeas Corpus haja ampla inflexão dos julgadores sobre matéria de fato, que haveria de ser avaliada e revolvida para o fim de se considerar ausente a justa causa para o exercício da ação penal. Há muito está assentado que o estrito âmbito do Habeas Corpus é inservível para avaliação de fatos, que devem aguardar a instrução criminal para serem minudentemente apreciados. 6. Não se presta a via expedita do mandamus para averiguar se há ou não prova acerca do fato e sua autoria; isso é matéria da instrução criminal, sendo suficiente para o juízo positivo de recebimento da denúncia a presença de indícios coligidos pela autoridade policial ou pelo próprio Ministério Público Federal. 7. A acusação veiculada na denúncia não se apresenta ictu oculi como uma aventura processual, uma imputação desarrazoada. Logo, não há como de pronto impedir a persecução penal, à vista da excepcionalidade do trancamento de processo penal. 8. A designação de interrogatório não constitui constrangimento ilegal. Modernamente, em especial após a edição da Lei nº 10.792/2003 que deu nova redação ao artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório tornou-se meio de prova, inequivocamente servindo mais aos interesses do próprio acusado do que da acusação, pois se permite que o interrogando - além de falar livremente, como sempre aconteceu - possa ser reperguntado pelo defensor constituído, o que configura nítida possibilidade de esclarecer minudentemente a situação em que está envolvido, perante o magistrado. 9. O prosseguimento da persecução penal instaurada pelos órgãos estatais - cuja fase probatória encontra-se em andamento - se faz necessário para se estabelecer com precisão os demais elementos da suposta conduta criminosa e da autoria delitiva, cujos indícios, por ora, persistem. 10. Ordem denegada. ACR 200203990168299 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13142 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:02/08/2005 PÁGINA: 317 Decisão Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista a DES. FED. SUZANA CAMARGO no sentido de negar provimento aos recursos da defesa e da acusação. Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos dos réus e, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar o acusado Brito Costa, também, por infração ao disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, à pena de 03(três) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14(catorze) dias-multa, arbitrados em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao recurso ministerial. Ementa PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 1º, I E II DA LEI 8.137/90, C.C. O ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM A AUTORIZAÇÃO DO BACEN. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE

DOS DELITOS COMPROVADAS. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU POR SONEGAÇÃO FISCAL. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Restaram configurados os delitos previstos no artigo 16 da Lei 7.492/86, tendo em vista que os réus fizeram a empresa, de que eram titulares, operar como instituição financeira, sem autorização do BACEN, atuando no mercado, mediante a captação e aplicação de recursos de terceiros, dissimulando a formação de consórcio ou fundo mútuo, através da celebração de contratos sob a forma de Sociedade em Conta de Participação. 2. A autoria e a materialidade delitivas, quanto ao crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, restaram sobejamente comprovadas, pela vasta prova documental que se encontra nos autos, especialmente o documento de fls. 102, qual seja, o ofício do BACEN informando que não havia autorização para o desempenho das atividades realizadas pela empresa; o contrato social e alterações posteriores, que instruíram os autos, apontando os réus José Roberto Costa e Brito Costa como os sócios administradores da empresa; os interrogatórios dos réus e os depoimentos das testemunhas. 3. Não pode ser acatada a tese levantada pela defesa, no sentido de que não incorreu o réu José Roberto Costa na conduta delituosa de fazer operar, sem a devida autorização do Banco Central, instituição financeira. O réu, deve ser responsabilizado, tendo em vista que participava da gerência da empresa e, atuando na parte comercial, captava clientes e intermediava a compra e venda de linhas telefônicas, conforme se depreende da leitura de seu próprio interrogatório e dos depoimentos das testemunhas de defesa, Walquiria da Silva e Nilson Farias. 4. Não é crível que os réus desconhecêssem a legislação pertinente, pois, sendo os responsáveis pela administração e gerência da empresa, captavam irregularmente recursos de terceiros, tendo de há muito tempo desenvolvido a atividade de intermediação de linhas telefônicas. Ademais, não podem os réus, como sócios e administradores da empresa, pretender se eximir da responsabilidade, alegando não saber o que tinham obrigação de conhecer para o exercício de sua atividade empresarial. 5. Deve ser afastada a tese levantada pela defesa de que a empresa, por se tratar de uma sociedade em conta de participação, estava em situação regular, haja vista que não se perseguia um lucro comum por parte dos supostos sócios ocultos, mas, sim, a aquisição individual de linhas telefônicas para cada um deles, agindo a empresa, desta forma, nos moldes de um verdadeiro consórcio. 6. A materialidade delitiva, quanto ao delito de sonegação fiscal, vem comprovada por intermédio dos autos de infração lavrados, o relatório fiscal e os documentos que os embasaram, em que consta que o apelante Brito Costa teria reduzido o valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Programa de Integração Social, da Contribuição para a Seguridade Social, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social, durante o período de 06/93 a 12/94. 7. A autoria restou sobejamente comprovada, conforme se depreende do Contrato Social acostado aos autos, que está a apontar que era o acusado o responsável legal pela empresa. 8. É de notório conhecimento que o contribuinte tem o dever legal de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). As obrigações tributárias decorrem de lei, recaindo sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa a Administração Pública saber quem foi o responsável pela confecção da declaração de rendimentos a ela apresentada. 9. O artigo 83 da Lei 9.430/96 estabelece apenas o momento em que a autoridade tributária deverá necessariamente comunicar o fato delituoso ao Parquet, o qual pode promover a ação penal independentemente da representação fiscal, desde que possua elementos relativos suficientes da autoria e prática delitivas. Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 10. Pena-base estabelecida um pouco acima do mínimo. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena estabelecida em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, bem como o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, quanto ao delito de sonegação fiscal, cometido pelo réu Brito Costa. 11. Quanto ao réu BRITO COSTA, impossível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que, somadas as penas, estas superam a 04 (quatro) anos de reclusão. 12. Recurso da acusação provido. Recursos dos réus desprovidos. Quanto a questões relativas a eventual nulidade ou supostos vícios do procedimento administrativo, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência com fundamento no Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima do crime em questão é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. As demais teses levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo tes do CPP. Designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, bem como realizado o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado no endereço declinado à fl. 105-verso, bem como no constante da procuração. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Jundiá, e às Subseções Judiciárias de São Paulo e Santo André para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Comunique-se aos Juízos deprecados a data da audiência acima designada. Da expedição da carta precatória,

intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem. I. Em 02 de maio de 2011 foram expedidas cartas precatórias, com prazo de trinta dias, às Subseções Federais de São Paulo e Santo André, e à comarca de Jundiaí, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6860**

### **MONITORIA**

**0007097-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DANIEL DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010016-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA FORMAGIO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600582-23.1995.403.6105 (95.0600582-6)) LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Fls. 265/270: intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, voto-vista, acórdão, certidão de trânsito, cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- O pedido de homologação de renúncia ao título executivo será analisado oportunamente (fls. 265/266). 4- Sem prejuízo, diante dos substabelecimentos colacionados às fls. 145/146, intime-se a parte autora, acaso pretenda futura expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, a apresentar seus atos constitutivos, informando ainda, o número do CNPJ de referida sociedade. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intime-se e cumpra-se.

**0002988-12.2008.403.6105 (2008.61.05.002988-5)** - JOSE LUIZ BARRADAS FILHO X CIRLEI DE SOUZA BARRADAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
1- Fls. 386/410: Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 362, manifestando-se, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de alteração do polo passivo do feito. 2- Intime-se.

**0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3)** - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Fls. 87/98: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à carta precatória colacionada. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do mesmo prazo. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

**0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3)** - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. F. 239: Reitere-se o ofício de f. 223, encaminhando-o ao novo endereço fornecido. 2. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

**0003567-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003567-3) - JAQUELINE STEFFEN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Diante do documento colacionado à fl. 64, oportuno à parte autora, uma vez mais, manifestação quanto ao interesse em agregar a enteada Jéssica Stein dos Santos ao polo ativo da ação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a teor do disposto no artigo 267, VI do CPC.2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora quanto aos documentos de fls. 67/71, pelo mesmo prazo.3- Intime-se.

**0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1- Diante da certidão de fl. 108, oportuno à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 102, itens 1 e 2.2- Intime-se.

**0005677-58.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

**0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. F. 54: Indefiro em face do documento de f. 17. Os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 287: Dado o lapso temporal decorrido, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 280, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Deverá atentar ainda a parte autora quanto à alteração do procedimento de recolhimento de custas, nos termos da nova redação do art. 3º da Resolução 278/2007, dada pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011, que alterou o formulário de pagamento para Guia de Recolhimento da União (GRU).3. Intime-se.

**0018259-90.2010.403.6105 - ADRIANA ELIAS CHAVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

1) Ff.40/44: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

**0003668-14.2010.403.6303 - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1- Fls. 87/99:Preliminarmente, manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de falecimento do autor.2- Intime-se.

**0003407-27.2011.403.6105 - ANTONIO DE VAZ TONOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0004035-16.2011.403.6105 - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EMILIO BERNARDES DE MELO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, declare a inexistência da obrigação de recolhimento do imposto de renda sobre 35,47% das verbas recebidas pelo autor a título de previdência complementar, reconheça o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente e determine a não-

incidência do tributo sobre as parcelas vincendas do benefício. O autor afirma haver contribuído para o sistema de previdência complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social entre janeiro de 1978 e dezembro de 2004 e, uma vez aposentado, haver optado por levantar parte do capital formado de imediato, sobre o qual incidiu imposto de renda a ser objeto de feito autônomo, e parte na forma de prestações mensais. Sustenta que, em decorrência de sucessivas alterações legislativas, os benefícios recebidos com base em capital formado por contribuições por ele vertidas ao sistema até janeiro de 1989 e após dezembro de 1995 sujeitam-se ao imposto de renda, sendo isentos os recebidos com base em capital formado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O Juízo reservou-se (fls. 82) para apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. Citada, a União deixou de contestar a não incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado sob a vigência da Lei nº 7.713/88, mas apresentou critérios que entende como aplicáveis à apuração do valor isento. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Não obstante tenha a União deixado de contestar a não incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado sob a vigência da Lei nº 7.713/88, remanesce controvérsia acerca da forma de apuração do valor isento, comprometendo a verossimilhança das alegações do autor. Ademais, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, vez que, de acordo com as suas próprias alegações, encontra-se o autor aposentado, recebendo inclusive benefício complementar de aposentadoria, não tendo alegado qualquer fato extraordinário a tornar urgente o deferimento do pedido. Observo, ainda, que, vencedor na ação, poderá o autor executar, em face da Fazenda Pública o crédito decorrente da isenção. Cumpre observar, por fim, que, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, exigindo, portanto, o trânsito em julgado da decisão e afastando, de pronto, a possibilidade de reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário por meio de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X MINISTERIO DA SAUDE**

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações que não excedam 60(sessenta) salários mínimos; b) recolher as custas processuais na instituição financeira autorizada a recebê-las (Caixa Econômica Federal); c) retificar o pólo passivo, considerando-se que compete à União, por meio da Advocacia Geral da União, a representação do Ministério da Saúde; d) juntar cópia na íntegra do processo administrativo de aposentadoria (25004.935205/2009), requerido em 30/09/2009. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0607586-14.1995.403.6105 (95.0607586-7) - CELINA PALMA(SP068885 - JOSE ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011249-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005415-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO**

FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
1. Fls. 81/82: intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

**0004257-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-17.2005.403.6105 (2005.61.05.001727-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MEGAWARE INDI/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MEGAWARE COML/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)**

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0001727-17.2005.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

**0004539-22.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ORMY RIBEIRO**

COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 2001.03.99.050398-9. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista aos Embargados, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015167-56.2000.403.6105 (2000.61.05.015167-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600613-14.1993.403.6105 (93.0600613-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MATHILDE CONACCHIA LANDUCCI(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 14/16, da r. sentença de ff. 22/24, da decisão de ff. 34/35 e da certidão de f. 38 para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05(cinco) dias, diretamente nos autos principais (nº 0600613-14.1993.403.6105). 4. Cumpridos os itens acima, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002208-19.2001.403.6105 (2001.61.05.002208-2)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0002797-40.2003.403.6105 (2003.61.05.002797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002796-9)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0006518-29.2005.403.6105 (2005.61.05.006518-9)** - ANGELICA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0003456-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003456-3)** - SUELLEN ELISA PENA MUZAIEL(SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA) X DIRETOR CURSO PUBLICIDADE PROPAGANDA CENTRO UNIVERS PADRE ANCHIETA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0004653-58.2011.403.6105** - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURT MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, em favor da impetrante. O exame do pedido de liminar foi adiado para após a juntada das informações. Intimada a retificar o polo passivo da lide, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, a impetrante informou que o tributo cuja inscrição em Dívida Ativa obteve a expedição da certidão pretendida é administrado pelo Departamento do Fundo de Marinha Mercante e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na mesma oportunidade, juntou o comprovante de depósito judicial de fls. 81. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, não obstante administrado o débito em exame pela Marinha Mercante, a certidão pretendida pela impetrante é de

expedição conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com efeito, nos termos da inicial, A fim de expedir/renovar a CND de Tributos Federais, emitida em conjunto pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, válida até 24 de julho, a Impetrante, ao acessar o sistema da Receita Federal constatou que possui uma pendência obstando a liberação de sua certidão relativa ao Processo nº 50785.037306/2010-90 (doc. 03). Assim, deverá a impetrante proceder à retificação do pólo passivo da lide, conforme determinação de fls. 77. Prosseguindo, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76) assevera que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Verifico que a impetrante realizou depósito judicial vinculado ao presente feito (fls. 81 e 84) e, efetuado o depósito do débito judicial do valor em discussão, resta configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, resta demonstrada a relevância dos motivos bem como o perigo da demora a autorizar a concessão da ordem. Isso posto, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 77, defiro a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a emissão de certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa, em favor da impetrante, desde que o único óbice à expedição administrativa seja o débito garantido nestes autos e comprovada a suficiência do depósito efetuado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006228-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006228-9)** - ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X JOAO CARLOS MORELATTO X JOAO LUIZ CUNHA X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X JOSE DE MORAES DANTAS X GERALDO GROLLA X CELIO ADEMIR DRUDI X APARECIDO DE JESUS BRASIL X JOAO AMARO DA SILVA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MORELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE MORAES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO ADEMIR DRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE JESUS BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO GROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do crédito efetuado (fls. 419/425) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

1- Fls. 265/266: Cientifique-se a parte executada do endereço informado pela Caixa Econômica Federal para efetivação de eventual negociação do débito exequendo (Av. John Boyd Dunlop, nº 350, loja 83, Jardim Aurélio, Campinas-SP, agência Shopping Unimart). 2- Intime-se a exequente a que informe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual acordo firmado entre as partes, comprovando-o. 3- Decorridos, tornem conclusos. 4- Intime-se.

**0004787-27.2007.403.6105 (2007.61.05.004787-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente (INFRAERO) para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Expediente Nº 5427**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009734-95.2005.403.6105 (2005.61.05.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO VON ATZINGEN DE SOUZA X GISLAINE RAVARA DE SOUZA(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)**

Fls. 128/145: indefiro o pedido, posto que não comprovado, pela documentação acostada aos autos, que as movimentações bancárias referem-se exclusivamente a valores percebidos a título de salário, em período razoável, não havendo como este Juízo auferir a origem de todos os recursos movimentados. Ou seja: não basta que venha aos autos prova de que a conta-corrente em questão é utilizada para recebimento de verbas salariais, mas é necessário que se apure se esta conta também não é utilizada para outras movimentações, o que possibilitaria o bloqueio. Assim, mantenho a constrição efetivada em nome do requerente, ante a não comprovação de origem da totalidade dos recursos. Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016061-80.2010.403.6105 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, pretendendo obter certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Alega que o débito apontado como impeditivo foi recolhido com a redução prevista no artigo 636, 6º da CLT, em 08 de abril de 2010, entretanto, a autoridade impetrada não promoveu a baixa em seus controles, tampouco analisou o pedido de revisão, protocolado em 08 de setembro de 2010. Como periculum in mora, alegou que necessitava da certidão para participar de licitação marcada para 22 de novembro de 2010. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/46. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 54/55. A impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento de R\$25,00 (fls. 59). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 126/129, alegando que não tem a atribuição de analisar os pagamentos efetuados em período anterior à inscrição em dívida ativa, razão pela qual o pedido de revisão foi encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e do Emprego - GRTE de Uberaba-MG. Argumentou, porém, que, tendo a impetrante efetuado o recolhimento em valor inferior ao devido, sobre a complementação deveria incidir os encargos legais decorrentes da mora, tendo em vista que o pagamento com os benefícios do artigo 636, 6º da CLT - redução de 50% - era possível apenas dentro do prazo de dez dias, contados da intimação do contribuinte. Aduziu, ainda, às fls. 168/174, que o pedido de revisão não tem efeito suspensivo e, não estando o débito garantido, está impedida de expedir a certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal, às fls. 163/164, deixou de se manifestar sobre o mérito, por não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção. A Secretaria informou, às fls. 165/166, que foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. Em virtude da obtenção do documento, a impetrante pediu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, contudo, reconsiderou posteriormente o pedido, ao argumento de que, na verdade, a situação enseja o julgamento do mérito da demanda (fls. 177/179). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Conforme os elementos dos autos, a impetrante foi autuada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uberaba, tendo sido aplicada a multa de R\$4.501,47, a qual seria reduzida em 50% se fosse paga no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação. A impetrante efetuou o recolhimento de R\$2.225,73 (fls. 30), contudo, não tendo obtido a baixa, ingressou na via administrativa com pedido de revisão de débitos, o qual ainda não fora apreciado. Ocorre que, conforme foi constatado no decorrer da demanda, a impetrante equivocou-se no recolhimento do débito, na medida em que o valor de R\$2.225,73 não correspondia exatamente aos 50% da multa aplicada. Não obstante, conforme já mencionado na decisão liminar, tratava-se de diferença ínfima, cujo equívoco poderia ser facilmente sanável, não sendo razoável que tal circunstância obstasse o direito da impetrante em obter a certificação de sua regularidade fiscal, imprescindível para o desempenho regular de suas atividades. Assim sendo, considerando que a expedição da certidão foi condicionada à regularização deste débito e à inexistência de outros, o documento expedido (fls. 166) comprova que as pendências foram sanadas, circunstância que impõe a confirmação da liminar, ainda mais que, obtida a certidão almejada, por meio de decisão de natureza satisfativa, eventual julgamento em sentido contrário ofenderia o princípio da segurança jurídica, pois, uma vez emitido e utilizado o documento, a situação da impetrante, perante terceiros, já se encontra consolidada no tempo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada a apropriação dos recolhimentos e, constatada a suficiência, desse baixa na inscrição relativa ao PA nº 46242.001092/2008-69 - AI nº 14887142 e, não havendo nenhuma outra pendência, promovesse a certificação da regularidade fiscal da impetrante. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4053**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005997-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005997-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 65, ratificado pelos co-autores às fls.72 e 73, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de arbitrar a verba honorária advocatícia, tendo em vista a ausência de citação do réu.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento tendo em vista o valor depositado às fls. 55.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **MONITORIA**

**0006734-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO

Tendo em vista a devolução da precatória sem cumprimento e considerando a disponibilização do acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.

**0010813-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAGNER CARDOSO

Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, expeça-se nova precatória para a citação do réu no endereço declinado às fls. 29, razão pela qual resta prejudicado, por ora, o pedido de fls. 27.Int.

**0003203-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODILZA MARIA DE OLIVEIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0003207-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DIAS FREIRE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9)** - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 161/162, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista as petições de fls. 463/464 e 469/472, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do saldo remanescente do valor a ser executado pela União (R\$ 12.909,67) atualizado até agosto/2010 e pela Eletrobrás (R\$ 13.348,39) atualizado até novembro/2010.Cls. efetuada em 15/03/2011-despacho de fls. 476: Tendo em vista a Carta Precatória expedida (nº 56/2011), intime-se a Eletrobrás para que retire a referida carta precatória, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a Eletrobrás comprovar

nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015397-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015397-7) - ARNALDO ZACARIAS KAFFER(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 125/128. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006633-74.2010.403.6105 - PALMIRA VALENTE POGETTI(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e considerando o depósito judicial realizado pela autora e comprovado às fls. 85, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011192-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5)) MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X ANTONIO INACIO JACOBBER(SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta por MARIA ANGÉLICA AMGARTEN JACOBBER e ANTONIO INÁCIO JACOBBER, em vista de alegada ilegitimidade ativa da União e INFRAERO para ingressarem na ação de desapropriação nº 2009.61.05.005533-5, proposta pelo Município de Campinas. Aduz a Excipiente que a UNIÃO e a INFRAERO são partes ilegítimas para figurar na ação, razão pela qual devem ser excluídas com a conseqüente devolução dos autos à Justiça Estadual. Suspenso o processamento dos autos principais, os Exceptos se manifestaram defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente improcedente. A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência racione personae, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há, ou não, interessa da União Federal. Compulsando os autos da ação de desapropriação em anexo (processo nº 2009.61.05.005533-5), depreende-se dos Termos de Cooperação firmados entre a Infraero e o Município de Campinas (fls. 8/13 e 16/23), a existência de interesse, tanto da União, a quem a Constituição outorgou os serviços de infra-estrutura aeroportuária, como também da Infraero que é a empresa pública federal que executa como atividade fim, em regime de monopólio, tais serviços. Ademais, o ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida, gera a incompetência absoluta da Justiça local. Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a competência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)**

Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 317, da exequente, Caixa Econômica Federal, tendo em vista a existência de outros bens noticiados. Assim, requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0608053-22.1997.403.6105 (97.0608053-8) - FIACAO ALPINA LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0012753-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2)) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a decisão de fls.

366/367 e considerando o tempo decorrido, intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a juntada de cópias da inicial e documentos que a acompanharam, para a instrução das contrafés. Int.

**0012419-75.2005.403.6105 (2005.61.05.012419-4)** - SALMO FRACASSI DE LIMA(Proc. MAURICIO CASEMIRO DE SA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0014874-13.2005.403.6105 (2005.61.05.014874-5)** - DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006424-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006424-4)** - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0004674-73.2007.403.6105 (2007.61.05.004674-0)** - MARCIO RODRIGUES SIMOES X ANA ZILDA LOPES SIMOES(SP119661 - INACIO ALVES BARBOSA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0001239-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001239-1)** - FRANCISCO LOURENCAO NETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006939-14.2008.403.6105 (2008.61.05.006939-1)** - LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0014974-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014974-7)** - MARIA SUELI RIGOLO X GILMAR TADEI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0012747-29.2010.403.6105** - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação do impetrante de fls. 159/161, entendo por bem esclarecer-lhe que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas deverá ser efetuado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, e caso não exista agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito junto ao BANCO DO BRASIL S/A, conforme art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005. Assim sendo, intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das despesas devidas, conforme despacho de fls. 152, no prazo e sob as penas da lei, em conformidade com o acima determinado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4054**

#### **MONITORIA**

**0015902-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015902-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos opostos por LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL e MILTON FERREIRA GUIMARÃES, todos devidamente qualificados nos autos da Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$161.258,52 (cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e

cinquenta e dois centavos), valor atualizado em 31/10/2007, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos decorrente de contrato de empréstimo, na modalidade crédito rotativo, denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmado entre as partes em 13/12/2005. Às fls. 7/51 a Caixa Econômica Federal - CEF juntou documentos que instruíram a inicial da ação monitória. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA opôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 75/89, via fax, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de irregularidade na abertura da conta bem como no contrato de empréstimo noticiado nos autos, posto que firmado por não-sócios da empresa Requerida, uma vez que a alteração contratual com cessão integral das cotas do capital social apresentado à Requerente para firmar o negócio (fls. 40/46), datado de 01/12/2005, não fora devidamente registrado perante a Junta Comercial, não produzindo, destarte, quaisquer efeitos legais. No mérito, argumenta, ainda, a Embargante que a Requerida ao conceder o empréstimo sem as devidas cautelas, observando o dever de conferir a autenticidade da alteração contratual, agiu com negligência e imprudência, pelo que a ação monitória deve ser julgada totalmente improcedente em face da Requerida em vista da culpa exclusiva da Embargada. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 91/108, a Requerida LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA protocolizou o original dos Embargos anteriormente apresentados via fax, juntando, ainda, os documentos de fls. 109/113. Intimada (fls. 114), a CEF, às fls. 119/122, apresentou impugnação aos Embargos interpostos, e, às fls. 123, requereu dilação de prazo para manifestação acerca da certidão negativa para citação dos demais co-Réus. Acerca da impugnação aos Embargos, a Embargante se manifestou às fls. 129/136. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 142, requereu a expedição de Ofício à Receita Federal para informações acerca dos co-réus. O Juízo, às fls. 143, determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas para informações acerca do atual endereço dos réus. A Delegacia da Receita Federal de Campinas apresentou a informação de fls. 149/150. Intimada (fls. 151), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 156, requerendo a citação da Ré Virma Aparecida de Souza Vital e a citação por edital de Milton Ferreira Guimarães. Regularmente citada, com a juntada do mandado cumprido em 18/12/2009, a Requerida Virma Aparecida de Souza Vital, interpôs Embargos à ação monitória às fls. 165/172, em 29/01/2010, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que não era sua a assinatura constante no contrato de empréstimo juntado às fls. 13/17, bem como a Autora não conferiu a autenticidade da alteração contratual apresentada pelo co-Réu Milton Ferreira Guimarães. No mérito, ainda, requer seja reconhecida a inexistência da dívida pela Embargante em virtude da culpa exclusiva da Embargada, bem como considerando que a sociedade, conforme constante do instrumento de alteração contratual, era administrada individualmente pelo outro sócio, afastando, destarte, a responsabilidade da Embargante. Foi deferida a citação por edital do co-Réu Milton Ferreira Guimarães (fls. 175). Às fls. 183/185, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos Embargos apresentados. Às fls. 193vº, foi certificado o decurso de prazo sem oposição de Embargos pelo Requerido Milton Ferreira Guimarães. Tendo em vista as disposições contidas no art. 9º, II, do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel. A Defensoria Pública da União opôs Embargos, às fls. 201/216, contestando os fatos alegados por negativa geral, bem como arguindo irregularidades e ilegalidades no contrato firmado no tocante à excessividade dos valores cobrados em virtude, em síntese, da abusividade dos juros contratados, cumulação indevida da Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade, afastando a capitalização mensal de juros. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Deliberação de fls. 217/218. Intimada (fls. 220), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou acerca dos Embargos (fls. 229/240). O Requerido Milton Ferreira Guimarães se manifestou acerca da impugnação oferecida pela parte autora (fls. 243/251), vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela Embargante LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA dado que as declarações de fls. 109/110 foram subscritas pelos seus respectivos sócios, pessoas físicas que não se confundem com a empresa (pessoa jurídica). Assim, considerando que, no caso de pessoa jurídica, a insuficiência de recursos deve ser devidamente comprovada, não bastando a mera declaração, não merece deferimento o pleito de justiça gratuita. Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita requerido pelo Réu Milton Ferreira Guimarães. No que toca aos Embargos opostos pela Requerida Virma Aparecida de Souza Vital, verifico que o mandado de citação devidamente cumprido fora juntado em 18/12/2009 (fls. 165), e os Embargos opostos em 29/01/2010, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.102-B e 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, pelo que de rigor o reconhecimento da intempestividade dos Embargos opostos. Outrossim, entendo que a presente Ação Monitória merece processamento porquanto suficientes os documentos apresentados, visto que a Autora, ora Embargada, instruiu juntamente com a inicial cópia do contrato de empréstimo, acompanhado do demonstrativo do débito, extratos e evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. No que toca à alegação de ilegitimidade de parte arguida pela Co-Ré, ora Embargante, LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA entendo que a mesma não merece acolhida. Alega a Embargante que o contrato de empréstimo firmado pela Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser oposto em face da Embargante, já que assinado por não-sócios da empresa, uma vez que o contrato social que deu origem ao negócio jurídico (abertura de conta-corrente e contrato de crédito rotativo), alterando o quadro societário da empresa, não fora devidamente registrado perante a Junta Comercial, não produzindo, destarte, quaisquer efeitos, em especial o de vincular os verdadeiros sócios da empresa. Sem razão a Embargante. Conforme verifico dos autos, o instrumento particular de

alteração contratual, com cessão das cotas do capital social aos Senhores Milton Ferreira Guimarães e Virma Aparecida de Souza Vital foi realizado em 01/12/2005 (fls. 40/46), com a assinatura dos então cedentes e representantes legais da LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA, Sra. Maria Luzinete Santos Quaresma e Juarez Quaresma, e dos cessionários acima citados, sem alegação de qualquer vício. De outro lado, não obstante a alegação de falta de registro na Junta Comercial para produção de efeitos em face de terceiros, não juntou a Embargante qualquer documento que comprove o desfazimento do negócio jurídico entre os cedentes e os cessionários, bem como sequer esclareceu se efetivamente ocorreu o distrato ou mesmo a razão para que a alteração contratual não fosse levada a registro, o que leva a crer que o negócio continuou produzindo efeitos em relação às partes interessadas. Destarte, a falta de registro não pode ser oposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o objetivo de eximir a empresa, ora Embargante, da obrigação contratual assumida, já que o registro, por si só, não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio, objetivando apenas dar publicidade ao ato. Ademais, conforme se verifica de toda a documentação acostada na inicial, os valores objeto da presente ação de cobrança foram devidamente creditados em conta da pessoa jurídica, em vista da aparência regular do instrumento particular de alteração contratual apresentado, inclusive com reconhecimento de firma dos interessados, denotando a boa-fé da Autora, ora Embargada, que reconheceu como válida a alteração contratual até mesmo pela data em que realizada (01/12/2005), atual em relação à data da celebração do empréstimo (13/12/2005). A Caixa Econômica Federal - CEF, na impugnação aos Embargos, também se manifesta no sentido de que a alteração contratual, sem o respectivo arquivamento na Junta Comercial, pode ser oposta aos quotistas da sociedade se ela é usada para lesar terceiros, sendo que a situação real deve prevalecer sobre a falta de arquivamento da alteração social, nos termos do art. 987 do Novo Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo. Nesse sentido, também é a jurisprudência, conforme ementa a seguir transcrita: COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS. ALTERAÇÃO SOCIAL. A alteração social sem o respectivo arquivamento na Junta Comercial pode ser oposta aos quotistas da sociedade se ela é usada para lesar terceiros (CC, arts. 20, 2º e 1366). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 200200286933, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 04/12/2006, p. 296) Da mesma forma, não obstante o reconhecimento de intempestividade dos Embargos apresentados pela co-Ré Virma Aparecida de Souza Vital, entendo que também deve ser afastada a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da Embargante, que aduz em sua defesa que não é sua a assinatura constante no contrato de empréstimo. Com efeito, a presente ação objetiva o pagamento dos valores decorrentes do empréstimo realizado pelos Réus, sendo que a ação monitória é perfeitamente cabível, conforme acima já explanado, em vista dos documentos que a instruíram. Assim, a mera alegação da Embargante de que não é sua a assinatura constante no contrato de empréstimo firmado (Cédula de Crédito Bancário), não é suficiente para afastar a responsabilidade da mesma, visto que a responsabilidade dos sócios é solidária, sendo ônus do sócio a comprovação de que a dívida contraída não se deu em benefício da sociedade, já que o crédito foi realizado em conta da pessoa jurídica, e não contestado pela Embargante, de modo que o pedido para perícia grafotécnica da assinatura constante no contrato de empréstimo de fls. 13/17 se mostra absolutamente desnecessária. Assim, superadas as questões preliminares e estando o feito em condições de ser julgado, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, desnecessária a produção de prova pericial pelo que passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, verifico que o Embargante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Embargada, em 13/12/2005, Contrato de Empréstimo, na modalidade de crédito rotativo, com limite fixado em de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor em 03/05/2006 no valor de R\$20.230,60 (vinte mil, duzentos e trinta reais e sessenta centavos) - fls. 23/25, chegando ao importe total de R\$161.258,52 (cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em 22/10/2007. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 23/25, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima segunda do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: cláusula décima segunda - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. (Destques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição

financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, os Requeridos no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora, ressalvado quanto ao Requerido Milton Ferreira Guimarães, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004605-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL**

Deixo de apreciar o requerido às fls. 50 em face da petição de fls. 51, assim sendo, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, volvam os autos conclusos. cls. efetuada em 16/03/2011 - despacho de fls. 57: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 54 e 56, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 52. Int.

**0003177-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF,

responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0003187-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0003198-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORINALDO DE ALMEIDA**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0003204-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON DIAS DA SILVA**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606479-27.1998.403.6105 (98.0606479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605473-82.1998.403.6105 (98.0605473-3)) RADIO 105 FM LTDA(Proc. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 255/257 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, conforme fls. 257, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0006056-14.2001.403.6105 (2001.61.05.006056-3) - ANICE KALIL DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE GODOY X BENEDICTO DOMINGUES DOS SANTOS X FRANCISCO SALVADOR X MANOEL DE SAO LEAO SILVA X MARCILIO ARAUJO LUCAS X MARIO VICENTE(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista a certidão de fls. 837, intime-se o advogado para que informe o nº do RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme despacho de fls. 831. Int.

**0009389-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009389-0) - LUIZ POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado e requerido pela parte autora às fls. 119/136, para que se manifeste, no prazo legal. Após, conclusos para apreciação. Intime-se.

**0008659-45.2010.403.6105 - MARIO JORGE MASCHIETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a petição de fls. 222/247, defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca de petição e documentos de fls. 222/247. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605840-43.1997.403.6105 (97.0605840-0)** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, em vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, para que dele conste apenas o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0008611-72.1999.403.6105 (1999.61.05.008611-7)** - TEDESCO COM/, INSTALACOES ELETRICAS E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007. Int. cls. efetuada em 14/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 107: Retifico em parte o despacho de fls. 104, em face de erro material para constar: remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP.

**0005273-56.2000.403.6105 (2000.61.05.005273-2)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida, dando-se vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009840-33.2000.403.6105 (2000.61.05.009840-9)** - SOUFER INDL/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, em vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, para que dele conste apenas o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006834-81.2001.403.6105 (2001.61.05.006834-3)** - BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência à impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, em vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, para que dele conste apenas o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)** - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 386/388 e fls. 392/393: intime-se a parte Autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3012

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004056-89.2011.403.6105** - ELIZETE APARECIDA GUERINI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por ELIZETE APARECIDA GUERINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 02/12/2010, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, e, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Afirma que desde 2003 passou a ter problemas de saúde e teve que se afastar do mercado de trabalho, passando a gozar do benefício de auxílio-doença; que permaneceu em gozo do benefício por períodos descontínuos de 2003 a 2009, quando este foi cessado indevidamente pelo INSS; que entrou com ação perante o JEF (proc nº 0001264-87.2010.4.03.6303) pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez; que, no entanto, seu pedido foi julgado improcedente; que se encontra acometida de doenças ortopédicas, psiquiátrica e do aparelho digestivo que a impedem de exercer sua atividade laboral. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 118, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos no que se refere ao período pleiteado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações da autora depende de regular instrução probatória. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, em face da cessação do benefício pela autarquia, conforme alega, por alta médica, e posteriores indeferimentos de novos pedidos de benefício - NB 31/5410902390 (fl.93), 31/5438322950 (fl. 100) e 31/5448587930 (fl. 115) - sempre sob alegação de falta de incapacidade. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização de perícia médica, a qual designo para o dia 02/06/2011, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Além disso, deve o perito responder a todos os quesitos de forma completa, ainda que com informações redundantes a outras já informadas no laudo. Muito embora a parte autora tenha apresentado quesitos às fls. 18/19, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Anoto que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos de auxílio-doença referentes à segurada Elizete Aparecida Guerini. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Int.

**0004424-98.2011.403.6105 - GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 40, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial requerendo a citação da ré, a teor do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013572-70.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Fls. 109/110 - Designo audiência de tentativa de conciliação para se realizar no dia 14 de junho de 2011, às 15:00 hs. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3013**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004224-72.2003.403.6105 (2003.61.05.004224-7) - TAKATA-PETRI S/A (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP154906 - MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001888-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001888-2) - DELSON ALVES BATISTA (SP148187 - PAULO ANTONINO**

SCOLLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0011134-42.2008.403.6105 (2008.61.05.011134-6) - DIOGO AURELIO DE SOUZA MARTINS(SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0013871-47.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), conforme planilha de fls. 99: valor devido na apelação: R\$ 333,07 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos); valor recolhido às fls. 98: R\$ 331,27 (trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).Intime-se.

**0015938-82.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ CARLOS BARATELLA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a suspensão da cobrança do montante de R\$ 68.017,81 (sessenta e oito mil e dezessete reais e oitenta e um centavos) referente ao recebimento de boa-fé do benefício nº 42/141.403.530-3 durante o período de 14/02/2007 a 28/02/2010. Alega que em 14/02/2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/141.403.530-3; que em 22/02/2007 o referido benefício foi concedido; que, no entanto, passados 03 (três) anos desde a concessão do benefício, em 01/10/2010, recebeu um Ofício nº 409/2010 da Agência da Previdência Social de Bragança Paulista/Gerência Executiva de Jundiaí, anunciando que o benefício foi concedido indevidamente; que após apresentação e análise de defesa, foi emitido despacho, em 15/01/2010, alegando ausência de prova ou elemento suficiente para alteração da análise efetuada e suspendendo o benefício em 17/02/2010; que, ademais, foi-lhe encaminhado Ofício nº 409/2010, notificando-o para pagamento da quantia de R\$ 68.017,81 referente ao alegado recebimento indevido do benefício no período de 14/02/2007 a 28/02/2010. Assevera o impetrante que a autoridade impetrada informou que a concessão de aposentadoria no Regime Geral, após 09/11/2003, computando período em que houve averbação automática PE irregular, devendo a mesma ser revista com base nos artigos 96, inciso III da Lei 8213/91 e 127, inciso III do Decreto 3048/99. Alega que foram vertidas contribuições para os dois regimes jurídicos; que concessão do benefício pelo Regime Geral foram consideradas as contribuições da iniciativa privada; que nestas condições não haveria óbices para a concessão de ambos benefícios oriundos de dois regimes distintos, ou seja, na condição de médico perito do INSS (estatutário) e vinculado do Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregado (celetista) ou como contribuinte individual (profissional liberal). Ressalta que se manifestou pela suspensão do benefício nº 141.403.530-3 vinculado ao RGPS, tendo em vista a obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência (estatutário), opção mais favorável. Contudo, informa sua pretensão de discutir pelas vias próprias, ante a necessária dilação probatória, quanto à possibilidade de cumulação de benefícios originários de vínculos empregatícios com órgãos e regimes distintos. Por fim, sustenta a inexigibilidade do montante cobrado, eis que recebido de boa fé e decorrente de erro único e exclusivo da Administração, bem como que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Juntou documentos (fls. 16/49). Determinada a regularização do feito (fls. 53, 56 e 72), regularização esta procedida às fls. 74/76. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 72). Pela decisão de fls. 78/80v. foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da cobrança encaminhada ao impetrante por intermédio do Ofício/NSS/21.026.030/MOB/nº 409/2010 de 01/10/2010, relativa às parcelas recebidas entre 14/02/2007 a 28/02/2010, referente à concessão do benefício nº 42/141.403.530-3. Por meio da petição de fls. 86/93 o INSS informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão acima referida. Em suas informações (fls. 94/104), a autoridade impetrada alegou a regularidade dos procedimentos adotados e pugnou pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 106/107v.) protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende o impetrante no presente mandamus, a suspensão da cobrança do montante de R\$ 68.017,81 (sessenta e oito mil e dezessete reais e oitenta e um centavos) referente ao recebimento de boa-fé do benefício nº 42/141.403.530-3, durante o período de 14/02/2007 a 28/02/2010. A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de revisar seus atos, com vistas

a proteger o interesse público. Por outro lado, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, ao artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV do mesmo artigo que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes. Assim, para a verificação da regularidade da concessão de benefício previdenciário deverá ser instaurado procedimento administrativo em que seja propiciado ao segurado oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a inteligência da Súmula 473 do E. STF, que dispõe que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise dos autos observo que na condução do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório foram obedecidos. Quanto à questão da devolução dos valores indevidamente recebidos, anteriormente afastava a necessidade da devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente, em razão da natureza alimentar, quando demonstrada a boa-fé do segurado, aplicando por analogia a Súmula 106 do Tribunal de Contas da União. Em meados de 2007, alterando posicionamento, passei a determinar a devolução, com fulcro nos artigos 115, II, 1º, da Lei nº. 8.213/91 e 154, II, 2º e 3º do Decreto nº. 3.048/99. Voltei, no entanto, a examinar a matéria devolução de valores recebidos de boa-fé, ao proferir sentença no feito nº. 2008.61.05.007984-0 onde, fundado na Súmula nº. 149 do Tribunal de Contas da União e na iterativa jurisprudência dos Tribunais, afastei a devolução desses valores. O mesmo entendimento se aplica ao presente caso. O autor, em decorrência de mudança de interpretação da autarquia quanto à possibilidade de cômputo no RGPS de tempo de serviço anterior à instituição do regime jurídico único, teve cancelado benefício anteriormente concedido e, portanto, recebido de boa-fé. E mais, antes de caracterizarem fonte de enriquecimento, serviram como verba de natureza alimentar ao autor. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001092581, Rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE: 13/12/2010) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Min Felix Fischer, Quinta Turma, DJE: 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, APELREE 200661830082387, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 data: 01/12/2010, pág. 896) Posto isto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança encaminhada ao impetrante por intermédio do Ofício/INSS/21.026.030/MOB/nº 409/2010, de 01/10/2010, relativa às parcelas recebidas entre 14/02/2007 a 28/02/2010, referente à concessão do benefício nº 42/141.403.530-3. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do previsto no Provimento COGE 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº. 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0017540-11.2010.403.6105** - ARTEVEDA VALVULAS E BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000594-27.2011.403.6105** - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SPTERM - SÃO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA., em face do PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Ao final, requer seja concedida a segurança para o fim de declarar a ilegalidade do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS,

determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar tal repasse nas faturas de energia elétrica da Impetrante, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante em reaver tais valores pagos indevidamente anteriormente a propositura da ação. Aduz a impetrante que depende essencialmente de energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades; que nas suas contas de consumo de energia estão sendo cobradas/repassadas, indevidamente, os valores relativos a PIS e COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, o que no seu entendimento caracteriza conduta abusiva, ilegal e inconstitucional. Alega que ao que se verifica, os aludidos encargos eram e ainda estão sendo cobrados, incluídos e englobados no preço do serviço anunciado e cobrado de forma destacada na nota fiscal, fatura, ou conta de energia elétrica da Impetrante. Juntou documentos (fls. 24/137). O pedido liminar foi indeferido (fls. 139/140v.). A ANEEL apresentou contestação (fls. 146/170), alegando interesse em integrar a lide, ilegitimidade passiva com relação ao pedido de devolução de valores e necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. No mérito, refutou as alegações da impetrante e pugnou, ao final, pela denegação da segurança. As autoridades impetradas apresentaram informações e documentos (fls. 174/242 e 245/352), sendo que o Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como bem como a Elektro Eletricidade e Serviços S.A alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 354/355 abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e indefiro os pedidos de inclusão da União e da ANEEL como litisconsortes. Observo que referida autoridade, ANEEL, e União não têm legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ. A tarifa questionada pertence exclusivamente à concessionária de energia elétrica, que é quem sofrerá as consequências patrimoniais de eventual procedência desta demanda. Dessa forma, impõe-se a exclusão do Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL do pólo passivo da lide, bem como o indeferimento do pedido de inclusão da União e da ANEEL. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Assevera a impetrante ser ilegal o repasse dos valores recolhidos a título das contribuições ao PIS e COFINS no consumo de energia elétrica, destacados na nota fiscal ao consumidor, visto que tais contribuições compõem a estrutura de custo para formação do preço de venda do serviço, não podendo incidir diretamente sobre esse preço, sob pena de afronta à legislação tributária vigente. Assim dispõem as Leis 10.637/02 e 10.833/03, acerca das contribuições para o PIS e a COFINS: Lei nº 10.637/02 Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Lei nº 10.833/03 Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. É incontroverso que os tributos e contribuições compõem o valor do custo da tarifa de energia elétrica. Na medida em que as contribuições em questão incidem sobre o faturamento da concessionária, e sendo esse faturamento variável mês a mês, também a parcela do custo relativa a essas contribuições será variável. De outra parte, verifica-se das contas colacionadas aos autos que as contribuições têm tratamento diverso do ICMS. Este é calculado e cobrado por dentro, conforme autorização legal. As contribuições têm seu valor destacado, informando o consumidor qual o valor pago a este título, porém não são calculadas sobre o valor cobrado. Em fim, as contribuições para o PIS e COFINS estão sendo cobradas sobre o faturamento da impetrante e estão sendo repassadas ao preço, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. PIS/COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (TRF4, AC2006.7100.012232-0, 1ª TURMA, Rel. Vilson Darós, D.E. 12/02/2009) Anoto, por fim, que a matéria discutida no presente feito foi objeto de julgamento em recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, os termos do art. 543-C, do CPC, onde restou decidido pela legitimidade da conduta ora atacada: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RESP 1185070/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou consolidado, nesta Corte superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1186847 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0052524-1, Rel. Mauro Campbell Marques) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente ao SEDI para exclusão do Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do pólo passivo. P.R.I.O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001460-35.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando autorização para apurar a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho - SAT/RAT, de forma diferenciada por cada um de seus estabelecimentos já existentes (acima indicados) e outros que eventualmente venha a constituir (todos com inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ), considerando o grau de risco de acidentes do trabalho verificado conforme a atividade desenvolvida em cada um deles, para fins de determinação da alíquota incidente. Ao final, requer a concessão da segurança, nos mesmos termos da liminar requerida, reconhecendo-se expressamente seu direito líquido e certo de apurar os valores devidos a título de SAT/RAT considerando-se o grau de risco de acidentes de trabalho verificado em cada um de seus estabelecimentos e do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos por força da aplicação de alíquota única que lhe era imposta, devidamente corrigidos. Aduz a impetrante que ao exercer suas atividades está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT; que o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece alíquotas diferenciadas (de 1% a 3%) de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa contribuinte; que o art. 202 do Decreto nº 3.048/99 definiu como atividade preponderante como aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assevera que a aplicação de alíquota única onera de forma ilegítima os contribuintes uma vez que, a despeito do exercício de determinada atividade preponderante pela empresa (vista como um todo), é certo que cada um de seus estabelecimentos - devidamente constituídos - configura ambiente de trabalho diferenciado e concentra espécies diversas de atividades, as quais também denotam riscos diferenciados de ocorrência de acidentes do trabalho. Sustenta que o dispositivo afronta diversos princípios constitucionais, bem como viola o artigo 110 do CTN, na medida em que pretende alterar o conceito e alcance de institutos de direito privado, especialmente os de empresa e estabelecimento, atribuindo sentido distinto do constante no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho. Juntou documentos (fls. 27/76). Em decisão de fls. 80/82, foi deferida a liminar pleiteada para autorizar a impetrante a apurar os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao SAT/RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91) de forma diferenciada para cada um de seus estabelecimentos devidamente cadastrados no CNPJ, considerando-se o grau de risco de acidentes do trabalho verificado conforme a atividade efetivamente desenvolvida em cada um deles (grau leve, médio ou grave). Em suas informações (fls. 89/94), a autoridade impetrada alegou a legalidade da cobrança questionada e a consequente impossibilidade de compensação. Por meio da petição de fls. 96/102v., a União (Fazenda Nacional) informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 80/82, agravo este ao qual foi negado seguimento (fls. 108/111). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 112/113v.) protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante no presente mandamus, em síntese, que os valores devidos a título de contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT - seja feito de forma diferenciada para cada estabelecimento empresarial, considerando a efetiva atividade ali desenvolvida. Acerca da matéria, assim dispõe o inciso II, do art. 22 da Lei nº 8.212/91 que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, insurge-se a impetrante contra a exigência de aplicação de alíquota única da contribuição, aferida em razão da atividade considerada preponderante, sob a alegação de que as atividades exercidas em cada um dos seus estabelecimentos se diferem entre si, de modo que também os graus de risco ambientais são distintos. A matéria já foi amplamente discutida, resultando na edição da Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA. 1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ. 2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200500212360, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 16/12/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. RISCO DESENVOLVIDO EM CADA EMPRESA. MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS SÚMULA 351 DO E. STJ. 1. Conforme a Súmula 351 do E. STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Para análise da atividade preponderante considera-se a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos, bem como a perícia técnica. 2. O Decreto nº 2.173/97 e Instrução Normativa nº 02/97, do grau de periculosidade das

atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos pela legislação, não havendo qualquer ofensa à legalidade. 3. As duas declarações emitidas pela empresa Contabilizadoras Associadas Orteca Ltda. revelam que há mais funcionários no posto de combustíveis do que no restaurante e lanchonete, caracterizando a atividade preponderante da empresa. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, MAS 200561080109160, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, DJF3 CJ1 data: 14/01/2011, pág. 272) TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTARQUIA - EFEITOS DA REVELIA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO AO Sat - GRAU DE RISCO DIFERENCIADO PELO CNPJ DO ESTABELECIMENTO (MATRIZ E FILIAL) - SÚMULA Nº 351 DO c. STJ - APLICABILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. I - (...) V - Caso em que a parte autora impugna o recolhimento da contribuição ao SAT sob a alíquota de 3 (três por cento) para sua matriz localizada em São Paulo, onde o grau de risco deve ser leve, VI - Conforme sedimentado pelo C. STJ na sua Súmula nº 351, aprovada em 11/06/2008: a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. VII - Conforme documentação juntada, a matriz e a filial têm endereços distintos e CNPJs próprios e, conforme seus estatutos, na matriz somente se desenvolvem atividades administrativas, o que se corrobora com laudo pericial das condições de trabalho na matriz, o qual, ainda que tenha sido produzido unilateralmente, não foi sequer impugnado pela Autarquia ré, restando assim demonstrado o enquadramento da matriz no grau de risco leve para a contribuição ao SAT, no percentual de 1% \*um por cento). VIII - Sentença reformada com a inversão dos ônus sucumbenciais. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC - 1454110, proc. 200861000247601, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma; j. 16/11/2010; v.u.; DJF3 CJ1 25/11/2010, p. 224) Por fim, tem a impetrante o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Anoto que a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação deve ser efetivada sempre na forma da lei que a autorize. E mais, a lei aplicável é a vigente na data do encontro de contas. No presente caso, a compensação deve ser efetuada, na forma do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, que dispõe: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício. (Incluído pela Medida Provisória nº 252, de 2005). Sem eficácia 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Aplicável, ainda, a IN RFB nº. 900, de 30 de dezembro de 2008, que nos artigos 44 e seguintes reza: SEÇÃO VDA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil

encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora Art. 46. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Por fim, tratando-se de compensação para qual se mostra necessária autorização judicial, deverá ser obedecido o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, aplicável às ações ajuizadas após sua vigência (STJ, 2ª T., REsp 1014994/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, ago/08 - STJ, 1ª T., REsp 935.755/SC, Rel. Min. Denise Arruda, ago/08). Em suma, a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), bem como obedecer a legislação vigente à época do encontro de contas (art. 170 do CTN, art. 89 da Lei nº 8.212/91). Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para autorizar a impetrante a apurar os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao SAT/RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91) de forma diferenciada para cada um de seus estabelecimentos devidamente cadastrados no CNPJ, considerando-se o grau de risco de acidentes do trabalho verificado conforme a atividade efetivamente desenvolvida em cada um deles (grau leve, médio ou grave), bem como para reconhecer o direito da impetrante de obter a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0004033-46.2011.403.6105** - JOAO DE SOUZA E SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO DE SOUZA E SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à análise do procedimento administrativo a que se refere o benefício nº 42/141.221.977-6, reformando a decisão indeferitória ou enviando o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social. Alega o impetrante que em 05/07/2006 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido; que em 28/02/2007 interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social; que ante a falta de seguimento do recurso, apresentou um aditamento em 26/08/2010; que, no entanto, até a data da propositura da ação o recurso interposto e seu aditamento, bem como os documentos apresentados não foram analisados. Juntou documentos (fls. 09/24). À fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 32/33) a autoridade impetrada esclareceu que... após análise o indeferimento do benefício foi mantido e os autos encaminhados para 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do PT. 37311.003160/2011-78, em data de 14/02/2001, conforme demonstra histórico de documento anexo (DOC 1). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende o impetrante no presente mandamus, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à análise do procedimento administrativo a que se refere o benefício nº 42/141.221.977-6, reformando a decisão indeferitória ou enviando o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social. Das informações prestadas pela autoridade impetrada restou comprovado que o indeferimento do benefício foi mantido e os autos encaminhados para 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do PT. 37311.003160/2011-78, em data de 14/02/2001. Verifica-se, portanto, que o impetrante obteve administrativamente o provimento pretendido com este writ. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do impetrado o bem jurídico visado no presente feito, qual seja, a conclusão da análise de seu recurso à Junta de Recursos

da Previdência Social, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se carência de ação superveniente por falta de interesse de agir. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso IV do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**000055-31.2011.403.6115** - EDUARDO COSTA RAMOS X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO COSTA RAMOS, qualificado na inicial, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS, visando obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora. Aduz o impetrante que é consumidor dos serviços da CPFL, unidade consumidora nº 2382059; que sempre quitou suas faturas de consumo de energia; que viajou por longo período no início do ano de 2008 e ao retornar foi surpreendido com enorme aumento em sua fatura de consumo de energia, tendo sido constatado desvio de energia e sanado o problema; que em consequência, o consumo nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008 ultrapassou a cifra de R\$ 1.000,00. Assevera que nunca se negou a pagar a dívida, todavia, a impetrada não admite parcelar o débito em valor compatível com suas possibilidades, uma vez que se encontra desempregado; que todas as faturas de consumo posteriores estão devidamente quitadas. Sustenta que a impetrante vem ameaçando suspender o fornecimento de energia para sua unidade consumidora em razão deste débito; que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, do qual não pode ser privado; que para o recebimento de dívidas pretéritas, deve a concessionária fazer uso dos meios legais colocados à sua disposição para a cobrança, e não valer-se de sua posição de superioridade econômica para coagir o consumidor ao pagamento de elevada soma. O feito, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual de São Carlos-SP, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e posteriormente redistribuído a 1ª Vara da Fazenda Pública, foi remetido à Justiça Federal por determinação da 30ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, primeiramente para a Subseção Judiciária de São Carlos-SP, e em seguida para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido redistribuído para esta Vara Federal. O pedido liminar foi deferido consoante decisão de fl. 28, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Carlos-SP. Às fls. 35/47 informações pela impetrada, as quais foram acolhidas em homenagem à celeridade processual, embora prestadas pela pessoa jurídica. Alegou a impetrada, em síntese, que em decorrência da inadimplência o fornecimento de energia elétrica pode ser suspenso, após prévia comunicação formal nos termos do art. 91 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Pela decisão de fls. 82/83v. foi deferida a liminar requerida e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 89/90) protestando apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, diante da declaração de fl. 08. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Busca o impetrante no presente mandamus ordem que lhe assegure o direito de não ter suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão do não pagamento de dívidas pretéritas. O fornecimento de energia é serviço público que deve ser prestado ao usuário adequadamente, e nesse conceito de adequação está a continuidade, porém esta não pode ser exigida incondicionalmente. Com efeito, o serviço deve ser prestado mediante a devida contraprestação, mormente porque a empresa de fornecimento deve ser capaz de se manter em funcionamento, sem arcar com custos relativos à inadimplência, sob pena de ser prejudicada a própria coletividade daqueles que pagam corretamente pelo seu consumo. É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso, em virtude de inadimplemento do consumidor, não constitui ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, não configurando, dessa forma, ilegalidade ou abusividade. Nesse passo é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios (STJ - 4ª T. - RESP 702214/CE - rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 01.03.2005; STJ - 1ª Seção, RESP 363943/MG - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 10.12.2003 - DJ 01.03.2004). Todavia, observo que na presente ação o impetrante reconhece que a energia foi fornecida, embora tenha sido desviada e não utilizada, devido a problemas de instalação elétrica interior da unidade consumidora. Verifica-se, portanto, que não se trata de devedor contumaz; que o débito se originou com um problema técnico, o qual foi prontamente sanado e regularizado, que não se negou a pagar o débito; que entretanto, a impetrada não concordou com o parcelamento proposto. No vertente processo está em questionamento a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de diferença relativa a período certo e determinado em que a concessionária questiona a medição de consumo. Em verdade, não se tratando de devedor contumaz, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores a reconhecerem os fatos apurados e apontados de forma unilateral. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança, possibilitando aos consumidores em sede judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra margem, é certo que o artigo 90 da Resolução 456/00 da ANEEL prevê a suspensão do fornecimento, de imediato, quando constatadas as irregularidades apontadas no presente feito. No entanto, não foi esse o caminho escolhido pela autoridade impetrada, uma vez que não suspendeu o fornecimento, mas apurou as diferenças e, aí sim, notificou o impetrante para pagamento sob pena de suspensão de fornecimento nos termos do artigo 91 da mesma Resolução, que se aplica aos casos de inadimplência. Ora, o mencionado artigo 91 é de ser aplicado quando ocorrer a contumaz inadimplência, não podendo ser utilizado como instrumento de coação para cobrança de valores apurados mediante procedimento questionado pelo consumidor. Destarte, não se tratando de devedor contumaz, estando regularmente adimplidas as contas relativas à energia elétrica

ordinariamente fornecida, deve a concessionária valer-se das vias processuais adequadas. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Proceda a Secretaria a anotação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1987**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Casa de Carnes Eliete Guimarães Ltda Me, Eliete Guimarães dos Santos e Roberto Guimarães da Silva, qualificados na inicial, com objetivo de que sejam consolidados nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva dos seguintes bens: mesa enc. em aço inox méd. 2,50 x 0,65 c/ cuba (1 unidade); mesas enc. em aço inox méd. 0,70 x 0,80m (3 unidades); vitrine refr. Horiz. Mod. Pevc méd. 3,0 x 1,14m (1 unidade); balcão expositor amb. Méd. 0,90 x 1,14m (1 unidade); balcão caixa méd. 1,15 x 0,70 (1 unidade); vitrine para congelados mod. Nrp3 med. 1,4 x 0,75m (1 unidade); vitrine para resfriados mod. Nrp3 med. 1,4 x 0,75m (1 unidade) e placas de altileno 10mm para apoio de mesa (3 unidades). Em sede de liminar, requer a busca e apreensão de referidos bens. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária os bens relacionados à fl. 03 e que devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 28/02/2010, contrato de financiamento n. 25.2885.650.0000001-06 houve vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/37. Custas, fl. 38É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de crédito bancário - financiamento de bens e consumo duráveis - PJ-MPE, sendo que os bens descritos no relatório de fls. 08 foram oferecidos em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/28). Por outro lado, a mora está comprovada no doc de fls 30, indicando o protesto da cédula de crédito. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Alega a parte autora que, desde 28/02/2010, as prestações mensais não estão sendo adimplidas, o que ocasionou o protesto lavrado à fl. 30. Assim, restando comprovado que os bens foram oferecidos em garantia e que os réus se encontram inadimplentes, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora indicar o depositário e seus dados pessoais, bem como providenciar os meios para a remoção, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a recolher a diferença de custas apontada à fl. 39. Citem-se os réus, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2011, às 15h30, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer as partes, fazendo-se representar, se for o caso, por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA X DIONISIO GARCIA RICCI**

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO em face de ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA e DIONISIO GARCIA RICCI, qualificados na inicial, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 45, quadra 04, do Jardim Internacional, com área de 300 m2, havido pela transcrição n. 26.757 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto

Internacional de Viracopos. Os réus foram citados (fl. 98) e disseram que não são os proprietários do imóvel objeto da desapropriação. A Infraero requereu a citação por edital e reitera o pedido de imissão provisória na posse (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, em ação de desapropriação, é necessário apresentar a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independentemente de citação dos réus, que tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor esteja atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 49), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública do imóvel em questão, necessário à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 28/29); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 22/27 e 30/34); o laudo de avaliação (fls. 35/39 e 42); a planta do imóvel expropriado (fl. 41) e certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis com dados do imóvel, datada de 30/12/2009 (fl. 52). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero do lote 45, quadra 04, do Jardim Internacional, com área de 300 m², havido pela transcrição n. 26.757, fl. 242, Lº 3-R do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Com relação à citação por edital (fls. 101/102), aguarde-se por ora. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que sejam informados a este juízo os dados pessoais de Zenaide Pereira de Almeida (número RG, filiação, CPF, título de eleitor) constantes de seus cadastros em razão da transcrição n. 26.757, fl. 242, Lº 3-R, bem como cópia desta. Vista ao Ministério Público Federal.

**0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJI NAKAMURA (SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CIDALIA MUTUMI NAKAMURA**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IMOBILIÁRIA VERA CRUZ S/C, DURVALINO GUIOTTI, EIJI NAKAMURA e CIDALIA MUTUMI NAKAMURA, objetivando a desapropriação dos Lotes 04, 05 e 06, da Quadra O, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição n. 19.217, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área total de 1095,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/65. Depósito (fl. 88) e certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 92/94). Regularmente citado (fl. 103), o expropriado Eiji Nakamura concordou com o valor do depósito e juntou certidões negativas de débito, datadas de 26/05/2010 (fls. 109/111 e 114/116). Às fls. 124/125, a esposa do réu Eiji, Sra. Cidalia Mutumi Nakamura se deu por citada e concordou com o valor depositado. Certidão de casamento (fl. 187). Às fls. 152/171, os réus Eiji e Cidalia juntaram aos autos documentos comprovando a sucessão da propriedade dos lotes objeto desta desapropriação, tornando-se desnecessária a citação da Imobiliária Vera Cruz, conforme despacho de fl. 172. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e pela não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais (fls. 192/194). À fl. 199, os réus alegam que enfrentam dificuldades financeiras e requerem o levantamento de 80% do valor depositado. É o relatório. Decido. Ante a concordância dos réus com o valor da indenização ofertada pelos expropriados, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Em face da manifestação de fls. 192/194, desnecessário que se dê nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, tendo em vista que inexistem débitos fiscais, e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 88 em nome destes. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. Não há custas a serem recolhidas, considerando que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser

estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0014036-94.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOGUES X CORALY FARIA NOUGUES

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MARIA JULIA NOUGUES, MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES, ODETTE NOUGUES MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE NOUGUES e CORALY FARIA NOUGUES, também qualificados, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 12, quadra E, com área de 1.130 m2 do Parque Central de Viracopos, matrícula n. 38137 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Depósito judicial (fl. 53) e matrícula atualizada do imóvel (fl.61). Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 53), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 23/24); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 17/22 e 25/37); o laudo de avaliação (fls. 38/42); a planta do imóvel expropriado (fls.44) e a matrícula do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 61). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 12, quadra E, com área de 1.130 m2 do Parque Central de Viracopos, matrícula n. 38137 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Depreque-se a citação dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do réu Luiz Henrique Nougues (fl. 61).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015891-11.2010.403.6105** - TIBOR GREIF(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração da sentença de fls. 43/44 sob o argumento de existência de contradição na medida em que o decisório não fez nenhuma menção à parcialidade da procedência do pedido a justificar a decretação da parcial procedência. Razão ao embargante em suas alegações. Sendo assim, conheço dos Embargos de fls. 47/48, acolhendo-os, para alterar o dispositivo da sentença embargada na forma abaixo transcrita, ficando, no mais, a sentença na forma que está. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor a diferença proveniente da aplicação de correção monetária, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Condeno a autarquia nas custas processuais, em reembolso e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0018108-27.2010.403.6105** - MIRANI BATISTA DO CARMO STELA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fls. 568/579: tendo em vista a conclusão da perita de que o segurado era portador de diabetes mellitus, hipertensão, dislipidemia e nefropatia hipertensiva; que sua morte não foi resultante do agravamento de nenhuma dessas doenças; que a morte decorreu do câncer e que não há possibilidade de se estabelecer se o câncer existia no início do gozo de auxílio-doença ou na data do término do benefício previdenciário (fls. 575), mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como à parte autora da contestação e do procedimento administrativo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Especifiquem as partes as provas a produzir, justificando a pertinência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003701-79.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0)) IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por IGRIMA MAGIE MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob argumento de excesso de execução nos autos principais. Insurge-se a embargante contra a taxa de juros e correção monetária cobrada pela embargada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/06. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial dos presentes embargos, verifica-se que a embargante alega a existência de excesso de execução, cabendo, então, a ela instruir a petição inicial com os cálculos do valor que entende correto, para verificação do valor incontroverso. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalte-se que o referido dispositivo legal determina que o embargante deverá declarar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo, e não apenas que poderá. Sobre essa questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 284. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp. 1175134/PR, DJE 18/03/2010) Observe-se que, no presente feito, a parte embargante, além de não apresentar a memória de cálculo a que alude o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, também não indicou o valor que entende correto. Assim, ante a ausência da declaração do valor que a embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Não há custas processuais a serem recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (0002750-22.2010.403.6105). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014149-48.2010.403.6105** - SFK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fls. 443/452: recebo, parcialmente, os embargos de declaração da impetrante. Eventual julgamento ultra petita não legitima a interposição de embargos de declaração. Quanto à omissão (julgamento citra petita) em relação à aplicação de juros Selic em eventual compensação, a omissão apontada é apenas aparente, pois o juiz não precisa explicitar, na condenação, aquilo que é óbvio e decorre automaticamente de previsão legal. Os juros estão compreendidos no pedido, ainda que não expressamente pleiteados (art. 293 do Código de Processo Civil), e incidem, na forma de taxa SELIC, sobre qualquer repetição de indébito tributário (Lei n. 9.250/95). Logo, a sentença condenatória à repetição de indébito, mediante restituição ou compensação, automaticamente impõe juros legais à taxa SELIC. Os demais argumentos da fl. 448 e seguintes são impróprios a embargos de declaração. Questionam o que foi decidido e não pedem esclarecimento da sentença, por eventual omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios apenas quanto à previsão da taxa SELIC, em vista da aparente omissão, mas nego-lhes provimento, por não haver real omissão a ser suprida. Int.

**0002645-11.2011.403.6105** - DANIEL PERES DE LIMA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DANIEL PERES DE LIMA, qualificado na inicial, contra ato DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS SA, para determinar que autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia no imóvel em que reside (unidade consumidora n. 3T3798810, referência n. 33070830). Ao final, requer a confirmação da liminar. O pedido liminar foi deferido com base no poder geral de cautela até a vinda das informações (fls. 41/42). Em informações (fls. 48/62) a autoridade impetrada alega preliminarmente interesse jurídico a legitimar a substituição do polo passivo pela Elektro ou o ingresso como assistente litisconsorcial. No mérito, argumenta que o impetrante confessou que não efetuou o pagamento das faturas de consumo regular de energia elétrica no período de agosto de 2010 a março de 2011, ou seja, consumiu energia elétrica a título gratuito; que o não pagamento é causa de suspensão no fornecimento de energia, consoante normas e procedimentos exigidos pela lei civil e pela ANEEL e que é necessário caução a fim de cessar os prejuízos causados pelo impetrante. É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Elektro no polo passivo como assistente litisconsorcial. Com efeito para a análise da questão ora proposta faz-se necessária uma minuciosa instrução probatória para se auferir, com exatidão, quanto à eventual irregularidade no consumo de energia elétrica, bem como em que circunstâncias estas teriam sido praticadas e de quem é a responsabilidade pelo pagamento, não sendo possível esta análise através da via escolhida. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do

impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispensável à declaração e efetivação do direito da parte. Considerando que eventual interrupção da energia elétrica tem como fundamento a ausência de pagamento; que o impetrante alega que as faturas de energia elétrica a partir de julho/2010 não foram condizentes com o consumo da família e que no rito especialíssimo do Mandado de Segurança não existe oportunidade de produção de provas, além das trazidas com a inicial, ressalvo-lhe o direito de se socorrer a uma ação de conhecimento no Juízo competente. Mesmo que se aplicasse a inversão do ônus probante, que em tese, pode se dar em questões como a posta em juízo, o rito escolhido não o permite. Não há previsão de produção de provas no rito do mandado de segurança. Ante o exposto, revogo a liminar e DENEGO a segurança, julgando o mérito do pedido, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

**0004842-36.2011.403.6105 - EURICO JOSE ALVES(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposto por EURICO JOSÉ ALVES, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE JUNDIAÍ, para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e devolução dos valores descontados. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que a autoridade impetrada está promovendo o desconto de 30% nos vencimentos de aposentadoria sob o argumento de recebimento cumulativo e indevido de auxílio-acidente do trabalho (fl. 21). Aduz que o benefício de auxílio-acidente requerido judicialmente (n. 918/88) foi implementado; que as parcelas em atraso foram devidamente pagas; que referido benefício tem caráter mensal e vitalício e independe de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, consoante art. 6º, da Lei n. 6.367/1976; que o ente segurador recebeu da empresa empregadora o devido custeio do benefício (art. 22, II, a, da Lei n. 8.212/1991) no percentual de 1% sobre as remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês; que a moléstia que deu causa ao auxílio-acidente tem marco inicial anterior à Lei n. 9.528/1997, mais precisamente, em 13/05/1988, sob a égide da Lei n. 8.213/1991. Procuração e documentos (fls. 12/34). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concessão de auxílio suplementar de acidente de trabalho, requerido em 01/12/1995, com início de vigência em 13/05/1988 (fl. 31), presume-se que o acidente de trabalho tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97. Assim, segundo a lei vigente à época, há possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que esta última tenha sido concedida posteriormente à vigência da lei que vedou a cumulação com o benefício de aposentadoria. (art. 86, 3º, da Lei n. 9.528/1997) Neste sentido: Processo AR 200501671306 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3425 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:29/11/2010 AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. No caso dos autos, como bem observou o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 125/129, (...) o julgado rescindendo entendeu ser inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente a partir da vigência da mencionada Lei n.º 9.528/97, sem ter em conta o fato de que o autor alegava que adquirira a moléstia ocupacional progressiva antes do advento dessa lei. Note-se que, na petição da ação acidentária [ação originária], aduziu o autor que, em decorrência de suas atividades laborais, adquiriu L.E.R. e foi submetido a uma cirurgia no ano de 1989, anteriormente, portanto, ao advento da Lei n.º 9.528/97. - grifos acrescidos 3. Sendo assim, em havendo o autor alegado na inicial da ação acidentária que a moléstia eclodiu em data anterior à alteração proporcionada pela Lei n.º 9.528/97, bem assim a existência de cirurgia correlata ao problema de saúde declinado na exordial, a decisão rescindenda teria violado o disposto no 3.º do art. 86 (em sua redação originária) da Lei n.º 8.213/91, que, antes do advento da Lei n.º 9.528/97, possibilitava a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, sobretudo porque tal circunstância (a existência de afirmação do segurado de que a doença eclodiu em momento anterior ao da vigência da norma proibitiva do acúmulo) não foi considerada, em nenhuma altura, pelo julgado rescindendo. 4. Desse modo, ao negar a cumulação dos benefícios em tela, sem que, dos autos, constasse prova de que a enfermidade era posterior à Lei n.º 9.528/97, a decisão ora combatida viola o disposto no 3.º do art. 86 (em sua redação original) da Lei n.º 8.213/91, que permitia a percepção cumulada dos benefícios em debate, desde que a doença precedesse a vigência da norma de 1997. 5. Somente poderá ser constatado, precisamente, em qual momento foi contraída a moléstia laboral incapacitante mediante o prosseguimento do feito, na origem, com a produção de provas técnicas e testemunhais, sendo impróprio, desse modo, o indeferimento do acúmulo, quando tal certeza ainda não se tenha estabelecido. Nesse sentido Recurso Especial 661.157/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 14/3/2005 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 434.066, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/12/2005. 6.

Procedência da ação, a fim de se desconstituir o julgado rescindendo e, nesse passo, determinar que a ação acidentária prossiga na origem, assegurando-se ao autor o direito de comprovar que a incapacidade laboral por ele alegada se deu em momento anterior ao da vigência da Lei n.º 9.528/97, tal como já havia determinado o Tribunal paulista, ao julgar a apelação interposta pelo segurado. Processo REOMS 200561090020223 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283173 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJI DATA:21/02/2011 PÁGINA: 1570 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA APOSENTADORIA. 1. A partir da vigência da Lei n. 9.528/97, restou vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 2. O benefício acidentário concedido ao impetrante teve início em 14.3.1980, quando não existia óbice à cumulação almejada. De outra parte, por ocasião da concessão da aposentadoria, em 1.º.4.2002, já vigia a Lei n. 9.528/97. 3. A possibilidade de cumulação deve considerar a data do fato jurídico que deu ensejo ao direito à percepção do auxílio-acidente. Se à época do acidente de trabalho, vigia a norma que assegurava a vitaliciedade do benefício, sua posterior alteração não surte efeito retroativo, sendo irrelevante a data da concessão da aposentadoria. Precedentes. 4. A Lei n. 9.528/97, além proibir a cumulação dos benefícios ora analisados, também determinou que, no cálculo da renda mensal de aposentadoria, fosse considerado o valor do auxílio-acidente. 5. Em caso de cumulação de benefícios, o auxílio-acidente deve ser afastado do salário-de-contribuição utilizado no cálculo da aposentadoria, para não configurar recebimento em bis in idem. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. Processo AMS 200861080023824 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317051 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 643PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - A Justiça Federal é competente para decidir mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade vinculada ao INSS, independentemente da matéria, eis que a competência para o processamento e julgamento do writ se define de acordo com a qualificação da autoridade coatora. - A apelação contra sentença concessiva da ordem em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, observado o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. - Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e para obstar o desconto do percentual de 30% no valor recebido pelo impetrante a título de aposentadoria (fl. 21). Com relação à devolução dos atrasados, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Antes da intimação da autoridade impetrada, deverá o impetrante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita; autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; trazer cópia dos documentos para instruir o ofício de informações e mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004986-10.2011.403.6105 - ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para processamento da impugnação, seguimento e regulares efeitos. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que teve contra si a lavratura de auto de infração n. AIIRPF7122010; que apresentou impugnação; que está pendente de julgamento; que foi intimado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos sem ter exaurido o procedimento administrativo; que a admissibilidade de inquérito policial antes de se exaurir o processo administrativo é meio ardid de constranger o contribuinte em passar humilhações que o indiciamento irá lhe causar e que o prejulgamento da defesa sem o exercício do contraditório e da ampla defesa usurpa os direitos dos contribuintes. Procuração e documentos, fls. 10/23. É o relatório. Decido. No presente caso, o impetrante busca ver reconhecido o direito de regular prosseguimento da defesa administrativa com garantia dos recursos e meios a ela inerentes constitucionalmente protegidos. Todavia, não verifico, neste momento, ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Pelo que consta dos autos, no processo administrativo fiscal foi oportunizado ao impetrante a apresentação de recurso (fls. 11/17), que, conforme arguido pelo impetrante, está pendente de julgamento. Assim, em princípio, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, observo que a lide cinge-se à admissibilidade de inquérito policial antes de se exaurir o processo administrativo. Neste contexto, o mandado de segurança não é a ação cabível para impedir/obstar a instauração de inquérito policial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, bem como a recolher as custas processuais no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida,

façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004994-84.2011.403.6105** - LOURENCO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o recurso do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de dois anos (fl. 03), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o recurso foi analisado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013700-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013700-1)** - CELIA CASTANHO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por CÉLIA CASTANHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente dos v. Acórdãos proferidos às fls. 170/175 e 186/188. Intimada a efetuar o depósito do valor da condenação, a executada comprovou os depósitos de R\$ 22.083,11 (vinte e dois mil e oitenta e três reais e onze centavos), R\$ 2.208,31 (dois mil e duzentos e oito reais e trinta e um centavos) e R\$ 2.744,59 (dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com os quais a exequente concordou, fl. 239. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 27/8ª/2011, 28/8ª/2011 e 29/8ª/2011, que restaram cumpridos às fls. 252/254. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1988**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a recolherem a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para o devido cumprimento da carta precatória. Nada mais

**0005519-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005519-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBINSON HIDETO MORI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARIA TEREZA MORI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes réis intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos em 19/04/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, salientando-se que o valor

depositado ficará à disposição da parte ré para posterior levantamento quando houver interesse.Int.

**0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE  
Tendo em vista as certidões de fls. 113/117, intimem-se as autoras a requererem o que de direito para dar regular andamento ao feito, no prazo de dez dias.Int.

**0006018-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006018-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NYLDE REHDER PEDROZA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 19/04/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

#### **USUCAPIAO**

**0008612-71.2010.403.6105** - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente os autores a informarem eventual acordo nos autos do processo de falência, conforme noticiado às fls. 213/215, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0005836-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO DO DIA 18/04/2011: J. defiro, se em termos.

**0007771-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da devolução das cartas de citação de fls. 119/121. Nada mais

**0003171-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PEREIRA DE MORAES(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0004534-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CINTRA MORAIS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

**0004537-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DE JESUS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo,

com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011788-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011788-5)** - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Providencie a Secretaria a extração de cópia do conteúdo do CD juntado à fl. 371, guardando-a em local apropriado.2. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 398/2010, fls. 357/372, e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0013587-73.2009.403.6105 (2009.61.05.013587-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Verifico do extrato de fls. 94, que a Carta Precatória de fls. 50, não foi cumprida, aparentemente, em vista do não recolhimento das despesas com diligência do Oficial de Justiça. Isto posto, oficie-se ao juízo deprecado, ou seja, 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste - SP, informando que, nos termos do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias.Int.

**0006554-95.2010.403.6105** - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 360/361. Nada mais

**0013363-04.2010.403.6105** - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência para inquirição de testemunhas designada para o dia 15 de junho de 2011, quarta-feira às 14:00 horas no juízo deprecado. Nada mais

**0004336-60.2011.403.6105** - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor à AADJ.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006843-28.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

J. defiro se em termos

**0010243-50.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156, que em diligência ao endereço indicado procedeu a constatação dos bens da embargante, nos termos do despacho de fls. 137. Nada mais

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o ofício nº. 147/2011 de fls. 291/293 da 7ª Ciretran de Campinas/SP, referente ao desbloqueio do veículo indicado no termo de levantamento de penhora de fls. 284 Nada mais

**0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de 1/10 do imóvel indicado na matrícula de fls. 173/174.Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, pessoalmente, do prazo de 15 dias

para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int.

**0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS Fls. 150/151: Indefiro a expedição de Ofício à Receita Federal posto que a exequente não comprovou ter esgotado as possibilidades de pesquisa de bens em nome dos executados. Assim, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003937-12.2003.403.6105 (2003.61.05.003937-6)** - VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X MARIA JOSE DIAS PERES X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ADRIANA PASSINI MORENO X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X MAURILUCI DALBELLO X CELSO ROBERTO GREGOLI X EVANDRA CAVALCANTE DE MACEDO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A.REGIAO Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER E SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do resultado da 71ª Hasta Pública (1º leilão) de fls. 363. Nada mais

**0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) DESPACHO DO DIA 19/04/2011: J. defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 1989**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Intimem-se os autores da petição dos réus de fls. 232/241, para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância, providencie a INFRAERO o respectivo depósito complementar, no mesmo prazo e após dê-se vista aos réus pelo prazo de dez dias. Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016485-25.2010.403.6105** - JOAO JULIAO BRAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos verifico que o autor não juntou a cópia completa do procedimento administrativo. Sendo assim, requisite-o, via e-mail, em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Com a juntada, vista ao autor, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015868-65.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI

Aguarde-se o desentranhamento das folhas dos autos nº 0015873-87.2010.403.6105 e sua respectiva juntada nestes autos. Após, dê-se vista à União Federal, em face do requerimento expresso de vistas às fls. 1283 daqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar a União Federal como exequente, no lugar do Banco do Brasil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011096-45.1999.403.6105 (1999.61.05.011096-0)** - BENEDITO RODRIGUES PAES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENEDITO RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO DE FLS 273: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria de fls. 272. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015873-87.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI

Tendo em vista que os autos principais da execução encontram-se neste Juízo desentranhem-se as folhas destes autos, a partir de fls. 567, para que sejam juntados aos autos da execução nº 0015868-65.2010.403.6105, na ordem em que se encontram. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar a União Federal no lugar do Banco do Brasil em face da cessão dos créditos aqui executados. Cumpridas as determinações supra, dê-se continuidade na execução nos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias, antes da análise dos embargos de declaração de fls. 847/848. Int.

**0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Dê-se vista do bloqueio de valores negativo, bem como da não realização da penhora aos exequentes para que requeiram o que de direito para continuidade da execução, indicando os endereços onde os veículos possam ser encontrados para penhora. Alerto aos exequentes sobre as informações da certidão de fls. 423. Int.

**0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA  
DESPACHO DO DIA 19/04/2011: J. Defiro, se em termos.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 61**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003704-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-75.2011.403.6105) ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA  
1- Diante da informação de fl. 31, intime-se novamente o patrono do requerente a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à comprovação de residência, nos termos do determinado à fl. 26, demonstrando documentalmente (certidão de nascimento da esposa, certidão de casamento, certidão de nascimento da tia, etc...) a relação de parentesco relatada à fl. 22.2- Findo o prazo sem atendimento tornem os autos conclusos.3- Ainda, em atenção ao requisitado à fl. 30, atenda-se.

## Expediente Nº 62

### ACAO PENAL

**0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8)** - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Verifico que, embora assinado, o r. despacho não indica a data para realização da audiência. Assim, designo o dia 07 de Junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação WILTON CÉSAR HONÓRIO e da testemunha de defesa FLÁVIO GOMES DE LIMA. Intimem-se, cientificando as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 278/279v.

## Expediente Nº 63

### ACAO PENAL

**0007645-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007645-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Verifico que, embora assinado, o r. despacho não indica a data para realização da audiência. Assim, designo o dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha HAMILTON GODINHO BERGER, que comparecerá independentemente de intimação, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se, cientificando as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 292.

**0006181-40.2005.403.6105 (2005.61.05.006181-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Fls.355: Recebo o recurso de apelação de fls. 349/350. Às razões e contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 333/345. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Fls.333/345: ROBERTO SOLER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. É da denúncia que o réu, de modo consciente, voluntário e reiterado, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público, operador de caixa da agência Campinas da Caixa Econômica Federal, subtraiu, mediante 30 (trinta) saques fraudulentos, em proveito próprio, no período de 09/1999 a 01/2001, valores depositados em poupança em nome de menor de idade, valores de FGTS e quotas PIS/PASEP, além de saldos liberados em contas e aplicações de depositantes falecidos, todas constantes das contas denominadas espólio e relacionadas a 27 (vinte e sete) clientes daquela agência bancária. A denúncia foi recebida em 04/12/2007, conforme decisão de fl.189. O réu foi citado (fl.203), interrogado (fls.211/216), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.218/219). No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls.243/244, 245/246 e 247/248) e outras duas pela defesa (fls.279 e 294). Homologação de desistência de testemunhas constante às fls.269 e 278. O réu não desejou novo interrogatório (fl.298). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal, com vistas a obter cópia das declarações de Imposto de Renda do réu entre 1998 e 2001, bem como a juntada, aos autos, da folha de antecedentes criminais do acusado (fl.300). A defesa, por sua vez, não requereu diligências complementares (fl.310). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 315/318, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a defesa bateu pela absolvição por ausência de provas, forte no artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual Penal. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.80, 97, 98, 100, 107 e 135. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares impeditivas do julgamento do feito, passo a aquilatar o mérito da causa. ROBERTO SOLER está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de peculato-furto, crime previsto no artigo 312, 1º, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva encontra esteio nos elementos colhidos na Apuração Sumária, deflagrada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls.02/197 do Apenso II e 198/204 do Apenso I), na Apuração de Responsabilidade, igualmente efetivada pela CEF, juntada às fls.02/129 do Apenso I, nas fitas de caixa abaixo detalhadas, as quais revelam que os saques impugnados foram realizados no caixa operado pelo denunciado e, por fim, nos extratos bancários do denunciado (fl.138 e seguintes do Apenso II), que demonstram a coincidência de valores depositados com as quantias subtraídas em vários saques fraudulentos, bem como o ingresso de quantias em montante incompatível com os rendimentos auferidos ordinariamente pelo réu. De acordo com a documentação trazida aos autos, nos apensos, restou provado que o imputado apropriou-se, mediante a realização de 30 (trinta) saques fraudulentos, das quantias

discriminadas a seguir, que foram suportadas pela CEF após a impugnação por quem de direito. São elas: 1) Correntista - José Antonio dos S.Mateus, em 09/09/99, no valor de R\$ 879,44 (fls.143/189 do apenso IV); 2) Correntista -José Antonio dos S.Mateus, em 09/09/99, no valor de R\$ 7.000,00 (fls.143/189 do apenso IV); 3) Correntista -Agnaldo Andrade dos Santos, em 27/09/99, no valor de R\$ 551,56 (fl.03 do apenso III); 4) Correntista - José Ap. Gabriel de Oliveira, em 27/09/99, no valor de R\$ 3.744,56 (fl.03 do apenso II); 5) Correntista -Ivani Gonzales Gonçalves, em 28/09/99, no valor de R\$ 1.122,52 (fls.66/70 do apenso I); 6) Correntista - Carlos Antônio Barreiros, em 29/09/99, no valor de R\$ 601,8 (fls.59/61 do apenso I); 7) Correntista - Wagner José Correa, em 01/10/99, no valor de R\$ 352,08 (fls.107/108 do apenso I); 8) Correntista -Nelson F.da Silva Júnior, em 06/10/99, no valor de R\$ 4.721,99 (fls.114/142 do apenso IV); 9) Correntista - José Matias da Silva, em 07/10/99, no valor de R\$ 3.041,85 (fls.77/79 do apenso I); 10) Correntista - Edson Elói Weber, em 20/10/99, no valor de R\$ 590,66 (fls.02/67 do apenso IV); 11) Correntista - João Carlos Alves, em 22/10/99, no valor de R\$ 462,63 (fl.03 do apenso II); 12) Correntista - Josias G. Costa, em 25/10/99, no valor de R\$ 308,9 (fls.80/83 do apenso I); 13) Correntista - José dos Santos Filho, em 26/10/99, no valor de R\$ 2.687,65 (fls.73/76 do apenso I); 14) Correntista - Oscar Pereira Plácido Júnior, em 28/10/99, no valor de R\$ 7.086,53 (fls.92/95 do apenso I); 15) Correntista -Aparecido Faustino, em 28/10/99, no valor de R\$ 1.279,21(fl.54/58 do apenso I); 16) Correntista - Adriana Aparecida Ferreira, em 01/11/99 no valor de R\$ 313,5 (fls.46/50 do apenso I); 17) Correntista - Renato Luís Emídio, em 08/11/99, no valor de R\$ 279,97 (fls.100/103 do apenso I); 18) Correntista - Aparecido Faustino, em 09/11/99, no valor de R\$ 524,19 (fls.54/58 do apenso I); 19) Correntista - Eduardo Celso de Oliveira, em 09/11/99, no valor de R\$ 369,98 (fls.62/65 do apenso I); 20) Correntista -Osvanir do Amaral, em 18/11/99, no valor de R\$ 7342,35 (fls.96/99 do apenso I); 21) Correntista - Mauro Pesarim, em 18/11/99, no valor de R\$ 305,58 (fls.68/113 do apenso IV); 22) Correntista - Antonio Carlos Eras Manz, em 23/11/99, no valor de R\$ 8.619,38 (fls.51/53 do apenso I); 23) Correntista - José M. Pechione Ferraz, em 23/11/99, no valor de R\$ 10.371,53 (fls.190/273 do apenso IV); 24) Correntista - Luiz Eduardo Lorca, em 26/11/99, no valor de R\$ 346,33 (fls.84/86 do apenso I); 25) Correntista - Joaquim V.Machado, em 26/11/99, no valor de R\$ 856,39 (fls.71/72 do apenso I); 26) Correntista - Ulisses Antonio Broker, em 29/11/99, no valor de R\$ 2.166,78 (fls.104/106 do apenso I); 27) Correntista - Newton José Pereira, em 19/01/00, no valor de R\$ 5000,00 (fls.87/91 do apenso I); 28) Correntista - Newton José Pereira, em 20/01/00, no valor de R\$ 486,8 (fls.87/91 do apenso I); 29) Correntista - Newton José Pereira, em 20/01/00, no valor de R\$ 5000,00 (fls.87/91 do apenso I) e 30) Correntista - João Carlos Alves, em 31/01/00, no valor de R\$ 316,78 (fl.03 do apenso II), resultando num total subtraído de R\$ 76.730,94. Consoante conclusão da Apuração Sumária já mencionada, a fraude praticada pelo denunciado consistia em efetuar saques nas denominadas contas espólio, das quais, por óbvio, o funcionário não era titular. Tais contas possuem uma identificação específica na CEF e, por vezes, ficam bastante tempo sem movimentação ou questionamento por parte de seus proprietários. Assim sendo, são facilmente identificáveis por quem tem acesso aos sistemas da Caixa e altamente vulneráveis. O denunciado, na qualidade de caixa, dispunha de livre acesso a elas e ordenava as movimentações, como se os clientes houvessem se identificado e as autorizado (fls.200/201 do Apenso I). Verificou-se, outrossim, que inicialmente foram depositados valores sacados nas contas do empregado (fl.199 do apenso I). Posteriormente, a situação se modificou: a partir de 28 de outubro de 1999, até 29 de novembro de 1999, um volume considerável de depósitos em dinheiro, na conta de nº013.369775-2 (poupança), e 001.00072892-5 (conta corrente), ambas do denunciado, foram verificados, em somas muito coincidentes com aquelas sacadas em seu próprio terminal de trabalho (extratos de fls.151/153 do apenso II). Além disso, a Comissão da CEF detectou que os documentos de caixa relativos às contas poupança-espólio que tiveram seu saldo zerado no caixa operado pelo denunciado não estavam arquivados (fl.200 do Apenso I), ou seja, as chamadas Guias de Retiradas, que são os recibos dos saques e que deveriam ser assinadas pelos titulares para justificar a ação de quem os teria atendido, não foram encontradas. Também não restaram localizadas as fichas de autógrafos das contas (documento que possibilita a comparação das assinaturas dos reais titulares com as constantes em outros documentos dirigidos ao banco, como as próprias guias de retirada), em evidente tentativa de ocultação dos vestígios das subtrações. Pois bem. Malgrado o réu tenha negado a autoria dos crimes que lhe são irrogados na denúncia, tenho-a como incontroversa, face aos elementos de prova amealhados ao longo da instrução. Em Juízo, o acusado tentou justificar a vasta gama de depósitos efetuados em suas contas, sob o argumento de que se tratavam de quantias oriundas de empréstimos a amigos, da meação resultante de sua separação judicial, da venda de um veículo, além da movimentação financeira referente à franquia que montou, da loja da Kopenhagen. Quanto aos saques das contas-espólio, admitiu tê-los feito apenas quatro vezes, mas em todas as oportunidades o fez mediante autorização dos correntistas. Narrou, ainda, o seguinte:[...] No que se refere aos valores depositados em suas contas poupança e conta corrente entre 28/10/1999 e 29/11/1999, em valores bastante coincidentes com aqueles sacos em seu próprio terminal de trabalho acredita que se trata de coincidência, uma vez que como já disse sempre foi autorizado a efetuar saques pelos clientes em suas próprias contas. Quando a pessoa comparecia no seu caixa, pegava a ficha de autógrafo do arquivo, identificava a pessoa, colhia a assinatura da pessoa no recibo de saque e devolvia a ficha de autógrafo no local correto. O recibo era assinado pelo cliente e no final do dia era anexado à fita do caixa. Nega a prática dos saques irregulares que lhe foram imputados pela denúncia [...] Que na época o sistema da Caixa era muito inseguro, tendo inclusive uma estagiária utilizando a senha de gerente movimentado a conta de uma colega do acusado, tendo-a deixado negativa. Isso era muito debatido pelos caixas porque os estagiários tinham livre trânsito nos locais de trabalho dos caixas e não deveria ser permitido. Como precisava sacar seu FGTS solicitou à Caixa que agilizasse a documentação para que fosse formalizada a rescisão de seu contrato de trabalho. Compareceu na Delegacia do Trabalho e assinou diversos papéis e um deles dizia respeito a confissão de que o acusado teria praticado os atos que ora lhe são imputados. Foi alertado pela Delegada do Trabalho mas disse à ela que manteria a assinatura do documento e, em seguida, comunicaria à sua advogada. Existe um processo trabalhista que o acusado

moveu contra a Caixa onde consta tudo isto. Foi demitido no penúltimo dia de sua licença médica por estar com LER. As contas-espólio não são arquivadas à parte nem no terminal nem no arquivo, de modo que podem ser confundidas com as contas poupança, cuja operação é a mesma, ou seja, nº13 [...] Que todas as operações registradas na fita de caixa do acusado somente poderiam ter sido realizadas por ele próprio, a menos que terceira pessoa tivesse acesso à sua senha. Nunca passou sua senha para alguém. Acredita que as pessoas que teriam autorizado os saques não foram ouvidas no procedimento de apuração sumária...(fls.211/216). Todavia, além de o réu não ter demonstrado documentalmente a origem dos depósitos que mencionou em seu interrogatório, o que poderia ser feito através da juntada de cópia da sentença de separação judicial, do contrato da franquía apontada e de outros papéis, a negativa de autoria exposta acima não encontra guarida nos firmes e coesos testemunhos colhidos na fase judicial, os quais desmentiram as assertivas do denunciado, dando suporte à conclusão do procedimento d Com efeito, colho dos depoimentos das testemunhas da acusação elementos sólidos a embasar decreto condenatório, porquanto trilham no sentido de que o réu, aproveitando-se da facilidade em razão da função pública que exercia, apropriou-se, mediante saques realizados no terminal em que operava, dos valores das contas-espólio, depositando-os, posteriormente, em suas contas pessoais. Confira-se:tenho conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Fui presidente da comissão sumariante no procedimento administrativo instaurado. Na verdade, não me lembro se fui o presidente ou o assistente do presidente da comissão. Na época, a denúncia me causou surpresa, pois eu tinha laços de amizade com o réu. Fomos chamados para fazer o levantamento dessa ocorrência. Verificamos que saques haviam sido feitos das denominadas contas-espólio em contas poupança de menores de idade. No entanto, os documentos comprobatórios de saque não existiam nos arquivos, ou seja, não foram localizados. Algumas fichas de autógrafos das contas foram localizadas, mas nem todas. O réu negou a autoria delitiva no procedimento administrativo. Pelo que me lembro, o réu alegou que havia sido vítima neste evento, mas que ele também não sabia a origem disto. Lembro que nas datas dos saques houve depósitos na conta pessoal do réu, cujos valores eram aproximados ao dos saques, mas não idênticos. O réu tinha o cargo de caixa executivo na época dos fatos. Lembro que na fita de caixa do réu, atualmente chamada fita de auditoria, o réu possuía o cargo de supervisor, função esta que lhe permitia obter saques das contas espólio e as demais mencionadas na denúncia. Lembro também que na época, o caixa ( não supervisor), para que pudesse efetivar os débitos nas contas, carecia de autorização de superior hierárquico. Às perguntas do MPF disse que as contas-espólio têm esse nome para os menores de idade, até complementar a maioria, para fins de movimentação de valores provenientes de herança. Os saques que eu apurei foram todos feitos no terminal do réu. Todavia, havia um rodízio para almoço, mas não no caixa dele. Alguns saques foram realizados no horário de almoço. No entanto a orientação da instituição era de que o equipamento ficasse fechado e com a gaveta trancada. Eu não trabalhava na agência em que o réu exercia as suas funções. Por isso, não sei afirmar se ele se encontrava ou não de férias, mas acredito que ele estivesse trabalhando. Os depósitos foram efetuados na conta funcional do empregado da própria agência em que ele trabalhava. Também foram efetuados numa conta-poupança do empregado, igualmente da mesma agência em que ele trabalhava. Com certeza as guias de retirada não estavam no arquivo. As guias de depósito feitas na conta do réu não continham o nome, estando em branco. Só tinham a autenticação mecânica. Não me recordo se nesse caso sumiram algumas fichas-autógrafo. As fichas-autógrafos ficavam armazenadas em armários fechados com chave, localizadas atrás dos caixas. Os caixas viravam de costas e acessavam as fichas. Isto por conta da praticidade. A orientação da CEF era de que só os caixas mexessem nas fichas-autógrafos. Não sei dizer se houve saques semelhantes em outros caixas. Às perguntas do defensor disse que fiquei surpreso com o fato de os depósitos terem sido feitos diretamente na conta do réu, na mesma agência bancária e no mesmo banco em que ele trabalhava. Durante o expediente, os armários em que se encontravam as fichas-autógrafo permaneciam abertos. Outros caixas também tinham acesso ao local (depoimento de Luiz Carlos Nappi Gebrin - fls.243/244-g.n.)na época participei da comissão de apuração do procedimento administrativo instaurado contra o réu. O gerente da CEF de Campinas noticiou que alguns clientes haviam contestado saques ocorridos em contas-espólio, que é uma conta-poupança em nome de menor de idade. O pai falecia e deixava valores nessas contas. Na apuração constatou-se que os saques foram efetuados no terminal do Roberto Soler. Verificamos nas fitas de auditoria que saem ao final do dia no terminal do caixa que não havia documentos com a assinatura do beneficiário para fazer o saque. Foram verificados depósitos na conta do réu cujos valores eram próximos aos sacados nas contas-espólio. As fichas-autógrafos dos clientes não foram localizadas. O réu alegava não saber explicar os motivos de ter sido vítima desse golpe. Qualquer caixa poderia ter feitos esses pagamentos, mas aconteciam no terminal do réu. Até onde acompanhei o processo não houve ressarcimento. O manuseio das fichas-autógrafo era feito somente pelos caixas. Quando o caixa sai para almoçar deve trancar as gavetas e bloquear o terminal. Não há a entrada de outro caixa nesse mesmo terminal. Às perguntas do MPF disse que na época eu trabalhava na Superintendência da CEF em Campinas/SP. Cada empregado da Caixa abre o seu equipamento mediante o uso de senha pessoal. Para a liberação dos saques é imprescindível a assinatura do beneficiário. Todos os caixas realizam todas as operações bancárias possíveis. Havia a existência de uma fila única para atendimento dos clientes da CEF. O atendimento do cliente variava de acordo com a disponibilidade do Caixa. Não verificamos a ocorrência de saques questionados em outros caixas. Às perguntas do defensor disse que por uma rotina da CEF, em se tratando de procedimento sigiloso, verificamos que os depósitos foram realizados diretamente na conta do acusado. Fui autorizado por uma portaria da Caixa a participar da comissão de apuração, a qual me deu poderes e obrigação para verificar a movimentação na conta do empregado. Atualmente, existem faixas de pagamento em que os caixas eventualmente necessitam de autorização superior para liberação. Não saberia especificar essas faixas na época dos fatos. A apuração dos fatos ocorreu no ambiente da Superintendência e não nas instalações da agência em que o réu trabalhava. Não tomei conhecimento se havia estagiários nos ambientes de caixa na época dos fatos (depoimento de Carlos Alberto Balbino Remédio -fls.245/246-g.n.) na época dos fatos eu era gerente dos caixas

da agência em que o acusado trabalhava. Chegou ao meu conhecimento diversas contestações de clientes de contas-espólios, nas quais alegavam que não tinham saldos nas aludidas contas. Verificamos que todos esses saques tinham ocorrido no terminal do caixa Roberto Soler. Até onde lembro, não foram encontrados os documentos de caixa com as assinaturas nas guias dos beneficiários nas guias de retiradas. Que eu me recorde, nesse caso havia as fichas-autógrafo, mas não as guias de retirada. Às perguntas do MPF disse que havia estagiários na agência, que no entanto não tinham acesso aos caixas. Na área do caixa, transitavam gerentes, os caixas-cofre e eventualmente outras pessoas que tivessem determinadas funções. Clientes não transitavam nessa área. Para a abertura do sistema no guichê, todo caixa tinha a sua senha pessoal. A orientação da CEF para os caixas era no sentido de que no horário de almoço trancassem as gavetas e fechassem o sistema de autenticação. Os caixas não trocavam as senhas entre si, até onde eu sei. Nesse período era única a fila de atendimento. No período dos saques o réu se encontrava trabalhando normalmente. Lembro que houve um afastamento por lesão, mas não na época em que eu estava na agência. Os saques só podem ter ocorrido nos dias em que o réu estava trabalhando, isto porque ele tinha uma senha para acessar o sistema. Às perguntas do defensor disse que como foram muitas contas, não lembro dos nomes dos beneficiários lesados (depoimento de Maria Goreti Tavaeres Viera Gerin - fls.247/248).No tocante às testemunhas arroladas pela defesa, Cássio José Ferreira de Carvalho Bertacco (mídia digital de fl.279) e Flávio Mazzaferro da Costa (mídia digital de fl.294), pouco acrescentaram ao deslinde do feito. O primeiro trabalhou com réu em período bem anterior aos fatos narrados na denúncia, sendo irrelevante o seu depoimento. Já o segundo declarou ter sido colega de trabalho do réu na época dos acontecimentos, esclarecendo que era comum o uso de senhas gerenciais por estagiários. Além disso, questionou a falta de segurança da CEF no que se refere à guarda dos documentos bancários.Dissecado o painel probatório, entendo que a defesa não logrou derruir a materialidade delitiva acima detalhada, bem como não provou, documentalmente e/ou por meio de testemunhas, que o réu não foi o autor dos saques das contas-espólio e posterior depositante, para si próprio, dos valores respectivos.Pelo contrário, a tese de que outras pessoas, principalmente estagiários da CEF, possam ter utilizado a senha do denunciado para a efetivação dos saques, permaneceu apenas no campo das alegações. Aliás, o réu também não justificou razoavelmente a origem dos valores depositados em suas contas, coincidentes com aqueles sacados das contas-espólio. Por tudo isso, a prova da acusação é robusta, ensejando condenação.Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo à fixação da pena, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social e aos motivos, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais à espécie. Porém, as consequências do crime extrapolaram o tipo penal, merecendo maior censura, pois a conduta do réu lesou a CEF em R\$ 76.730,94, quantia considerável se comparada a casos semelhantes. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (30 vezes, entre 09/1999 e 01/2000). Portanto, tendo em vista o número de subtrações, com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 2/3. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.Em razão da quantidade de pena imposta, como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de diminuição, mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante de 88 (oitenta e oito) dias-multa. Considerando que o réu declarou em seu interrogatório que auferia R\$ 2.200,00 mensais a título de aposentadoria, sendo divorciado, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.Em virtude da quantidade de pena imposta, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ROBERTO SOLER, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Fixo a pena de multa em 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo de reparação em favor da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ R\$ 76.730,94 (setenta e seis mil, setecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), equivalente à quantia subtraída pela denunciado.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I e C.

**0013474-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013474-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)**

Verifico que, embora assinado, o r. despacho não indica a data para realização da audiência. Assim, designo o dia 01

DE JUNHO DE 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu, tendo em vista que houve a desistência da oitiva das testemunhas GILMAR SOARES e ADRIANO COELHO (fls. 467) e todas as demais testemunhas já foram ouvidas. Intimem-se, cientificando as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal.

**0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em razão da certidão de fls. 489, verso, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jundiá/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Eliane Cristina de Campos Ártico com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

**0008075-46.2008.403.6105 (2008.61.05.008075-1)** - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas. Ratifico o despacho de fls. 220. Cumpra-se integralmente, expedindo-se mandado de intimação ao réu e às testemunhas de defesa, bem como intimando-se as partes. Notifique-se o ofendido (AGU).

**0010171-34.2008.403.6105 (2008.61.05.010171-7)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR PEDRO DE BEM(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Fls. 112: Verifico que, embora assinado, o r. despacho não indica a data para realização da audiência. Assim, designo o dia 14 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ALÉRCIO FERREIRA, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se, cientificando as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 110/110vº. Fls. 114: Chamo o feito. Para readequação de pauta, mantenho a audiência designada às fls. 112e altero seu horário, para que seja realizada às 15 horas. No mais, cumpra-se o determinado s fls. 112.

#### **Expediente N° 64**

##### **ACAO PENAL**

**0001304-23.2006.403.6105 (2006.61.05.001304-2)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MARIA HELENA ERHARDT

Sem prejuízo do determinado às fls. 253, intime-se o defensor constituído (fls. 161) da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de junho de 2011, às 14:00 horas.

#### **Expediente N° 65**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001389-33.2011.403.6105** - APARECIDO GRACIANO(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

1. Em consulta aos autos do Inquérito Policial nº 0001389-33.2011.403.6105, verificou-se que a única CTPS juntada às fls. 127, do apenso I, não pertence ao Sr. Aparecido Graciano. 2. Tendo em vista a informação supra, manifeste-se o requerente no sentido de solicitar o que de direito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2089**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000575-94.2011.403.6113** - MARCO ANTONIO JUNS AIALA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000442-52.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de dilação de prazo para apresentação da qualificação completa das testemunhas arroladas por OSWALDO CHICARONI (fls. 1414/1415), determino que a defesa comprove documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alegada impossibilidade do acusado. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7951**

#### **ACAO PENAL**

**0002536-86.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JESUS PINTO

Verifico que a sentença de fls. 224/234 apresenta erro material à fl. 232, na parte dispositiva, uma vez que deixou de constar c/c o artigo 40, inciso I. Assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando a ter a seguinte redação:(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 52/55 para CONDENAR GERALDO JESUS PINTO, brasileiro, união estável, motorista profissional, primeiro grau incompleto, nascido em 10.04.1953, em São Paulo/SP, filho de Benedito Pinto e Maria Pereira Pinto, RG nº 8.411.801-5 SSP/SP, com residência na Rua Fabiano Aparecido de Correio Ozório, 104, Casa, Bairro João Paulo II, CEP:12200-000, São José dos Campos/SP, atualmente preso, à pena de 5 (cinco) anos, 06(seis) meses de reclusão e 560 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal..Fls. 238/244- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa para que apresente contrarrazões recursais. Cumpra-se a parte final da sentença, antes do trânsito.P.R. Intime-se.

**0009755-53.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DIAZONO

Visto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALBERTO DIAZONO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que, no dia 13 de outubro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ALBERTO DIAZONO tentou embarcar em voo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 1.055 g (mil e cinquenta e cinco gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Marcos de Moraes realizava trabalho de combate ao tráfico de drogas no TPS II, junto ao check in da empresa aérea South African quando resolveu abordar o acusado, levando-o para sala de buscas pessoais. Ao abrir uma das malas do acusado, encontrou 3 (três) bolsas femininas, cujo peso excedia ao normal e, após fazer um pequeno orifício numa delas, constatou a existência de substância em pó branco.Na presença da testemunha civil, foi realizada a abertura dos fundos falsos das bolsas, encontrando em seu interior 100 cápsulas contendo substância que, submetida ao teste preliminar, resultou positivo para cocaína.Apresentado para a Autoridade Policial, Alberto disse que veio ao Brasil fazer compras, tendo recebido a droga de uma pessoa angolana de nome Rosa que conheceu no Brás, a qual lhe solicitou que levasse as três bolsas para sua mãe em Angola e que nada receberia pelo transporte da droga.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.055 g (mil e cinquenta e cinco gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de Alberto Diazono às fls. 02/06;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07;c) Auto de Apreensão e

Apresentação às fls. 09/10;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 35/36;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 92/95;f) Citações e Intimações do réu às fls. 87;h) Defesa Prévia às fls. 106/118.A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fl. 45). Em 31 de janeiro de 2011 foi proferida decisão em que foi designada audiência, realizada no dia 05 de abril de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Marcos de Moraes (fls. 147/148).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 149/155, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais (fls. 156/165), a Defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade exculpante, ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade.Antecedentes do acusado às fls. 74, 76, 78, 82, 83, 90, 128 e 140.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:ALBERTO DIAZONO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 09/10, em que consta a apreensão de 100 cápsulas constituídas em material plástico, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 1.055 g (mil e cinqüenta e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 92/95.2) Da Autoria :O acusado, em sede policial, disse que veio ao Brasil fazer compras, tendo recebido a droga de uma pessoa angolana de nome Rosa que conheceu no Brás, a qual lhe solicitou que levasse as três bolsas para sua mãe em Angola e que nada receberia pelo transporte da droga. Afirmou que é a quinta vez que veio ao Brasil e que pagou sua viagem por conta própria.Em Juízo, disse que sabia da existência da droga e que receberia US\$ 3.000,00 (três mil dólares) pelo transporte. Afirmou que foi contratado por uma pessoa de nome Rosa que conheceu no Brás e que aceitou fazer o transporte em razão das dificuldades financeiras que atravessava. Disse ser taxista, possuindo três filhos, asseverando que as outras cinco vezes que esteve no Brasil foi para fazer compras, pois sua mulher vende mercadorias em Angola.A testemunha Marcos de Moraes ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o acusado estava transportando substância entorpecente no interior de três bolsas femininas que se encontravam no interior de uma das malas do acusado.Evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu Alberto Diazono, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade:Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que se encontrava em dificuldades financeiras.O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ALBERTO DIAZONO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 74, 76, 78, 82, 83, 90, 128 e 140), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta no fundo falso de 03 (três) bolsas que se encontravam no interior da mala, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Assim, o réu não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só após a abertura da mala e das bolsas que nela se continham é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser

descoberto. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu Alberto Diazono foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Lubumbashi/República Democrática do Congo, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado acostado às fls. 12/13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lubumbashi/República Democrática do Congo. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal,

o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, e chip apreendido em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 99, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ALBERTO

DIAZONO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. e)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.v) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.\*

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7478**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004870-74.2002.403.6119 (2002.61.19.004870-9)** - TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA)  
TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS GERAIS LTDA propõe ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida judicial que a autorize a operar serviço de transporte rodoviário entre Montes Claros (MG) e Foz do Iguaçu (PR). Alega inércia administrativa, forte no argumento de que a autarquia recusa-se a licitar linha necessária à população correlata, que não dispõe de serviço público de transporte adequado. Com a inicial vieram documentos. Em contestação requereu a União Federal a improcedência da ação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ANTT da impossibilidade de realização do serviço de transporte intermunicipal sem procedimento licitatório prévio e que o certame é ato administrativo discricionário, condicionado ao exame da conveniência e oportunidade. Réplica às fls. 330/341. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 658/701). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Explico. Após a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, através da Lei nº 10.233/01, cabe ao referido órgão a fiscalização de transporte coletivo interestadual de passageiros. A ANTT goza de independência administrativa e autonomia financeira e funcional, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal no caso vertente. A demanda é procedente. Examinando o caso concreto verifico que a Administração não está a atender ao princípio da eficiência, quedando-se inerte em relação à implementação de serviços públicos essenciais, como a delegação a agentes privados da linha rodoviária que liga os municípios de Montes Claros (MG) e Foz do Iguaçu (PR). Tenho que o direito da população carente do serviço que se discute nos autos, carência essa provada pelos documentos acostados, dentre eles carta da Prefeitura de Montes Claros (fl. 109), no sentido da necessidade da linha, transcende ao âmbito inicialmente negocial da demanda. É que o direito de locomoção constitui desdobramento do direito de ir e vir, constitucionalmente protegido. O artigo 175, IV, da Constituição Federal é claro ao fixar, para a Administração, a obrigação em manter serviços públicos adequados. O conceito de serviço adequado é dado pelo artigo 6º da Lei 8.987/95, que exige sejam as comodidades postas à disposição do Administrado de modo regular, contínuo, eficiente, atual e geral. Não é dado ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, sob o prisma da conveniência e da oportunidade. Não é, de fato, o que aqui se faz, vez que se analisa o ato sob o prisma da legalidade, já que a ausência de critérios razoáveis a justificar a renitência administrativa em não licitar linha necessária

macula de vício o não-fazer do agente público. E cabe ao Judiciário sanar vícios administrativos como a inércia, desde que esta comprometa, em concreto, a eficiência da atuação administrativa, como se verifica no caso em exame. Nesse sentido, já decidiu o STF: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO: (...) A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). De outra via, não vislumbro risco administrativo em conferir-se ao autor o direito de explorar provisoriamente a linha, vez que autorização que tal não desincumbe a Administração de fiscalizar os serviços prestados. Tampouco há ofensa à Lei de Licitações porque a Administração pode, a qualquer tempo, gerar o certame e assim modificar, em tese, o resultado do que aqui se decide. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para que a autora opere provisoriamente, até seja estabelecido o regular procedimento licitatório, a linha de transporte rodoviário entre Montes Claros (MG) e Foz do Iguaçu (PR), sem exclusividade, ressalvado o direito e o dever de a Administração fiscalizar os serviços prestados. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento do autor, com base na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, forte no pressuposto de que a inércia administrativa demanda remédio eficaz e tempestivo defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a operação imediata da linha rodoviária objeto desta ação. Condeno a ré ANTT no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à União Federal que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004218-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004218-0) - RAIMUNDO GOMES DE SA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO GOMES DE SÁ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido no pagamento dos valores atrasados (PAB), devidamente corrigidos, referente ao período compreendido entre a DER (09/98) e a data da concessão do benefício (04/03). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 24/33. Réplica às fls. 51/54. Baixados os autos em diligência, a MM. Juíza afastou a litispendência suscitada e determinou a suspensão da ação até julgamento final do mandado de segurança nº 2003.61.03.003632-1, tendo sido informado às fls. 65/69 pelo impetrante. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. A demanda é procedente. A existência do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a parte autora aguarda a liberação dos valores atrasados desde a data de 04/2003 (data da concessão do benefício). A responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à ré, e, pelo tempo já decorrido desde o requerimento administrativo, entendo mais do que configurada a mora do Instituto. Com relação ao pedido de juros e correção monetária, entendo que o pagamento de benefícios previdenciários realizados com atraso na esfera administrativa ficam sujeitos à incidência da correção monetária, que nada acrescenta ao valor devido, mas apenas mantém o valor da moeda em face da inflação. Termos em que a correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), utilizando-se o IGP-DI previsto na Lei nº 9.711/98. Já os juros podem se revestir de natureza compensatória ou moratória: os juros compensatórios versam rendimento remuneratório do capital, enquanto os juros moratórios têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. No caso dos autos verifica-se o fato gerador do direito à incidência de juros de mora; que é exatamente o atraso no pagamento, incidência essa que se renova a cada período de tempo no qual, ainda, não adimplida a dívida. Consoante o disposto no artigo 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Entretanto, mister ressaltar que a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), aplicável aos títulos federais, revela-se inadequada à espécie, porque ela não tem natureza de juros moratórios e sim de juros compensatórios. É que, além da finalidade da atualização monetária, essa taxa visa remunerar o capital representado pelos títulos federais. Assim, a solução para fins de integração do artigo 406 do Código Civil é aquela prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação. Ante o exposto Julgo P r o c e d e n t e o pedido PARA CONDENAR O INSS a pagar, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao período compreendido entre a DER (01/09/98) e a data da concessão do benefício (04/03) ao autor RAIMUNDO GOMES DE SÁ, NB 42/104.962.380-8, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Custas ex lege. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010098-54.2007.403.6119 (2007.61.19.010098-5) - OSVALDO ALVES PEICHAO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Entendo necessária a oitiva da parte autora antes da prolação da sentença, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 19 de julho de 2011, às 14h para oitiva da requerente. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, diga o autor quais os períodos exatos que pretende considerar como especiais. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003540-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003540-7) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, proposta por MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do ex-segurado, João Pereira Silva, desde a data do requerimento administrativo. Intimadas as partes acerca da redistribuição do feito (fl. 227). O Réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 231/234). Réplica às fls. 240/241. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a ré procedeu a concessão do benefício de pensão por morte a parte autora NB 21/149.607.506-1. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003931-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003931-0) - VICTORIA CRISTINE SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X CLAUDENICE GONCALVES SANTOS(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO E SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0004143-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004143-2) - ANTONIO CESAR DE PAULA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida às fls. 233/verso. Acolho os presentes embargos para retificar a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a informação trazida aos autos pelo réu às fls. 238/243, para assim fazer constar o parágrafo 3º e 4º à fl. 223/vº e o parágrafo 5º do dispositivo à fl. 224, da decisão supramencionada, conforme abaixo transcrito: Quanto ao marco inicial do benefício, entendo, deve ser, para o benefício de aposentadoria por invalidez, a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 30/01/2008, tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante, conforme constatado nos esclarecimentos prestados pela médica perita às fls. 215/216. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor ANTÔNIO CÉSAR DE PAULA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/01/2008, data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. 1. NB - 135.840.132-0; 2. Beneficiário: ANTÔNIO CÉSAR DE PAULA; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 30/01/2008; 6. RMI - R\$931,18; 7. Data de início de pagamento: 30/01/2008. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. P.R.I.

**0008966-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008966-0) - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Pretende ver reconhecido o direito de contar alguns períodos laborados como tempo de serviço especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Em contestação, disse a ré da fragilidade dos documentos acostados, inidôneos ao reconhecimento do direito pleiteado pelo autor. Réplica às fls. 44/46. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda versa a resolução da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, conforme requerido pelo autor, para fins de averbação ao tempo de serviço e conseqüente liberação do benefício. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Esse, aliás, o entendimento do atual artigo 70 do RPS, na redação dada pelo Decreto 4.827/03, cujo parágrafo primeiro assim dispõe: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da

prestação do serviço. Até 28.05.98, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. Referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98, não revogou o 5º da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim redigido: Art. 57 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão do tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa nº 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Logo, de reconhecer-se a possibilidade de converter-se tempo especial em comum. Já em relação às atividades nocivas é mister aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, exceto em relação ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu comprovação por laudo técnico. Especificamente em relação ao mencionado agente insalubre, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Compulsando os autos reputo frágeis os documentos acostados pelo autor, uma vez que não restou cabalmente comprovado, através dos devidos formulários e laudos técnicos, o alegado labor em condições especiais. Diante do exposto julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009244-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009244-0) - JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 106/108: Assiste razão ao INSS. Com efeito, o artigo 475, do CPC trata das sentenças cuja devolução obrigatória é condição para o advento da coisa julgada material. Verifico, pela análise dos autos, que, de fato, deixou de constar no dispositivo final da sentença proferida às fls. 86/89 o duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, determino que se faça constar no penúltimo parágrafo de fl. 89/verso: Sentença sujeita a reexame necessário. No mais, permanece inalterada a sentença proferida. Torno sem efeito os despachos exarados às fls. 93 e 104. Cancele-se a certidão de fl. 94. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009581-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009581-7) - MARIA AMALIA GUIMARAES MORAIS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 114/118. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 114/118. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000245-50.2009.403.6119 (2009.61.19.000245-5) - DALVA RUFINA CORREIA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, na qualidade de companheira, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em função do falecimento do seu companheiro José Carlos Leão, desde a data do óbito (21/08/2001) e/ou requerimento administrativo - DER (07/03/2008) Citado, o Réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, por entender que não estaria

comprovado o labor em condições especiais. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Cuida-se de ação objetivando a concessão de pensão decorrente do falecimento do companheiro da Autora, benefício este que foi denegado na esfera administrativa, sob a alegação de que, à época do óbito, o falecido havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Muito embora a Autora alegue que o seu falecido companheiro exercia a atividade de empresário, sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social, à época de seu óbito, tal fato não restou comprovado durante a instrução processual. Os documentos juntados aos autos pela Autora são insuficientes para comprovar que o falecido efetivamente exercia a atividade de empresário na época de seu falecimento. Ora, não se pode admitir que apenas as notas fiscais em nome da empresa do falecido sejam suficientes para demonstrar que ele ainda exercia atividade remunerada à época do seu falecimento. Ademais, mesmo instada a se manifestar quanto à produção de outras provas, a parte autora informou que não pretendia produzir novas provas. Assim, mesmo sendo possível o reconhecimento da qualidade de segurado, ainda que sem o pagamento das contribuições previdenciárias, no caso de segurado obrigatório, não há como aplicar tal entendimento ao presente caso, tendo em vista que não restou demonstrado que o falecido exercia atividade remunerada na época de seu óbito. O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar que o ex-segurado falecido detinha a qualidade de segurado na época do óbito, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0001071-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001071-3) - LUIS JOSE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero a decisão proferida às fls. 71/73 para o fim de fixar a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Fls. 67/69: Indefero o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008822-1/Oitava Turma, o teor desta decisão. Intimem-se.

**0002545-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002545-5) - FRANCISCO DE SOUZA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FRANCISCO DE SOUZA em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do disposto no artigo 144, caput, da Lei nº 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de contestação, requereu a ré, às fls. 23/31, a extinção da ação dada a ausência de interesse de agir. Instado a se manifestar, decorreu o prazo para apresentação de réplica. Cópia do processo administrativo concessório do benefício do autor às fls. 43/71. É o relato. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão, o que não ocorreu no caso em tela. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária quanto à pretensão mencionada na petição inicial. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No

entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve resistência por parte do instituto réu do que ora se pleiteia. Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora, eis que a revisão administrativa já foi realizada. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004218-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004218-0) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Junte o INSS cópia integral do procedimento administrativo do autor, inclusive esclarecendo o motivo alegado pelo autor para cessação do benefício de auxílio-doença. Sem prejuízo, esclareça o instituto réu, ainda, sobre a possibilidade de eventual conversão do benefício em questão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que à fl. 106 há informação de que o segurado percebe auxílio-doença desde 14/09/2004. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestação acerca do exato grau de incapacidade do autor. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004624-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004624-0) - DALVA ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dalva Almeida da Silva, pretende a aplicação das normas contidas nos art. 201 da Constituição Federal e art. 31 da Lei nº 8.213/91, de forma que os salários-de-contribuição sejam atualizados pelo INPC acumulado até 19/08/1994, incluindo-se o percentual de 39,67%, correspondente à variação inflacionária de fevereiro/94. Postulam, assim, respeitando-se a prescrição legal, o pagamento de todas as diferenças apuradas e integralizadas ao seu benefício previdenciário, com juros e correção monetária. Em sua contestação, o INSS, às fls. 48/53 requereu a improcedência da ação. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A prescrição alcança o direito da parte autora somente em relação às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, vez que não houve transcurso de tempo suficiente a fulminar a pretensão do direito do autor de proceder à revisão da renda mensal inicial. A Lei 8.213/91 tratou especificamente da questão da decadência da revisão por intermédio da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 trouxe nova feição ao caput do art. 103, lei essa novamente revogada pela atual vigente, cujo artigo pertinente aqui se reproduz, para clareza: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A literalidade do comando legal permite a conclusão segura de que subsiste o direito de ação no que tange o pleito de revisão. De outra via, a prescrição atinge as prestações originárias de fatos geradores ocorridos no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito a demanda procede. Os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 tiveram a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8880/94, verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A redação do dispositivo assinala que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser atualizadas até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Dessa forma, deve ser incluída a variação do IRSM de fevereiro, no percentual de 39,67%, no período básico de cálculo. Depois de procedida tal correção, o benefício será convertido para URV de 28 de fevereiro de 1994. Interpretação contrária implicaria na corrosão monetária dos salários-de-contribuição. Consoante noção cediça que, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV. Cabível, pois, a aplicação do IRSM de fevereiro/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994. Demonstrado o efetivo prejuízo em que a parte autora incorreu, diante da falta de efetiva correção monetária ao mês de fevereiro de 1994, de rigor proceda-se à revisão da renda mensal inicial, a fim de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, correspondente ao mês de fevereiro de 1994. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelos autores, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser

fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas nas parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004821-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004821-2) - ANTONIO JESUS NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO JESUS NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a tutela antecipada às fls. 23/23 verso. Em sua contestação, requereu o réu a improcedência da ação, ante a alegação de que o pedido de revisão fora analisado e remetida carta de exigências ao autor. Réplica às fls. 34/36. Relatei o necessário. Decido. O processo deve ser extinto com apreciação do mérito. Primeiramente, afastar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Réu, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. Ademais, ficou demonstrado nos autos que o pagamento dos valores somente foi disponibilizado ao autor após a ciência do INSS acerca da antecipação dos efeitos da tutela, conforme documentos juntados aos autos. Passo, então, ao exame do mérito. O Autor apresentou pedido de revisão de benefício em 18/07/2008. No entanto, quase um ano depois ainda não havia ocorrido a revisão postulada, razão pela qual não restou alternativa ao Autor senão o ajuizamento da presente ação. Ora, é evidente que houve falha do Réu, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não é admissível que o Réu leve quase um ano para analisar um pedido de revisão de benefício. O zelo pela coisa pública não pode justificar tal atitude abusiva. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a concluir o procedimento administrativo. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007101-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007101-5) - CLAUDIO JOSE BIASUS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Juntada cópia do processo administrativo do autor. É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos

termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007217-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007217-2) - EDNA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por EDNA APARECIDA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a alteração do critério utilizado para a tábua de mortalidade do IBGE, a fim de revisar o valor da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 51/68) requerendo a improcedência da ação.É o relato. Fundamento e decido.A Emenda Constitucional nº 20/98 - promulgada com a clara finalidade de buscar o equilíbrio atuarial da Previdência - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária tal função.A forma de apuração dos benefícios foi mantida, conforme as regras até então vigentes, nos moldes da Lei 8.213/91, até o advento da Lei 9.876/99, que, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do benefício.Há de se observar, no entanto, que a Lei n. 9.876 garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados todos os requisitos legais.Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, tal alteração somente visou cumprir a política previdenciária por aquela instituída.Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da constitucionalidade de tal dispositivo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e

3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)O Supremo Tribunal Federal também já firmou posicionamento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente ao tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio tempus regit actum (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001). Assim, como já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada só pode ser aquela referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF) Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200561830031296/SP, Décima Turma, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ de 03/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (TRF da 4ª Região, AC nº 200771000015075/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ de 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (TRF da 4ª Região, AC nº 200670000072120/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 24/07/2007) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008261-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008261-0) - LUCIANA DO CARMO MACEDO X ADAUTO HERMOGENES XAVIER D ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os Autores ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o

reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais (01/04/1977 a 02/04/1990 e 16/04/2002 a 20/01/2003) e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (09/05/2008) formulado pelo de cujus Benedito Hermógenes Xavier DAraújo. Requerem, ainda, a conversão do referido benefício em pensão por morte em favor dos autores. Citado, o Réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, por entender que não estaria comprovado o labor em condições especiais. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 258/264. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe registrar que é possível aos sucessores postular os valores de benefício não recebidos em vida pelo segurado. O direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Com efeito, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por exemplo, depende de manifestação de vontade do segurado. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício em si com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação colocada à sua apreciação. Desta forma, havendo indeferimento indevido, a obrigação assume natureza puramente econômica, logo transmissível. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe analisar se o segurado falecido tinha ou não direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cujo requerimento administrativo foi realizado em 09/05/2008 e indeferido pelo INSS. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º

531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada ativamente insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale

lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do labor exercido pelo Sr. Benedito Hermógenes Xavier D'Araújo no período de 01/04/1977 a 02/04/1990, os Autores juntaram aos autos formulário e laudo técnico (fls. 55/64) atestando que ele trabalhava como abastecedor de aeronave, sujeito a ruído de 90,3 decibéis, bem como exposto a substâncias nocivas à saúde (gasolina e querosene para aviação). Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade de tal período, por enquadramento por analogia ao item 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964. Frise-se que o laudo foi emitido por médica do trabalho regularmente habilitada. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Embora o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Para comprovação da especialidade do labor exercido pelo segurado na empresa Aristek Comércio Aéreo, no período de 21/10/1991 a 09/10/1997, os Autores juntaram perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/54) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 105 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. \* Omissis. \* O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Assim sendo, cotejados os períodos com a legislação pertinente, tem-se que o de cujus Benedito Hermógenes Xavier D'Araújo

trabalhou sujeito a condições especiais. Também deve ser averbado o período comum exercido pelo de cujus na empresa BOLA SETE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. de 16/04/2002 a 20/01/2003, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para a sua comprovação (cópia da CTPS juntada às fls. 41/43, recibos de salário às fls. 107/123 e sentença da Justiça do Trabalho de fls. 93/95). Desta forma, deveria o INSS ter averbado o período comum e reconhecido a especialidade dos períodos supra mencionados como especiais, reconhecendo o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do direito ao benefício, passo à análise dos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. Não há controvérsia a ser dirimida nos presentes autos quanto à dependência econômica dos Autores, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de dependentes deles (companheira e filho do segurado falecido). Ademais, a morte do segurado restou comprovada pela certidão de óbito juntada aos autos. Portanto, tenho como caracterizada a dependência dos Autores, fazendo jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

**DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu e compute os períodos de 01/04/1977 a 02/04/1990 e 21/10/1991 a 09/10/1997 como especiais, procedendo a devida conversão, averbe o período comum de 16/04/2002 a 20/01/2003 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao de cujus Benedito Hermógenes Xavier D'Araújo, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2008), convertendo-o em benefício de pensão por morte em favor dos Autores a partir da data do óbito, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 21/140.912.786-72. Beneficiários: LUCIANA DO CARMO MACEDO e ADAUTO HERMÓGENES XAVIER DARAÚJO. Benefícios: Aposentadoria e Pensão por Morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 09/05/2008 e 20/11/2008; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 01/04/1977 a 02/04/1990 e 21/10/1991 a 09/10/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009015-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009015-0) - SEVERINO SALES NETO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum trabalhado (15/09/1971 a 15/08/1972; 01/11/1972 a 17/11/1973; 25/11/1975 a 23/12/1977; 16/05/1985 a 04/11/1985 e de 06/05/1986 a 25/08/1986) e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais (01/03/1978 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 05/09/1983; 28/08/1986 a 26/10/1998 e de 01/11/1999 a 08/11/2005), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento - 02/08/2006. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Formulou, ainda, pedido de antecipação da tutela jurisdicional, que foi parcialmente deferido (fls. 112/113 e 121/122). Citado, o Réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, por entender que não estaria comprovado o labor em condições especiais. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao reconhecimento dos seguintes períodos: CHURRASCARIA FLOR DA ANHANGUERA LTDA. (25/11/1975 a 23/12/1977); ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. (16/05/1985 a 04/11/1985); FUNTOV INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. (06/05/1986 a 25/08/1986), tendo em vista que tais períodos constam no CNIS (fl. 48) e foram reconhecidos administrativamente pela Ré. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.

9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40*

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente

agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3

- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa ORION S/A, nos períodos de 01/03/1978 a 30/06/1982 e 01/07/1982 a 05/09/1983, o autor juntou aos autos formulários emitidos pela empresa (fls. 78 e 81), atestando que ele trabalhava exposto a hidrocarbonetos. O trabalho exposto ao agente químico nocivo hidrocarboneto resta caracterizado como especial, por enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, Decreto nº 83.080/79, e nos códigos 1.2.4 e 1.2.9, do quadro anexo a que se refere o art.2º do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos. A fim de comprovar a especialidade dos períodos de 28/08/1986 a 26/10/1998 e 01/11/1999 a 08/11/2005 (ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA.), o Autor juntou aos autos apenas um relatório de medição efetuada, aparentemente, por técnicos do Ministério do Trabalho, nos idos do ano de 1993, o qual informa os níveis de ruído (pressão sonora) nos setores da empresa na ocasião. Todavia, tal documento por si só, é insuficiente para comprovar a especialidade dos períodos, tendo em vista que não há informação específica em relação ao autor. Muito embora esteja anotado na CTPS do autor que ele exercia a função de pintor na referida empresa, e conste no referido laudo a medição

do setor de pintura, não há como definir a habitualidade e permanência do autor no aludido setor. Assim, como o Autor não juntou, ao longo da instrução processual, outros documentos que pudessem comprovar a especialidade de tais períodos, não é possível reconhecê-la. Ademais, deve o Réu reconhecer os períodos de exercício de atividade comum, laborados nas empresas FILEX S/A (15/09/1971 a 15/08/1972) e BAR E LANCHES BORBA GATO LTDA. (01/11/1972 a 17/11/1973), tendo em vista que consta registro de tais períodos na CTPS do Autor (49/51), a qual possui presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade das anotações, o que, todavia, não foi feito. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: Isto porque as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Cabia ao INSS alegar e provar a falsidade da declaração inserida na carteira de trabalho do autor, ou, em outras palavras, incumbia à autarquia demonstrar a inexistência da relação empregatícia entre o postulante e a Fazenda Santa Cruz em referido período. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Conquanto diga o Enunciado n 12 do C. TST que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção iure et iure, mas apenas iures tantum, menos certo não é que anotada a carteira profissional do reclamante, inverte-se o ônus da prova incumbindo à reclamada, que reconhece a anotação, fazer prova das alegações da defesa. (RO proc. 95.02950368365; Relator: Braz José Mollica; 1ª Turma; DJ: 27.02.97) ...CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (...) Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste-se do caráter de direito adquirido. (RO proc. 20000587430; Relatora: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva; 8ª Turma; DJ: 20.08.2002). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ApelReex 787541, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. EXTEMPORÂNEA. IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO 64/2005. I - A Reclamatória trabalhista constitui início de prova material que roborada por testemunhas, comprova o vínculo empregatício no período vindicado. II - Não pode ser imputado ao empregado a desídia do empregador em não efetuar, em época própria, as anotações relativas ao contrato de trabalho. III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado. Portanto, comprovado o vínculo empregatício, cabe o reconhecimento do período para todos os fins, inclusive contagem recíproca de tempo de contribuição. IV - A verba honorária deve ser atualizada nos termos do Provimento nº64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 685646 Processo: 2001.03.99.018050-7, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida. 3. Apelação do Autor provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC 1189785, Décima Turma, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO) No entanto, mesmo com o reconhecimento dos períodos acima elencados, verifico que o Autor não fazia jus ao recebimento do benefício, pois não atingiu o tempo necessário de serviço para fins de concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/03/1978 a 30/06/1982 e de 01/07/1982 a 05/09/1983, bem como para que compute os períodos de 15/09/1971 a 15/08/1972 e de 01/11/1972 a 17/11/1973. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009108-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009108-7) - CLAUDIO PEDRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 52/54, pela perda do seu objeto face à interposição de recurso pela ré. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009399-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009399-0) - GENIVALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por GENIVALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 29/33), levantando, em sede de prejudicial de

mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer). Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos. No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1994, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. A alegação de prescrição do direito à revisão também não merece ser acolhida, pois se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.(...)4. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do primeiro pedido de revisão na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 3º Decreto nº 20.910, de 1932, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Logo, improcede a prefacial argüida pelo INSS. (Apelação Cível 2001.70.00.024503-9/PR, Relator Desembargado. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região) Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido após a vigência da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da

legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009409-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009409-0) - JOAO DIAS DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO DIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 61/68), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição e decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 70/77. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer). Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos. No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1992, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. A alegação de prescrição do direito à revisão também não merece ser acolhida, pois se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. (...) 4. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do primeiro pedido de revisão na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 3º Decreto nº 20.910, de 1932, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Logo, improcede a prefacial argüida pelo INSS. (Apelação Cível 2001.70.00.024503-9/PR, Relator Desembargado. Federal NYLSON PAIM DE

ABREU, Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região)Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0009526-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009526-3) - ARINALDO VIANA DE PAULA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/77. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010166-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010166-4) - JOAO PONTES DA CRUZ NETO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/107. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao

RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010207-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010207-3) - MARIA DO CARMO SIRILO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO SIRILO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/12).Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/18).O INSS apresentou contestação (fls. 21/27) requerendo a improcedência da ação.Manifestação da parte autora às fls. 253/254.Este é o relato.Fundamento e decidoA ação é procedente.Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Pela análise do referido dispositivo, pode-se concluir que, para os segurados que estão pessoalmente obrigados ao recolhimento, a lei proíbe que contribuições recolhidas com atraso, anteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso, sejam computadas para fins de carência. Assim, não é toda e qualquer contribuição recolhida com atraso que não pode ser considerada para o cômputo do período de carência, mas tão somente aquelas anteriores à data do pagamento da primeira contribuição em dia.A lei pretendeu, assim, impedir que algum contribuinte, a fim de burlar o período de carência, efetuasse o pagamento da primeira contribuição sem atraso e, então, efetuasse o recolhimento de contribuições anteriores àquela primeira contribuição.No caso dos autos, o Réu deixou de computar, para fins de carência, as contribuições referentes a 01/1992 a 11/1994, 01/1995 a 03/1995, 07/1996 a 09/1996 e de 01/1999 a 03/1999, por terem sido recolhidas com

atraso. No entanto, o entendimento adotado pelo INSS está equivocado, tendo em vista que as contribuições em questão deveriam ter sido computadas, eis que o primeiro pagamento efetuado pela Autora como contribuinte individual, sem atraso, ocorreu em 02/1987. Assim, conforme esclarecido acima, não há óbice ao cômputo de contribuições recolhidas posteriormente, mesmo que em atraso, desde que correspondam a período posterior ao pagamento da primeira prestação sem atraso. Desse modo, uma vez implementado o requisito etário em 2007, deveria a Autora comprovar, na DER (29/09/2008), o recolhimento de 156 contribuições, o que efetivamente restou demonstrado nos autos pelo cômputo das contribuições recolhidas como contribuinte individual, bem como pelos períodos de registro na CTPS da Autora. Assim sendo, fica claro que a Autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (29/09/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011228-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011228-5) - MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação da medida antecipatória (fl. 65). Contestação às fls. 67/71. Apreciado o pedido de antecipação de tutela o mesmo foi indeferido (fls. 78/80). Intimada a parte autora (fl. 84) para juntar documentos que comprovassem o direito alegado, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada morte do cônjuge Agamenon Paulo Maciel, deixou a mesma de se manifestar acerca do despacho proferido. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012895-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012895-5) - LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da RMI de sua pensão por morte (NB 21/150.421.833-4), pretendendo a inclusão de períodos laborados e a mudança da DIB/DIP. Em síntese, alega de que a concessão do benefício não se deu desde a data do óbito (13/05/2009), bem como não a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo os salários relativos aos vínculos com as empresas Ellos Recursos Humanos Ltda., VRS Recursos Humanos Ltda., Rifran Manutenção Geral de Equipamentos Metálicos S/C Ltda. e Honorina Josefa de Jesus Santos Serralheria. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). O INSS, em contestação, disse que não há fundamento legal para o pleito da autora. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O

artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Para o deslinde da questão mister verificar se correta a data fixada para o início do benefício (22/06/2009); e se no cálculo da RMI do benefício devem ser considerados os períodos laborados nas empresas Rifran Manutenção Geral de Equipamentos Metálicos S/C Ltda. (18/12/2006 a 19/03/2007) e Honorina Josefa de Jesus Santos Serralheria (21/03/2009 a 14/05/2009). Outrossim, com relação ao período laborado na empresa Ellos Recursos Humanos Ltda. (04/07/2005 a 28/08/2005) e ao período em que as contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual. (11/2005 a 01/2006 e de 05/2005 a 07/2006), deixo de apreciar a vista de ter o réu reconhecido que tais períodos foram integralmente considerados. Com relação a data do início do benefício - DIB/DIP, entendo sem razão as partes. O artigo 74 da Lei 8.213/91 determina que o benefício de pensão por morte será pago a partir da data do óbito, quando requerido em até trinta dias depois deste. Desta feita, no caso presente a parte autora acostou à fl. 29 o comprovante do agendamento eletrônico pelo sistema - SAE, onde fica demonstrado que o requerimento deu-se em 22/06/2009, a data agendada pelo sistema. Outrossim, com relação ao recálculo da RMI, temos nos termos da lei nº 9.032/95, que o auxílio-reclusão, a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez corresponderão, a partir de sua edição, sempre a uma renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Na apuração do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, devem ser somados todos os salários-de-contribuição dos dois vínculos empregatícios aqui questionados referentes as empresas Rifran Manutenção Geral de Equipamentos Metálicos S/C Ltda. (18/12/2006 a 19/03/2007) e Honorina Josefa de Jesus Santos Serralheria (24/03/2009 a 14/05/2009), para fins de estabelecimento do salário-de-benefício. Constam dos autos demonstrativos dos vínculos empregatícios. Não tendo sido inicialmente reconhecido o período reclamado pela parte autora, tem ela o direito de ver a renda incrementada e a receber a diferença dos atrasados, com os acréscimos legais. Ademais, comprovado o período laborado através de registro na CTPS e demais documentos acostados às fls. 21/25, 34/42 e 57/63, se faz obrigatório o computo do tempo laborado, vez que a filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS. Porque se trata de fato desconstitutivo do direito da parte a alegação de que ele não apresentou documentação suficiente, incumbia à ré a prova do alegado, ônus do qual não se livrou a contento. Ante o exposto J u l g o P r o c e d e n t e o pedido e condeno a ré a recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da autora LUCIMAR DOS SANTOS, NB 21/150.421.833-4, a contar da implantação do benefício em 22/06/2009, determinando seja acrescido à base de cálculo os salários-de-contribuição dos períodos laborados nas empresas Rifran Manutenção Geral de Equipamentos Metálicos S/C Ltda. (18/12/2006 a 19/03/2007) e Honorina Josefa de Jesus Santos Serralheria (24/03/2009 a 14/05/2009). A atualização monetária das diferenças relativas às parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013325-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013325-2) - COSME PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por COSME PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, ante a alegação de incorreção quando da efetuação dos cálculos. Em contestação, requereu o INSS a extinção da ação ante a revisão da RMI efetivada. Réplica às fls. 78/82. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto com apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que o réu, somente após o ajuizamento da presente demanda, procedeu à revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, conforme documento de fls. 67. Assim sendo, não há falta de interesse de agir por parte do autor e sim reconhecimento do pedido por parte da Ré. Ante o exposto, Extingo o Feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Com relação aos valores atrasados, mencionados inclusive pelo INSS, condeno o Réu ao

pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RITA DE CÁSSIA COSTA SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Contestação às fls. 58/67. Determinada a realização de laudo pericial. Fls. 115/121: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 115/121, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu pela situação de incapacidade total e permanente. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora concedido em 28/11/2008, antes da propositura da ação. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar, razão pela qual a parte autora já faz jus, desde logo, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo, ainda, que é cabível o adicional de 25%, que está previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tal regra é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial, razão pela qual não há que se falar em decisão ultra/extra petita, porque não houve pedido expresso na inicial. O Decreto 3.048/99, em seu anexo I, elenca as situações que incide o referido percentual, verbis: 1. Cegueira total. 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Diante das afirmações transcritas no laudo médico, verifica-se a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus o segurado ao adicional de 25% previsto na Lei, conforme item 9 do Regulamento supramencionado. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora RITA DE CÁSSIA COSTA SANTOS, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a contar da data do laudo pericial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

**0000875-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000875-7) - ARMELINDO MARANGON (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da

Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000878-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000878-2) - JOSE CIRQUEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo **I m p r o c e d e n t e** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001058-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001058-2) - JULLYE OLIVEIRA NICACIO DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA X DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, **J u l g o I m p r o c e d e n t e** o pedido e extingo o feito, nos termos do artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte nCondono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do montante devido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001198-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001198-7) - GABRIEL NUNES DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 135/136. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001432-59.2010.403.6119 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da

aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003266-97.2010.403.6119 - DOMINGOS MORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício

mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003278-14.2010.403.6119 - ANTONIO PARRA JUNIOR (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/05/74 a 28/02/75, 23/01/84 a 27/05/91, 03/01/94 a 23/03/99 e 19/11/03 a 14/09/09, bem como o período comum laborado entre 28/04/75 a 05/05/75, 08/04/76 a 31/12/76, 10/10/77 a 31/05/82, 01/09/82 a 27/05/83, 02/09/91 a 11/11/93 e 01/08/00 a 18/11/03 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/144.977.481-1; 2. Beneficiário: ANTONIO PARRA JUNIOR; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 01/05/74 a 28/02/75, 23/01/84 a 27/05/91, 03/01/94 a 23/03/99 e 19/11/03 a 14/09/09, bem como o período comum laborado entre 28/04/75 a 05/05/75, 08/04/76 a 31/12/76, 10/10/77 a 31/05/82, 01/09/82 a 27/05/83, 02/09/91 a 11/11/93 e 01/08/00 a 18/11/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003280-81.2010.403.6119 - CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do

E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003756-22.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004009-10.2010.403.6119 - VALDIR WALMIR SILVA SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o réu, às fls. 56/79, a improcedência da ação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por

tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004057-66.2010.403.6119 - LOURISVALDO GUARDIANO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURISVALDO GUARDIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo, as parcelas percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, em contestação, disse que não há fundamento legal para o pleito do autor. É o relato. Examinados. Fundamento e decisão. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória dado o fato de a matéria controvertida ser ponto de direito. Para o deslinde da questão mister o confronto do disposto na Lei 8213/91 e o estatuído no Decreto que a regulamenta, analisando a final se há incompatibilidade entre os normativos. Nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um (um) salário mínimo. Já o Decreto 3048/91, no parágrafo 7º do artigo 36 assim estatui: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Tenho que não há incompatibilidade entre os Diplomas. Com efeito, a própria interpretação literal da Lei indica que o cômputo das prestações recebidas quando em benefício pressupõe a volta do segurado à condição de contribuinte, tanto que o texto usa a expressão tiver recebido (idéia de pretérito, próximo ou remoto, mas ainda assim passado, não presente). Logo, perfeito o Decreto quando exclui, expressamente, do cálculo da aposentadoria por invalidez, as parcelas recebidas enquanto em gozo do auxílio-acidente. Já se utilizarmos como critério a interpretação sistemática a mesma solução será aferida. A Emenda Constitucional de número 20 introduziu no ordenamento a obrigatoriedade, nos cálculos da Previdência, do efetivo equilíbrio financeiro e atuarial entre o custeio e os benefícios. O fato de o constituinte fazer constar a premissa de equilíbrio em hipóteses envolvendo riscos (prisma atuarial) corrobora a tese de que a Lei autoriza o cômputo do tempo intercalado (artigo 55, II) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O inciso II do artigo 55 complementa, destarte, o teor do parágrafo 5º do artigo 29. Porém, no caso de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91 não se aplica, prevalecendo o teor do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto 3048/91. Finalmente, a interpretação histórica confirma o entendimento. É que a Lei 9032/95 revogou o parágrafo primeiro do artigo 44, que autorizava o cálculo conforme pretendido pelo autor, verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997). Ante o exposto julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004447-36.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA MIQUININO CARDOZO X ROBERT BARBOSA CARDOZO -**

INCAPAZ X MARIA ACIONEIDE BARBOSA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).P.R.I.

**0004507-09.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria mediante aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário que pudessem manter o valor real do benefício. Formulou pedido de antecipação da tutela. Contestação do INSS (fls. 51/57) requerendo a improcedência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, afastos as preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. Passo, então, ao exame do mérito. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula n.º 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei n.º 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei n.º 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei n.º 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei n.º 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n.º 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n.º 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental

desprovido(STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido(STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354).Cumprido, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC.Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores.Cumprido lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação.No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

**0004753-05.2010.403.6119 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por PEDRO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 50/55), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação.É o relato. Fundamento e decido.Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida.O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos.Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato

sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer).Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos.No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1994, razão pela qual rejeito a alegação de decadência.A alegação de prescrição do direito à revisão também não merece ser acolhida, pois se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.(...)4. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do primeiro pedido de revisão na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 3º Decreto nº 20.910, de 1932, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Logo, improcede a prefacial argüida pelo INSS. (Apelação Cível 2001.70.00.024503-9/PR, Relator Desembargado. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região)Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido após a vigência da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI.A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08).GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004755-72.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a

gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 46/51), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, não há falar-se em decadência relacionada ao pleito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/04/1991, por não aplicável à espécie o artigo 103, caput, da Lei 8213/91. É que não se admite a incidência de decadência para benefícios deferidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97), porque o prazo decadencial não pode retroagir em prejuízo do segurado. Com efeito, a decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito a demanda verifica-se improcedente. A partir de setembro de 1989, nos termos da Lei n 7.787/89, o 13º salário passou a ser base de cálculo da contribuição da empresa e da contribuição do próprio segurado. Em relação à contribuição do segurado empregado, como a apuração é mensal, o valor do 13 salário passou a ser somado ao do salário de dezembro para efeitos de base de cálculo da contribuição previdenciária referente ao último mês do ano e teto do salário-de-contribuição. Vale dizer, para efeitos do teto de salário de contribuição, somava-se o décimo terceiro ao salário de dezembro. Este foi o critério adotado nos exercícios de 1989 a 1991. O novo Plano de Custeio da Previdência Social introduzido pela Lei n 8.212/91 estabeleceu, no artigo 20, todos os aspectos estruturais da contribuição previdenciária do segurado empregado. No aspecto temporal o legislador fixou a apuração mensal periódica do quantum devido razão pela qual, em dezembro, apurava-se o total do salário-de-contribuição recebido durante o mês e aplicava-se a alíquota correspondente. Em relação ao critério de apuração da contribuição do segurado sobre o 13 salário, houve uma delegação para o regulamento, na forma do art. 28, 7, da Lei n 8.212/91. Ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 612/92, no art. 37, 7º, bem como os decretos que o substituíram, estipulou que a alíquota da contribuição social sobre o décimo terceiro seria calculada em separado da remuneração percebida pelo trabalhador no mesmo mês. Desse modo, considerando-se como fatos geradores diferentes, a remuneração normal e o décimo terceiro, a análise da superação do limite máximo do salário de contribuição seria feita também em separado, não se considerando o valor somado, mas o valor individual de cada uma delas, o que em alguns casos poderia levar a soma das duas a ultrapassar o teto de contribuição mensal. Assim, evidente que o Decreto n 612/92 extrapolou os limites estabelecidos pela Lei n 8.212/91, ao alterar o critério adotado nos anos de 1989 a 1991, vez que a incidência da contribuição sobre o 13 salário como base de cálculo distinta do salário-de-contribuição de dezembro, na forma prevista no art. 37, 7 do Decreto n 612/92, implicou aumento real do valor de contribuição, a partir de 1992. A delegação para o regulamento não poderia se divorciar dos critérios estabelecidos em lei, tampouco fixar procedimento que implicasse majoração de tributo, sob pena de violação do princípio da reserva legal previsto no artigo 150, I, da Constituição da República. Todavia, em 1993 foi editada a Lei n 8.620/93 que, no artigo 7, 2, estabeleceu a incidência da contribuição sobre o 13 salário isoladamente, in verbis: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifei). Da exegese do mencionado dispositivo legal percebe-se que, com o advento da Lei nº 8.620/93, a cobrança em separado do décimo terceiro salário passou a ser estabelecida por intermédio de lei em sentido estrito, tornando-se assim perfeitamente legal a exigência do tributo em termos que tais. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. 3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp. 415604/PR - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJU em 16.11.2004, p. 227).** **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. 1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte. 2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). 3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR). 4. Recursos especiais improvidos.**

(STJ - REsp. 661935/PR - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU em 28.02.2005, p. 305). Em síntese, a partir da entrada em vigor do art. 7º da Lei nº 8.620/93 a cobrança da contribuição social incidente sobre o 13º salário passou a ser feita com base na referida lei, sem haver falar-se em vício formal ou material. Motivos pelos quais julgo improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005181-84.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação defendeu o INSS a regularidade do cálculo, nos moldes como efetuado pela autarquia. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão

do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0005381-91.2010.403.6119 - ELSON FERREIRA LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ELSON FERREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/60. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo de instrumento pelo autor, conforme noticiado às fls. 79/93, tendo o E. TRF- 3ª Região convertido o recurso em agravo retido. Em contestação defendeu o INSS a regularidade do cálculo, nos moldes como efetuado pela autarquia. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)] [ 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...].Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça

gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.P.R.I.

**0005794-07.2010.403.6119** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais **J u l g o I m p r o c e d e n t e** o pedido. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006844-68.2010.403.6119** - VALTER RAIMUNDO XAVIER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007103-63.2010.403.6119** - LUCIMAR DA SILVA X LUANA DA COSTA SILVA - INCAPAZ X LUCIMAR DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0007345-22.2010.403.6119** - EDIS MANOEL CANDIDO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88. O réu apresentou contestação (fls. 91/101) requerendo a improcedência a ação. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em

atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o

segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade do período pleiteado na petição inicial, de, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, indicando que ele trabalhou sujeito a ruído de 90 decibéis até 04/12/1995 e de 87 decibéis no período restante.O perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. \* Omissis. \* O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63).Vale frisar que, muito embora a parte autora somente tenha pleiteado o reconhecimento da especialidade de 01/10/80 a 05/03/9, deve ser reconhecida a especialidade do labor até 29/09/2008 (data da emissão do PPP, que indica que o autor estava exposto até então ao agente nocivo), pois o pedido deve ser extraído de interpretação lógico-sistemática da petição inicial.Havendo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial, depreende-se que o que pretende a parte autora, a rigor, é o reconhecimento de todo o tempo especial provado de acordo com os documentos acostados à inicial, ainda que alguns períodos não tenham sido assim nela qualificados expressamente. Tampouco se faz necessária nova manifestação do Réu, pois o fato em questão está comprovado por documento trazido aos autos desde o início, bem como porque na contestação o Réu não tratou especificamente de qualquer período, limitando-se a trazer questões de direito, que se aplicam também ao tempo ora em debate. Não é consentânea com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da justiça social a negativa de proteção social integral diante de fatos cabalmente comprovados pelos documentos juntados com exordial e relacionados ao pedido,

apenas porque, por um lapso, há omissão na petição. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO NA INICIAL. ADEQUAÇÃO. NORMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, 1.º E 2.º E 143 DA L. 8.213/91. I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela se apura que a autora durante longo lapso temporal laborou como segurada especial, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural em lugar da aposentadoria por idade urbana. II - De acordo com o princípio da universalidade do atendimento, não há óbice em conferir benefício diferentemente do indicado na inicial, se o que o segurado pretende é a proteção social integral. Doutrina. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1082151 Processo: 200603990009890, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - RELATORA JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA DE MERO LAPSO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Verifica-se que o autor busca demonstrar que exerceu atividade rural em número de meses correspondentes à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta sua idade, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por ela ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço. II - Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, esta Turma vem adotando o entendimento da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir, levando-se em conta os argumentos genéricos mencionados e o provimento almejado, no caso, a concessão de aposentadoria. Precedentes do STJ. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1166288 Processo: 200461230007047, DÉCIMA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/10/1980 a 29/09/2008 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: EDIS MANOEL CANDIDO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 01/10/1980 a 29/09/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007815-53.2010.403.6119 - ELENI BARRENSE VILA NOVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELENI BARRENSE VILA NOVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo de instrumento pelo autor, entendeu o E. TRF - 3ª Região por indeferir o efeito suspensivo pleiteado. Contestação do INSS (fls. 68/81), alegando, em sede de preliminar a prescrição quinquenal, no mérito requereu a improcedência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, o

conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do

auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI.** Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0007825-97.2010.403.6119 - GILBERTO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo de instrumento pelo autor, o E. TRF - 3ª Região entendeu por converter o recurso em agravo retido. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/107. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional

(16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008212-15.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO FAZZIO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim,

para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008253-79.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.**

**POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008978-68.2010.403.6119 - JOSE RIBEIRO TIMOTEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RIBEIRO TIMÓTEO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo, as parcelas percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, em contestação, disse que não há fundamento legal para o pleito do autor. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória dado o fato de a matéria controvertida ser ponto de direito. Para o deslinde da questão mister o confronto do disposto na Lei 8213/91 e o estatuído no Decreto que a regulamentava, analisando a final se há incompatibilidade entre os normativos. Nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um (um) salário mínimo. Já o Decreto 3048/91, no parágrafo 7º do artigo 36 assim estatui: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Tenho que não há incompatibilidade entre os Diplomas. Com efeito, a própria interpretação literal da Lei indica que o cômputo das prestações recebidas quando em benefício pressupõe a volta do segurado à condição de contribuinte, tanto que o texto usa a expressão tiver recebido (idéia de pretérito, próximo ou remoto, mas ainda assim passado, não presente). Logo, perfeito o Decreto quando exclui, expressamente, do cálculo da aposentadoria por invalidez, as parcelas recebidas enquanto em gozo do auxílio-acidente. Já se utilizarmos como critério a interpretação sistemática a mesma solução será aferida. A Emenda Constitucional de número 20 introduziu no ordenamento a obrigatoriedade, nos cálculos da Previdência, do efetivo equilíbrio financeiro e atuarial entre o custeio e os benefícios. O fato de o constituinte fazer constar a premissa de equilíbrio em hipóteses envolvendo riscos (prisma atuarial) corrobora a tese de que a Lei autoriza o cômputo do tempo intercalado (artigo 55, II) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O inciso II do artigo 55 complementa, destarte, o teor do parágrafo 5º do artigo 29. Porém, no caso de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91 não se aplica, prevalecendo o teor do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto 3048/91. Finalmente, a interpretação histórica confirma o entendimento. É que a Lei 9032/95 revogou o parágrafo primeiro do artigo 44, que autorizava o cálculo conforme pretendido pelo autor, verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997). Ante o exposto julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009148-40.2010.403.6119 - ANTONIO BENTO FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a

reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009486-14.2010.403.6119 - LUIZ LOURENCO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .**A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos

termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009631-70.2010.403.6119** - VICENTE GOMES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. *E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .* A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009873-29.2010.403.6119** - ANTONIO JAMIR MENDES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI

**IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0010213-70.2010.403.6119 - VALDENOR CAVALCANTE GUIMARAES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos

proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010426-76.2010.403.6119 - JESSE ARAUJO DIAS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO TADEU NUNES e REGINA MALDONADO NUNES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da realização do leilão público a realizar-se em 23/02/2011, bem como a autorização para depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entenderem cabíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/72. É o relato. Examinando os fundamentos e decidindo. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações: 1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou 2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. É certo que o requisito atinente ao periculum in mora é presente e poder redundar na perda do imóvel pela parte autora em face da inadimplência em relação ao contrato. Porém, quanto à plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra possibilidade de sucesso. Nesse sentido, cito os seguintes arestos do colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 282, II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 585, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Afirma-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quanto procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. (...) (STJ - REsp 575.343/CE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/02/2007, p. 280.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/1966. I. Promovida ação de consignação em pagamento das prestações de financiamento habitacional, procede o pedido cautelar formulado pela mutuária para impedir seja promovida, pela mutuante credora, no curso da lide, a execução extrajudicial da dívida em discussão. II. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 226742/PE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 09/08/2004, p. 269.). No caso dos autos, foi noticiado que a parte mutuária encontra-se inadimplente desde 2004, e durante esse período não adotou qualquer medida judicial para evitar a execução extrajudicial do débito. Não há, destarte, como impedir a execução do contrato, sem o depósito das prestações cobradas pela CEF, haja vista que a presunção de regularidade milita a favor do agente financeiro e não do mutuário, que somente agora, após a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel objeto do financiamento, propõe-se a discutir o contrato. Anoto, ainda, que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Excelso STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do colendo STJ, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI AGTR 100659 PEM53655 (STJ - AGA - 945926 / SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Humberto Gomes de Barros - DJ de 28/11/2007 - Página: 220 -

Decisão:Unânime).PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido.(STJ - REsp 49771/RJ - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Min.Castro Filho - DJ de 25.06.2001, p. 150) Destarte, se há débito e a parte mutuária não providencia o depósito das prestações vencidas, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objetado contrato em questão, nem tampouco retirar do credor a possibilidade de efetivar todas e quaisquer medidas legais destinadas a cobrar os prejuízos decorrentes da inadimplência, ainda mais quando, como ocorre na espécie, não restar caracterizada a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Ante o exposto, In d e f i r o o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int.

**0001948-45.2011.403.6119 - MOISES GOMES DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES GOMES DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Reconsidero o despacho proferido às fls. 40/41. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a d a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002152-89.2011.403.6119 - EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer

meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade dos períodos requeridos na exordial, deixou o autor de juntar documentos que comprovem a especialidade do período laborado em contato com agentes agressivos. Outrossim, pode a parte interessada juntar aos autos, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo, quando da prolação da sentença de mérito. Ante as considerações expendidas, *I n d e f i r o* a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0002833-59.2011.403.6119 - NILZETE DE SOUZA DA SILVA (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILZETE DE SOUZA DA SILVA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. A Lei n.º 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o (a) Autor(a) possui residência no Município de Arujá/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

**0003351-49.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei n.º 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse sentido já se manifestou nosso C. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região:PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (grifos nossos) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902, NONA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$4.795,57 (quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e o(a) Autor(a) reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos.Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000815-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000815-0) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de desistência da ação (fls. 42).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à requerente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003592-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012659-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)**

BANCO CENTRAL DO BRASIL, devidamente representado nos autos, suscitou a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, atinente à ação de rito ORDINÁRIO movida por JURANDIR MANTOVANI, processo nº 2009.61.19.012659-4, em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que é autarquia federal e tem sede e foro na Capital da República, a teor do disposto na Lei nº 4.595, de 31.12.64, sendo certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou o entendimento de que, para as autarquias federais aplicam-se as regras do art. 100, inciso IV, alínea a do CPC, ou seja, a competência do foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. De modo que o processo deve ser desaforado para Brasília, ou, se o autor assim preferir, para São Paulo, dado que onde tramita o processo não possui Delegacia Regional do Banco Central do Brasil.Devidamente intimado, o excepto requereu a manutenção do feito neste Juízo (fls. 08/10). É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.Em face do artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a competência do foro para processamento e julgamento da presente demanda se estabelece onde está a sede ou sucursal da autarquia federal.O Banco Central do Brasil, autarquia criada pela Lei 4.595/64 tem sede em Brasília - DF, o que permitiria a aplicação do disposto na alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. Contudo, possui agências regionais nos Estados da Federação, o que nos leva à aplicação da alínea b do mesmo dispositivo legal.Portanto, no presente caso a competência se regula pelo disposto na alínea b do inciso IV do art. 100 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência territorial, prorrogável na inexistência de exceção declinatoria de foro (art. 114 do Código de Processo Civil).Nesse esteio, temos a exemplo aresto do Superior Tribunal de Justiça, o qual trago à colação:As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorrerem os fatos que geraram a lide (STJ - 1ª Seção, CC 2.493-0-DF, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 26.5.92, v.u., DJU 3.8.92, p. 11.237).Decidiu também nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. As ações contra o Banco Central do Brasil podem ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, local de sua sede, ou nas capitais dos Estados onde mantém Delegacias Regionais (art. 100, IV, a e b, do CPC). 2. Proposta a ação em Vara Federal localizada em cidade onde o Banco Central do Brasil não mantém Delegacia Regional, há de ser declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento da demanda, conforme entendimento já fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo improvido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 42649JUIZA CECILIA MARCONDES TRF3TERCEIRA TURMADJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 565Ante o exposto, D e c l a r

o a In c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a R e m e s s a dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009055-77.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-67.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA DA SILVA SAMPAIO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURINDA DA SILVA SAMPAIO, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, a impugnada requereu a improcedência do pedido.É o breve relato.Fundamento e decidido.A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ao argumento de que ela não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50.Propugna a impugnante pela exclusão dos benefícios da assistência judiciária gratuita da impugnada.Não assiste razão o impugnante.A Impugnante alegou que a Autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.641,55, bem como possui atividade remuneratória no valor de R\$ 4.025,00, perfazendo a quantia de R\$ 5.666,55. No entanto, o Autor comprovou que possui despesas mensais que remontam na importância equivalente a R\$ 5.296,49.Ademais, a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso concreto, entendo que a Impugnante não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. Aliás, não é imprescindível, para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V - Apelação improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.2. Apelação improvida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos suficientes para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009799-72.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-22.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALVES DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ALVES DE LIMA, com fundamento no artigo 6º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, a parte impugnada procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais, juntado guia de recolhimento à fl. 14.É o relato.É x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Cinge-se a presente Impugnação à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ao argumento de que não faria jus, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Propugna o impugnante pela exclusão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita do impugnado. Assiste razão ao impugnante. O processo comporta a imediata extinção. Pela análise dos documentos colacionados aos autos o impugnado concluiu pelo recolhimento das custas processuais, juntando referida guia à fl. 14. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto Deixo de apreciar a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Traslade-se cópia desta decisão e o original do documento de fl. 14, para os autos principais, devendo este último ser substituído, nestes autos, por cópia. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003007-68.2011.403.6119** - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial proposto pelo(a) Requerente com a finalidade de efetuar os levantamentos dos valores depositados na conta de FGTS, PIS e PASEP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Este é o relato. Fundamento e decido. O feito encontra-se agasalhado sob a jurisdição voluntária, cuidando-se de mera autorização judicial para levantamento de valores pelos sucessores a título de FGTS. Tais valores mostram-se, a princípio incontestes, não subsistindo motivação jurídica para a permanência do feito na esfera de Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ. Nesse sentido, colaciono manifestação do E. STJ, a qual peço vênias para transcrever abaixo: Processo CC200702794187CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92053 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos ao Foro Distrital de Guararema, a fim de processar e julgar o feito. Int.

#### **Expediente N° 7492**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010067-29.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante todo o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado HAGAG ROEI SHALOM e determino a continuidade do feito. INDEFIRO o pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante formulado às fls. 185/191, visto que ausentes os motivos questionados pela defesa e, assim, mantendo o réu jungido ao distrito da culpa e a fim de garantir a futura aplicação da lei penal. Designo o dia 23 DE MAIO DE 2011, ÀS 15h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Dê-se vista à DPU para que promova a defesa da acusada LIRAZ AVRAHAM. Após, tornem imediatamente os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente N° 7493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012852-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012852-9)** - ITUE KON (SP160676 - SIMEI BALDANI E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...resta prejudicada a presente audiência, pelo que a redesigno para o dia 12/05/11, às 14h45m. Publique-se. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3154**

## ACAO PENAL

**0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA**(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os acusados abaixo qualificados, com o objetivo de apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput, 299 e 288, todos do Código Penal Brasileiro.1. JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1695499-84 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 286.535.645-00, nascido em Salvador/BA, aos 10/08/1963, filho de João Batista de Castro Oliveira e Bernadete Maria Meirelles de Oliveira, residente na Rua Úrsula, Praia da Fonte, Quadra 06, Lote 16, sem número, CEP: 42700-000, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA; 2. MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, brasileira, casada, balconista, portadora do RG nº 23.768-497-2, inscrita no CPF sob o nº 040.971.404-69, nascida em São Lourenço da Mata/PE, aos 08/06/1982, filha de Sebastião Correia de Oliveira e Maria Severina de Oliveira, com endereço ignorado;3. EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº M-100.6995 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.085.396-53, nascido em Belo Horizonte/MG, aos 25/02/1957, filho de Amandio Ribeiro das Virgens e Neusa Almeida das Virgens, residente na Rua Beijamim Harris Hannitut, 19, bloco 06, apto. 51, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP (fl. 790);4. SILAS HENRIQUE CARDOSO, brasileiro, solteiro, motoboy, portador do RG nº 20713801-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.938-558-00, nascido em São Paulo/SP, aos 02/02/1980, filho de Silas Cardoso e Dina Cardoso, residente na Rua Tapuá, nº 294, Jardim Monteiro Lobato, Guarulhos/SP;5. ARCUS VINÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do RG nº 41654674 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 407.693.807-00, nascido no Rio de Janeiro/RJ, aos 03/06/1957, filho de Paulo de Oliveira Fº e Nilza Silva de Oliveira, residente na Rua Nilce Malheiros de Alcântara, nº 201, Jardim Nova Taboão, Guarulhos/SP, 6. ODAIR PIRES, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG nº 6808584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.307.858-87, nascido em São Paulo/SP, aos 10/04/1955, filho de Adão Pires e Carolina Mining Pires, residente na Rua Joaquim de Oliveira, nº 83, Vila Prudente, São Paulo/SP.Denúncia recebida às fls. 701/702.Despacho, à fl. 706, determinando a citação dos réus para apresentação de defesa escrita, em face da reforma do CPP (Lei n. 11.719/2008).A corre MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS constituiu defensor, às fls. 745/746.Manifestação da Defensoria Pública da União, à fl. 752, informando que representará o correu MARCUS VINÍCIUS SILVA DE OLIVEIRA.Citação positiva do correu MARCUS VINÍCIUS SILVA DE OLIVEIRA e negativa dos correus MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS e SILAS HENRIQUE CARDOSO, à fl. 757.O correu EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, constituiu defensor e apresentou defesa escrita, às fls. 776/789, alegando em preliminar: (i) nulidade em face da ausência do valor do tributo devido e (ii) inépcia da denúncia. No mérito, alegou: (i) ausência de dolo; (ii) absorção do crime de falsidade ideológica pelo de descaminho e (iii) descaracterização do crime de quadrilha pela ausência de habitualidade, requerendo a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de transação, arrolando 02 (duas) testemunhas de defesa. A corre MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, apresentou defesa escrita, às fls. 791/798, alegando: (i) ausência de provas que comprovem o crime de quadrilha e (ii) absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de descaminho, requerendo a suspensão condicional do processo.O correu MARCUS VINÍCIUS SILVA DE OLIVEIRA, por meio da DPU, apresentou defesa escrita, às fls. 803/815, alegando preliminarmente que o recebimento da denúncia deve se dar na fase do art. 399 do CPP, manifestando-se, no mérito, pela improcedência da ação, arrolando 03 (três) testemunhas.O correu ODAIR PIRES, informa à fl. 817, que também será representado pela DPU. Os correus ODAIR PIRES e SILAS HENRIQUE CARDOSO apresentam defesa escrita, por meio da DPU, às fls. 856/861, alegando: (i) ausência de justa causa para a ação penal e (ii) absorção do crime de falsidade ideológica pelo de descaminho, arrolando mais 06 (seis) testemunhas além das testemunhas também arroladas pela acusação.A corre MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS dá-se por citada, por meio de seu defensor constituído, à fl. 873.O correu JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, constituiu defensor às fls. 881/882, apresentando defesa escrita, às fls. 902/919, alegando em preliminar a nulidade em face da ausência do valor do tributo devido. No mérito, alegou descaracterização do crime de quadrilha pela ausência de habitualidade, requerendo a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de transação, arrolando 02 (duas) testemunhas de defesa. A corre MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS não foi localizada no endereço informado por sua defesa, conforme certidão à fl. 927 verso.A carta precatória para citação do correu JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, não retornou, conforme certidão à fl. 929.É o relatório do necessário.Passo a decidir.1. Da citação dos correus MARIA CRISTIANE e JOÃO CARLOS Verifico que não houve citação pessoal dos correus MARIA CRISTINA e JOÃO CARLOS, conforme certidões, às fls. 927 verso e 929.Entretanto, a corre MARIA CRISTIANE além de se dar por citada à fl. 873, constituiu defensor e apresentou defesa escrita, às fls. 745/746 e 791/798.Por sua vez, o correu JOÃO CARLOS também constituiu defensor à fl. 881/882, apresentando defesa às fls. 902/919.Os comparecimentos espontâneos dos correus MARIA CRISTIANE e JOÃO CARLOS demonstram o efetivo exercício de suas defesas a partir do conhecimento que os referidos réus tiveram da acusação contra eles formuladas na denúncia.Nesse sentido:AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade

processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (RHC 87699, Rel. Min. CEZAR PELUSO, STF, 2ª Turma, 02/06/2009).

grifos nossos Assim, considero supridas as citações dos réus MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS e JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA. Outrossim, em face da não localização da corre MARIA CRISTIANE no endereço informado por sua defesa, apresente seus defensores constituídos, o endereço atualizado de sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revisão de sua situação processual. Por fim, ficam os defensores constituídos dos réus MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS e JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA comprometidos a trazerem seus clientes na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação.

2. Das preliminares As preliminares de nulidade em face da ausência de atribuição do valor do tributo devido; inépcia da denúncia; ausência de provas que comprovem o crime de quadrilha; absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de descaminho e ausência de justa causa para a ação penal se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente analisadas quando da prolação da sentença. Passo à análise da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, em face da nova redação dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento. Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão-somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada a audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme seqüência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária. Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência da boa técnica na redação correlata, tal fato, por si só, é insuficiente para a configuração da inconstitucionalidade, porquanto o dispositivo hostilizado não causou qualquer ofensa à Constituição, seja formal ou material. Mantenho, assim, a decisão de recebimento da denúncia proferida às fls. 701/702. Quanto ao mérito, as defesas dos acusados alegaram, ainda, que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.

4. Da Audiência de Instrução e Julgamento DESIGNO o dia 07/06/2011 às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES e JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se os acusados acima qualificados, com exceção de MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS e JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme determinado no item 1 desta decisão, SERVINDO ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Não obstante algumas testemunhas não possuam endereço nesta cidade, considerando o lapso de tempo decorrido desde a data dos fatos, bem como o feito estar incluído na META 2 do CNJ, determino que as referidas testemunhas sejam ouvidas por este Juízo, com exceção das testemunhas de defesa arroladas pelo correu JOÃO CARLOS, residentes na Bahia. Deprecar todas as oitivas das testemunhas arroladas demandaria muito tempo e prejuízo para o deslinde da ação, além da cidade de Guarulhos ser contígua à de São Paulo, onde residem a maioria das testemunhas, não caracterizando, portanto, grande prejuízo em seus deslocamentos. Assim, serve a presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, também para intimação das referidas testemunhas, conforme dados abaixo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intimem-se os réus e testemunhas arroladas, a comparecerem perante este Juízo no dia 07/06/2011 às 14h, SERVINDO ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS E RÉUS QUE RESIDEM EM GUARULHOS; CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NESTE JUÍZO DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM EM SÃO PAULO E À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM EM SALVADOR, BEM COMO DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO: 1) ROBSON FEITOSA DA SILVA, Investigador de Polícia, RG 16.361.829-x, lotado e em exercício na DEATUR-AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, Rod. Hélio Smitd s/n, Cumbica, Guarulhos/SP, te. 2445.2221 (testemunha acusação e defesas de ODAIR e SILAS); 2) AMILTON CROSEIRA, Papiloscopista da Polícia Federal, matrícula 13.189, lotado e em exercício na DEAIN - Delegacia Especializada da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Rod. Hélio Smitd s/n, Cumbica, Guarulhos/SP, tel. 2445.2212 (testemunha acusação e defesas de ODAIR e SILAS); 3) IVO CRUZ BARBOSA, residente na Av. Álvaro Ramos, 2212, casa 02, Água Rasa, São Paulo/SP (testemunha de defesa de EDUARDO); 4) IGOR AMÉRICO GALLO, residente na Rua Renato Paes de Barros, 150, apto. 71, Itaim Bibi, São Paulo/SP (testemunha de defesa de EDUARDO); 5) FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOARES, RG 12.233.581-8, residente na Rua José Paulino, 7, Bom Retiro, São Paulo/SP (testemunha de defesa de MARIA CRISTIANE); 6) SÉRGIO WALDYR OREFICE, RG 1.794.110-6, residente na Rua Miruna, 327, apto. 113, Moema, São Paulo/SP (testemunha de defesa de MARIA CRISTIANE); 7) EUNICE MARQUES DA CONCEIÇÃO, residente na Rua 20 de Maio, 65, Jd. Paraíso, Guarulhos/SP (testemunha de defesa de MARCUS VINÍCIUS); 8) NIVALDO

JUVENTINO DA SILVA, residente na Rua Nilce Malheros de Alcântara, 204, Nova Taboão, Guarulhos/SP (testemunha de defesa de MARCUS VINÍCIUS);9) LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 64.131, Chefe de Equipe, lotado na Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP (testemunha de defesa de MARCUS VINÍCIUS, ODAIR e SILAS);10) MARCO ANTÔNIO LAPA, residente na Rua Joaquim de Oliveira, 83, Vl. Santa Clara, São Paulo/SP, CEP: 03156-170 (testemunha de defesa de ODAIR);11) PRISCILA PIRES LAPA, residente na Rua Joaquim de Oliveira, 83, Vl. Santa Clara, São Paulo/SP, CEP: 03156-170 (testemunha de defesa de ODAIR);12) ANTÔNIO CURSINO ROCHA, RG 6819545, residente na Rua Itaperima, 432, Sta. Clara, São Paulo/SP, CEP: 03160-110 (testemunha de defesa de ODAIR);13) EPITÁCIO CARDOS FILHO, residente na Rua Macaúba, 302, EDF. Terezinha, apto. 12, CEP: 41940-250, Salvador/BA;14) MARCELO NOGUEIRA REIS, residente e domiciliado na Av. Juraci Magalhães Jr., 1889, apto. 502-B, CEP: 40295-140, Salvador/BA.Publique-se. Abra-se vista ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

**0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)**

1) A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo a qualificação do acusado:- LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, aposentado, portador do documento de identidade RG n. 11.087.193 SSP/SP, nascido aos 08/05/1958, natural de São Paulo/SP, filho de José Torquete e de Marly Terezinha Ferreira Torquete, com endereço na Rua Serra do Mar, n. 16, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP.2) O acusado LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE foi citado, constituiu defensor que apresentou defesa escrita às fls. 112/121, arrolando 8 (oito) testemunhas.3) Não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4) O artigo 185 do CPP diz:O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu poderá comparecer a este Juízo para ser interrogado.O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Ademais, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Assim, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ele se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer.5) DESIGNO, portanto, o dia 15 de setembro de 2011, às 14h00, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, devendo ser as testemunhas intimadas e ouvidas, mediante precatória, conforme disposto na seqüência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6) AO r. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SPDEPRECO a intimação e oitiva das testemunhas de acusação:- AMARILDO DONIZETE JANSO, investigador de polícia civil, lotado e em exercício na Delegacia Polícia de Suzano, nascido aos 04/09/1963, natural de Magda/SP, portador do documento de identidade RG n. 13.217.917 SSP/SP, filho de Antonio Janso e de Iracema Aparecida Janso, com endereço na Rua Benjamim Constant, 1825, Centro, Suzano/SP; e- MARCOS AURELIO DIAS, policial civil, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia de Suzano, nascido aos 26/05/1970, natural de Mogi das Cruzes/SP, portador do documento de identidade RG n. 22.038.750 SSP/SP, filho de Manoel Dias de Barros e de Maria A. Leme Dias, com endereço na Rua Benjamim Constant, 1825, Centro, Suzano/SP.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.7) AO r. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SPDEPRECO, inicialmente, a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, a fim de ser cientificado da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento na data e hora supradesignadas, podendo comparecer perante este Juízo para ser interrogado no endereço Rua Sete de Setembro, n. 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP. DEPRECO, ainda, a intimação e oitiva das testemunhas de defesa:- MARLY TEREZINHA FERREIRA TORQUETE, com endereço na Rua Serra do Mar, n. 16, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP;- JOSÉ CARMÉLIO FERREIRA TORQUETE, com endereço na Rua Serra do Mar, n. 16, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP;- SÔNIA FERREIRA TORQUETE, com endereço na Rua Serra do Mar, n. 16, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP;- REGINA EDUARDO DA SILVA BRITO, com endereço na Rua Serra do Mar, n. 16, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP;- SENHOR GERENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AMARELINHO, com endereço na Avenida Ítalo Adami, ao lado do n. 360, Itaquaquecetuba/SP;- DEDÉ, com endereço na Rua Serra dos Parecis, n. 285, Itaquaquecetuba/SP; e- MARCOS AURÉLIO DIAS, com endereço na Estrada de Santa Isabel, n. 6100, Itaquaquecetuba/SP.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.8) AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDEPRECO a intimação e oitiva da testemunha de defesa:- VERA LÚCIA DA SILVA BRITO, com endereço na Rua Areias, n. 91, bloco 03, apartamento 33, Jardim Campos, Itaim Paulista, São Paulo/SP.Prazo para

cumprimento: 90 (noventa) dias.9) AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência para que se digne designar um Agente de Segurança e Transportes e viatura para proceder a retirada dos objetos apreendidos nos autos da presente ação penal, sendo o local da retirada no SETOR DE GUARDA DE ARMAS E OBJETOS, na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, 1º andar, sala 109, Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-010, telefone (11) 4640-3454, ramal 204. Tal medida se faz necessária tendo em vista que são, supostamente, objetos do crime (moedas falsas), sendo temerária quaisquer outras formas de transporte e/ou envio, haja vista a possibilidade de extravio, e, conforme ofício, o Fórum de Itaquaquecetuba não tem disponibilidade de viatura para tanto. Para retirada dos objetos apreendidos, cujas cópias documentais seguem, deverá ser agendada a data e horário junto ao funcionário responsável pelo setor, no telefone mencionado acima, de acordo com a organização logística da Seção de Segurança e Transportes da Subseção de Guarulhos. 10) Ciência às partes, observando-se do artigo 222, 1º e 2º do CPP e o teor da Súmula n. 273 do STJ. 11) Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

#### **Expediente Nº 3162**

#### **MONITORIA**

**0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra JOÃO FERNANDO GIOVANNI, GERALDINO FERNANDO e THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI, com o objetivo de cobrar contrato de financiamento estudantil. A Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Federal da 3ª Região em Guarulhos encaminhou ofício para este Juízo sobre a legitimidade nas ações relacionados ao FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, informando este Juízo que nas referidas ações, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, somente terá legitimidade nas causas em que os beneficiados pelo Financiamento questionarem normas estipuladas pela Autarquia Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando a manifestação apresentada pelo escritório de Representação em Guarulhos da Advocacia Geral da União, passo a reapreciar a questão sobre a legitimidade nas ações de cobrança dos créditos do FIES. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos. A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos. Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos. Diante do exposto, acolho a manifestação da Advocacia Geral da União por meio do ofício nº 282/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS, para considerar que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Reencaminhe-se o feito ao SEDI para reinclusão somente da CEF no pólo ativo da ação. Após, publique-se a presente com urgência para intimação da CEF da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/05/2011, às 13h30. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2100**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA**

BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)  
Manifeste-se a Auto Pista Fernão Dias S/A acerca da contestação ofertada, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Na fl. 116, a decisão determinou a busca pelo endereço dos réus via sistema BacenJud. Na fl. 126, foi requerida a expedição de Carta Precatória objetivando citação de UNIMAQ - Industria e Comércio de máquinas descartáveis Ltda e de Luiz José Silva Barbosa, bem como a citação por edital de Joaquim Gonçalves Dias Grilo. Foram expedidas as cartas precatórias e postergada a apreciação do pedido de citação por edital (fl. 128). Assim, manifeste-se a autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl. 137-139, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Ante a petição de fls 240, republique-se o despacho de fls 237. Int. Fl 237 - Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fls 144, converto o mandado de fls 125/143 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a INFRAERO, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Int.

**0003365-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003365-7)** - ELYVAN DE SOUZA SANTOS X ROSILAYNE TOSTA BATISTA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o patrono da parte autora, acerca da certidão de fls 341, informando o endereço correto e atual dos Requerentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0004066-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004066-3)** - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial às fls 95/98. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012819-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012819-0)** - ANTONIO ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, dê-se vista às partes do laudo pericial elaborado às fls. 123/129. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013138-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013138-3) - TOSIE NAGATANI ITO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Fls 74/82 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA (SP276044 - GABRIELA GUEDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista a ausência de impugnação específica da ré, fixo os honorários do perito em R\$ 8.440,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais). Fls 2431/2432 - Defiro o pedido de parcelamento dos honorários em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas. Providencie a parte autora o respectivo depósito. Recolhida a 1ª parcela, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para conclusão. Int.

**0001677-70.2010.403.6119 - TEREZA DE JESUS CAVALETI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Fl. 39 - Tendo em vista o requerimento de fls. 17/19, formulado perante o Banco Bradesco, que não mais integra o pólo passivo da lide, por força da decisão proferida às fls. 24/25, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos extratos bancários de sua(s) conta(s) poupança(s) ou documento equivalente que comprove a existência dessa(s) conta(s) nos períodos pleiteados na inicial. Int.

**0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS**  
Designo para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora o dia 15/06/2011 às 14h30 para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0003879-20.2010.403.6119 - TEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls 88 - Defiro. Apresente a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a via original de sua CTPS. Após, conclusos. Int.

**0006532-92.2010.403.6119 - HELEN PUOSSO CARDOSO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007628-45.2010.403.6119 - STELLA GALASSO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cite-se o réu, em cumprimento à determinação de fl. 93vº. No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0008617-51.2010.403.6119 - ELIZABETH MOURA HONORIO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 01 de JUNHO de 2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0008675-54.2010.403.6119 - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0008841-86.2010.403.6119 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 01 de JUNHO de 2011 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou

doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0008987-30.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO NETO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 01 de JUNHO de 2011 às 12:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009016-80.2010.403.6119 - MAURO SOUSA AGUIAR (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009504-35.2010.403.6119 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0009561-53.2010.403.6119 - ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 03 de JUNHO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, no endereço Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 40/42: Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0009716-56.2010.403.6119 - APARECIDA CANDIDA VIERIA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 01 de JUNHO de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se

necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009743-39.2010.403.6119 - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 01 de JUNHO de 2011 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0010119-25.2010.403.6119 - RUTE DE SOUZA TELLES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUTE DE SOUZA TELLES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de transformação do auxílio-doença. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 29, 5º da lei 8.213/91.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente recebo a petição de fls. 101/113 como emenda da petição inicial.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, consoante documento de fl. 22.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o assunto cadastrado para que passe a constar REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Cite-se a ré. P.R.I.

**0010220-62.2010.403.6119 - MARCOS ALVES BARBOSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 01 de JUNHO de 2011 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data,

horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 54 / 56: Vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010439-75.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 01 de JUNHO de 2011 às 11:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010824-23.2010.403.6119 - DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Determino ainda que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, o benefício de auxílio-doença em favor da autora DACIRA FERREIRA DOS SANTOS (NIT 12671620936), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força da decisão liminar proferida às fls. 39/40 (cópia anexa).Desde já, fica o INSS proibido de submeter a autora à novas perícias médicas na esfera administrativa enquanto não for realizada a Perícia Judicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 52/67.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se COM URGÊNCIA.Intimem-se.

**0011255-57.2010.403.6119 - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário decorrente de sua inaplicabilidade oriunda da sua inconstitucionalidade. É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o assunto cadastrado para que passe a constar REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Cite-se a ré. P.R.I.

**0001180-22.2011.403.6119 - JOANA CELIA FREIRE(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA CELIA FREIRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício pensão por morte. É o relatório.Decido.O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária.Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Calha salientar, ainda, que o de cujus faleceu no distante ano de 2000, e a autora somente ajuizou a presente demanda em 14/02/2011, o que demonstra, claramente, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se a ré. P.R.I.

**0002884-70.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificar o assunto cadastrados, para que passa a constar dano moral. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003022-37.2011.403.6119 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BISPO DOS SANTOS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a manutenção do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório.Decido.O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária.Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ademais, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, pois o autor está em gozo de benefício previdenciário até 17/05/2011, conforme se extrai da narrativa constante

da inicial, bem como da comunicação da decisão administrativa de fls. 38, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**0003031-96.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em complementação a decisão de fl. 123, determino a citação da autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Publique-se a decisão de fls. 123.

**0003168-78.2011.403.6119 - JOSE FILHO DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FILHO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença e ou auxílio acidente. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a parte autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em data distante, não sendo, pois, fatível a verificação de atual quadro incapacitante. Além disso, anoto que o atestado apresentado nos autos (fl.45) não revela estado de incapacidade atual, além disso, não há como verificar a data do início da incapacidade e se, ao mesmo tempo, o demandante detinha qualidade de segurado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Estou a dizer que, dada a ausência de prova acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

**0003200-83.2011.403.6119 - ROSALVO OLIVEIRA DIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003226-81.2011.403.6119 - ALBERTO VIEIRA BONFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALBERTO VIEIRA BONFIM face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

**0003331-58.2011.403.6119 - IZAIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZAIAS TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão do auxílio-doença. Requer a aplicação do disposto no artigo 29, 5º da lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 23. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o assunto cadastrado para que passe a constar REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Cite-se a ré. P.R.I.

**0003367-03.2011.403.6119 - ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLETE DE ARAÚJO CALEGARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a parte autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em data distante, não sendo, pois, fatível a verificação de atual quadro incapacitante. Além disso, anoto que os atestados apresentados nos autos não revelam estado de incapacidade atual, não sendo possível verificar a data do início da incapacidade e se, ao mesmo tempo, a demandante detinha qualidade de

segurado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Estou a dizer que, dada a ausência de prova acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002057-59.2011.403.6119** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR X ROBERTO MISCOW FERREIRA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP113885 - IBERÊ BANDEIRA DE MELLO)

Designo o dia 08/06/2011 às 13:00h para a oitiva da testemunha arrolada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**0003589-68.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-23.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X VÍCTOR BATISTAO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

Manifeste(m)-se o(s) Exceção(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0007720-23.2010.403.6119. Intime-se.

#### **NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004403-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS RAMOS X SANDRA REGINA SOUZA

Trata-se de ação de notificação, visando à intimação dos arrendatários do imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, juntado às fls. 18/25 dos autos. A tentativa de notificação dos requeridos restou frustrada, consoante certificado à fl. 47. Fls. 48 e seguintes - Intimada a adequar a inicial, a CEF aduz que, como exposto na petição inicial, a situação de inadimplência contratual da adquirente do imóvel decorre do não pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, nos termos das cláusulas 6ª, 19ª e 20ª do Termo de Arrendamento. Disse, ainda, que o valor atribuído à causa está correto, pois o objeto da presente demanda versa sobre a constituição do devedor em mora, como pressuposto para eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse. DECIDO. Fls. 54/57 : Acolho como aditamento à inicial. Observo que a presente ação de notificação objetiva compelir o(a) mutuário(a) ao pagamento dos encargos contratuais relativos à taxa de arrendamento e de condomínio em atraso, relativamente ao período de julho de 2006 a novembro de 2009, conforme planilha anexa à inicial, de sorte que a causa de pedir está esclarecida e o valor da causa revela-se apropriado ao conteúdo econômico desta ação. Assim sendo, diante da certidão negativa de fl. 47, requeira a CEF o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLÁUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES (SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

Considerando a proximidade da audiência de conciliação, republique-se, com urgência, a decisão de fl. 93. Intime-se. DESPACHO DE FL. 96: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação designo o dia 18/05/2011 às 14:00 horas para tal. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

**0010857-13.2010.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLÁUDIA LYRA ZWICKER) X NOEDSON ALMEIDA LIRA (SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Cumpra a CEF o despacho proferido à fl. 61, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente N° 2109**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0003566-25.2011.403.6119** - JUSTIÇA PÚBLICA X CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR (SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Consoante decidido à fl. 17, o flagrante encontra-se formalmente em ordem. Tendo em vista que a petição de fls. 21/60 conduz pedido de liberdade provisória, determino o desentranhamento dela e o encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência, devendo, ainda, ser providenciado traslado da cota ministerial de fl. 64 e desta decisão para os autos que serão formados. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o patrono do encarcerado para apresentar certidão de antecedentes criminais atinentes ao IRGD e Justiça Federal da 1ª e 3ª Região, de modo a

possibilitar o exame do pedido de liberdade provisória. Por fim, tendo em vista que o preso provisório é detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, conforme documento de fl. 41, determino a expedição de ofício ao Diretor do Presídio em que ele se encontra recolhido, para que seja mantido em cela especial, nos termos da lei. Oportunamente, com a apresentação das certidões, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 2110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000867-08.2004.403.6119 (2004.61.19.000867-8)** - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência dos autos ao INSS. Após, encaminhem-se os autos ao Eminent Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, com as nossas homenagens, para as providências que entender cabíveis com relação às petições de fls 342/343 e 344/351. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3468**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003629-50.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Vistos, etc. Quora retro: DEIRO. Expeça-se o necessário COM URGÊNCIA, porquanto se cuide de I.P. relativo a réu preso.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003985-45.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-50.2011.403.6119) ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os requerimentos de relaxamento do flagrante e/ou concessão de liberdade provisória em favor do increpado ALDO não se encontram em termos para decisão, haja vista que quem subscreve os pedidos ainda não juntou aos autos procuração bastante outorgada pelo interessado. Intime-se, pois, o peticionário a fim de regularizar a representação processual do increpado, em 10 (dez) dias, pena de não conhecimento dos requerimentos formulados e prosseguimento da persecução penal como se o interessado não houvesse constituído defensor algum. I. Após, aguarde-se em secretaria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3398**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001012-44.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos em inspeção. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 01 (um) de junho de 2011, às 14h00min,

conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 87. Intime-se o apenado, nos endereços indicados à fl. 02, para que compareça acompanhado de seu defensor. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Anote-se o nome da defensora indicada à fl. 03. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4890**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002965-22.1994.403.6111 (94.1002965-1)** - LAURINDO LEANDRO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Ciência às partes da juntada da v. decisão de fls. 110/112. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006580-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006580-4)** - JULIO CESAR DE SOUZA X MARIA MADALENA RODRIGUES CALDEIRA X ELENIR LOUREIRO DA CRUZ BORGES X MARCELO AUGUSTO BERTONE X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 520/524. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003391-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003391-5)** - ELZA ROMAO DE ARRUDA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218.679)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)** - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado (Brazópolis/MG) designada para o dia 22/06/2011 às 14:30 horas (fls. 352).INTIMEM-SE.

**0001666-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001666-0)** - MARIA APPARECIDA DA SILVA BROLLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixafindo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005975-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005975-0)** - MAGALI SIQUEIRA DUARTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4)** - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001467-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001467-8)** - DIRCE MARIA COSTA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001519-73.2009.403.6111 (2009.61.11.001519-1)** - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004707-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004707-6)** - LINDA MORGADO FORTE(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005249-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005249-7)** - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3)** - WLADIMIR TRINDADE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição a Dra. Maria Ilce Dias Degani, CRM 51.387, a Dra. Fabiana dos Santos Paris, CRM 114.108, com consultório situado na avenida Feijó, nº 146, telefone 3432-1648 e 9762-5573 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2)** - JOSINETE LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 149), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Maria Josefa Leite de Carvalho. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006521-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006521-2)** - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDA NOGUEIRA MURBA, menor, assistida por sua representante legal Sra. Ednéia Nogueira Murba, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de DEFICIÊNCIA NAS MÃOS E PROBLEMA NOS OVÁRIOS E NAS TROMPAS, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica, a qual foi previamente determinada por este Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 78/84 e o mandado de constatação às fls. 90/99. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua

família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 01/02/1.993 (fls. 17) e estava com 16 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 26/11/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência física de origem congênita denominada agenesia congênita de dedos mão esquerda em terceiro, quarto e quinto dedos e agenesia de metacarpianos terceiro, quarto e quinto dedos com cisto sinovial dorsal punho esquerdo, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que paciente portadora de deficiência física congênita a qual não confere sinais de malefícios a sua saúde. Para os hábitos da vida diária não tem impedimentos, como vestir-se, alimentar-se ou hábitos de higiene, sendo que para atividades que envolvam destreza manual bilateral temos restrições em mão esquerda, portanto, classificaria como incapacidade parcial definitiva. No entanto, com capacidade para desenvolver atividades em escritórios e burocráticas que não envolvam a necessidade de destreza manual bilateral.É imperioso destacar aqui que constou do laudo pericial incluso, o fato da autora ter exercido pelo período compreendido entre 02/01/2.009 a 03/08/2.009 a atividade de auxiliar de escritório, nas Lojas Tanger e ter sido dispensada pelo fato de serem constantes os seus afastamentos, pela necessidade, em razão da cirurgia que realizou no ovário esquerdo. Portanto, a autora não padece de incapacidade laborativa atualmente em razão da deficiência congênita da qual é portadora.Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) FERNANDA NOGUEIRA MURBA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se a União Federal para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia oftalmológica, nomeio a Dra. Fabiana dos Santos Paris, CRM 114.108, com consultório situado na avenida Feijó nº 146, telefone 3432-1648, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Oficie-se ao Diretor do Hospital das Clínicas requisitando a desconsideração do ofício nº 1937/2010 (fls. 94).Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVETE VAZ CURVELO XAVIER, incapaz, representada pela sua curadora provisória Sra. Lindete Vaz Curvelo da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 213)Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Laudos

periciais juntados às folhas 263/265 e 272/278 Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 284/285. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 288). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data do início do benefício (DIB) em 09.01.2009 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.12.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitada a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) IVETE VAZ CURVELO XAVIER, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEREIDE APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 10/05/1956, está com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de problemas psiquiátricos, neurológicos e pulmonares e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica pelo INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Avaliação médico-pericial juntada às fls. 53/58 e Auto de Constatação, às fls. 75/81. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 10/05/1954 (fls. 15) e estava com 55 (cinquenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 29/04/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Na hipótese dos autos, o médico perito do INSS atestou que a autora preenche os requisitos determinados pelo Art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, de incapacidade para a vida independente para o trabalho. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário

mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ. (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 75/81, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) a autora; 2) seu companheiro, Sr. Hermes Leandro da Silva, com 57 anos de idade, recolhe e vende recicláveis e tem renda mensal variável de R\$ 500,00, ou seja, trata-se pessoa humilde, catador de papel e materiais recicláveis. A Oficial de Justiça deixa clara a situação de hipossuficiência, ao descrever o estado de conservação da residência, bem com ao destacar que o núcleo familiar depende de doações de familiares e conhecidos. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora NEREIDE APARECIDA RAMOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação do INSS (07/02/2011 - fls. 60) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisão Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Nereida Aparecida Ramos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 07/02/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a

Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003321-72.2010.403.6111** - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR MARANDOLA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Revogo a primeira parte do despacho de fls. 176 pois equivocado. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003574-60.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004115-93.2010.403.6111** - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que sofreu infarto agudo do miocárdio e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O autor informa que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença até 04/09/2009.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica, sendo que o laudo respectivo foi juntado às fls. 41/44.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.O INSS apresentou proposta de acordo, mas a parte autora não se manifestou.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Além do que, na hipótese dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício, mas foi indeferido porque a Autarquia Previdenciária entendeu inexistir a incapacidade laborativa.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do autor acostada às fls. 10/15, verifico que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 18/08/1977 (fls. 11), e é funcionário da empresa Empremer Empreendimentos S/C Ltda. desde 20/05/1998 (fls. 15).Acrescento ainda que, por se trata de restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso em 23/09/2009, concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVANO tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de doença arterial coronária significativa, com múltiplas lesões de grande magnitude em coronárias importantes, com sequelas cardíacas graves após Infarto do Miocárdio, onde a região antero-lateral está acinética e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que o periciando está inapto para o trabalho.A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor NIVALDO LOPES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 536.758.351-9, isto é, a partir de 24/09/2009, a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que

deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nivaldo Lopes. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/09/2009 - suspensão do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

**0004700-48.2010.403.6111** - ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006028-13.2010.403.6111** - MARIA MADALENA ALVES MARCONI (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006101-82.2010.403.6111** - SILVIO BARBOSA CARRETERO (SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia oftalmológica, nomeio a Dra. Fabiana dos Santos Paris, CRM 114.108, com consultório situado na avenida Feijó nº 146, telefone 3432-1648, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao Diretor do Hospital das Clínicas requisitando a desconsideração do ofício nº 50/2011 (fls. 24). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006414-43.2010.403.6111** - WILLIAN NOTARIO X FERNANDA DO AMARAL ROLDON NOTARIO (SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILLIAN NOTARIO e FERNANDA DO AMARAL ROLDON NOTÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obrigar a requerida a fazer a transferência do financiamento do imóvel em nome dos autores. Os autores alegam que no dia 03/11/1999 firmaram com os vendedores e cedentes José Roberto Tavares Ferreira e Lucimar Cristina Soares de Lima o CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITO E OBRIGAÇÕES, por meio do qual o casal de mutuários cedeu os direitos sobre o imóvel financiado aos autores, sendo que na época da compra os autores tentaram realizar a transferência do imóvel junto à requerida, mas a mesma não aprovou referida transferência, informando que o vendedor possuía restrição junto ao Serasa. Acontece que os vendedores após realizarem a venda mudaram-se de Marília para a cidade de São Roque e logo depois os autores perderam o contato com os mesmos, estando atualmente em local incerto e não sabido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a necessidade da União integrar o pólo passivo da demanda e, quanto ao mérito, sustentando que em momento algum o autor e a mutuária procuraram a CEF para promover a aludida transferência e há impedimento para a transferência do financiamento habitacional em face da restrição cadastral do vendedor. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Quanto à preliminar levantada pela ré, ao alegar litisconsorte passivo necessário com a União, não pode ser acolhida, já que essa não faz parte da relação jurídico-contratual objeto do litígio. O artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES

PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento.2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão recorrida são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 155706/PE, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 23/05/2000).Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.Segundo se infere do CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIRETOS E OBRIGAÇÕES de fls. 09/11, os mutuários originários eram José Roberto Tavares Ferreira e sua esposa Lucimar Cristina Soares de Lima que, em 03/11/1999, entabularam negócio jurídico com os autores.No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sempre vigorou a regra geral de que a cessão de débito exige anuência expressa do credor, e a transferência de financiamento só pode ser feita com a interveniência do agente financeiro, demonstrada a capacidade de pagamento do interessado, e sua submissão às regras próprias do Sistema. Mesmo nos casos em que a transferência foi feita sem intervenção do agente financeiro, a legislação permite a regularização, mas desde que cumprido os requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei 8.004/90).O terceiro adquirente deve submeter-se às exigências do Sistema. Essas exigências dizem respeito não apenas à capacidade de pagamento, mas também aos requisitos de ordem social, não podendo ser destinatários de créditos subsidiados pessoas que não necessitam de amparo assistencial do SFH. Via de regra, as taxas de juros praticadas são baixas, o que representa subsídio público para realização do direito de moradia, não podendo servir à especulação imobiliária.Repiso: o contrato, no âmbito do SFH, é celebrado diante das peculiaridades do mutuário e dos objetivos que permeiam tal sistema, que lida com patrimônio público (recursos advindo do FGTS e poupança) e visa à aquisição de casa própria para a população de baixa renda.As cláusulas que vedam a transferência do financiamento a terceiro, portanto, devem ser respeitadas e aplicadas - além da aplicação do princípio do pacta sunt servanda, pois oportunizam o equilíbrio do sistema, evitam a fraude e a especulação imobiliária que poderiam advir de seu descumprimento.Os recursos do Sistema Financeiro da Habitação não podem adentrar o mercado imobiliário e atingir pessoas de porte econômico incompatível com a finalidade e o alcance social do financiamento, que se destina a facilitar a aquisição da casa própria mediante juros mais baixos e prazos maiores e por quem se ajuste a determinada faixa de renda. Aliás, a lei sempre manteve certas exigências para manter o sistema. Mesmo nos casos em que a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, devem ser mantidas, para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (artigo 19 da Lei nº 10.150/2000 - grifos meus).Constitui incumbência dos cessionários a tarefa de regularizar sua situação perante o credor; não o fazendo, inexistente instrumento jurídico que estabeleça direitos e deveres entre eles, restando que a cessão de direitos e obrigações vincula apenas os que dela são parte: o mutuário originário (cedente) e adquirentes (cessionários), não produzindo efeitos em relação a terceiros (agente financeiro).Nesse sentido, não tendo havido participação do credor na cessão da dívida e nem regularização desta operação, falta legitimidade aos adquirentes para discutir judicialmente a respectiva dívida em nome próprio e, como na hipótese dos autos, obrigar a instituição financeira a fazer a transferência do financiamento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões.2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é

claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.<sup>3</sup> A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.<sup>4</sup> Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença. (STJ - REsp n.º 653.155/PR - Ministro José Delgado - DJ de 11/04/2005). Não obstante as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, alterando o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, e as Leis n.º 8.004/90, 8.100/90 e 8.692/93, tenho que os autores não têm legitimidade para ajuizar a presente ação. A Lei n.º 8.004, de 14/03/1990, dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências: Art. 1.º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se a necessidade de se observar o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do pólo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Somente após tais diligências é que a parte requerente poderá ajuizar ação de revisão contratual em seu próprio nome. Nesse sentido são os julgados abaixo colacionados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA. ART. 930, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Em princípio, e nos termos do art. 930 do Código Civil, não há como negar a legitimidade do terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação em obter, através de consignação em pagamento, a quitação da dívida. II - Versando a consignatória, no entanto, cláusula contratual, carece o terceiro de legitimidade, por discutir, em nome próprio, cláusula de contrato de que não fez parte, salvo se demonstrada a interveniência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações. (STJ - Resp n.º 229.417/RS - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 07/08/2000 - página 00112). Relativo à transferência do mútuo, diz a Lei 8.004/90 em seu artigo 2º, já com a nova redação conferida pela Lei n.º 10.150: Art. 2º - Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. A Lei n.º 8.692/93, em seu art. 20, também repetiu a garantia da manutenção dos direitos, obrigações e condições do contrato, em caso de transferência na titularidade do mutuário. Vale anotar que, para transferência do financiamento, o legislador somente faz restrições quanto à destinação dos recursos do SFH, acautelando as garantias do credor mediante a determinação de que seja observada a capacidade econômica do novo mutuário, visando não frustrar o mútuo. Não se podem confundir os requisitos que são exigidos para concessão do financiamento, com as condições do financiamento. Estas não podem ser modificadas, sob pena de se desnaturar a cessão. Por isso, desde que o pretendente à casa própria atenda aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento, quais sejam a renda mínima, ser capaz etc., terá direito à cessão, assumindo o saldo contábil, sem nenhuma modificação quanto às condições do financiamento, que serão aquelas mesmas pactuadas no contrato transferido. Esta a intenção do legislador posta na Lei n.º 10.150/2000. Tal reconhecimento, contudo, não implica transferência automática, uma vez que há necessidade de análise pelo agente financeiro das condições pessoais do autor quanto aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento. Nos termos acima referidos, após a edição da Lei 10.150/2000, não mais se questiona a validade do contrato de gaveta e o direito à transferência do mútuo, mantendo-se as cláusulas contratuais do termo original. A dívida imobiliária foi firmada pelas regras do SFH. A entidade credora sequer foi comunicada nem anuiu com o negócio; tampouco pode avaliar se o(s) cessionário(s) atende(m) às condições do crédito habitacional, quanto a critérios de idade e capacidade econômica para assegurar a destinação dos recursos setoriais da habitação. Ao credor cabe exigir garantias de seu crédito. Ao que se alcança das informações do processo, não é possível saber se no transcurso do contrato de quem o agente financeiro recebeu as prestações. Mesmo frente à intenção do legislador ao editar a Lei n.º 10.150/2000, introduzindo disciplina inovadora para a solução dos contratos do SFH, com possibilidade de regularização das transferências efetuadas, sem a anuência da instituição financeira, em que pesem as argumentações em sentido oposto, não entendo possível acolher a legitimidade dos autores para determinar a transferência do contrato do SFH com base em presunções, quando sequer existem comprovantes de pagamento em seu nome. Por fim, observo que a extinção do processo sem julgamento do mérito em nada obsta o direito dos autores em buscarem a regularização da transferência e a revisão administrativa do contrato junto ao agente financeiro, além dos benefícios legais da Lei 10.150/2000. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, atualizando seu entendimento, pacificou a questão no sentido de que após o advento da Lei 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH

possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, conquanto a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI N. 10.150/2000. CESSÃO POSTERIOR A 25.10.1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO.1. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.2. Há prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão que ampara a irresignação recursal.3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas ou de excertos dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 852.153/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma - julgado em 23/6/2009 - DJe de 30/6/2009).Nesse sentido, outros recentes julgados, que reafirmam a ilegitimidade ativa do cessionário:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. 8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação -SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. 13. Recurso Especial conhecido e provido.(stj - REsp Nº 849.690/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe de 19/2/2009).PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008).2. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 1.180.397/RJ -

Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 18/03/2010 - DJe de 26/3/2010).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA.O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas.Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.083.895/SC - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 19/05/2009 - DJe de 03/6/2009).ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50.Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000299-69.2011.403.6111** - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000338-66.2011.403.6111** - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000397-54.2011.403.6111** - ROSELINA GUERINO ZAMPIERI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSELINA GUERINO ZAMPIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. A parte autora foi intimada para comprovar documentalmente a existência da poupança, mas se quedou inerte.É o relatório. D E C I D O.Nas ações que visam ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos aptos à sua propositura, além dos extratos, qualquer outro documento idôneo a comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos pretendidos, salientando que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada, a parte autora não instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios da titularidade de conta poupança nos períodos questionados, não cumprindo, assim, o que estabelece o artigo 283 do Código de Processo Civil, não fazendo a prova do fato constitutivo do direito que pleiteia (CPC, art. 333, inciso I).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a CEF sequer foi citada.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000421-82.2011.403.6111** - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO X ANDRE LUIZ CASTILHO X CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR X MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o(s) extrato(s) da conta poupança conforme discriminado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000426-07.2011.403.6111** - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição o Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, CRM 118.371, o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000918-96.2011.403.6111** - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELIEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/32. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0002289-71.2006.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, foi juntado aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do mencionado processo (fls. 37/55). Foi informado que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 25/04/2006, através da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF, sendo julgado improcedente. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001149-26.2011.403.6111** - JOSE COELHO ISAAC (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0001326-87.2011.403.6111** - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados pro responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001350-18.2011.403.6111** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que é das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001352-85.2011.403.6111 - LAERCIO LUIZ DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAÉRCIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 38 anos, 7 meses e 14 dias as funções de auxiliar de serralheiro, auxiliar de mecânica, soldador, auxiliar de estruturas metálicas; torneiro e torneiro mecânico, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença

fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001386-60.2011.403.6111 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE MORAES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu por mais de 36 anos as funções de montador de produção, inspetor de montagem de veículos, inspetor de qualidade e inspetor de testes rodagem externa e eletricitista de autos, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos

autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001388-30.2011.403.6111** - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTINA VICENTE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006320-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006320-0)** - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL X CRISTIANE DE MACEDO MARÇAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARÇAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL, CRISTIANE DE MACEDO MARÇAL, CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARÇAL e ISABELA GARCIA DE MACEDO MARÇAL, menor, representada por sua genitora Sra. Sílvia Cristina Garcia, todos herdeiros de JOÃO CUSTÓDIO DE MACEDO MARÇAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses janeiro de 1989 (Plano Verão), de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 42,72%, 44,80% e 7,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. O MPF manifestou-se. A parte autora promoveu a regularização da documentação faltante (Certidão de óbito de Sra. Diva de Macedo Marçal). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00005620-2, nos períodos que foram editados os Planos Verão e Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 42,72%, 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois em relação aos chamados Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não

se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). No entanto, entendo necessário algumas considerações no tocante à data limite para a propositura desta ação em relação ao Plano Verão. Vejamos. A prescrição tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, ou seja, entre 1º e 15º dia do mês de fevereiro de 1.989. Dessa forma, a cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (1º a 15º), prescreve somente no mesmo dia do mês subsequente - fevereiro de 2.009, no caso do Plano Verão, porque, aí se completa o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Desta forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreve em 31 de dezembro de 2008, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de fevereiro de 2.009, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, pois o instituto apenas se configuraria após 01/02/2.009, para a(s) conta(s) poupança nº 0320.013.0005620-2 (data limite), sendo que a presente demanda foi ajuizada aos 17/12/2.008. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO VERÃO - 01/1989 - 42,72% Em razão da edição da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim sendo, no tocante à correção monetária da poupança, nos termos da Medida Provisória nº 32 e Lei nº 7.730/89, sedimentou-se nossa jurisprudência que é devida aos poupadores a correção monetária integral pela variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, sendo a correção monetária incidente a partir da data em que deveria ter sido creditado o percentual devido. Disso se extrai que, às cadernetas de poupanças contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, porquanto vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de

acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, dos saldos que possuía em sua conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89.No que se refere ao percentual a ser aplicado, o divulgado IPC de janeiro/89, ou seja, (70,28%) não refletiu a real oscilação inflacionária ocorrida no período (conforme infra fundamentado); em seu lugar, melhor retrata tal variação o percentual de 42,72%.Com efeito, o percentual de 70,28% traduz a inflação de 51 (cinquenta e um) dias, introvertendo o índice cheio havido no período, pelo que descabe sua aplicação. Assim, o IPC ajustado de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%, índice pelo qual tem o autor o direito de ver seus depósitos em caderneta de poupança corrigidos no mês de fevereiro de 1989; é claro: observada a data-limite a que antes se referiu. De outro lado, o tema em contexto é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MARÇO/90 - IMPERTINÊNCIA DO TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo portanto, o agente financeiro parte legítima para responder às ações como a presente.II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%.III - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula nº 43, do STJ).IV - Não há como se conhecer das alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com o tema decidido no julgado hostilizado.V - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ - RESP nº 169.014 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 29/05/2000 - página 149).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais do direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.(STJ - REsp nº 43.055-0 - Processo nº 94.0001898-3-SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo)A temática, intensamente crivada pelo fiel da legislação federal, não comporta outras perquirições. Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção dos saldos que possuía em depósitos em cadernetas de poupança, contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89, abatendo-se, por óbvio, o percentual aplicado anteriormente.DO PLANO COLLOR I - 04/1990 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo ao mês de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00005620-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 8.121,06 (oito mil, cento e vinte e um reais e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 128/130, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº

561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para alteração da classe de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para AÇÃO ORDINÁRIA, bem como para retificação do nome de ISABELA GARCIA DE MACEDO MARÇAL, conforme consta da documentação inclusa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004143-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004143-8)** - CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 120/121, promovida por CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 140/141). A parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 143). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0004379-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004379-4)** - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006480-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006480-3)** - ALVINO APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALVINO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 87/89, promovida por ALVINO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o executado depositado os valores (fls. 112). A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 116. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4900**

#### **ACAO PENAL**

**0004866-80.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) Certidão de fls. 269: Tendo em vista que os réus não foram intimados, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 03/05/2011, às 14h00min, para o dia 07 DE JUNHO DE 2.011, ÀS 15h00min. Depreque-se a intimação dos réus para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Oficie-se ao r. Juízo Deprecado, solicitando a redesignação de audiência para oitiva de testemunha de defesa, para data posterior a designada para a oitiva das testemunhas de acusação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS**

## OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2684

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

**0005311-07.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011681-1)) DOUGLAS LINARELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, sob o argumento de que o crime previsto no artigo 241-A, da Lei 11.829/08 é de competência da Justiça Estadual. Alega que referido delito consumou-se com a publicação de imagens, fato este ocorrido na cidade de Americana/SP, o que fixou a competência territorial pelo critério geral, disposto no artigo 70 do CPP. Que não se encontram presentes os requisitos do artigo 109 da CF para que a competência seja da Justiça Federal, quais sejam, a previsão do crime em tratado ou convenção e a consumação no exterior. O Ministério Público Federal se manifestou às fls.11/16 alegando que a competência para julgar a presente ação penal é do Juízo Federal de Piracicaba, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Diz o artigo 241-A da Lei 8.069/90 : Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Como já salientou o membro do Ministério Público, o citado delito encontra-se previsto na Convenção sobre os direitos da criança, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto 99.710/90, conforme requer o mencionado artigo 109 da CF. Outrossim, pelo acima exposto julgo improcedente a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Dê-se prosseguimento a ação penal. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0011853-41.2010.403.6109** - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, horas extras e adicional de horas extras e seus respectivos reflexos. Alega a impetrante que, em tais circunstâncias, os valores são pagos a título indenizatório, não compondo a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Esclarece que até o advento do Decreto 6.727/2009 o valor pago a título de aviso prévio indenizado não compunha a referida base de cálculo. Alega que, em tal circunstância, há recebimento de valor sem que haja prestação de serviço, não havendo a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, razão pela qual é indevida a pretensão tributária veiculada na referida norma regulamentar. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, o deferimento a compensação dos valores eventualmente já pagos com outros tributos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/124. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. No presente mandamus, foram postas duas questões. A primeira referente a incidência da contribuição previdenciária (COTA PATRONAL) sobre o aviso prévio e a segunda sobre as horas extras. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É pacífico na Jurisprudência nacional que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Portanto, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Em sede de cognição sumária, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a

importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não procede a tese de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio é falho. Primeiro, porque o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Segundo, porque trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Neste sentido, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm sido as decisões do STJ: RESP 201001995672-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797- Relator(a) HERMAN BENJAMIN-Sigla do órgão -STJ -Órgão julgador-SEGUNDA TURMA -Fonte -DJE DATA:04/02/2011- Decisão- Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa -TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão-14/12/2010-Data da Publicação-04/02/2011-Sucessivos-REsp 1218199 PR 2010/0195619-0 Decisão:14/12/2010 DJE DATA:04/02/2011 ..SUCE: REsp 1215640 SC 2010/0188795-4 Decisão:02/12/2010 DJE DATA:04/02/2011 ..SUCE: RESP 201001995672 -Processo- -RESP 201001995672-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797-Relator(a) HERMAN BENJAMIN-Sigla do órgão -STJ-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte -DJE DATA:04/02/2011- Decisão- Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. -Ementa-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. -Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão -14/12/2010-Data da Publicação -04/02/2011-Sucessivos-REsp 1218199 PR 2010/0195619-0 Decisão:14/12/2010 DJE DATA:04/02/2011 ..SUCE: REsp 1215640 SC 2010/0188795-4 Decisão:02/12/2010 DJE DATA:04/02/2011 ..SUCE: - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.-(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Documento 3 - STJ - AGRESP 201001465430 .AGRESP 201001465430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. DAS HORAS EXTRASConforme já transcrito acima entende-SE por salário-de-contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Diz o artigo 59 da CLT: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção

coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. O texto da lei fala em remuneração e acréscimo de salário, deixando claro que as horas extras são retribuídas por um serviço extra desempenhado pelo trabalhador. Nada há na lei que induza a interpretação de que as horas extras têm natureza indenizatória. Ao contrário, a posição mais recente da 1ª e 2ª Turmas do STJ é no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. Senão vejamos: AGRESP 201000171315-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053-Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJE DATA: 19/10/2010- Decisão- Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa-AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. -Data da Decisão-14/09/2010-Data da Publicação-19/10/2010-Processo-RESP 200802470778-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103731-Relator(a) -ELIANA CALMON Sigla do órgão -STJ-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA -Fonte-DJE DATA:09/06/2009 -Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.- Ementa -TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. -Indexação -Data da Decisão - 19/05/2009-Data da Publicação-09/06/2009.Isto posto, DEFIRO em parte o pedido de liminar, para determinar tão somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social (cota patronal) prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0002185-12.2011.403.6109 - ELZA PEGGION PARTICELLI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZA PEGGION PARTICELLI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que possui o número necessário de contribuições para a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, foram apresentados documentos às fls. 17/39. Notificada para prestar suas informações, a impetrada alega que a impetrante requereu o benefício aos 78 anos de idade, na qualidade de segurada facultativa, e com 67 contribuições comprovadas, assim, considerando-se que sua filiação ocorreu antes da Lei nº 8.213/91, a tabela progressiva do art. 142 exige 174 contribuições no ano de 2010. Além do que, para o ano de 1993, quando a segurada completou 60 anos de idade, a carência exigida era de 66 contribuições, mas foram comprovadas apenas 28 (fls. 45). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade. In casu, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito. A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É preciso ressaltar que o fato de se ter perdido a condição de segurado não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício, o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. O requisito da idade está devidamente comprovado nos autos, uma vez que a impetrante completou 60 anos em 11/06/1993 (fls. 20). No que se refere à carência, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91, assim prevê: Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo

26:(omissis)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, estabelece regra transitória de cumprimento de carência para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como para os rurais desde que cobertos pela Previdência Social Rural, em conformidade com a tabela inserta no dispositivo em questão.Os prazos para a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições estão previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 .No presente caso, verifica-se que a impetrante filiou-se à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, com registro de contrato de trabalho no período de 02/01/1950 a 10/04/1952 (fls. 25 e 32).Posteriormente, filiou-se novamente ao regime na condição de contribuinte facultativo, (fls.32), ocasião em que contribuiu à previdência pelo período de 01/10/2007 a 22/12/2010. Ressalte-se que o parágrafo primeiro do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:Artigo 102(omissis) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Posteriormente, a Lei nº 10.666/03, em seu artigo 3º, 1º estabeleceu que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.In casu, verifica-se que a impetrante não detinha a qualidade de segurada na data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios.Ao perder a qualidade de segurada tempos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, subordina-se à regra geral da referida lei quando da nova filiação ao regime geral.Além do que, mesmo tendo a impetrante se filiado novamente ao sistema da Seguridade Social na vigência da Lei nº 8.213/91, vertendo contribuições no período de 01/10/2007 a 22/12/2010, não contribuiu com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício em questão, ou seja, 60 (sessenta) contribuições mensais, para poder utilizar-se daquelas vertidas antes da perda da qualidade de segurado, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, assim transcrito:Artigo 24(omissis)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Ora, mesmo que pudessem ser somadas todas as contribuições vertidas pela impetrante, num total de 67, verifica-se que ela não teria preenchida tempo suficiente para suprir a carência exigida no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o total de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003028-74.2011.403.6109** - EDSON APARECIDO PIMENTEL BOCARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Pela derradeira vez, intime-se o impetrante a apresentar os documentos referentes à contra fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009

**0003521-51.2011.403.6109** - SINVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade do impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos.Afasto a prevenção apontada à f. 18, por se tratar de matéria diversa da pleiteada nos presentes autos.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

**0003991-82.2011.403.6109** - OSCARINO HONORIO DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

**Expediente Nº 2687**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003921-65.2011.403.6109** - JOSE GOMES PIRACICABA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GOMES PIRACICABA - ME em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - ME.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/30.É a síntese do necessário. Decido.Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no

domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491) Logo, sendo o Chefe do Departamento Nacional de Produção Mineral a autoridade coatora, recai à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-Capital a jurisdição para julgar o presente feito. Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1697**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1203536-06.1994.403.6112 (94.1203536-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203535-21.1994.403.6112 (94.1203535-7)) ACYR ATTAB(SP020492 - FRANCISCO ARANEGA DE JESUS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010974-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010974-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2)) VALESCA CARLA CASTALDONI JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE) X JOSE PEDRO JANDREICE X CENTERMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro a exordial relativamente ao tema de ilegitimidade do cônjuge da Embargante para responder pelo crédito em execução, porquanto no aspecto está defendendo em nome próprio direito alheio. A defesa do executado deve ser feita pelo próprio, em embargos do devedor, e não por terceiros. Quanto ao tema remanescente, recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. No que tange ao embargado Sidnei Marcondes, ante o certificado à fl. 46, expeça-se edital. Antes, porém, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento integral da parte final do despacho de fl. 44, com a inclusão da União no polo passivo. Int.

**0006137-24.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3)) MARIA OLIMPIA TEOTONIO YAMASHITA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203281-14.1995.403.6112 (95.1203281-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X MARIA LUCIA PARIZZI MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
Fl. 509 : Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado, como requerido. Certifique o ato. Fls. 511/512 : Intimem-se, com urgência. Após, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 503. Int.

**1201841-46.1996.403.6112 (96.1201841-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

(Despacho de fl.290): Fl. 288 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Publique-se o r. despacho de fl. 287, sem prejuízo deste. Intime-se com premência.(Despacho de fl.287): Fl. 282 : Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP285374 - ALEXANDRE TURRI)

Registre-se a constrição de fl. 414, expedindo-se o necessário. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**1203352-45.1997.403.6112 (97.1203352-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fl. 101 : Defiro a juntada requerida. Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205267-0. Int.

**1202413-31.1998.403.6112 (98.1202413-1)** - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SALIONI X PAULO ROBERTO FUZETO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Visto em inspeção.Em complemento ao r. provimento de fl. 808, providencie a Secretaria o necessário para a conversão em renda, bem como a transformação em definitivo, de todos os depósitos que remanescem vinculados à presente execução. Após, cumpra-se com premência a parte final do provimento de fl. 808, abrindo-se vista à exequente em seguida. Int.

**0001771-25.1999.403.6112 (1999.61.12.001771-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fl. 76 : Defiro a juntada requerida. Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205267-0. Int.

**0004014-39.1999.403.6112 (1999.61.12.004014-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 326/327: Devidamente comprovada a arrematação, no Juízo laboral, do bem penhorado nestes autos, defiro o pedido e desconstituo a penhora que incide sobre o imóvel matrícula n. 7.700 do CRI de Ourinhos/SP. Oficie-se ao registro imobiliário a fim de que averbe o levantamento, inclusive em relação aos feitos apensos. Fl. 364: Depreque-se a intimação da executada quanto à penhora de fl. 324, conforme endereço indicado, ressalvando que não lhe será reaberto prazo para embargos à execução, o qual precluiu conforme certidão de fl. 78. Observo que houve resposta ao pedido de reconsideração alinhavado por este Juízo à fl. 313, o qual se acha encartado na execução apensa. Destarte, promova a Secretaria o desentranhamento, juntando-a a estes autos, onde prosseguem os atos processuais. Após, se em termos, vista à exequente para manifestação. Int.

**0006033-18.1999.403.6112 (1999.61.12.006033-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 224/225: Pedido de igual teor já apreciado nos autos principais. Fls. 277/279: Traslade-se para os autos principais. Atendem as partes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito n. 1999.61.12.004014-9. Int.

**0003642-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003642-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X ANTONIO MARTIM X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) Fl(s). 301: Defiro. Cite(m)-se por edital, como requerido. Decorrido in albis o prazo para pagamento/garantia da execução, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 296/298. Int.

**0008300-26.2000.403.6112 (2000.61.12.008300-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 203/204: Pedido de igual teor já apreciado e deferido nos autos principais. Fl. 256: A União terá vista dos autos conforme determinação emanada, de igual maneira, nos autos principais. Atentem as partes para o fato de que os atos processuais estão prosseguimento no feito n. 1999.61.12.004014-9. Int.

**0008301-11.2000.403.6112 (2000.61.12.008301-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 119: A União terá vista dos autos conforme determinação passada nos autos principais. Atentem as partes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito n. 1999.61.12.004014-9. Int.

**0008302-93.2000.403.6112 (2000.61.12.008302-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 119: A União terá vista dos autos conforme determinação passada nos autos principais. Atentem as partes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito n. 1999.61.12.004014-9. Int.

**0000537-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000537-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X BALDO E IRMAO LTDA(SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI E SP166104 - LEILA MARIA COUTO ESTURARO E SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO X WILSON ROBERTO BALDO

Fls. 242/245: Ante a informação de que a parte ideal pertence aos coexecutados foi arrematada nos autos da reclamação trabalhista, susto a penhora de fl. 89. Expeça-se termo de levantamento de penhora e officie-se ao CRI de Presidente Eptácio para providenciar o registro. Revogo respeitosamente o despacho de fl. 241. Int.

**0005346-65.2004.403.6112 (2004.61.12.005346-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

(Despacho de fl.423): Nota de devolução (fl. 422): Reiterem-se os termos do ofício de fl. 414, intimando-se a executada proprietária dos imóveis penhorados à fl. 85 para retirar e apresentar o ofício no 1º CRI local. Instrua-se com cópia da fl. 422. Após, publique-se a r. sentença de fl. 411, sem olvidar este despacho. Cumpra-se com premência. Int.(R. Sentença de fl. 411): Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ASSOCIAÇÃO PRUDENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada (fls. 403 e 405). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 85. Expeçam-se os devidos Termos de Levantamento, comunicando-se com premência às serventias extrajudiciais competentes. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0000855-10.2007.403.6112 (2007.61.12.000855-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X VANDERSON MAURI RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Fl. 109 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 111 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 961**

**CARTA PRECATORIA**

**0002035-52.2011.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cite-se o réu dos termos iniciais, da presente deprecata. Simultaneamente intime-o a comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber instruções sobre o cumprimento das penas restritivas de direitos, bem como comprovar o pagamento das penas pecuniárias. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**EXECUCAO DA PENA**

**0014461-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014461-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMAR DE PAULA MARTINS(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO)

Diversas diligências foram realizadas visando localizar o paradeiro do réu Osmar de Paula Martins, restando todas infrutíferas. Observo que no endereço residencial do réu o executante do mandado foi atendido por seus familiares, que informaram que Osmar teria, recentemente, se mudado para outro bairro residencial naquela mesma cidade e que freqüentemente ele fazia visitas aos mesmos. Dessas informações presume-se que o réu teve pleno conhecimento da condenação e da data designada para a realização da audiência admonitória na Comarca de Barretos, entretanto, fez vistas grossas para o chamamento judicial. Pois bem, o endereço atualizado do réu (rua e número da casa), os filhos não quiseram informar. Dos diversos ofícios encaminhados pelo Juízo a quo nenhum endereço novo foi informado. Alternativa não há senão à citação pelas vias editalícias, para que ao depois possa o réu cumprir as penas restritivas de direitos e em contrário se proceda a conversão dessas em privativas de liberdade com imediata expedição do mandato de prisão. Ai sim, com o concurso policial, o réu certamente preso, dará início ao cumprimento das penas. Nesse sentido determino se proceda á expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, visando citar o condenado Osmar de Paula Martins, RG nº 46.130.708-X e CPF nº 218.713.058-45 dos termos iniciais da presente guia de execução penal, bem como dos valores a serem recolhidos como penas pecuniárias. Simultaneamente intime-o a comparecer neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de advogado, se desejar, a fim de realizar audiência admonitória. Por fim de que o silêncio dará ensejo à conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, com imediata expedição de mandado de prisão. Intime-se a defesa na pessoa de José Fernando Godoy Deléo, OAB/SP nº 130.738, ainda o Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos, etc. O requerimento para se declarar a extinção da punibilidade dos acusados quanto ao débito fiscal contido na NFLD nº 35.136.036-0 resta prejudicado haja vista que a presente ação penal foi trancada quanto a este ponto pelo E. TRF-3ª Região (v. fls. 772/775). No que tange os débitos fiscais constantes nas NFLDs nº 35.136.035-2, 35.136.037-9 e 32.436.286-2, considerando que os mesmos encontram-se parcelados (v. fls. 1433/1447), determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, nos termos do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009, enquanto não for rescindido o parcelamento, arquivando-se os autos em secretaria. Comunique-se o teor desta decisão à Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para as devidas anotações, requisitando que eventual exclusão do contribuinte do referido parcelamento seja imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, bem como evitar eventual prescrição, determino que a serventia promova o desmembramento dos autos, extraindo-se cópia integral para que sejam redistribuídas a este juízo em novo feito criminal, para o fim de apuração do crime de quadrilha ou bando, como requerido pelo MPF (fls. 1449). Int.

**0013919-20.2007.403.6102 (2007.61.02.013919-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALENTIM OSMAR BARBIZAN X DAIANE BEATRIZ BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Valentim Osmar Barbizan, pelo delito tipificado no art. 1º, caput, inciso V e parágrafo único da Lei 8137/90, c/c art. 71, caput do Código Penal. Regularmente citado o réu constituiu defensor e arrolou 8 (oito) testemunhas, com endereços em diversos Estados da Federação, todavia, não esclareceu se referidas testemunhas iriam depor sobre os fatos da denúncia ou antecedentes e vida pregressa do réu. Os autos encontram acerca de dois anos praticamente sobrestados em face de noticiado parcelamento do débito fiscal. Ocorre que já decorridos, praticamente, 02 anos, chega-se a conclusão de que o débito fiscal além de não haver sido quitado, sequer encontra-se parcelado, portanto, não persiste nenhuma razão para suspensão da marcha processual. Com efeito, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Assim, não havendo testemunhas arroladas pela acusação, passo a análise do rol das testemunhas arroladas pela defesa. Pois bem, inicialmente necessário se faz esclarecer as provas a serem apresentadas nesta fase, para tanto, determino seja a defesa instada a esclarecer quais as testemunhas irão depor sobre os fatos da denúncia, a fim de que sejam adotadas as medidas de praxe, visando suas inquirições. Já que, os depoimentos das demais testemunhas que irão depor acerca da conduta e antecedentes do réu, deverão vir aos autos via termo, reduzido pela defesa, sem qualquer prejuízo. Assim, concedo a defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que preste tais informações, juntando-se as declarações no mesmo prazo.

**0002576-22.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Vista as partes para ciência do relatório e voto que ratificaram a liminar concedida a José Antônio do Santos e que o colocou em liberdade, bem como dos documentos constantes de fls. 153/156, relativos ao exame pericial das mercadorias e apetrechos apreendidos.

#### **Expediente N° 962**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009174-26.2009.403.6102 (2009.61.02.009174-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005304-36.2010.403.6102** - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005626-56.2010.403.6102** - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2948**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0307685-32.1996.403.6102 (96.0307685-6)** - LUISMAR DE OLIVEIRA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante da consulta supra e considerando que o valor exequendo foi apreendido em duplicidade, providenciarei o desbloqueio de um deles imediatamente.exp.2948

#### **Expediente N° 2949**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300475-32.1993.403.6102 (93.0300475-2)** - CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA X DAISY DE MOURA PEREIRA X DENISE APARECIDA VIDAL AROUCA X DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELENIR SILVIA SERVIDONI X ELIANA APARECIDA CORTEZI DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA DANIELLA ANZOLIN X ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI X EVANDRO APARECIDO BERTOLLO X GIOCONDO ROSSATO JUNIOR X GLORIA APARECIDA GOBATO X INIZELI MELO DUCH X JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ X JOAO CARLOS MIGLIATO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA BERNADETE FERREIRA X MARIA AUGUSTA SCHIAVON X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA INEZ BLANCO X MARIA LUCIA AQUARELI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X NAZIR CHAMAS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X RICARDO AMORIM PIRES X ROBERTO FERREIRA DE MENEZES X SILVANO COUTINHO ANACLETO X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da informação retro, requisite-se junto ao Setor da Contadoria cópia dos cálculos de liquidação. Com a juntada, vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias...

**0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0)** - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: defiro a revogação da tutela antecipada, por opção da parte autora. Intime-se o INSS, através do EADJ, da presente decisão e o empregador por ofício. No mais, recebo a apelação interposta às fls. 216 e seguintes pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que tempestiva. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as nossas homenagens.

**0000051-33.2011.403.6102** - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 168/191. Defiro o pleito de oitiva de testemunhas requerido pelo autor. Designo o dia 14/06/2011, às 15:00 para realização de audiência, devendo a secretaria providenciar as intimações pertinentes.

**0001847-59.2011.403.6102** - FRANCISCO MAXIMIANO FENERICK(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 163/164 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-à aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Caberá à própria parte autora comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação.

**0002196-62.2011.403.6102** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005976-44.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

**Expediente Nº 2950**

## **ACAO PENAL**

**0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

DESPAHO/OFICIO Nº \_\_\_\_\_ Destinatário: ( ) Primeira Vara Federal de Marília Autos nº 0001216-88.2011.403.6111 ( ) 3ª Vara Judicial de Jaboticabal Autos 291.01.2011.002497-1( ) Vara Judicial Única de Serrana Autos 596.01.2011.001043-5 Autos nº 0013172-02.2009.403.6102MPF x José Antonio Martins e OutrosEm atendimento aos termos da correspondência eletrônica encartada à fl. 374, anotamos que o réu José Antonio Martins encontra-se preso em razão de outro processo, contudo os atos praticados no presente feito devem ser realizados com máxima urgência possível.Quanto à requisição do referido acusado, à vista de sua solicitação de dispensa de comparecimento em relação à audiência designada perante este Juízo, deverá a própria parte esclarecer nos autos da carta precatória 0001216-88.2011.403.6111, distribuída para a 1ª Vara Federal de Marília e no prazo de 48 horas, se há interesse em participar da inquirição da testemunha lá residente, aprazada para 29/06/2011. No silêncio, deverão ser realizadas as requisições necessárias à sua apresentação em Juízo.Na mesma oportunidade e pelo mesmo prazo, caberá à defesa de José Antonio Martins esclarecer também nos autos das cartas precatórias expedidas para Jaboticabal e Serrana se pretende ou não acompanhar os atos deprecados.Por fim, fica autorizado o uso de registro audiovisual em audiências.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício aos MM. Juízos deprecados.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2484**

## **ACAO PENAL**

**0004182-85.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SERGIO ALVES ANGELO(SP160086 - LUCIANA COSTA TEORO)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelos advogados dos réus, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, dar e fazer uso de atestado médico falso é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.307-308).Designo audiência para instrução, interrogatório e julgamento (art.400 a 404 Código de Processo Penal) para o dia 15 de junho de 2011 às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2485**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003560-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer os itens a e b da informação presta pela Contadoria Judicial à f. 72.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para nova conferência. Intime-se.

**0013749-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)) FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 08 de junho de 2011, às 16h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

**0013945-47.2009.403.6102 (2009.61.02.013945-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3)) ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 168/169: indefiro o arbitramento de honorários ao Advogado Dativo, tendo em vista que foi nomeado para a defesa da executada nos autos da execução n. 0010343-24.2004.403.6102, que prosseguirá ante o teor da sentença prolatada nestes autos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença das f. 78/79, despendendo estes autos e remetendo-os ao arquivo.Intime-se.

**0000764-08.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-18.2010.403.6102) VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

F. 38-48: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor dado à causa.Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0008739-18.2010.403.6102.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005806-87.2001.403.6102 (2001.61.02.005806-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002100-2)) VICENTE BERTONE NETO ME X VICENTE BERTONE NETO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência ao embargante, ora exequente, da guia de depósito da verba sucumbencial (f. 142) para que requeira o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0301826-35.1996.403.6102 (96.0301826-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA DO TACOGRFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO TRIANI X LINDA MARILDA OLIVEIRA TRIANI(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 405-409 interpostos em face da sentença de fl. 402, sob a alegação de que a sentença foi omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado. Sendo assim, o recurso atende os requisitos de admissibilidade e é conhecido. No mérito, assiste razão ao embargante.A questão cinge-se ao cabimento de honorários advocatícios em face do pedido de desistência efetuada pela Caixa Econômica Federal.Nesse aspecto é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005. Ocorre que a sentença foi omissa em relação a esse ponto, impondo-se prover o recurso para suprir essa lacuna, condenando-se a exequente a suportar os honorários advocatícios em favor do executado, no montante fixado em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Assim, acolho os embargos porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação.Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 168/169: indefiro, por ora, o arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, tendo em vista que o art. 12, c/c o parágrafo 4º do art. 2º, da Resolução n. 558/2007 do CJF, prevê o seu pagamento apenas após o trânsito em julgado do feito.Ciência às partes do detalhamento da ordem de desbloqueio de valores das f. 171/173.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho da f. 166, remetendo os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes.Intime-se.

**0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0006577-89.2006.403.6102 (2006.61.02.006577-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA

F. 105: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

**0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO

Indefiro o pedido da exequente da f. 78, tendo em vista os expressos termos da certidão do Oficial de Justiça da f. 48.Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

**0010543-26.2007.403.6102 (2007.61.02.010543-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J COSTA INFORMATICA EPP X JESUS COSTA

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO

F. 97: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

**0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

F. 54-55: indefiro, ante os termos do despacho da f. 34. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, conforme anteriormente determinado.Int.

**0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

F. 65: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

**0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

F. 113: intime-se, pessoalmente, o coexecutado JUAN NAKAMOTO UEHARA a comprovar documentalmente a venda do imóvel de matrícula 98.731, registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se, os parágrafos 3º e 4º do despacho da f. 106.Intime-se.

**0007687-84.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA(SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES)

Primeiramente, desnecessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a outorga de procuração pela executada, conforme instrumento da f. 39.Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça da f. 37.Int.

**0008739-18.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do despacho da f. 33 e do detalhamento da ordem de bloqueio de valores das f. 36-38, bem como da petição das f. 41-44 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001540-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO JOSE DE SOUZA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do

CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLEN - ME X HELENA GONCALVES PESSOA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0001767-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE AUGUSTO ASTORINO**

Tendo em vista a divergência entre o valor informado na GRU judicial e o valor constante da autenticação mecânica, comprove a exequente o pagamento integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002093-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-48.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN)**

Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001020-48.2011.403.6102. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010805-68.2010.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 240-244, verso. A embargante aduz, em síntese, a existência de obscuridade na sentença embargada, pois entende que referida decisão não deixa claro se considerou o prazo decenal para a prescrição da compensação dos tributos (fls. 267-268). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico a ocorrência de obscuridade, pois embora o presente pedido não esteja limitado a créditos anteriores a 9.6.2005, a sentença embargada concluiu que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda (f. 4). Assim, o 3º parágrafo da página 4 deve ser desconsiderado,

prevalecendo tão somente a seguinte redação: na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, REsp 1002932, DJe 18.12.2009) (f. 4). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação.P. R. I.

**0000857-68.2011.403.6102** - JOAO PAULO DE CAMARGO VICTORIO(SP282061 - DANIELE DE FATIMA TAVARES VICTÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 95/124 , no seu efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002074-49.2011.403.6102** - MONA FONTANELLI CASTILHO(SP299100 - EZEQUIEL BARRA DE PAULO BORGES) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA  
Mona Fontanelli Castilho, qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a realização de sua matrícula no período correspondente de seu curso de graduação de Medicina Veterinária oferecido pela Organização Educacional Barão de Mauá. Juntou os documentos de fls. 8-51. O presente feito foi, inicialmente, ajuizado na Justiça Estadual desta cidade. Em razão de decisão proferida naquele Juízo, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o mandamus, a ação foi redistribuída a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito em razão da litispendência.Da análise das fls. 58-59, verifica-se que a impetrante ajuizou outro mandado de segurança (nº 0000639-40.2011.403.6102), distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção, requerendo o suposto direito a sua matrícula no curso de medicina veterinária na Organização Educacional Barão de Mauá, bem como a negociação de seu débito.Desse modo, conclui-se, que a presente ação alega os mesmos fatos e os mesmos dispositivos legais, do mandado de segurança supramencionado, o que caracteriza a ocorrência da litispendência, uma vez que há identidade absoluta entre as ações, com a ocorrência dos três elementos identificadores da demanda (partes, causa de pedir e pedido).Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a inicial e decreto a extinção do processo, sem exame do mérito, na forma prevista no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque incabíveis.P. R. I. Transcorrido o prazo sem recurso, determino a baixa da distribuição e o arquivamento dos autos.

**0002257-20.2011.403.6102** - TA-I TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado.b) comprovar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição.c) fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.d) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência, tendo em vista que o instrumento da f. 20 outorga poderes para representá-la na ação de execução fiscal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003807-84.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil.Int.

**0005206-51.2010.403.6102** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil.Int.

**0006408-63.2010.403.6102** - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil.Int.

**0006410-33.2010.403.6102** - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005282-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005282-1)** - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a requerente, ora executada, na pessoa de sua Advogada constituída nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exequente às f. 247, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

**0001144-75.2004.403.6102 (2004.61.02.001144-7)** - SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 93: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à f. 88, intimando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua retirada. Após, juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à CEF da expedição do Alvará para retirada em Secretaria. Validade de 60 dias da expedição (15.04.2011).

**Expediente Nº 2486**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002202-69.2011.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP X ROBERTO FERREIRA DA COSTA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIMAR DA SILVA GOMES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 01 de junho de 2011, às 16:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1637**

#### **MONITORIA**

**0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, acrescido a diligência do oficial de justiça, diretamente na Comarca de Itu.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008238-70.2010.403.6100** - CARLOS APARECIDO GALLI (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, inicialmente, ajuizado em São Paulo. Por meio da decisão de fls. 133/134 o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, declinou de sua competência em razão das informações prestadas, no sentido de que o domicílio fiscal do impetrante é Santo André, razão pela qual a autoridade fiscal é o Delegado de Santo André. Informações prestadas pela Delegado da Receita Federal de Santo André às fls. 148/150, informando que o impetrante alterou seu domicílio fiscal para São Paulo, alegando ilegitimidade passiva. Decido. A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que neste caso, está localizada em São Paulo. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE. 1.

- A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA É O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA ABSOLUTA.2. - DECISÃO ANULADA.3. - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETENCIA PARA O FEITO.(TRF 1a Região. REO n° 0105596/92-AC. Rel. Juiz Plauto Ribeiro. DJ, 18/8/92, p. 24215)Ementa:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUIZO COMPETENTE.1 - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA É O JUIZ SOB CUJA JURISDIÇÃO ESTEJA LOCALIZADA A AUTORIDADE IMPETRADA. TRATA-SE DE REGRA DE COMPETENCIA ABSOLUTA, DECRETAVEL DE OFICIO, NOS TERMOS DO ART. 113 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)(TRF 3a Região. AMS n° 00309144/91-SP. Rel. Juiz Italo Damato. DOE, 23/11/92, p. 00204)Isto posto, declino da competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001987-21.2011.403.6126** - ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001989-88.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 1638**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013671-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013671-0)** - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisite-se a importância apurada à fl.294.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2690**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002047-91.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006039-5)) RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de medida cautelar em que o requerente pleiteia o desbloqueio dos valores alcançados por meio da penhora on line ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 0006039-36.2006.403.6126.Alega que, tanto os Embargos de Terceiro n.º 0001704-66.2009.403.6126 opostos pelo ele mesmo, como os Embargos à Execução n.º 0001705-51.2009.403.6126, opostos por Marilza Colevati da Silva, foram julgados procedentes.Nos Embargos de Terceiro n.º 0001704-66.2009.403.6126, houve recurso de apelação apenas no que se refere à condenação em honorários; nos Embargos à Execução n.º 0001705-51.2009.403.6126 não houve trânsito em julgado, em razão de estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aduz que o bloqueio das contas está causando inúmeros prejuízos, pois não consegue realizar suas movimentações bancárias e, ainda, que está enfrentando uma situação financeira difícil, necessitando dos valores bloqueados para sustento de sua família.Assim, estando presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a liberação dos valores bloqueados.É o relatório.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe,

devendo constar CAUTELAR INOMINADA. Por outro lado, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, sendo que o bloqueio que se pretende desconstituir, nos autos da Execução Fiscal n.º 0006039-36.2006.403.6126, alcançou o montante de R\$ 4.951,04 (fls. 96/99). Assim, emende o requerente a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **Expediente N° 2691**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006948-54.2001.403.6126 (2001.61.26.006948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)**

Informação supra: Tendo em vista a impossibilidade de resgatar o despacho, como narrado pela serventia, determino a juntada da cópia do sistema de acompanhamento processual. Em razão do ocorrido, bem como por não ter sido publicado o despacho, passo a proferir nova decisão nos mesmos moldes da anterior, nestes termos: Fls. 618/619 e 622/623: Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado IRINEU AMÉRICO MASIERO, para o fim de excluir do pólo passivo da demanda, uma vez que a execução encontra-se devidamente garantida, nada autorizando sua manutenção como co-executado. Dada vista ao exequente, solicitou informações do cumprimento da carta precatória expedida e nova vista para manifestação acerca do pleito do co-executado. É o breve relato. De fato, não houve qualquer alteração do quadro fático, desde a decisão de fl. 514, que determinou a exclusão de HERBERT TUBANT JÚNIOR. Assim, a execução encontra-se garantida e não houve necessidade de redirecionar-se a execução em face dos co-obrigados. Ante o exposto, defiro a exclusão de IRINEU AMÉRICO MASIERO do pólo passivo da execução, sem prejuízo de nova inclusão, caso haja alteração dos fatos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Diadema, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 517. Decorrido o prazo sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação, uma vez que a referida precatória foi expedida em outubro de 2008, não havendo qualquer notícia de seu andamento. Após, publique-se a decisão, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações determinadas no despacho. Últimas tais providências, certifique-se a expedição do ofício encaminhado ao Juiz Distribuidor da Comarca de Diadema e aguarde-se seu cumprimento. Outrossim, advirto a Secretaria para que redobre os cuidados na formalização dos despachos para que tais acontecimentos não tornem a acontecer.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente N° 4428**

#### **MONITORIA**

**0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

**0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES**

Fls. 144/145: diga a autora, com especial observância das determinações de fl. 143. Fls. 146/148: Anote-se. Todavia, deverá a autora regularizar a procuração de RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP 235.460, o qual substabelece poderes à fl. 147.

**0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)**

Certidão supra: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Fls. 175 e 179/182: anote-se. Int.

**0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)**

Fls. 237: Ante a certidão de fl. 237, dou por preclusa a produção da prova constitutiva do direito da CAIXA, tendo em

vista que a agência bancária oficiada faz parte da própria estrutura da Exeqüente, não cabendo ao Poder Judiciário suprir a sua deficiência estrutural, principalmente quando o documento solicitado é indispensável ao deslinde da questão e o documento foi requisitado pela primeira vez em 20/10/2010, fls. 220, sendo de responsabilidade de CAIXA provar o que alega. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Fls. 248: Ante a certidão de fl.248, dou por preclusa a produção da prova constitutiva do direito da CAIXA, tendo em vista que a agência bancária oficiada faz parte da própria estrutura da Exeqüente, não cabendo ao Poder Judiciário suprir a sua deficiência estrutural, principalmente quando o documento foi requisitado pela primeira vez em 28/06/2010, fl.220, sendo de responsabilidade da CAIXA provar o que alega. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000353-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO E SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X ZILDETE TEIXEIRA FERAZ DO PRADO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND)

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001655-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001655-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X NADIR DA SILVA SOUZA(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E Proc. CAIO MACHADO NUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

**0009058-82.2007.403.6104 (2007.61.04.009058-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Fls. 190/193: anote-se. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

**0014674-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ

Manifeste-se a autora sobre os resultados da pesquisa efetuada no sistema Renajud, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias

**0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)  
Aceito a conclusão. Fl. 102: nada a deferir, posto não se tratar nestes autos de crédito relativo ao FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 96, no tocante ao item 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a inclusão na lide dos herdeiros e sucessores da falecida, nos termos do artigo 12, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre possível composição administrativa. Prazo: 05 (cinco). Int.

**0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Vistos em inspeção. Apresentem as partes, querendo, alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Fls. 130/132: diga a autora, com especial observância das determinações de fl. 130. Sem prejuízo, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, com cópia da petição de fl. 134, para que esclareça a respeito de seu interesse no feito e se possui personalidade jurídica para atuar em Juízo. Fls. 133 e 135/137: Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

**0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento. Int.

**0004687-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004687-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 138/144. Int.

**0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Fl. 132: Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0006301-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006301-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA E SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Às 13:46 horas do dia 23 de março de 2011, nesta cidade de Santos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO, comigo, Secretário, compareceu apenas a CEF, por seu advogado, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência, restou prejudicada a tentativa de composição amigável ante a ausência dos réus. A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, o feito deve retomar seu trâmite comum. Isso posto, recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publicada em audiência, sai a CEF intimada. Intimem-se as rés pela imprensa..

**0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Cumpra a autora a determinação de fl. 112, trazendo aos autos cópia dos contratos que deram origem ao título objeto da presente ação, bem como dos respectivos extratos, no prazo de 20 (vinte) dias

**0006706-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos acostados às fls. 188/194. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE)

Fls. 96/110: diga a exequente, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade de parte. Fls. 111/114: Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

**0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências frustradas no sentido de localizar os corréus ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, bem como a notícia de encerramento das atividades do AUTO POSTO MAR DE ITANHAEM LTDA. (fl. 214), manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018525-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018525-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON PRATES DOS SANTOS X EUZEBIO AMANCIO NETO X OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Aceito a conclusão. Fl. 98: anote-se e intime-se a autora para que se manifeste sobre as respostas às pesquisas efetuadas às fls. 89/92 e 94/97, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Prazo comum: 05 (cinco) dias.Int.

**0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão.Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 111: anote-se e intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal.

**0006261-31.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Considerando que os endereços apontados já foram diligenciados, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.Int.

**0007076-28.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WAGNER LOPES

Fl. 46: anote-se e intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão da sra. Oficiala de justiça de fl. 43,

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002658-86.2006.403.6104 (2006.61.04.002658-1)** - JOSE CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos e, em face do tempo decorrido e da expedição do Alvará de fl. 50, intimem-se para que digam se remanesce interesse no feito justificando-o, na hipótese afirmativa

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008914-06.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7)) REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0201578-55.1996.403.6104 (96.0201578-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KILALA LANCHONETE DE MONGUAGUA LTDA X ORLANDO CALABRESI

Manifeste-se a CEF sobre o informado pela Delegacia da Receita Federal no ofício de fl. 220.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0205956-54.1996.403.6104 (96.0205956-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Vistos em inspeção.Fl. 219: defiro a suspensão.Aguarde-se no arquivo.Cumpra-se.

**0207085-94.1996.403.6104 (96.0207085-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 181/182, no prazo de cinco dias.fl.186/188 : anote-se e publique-se o despacho de fl. 185.

**0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o resultado negativo da pesquisa efetuada no sistema Renajud em nome dos executados, bem como sobre a hipótese da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que as citações foram realizadas em 14 de dezembro de 1997 e, até esta data, não foram encontrados bens a serem penhorados.

**0202806-94.1998.403.6104 (98.0202806-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos srs. Oficiais de Justiça de fls. 200 e 204.

**0014382-53.2007.403.6104 (2007.61.04.014382-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO  
Aceito a conclusão.Fls. 152156: anote-se.Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

**0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0008168-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME X KATIA CRISTINA CRISCUOLO  
Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do presente feito, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA  
Preliminarmente, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 117, após voltem-me conclusos.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre o contido às fls. 84/86.Int.

**0012095-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012095-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS  
À vista da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 84.Int.

**0002850-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002850-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE FERNANDES ROSA  
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI  
Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido para penhora à fl.66 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009446-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CECILIA DA COSTA ALVES FERREIRA  
Reconsidero o despacho de fl. 47.Fl. 46: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, haja vista que RONALDO SOUZA DOS SANTOS não é parte nestes autos.Decorrido o prazo para manifestação da CEF, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 42/43. Int.

**0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA  
Aceito a conclusão.Fls. 61/63 : anote-se e intime-se a exequente para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa efetuada nos sistemas bacenjud e renajud, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

**0004855-72.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO  
Aceito a conclusão.Fl. 42: anote-se.Fl. 41: Proceda-se ao desentranhamento dos documentos e à sua substituição por cópias, conforme deferido à fl. 35, e arquivem-se.

**0007550-96.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X

RONALDO SILVA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetivada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 128. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**000050-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES M & C LTDA X CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR

Fls.47/49. Anote-se. A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

**000055-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J MARILSON DA SILVA - ME X JOAO MARILSON DA SILVA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, e cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000587-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA

Fls. 49/53: anote-se. Defiro vista fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014390-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014390-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

Trata-se de execução em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, EDMUNDO BERCOT JUNIOR e RAFAEL CARDOSO BERCOT. Constituído o título executivo por sentença, a CEF deu início à execução nos próprios autos. À fl. 219 a exequente informou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, VIII, do CPC.

Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 219, não tem poderes para desistir, dar quitação da dívida ou transigir. Contudo, ante a notícia da composição amigável do conflito, a hipótese é de satisfação do crédito. Com efeito, a transação da dívida importa exaurimento do objeto da execução. Assim, à vista da remissão da dívida, instrumentalizada pela renegociação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001598-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001598-7)** - ADELINO DE SOUZA MOTA (SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 87/88 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008657-78.2010.403.6104** - CRISTINA MARIA RAMOS DE JESUS X CRISTIANE MARIA RAMOS DE JESUS (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação do termo de compromisso e regularização da representação processual. Int. Cumpra-se.

**0002153-22.2011.403.6104** - ABGAIL LIMA GONCALVES X MELISSA CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO X IVAIR VIEIRA NASCIMENTO X VANESSA REGINA GONCALVES SILVA X JOSE VALTON DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES (SP271780 - LILIAN DOS SANTOS ALVES) X SEM IDENTIFICACAO

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- A teor do disposto do art. 265 inciso I do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que o espólio é representado pelo inventariante. 3- Proceda o espólio a juntada de extrato atualizado da conta, bem como declaração de inexistência/existência de dependentes (INSS). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002311-77.2011.403.6104** - SONIA MARIA GUIMARAES CABRAL (SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Ciência da redistribuição do presente feito. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4 Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5 Cite-se a CEF, bem como intime-se para que informe sobre: inatividade da conta; saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6 Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)** - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL (SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA, ALCI MANHANI DE LIMA e JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES), para obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca instituída na matrícula 36.275 do imóvel, unidade de apartamento n. 25, situado na Avenida Pedro Lessa n. 2.663, neste Município. Alegam aquisição do referido imóvel, mediante financiamento contraído, em 23.05.1983. No entanto, para sua aprovação, necessitaram da participação de Josete Aparecida Batista de Lima, irmã do autor, para compor a renda familiar. Relatam que, após o término do prazo contratual, foram surpreendidos com a negativa do réu de utilizar o FCVS para quitar o saldo residual do financiamento, sob alegação de possuir a adquirente Josete outro financiamento neste Município. Sustentam que fazem jus à cobertura de saldo devedor pelo FCVS, nos termos da Lei n. 10.150/2000, por terem firmado contrato anteriormente a 31/12/1987. Ademais, entendem que a limitação de utilização do FCVS para um único saldo devedor, imposta pela Lei n. 8.100/1990, não alcança os contratos celebrados anteriormente à sua edição. Requerem tutela jurídica provisória, para determinar o cancelamento imediato da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do contrato em questão. Pedem a procedência do pedido para tornar definitiva a tutela antecipatória, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta na 12ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Citado, o UNIBANCO arguiu, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. Requereu a inclusão de Josete Aparecida Batista de Lima no pólo ativo da ação, e a integração à lide da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização do FCVS para cobertura de saldo residual, diante da constatação de duplicidade de financiamento de imóvel no mesmo Município. Réplica às fls. 94/102. À fl. 112,

o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal requereu, em preliminar, a intimação da União Federal para manifestar-se sobre possível interesse no feito. Requereu, ainda, a integração à lide de Josete Aparecida Batista de Lima para compor o pólo ativo da ação. No mérito, sustentou prescrição/decadência, e impossibilidade de quitação da dívida com recursos do FCVS por existir multiplicidade de financiamento para aquisição de imóveis na mesma localidade. Juntou documentos às fls. 140/144. Réplica às fls. 148/158. A União, devidamente intimada a manifestar-se sobre seu interesse no feito, requereu sua intervenção na condição de assistente simples da ré. Instadas as partes à especificação de provas, afirmaram não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos. Ad cautelam, foi suspensa a cobrança das prestações do financiamento, até solução definitiva da lide. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência. Realizada, frustrada a conciliação, o feito retomou regular prosseguimento. Manifestação da União à fl. 205. À fl. 207 foi acolhido o pleito de inclusão na lide de Josete Aparecida Batista de Lima. Determinada a retificação do polo ativo, deu-se cumprimento à decisão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição levantada pela CEF. Não se trata, in casu, de discussão acerca dos termos do contrato, mas sim sobre o descumprimento de cláusula contratual, quando da negativa de cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS. A matéria, por ser exclusivamente de direito, dispensa produção de provas e, assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que os autores, em 23/05/1983, firmaram instrumento particular de venda e compra, com financiamento, pacto adjeto de hipoteca e cessão de direito hipotecário (fls. 15/20). Esse contrato contava com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensações e Variações Salariais), previsto na legislação do BNH. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente à liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato permanecerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, segundo as alegações iniciais, corroboradas por diversos documentos, notadamente os de fls. 26/27 e 28/29, foi negada aos autores a cobertura do saldo devedor pelo FCVS em razão da existência de outro financiamento em nome de um dos mutuários (Josete). O fundamento da negativa foi o artigo 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64, que vedava a aquisição de imóveis pelo SFH a pessoas que já fossem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóveis na mesma localidade. Pelo que dos autos consta, de fato o indeferimento não teve outro embasamento legal, senão a própria irregularidade do contrato como um todo. Isso porque, não havia à época qualquer norma que restringisse o uso do Fundo nos moldes pactuados (a não ser, ressaltado, que fosse discutida nestes autos a validade do próprio contrato, o que não ocorre). Dessa feita, sem razão a parte ré, por absoluta ausência de fundamentação jurídica. Mister ressaltar que, em momento posterior, a legislação fundiária inovou o ordenamento com a Lei n. 8.100/1990, cujo artigo 3º restringia a utilização da cobertura do FCVS. Contudo, da leitura detida dos documentos acostados, verifica-se que o contrato foi firmado em 23/05/1983, anteriormente, portanto, à vedação legal (Lei n. 8.100/90). Dessa feita, por tratar-se de contratação pretérita ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Nessa linha, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELACORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de

seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318)Ademais, na documentação carreada aos autos, não restou demonstrada a utilização anterior pelos autores dos recursos do FCVS para quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel, a justificar a negativa de cobertura sustentada pela ré. Ao contrário, à fl. 26 ficou suficientemente comprovado que a quitação do primeiro imóvel da coautora Josete ocorreu no ano de 1991.Com relação ao dano moral, o pleito não merece prosperar.A jurisprudência pátria é assente ao interpretar o dano moral como o abalo extraordinário àquele da vida comum do indivíduo. No caso em apreço, o alegado dano não possui nenhum esteio fático.A petição inicial menciona a tortuosa via que os autores vêm passando, cerceados do direito de vender seu imóvel. Não há, no entanto, sequer o mínimo indício de que os demandantes tenham, em qualquer momento, visado vender o bem guerreado. Aliás, a própria exordial traça a fundamentação do dano de forma genérica e desprovida de qualquer menção a situações humilhantes ou vexatórias que justifiquem o sofrimento psíquico dos envolvidos.Demais disso, instados à especificação de provas, oportunidade na qual os demandantes poderiam demonstrar o abalo moral alegadamente sofrido, deram-se por satisfeitos com a documental já contida nos autos.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no Contrato n. 06841 (fls. 15/20) e o decorrente levantamento da hipoteca registrada na Av. 4 da Matrícula n. 36.275, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.No ensejo, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 191. Indefiro, contudo, o pleito de antecipação da tutela com relação ao levantamento da hipoteca, em razão da irreversibilidade do provimento, nos termos do artigo 273, 2º, do CPC. À vista da sucumbência ínfima dos autores, condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

**0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)** Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo de dez dias.Int.

**0002588-30.2010.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença, que julgou improcedente o pedido autoral.A embargante aponta omissão no decisum, sob o argumento de que o Juízo não se manifestou sobre: a) se a utilização da propriedade particular da Autora/Embargante ... poderia ser considerada como requisição de serviço nos moldes constantes do inciso XXV, art. 5º da CF (fl. 401); b) a prova trazida pela ora Embargante (fl. 401).Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Verifico não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas.O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98)Da análise da sentença, verifica-se que a sentença proferida analisou detidamente os elementos constantes nos autos e decidiu conforme sua convicção, não havendo qualquer mácula que mereça reparo.Demais disso, os embargos, nos moldes propostos, não se prestam a esclarecer qual a omissão ou contradição que prejudicou a inteligência do decisum, à medida que o embargante cinge-se a reproduzir trecho da sentença proferida e pugna para que haja um pronunciamento específico com relação à natureza da relação jurídica entre as partes, bem como sobre as provas trazidas pela embargante.Ora, não se trata, in casu, de decisão declaratória visando a declaração do liame que ocasionou a indisponibilidade dos tanques onde a carga ficou armazenada. É obrigação do magistrado manifestar-se sobre os pedidos aduzidos, e isso ocorreu de forma adequada.Não cabe, entretanto, ao Poder Judiciário, a elaboração de teses jurídicas acerca de todos os detalhes que permeiam cada o pedido colocados sob sua análise, sob pena de afunilar cada vez mais a vultosa demanda de indivíduos que necessitam de uma prestação jurisdicional.Com efeito, uma vez firmado

o convencimento do magistrado pelos elementos já mencionados na sentença, a manifestação sobre cada detalhe levado à baila e desnecessária, inoportuna e prejudicial ao interesse da coletividade. Por fim, ainda que diverso o entendimento deste magistrado, vale esclarecer que a própria embargante admite que os argumentos acerca de eventual configuração de requisição de serviço (fl. 401) foram objeto de expressa manifestação da ora Embargante em sua réplica (fl. 401) (g.n.), portanto, apresentados a destempo. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, entretanto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

**0006694-35.2010.403.6104** - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO LUIS BORGES, em face da FAZENDA NACIONAL, para cobrança de diferenças relativas ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de sua aposentadoria. Diante do contido nos autos, foi determinada à parte autora a emenda da inicial, para atribuir efetivo e correto valor à causa, a fim de evitar o processamento do feito por Juízo absolutamente incompetente, com a consequente nulidade processual. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, foi novamente determinada a retificação a peça inaugural, entretanto, a diligência mostrou-se novamente infrutífera. Relatados. Decido. O valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - mil reais) foi estimado sem qualquer sustento fático e, pelo que dos autos consta, carece de verossimilhança. Aliás, da simples leitura detida da petição inicial, notadamente à fl. 04, verifica-se que o benefício econômico visado com a ação soma valor superior a 40 (quarenta) vezes o valor apontado pelo demandante. Intimada para comprovar, efetiva e discriminadamente, o valor atribuído à causa, ou a emendá-lo para fins de fixação da competência, nos termos Provimento nº 253, de 14/01/2005, e da Lei nº 10.259/2001, a parte autora deixou de fazê-lo, incidindo, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a teor do artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal, no Foro onde estiver instalado, em razão do valor da causa, é absoluta. Em consequência, o cumprimento dos artigos 259 e seguintes do CPC torna-se essencial à definição do órgão do Poder Judiciário Federal competente para processar e julgar a causa, constituindo-se, portanto, em requisito indispensável de aptidão da petição inicial. Por fim, a título de esclarecimento, vale frisar ainda que, caso ultrapassada a irregularidade atinente ao valor atribuído à causa, a petição inicial não poderia prosperar, ante a ausência de personalidade jurídica da Fazenda Nacional, apontada como legitimada passiva. Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo por sentença EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, razão pela qual deixo de condenar o demandante em custas processuais. Sem honorários, já que não foi triangularizada a relação processual.

**0008403-08.2010.403.6104** - DASCOLA GONCALVES E GONCALVES LTDA(SP043249 - PASCHOAL BLASCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por D'ASCOLA GONÇALVES E GONÇALVES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL. À fl. 77 o(a) demandante, devidamente representado(a), requereu a desistência da ação. Decido. Não havendo citação, dispensada a aquiescência do(a) réu(ré) ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 77 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege.

**0008681-09.2010.403.6104** - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

A exigibilidade dos créditos tributários só pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização. Fundamentada no inciso II da norma legal acima referida, a decisão de fls. 190/192 facultou o depósito integral do crédito discutido, para fins de suspensão da sua exigibilidade. De acordo com a petição de fls. 204/205 e a planilha de cálculo que a acompanha, o valor do depósito efetuado pela autora não é integral, pois descontados foram os valores recolhidos anteriormente a outro título, sob o argumento de que tais recolhimentos teriam sido reconhecidos pela ré. A interpretação da autora, entretanto, está equivocada, pois o crédito discutido nestes autos refere-se a multa punitiva e, a teor da contestação de fls. 183/188, eventuais alocações dos valores recolhidos extemporaneamente, a título de multa de mora, somente poderão ser efetuadas, se devidas, após submissão à análise da Receita Federal. Observo que, tendo a autora, efetivamente incorrido em mora, a incidência da multa recolhida, embora extemporaneamente, é de rigor, não se confundindo aquela com a multa discutida nestes autos. Assim, não se vislumbrando ilegalidade na inscrição do débito e não se mostrando suficiente a quantia depositada, intimo-se a autora para que proceda à complementação do depósito, nos termos em que

deferido às fls. 190/191.Intime-se.

**0009106-36.2010.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Ante a exceção de incompetência oposta pela ré, suspendo o curso deste processo, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil.Aguarde-se.

**0008931-03.2010.403.6311** - ARNALDO CANDIDO DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Aceito a competência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao autor da redistribuição de processo a este Juízo.Ante a natureza do direito discutido e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Cite-se.

**0000918-20.2011.403.6104** - ROSANGELA ADELAIDE NUNES(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual postula a condenação da UNIÃO FEDERAL em retificar sua Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física - exercício 2009, ano base 2008 - com a utilização dos valores que reputa serem corretos, recalculando o valor do imposto a ser pago e, como consequência, liberar as restituições retidas referentes a outros exercícios financeiros posteriores e a devolver os valores pagos em decorrência de parcelamento equivocadamente firmado entre as partes. Alega que, ao entregar a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) 2009/2008, prestou informações equivocadas quanto ao exato valor auferido em decorrência de ação judicial, erro que se manteve também na Declaração Retificadora. Esclarece que o equívoco refere-se à não-dedução dos montantes pagos a título de honorários advocatícios e de imposto retido na fonte do valor de rendimentos declarado à Receita Federal. Todavia, a despeito da retificação, suas restituições dos exercícios financeiros seguintes ficaram retidas e ainda foi compelida a fazer parcelamento para o pagamento do débito apurado. Sustenta, pois, que o não processamento pelo órgão competente da ré de sua DIRPF Retificadora, com o valor correto oriundo da ação judicial, e da DIRPF da advogada que a assistiu na ação judicial já encerrada impede o recebimento de restituições posteriores, assim como termina por constituir indevidamente débito em seu desfavor. Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 27, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial com vistas à regularização do pólo passivo da ação. Intimada, a autora cumpriu a ordem do Juízo (fls. 29/32). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda das informações requisitadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (fl. 32), as quais foram acostadas às fls. 36/54. Nestas, a autoridade fiscal relata que todas as informações foram declaradas pela própria contribuinte e descreve os passos para que a autora proceda à regularização de sua situação perante o Fisco. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 56/62) com base nas informações da autoridade tributária, arguindo, em síntese, a ausência de interesse de agir em face de não haver resistência ao pedido. Requereu ainda a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita antes concedida e, no mérito, requereu a improcedência do pedido com fulcro nas mesmas razões aduzidas em preliminar. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em razão das alegações e informações trazidas pela ré, a autora reiterou o pedido inicial (fls. 65/71). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito o pedido de reconsideração do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual eventual inconformismo, nesses termos, deve ser deduzido em incidente apartado. Quanto à alegação da autora de que a contestação seja desconsiderada ante a ausência de indicação do número da OAB do advogado subscritor, convém esclarecer que se trata de Procurador da Fazenda Nacional, cargo privativo de advogados e cuja identificação apóia-se na matrícula do órgão. Todavia, a ausência desta não induz nulidade do ato, mas mera irregularidade, sanada in casu em face da atuação repetida daquele procurador em outros feitos em trâmite neste Juízo. Todavia, é de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, ante a lamentável confusão empreendida pela autora e seu procurador, nestes autos. Com efeito, em relação ao pedido principal, consubstanciado na condenação da ré em retificar a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro 2009, ano-calendário 2008, frise-se que a obrigação de entregar a DIRPF é dirigida à autora, na qualidade de contribuinte, e não ao Fisco. Coisa diversa é requerer que a Fazenda Nacional aceite a prestação de informações tal qual entende correto o contribuinte, controvérsia que versaria sobre a legalidade do ato administrativo discricionário em si, em seu mérito. Sublinhe-se também que a autoridade fiscal, no exercício da fiscalização, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. No caso dos autos, porém, a autora pretende que a ré refaça a Declaração que expressamente admite ter elaborado com equívoco, inclusive na oportunidade da apresentação da DIRPF Retificadora, a qual, ressalte-se, foi feita às pressas, em menos de trinta minutos, sem os devidos cuidados, conforme se constata das impressões do Extrato de Processamento da Declaração Original e do Recibo de Entrega da DIRPF Retificadora (fls. 21/23). Instada, a autoridade fiscal informou o óbvio: se a autora insurge-se contra o erro na Declaração que ela própria apresentou, cumpre a esta retificá-la, e não à Receita Federal, bem como arcar com as consequências do incorreto preenchimento (multa e juros). Não cabe cogitar, pois, que a presente demanda seja a única forma de solucionar a pendência fiscal da autora; ao inverso, ante o fato de inexistir resistência ao pedido, o Poder Judiciário sequer deveria

ser chamado a decidir o direito das partes. Saliente-se que a confusão empreendida com o ajuizamento desta ação parte ainda da ilação de que a Receita Federal não cruzou os dados dos rendimentos da causídica identificada à fl. 03 e, por isso, não aceitou a Declaração de Imposto de Renda da autora. Nada mais equivocadamente, pois a única pendência identificada à fl. 23 decorreu apenas da omissão dos rendimentos pagos em decorrência de título judicial, os quais, registre-se, foram declarados em campo errado da DIRPF Original. Não obstante a manifesta ausência de interesse da autora, sublinhe-se que foram prestadas as orientações mais importantes para a devida retificação da Declaração, às quais acrescento: a) a necessidade de exclusão dos rendimentos oriundos da decisão judicial da Ficha Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva / Definitiva da Declaração Retificada (fls. 43 e 45), pois, além do valor em si estar errado, conforme atesta a própria SRF, a autora o lançou em duplicidade; b) em razão da necessidade de utilização do Modelo Simplificado e da orientação de que o montante de rendimentos tributáveis seja lançado pelo valor deduzido apenas dos honorários advocatícios (e não do Imposto de Renda Retido na Fonte, como pretende a autora), a possibilidade de que a Declaração seja retida em Malha Fina é elevada, à vista de que o sistema informatizado irá detectar divergência quanto aos rendimentos declarados pela autora (R\$ 37.860,21, fl. 40) e os informados pela fonte pagadora (R\$ 42.066,89, fl. 22); todavia, identificada esta situação, bastará à contribuinte seguir as orientações da autoridade fiscal (fl. 40), o que forçosamente deve suceder à entrega da Declaração Retificadora. Tais considerações ensejam ainda a conclusão de que a retificação assim procedida provavelmente resultará em imposto a pagar, mas em valor menor do que o apurado na DIRPF Retificadora entregue em 22.05.2009, conforme se infere do Quadro-Resumo de fl. 47. O requerimento de devolução de parcelas pagas do parcelamento, portanto, revela-se vazio e dependerá do quanto for apurado na Declaração a ser apresentada. Assim, não assiste razão à autora alegar que a retificação na via administrativa seja incerta ou humanamente impossível. As provas documentais revelam, ao contrário, que a autora e seu procurador desconhecem os procedimentos básicos de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual e das obrigações da contribuinte, o que não pode ser tomado em favor daquela (Decreto-Lei nº 4.657/42, artigo 3º). Quanto à ausência de recibo de pagamento à advogada referente aos honorários advocatícios, é também ônus da autora providenciar e guardar os documentos nas quais se baseiam suas declarações ao Fisco, podendo se valer apenas dos documentos juntados com a inicial, mas sujeitando-se à aprovação ou reprovação da Receita em procedimento de fiscalização. De todo modo, o pedido de recálculo do imposto de renda devido é decorrência da retificação da Declaração de Ajuste Anual, desde que procedida conforme os passos acima enumerados. Outrossim, pelas mesmas razões falta o mesmo interesse processual ao pedido de restituições retidas relativas a exercícios fiscais posteriores, às quais acrescento a circunstância de a autora não ter acostado aos autos sequer um documento que comprovasse a retenção ou mesmo a entrega da DIRPF desses anos. O pedido revela-se ainda mais genérico na medida em que, à época da distribuição deste feito, apenas a restituição de um exercício seguinte (o de 2010) poderia ter sofrido retenção, e não de exercícios seguintes, como alega a autora. Ademais, se há débito do contribuinte em relação à Fazenda Nacional, aquele só faz jus ao recebimento da diferença resultante da compensação desses débitos com os eventuais créditos (restituições, por exemplo), e desde que estes sejam maiores. Nesse sentido, convém transcrever o artigo 49 da IN/SRF 900/2008 (g. n.): Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. Dessa forma, uma vez não compensados os créditos e débitos da autora, não cabe cogitar a restituição, regra esta válida para as circunstâncias apuradas nestes autos, proceda ou não a autora à nova Retificação de sua DIRPF 2009/2008. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isenta a parte autora de custas e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**0002754-28.2011.403.6104** - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES E SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 132: nada a deferir. A contagem em dobro do prazo não depende de concessão do Juiz, mas decorre de disposição legal aliás invocada pelo próprio peticionário. Assim, aguarde-se a fluência do prazo ora em curso. Int.

**0002783-78.2011.403.6104** - CLAUDINEI VASCONCELLOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A tutela requerida nestes autos atinge diretamente a esfera de interesse jurídico da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, sendo indispensável sua presença no pólo passivo da relação processual. Isso posto, no prazo de dez dias, sob pena de extinção

do processo, promova o autor a citação da pessoa acima referida para integrar a lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil.

**0003442-87.2011.403.6104** - KATIA MARIA DE SOUZA RANGEL X FERNANDA RANGEL GONCALVES - INCAPAZ X KATIA MARIA DE SOUZA RANGEL(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve ser o do que se pede. In casu, pretendem as autoras discutir os valores, supostamente, exigidos a mais, a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos relativos a pensão alimentícia em atraso, auferidos acumuladamente. Assim, incorreto está o valor atribuído à causa à fl. 76, não tendo sido cumprida a contento a determinação do Juízo. Intimem-se as autoras para que procedam à emenda da inicial, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003593-53.2011.403.6104** - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança, cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante depósito do valor do tributo. Brevemente relato. DECIDO. A pretensão da autora, concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, comprovado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade fiscal competente, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor depositado. Observe que, em caso de desistência da ação, o valor do depósito será convertido em renda da União. Cite-se. Int.

**0003718-21.2011.403.6104** - JORGE RIVALDO SILVESTRE(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, indicando e qualificando a Ré, haja vista ter constado na peça somente o nome e qualificação da co-ré.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007211-79.2006.403.6104 (2006.61.04.007211-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200983-56.1996.403.6104 (96.0200983-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MAURO DA SILVA MAIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Vistos... Apresentados nos autos principais, pelo exequente, os cálculos de liquidação do valor atinente à condenação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu ao depósito da quantia devida à fl. 245. A CEF apresentou embargos à execução, cuja sentença (trasladada às fls. 327/328v dos autos principais) reconheceu a exatidão do valor apurado pelo exequente. Instado sobre o prosseguimento da execução, o demandante pugnou pelo levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, depositados à fl. 49 dos embargos. Decido. Consoante julgamento nos autos dos embargos à execução, o depósito de fl. 245 (principais) corresponde ao necessário para satisfação do crédito. Verificado, ainda, o depósito dos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento: a) do depósito de fl. 245, nos moldes requeridos pelo patrono do demandante, na proporção estabelecida à fl. 238; b) do depósito de fl. 49 dos embargos em favor do patrono do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003661-03.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009106-36.2010.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Suspendo o andamento dos autos principais até decisão desta exceção. Apensem-se. Ao excepto para resposta, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205789-71.1995.403.6104 (95.0205789-9)** - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X GILBERTO DA COSTA X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X JORGE LUIZ DO VALE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MATTOS

ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 166/180, 248/261, 316, 317, 322/325 e 330). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 365/378, 431/469, 474, 487/492 e 500), dos quais discordaram os exequentes em epígrafe (fls. 392/394, 397, 399, 402, 403, 409/413, 417/422 e 476/480), o que ensejou a extinção da execução em relação aos outros autores, MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS, ANTONIO GONÇALVES DA RESSUREIÇÃO, GILBERTO DA COSTA e SIDNEY MATTOS ALCÂNTARA (fls. 404, 470 e 471), e o prosseguimento da execução com relação aos demais exequentes. Para o exequente ALFEU RODRIGUES DE ARAÚJO a CEF informou a adesão à Lei Complementar 110/2001 (fls. 515/521). Em decorrência da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 524/529, sobre os quais os exequentes quedaram-se inertes (fls. 531 e 534) e a CEF manifestou concordância expressa às fls. 539/578, com depósito complementar para os exequentes ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS, IRMA SERAFIM DE CAMPOS e JORGE LUIZ DO VALE. Instados, apenas este último exequente manifestou discordância (fls. 579/581). Às fls. 583/584 foi extinta a execução para ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS e IRMA SERAFIM DE CAMPOS. Na oportunidade, foi dada vista dos autos a ALFEU RODRIGUES DE ARAÚJO e determinada a complementação dos depósitos em favor de JORGE LUIZ DO VALE. À fl. 588 a CEF informou o crédito complementar em favor de JORGE LUIZ DO VALE, que se manifestou pela satisfação da execução à fl. 609. Foi expedido alvará para levantamento dos honorários advocatícios, liquidado consoante fls. 614/616. Decido. Com relação ao exequente JOSÉ LUIZ DO VALE, à vista de sua aquiescência expressa ao valor depositado, dou por satisfeita a obrigação. Com relação a ALFEU RODRIGUES DE ARAÚJO, tenho que a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação a esse exequente. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Dessa feita, em face do contido nos autos, homologo a transação firmada por ALFEU RODRIGUES DE ARAÚJO e, diante da satisfação dos créditos de todos os exequentes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0200983-56.1996.403.6104 (96.0200983-7)** - MAURO DA SILVA MAIA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... Apresentados nos autos principais, pelo exequente, os cálculos de liquidação do valor atinente à condenação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu ao depósito da quantia devida à fl. 245. A CEF apresentou embargos à execução, cuja sentença (trasladada às fls. 327/328v dos autos principais) reconheceu a exatidão do valor apurado pelo exequente. Instado sobre o prosseguimento da execução, o demandante pugnou pelo levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, depositados à fl. 49 dos embargos. Decido. Consoante julgamento nos autos dos embargos à execução, o depósito de fl. 245 (principais) corresponde ao necessário para satisfação do crédito. Verificado, ainda, o depósito dos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento: a) do depósito de fl. 245, nos moldes requeridos pelo patrono do demandante, na proporção estabelecida à fl. 238; b) do depósito de fl. 49 dos embargos em favor do patrono do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução.

**0204238-51.1998.403.6104 (98.0204238-2)** - GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI

Vistos... Instada, a executada (autora) procedeu aos depósitos dos honorários advocatícios à fl. 213. Transitado em julgado o feito, a exequente (UF), à fl. 269, requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, o que foi deferido à fl. 270. Fincado o prazo de cinco dias para manifestar-se, deixou o interregno transcorrer in albis. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002815-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002815-8)** - ANGEL FERNANDES CERNADA X FRANCISCO DAS

CHAGAS DE MELO X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X IRIVALDO IVALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS CHAVES X JOSE ILDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA RAMOS X MARGARETE FERNANDES X SEVERINO BATISTA X WALTER DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRIVALDO IVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ILDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada a remunerar a conta de depósito do FGTS dos autores (fls. 126/130, 160/165 e 176/177). Houve discordância apenas dos exequentes Iivaldo Ivaldo de Souza e José Ildo dos Santos em relação aos cálculos apresentados pela ré (fls. 190/280, 292/299, 312/336 e 348/349). Em relação aos exequentes Angel Bernardes Cervada, José Carlos Chaves, José Pereira Ramos, Margarete Fernandes, Severino Batista, Walter de Souza, Francisco das Chagas Melo e Francisco Gomes dos Santos, à vista da concordância com os cálculos apresentados pela ré, a execução foi extinta (fl. 301 e 350). Os autos foram remetidos a Contadoria para apuração da divergência, a qual apresentou o parecer de fl. 363. Instadas as partes, a CEF, à fl. 371, concordou com os cálculos da Contadoria, enquanto que os exequentes remanescentes ficaram-se inertes (fls. 365/367, 370 e 372/373). Decido. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os valores creditados pela ré. Em decorrência, deu-se por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim na distribuição. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2416**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)**  
Vistos em despacho. DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Diga a autora.

**Expediente Nº 2418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206946-45.1996.403.6104 (96.0206946-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)**  
Considerando os termos das certidões de fls. 2487 e 2504, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que CONAB e CASA BERNARDO providenciem o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção dos recursos de apelação apresentados. Publique-se. Intime-se.

**0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

À vista da manifestação da parte autora (fls. 199/201), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0005518-60.2006.403.6104 (2006.61.04.005518-0) - NELSON FABIANO SOBRINHO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL**  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010476-55.2007.403.6104 (2007.61.04.010476-6) - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL**  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de

intimação das partes. Publique-se.

**0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5)** - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008048-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008048-1)** - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 231/236) e pela parte autora (fls. 238/246), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001630-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001630-8)** - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que a submeta à atividade fiscalizatória exercida pela ré, e conseqüentemente, reconhecer a impossibilidade de cobrança de contribuição pela entidade fiscalizadora. Aduziu, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividade de desenvolvimento de software, comercialização de software, prestação de serviços de informática destinada ao comércio exterior e assessoria e consultoria em informática, comércio, importação e exportação. Asseverou que as atividades que exerce não estão sujeitas à fiscalização da ré, tampouco à cobrança de contribuições. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/27. Custas à fl. 29. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/54. No mérito, arguiu que o Conselho tem a prerrogativa de fiscalizar o exercício da profissão de administrador e de organizar e manter o registro dos administradores. Dessa forma, sustentou que em razão das atividades realizadas, a empresa deveria registrar-se no Conselho Regional de Administração. Houve réplica às fls. 122/129. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 133/135). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares. Examinado o mérito. Inicialmente, a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, que regula o exercício da profissão de administrador, no art. 2º, dispõe que: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Argumenta o réu, que autora presta serviço de assessoria, razão pela qual se insere na hipótese da norma em comento, sendo obrigatório o seu registro no Conselho Regional de Administração. Todavia, a atividade básica ou preponderante da autora não se insere no conceito legal de administração, justamente porque o seu objeto social principal já se definia como Desenvolvimento de Software, Comercialização de Software, Prestação de Serviços de informática destinada ao Comércio Exterior e Assessoria e Consultoria em Informática, segundo o instrumento particular de alteração contratual à fl. 17. Houve a alteração do contrato social da autora, em 19 de junho de 2008, cuja cláusula 4ª - reza o seguinte (fl. 14): Cláusula 4ª: A sociedade tem por objetivo social, a exploração da atividade de: Desenvolvimento de Software, Comercialização de Software, Prestação de Serviços de Informática destinada ao Comércio Exterior e Assessoria e Consultoria em Informática, Comércio, Importação e Exportação de matéria prima de consumo não alimentar. Portanto, a atividade básica da autora continua a mesma e atina com o desenvolvimento e a comercialização de Software destinado ao comércio exterior. Neste contexto, presta serviços de informática, naturalmente correlatos à venda do Software, realizando, secundariamente, assessoria e consultoria em informática, obviamente visando a utilização do Software no comércio exterior, importação e exportação, de matéria prima de consumo não alimentar. É fato que a assessoria que a autora presta não pertence à sua atividade principal, que reside no desenvolvimento e na comercialização do Software. A situação espelhada nos autos se amolda ao caso julgado pelo E. TRF da 2ª - Região, em sentido favorável à pretensão autoral, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. EMPRESA. COMÉRCIO EXTERIOR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º, DA LEI N.º 6839/80 E ARTS. 2º E 15 DA LEI N.º 4769/65. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a inexistência de obrigatoriedade de registro da Autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, bem como de submissão à fiscalização de tal Conselho,

enquanto mantiver o objeto social explicitado em seu contrato constitutivo de fls. 23/26, razão pela qual, decretou a inexistência dos valores constantes no Processo Administrativo nº 817/98. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - Compete salientar que, de acordo com entendimento unânime na jurisprudência de nossos Tribunais, o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. - No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a lei nº 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração. - A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. - In casu, do contrato social da sociedade apelada, acostado às fls. 23/26, depreende-se que a mesma tem como objeto a prestação de serviços na área de comércio exterior, mormente no que diz respeito à importação, exportação e comercialização de produtos em geral, bem como a prestação de serviços na área comercial. - Assim, do confronto entre o objeto social da empresa-autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - , verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(TRF 2ª Região; AC 200650010052729AC - APELAÇÃO CIVEL - 400271; rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; 5ª Turma; DJU - Data::16/04/2008 - Página::376 Também é do mesmo C. Sodalício Federal o v. acórdão que afasta a obrigação de registro no Conselho Regional de Administração, de empresa que presta serviço na área do comércio exterior, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR À ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. LEIS NS. 4.769/65 E 6.839/80. PRECEDENTES. 1 - Nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual prestem serviços a terceiros. 2 - No caso em questão, conforme o estatuto social da Apelante, seu objeto social é importação e exportação em geral, bem como importação e exportação de produtos alimentícios, de higiene, medicamentos, suplementos vitamínicos, brinquedos, utensílios, etc; além de assessoria e consultoria em geral inclusive no comércio internacional. 3 - No próprio âmbito do Conselho Regional de Administração há orientação consolidada acerca da necessidade de se distinguir a empresa prestadora de serviços no seguimento do Comércio Exterior conforme se depreende da leitura da Cópia do Acórdão n. 1/2004 - CFA - Plenário. Por óbvio que mesmo tal orientação não é vinculante, especialmente no que tange ao Poder Judiciário, mas demonstra que a simples circunstância de haver alguma atividade ligada ao comércio exterior não se revela suficiente para que se conclua no sentido da obrigatoriedade do registro. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região; AC 200050010032005; AC - APELAÇÃO CIVEL 349727; rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::08/09/2006 - Página::239) Em suma, a atividade básica da autora não se traduz por atividade de administração, sendo ancilar ou secundária a assessoria que pode vir a prestar em informática e voltada ao comércio exterior. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos, nos termos da exordial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, desconstituir os créditos em cobrança administrativa objeto da petição inicial e, por conseguinte, condenar o réu a se abster de fiscalizar as atividades da autora. Condeno o réu no reembolso total das custas à autora, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I.Santos, 02 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0001942-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001942-5) - ELZA DO NASCIMENTO LOURENCO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - SUELI PEDRO OCHO GAVIA (SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**0000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0) - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

CARLOS CHAGAS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 0892/2002, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.227,95 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 11/63. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl.66. Citada, a União ofertou contestação, reconhecendo a procedência parcial do pedido, na forma do Ato Declaratório nº 1 de 27.03.2009. Sustentou, por outro giro, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, auferidos em decorrência de reclamação trabalhista (fls. 77/92). A parte autora apresentou réplica (fls. 99/103). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.**- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a dita sentença nesta parte.- **Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas.** Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.** I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - **Apelação provida.** (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo:

200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Ato Declaratório nº 1 de 27.03.2009. Assim, forçoso o reconhecimento parcial do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05,

resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 0892/2002, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P. R. I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000659-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000659-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007307-55.2010.403.6104 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

ALZIRO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, dos últimos 10 anos, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/124. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 131/144, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9.250/95, desde que haja comprovação da contribuição ao fundo de pensão nesse período, pelos documentos que acompanham a inicial, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou, por fim, a fixação das verbas de sucumbência nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Houve réplica (fls. 149/160). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 163 e 166). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. PRELIMINARREjeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP

1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte: (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições

recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide vertir. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obrigado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerrreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem

sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condene, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007543-07.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ CARLOS RAMOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, dos últimos 10 anos, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/132. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 140/157, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora - beneficiária - no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9250/95, reconhecimento este que se limita, também, à comprovação do período referido nestes autos, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão., com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou, por fim, a fixação das verbas de sucumbência nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Houve réplica (fls. 161/172). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 175 e 179). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a

repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010).Passo, assim, à análise do mérito.A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário:...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no ERESp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos.O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte:(omissis)Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades

de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou semelhantes aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que

indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9)** - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À vista da manifestação e cálculos apresentados pela parte autora (fls. 484/496), retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Fls.498/503: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

**0206318-85.1998.403.6104 (98.0206318-5)** - JESSE BATISTA BEZERRA X JOSE MARIA COSTA (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JESSE BATISTA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 301 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora o prosseguimento da execução para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. O r. despacho de fls. 107/110 assim decidiu: ... A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio, pelas partes, vez que houve sucumbência recíproca, estando o autor isento de tal pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. ... Pelo exposto, prossiga-se com a execução do julgado, intimando-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente sua obrigação de fazer, efetuando o depósito judicial da quantia devida a título de verba honorária. No mesmo prazo, providencie a CEF a liberação dos valores creditados na conta vinculada do exequente, observadas as hipóteses legais. Publique-se.

**0002257-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002257-4)** - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON JOSE PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEOCELE MORAIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 315/318: Dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 308, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0000772-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000772-4)** - OSVALDO VENANCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205867-02.1994.403.6104 (94.0205867-2)** - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTO MARQUES VELLOSO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARLI MARQUES DE FREITAS X MARCO AURELIO BARONE DA COSTA X MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI X NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON DA SILVA RODRIGUES X NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NILSON RODRIGUES COSTA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a executada somente se manifestou em relação ao cumprimento da obrigação no tocante a Nilson Rodrigues Costa e Margareth Lopes Bartolotto Marques Velloso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a integralmente a obrigação a que foi condenada em relação aos demais autores. Intime-se.

**0002913-78.2005.403.6104 (2005.61.04.002913-9)** - CELIA GALDO BORGES(Proc. PRISCILLA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a exequente do noticiado à fl. 132, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 133/134. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208566-97.1993.403.6104 (93.0208566-0)** - EVARISTO MARQUES ANACLETO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE PESTANA X LUIZ AMERICO FARANI X MANOEL DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVARISTO MARQUES ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AMERICO FARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal requer seja homologado Termo de Adesão - FGTS, firmado com JOSÉ GERALDO DE SOUZA, EVARISTO MARQUES ANACLETO E MANOEL DO NASCIMENTO, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. De início, destaco que em vista da imutabilidade do julgado proferido nestes autos (art. 467, CPC), resta inviabilizada a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III, CPC, como postulado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Assim decidi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual apontou o seguinte julgado: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados. (...) (RTJ 90/686) Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Nestas condições, remanesce a execução do julgado relativamente à verba honorária, caso conste do título executivo. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil e, em face da regra do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, exceto quanto à cláusula relativa ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese elencada na fundamentação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada por JOSÉ GERALDO DE SOUZA, EVARISTO MARQUES ANACLETO E MANOEL DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude de adesão as condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Tendo em vista o noticiado à fl. 426, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no

prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do crédito efetuado na conta fundiária de José Geraldo de Souza aos moldes do acordo celebrado.No mesmo prazo, junte aos autos extratos em que conste a comprovação da operação acima mencionada.Com a juntada aos autos da documentação em questão, dê-se ciência a José Geraldo de Souza.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença em relação a José Pestana e Luiz Américo Farani.Intime-se.

**0208757-45.1993.403.6104 (93.0208757-3)** - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELSO MACHADO DA SILVA X LUIZ ANDRE AVELINO X NORBERTO DE PAULA MANSO X OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 287/316, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0201901-60.1996.403.6104 (96.0201901-8)** - AMAURI VENCESLAU DA SILVA X MESSIAS RAMOS ULMANN(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI VENCESLAU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS RAMOS ULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 427/432, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0201948-34.1996.403.6104 (96.0201948-4)** - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO REGIS X ANTONIO RICARDO DE MELO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RICARDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 470/475, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0200613-43.1997.403.6104 (97.0200613-9)** - BERNARDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 321/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0206250-38.1998.403.6104 (98.0206250-2)** - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado à fl. 412, tendo em vista que os autos n 98.0207027-0 encontram-se arquivados.Concedo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes providenciem o preenchimento da solicitação de desarquivamento dos autos em questão, diretamente nesta secretaria, bem como o recolhimento das custas, se for o caso.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes em relação ao crédito efetuado.Intime-se.

**0002601-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002601-0)** - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO INACIO FILHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENICIO MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI CALU DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Benicio Moura Santos, Davi Calu de Vasconcelos e Francisco Leandro Filho satisfaz o julgado. Intime-se.

**0003124-22.2002.403.6104 (2002.61.04.003124-8)** - NOEME DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NOEME DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008326-77.2002.403.6104 (2002.61.04.008326-1)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de cumprimento ao acordo acostado à fl. 173, pelos motivos noticiados pela Caixa Econômica Federal (fls. 221/222), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, observando os termos do v. acórdão. Para tanto, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária do autor em que constem os períodos concedidos no julgado. Intime-se.

**0004462-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004462-4)** - RAMIRO MARTINEZ FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMIRO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Incabível a fixação de honorários sucumbenciais após o trânsito em julgado da sentença (art. 471 do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro o postulado às fls. 296/297. Indefiro o requerido à fl. 298, verso, no tocante a fixação de multa pelas razões já expostas à fl. 285. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010849-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010849-3)** - LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X JOSE FERNANDES PINHEIRO X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X AGUINALDO DIAS GUIMARAES X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Lydia Fernandes Garcia Bittencourt da Silva, Waldir Bittencourt da Silva e Altair Marial Almeida se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010994-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010994-1)** - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de fls. 242 e 256, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Carlos Oliveira Santos satisfaz o julgado. Intime-se.

**0018750-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018750-2)** - ALVARO NOBREGA SOARES X JOAO ALFREDO DE ANDRADE X LUIZ YAMASHIRO X SILVIO FERREIRA DA ROCHA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALFREDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de

atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 170/171, bem como providencie a juntada aos autos dos extratos faltantes. Intime-se.

**0001603-71.2004.403.6104 (2004.61.04.001603-7)** - OTAVIO PEREIRA DA MOTA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X VALDIR MATEUS X WILSON MARCOS FILGUEIRA X SEVERINO RAMOS BEZERRA X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OTAVIO PEREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARCOS FILGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO RAMOS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Arthur Francisco de Carvalho do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 340) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3)** - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 185/187. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0000774-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000774-1)** - JOSE BARTOLO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 160/174, no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003946-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003946-8)** - BENEDITO SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl 143, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 6226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5)** - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERGOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência a Adevene Novaes dos Santos, Adilson Ferreira Serio, Adilson Guilhermel, Ariovaldo Seco, Carlos Alberto Sansone Raguza, Carlos Augusto de Oliveira Vergosa, Dario Nóbrega de Oliveira, Djalma Monteiro Vieira, Domicio Pereira Rezende, Domingos Prado Filho, Eudocia Luzia Dias Rosa, Filomeno José Messias e Cristovão Soares Neto sobre o crédito efetuado em suas contas fundiárias, bem como sobre a guia de depósito juntada à fl. 785, para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifestem-se Ariovaldo Carlos e e Cristovão Soares Neto sobre o noticiado pela executada à fl. 721.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado por Armando Martinez Gimenez, Emil Magnus Medeiros Flygare e Antonio Andrade Cruz no tocante a ausência do efetivo depósito dos créditos noticiado nos autos.Intime-se.

**0200226-91.1998.403.6104 (98.0200226-7) - ALFREDO RUFINO DE OLIVEIRA SOUZA X DIOCESAR BARBOSA CARMO X ERNESTO DE JESUS X GILSON DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DAMETTO X RODOLFO SILVA GALEAO X ESPOLIO DE JURANDIR ALVES REP POR SUELI DE AGUIAR ALVES X MANOEL ANDRE SILVA X REGINALDO QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Primeiramente, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, formulado pelos autores à fl. 420.Intime-se.

**0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0009258-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009258-1) - EDSON DE JESUS X MARILDO DE OLIVEIRA X FAUSTO FAVA FONSECA X EDISON MOREIRA X LUIZ GONZALEZ DELGADO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 208/229, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos das contas fundiárias dos exequentes necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 208/229 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204211-73.1995.403.6104 (95.0204211-5) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ORLY DIONIZIO ALVES X GONCALO MODESTO DA SILVA-ESPOLIO X ARNALDO GOMES DA SILVA X ADALBERTO FERREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLY DIONIZIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO MODESTO DA SILVA-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o noticiado as fls 679 e 682, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 204/2010.Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se os depósitos levantados através do alvará n 205/2010, satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 630/631 e 634/635.Intime-se.

**0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA**

BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Manoel Gomes satisfaz o julgado. Intime-se.

**0017986-61.2003.403.6104 (2003.61.04.017986-4)** - NEWTON PIRES NOGUEIRA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X SILVIO MORGADO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NEWTON PIRES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Silvio Morgado se manifeste sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifeste-se Newton Pires Nogueira sobre o alegado pela executada à fl. 156, no sentido de que sua conta vinculada não foi localizada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

**0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5)** - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5)** - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor. Nesse sentido os precedentes a seguir : ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005, pág. 312); AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Juíza Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010, pág. 103). Sendo assim, proceda-se a liquidação por arbitramento, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Cezar Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se.

**Expediente N° 6254**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011116-92.2006.403.6104 (2006.61.04.011116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4)) UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 60/67, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0001712-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal contra o valor da apresentado pelo autor, vencedor da demanda na qual postulou a repetição de imposto de renda cobrado em duplicidade, pois havendo sido retido o tributo por ocasião das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não poderia sofrer nova incidência quando do recebimento da complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada. Além de contrariar os cálculos do exequente, a embargante, argumentando sobre a falta de documentos essenciais à sua elaboração, sustenta a inexigibilidade do título. Nessa trilha, alega ser juridicamente impossível instaurar no âmbito dos embargos uma espécie de fase de liquidação, pugnando, assim, pela nulidade da execução. Contudo, reconhece que a falta de comprovação de todas as contribuições integralizadas pelo empregado na vigência daquela lei e a ausência de acesso direto às informações relativas às declarações de imposto de renda do contribuinte inviabilizam a apuração do quantum debeat, observados os parâmetros fixados no título executivo. Sendo assim, requer que o Juízo determine ao embargado a juntada dos documentos necessários à liquidação da sentença. Decido. Com efeito, verifico que, na espécie, o modo de liquidação do título executivo tem oferecido larga divergência e grande dificuldade em ser operacionalizada, sendo ainda incipiente a discussão sobre o modo de realizá-la adequadamente. Nesse aspecto, valiosa orientação foi dada pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, sendo a questão, inclusive, objeto de uniformização de jurisprudência na 1ª Seção daquela E. Corte, passando aquele entendimento a ser acolhido por este Juízo, que reputa tratar-se da forma mais consentânea à satisfação da coisa julgada, evitando o bis in idem. E, apesar de a embargante opor-se à quantia apurada pelo exequente, reconhece também a necessidade de maiores elementos para a esmerada elaboração da importância devida. Diante desse contexto, os presentes embargos deverão conferir oportunidade para o acertamento da importância a ser repetida, pois o título executivo reconheceu que as contribuições dos participantes dos planos de previdência complementar, vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não devem compor a base de cálculo do imposto de renda percebido após a vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 01/01/1996). Assim, para o fim de apurar o montante do indébito tributário porventura existente, deve-se identificar o valor atualizado de todas as contribuições integralizadas pelo empregado (patrimônio do interessado em poder do fundo), excluindo-o da base de cálculo do benefício pago pela instituição ou da quantia resgatada, respeitadas a proporcionalidade de 1/3 prevista no título executivo e a opção do regime ao qual se encontra submetido o beneficiário do plano de previdência complementar, ajustando-se, então, a importância do imposto devido e de eventual indébito, mês a mês, até o esgotamento do crédito de contribuições apurado. Objetivando, pois, a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, oficie-se à Fundação CESP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos: 1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): HENRIQUE BISPO DOS SANTOS - CPF/MF 342.814.958-002 das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria; 3) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial; 4) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar. Instruído o feito com tais informações, para a verificação do indébito deverão ser observadas as seguintes etapas: a) Apuração do patrimônio do exequente já tributado e em poder do fundo - deve ser obtido através da atualização das contribuições vertidas pelo participante. Portanto, as contribuições efetuadas pelo interessado, segundo a relação fornecida pelo administrador do fundo de pensão, deverão ser monetariamente atualizadas, de acordo com o critério mencionado no julgado ou, na sua ausência, pelos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (atualmente Resolução CJF nº 561/2007), até o início do pagamento do benefício de complementação ou do resgate (total ou parcial) das contribuições. b) Cálculo do valor do tributo devido - Deverá respeitar a não incidência do IR sobre a parcela resgatada ou sobre o benefício pago em razão da devolução das contribuições apuradas na forma do item a. Para tanto, o IR devido deverá ser obtido observando-se a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente ao resgate da contribuição pelo empregado ou sobre o pagamento mensal do benefício (1/3 do valor pago ao interessado ?), em relação aos valores percebidos a partir de 01/01/1996, respeitados os demais termos constantes do julgado. c) Apuração do indébito - Corresponderá à diferença entre o valor de IR devido (item b) e o valor retido no mês correspondente. O indébito tributário, se não estiver prescrito na forma definida pelo julgado, deverá ser atualizado conforme determinado no título judicial ou, na hipótese de omissão, através da Taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios (artigo 39, 1º da Lei nº 9.250/95), salvo determinação em sentido contrário constante do título executivo. d) Apuração do saldo parcial já tributado em poder do fundo (não incidência ao longo do tempo em face da devolução do patrimônio acumulado de forma parcelada) - na hipótese de resgate parcial ou de percepção de benefício em parcelas mensais, deverão se repetidas as operações b e c até o limite mencionado no item e. Para tanto, em cada operação, deverá ser apurado, mês a mês, o patrimônio atual do exequente em poder do fundo subtraindo-se o valor do patrimônio já resgatado e excluído da base de cálculo do IR no mês anterior (item b) do patrimônio do interessado em poder do fundo (item a e d). Em outras palavras: do montante obtido no item a deverá ser descontada a parcela subtraída da base de cálculo do IR em razão da não incidência no primeiro mês de percepção do benefício (item b), atualizando-se o valor desse patrimônio para o mês seguinte, repetindo-se a operação ao longo do tempo, até o limite estabelecido abaixo. e) Limitação - Em virtude da não

incidência do IR sobre a base de cálculo já tributada, o procedimento de apuração do indébito deverá repetir-se até que o valor descontado atinja quantia idêntica à somatória das contribuições atualizadas e vertidas pelo participante, momento no qual a parcela do valor já tributado em poder do fundo será zero. A partir daí toda renda percebida pelo beneficiário poderá ser objeto de incidência do Imposto de Renda, sem configuração de bitributação, posto constituir renda nova.f) Pagamento - O pagamento do indébito será efetuado através do levantamento do depósito judicial existente nos autos, até o limite do indébito apurado. Na inexistência de depósito judicial ou caso seja insuficiente para satisfazer a repetição, será observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal (execução mediante precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme o caso). Havendo depósito superior ao montante devido, a diferença encontrada em favor da ré será convertida em renda a título do tributo devido.g) Insuficiência da retenção para zerar o patrimônio já tributado - Não sendo o procedimento descrito nas etapas a a d suficiente para atingir o valor atualizado das contribuições vertidas pelo participante (item e) na data da conta, ou seja, havendo saldo credor a favor do interessado em poder do fundo, as parcelas de suplementações vincendas deverão ser descontadas da base de cálculo do tributo, como rendimentos não tributáveis, nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, até que o limite mencionado no item e seja alcançado. Assim, com a vinda da documentação, dê-se ciência às partes, abrindo-se prazo para adequação dos cálculos. Em havendo divergência, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração do valor devido, respeitados o parâmetros contidos no título executivo, na presente decisão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**0006967-14.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5)) UNIAO FEDERAL X ALCINO LOPES GOMES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o alegado pelo embargante, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

**0007342-15.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1)) UNIAO FEDERAL X TERMOMECA SAO PAULO S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o alegado pelo embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000915-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000915-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE AGUIAR DE AMORIM (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 42/44, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000708-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000708-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200892-34.1994.403.6104 (94.0200892-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009780-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009780-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 617/633, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0004559-89.2006.403.6104 (2006.61.04.004559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA RODRIGUES (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) Ante o noticiado à fl. 103, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 80/93. Intime-se.

**0007257-68.2006.403.6104 (2006.61.04.007257-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208033-02.1997.403.6104 (97.0208033-9)) UNIAO FEDERAL (SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X TERRACOM ENGENHARIA LTDA (SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 229/244, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500355-10.1997.403.6114 (97.1500355-9)** - ZACARIAS JOSE DE LOIOLA X ARLINDO PINTO DO AMARAL X MARIA JOSE MARTINS GONSALES X JOSE PIRES DE TOLEDO X IZABEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, digam os autores se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1500430-49.1997.403.6114 (97.1500430-0)** - ANTONIO PIRES PEREIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035008-8, referente aos Embargos à Execução nº 2000.61.14.000134-8, ao qual negou-se provimento, restando mantida a decisão proferida pelo E. TRF3R, trasladada às fls. 158/164. Junte-se cópias dos cálculos de fls. 149/152, conforme mencionado em tal decisão. Em seguida, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8)** - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, que deverá informar o valor total a ser levantado, somente após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0)** - DARCI SOARES DOS REIS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FL. 136/138 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**1502528-70.1998.403.6114 (98.1502528-7)** - DORVALINO HERNANDES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**1504906-96.1998.403.6114 (98.1504906-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)) CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Intimem-se os autores para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**1505425-71.1998.403.6114 (98.1505425-2)** - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**1506713-54.1998.403.6114 (98.1506713-3)** - ISRAEL ALVES DA ROCHA X LEIA LEMAS DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0016911-69.1999.403.0399 (1999.03.99.016911-4)** - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ANGELO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO DA ROCHA X JOSE AMARAL PEREIRA X LOURENCO HONORIO DE ALENCAR X LUIS ALVES DA SILVA X MARCOS MARIA BETTI X MARIA EDNIR DO NASCIMENTO X MARLUCE DIAS DOS SANTOS X WALDECY MARINHO VIEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6)** - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, verifico que não foram acostados os extratos referentes ao autor Eliel Barboza da Silva do período constante da sentença transitada em julgado.Desta forma, para verificação do correto cumprimento quanto aos índices e valores a serem aplicados na conta vinculada do autor em questão, determino a CEF que junte aos autos, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta vinculada do autor Eliel Barboza da Silva, do período constante no título executivo judicial.Com a juntada dos extratos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores recebidos pelo autor, em consonância com o julgado.Intime-se.

**0054138-93.1999.403.0399 (1999.03.99.054138-6)** - JOSE VALDION TEIXEIRA X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA IZA DA CONCEICAO SANTOS X SIVONE DA SILVA BASTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0000933-76.1999.403.6114 (1999.61.14.000933-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506896-25.1998.403.6114 (98.1506896-2)) ISRAEL LIMA X JOSEFINA LIMA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001951-35.1999.403.6114 (1999.61.14.001951-8)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a habilitação do espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES, representado pela viúva-inventariante PRESCILA LUZIA BELUCCIO, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do espólio, no pólo ativo da presente ação.Após, face à expressa concordância do réu com os valores apresentados às fls. 277, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.Int.

**0001972-11.1999.403.6114 (1999.61.14.001972-5)** - DANIEL MANOEL DA SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PINHEIRO X PLACIDO PEREIRA DA SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este

deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0003200-21.1999.403.6114 (1999.61.14.003200-6)** - GETULIO THADEU BORGES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Defiro o requerido pela CEF às fls. 469/472.Expeçam-se alvarás de levantamento para os depósitos judiciais dos autos, a favor da CEF, no valor da sucumbencia e para a parte autora, do saldo remanescente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003484-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003484-2)** - ANTONIO BELEM DA SILVA - ESPOLIO X CICERA ANTONIA DA SILVA X JOSE PEDRO IZIDORO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X LUCIA DE JESUS PEREIRA X MARIA RUTH DE SOUZA LIMA X PAULO SIMOES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7)** - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Fls. - Indefiro, pois compete à parte interessada as diligencias necessarias ao deslinde da causa. Outrossim, não restou comprovada a negativa das empresas em fornecer as informações solicitadas.Int.

**0005133-29.1999.403.6114 (1999.61.14.005133-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004071-4)) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CACIA LOPES ARAUJO(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007164-22.1999.403.6114 (1999.61.14.007164-4)** - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO X LENY STOLOCHI GHERCOV(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias dos autos, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. A CEF deverá informar o valor total a ser levantado. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0032374-17.2000.403.0399 (2000.03.99.032374-0)** - JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJP, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

**0002112-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002112-8)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA X LIBERALINA SENHORA DE SOUZA ESPOSITO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

**0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2)** - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 396.Int.

**0003315-08.2000.403.6114 (2000.61.14.003315-5)** - PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Preliminarmente, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Safra, bem como a transferencia do valor

bloqueado no Banco Bradesco para conta á disposição deste Juízo.Intime-se a autora a apresentar impugnação, no prazo legal.Int.

**0006140-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006140-0)** - JOSE NETTO X WALDOMIRO SILVESTRI GONCALVES X NELSON DOS SANTOS X NICOLA DE CECCO X BENIGNO DOMINGUES X EUGENIO LAPORTE X LUZIA MARIN TEIXEIRA X ADAUTO BRAGA E SILVA X MARIA HELENA TOGNIAZZOLO X ALBERTO AGOSTINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com relação aos coautores JOSÉ NETTO, WALDOMIRO SILVESTRI GONÇALVES, NELSON DOS SANTOS, NICOLA DE CECCO, BENIGNO DOMINGUES, EUGENIO LAPORTE, LUZIA MARIN TEIXEIRA, MARIA HELENA TOGNIAZZOLO e ALBERTO AGOSTINHO, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com relação ao coautor ADAUTO BRAGA E SILVA, aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação.P.R.I.

**0007119-81.2000.403.6114 (2000.61.14.007119-3)** - SERGIO DALLA ROSA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000264-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000264-3)** - FRANCISCO DE ASSIS VECCHI X LEIVA PEREIRA VECCHI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora.Expeça-se alvará de levantamento para o depósito relativo à veba sucumbencial de fls. 396 a favor da CEF.Referidos alvarás somente serão expedidos após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão e deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001201-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001201-6)** - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP164921 - AMAURI CICCACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0002019-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002019-0)** - JOSE ARIVALDO DE GOIS JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Fls. 215/216 - Preliminarmente, manifeste-se o corrêu Itaú, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002502-44.2001.403.6114 (2001.61.14.002502-3)** - EURLI FURTADO DE MIRANDA(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Preliminarmente, informe a CEF qual o valor a ser levantado.Sem prejuízo, concedo ao corrêu o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 347.Int.

**0000398-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000398-6)** - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0001039-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001039-5)** - ANTONIO PIAIA RIZARDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001797-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001797-3)** - MARIA APARECIDA MENDES BOTELHO SELLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARLENE TREVIZAN(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002088-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002088-1)** - WALDIR PEREIRA ELIAS X NEIDE STEBULAITIS ELIAS(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002479-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002479-5)** - SILVIA HELENA GARCIA MARTINS(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002560-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002560-0)** - TME PLASTICOS S/A X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X DANIEL NASCIMENTO CURI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

**0002681-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002681-0)** - PEDRO BLANCO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003460-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003460-0)** - JUAN MIGUEL CERVANTES CRESPO X MANUEL PINTO DA FONSECA - ESPOLIO(MARIA LANZANA PINTO)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls., porque compete à parte interessada as diligencias necessarias ao deslinde da causa. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003846-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003846-0)** - NILO VIANA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

**0004137-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004137-9)** - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 357/358 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004531-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004531-2)** - EDMILSON SOUZA FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

**0006246-13.2002.403.6114 (2002.61.14.006246-2)** - HERMILO RODRIGUES DA CUNHA X VALDECI VIANA DA SILVA X VANDERLEI MARTINS DA SILVA X ANTONIO MORENO PERALDI X JOVELINA DE OLIVEIRA CARDOSO DE JESUS X TEREZA CAETANO LIMA CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006314-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006314-4)** - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000670-05.2003.403.6114 (2003.61.14.000670-0)** - VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001555-19.2003.403.6114 (2003.61.14.001555-5)** - CARMECILTON ROLDAO CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002706-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002706-5)** - MANUEL NUNES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O pedido de remessa dos autos, assim como o de eventual retificação da intimação, se ainda possível, deve ser realizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete, eventualmente, avocar os autos para apreciação dos argumentos lançados pelo autor. Acresça-se, ainda, que a intimação realizada na pessoa da advogada deve, prima facie, ser considerada válida, porquanto inexistente a necessidade de que sejam mencionados os nomes de todos os advogados que figuram na procuração ou, especificamente, um deles, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: INTIMAÇÃO. VALIDADE. ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES. PUBLICAÇÃO. EFETIVAÇÃO EM NOME DO PRIMITIVO PROCURADOR. RECONHECIMENTO. Não é necessário constar das publicações intimatórias os nomes de todos os advogados da mesma parte, bastando a intimação de um dos advogados. Ademais, feito o substabelecimento com reserva de poderes para o substabelecido, a intimação feita em nome deste é válida, sendo desnecessária a indicação do nome do substabelecido, especialmente quando ambos, além de idêntico sobrenome composto atuam no mesmo escritório de advocacia. (TACSP 2; R. Sent. 857.478-00/0; Quinta Câmara; Rel. Juiz Pereira Calças; Julg. 20/10/2004) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DA INTIMAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA. ADVOGADOS CONSIGNADOS COMO DESTINATÁRIOS DAS PUBLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CAUSÍDICOS INTEGRANTES DO MESMO ESCRITÓRIO. INTIMAÇÃO AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO. IRREGULARIDADE ADUZIDA APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 245 DO CPC. PRECLUSÃO. A finalidade dos embargos de declaração é eliminar a obscuridade ou contradição, ou suprir omissão existente no acórdão. Incabível o acolhimento da nulidade invocada por ausência de intimação dos causídicos cujos nomes foram consignados na peça de defesa como destinatários das publicações, se durante todo o curso processual as intimações foram realizadas em nome de outros advogados integrantes do mesmo escritório, e a irregularidade somente é aduzida após a publicação do acórdão, quando já consumada a preclusão ditada

pelo artigo 245 do CPC. (TJMG; EDEC 0677897-33.2007.8.13.0338; Itaúna; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 19/10/2010; DJEMG 10/11/2010) REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA. PROCESSO PARALISADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA 1. NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE EM SE PROCEDER A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 996 DO CPC. 2 Intimação que se efetua em nome de advogado regularmente constituído nos autos, onde não consta sua renúncia ou notícia que tenha se desligado do escritório que patrocina a causa. 3. Inventário que se arrasta por falta de impulso processual. 4 Desprovemento do recurso. (TJRJ; AC 2006.001.00599; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Jacqueline Montenegro; Julg. 19/04/2006) Ante o exposto, indefiro o pleito de remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003137-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003137-8) - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 172/176 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003637-23.2003.403.6114 (2003.61.14.003637-6) - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004509-38.2003.403.6114 (2003.61.14.004509-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004904-30.2003.403.6114 (2003.61.14.004904-8) - IRMGARD HAUPT PANDORF(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Fls. - Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 107. Int.

**0005078-39.2003.403.6114 (2003.61.14.005078-6) - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON X ARISTIDES MANCHINI X FRANCISCO PEREIRA LEITE X LUIZ MAGALHAES DE SOUZA X MARIA MIRIAM NOBRE SILVA X IVANISI CHIASSO AMARAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007176-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007176-5) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008312-29.2003.403.6114 (2003.61.14.008312-3) - ANTONIA PEIXOTO SUDRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000384-90.2004.403.6114 (2004.61.14.000384-3) - JUSTINIANO CARDOSO DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001710-85.2004.403.6114 (2004.61.14.001710-6)** - IRACI SILVA CAMPOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, aguarde-se, em arquivo, comunicação oficial do E. Tribunal Regional Federal, acerca da liberação do depósito noticiado. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 313. Int.

**0004097-73.2004.403.6114 (2004.61.14.004097-9)** - MANOEL OLIVEIRA ALVES(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004162-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004162-5)** - SEBASTIAO DIAS SILVEIRA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004196-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004196-0)** - MACIEL JOSE DA SILVA X MARCIA REGINA DE SOUZA DUQUE DA SILVA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Preliminarmente, esclareça a CEF se tem interesse no levantamento dos depósitos judiciais dos autos, face ao acordo entre as partes (fls. 463), homologado pelo V. Acórdão de fls. 467, transitado em julgado. Int.

**0004421-63.2004.403.6114 (2004.61.14.004421-3)** - SANTINA MARIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004963-81.2004.403.6114 (2004.61.14.004963-6)** - HERMERITA AMARO BEZERRA SANTA ROSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0005330-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005330-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DE SOUSA X CARMELICE FERREIRA DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006524-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006524-1)** - MIGUEL FRANCO PEIXOTO FILHO(SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES E SP062205 - PEDRO ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006968-76.2004.403.6114 (2004.61.14.006968-4)** - EMILY DE ASSIS CHAVES AGUIAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007705-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007705-0)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Malgrado as perícias realizadas tenham informado que, em tese, as embalagens produzidas pela autora destinam-se ao acondicionamento de alimentos, assiste razão à Ré quando menciona em sua impugnação a impossibilidade de considerar, seguramente, as mercadorias mencionadas na inicial como sendo destinadas ao exclusivo acondicionamento de produtos alimentícios, notadamente pelo fato de que as perícias não são contemporâneas aos fatos e a autora não fornece, exclusivamente, para fabricantes de gêneros alimentícios. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias das notas fiscais das mercadorias relacionadas com os fatos geradores dos tributos, ordenadas contabilmente e cronologicamente, de modo a facilitar sua análise, as quais deverão ser apensadas aos presentes autos. Após, dê-se vista ao perito contábil, a fim de que examine as notas fiscais juntadas, devendo descrever quais valores se referiram às vendas de mercadorias - embalagens - para fins de condicionamento de alimentos, pela natureza e destinação do produto, apurando-se o tributo devido ou eventual crédito em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao perito judicial, tendo em vista a necessidade de complementação do laudo, faculta-se a requisição de honorários em complementação aos anteriormente pagos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007807-04.2004.403.6114 (2004.61.14.007807-7)** - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016453-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016453-6)** - CLECIO SILVA DAVINO X KATIA DENISE BELO DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, que deverá informar o valor total a ser levantado, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0000912-90.2005.403.6114 (2005.61.14.000912-6)** - MARIA MADALENA BARROS VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000968-26.2005.403.6114 (2005.61.14.000968-0)** - AUREA SAMPAIO DE AGUIAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Fls. 233/234 - Mantenho a decisão de fls. 215/218 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0001722-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001722-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2)** - JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 165 - Defiro. Apresente o autor os valores a serem solicitados. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164. Int.

**0003389-86.2005.403.6114 (2005.61.14.003389-0)** - ISNALDO DA ROCHA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003810-76.2005.403.6114 (2005.61.14.003810-2)** - ARMANDO AFFONSO RODRIGUES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005441-55.2005.403.6114 (2005.61.14.005441-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BARLETTE

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005486-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005486-7)** - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007085-33.2005.403.6114 (2005.61.14.007085-0)** - ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0007111-31.2005.403.6114 (2005.61.14.007111-7)** - EDINEUSA ROSA DE JESUS X LIDIO PACHECO RIBEIRO X EDINEIA DE JESUS RIBEIRO - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação de fls. 150/151vº, devendo os valores depositados em nome de EDINÉIA DE JESUS RIBEIRO, serem liberados aos herdeiros habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000030-94.2006.403.6114 (2006.61.14.000030-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO KELLER(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128. Int.

**0000318-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000318-9)** - JOSE WILSON BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000614-64.2006.403.6114 (2006.61.14.000614-2)** - MATILDES EUGENIA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001375-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001375-4)** - NOEME DE AMORIM LOPES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 203 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001902-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001902-1)** - ODETE MARIA COVRE FUNABASHI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face ao lapso de tempo que os autos estiveram em carga com a autora, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114. Int.

**0001974-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001974-4)** - JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA(SP067547 -

JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0002653-34.2006.403.6114 (2006.61.14.002653-0)** - GILDO LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003104-59.2006.403.6114 (2006.61.14.003104-5)** - INACIA JACINTO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004859-21.2006.403.6114 (2006.61.14.004859-8)** - MARTA DE ALMEIDA SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0004941-52.2006.403.6114 (2006.61.14.004941-4)** - ROBERTO ZAMPAR(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005652-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005652-2)** - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006103-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006103-7)** - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006137-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006137-2)** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108.Int.

**0007156-98.2006.403.6114 (2006.61.14.007156-0)** - ROSALINA RODRIGUES LAMAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0)** - APPARECIDA DUARTE X TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCHI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 319/324 - Expeçam-se novos ofícios requisitórios, dividindo-se igualmente o valor total entre os herdeiros, devidamente habilitados (fls. 215). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 293/293vº.Int.

**0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9)** - ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 166/167 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000765-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000765-5)** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP275599 - RODOLFO

SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0000870-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000870-2)** - LIDIA DIAS VIEIRA(SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Face à certidão retro, providencie o advogado seu cadastramento perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, do E. TRF3R, através do site [www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100](http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100), informando nos autos.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 86.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1)** - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002360-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002360-0)** - PHILOMENA MARIA FURLIN X NICOLA FURLIN(SP040025 - GUSTAVO NONATO MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002394-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002394-6)** - MARIA MANSUETA LOPES MILITAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se novo requisitório. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002416-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002416-1)** - ANTONIO BRILHANTE(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002779-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002779-4)** - LUCIANE NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003697-54.2007.403.6114 (2007.61.14.003697-7)** - COSMINHA SOUZA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003946-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003946-2)** - ARI LADALARDO(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPP E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004003-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004003-8)** - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004006-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004006-3)** - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça a CEF o depósito de fls. 286 face aos cálculos de fls. 248/260, homologados pela decisão de fls. 273/275, contra a qual não foi manejado qualquer recurso. Int.

**0004007-60.2007.403.6114 (2007.61.14.004007-5)** - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO X ANTONIO ALVES DE AGUIAR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004054-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004054-3)** - APARECIDA FORTUNATO SIMIONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004135-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004135-3)** - GERALDO UBIRAJARA LIMA X CECILIA CAPITANIO LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004153-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004153-5)** - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004157-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004157-2)** - MANOEL MARTINS APOLINARIO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004158-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004158-4)** - DIRCEU SIQUEIRA CABRAL(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004167-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004167-5)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004172-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004172-9)** - LOURENCO DEMARCHI X MARIA DE FATIMA COSTA DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004182-54.2007.403.6114 (2007.61.14.004182-1)** - DOUGLAS SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004240-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004240-0)** - IZIDORO GOLDFARB(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004299-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004299-0)** - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004320-21.2007.403.6114 (2007.61.14.004320-9)** - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004353-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004353-2)** - MAURO ARAUJO(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004533-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004533-4)** - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9)** - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9)** - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Fls. 254/256 - Face ao endereço fornecido, expeça-se carta precatória para oitiva de Rozania Alves de Oliveira. Dê-se baixa na pauta de audiências.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 252/253.

**0005184-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004038-5)) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005185-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1)) LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006283-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006283-6)** - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF expressamente em termos de cumprimento do julgado.Int.

**0006294-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006294-0)** - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente.Int.

**0006318-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006318-0)** - HILDA GOBETTI LOTTO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 114, com relação aos calculos de fls. 107/108, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidencia da cominação legal.Int.

**0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7)** - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000481-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000481-6)** - ANTONIA NARCIZO DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000503-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000503-1)** - ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000561-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000561-4)** - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000565-52.2008.403.6114 (2008.61.14.000565-1)** - NILZA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000917-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000917-6)** - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silencio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001021-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001021-0)** - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001080-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001080-4)** - CECILIA GROTTI SOARES(SP040025 - GUSTAVO NONATO MARQUES FILHO E SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001278-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001278-3)** - JOSE PAIVA X HELIO GARCIA DO CARMO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002377-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002377-0)** - MARIO BRUNO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002427-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002427-0)** - GENY SATURNINO DA COSTA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002458-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002458-0)** - JOSE PIO BORGES COUTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002510-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002510-8)** - SANTO PICCININ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003022-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003022-0)** - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003161-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003161-3)** - TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 791. Fls. 791 - Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos juntados a fls. 613/781, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003297-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003297-6)** - VENINA ALVES FERNANDES(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003346-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003346-4)** - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A condenação em multa por litigância de má-fé não está abrangida dentre os benefícios da gratuidade judiciária. Cumpra a autora o despacho de fls. 136, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência da cominação legal. Int.

**0003411-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003411-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN

JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003954-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003954-5)** - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004008-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004008-0)** - ANITA CONSTANCA PAIOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004069-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004069-9)** - AUREA BATISTA DOMINGOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004177-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004177-1)** - VIRTUDES PARRA NAGY(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0004326-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004326-3)** - ODETE ROSA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA SOARES X EFIGENIA JOSE SILVA X LUCIA JOSE DA SILVA LIMA X ROSANA JOSE DA SILVA X LEONIO JOSE DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004560-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004560-0)** - JORGE DOS PRAZES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0004652-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004652-5)** - TERESA SOARES DURAES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se novo requisitório. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004840-44.2008.403.6114 (2008.61.14.004840-6)** - DALICE BENETTI ROZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004911-46.2008.403.6114 (2008.61.14.004911-3)** - JOAO GAUDENCIO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005350-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005350-5)** - EDUARDO LUI X DEOLINA MARIA BONOTTO LUI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, homologo os calculos do Contador de fls. 84, face à expressa concordancia das partes.Indefiro o pedido de fls. 103/104 pois a CEF foi intimada a pagar a complementação devida em 20/9/2010, cumprindo tal obrigação tempestivamente.Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0005352-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005352-9)** - JOAO TADEU ADAMO X IVONE VIEIRA ADAMO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005353-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005353-0)** - FILEMON DE ASSIS X VERA LIGIA OLMEDO DE ASSIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005359-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005359-1)** - ISIDORO CAMPOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de fls. 93/94 pois os calculos do Contador foram homologados às fls. 84, tendo a CEF sido intimada a pagar a complementação devida em 20/9/2010, cumprindo tal obrigação tempestivamente.Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0005710-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005710-9)** - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0005715-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005715-8)** - FRANCISCA MARIA PIMENTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005718-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005718-3)** - JOSE AILTON SIMOES LIMOEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0005752-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005752-3)** - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra

os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

**0006257-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006257-9)** - LUCAS MOREIRA LOPES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006379-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006379-1)** - ADRIANA GODOI ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0006675-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006675-5)** - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006676-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006676-7)** - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006793-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006793-0)** - MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM X CLAUDEMIR SOARES DE ALECRIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 102/106 - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006847-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006847-8)** - MAURA BACCI GOUVEA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007118-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007118-0)** - IRENE FARIAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007128-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007128-3)** - MANOELINO ANGELO DE MENEZES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007129-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007129-5)** - MARIA AUGUSTA PEREIRA X BERNADETE LOURDES LIPARINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0007179-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007179-9)** - ILNA PINHEIRO BEZERRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

manifeste-se a Autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007552-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007552-5)** - CECILIA MARIA FARIAS ALVES(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007846-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007846-0)** - ELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0007917-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007917-8)** - RENATO TADEU LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007970-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007970-1)** - MARIA LUISA SEIXAS COELHO(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008029-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008029-6)** - ROBERTO DE ZOPPA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1)** - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000102-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000102-9)** - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia do credor, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000120-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000120-0)** - DELPHINA ROSA ESTEVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0000127-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000127-3)** - CLAUDIO SILINGARDI X TEREZA RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000139-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000139-0)** - SANDRA MARGARETE DE CARVALHO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

**0000251-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000251-4)** - MARLENE MORAIS ROMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 94/96 pois os calculos do Contador foram homologados às fls. 84, tendo a CEF sido intimada a pagar a complementação devida em 20/9/2010, cumprindo tal obrigação tempestivamente. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0000413-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000413-4)** - HELIO CINEL BARBOSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000629-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000629-5)** - JOAO DORNELAS(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000633-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000633-7)** - CRISTINA GRANDEZA PASCHOALETI(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2)** - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente.Int.

**0000913-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000913-2)** - ANA PAULA LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0001295-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001295-7)** - JOSEFA ALVES DE SANTANA X SANDRA REGINA ALVES DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 370/371 - Defiro. Expeça-se novo ofício a ser entregue ao patrono da parte autora, que deverá comprovar nos autos o protocolo do ofício perante o Cartório. Após o efetivo cumprimento da diligência, cumpra-se a parte final de fl. 323.Int.

**0002010-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002010-3)** - ELZA NORONHA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0)** - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER ARAUJO BUENO

Fls. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se novo requisitório. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002790-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002790-0)** - GERSON ALVES DE ARAUJO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005507-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005507-5)** - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005932-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005932-9)** - MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006137-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006137-3)** - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006557-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006557-3)** - PEDRO FERNANDES DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

**0008209-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008209-1)** - OLIVIO INACIO ATALIBA(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009059-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009059-2)** - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009100-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009100-6)** - APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se novo requisitório. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009101-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009101-8)** - OSMAIR ALVES GUIMARAES - ESPOLIO X FATIMA MARIA GUIMARAES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009546-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009546-2)** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008250-42.2010.403.6114** - ROSANA IZABEL DUARTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora (fls. 57/58), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001585-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001585-0)** - THEREZA MARIA DO NASCIMENTO X ROBSON TARCISIO DO NASCIMENTO X DIANE NAILA DO NASCIMENTO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARDI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003611-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003611-6)** - CONDOMINIO CONJUNTO COEMIL VIII(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006108-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006108-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006909-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006909-0)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente.Int.

**0000965-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000965-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8)** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO VILLAGE CAMPESTRE. Aduz, em síntese, a inexistência de título executivo apto a ensejar a cobrança das cotas condominiais em relação à impugnante, uma vez que a sentença homologatória de fls. 72/73 refere-se exclusivamente ao acordo firmado entre o condômino e o condomínio. Intimado, manifestou-se o impugnado a fls. 265/267. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco quando a instauração da presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que, de fato, versam os autos sobre execução do acordo entabulado entre o Condomínio e o condômino, consoante se extrai da sentença de fls. 72/73. Com efeito, a Caixa não integrou a relação jurídica processual originária e contra si inexistente qualquer título executivo a ser executado. Impende, outrossim, ressaltar que mesmo sendo informada a adjudicação do imóvel sobre os quais pendem as verbas condominiais, tal fato, por si só, não se afigura apto a redirecionar a presente execução para a Caixa, porquanto inexistente título executivo contra si. Assim sendo, acolho a impugnação e declaro extinta a execução em relação à Caixa Econômica Federal, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da execução em relação à impugnante (art. 580, CPC), bem como por sua ilegitimidade passiva (art. 568, I, CPC). À vista da solução encontrada, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem embargo e tendo em vista a adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário (fls. 216/221), determino a desconstituição da penhora realizada a fl. 185. Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001574-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001574-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento para a quantia dos autos, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002929-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002929-5)** - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

**0007764-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007764-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0008417-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008417-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000590-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000590-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001226-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001226-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0002646-03.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006057-54.2010.403.6114** - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0006706-19.2010.403.6114** - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0006780-73.2010.403.6114** - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005318-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005318-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-45.2006.403.6114 (2006.61.14.006002-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou-se a fls. 48/49. Apresentou cálculos a fls. 50/51.Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 54/56. A embargada concorda com os cálculos (fls. 59/60). O embargante discorda dos cálculos da contadoria, notadamente quanto a atualização dos cálculos, sob alegação que não foi utilizada a Lei 11.960/09. Encaminhados os autos, novamente, a contadoria judicial, houve manifestação a fl. 69 constatando corretas as alegações do embargante e os cálculos apresentados a fls. 61/66. A embarga concordou com os cálculos e manifestação da contadoria (fl. 73). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na espécie, a contadoria judicial apontou erros no cálculo apresentado pela embargada, tendo esta reconhecido como certo o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 64/66, conforme petição de fl. 73. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 26.615,37(vinte e seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 64/66, para maio de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, do cálculo de fls. 64/66 e do parecer da contadoria de fl. 69 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0009094-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009094-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000058-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000058-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003666-29.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou-se a fls. 39/41. Apresentou cálculos a fls. 42/46.Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante. Sobreveio parecer a fl. 48, com o qual concordaram as partes (fls. 53 e 54). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na espécie, a contadoria judicial apontou erros no cálculo apresentado pelo embargado, tendo este reconhecido como certo o cálculo apresentado pelo embargante, conforme petição de fl. 54. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 128.155,62 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 29/33, para setembro de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, do cálculo de fls. 29/33 e do parecer da contadoria de fl. 48 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003745-08.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-41.2006.403.6114

(2006.61.14.001592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GIVALDO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se a fl. 37. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante. Sobreveio parecer a fl. 39, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, a contadoria judicial apontou erros no cálculo apresentado pelo embargado, tendo este reconhecido como certo o cálculo apresentado pelo embargante, conforme petição de fl. 41. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 626,34 (seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 24/31, para setembro de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, do cálculo de fls. 24/31 e do parecer da contadoria de fl. 39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003748-60.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada apresentou a impugnação de fls. 43/45. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 47/50, com o qual concordou o Embargante (fl. 51 vº) e o Embargado (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, a contadoria judicial apontou erros no cálculo apresentado pelo embargado, tendo este reconhecido como certo o cálculo apresentado pelo embargante, conforme petição de fl. 55. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 16.169,36 (dezesesseis mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 48/50, para janeiro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, do parecer e do cálculo de fls. 47/50 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003838-68.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006781-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE MARIA DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Devidamente notificada, a parte Embargada manifestou-se a fls. 10/11. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Sobreveio parecer de fl. 13 afirmando corretos os cálculos do Embargante. Somente o Embargante manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de alegado erro na elaboração dos cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que concluiu estarem corretos os cálculos do embargante. Assim, considerando que não houve impugnação ao parecer da Contadoria Judicial, que goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência, devem ser acolhidos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL REMANESCENTE DIFERENTE DO PRETENDIDO PELAS EXEQUENTES. 1. De acordo com os pareceres apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária (fls. 86, 159 e 191), baseados nos documentos acostados aos autos, as exequentes Maria Geralda Castro Ferreira e Neide de Souza Duarte Lima obtiveram, em janeiro/93, sobre seus vencimentos, o reajuste de 19,43% em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. 2. Assim, resta-lhes apenas, após a devida compensação, conforme apurado pelo referido setor, o percentual remanescente de 7,89% a ser pago a partir de janeiro/93 com o objetivo de dar integral cumprimento ao julgado. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, porquanto caberia aos apelantes indicar com precisão onde estaria o vício a ser sanado, de maneira que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000395900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no

percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos.(AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008)IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 9.316,02 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e dois centavos), para fevereiro de 2010, conforme fls. 06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 06/07 e do parecer da contadoria judicial de fl. 13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003839-53.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006603-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, o embargado se manifestou às fls. 26/27. Parecer da Contadoria Judicial a fl. 29. Manifestação somente do embargado a fls. 33, concordando com o parecer da contadoria judicial. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA contadoria judicial apurou erro nos cálculos do embargante na presente ação e do embargado na ação principal. Todavia, constatou correto o cálculo apresentado pelo embargado a fls. 26/27 em sua impugnação nos presentes autos. Desta forma, merecem acolhimento os cálculos efetuados pelo embargado, pois de acordo com o julgado. IIIAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 23.579,83 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), para dezembro de 2009, conforme fls. 27, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 26/27 e do parecer de fls. 29 para o processo de execução, dispensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006081-82.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0007501-25.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-62.2001.403.6114 (2001.61.14.003917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002099-26.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000790-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0002315-84.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-54.2005.403.6114 (2005.61.14.001186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMILIA TAKARO ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0002627-60.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000505-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CECILIA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

**0002735-89.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000656-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002736-74.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002485-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANNA DE PAULA PELEGRINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002750-58.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANGELICA PEREIRA OLEGARIO X JESSICA PEREIRA OLEGARIO(SP109192 - RUI BURY)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002830-22.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL RENERIO DIOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002831-07.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001739-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002832-89.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002643-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NELSON MARTINS FONTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002833-74.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002834-59.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-96.2004.403.6114 (2004.61.14.006417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002835-44.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-07.2002.403.6114 (2002.61.14.002638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES BRENNA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000536-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000536-6)** - E T L IND/ E COM/ LTDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X E T L IND/ E COM/ LTDA X NOKOMIS CORPORATION X HUGO ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante, alegando omissão na r. sentença proferida às fls. 511. Aduz que há omissão no que tange a ausência de análise do seu pedido de reconsideração da desconsideração da sua personalidade jurídica. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, o pedido da embargante acerca da reconsideração da desconstituição da personalidade jurídica se tornou insubsistente em face da extinção da ação pelo pagamento do débito. Ressalto, que tal decisão teve como escopo o pagamento da dívida, que uma vez quitada, esgotam-se as demais providências legais que poderiam ser tomadas. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000214-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000214-0) - JOSE AUREO EVANGELISTA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

O autor apresenta embargos de declaração às fls. 179/180, alegando contradição por parte da r. sentença de fl. 176, a qual extinguiu a execução sem sequer existir sentença analisando o mérito do processo de conhecimento. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de mérito inicialmente proferida às fls. 81/86 foi anulada pela decisão de fl. 97, a qual determinou o prosseguimento do feito. E foi o que ocorreu, inclusive, com remessa dos autos à contadoria do juízo, onde se verificou a existência de diferenças devidas ao autor (fls. 160/163), devidamente creditadas com atualização monetária pela CEF (fls. 169/172) em cumprimento à determinação judicial de fl. 164. Logo, equivocada a determinação judicial de cumprimento de julgado inexistente e, por decorrência, a r. sentença de fl. 176 que extinguiu execução que a rigor não tem como existir, razão pela qual anulo seus efeitos, passando a proferir sentença de mérito no processo. Quanto ao pleito de mérito formulado, de pagamento pela CEF dos índices prescritos pela Lei Complementar n. 110/01 de forma correta, verifico que a contadoria do juízo realmente apurou incorreção nos créditos efetivados pela CEF, com existência de diferenças (vide fls. 160/163). Como as diferenças apontadas são menores do que aquelas alegadamente existentes pelo autor, o caso é de julgamento de parcial procedência da ação. Condenação esta já cumprida pela CEF conforme créditos efetivados às fls. 169/172, devidamente atualizados monetariamente, razão pela qual nada mais há que se executar nestes autos. No mais, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus causídicos, conforme disposto pelo artigo 21, caput, do CPC. DISPOSITIVO Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, para anular a r. sentença de fl. 176, bem como para julgar parcialmente procedente a

ação, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF no pagamento das diferenças apuradas pela contadoria judicial às fls. 160/163, já recolhidas pela CEF com atualização monetária conforme fls. 169/172, logo, nada mais havendo que se executar nestes autos. Sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com a verba honorária de seus causídicos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001212-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001212-2) - JOSE OROZIMBO DOS REIS (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

JOSE OROZIMBO DOS REIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/29). Indeferida a tutela às fls. 32/33. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/41). Determinada a realização de prova pericial à fl. 51, com quesitos pelo autor às fls. 53/54. Laudo pericial juntado às fls. 66/73, com manifestações das partes de fls. 83 e 85/86. Decisão de fl. 87 intimou o autor a comprovar as atividades laborais desempenhadas e o perito para prestar esclarecimentos. Manifestação do autor de fls. 88/91. Designada nova perícia médica às fls. 92/93, com laudo juntado às fls. 95/100 e manifestações das partes de fls. 103 e 104/107. Determinada a realização de nova perícia médica, neurológica, conforme fls. 109 e 111/112. Informado o não comparecimento do autor à fl. 121, com manifestação de fls. 123/125. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja absoluta, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícias médicas por técnicos de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que as duas primeiras perícias realizadas não constataram a existência de incapacidade laboral pelo autor (vide fls. 66/73 e 95/100). Não obstante, e tendo em vista que a primeira perícia realizada restou inconclusiva, bem como que os males alegados pelo autor são neurológicos, restou determinada a realização de uma terceira perícia médica, específica com profissional neurologista. Não obstante, o autor deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fl. 121). E, mesmo intimado para justificar sua ausência (fl. 121), é certo que o diligente causídico não localizou o autor, conforme comprovado pela manifestação de fls. 132/125. Assim, sendo do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), e tendo em vista que o mesmo foi pessoalmente intimado da data da realização da perícia médica (fls. 116/117), de seu único, exclusivo e total interesse, deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001182-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001182-1) - MARIA EVANY NOGUEIRA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA EVANY NOGUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18). O INSS ofertou contestação, com preliminar de perda da qualidade de segurado por parte da autora. No mérito, alegou não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ela vindicado (fls. 27/32). Réplica juntada às fls. 37/44 e 47/54. Determinada a realização de prova pericial à fl. 56, com quesitos pela autora às fls. 73/75. Laudo juntado às fls. 83/88, com manifestações das partes de fls. 93 e 95. Decisão de fl. 97 intimou o perito judicial a prestar esclarecimentos, o que se deu à fl. 99, com manifestações das partes de fls. 103/105 e 106/107. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 112/122 e 137/151. Manifestações das partes de fls. 154/158, 159 e 160/163. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais

habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 05/02/2009 (fls. 83/88), pela qual se constatou estar a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício laboral habitual. Quanto ao termo inicial da incapacidade, foi fixado pelo expert, pelos esclarecimentos prestados à fl. 99, na data do exame médico apresentado, qual seja, aos 11/02/2009. Tal data deve ser mantida uma vez ser o expert auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC). Quanto à alegada falta de carência pela autora, realmente não pode prevalecer em razão da clara redação do artigo 24, único, da lei n. 8213/91, que possibilita a contagem das contribuições recolhidas anteriormente à perda da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social após o recolhimento do mínimo de 1/3 (um terço) do total exigido. No caso dos autos, a autora comprovou o recolhimento deste terço (=4 contribuições; art. 25, inc. I, da lei n. 8213/91) às fls. 12/13, podendo, portanto, computar os recolhimentos anteriores para efeitos de carência, no que atinge um total de 21 (vinte e uma) contribuições (vide fls. 10/11), maior, portanto, do que o número exigido em lei. Porém, comprovados recolhimentos na condição de segurada facultativa até 02/2005 (vide fl. 11), tenho que a autora manteve sua qualidade de segurada somente até 15/10/2005 (art. 15, inc. VI, da lei n. 8213/91 c.c. art. 30, inc. II, da lei n. 8212/91), anteriormente, portanto, ao termo inicial da incapacidade constada (11/02/2009), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurada pela autora. De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003761-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003761-5) - MARIA GRACIA AVINO DUDUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora propôs a presente ação em que objetiva tutela jurisdicional que lhe conceda o benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu falecido marido. Juntou documentos (fls. 14/48). Em contestação de fls. 62/74 o INSS alegou preliminares de ausência de prévio requerimento administrativo do benefício e necessidade de juntada da certidão de casamento atualizada, pugnando, no mérito, pelo julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 75/79. O INSS reiterou a necessidade de juntada de certidão de casamento atualizada à fl. 83. Réplica pela autora de fls. 84/89. Decisão de fl. 101 intimou a autora a juntar aos autos certidão de casamento atual e prova do prévio requerimento administrativo do benefício. Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 104/111, com contra minuta de fls. 114/118. É o relatório. Decido. A decisão interlocutória proferida à fl. 101 possuía dois comandos independentes e cristalinamente separados direcionados à autora, inclusive em tópicos próprios e inconfundíveis, a saber: i) juntada de certidão atualizada de casamento, como documento indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção do feito; ii) juntada de documentos comprobatórios da existência de prévio requerimento administrativo do benefício. Não obstante, é certo que o recurso interposto pela autora, devidamente provido (doc. anexo), insurgiu-se unicamente em relação à exigência de prévio requerimento administrativo (tópico II da decisão proferida), em nada atacando o comando inserido no tópico I, o qual se manteve, portanto, inelével. Deveria a autora, portanto, no prazo legal de 10 (dez) dias fixado pelo artigo 284, caput, do CPC, ter cumprido o comando judicial, juntando aos autos certidão de casamento atualizada. Porém, devidamente intimada (fl. 102), e tendo retirado os autos em carga (fl. 103), deixou de cumprir a determinação judicial até a presente data. Diante do exposto, descumprida a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Condene a autora na verba honorária, fixada moderadamente no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 54). Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005636-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005636-1) - DENIS LUIS DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DENIS LUIS DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/111). Indeferida a tutela às fls. 125 e verso. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 146/151). Juntou documento de fl. 153. Determinada a realização de prova pericial às fls. 313/314, com laudo juntado às fls. 318/323. Manifestação do autor de fls 331/332. Decisão de fls. 333/334 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 340/343 e alegações finais pelas partes às fls. 347 e 349/350. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por

invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males neurológicos/psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica neurológica aos 06/10/2009 (fls. 319/323), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de uma psiquiatra, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no autor aos 29/10/2010 (fls. 340/343), também pelo qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007785-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007785-6) - ANA MARIA FIGUEIREDO DE DEUS (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 81/86: Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 71/75, e, afastadas as incorreções, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, fazendo-o em consonância com a sentença prolatada às fls. 51/55, para a qual, a Ré não interpôs recurso cabível, e que transitou em julgado aos 30/10/2009 dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. Em assim sendo, embora a CEF tenha sido compelida a depositar o valor apresentado pela autora, verifico que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, devendo o valor remanescente depositado ser devolvido à Ré. Pelas razões expostas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento do valor devido à autora. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor a maior depositado, nos termos do parecer da contadoria do Juízo (fls. 75) Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007922-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007922-1) - ROSANGELA ADELAIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 94/95 E 102/107: Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 87/91, e, afastadas as incorreções, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, fazendo-o em consonância com a sentença prolatada às fls. 71/75, para a qual, as partes não interuseram recurso cabível, e que transitou em julgado aos 05/11/2009 dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. Em assim sendo, embora a CEF tenha sido compelida a depositar o valor apresentado pela autora, verifico que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, devendo o valor remanescente depositado ser devolvido à Ré. Pelas razões expostas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento do valor devido à autora.

Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor a maior depositado, nos termos do parecer da contadoria do Juízo (fls. 87) Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007898-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007898-1) - NAILDES MOREIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora propôs a presente ação, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33).Determinada a emenda da exordial (fl. 36), cumprida às fls. 38/43.Indeferida a tutela antecipada à fl. 43.O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/67). Determinada a realização de perícias médica e social (fls. 68/69).Perícia médica às fls. 78/82.Estudo social às fls. 86/89.Manifestação das partes de fls. 92/93 e 95/96, com proposta de acordo pelo INSS.Intimado o réu a apresentar os cálculos (fl. 99), cumpriu às fls. 101/104.A autora rechaçou a proposta às fls. 107/108. É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A comprovação de que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre da prova pericial técnica realizada às fls. 78/82, onde consta expressamente o seguinte: Nossa conclusão é a Autora apresentar seqüelas que a incapacitam para o exercício de toda e qualquer atividade (fl. 81). De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total da autora para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez.Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 26/05/2010 (fls. 86/89) que a autora reside com seu esposo, duas filhas e uma neta, em imóvel cedido, de alvenaria, com 03 (três) cômodos, com água, luz e esgoto, sendo que o imóvel fica em uma pequena chácara onde o casal tem a função de caseiros (fl. 87, parte final). A família sobrevive dos bicos que o Sr. Francisco realiza em uma empresa de móveis, e a Sra. Naildes nos relator renda de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fl. 88). Como conclusão (fl. 89), assim se expressou a assistente social: Considerando a visita realizada, dados colhidos e o estudo social, sugerimos que a Sra. Naildes Moreira da Silva seja contemplada com o benefício pleiteado.Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois a renda familiar é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de cinco pessoas, além de representar uma renda per capita menor até que aquela prevista na lei n. 8742/93, de (um quarto) do salário mínimo.Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 521.847.241-3, 10/09/2007; fl. 32).DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (10/09/2007; fl. 32). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: NAILDES MOREIRA DA SILVABenefício concedido: Amparo SocialData de início do benefício: A partir de 10/09/2007Renda mensal inicial: Um salário mínimoData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoSentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000087-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000087-8) - MARINALVA ANDRADE DANTAS(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARINALVA ANDRADE DANTAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/70).Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 73).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não

restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 75/81). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 92/107) as partes manifestaram-se às fls. 112/116 (autora) e 117/118 (INSS). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção a respeito dos fatos alegados na inicial, sendo desnecessárias as demais provas requeridas pela autora. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 92/107), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 73). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE (SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados como rurícola, com base no direito adquirido anteriormente ao advento da EC n. 20/98. Juntou documentos (fls. 11/41). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 48/70), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 71/153. Requerida a produção de prova oral às fls. 159/160 e 161/162. Réplica às fls. 163/179. Deferida a produção de prova oral à fl. 180. Traslada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 191/193. Ouvidas as testemunhas do autor às fls. 200 e verso e 201 e verso. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 24/02/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar

tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais aquele até 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos técnicos ambientais de fls. 35/40 e 83/85), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 83/85).2 - DO TEMPO RURAL:Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 05/03/1959 e 12/02/1979.Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 1998 (fl. 26); ii) cópia do registro de propriedade e contribuições sindicais rurais, em nome de terceiro, datadas de 1967, 1970, 1971 1973, 1975 e 1977 (fls. 28/34); iii) certidão de óbito, datada de 1975, onde consta a profissão agricultor (fl. 24); iv) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1970, onde consta a profissão agricultor (fl. 25).Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar ), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Porém, não obstante nem todos os documentos sejam contemporâneos ao período postulado, é certo que os documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais consta sua profissão são datados de 1970 a 1975, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1970 a 31/12/1975).Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 200 e verso e 201 e verso), tenho que foi precisa, cabal e pormenorizada, pelo que conseguiu comprovar de forma convincente o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido.Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1970 a 31/12/1975.Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora parcialmente reconhecido, bem como tendo em vista o reconhecimento parcial do período rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 135), chega-se a 33 (trinta e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo

suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, como direito adquirido assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e com reflexo expresso no disposto pelo art. 102, par. 1º, da lei n. 8.213/91. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8.213/91, em 88% (oitenta e oito por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 13/02/1979 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para reconhecer parcialmente o período rural laborado (01/01/1970 a 31/12/1975), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (12/05/1999; NB n. 113.500.328-6). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE DARIO NOBRE Número do benefício 113.500.328-6 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12/05/1999 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 88% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 24/02/2005. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001774-85.2010.403.6114 - CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS DA SILVA CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, previsto na Lei 8.213/91. Informa que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado, indevidamente, em 03/09/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/23). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/34). Determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36), com a vinda do respectivo laudo (fls. 46/60) e manifestação das partes de fls. 78/79 e 81/82. Decisão de fl. 84 intimou o autor a trazer cópia da CTPS, o que se deu às fls. 85/88, com ciência pelo INSS à fl. 89. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário do auxílio acidente está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que o auxílio acidente consiste em benefício concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O autor informa que está parcialmente incapacitado para o trabalho em razão de lesões decorrentes de choque elétrico. Quanto à suposta incapacidade parcial alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial aos 11/06/2010 (fls. 46/60), por meio da qual se constatou ser o autor portador de seqüelas na mão esquerda decorrentes de choque elétrico. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais (fls. 51/53), requisitos estes ensejadores à concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até 03/09/2009, conforme se denota no extrato acostado à fl. 22, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TRABALHO EXERCIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. A omissão no julgado que enseja violação ao artigo 535 da Norma Processual é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a relativa às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II. In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço**

que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.III - Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que, o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia. Hipótese em que não há redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada pela parte-agravante.IV. Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1055170/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitiço previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.(CC 104.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009)De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, deve ser o dia imediatamente posterior a da cessação do auxílio doença (art. 86, 2º, da lei n. 8213/91), ou seja, 04/09/2009.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 04/09/2009.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente em substituição ao auxílio-doença anteriormente concedido, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC).Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.No tocante ao pagamento de eventual auxílio-doença ao autor, deverão tais valores ser compensados com o montante devido em face da sentença ora proferida, caso concomitantes.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Carlos da Silva Carvalho;c) CPF do segurado: 284.224.098-79 (fl. 06);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 04/09/2009; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002894-66.2010.403.6114 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADRIANA GOMES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/56).Indeferida a tutela às fls. 63.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/72).Determinada a realização de provas periciais às fls. 84/85, com laudos juntados às fls. 91/94 e 95/111.Manifestação da autora de fls 118/125 e do INSS de fls. 126/128.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos e depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas: a primeira delas a cargo de uma psiquiatra, em 19/11/2010 e a segunda realizada em 03/12/2010, tendo ambas constatado estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os

requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TELVÂNIA MARIA CARNEIRO SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/94). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 103/104). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 107/112). Laudo pericial às fls. 129/134, com manifestação da autora às fls. 140/141 e proposta de acordo do INSS às fls. 142/144. É o relatório. Decido. Fls.: 142/144: A proposta de acordo ofertada pelo réu veio desacompanhada dos imprescindíveis cálculos, razão pela qual resta prejudicada sua análise. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e transtorno esquizoafetivo. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/10/2010 (fls. 129/132), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com reavaliação da perícia após doze meses. Afirma, ainda, a expert, que a autora está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. O quadro deve ser acompanhado para a avaliação da possibilidade de melhora. Ou seja, a médica perita não foi capaz de afirmar a possibilidade de reabilitação da autora. Assim, não obstante a perita tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pela autora, denota-se pelos documentos juntados pela autora e pelo número de anos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8.213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fls. 131/132 e do pedido expresso na petição inicial é 13/04/2006. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 13 de abril de 2006, conforme laudo médico pericial e pedido expresso da autora. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos

moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: TELVÂNIA MARIA CARNEIRO SILVA; c) CPF da segurada: 055.408.318-37; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 13 de abril de 2006; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003644-68.2010.403.6114 - NATALINA DE SANTANNA SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NATALINA DE SANT'ANNA SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/62). Indeferida a tutela conforme fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 72/76). Juntou documentos de fls. 77/78. Requerida a produção de prova oral (fls. 81/82), deferida à fl. 83. Ouidas as testemunhas às fls. 104 e verso e 105 e verso. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava

vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucedee, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gamba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 27/07/1998 (nascida em 27/07/1938, conforme fl. 10).Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (1998) deveria ser comprovado o recolhimento de 102 contribuições, para aquele ano. No caso dos autos, verifico que o cerne da controvérsia reside no reconhecimento, ou não, do período rural alegadamente laborado, qual seja, entre 01/01/1983 e 31/12/1983. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos a autora carreu aos autos: i) registro de filiação ao sindicato rural, datada de 1983, em nome do marido da autora (fl. 30); ii) registro do imóvel rural, datado de 1965, em nome do marido da autora (fl. 31); iii) declaração do imóvel rural, datado de 1994 (fls. 55/57).Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pela autora são todos ou extemporâneos ao período que a autora busca comprovar como laborados na condição de rurícola ou em nome de terceiros.Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado.Escorreita, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003855-07.2010.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OTAVIO PEDRO MEDEIROS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, previstos na Lei 8.213/91, além da condenação do réu em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/31).Indeferida a tutela da decisão de fls. 45/46.O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 50/68).Determinada a realização de prova pericial às fls. 69/70.Réplica juntada às fls. 76/79.Juntada às fls. 82/84 cópia da decisão proferida em sede recursal e que converteu o agravo em retido.Laudo pericial juntado às fls. 86/101.Manifestação do autor às fls. 106/112 e do INSS de fl. 160.Parecer técnico do assistente do autor juntado às fls. 113/159. É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos

para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/12/2010 (fls. 86/101), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 106/112 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento de qualquer dos benefícios pleiteados - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de o demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, no caso dos autos o autor: i) confunde a existência de doenças e/ou limitações com incapacidade laboral, o que restou peremptoriamente afastado pelo técnico de confiança do juízo, e ii) apresenta impugnação desprovida de qualquer suporte técnico probatório, já que os escassos exames e relatórios médicos carreados aos autos (fls. 21/28) em nenhum momento afirmam a existência de incapacidade laboral pelo autor a ensejar a concessão de qualquer dos benefícios postulados. Aliás, o próprio parecer técnico juntado às fls. 113/159 pelo assistente do autor carece de qualquer substrato probatório, já que firmou conclusões baseadas unicamente na palavra do profissional, sem qualquer supedâneo em exames ou relatórios médicos. Portanto, não possui a mínima idoneidade para infirmar as conclusões lançadas pelo expert do juízo em seu laudo de fls. 86/101, preciso, pormenorizado e realizado com fulcro na documentação médica juntada aos autos e exame clínico. Conclusões estas ratificadas em juízo quando do julgamento da ação ordinária n. 2007.63.01.032369-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital/SP, onde se concluiu pela improcedência das alegações então formuladas (vide fls. 35/43). E, mesmo que assim não fosse, é certo que, tendo comprovado atividade laboral na condição de segurado empregado até 07/05/2002 (vide fl. 19), e contando com mais de 120 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, o autor manteve sua qualidade de segurado somente até 21/07/2004 (art. 15, inc. II e s 1º e 4º, da lei n. 8.213/91 c.c. art. 30, inc. I, b, da lei n. 8.212/91), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (26/05/2010), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurado pelo autor. Perda esta que também ocorreu tendo em vista a cessação do benefício anteriormente concedido de auxílio doença, ocorrida aos 30/07/2007 (art. 15, inc. I, da lei n. 8.213/91), conforme informado pelo próprio autor à fl. 88. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003870-73.2010.403.6114 - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 245/251 em face da r. sentença de fls. 241/242 alegando omissão, obscuridade e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Diferentemente do alegado pelo autor, este juízo não se ateve apenas ao laudo médico pericial. Analisou, também, os documentos juntados pelo autor e sobre eles assim se pronunciou: (...) Isso mesmo levando em conta o único exame médico e relatório juntado pelo autor aos autos (vide fls. 49/51), os quais, não obstante apontem a existência genérica de dor lombar, em nenhum momento afirmam a existência de incapacidade laboral, a qual, à evidência, inexistente no caso dos autos. (...) Além disso, a sentença se pronunciou sobre outro tema que também é determinante para a improcedência do feito. Trata-se da perda da qualidade de segurado do autor em 21/10/2009, data anterior à propositura deste feito. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0004656-20.2010.403.6114 - ORLANDO FERNANDES SERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ORLANDO FERNANDES SERRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/25). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 28/29. Informada a interposição de recurso às fls. 32/44. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 46/52). Determinada a realização de prova pericial às fls. 53/54. Réplica juntada às fls. 60/62. Laudo pericial juntado às fls. 66/81. Manifestação do autor às fls. 86/106 e do INSS de fl. 159. Parecer técnico do assistente do autor juntado às fls. 107/158. É o relatório. Decido. Os

benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/11/2010 (fls. 66/81), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 86/106 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento de qualquer dos benefícios pleiteados - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de o demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, no caso dos autos o autor: i) confunde a existência de doenças e/ou limitações com incapacidade laboral, o que restou peremptoriamente afastado pelo técnico de confiança do juízo, e ii) apresenta impugnação desprovida de qualquer suporte técnico probatório, já que os escassos exames e relatórios médicos carreados aos autos (fls. 15/19) em nenhum momento afirmam a existência de incapacidade laboral pelo autor a ensejar a concessão de qualquer dos benefícios postulados. Aliás, o próprio parecer técnico juntado às fls. 107/158 pelo assistente do autor carece de qualquer substrato probatório, já que firmou conclusões baseadas unicamente na palavra do profissional, sem qualquer supedâneo em exames ou relatórios médicos. Portanto, não possui a mínima idoneidade para infirmar as conclusões lançadas pelo expert do juízo em seu laudo de fls. 66/81, preciso, pormenorizado e realizado com fulcro na documentação médica juntada aos autos e exame clínico. E, mesmo que assim não fosse, é certo que, tendo comprovado atividade laboral na condição de segurado empregado até 31/01/2007 (vide fl. 23), e contando com mais de 120 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, o autor manteve sua qualidade de segurado somente até 21/03/2008 (art. 15, inc. II e 4º, da lei n. 8213/91 c.c. art. 30, inc. I, b, da lei n. 8212/91), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (23/06/2010), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurado pelo autor. Perda esta que também ocorreu tendo em vista a cessação do benefício anteriormente concedido de auxílio doença, ocorrida aos 03/08/2008 (art. 15, inc. I, da lei n. 8213/91). Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006275-82.2010.403.6114 - LUCIA PEREIRA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntos documentos (fls. 06/23). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 29/41), aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal e a suspensão do andamento do processo, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 43/48. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto o pleito de suspensão do curso do feito tal como postulado pelo INSS, uma vez que a disposição legal invocada somente tem aplicação em sede dos Juizados Especiais Federais, e não sobre os processos em curso nas varas federais. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 2/09/2005). Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI

calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007879-78.2010.403.6114 - HAMILTON HUMBERTO ARIENTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que: i) o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários; e ii) o INSS não respeitou a forma de cálculo da RMI do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez, deixando de incluir os valores percebidos a título de auxílio acidente na sua base de cálculo. Juntou documentos (fls. 13/19). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 24/72) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Réplica do autor de fls. 74/78. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 19/11/2005. MÉRITO: I) REAJUSTE DE BENEFÍCIOS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício originário concedido, de auxílio doença, foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 16/18. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação nesse particular, para que seja aplicada em favor do autor a Emenda Constitucional n. 41/03 na parte em que majorou o teto dos benefícios previdenciários. II) CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: Nesse diapasão, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991

E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, o comando da EC n. 41/03 que majorou o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício originário de auxílio doença e, por decorrência, sobre a aposentadoria por invalidez, de forma reflexa. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 19/11/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000603-59.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-57.2005.403.6114 (2005.61.14.007064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de VIVALDO CÂNDIDO DA SILVA, apontando inexistência de crédito a favor do embargado decorrente de ofensa à coisa julgada. Alega que os valores devidos foram recebidos pelo autor em ação análoga, com trâmite na 3ª Vara local. Pede a procedência do pedido uma vez que não existem diferenças a serem ressarcidas ao embargado. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 40), o embargado manifestou-se às fls. 42/43. É o relatório. Fundamento e Decido. O réu noticia a propositura da ação nº 0003828-05.2002.403.6114, cujo trâmite deu-se na 3ª Vara local, tendo o embargado obtido, naqueles autos, os valores referentes à inclusão do IRSM de fevereiro/1994 em seu benefício, sendo este seu intento nesta ação. Instado a se manifestar, o autor deixa de impugnar, documentalmente, as alegações do réu, comprovadas através das planilhas de fls. 09/10 e 136. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos ao embargado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa a cobrança dos referidos encargos por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002166-88.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-08.2003.403.6114 (2003.61.14.006839-0)) METAN S/A METALURGICA ANCHIETA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual questiona a constrição judicial sobre 5% (cinco) por cento do faturamento. Compulsando os autos, verifico que o Embargante já teve a oportunidade de opor Embargos à Execução Fiscal, quando intimada da penhora (fl. 22) não interpondo a ação cabível (certidão de fl. 23). Conforme se extrai dos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.006839-0, restou deferida a penhora sobre o faturamento da Embargante em face dos leilões negativos dos bens penhorados. Portanto, o presente feito trata de nova penhora sem a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa original. Nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 8.630/80, o prazo para a oposição de embargos é único, não se reabrindo pela substituição, reforço ou mesmo nova penhora. Nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.630/80, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador constou, expressamente, a observação do prazo legal para a apresentação de embargos (fl. 22), não podendo referido prazo ser renovado em razão da substituição da penhora incidente sobre o faturamento da empresa. Neste sentido, a ementa: Processo AGRESP 201001202933 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1200464 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 21/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constitutivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/10/2010 Data da Publicação 21/10/2010 Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEP, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Desapensem-se estes autos e prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002545-29.2011.403.6114** - ALEX GOMES DO NASCIMENTO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de embargos de terceiros opostos por Alex Gomes do Nascimento, alegando, em apertada síntese, ter adquirido o imóvel situado na Avenida 1.042, nº 2.049, Condomínio das Nações, desde junho de 1999, tendo referido bem sido leiloado e arrematado através de execução extrajudicial, sem o seu conhecimento, razão pela qual pede o cancelamento

da arrematação com a garantia do devido processo legal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O rito eleito pelo autor não atende aos ditames do artigo 1046 do Código de Processo Civil, uma vez que a venda do imóvel foi efetiva pela via extrajudicial, não havendo discussão, na via legal, envolvendo o imóvel em questão. Assim, resta caracterizada a inadequação da via eleita. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001181-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001181-3)** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 130/132 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, onde inicialmente a ação foi proposta, solicitando a transferência do numerário depositado junto a agência da Nossa Caixa S/A, para o PAB da CEF, localizada neste Fórum Federal. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 08. Com a chegada do numerário, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda a favor do exequente. Com a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002153-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002153-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APLAUSO IMOB S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 41/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007054-37.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em pagamento definitivo do valor penhorado à fl. 20 em favor da União Federal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000620-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000620-0)** - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 287/290, em face da sentença de fls. 276/279, alegando omissão e obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a sentença foi omissa deixando de analisar o pedido de compensação constante da petição inicial e analisou de forma equivocada o pedido de abono pecuniário de férias. Desta feita, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a fundamentação e parte dispositiva da sentença que passam a ter a seguinte redação: (...) I - Abono Pecuniário de Férias e Reflexos Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confirma-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO

STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006)Em analogia, procede a ação, pois, no tocante ao abono de férias, uma vez que, não podendo ser incluído para efeitos de cálculo da aposentadoria do trabalhador, não pode incluir a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias (mesmo raciocínio do terço de férias).(...)VI - Do direito à compensação:No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido impetrada em 29/01/2010, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual a impetrante faz jus ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos dentro de tal ótica.Por fim, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para

efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 29/01/2010. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de abono pecuniário de férias e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do inteiro teor da sentença ora prolatada nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se, oficie-se.

**0005843-63.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 121/134. Alega que a r. sentença é omissa pois o julgamento de matéria idêntica no STF ainda não é definitivo. Relatei. Decido. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

**0007430-23.2010.403.6114 - LIAO DAI LON(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por LIAO DAI LON contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de gratificação especial em decorrência da transferência do impetrante do município de Tatuí para a unidade da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, localizada em São Bernardo do Campo. Afirma tratar-se de ajuda de custo e que sobre aludida verba cabe a isenção legal conforme inciso XX, do artigo 6º, da Lei 7.713/88. Juntou documentos de fls. 09/24 para a prova de suas alegações. Prestadas informações às fls. 33/34. Manifestação do MPF às fls. 38/40. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo impetrante foi anteriormente enfrentada por este juízo quando da análise do pedido de liminar nos autos nº 0000104-75.2011.403.6114, cujos termos, abaixo transcritos, tomo como razão de decidir. Não vislumbro a presença do fumus boni iuris no direito invocado, tendo em vista que a indenização ora discutida representa mera liberalidade da empregadora, não prevista pela CLT, razão pela qual importará em acréscimo patrimonial em seu favor. Aliás, tal caráter de liberalidade restou expressamente reconhecido pela empregadora no contrato juntado à fl. 20, ao se referir a tal verba como sendo uma gratificação especial, bem como tendo em vista a expressa menção ao caráter de mera liberalidade. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. 2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe

07/04/2009) Desta forma, indefiro a liminar. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007976-78.2010.403.6114** - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA. EPP devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que indeferiu a inclusão dos débitos decorrentes do SIMPLES, no parcelamento chamado de REFIS DA CRISE, invocando a Portaria Conjunta nº6/2009. Entende ser ilegal tal limitação uma vez que a Lei 11.491 nada restringe. Pede, alternativamente, autorização para parcelar seus débitos nos termos da Lei 10.522/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/77. Liminar indeferida (fls. 80 e verso). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 86/88. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/114). O MPF apresentou seu parecer (fls. 118/120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Impetrante requereu o parcelamento de todos os seus débitos tal como previsto na lei 11.941/09, mas foi indeferida a inclusão dos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL. Insurgindo-se contra essa decisão valeu-se da via mandamental para afastar esse entendimento legal. O Sistema do SIMPLES surgiu sob um regime jurídico diferenciado para prestigiar e favorecer pequenas e micro empresas na apuração e liquidação dos tributos federais, estaduais e municipais. Há no SIMPLES um tratamento diferenciado para o pagamento de tributos de competência dos entes da federação. Em respeito ao art. 150, 6º, da Constituição Federal, lei federal (como é a Lei 11.491/08) não pode conceder qualquer benefício fiscal (parcelamento, remissões, anistias) em tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Regime de Tratamento Diferenciado Dispensado às Micro e Pequenas Empresas - Simples Nacional abrange, nos termos do art. 13 da LC 123/06, vários impostos e contribuições federais, bem como alcança o ICMS que é de competência dos estados membros e o ISS que é de competência Municipal. Assim, por abarcar tributos de outros entes federados a União não tem competência para conceder parcelamentos ou redução destes tributos, sob pena de afrontar disposição constitucional. Em respeito ao artigo 150, 6º, da Constituição Federal, lei federal (como são as leis 10.522/02 e 11.491/09) não pode conceder qualquer benefício fiscal (parcelamento, remissões, anistias) em tributos de abrangência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, agiu bem a autoridade fazendária, não praticando qualquer ato coator, quando indeferiu o pedido de parcelamento, consoante a Lei 11.941/09, uma vez que essa lei concede isenções e descontos e prevê parcelamentos e então só o ente competente para criar o tributo é o competente para isentar, excluir ou promover parcelamentos. Assim, a vedação contida no parágrafo 3º, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº 6 de 22 de junho de 2009, encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Muito embora, num primeiro momento se pudesse dizer que a Portaria foi além da Lei, criando limites onde a lei não limitou, é certo que aquela ao regulamentar procedimento apenas compatibilizou a interpretação das regras vigentes na Constituição Federal. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta DENEGO A SEGURANÇA, pois a autoridade agiu em conformidade com a lei vigente, restando prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei. P.R.I.O.

**0000104-75.2011.403.6114** - JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JOSÉ RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de gratificação especial em decorrência da transferência do impetrante para a filial da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, localizada em Camaçari, Bahia. Afirma tratar-se de ajuda de custo e que sobre aludida verba cabe a isenção legal conforme inciso XX, do artigo 6º, da Lei 7.713/88. Juntou documentos de fls. 18/26 para a prova de suas alegações. Liminar indeferida (fl. 28 e verso). Prestadas informações às fls. 41/42. Manifestação do MPF às fls. 45/47. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo impetrante foi devidamente analisada quando da análise do pedido de liminar (fls. 28 e verso), abaixo transcrita, pelo que tomo-a como razão de decidir. Não vislumbro a presença do fumus boni iuris no direito invocado, tendo em vista que a indenização ora discutida representa mera liberalidade da empregadora, não prevista pela CLT, razão pela qual importará em acréscimo patrimonial em seu favor. Aliás, tal caráter de liberalidade restou expressamente reconhecido pela empregadora no contrato juntado à fl. 20, ao se referir a tal verba como sendo uma gratificação especial, bem como tendo em vista a expressa menção ao caráter de mera liberalidade. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do

Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999.2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho.3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos.(ERESP 870.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 07/04/2009) Desta forma, indefiro a liminar. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001803-04.2011.403.6114** - TATIANA RUSEV(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP CAMPUS DIADEMA  
TATIANA RUSEV impetrou o presente writ junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS DIADEMA pleiteando, em suma, a concessão da segurança para efetuar a matricular e freqüentar as aulas das dependências adquiridas em razão das faltas provocadas em decorrência da incompatibilidade entre seu horário de trabalho e o horário das aulas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/34). Liminar deferida (fls. 38/41). Às fls. 47/86 houve manifestação do MPF concordando com a concessão da liminar. Manifestação da autoridade coatora às fls. 51/60. É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus centra-se no impedimento da impetrante em matricular-se nas matérias em que carregou dependência em virtude do excesso de faltas. Entretanto, com o deferimento da liminar, a Universidade Federal de São Paulo, Campus Diadema informou que a impetrante está devidamente matriculada, com acesso às aulas e a realização das provas nas matérias objeto das dependências, quais sejam: Cálculo I, Desenho Industrial, Estrutura da Matéria, Química das Transformações. Após a providência acima, entendo que a ação perdeu seu objeto. Com efeito, o pleito da impetrante foi atendido, o que demonstra a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto pelo art. Sem condenação em honorários, em face do disposto pelo art. 25, da lei n. 12.016/09. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008868-84.2010.403.6114** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO SIEEESP contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, a saber: i) adicional de férias; ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; iii) salário maternidade e; iv) auxílio creche e reembolso babá. Por decorrência, postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com as próprias contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS, bem como com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente. Acosta documentos à inicial (fls. 24/95). Petição inicial emendada às fls. 118/120. Parecer do MPF juntado às fls. 128/130. Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 134/138. É o relatório. Decido. O reconhecimento do caráter meramente indenizatório ou salarial das diversas verbas objeto de irrisignação pela impetrante já foi objeto de inúmeros julgados por nossos Tribunais Pátrios, no sentido da consideração de algumas delas como sendo salariais e de outras como sendo realmente indenizatórias. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. I - Auxílio-Doença e auxílio-acidente: Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, a saber: Processo RESP 200700638205RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos.

Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

**Indexação** Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009. Data da Publicação 11/12/2009. Processo AGRESP 200900010115 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 25/09/2009. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Ementa** TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.

**Indexação** Aguardando análise. Data da Decisão 15/09/2009. Data da Publicação 25/09/2009. Procedo a ação, pois, nesse particular. II - Terço Constitucional de Férias: Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias e seu respectivo abono possuiriam natureza jurídica salarial, como adicionais à remuneração garantidos constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por conseqüência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária, verbis: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Embranco. Sigla do órgão STF. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Embranco. Sigla do órgão STF. Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber: Processo EDRESP 200800422603 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394. Relator(a) CASTRO MEIRA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 14/12/2009. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Processo ERESP 200900725940 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 Procedo a ação, pois, nesse particular, inclusive no tocante ao abono de férias, uma vez que, não podendo ser incluído para efeitos de cálculo da aposentadoria do trabalhador, não pode incluir a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias (mesmo raciocínio do terço de férias). III - Salário-maternidade: Inexistente ainda precedente por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, é certo que o Colendo STJ consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, uma vez serem substitutivos do salário da gestante, a saber: Processo RESP 200802470778 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103731 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/05/2009 Data da Publicação 09/06/2009 Processo AGRSP 200801644400 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1076883 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação

retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 19/03/2009 Improcede a ação, pois, nesse particular. IV - Auxílio creche: A questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula n. 310, com o seguinte teor: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à verba destinada ao reembolso babá. V - Do direito à compensação: No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido impetrada em 13/12/2010, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual a impetrante faz jus ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos dentro de tal ótica. Por fim, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pela impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 13/12/2010. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por último, observo que referida compensação somente poderá ser efetuada pela impetrante, não se estendendo tal benefício às filiadas, as quais, inclusive propuseram ação própria para discussão da matéria. Dispositivo: Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-acidente, e, iii) auxílio-creche/reembolso babá. A compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente dos valores a favor da impetrante, sem abranger as filiadas, deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o

prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se, oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5) - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 107/112: Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 97/101, e, afastadas as incorreções, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, fazendo-o em consonância com a sentença prolatada às fls. 81/84, para a qual, ambas as partes não interpueram recurso cabível, e que transitou em julgado aos 28/01/2010 dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. Em assim sendo, embora a CEF tenha sido compelida a depositar o valor apresentado pelo autor, verifico que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, devendo o valor remanescente ser devolvido à Ré. Pelas razões expostas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento do valor devido ao autor. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor depositado a maior, nos termos do parecer da contadoria do Juízo (fls. 101). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500115-21.1997.403.6114 (97.1500115-7) - CARLOS ROBERTO ALEIXO - ESPOLIO X MARA REGINA ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO X MARCIA APARECIDA ALEIXO FERRUS X CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALEIXO JUNIOR X ROSANGELA ALEIXO DOS SANTOS X ROSEMEIRE ALEIXO MACEDO DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARA REGINA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000386-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000386-7) - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3) - DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/05/06 a 30/06/07 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer o restabelecimento do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/124. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de alterações cicatriciais de tendinopatias no ombro, cotovelo e punho direitos, assintomáticas e não causadoras de redução da capacidade físico/funcional. Não há incapacidade laborativa de qualquer tipo (fl. 122). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2.

Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001888-92.2008.403.6114 (2008.61.14.001888-8) - REINALDO SCHIAVONI(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 24/11/08 a 11/01/09 e continua padecendo de males psicológicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 128/129.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/02/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a constatado na prova pericial, a parte autora é portadora de discoordenação crônica de coluna lombo sacra, tendinopatia crônica dos ombros e doença de Dupuytren, leve, nas mãos, o que não implica incapacidade laborativa (fl. 143). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Ressalto que o requerente recebeu auxílio-doença no decorrer da ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003119-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003119-4) - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0007409-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007409-4) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/01/08 a 07/12/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 107/113 e 154/156.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de epicondilite lateral dos cotovelos, tendinopatia crônica dos ombros e dos punhos e síndrome do túnel do carpo bilateral, todas as patologias de caráter leve e não incapacitantes (fl. 156). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 12/03/08 a 30/11/08. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de males ortopédicos, retinopatia diabética, insulino dependente e hipertensa arterial. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 115. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 166/170.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/10/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia crônica de coluna lombro sacra, não incapacitante e diabetes mellitus insulino dependente. O perito médico concluiu que existe incapacidade parcial e permanente em função da atividade exercida pelo requerente: caminhoneiro. A incapacidade advém do fato de ser insulino dependente e a medicação necessitar de refrigeração contínua, o que, ao ver do médico perito, não seria compatível com a profissão de caminhoneiro. Marcada a perícia para a clínica geral o autor não compareceu e não mais se manifestou nos autos após tal fato. Em não havendo incapacidade laborativa propriamente dita, e de fato não há, a ação é improcedente quer para o restabelecimento do auxílio-doença, quer para a concessão de qualquer outro benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008976-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008976-0) - DAILSE ALVES FERRAZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 28/02/02 a junho de 2009. Continua incapacitada para a atividade laboral em razão de males ortopédicos. Requer a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 149/151. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/2009 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro bilateral, epicondilite lateral em cotovelo bilateral, tenossinovite de quervain no punho direito, espondiloartrose e lobar incipiente e osteoartrose, males que lhe acarretam incapacidade total e temporária, sugerindo a perita, a reavaliação em seis meses. A requerente obteve novo auxílio-doença em 28/07/09, o qual tem data de cessação prevista para 16/05/11, coincidente com a data de reavaliação sugerida. Portanto, não faz jus à conversão em aposentadoria por invalidez e já recebe o auxílio-doença devido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando receber o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por invalidez em 01/01/92 e necessita da ajuda de terceiros para realizar os atos da vida cotidiana, fazendo jus ao acréscimo referido. Requer a concessão a partir do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/71 e fl. 82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/07/09 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é cadeirante e necessita do auxílio de terceiros para a realização de atos da vida cotidiana. Destarte, faz jus ao acréscimo pretendido, de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios. Não se aplica a decadência ou prescrição, uma vez que somente agora a autora veio a necessitar do auxílio de terceiros. Oficie-se para a implantação do acréscimo, no prazo de dez dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o acréscimo de 25% previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, ao benefício da autora, NB 0839821492, a partir de 27/07/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0) - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 81/93. Laudo do perito judicial juntado às fls. 108/112. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 132/134), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 132/134 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/12/2010; e no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até 30/01/2011, abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10%, no valor total de R\$ 131,62 (cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado em janeiro/2011; a implantação da aposentadoria, na via administrativa, a partir de 01/02/2011, a ser providenciada no prazo de vinte dias a contar da intimação da sentença homologatória do acordo. A parte, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. A parte autora arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono. Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 131,62 (cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado em janeiro/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000077-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000077-5) - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 11/07/07 a 18/03/10. Continua incapacitada para a atividade laboral em razão de males ortopédicos e necessita da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, pois é cadeirante. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/01/10 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. No decorrer da ação a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 5413528066, no período de 14/06/10 a 30/11/10 (informe anexo). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela de artroplastia do ombro direito e seqüela de fratura peri-protese do joelho esquerdo (fl. 85), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 5211792501. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 08/04/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000602-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000602-9) - FRANCISCA MORAIS MOREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 14/05/08 a 31/12/08. Continua incapacitada para a atividade laboral em razão de males ortopédicos. Requer o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/01/2010 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2011. No curso da ação a autora recebeu o NB 5421724898, 19/08/10 a 14/04/11 e antes da propositura, recebeu o NB 5347872450, 19/03/09 a 09/11/09 (informes anexos). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador de ombro bilateral, epicondilite medial em cotovelo esquerdo, gonartrose bilateral, abaulamento de disco lombar, osteoartrose cervical, males que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 72), sugerindo a perita, a reavaliação em seis meses. O início da incapacidade foi delimitado em março de 2009. A requerente obteve auxílio-doença nos períodos de 19/03/09 a 09/11/09 e 19/08/10 a 14/04/11, o último coincidente com a data de reavaliação sugerida. Portanto, faz jus ao auxílio-doença apenas no período de 10/11/09 a 18/08/10, período na qual não percebeu auxílio-doença, a despeito da existência de incapacidade temporária. Como o auxílio-doença deferido diz respeito à período pretérito, não haverá concessão de antecipação de tutela, pois o cumprimento da sentença se resume a obrigação de pagar. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, no período de 10/11/09 a 18/08/10. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 24/11/08 a 11/01/09 e continua padecendo de males psicológicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 128/129. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/02/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a constatado na prova pericial, a parte autora não apresenta quadro de doença psiquiátrica. Se prontuário médico sugere traços impulsivos e explosivos de

personalidade, que o acompanham de longa data e que não retiram seu potencial laborativo, nem o diminui (fl. 129). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Ressalto que o requerente recebeu auxílio-doença no decorrer da ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002577-68.2010.403.6114** - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 02/11/04 a 16/03/10. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de males ortopédicos. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 115, em abril de 2010. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 169/174 e 180/183.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/03/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar tratada com artrodese, o que gera incapacidade parcial e permanente (fl. 183). No caso do autor, dada a sua idade e sua profissão, a de pedreiro, constata-se que a incapacidade é total e permanente, como atestado pelo perito clínico às fls. 172. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/03/10. Oficie-se para retificação da antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 17/03/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002660-84.2010.403.6114** - WILLIAM BOATTO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença Aduz a parte autora que é portador de oclusão vascular da artéria dos membros inferiores e encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/04/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a constatado na prova pericial, a parte autora é portadora de doença arteriosclerótica de membros inferiores, e não há incapacidade laboral (fl. 56). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em

exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003228-03.2010.403.6114 - MADALENA ROSA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença Aduz a parte autora que teve negado auxílio-doença em março de 2010, mas padece de transtorno misto Ansioso e depressivo. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/04/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. O último auxílio-doença concedido à autora foi de 22/11/09 a 09/12/09 (informe anexo) Consoante a constatado na prova pericial, a parte autora não apresenta quadro de doença psiquiátrica e não há incapacidade laboral (fl. 55). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003387-43.2010.403.6114 - MIRIAM SANTOS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/08/09 a 10/09/09 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/05/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo /dissociativo, pela CID10, F44, mal

que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 66), pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Além disso, encontra-se sob cuidados médicos adequados ao caso. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003779-80.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 13 de maio de 2008, por ser portadora de várias moléstias, as quais implicam sua incapacidade total e permanente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 112. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 153/156 e 160/162.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/05/10 e as perícias foram realizadas em dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. A requerente recebe o NB 5303512823, desde 13/05/08, com alta prevista para 02/06/11 (informe anexo). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna cervical com espondilodiscoartrose e abaulamentos discais, com protusão discal sem compressão radicular ou medular e síndrome do túnel de carpo de grau leve bilateral e quadro de lupus eritomatoso sistêmico e síndrome vascular periférica em membros inferiores. Sob o ponto de vista neurológico não apresenta incapacidade (fl. 156). Já a perita ortopédica concluiu pela incapacidade total e temporária por mais doze meses a contar da data da perícia (fl. 162). Destarte, faz jus a autora à manutenção do auxílio-doença pelo menos até fevereiro de 2012, prazo para reavaliação estipulado pela médica perita. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o benefício n. 5303512823, com termo final previsto para 02/06/11, até fevereiro de 2012, sem prejuízo de perícias periódicas nesse período e até a suspensão do benefício, se necessária (se constatada a capacidade laboral). Oficie-se para cumprimento da presente decisão, também em sede de antecipação de tutela, a qual defiro pelos motivos acima. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004134-90.2010.403.6114 - JOAO JOSE LOURENCO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

JOÃO JOSÉ LOURENÇO, qualificado nos autos, propõe ação de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que a ré seja condenada a devolver a importância retida na fonte a título de imposto sobre a renda, tendo como base de cálculo verbas trabalhistas recebidas em ação trabalhista, no importe de R\$140.130,63, atualizada a partir da data da indevida retenção (04/06/2003).Juntou documentos às fls. 20/28.Custas recolhidas integralmente às fls. 34.Contestação da União, às fls. 40/54, sustentando preliminarmente a inépcia da inicial. Alega, no mérito, ocorrência de prescrição e a improcedência da ação.Réplica às fls. 58/61 e juntou documentos de fls. 62/167.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.O lapso prescricional para restituição deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o

direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento do imposto retido na fonte, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dívidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. 2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04. 3. Apelação improvida. TRF3 SEXTA TURMA AC 200861210005117 JUIZA CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:03/08/2009 **CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.** 1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no ajuizamento da ação. TRF3 QUARTA TURMA APELREE 200061000479513 JUIZ FABIO PRIETO DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88.** 1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão referente às férias e ao 13º salário está fulminada pela prescrição. TRF3 SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO AC 200461040131604 DJU DATA:14/04/2008 De outro lado, ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. **STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA: 29/10/2009** Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de restituição, já que pode solicitá-la desde o pagamento ou a retenção. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. No caso, a ação foi ajuizada em 07/06/2010 e a retenção do imposto impugnada teria ocorrido em 2003, razão pela qual a restituição encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, revelando a improcedência do pleito. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I.

**0004583-48.2010.403.6114 - WALDETE DE CASTRO POUBEL (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/06/06 a 12/06/07 e continua padecendo de males psiquiátricos e auditivos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 124/127 e 129/133. É O RELATÓRIO. **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** A ação foi proposta em 18/06/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011.

Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1, não gerando qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 126). Na perícia clínica, foi constatado que a requerente é portadora de otite média crônica bilateral, com perda auditiva moderada no ouvido direito e moderada a severa no ouvido esquerdo, desde a infância. É portadora de diabetes mellitus. Estas patologias não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 131). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004623-30.2010.403.6114 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 30/01/10 A 31/07/10, por ser portadora de várias moléstias, as quais implicam sua incapacidade total e permanente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 221. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 254/262.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/06/10 e a perícia foi efetuada em janeiro de 2011. A requerente recebe o NB 5395094810, desde 30/01/10, com data de cessação em 14/04/11 (informe anexo). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de cardiopatia isquêmica com sintomatologia aos esforços, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, com início da incapacidade em 18/12/09 (fl. 256). Destarte, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação, uma vez que o benefício anterior foi prorrogado até abril de 2011. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, a título de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 21/06/2010. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006189-14.2010.403.6114 - NELSON NEVES ERBA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/02/04 a 01/09/09 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 64, para o restabelecimento de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 107/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 109). Portanto, nem faz jus o

requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REGOVO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFICIE-SE. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006217-79.2010.403.6114** - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

EMANUEL CAVALCANTE AMORIM, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de indenização por danos morais, porque, nos autos da ação indenizatória nº 2009.61.14.004028-0, a qual discutia o bloqueio de cartão, a ré juntou extrato de movimentação bancária do autor, quebrando sigilo sem autorização judicial.Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas à fl. 48.Contestação às fls. 58/64, suscitando, preliminarmente, ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugnou pela improcedência e litigância de má fé do autor.Réplica às fls. 98/103.As partes não especificaram outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar. O pedido é certo e determinado e possibilita o contraditório e a ampla defesa.No mérito, a improcedência é medida de rigor.Na ação indenizatória nº 2009.61.14.004028-0, o autor afirmou na petição inicial que foi impedido de realizar saques, compras e consultas, pois a Instituição-Ré cancelou seu cartão antes mesmo que um novo cartão substituto chegasse em suas mãos (fl. 68).A ré, atendendo à despacho judicial de requisição de documentos bancários (fl. 89), juntou aos autos a movimentação da conta do autor, a fim de provar fato contrário ao direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que está em consonância com o artigo 1º, 3º, inciso VI, c.c. artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001, no interesse da Administração da Justiça, preservado o caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, sem servir para fins estranhos à lide.Neste contexto, não houve qualquer prejuízo à imagem ou honra do autor, não sendo a hipótese de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial.Por fim, apesar de rejeitar a tese exposta pelo autor, não verifico conduta enquadrada como litigância de má fé.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).P.R.I.

**0007637-22.2010.403.6114** - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO FELIPE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/26).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido.Devidamente intimado, o autor apresentou réplica às fls. 86/93.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91).No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art.

14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007638-07.2010.403.6114 - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (76%), requerida e deferida em 31/03/97. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 04/92 a 03/96, mantido o mesmo coeficiente de 76%. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código

de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em março de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente, consoante o demonstrativo de fl. 27). E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente a 30 anos (70%) e não a 31 (76% - PRETENDIDO). Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e consequentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0007639-89.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ABRANTES DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. Devidamente intimado, o autor apresentou réplica às fls. 82/89. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 repisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007938-66.2010.403.6114 - CATARINO FRANCISCO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CATARINO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento (fls. 112/115). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/186. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de falta de interesse de agir desafia o mérito e assim será apreciada. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica

das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0008108-38.2010.403.6114 - MILTON SILVA DO CARMO (SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

MILTON SILVA DO CARMO, qualificado nos autos, propõe ação de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que a ré seja condenada a devolver a importância retida na fonte a título de imposto sobre a renda, tendo como base de cálculo o recebimento de forma acumulada de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$20.674,69, atualizada a partir da data da indevida retenção (10/12/2004). Juntos documentos às fls. 06/15. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Contestação da União, às fls. 22/30, alegando ocorrência de prescrição e a improcedência da ação. Réplica às fls. 39/44. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O lapso prescricional para restituição deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento do imposto retido na fonte, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição

resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. 2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04. 3. Apelação improvida. TRF3 SEXTA TURMA AC 200861210005117 JUIZA CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:03/08/2009 CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no ajuizamento da ação. TRF3 QUARTA TURMA APELREE 200061000479513 JUIZ FABIO PRIETO DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88. 1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão referente às férias e ao 13º salário está fulminada pela prescrição. TRF3 SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO AC 200461040131604 DJU DATA:14/04/2008 De outro lado, ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de restituição, já que pode solicitá-la desde o pagamento ou a retenção. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. No caso, a ação foi ajuizada em 30/11/2010 e a retenção do imposto impugnada teria ocorrido em 2004, razão pela qual a restituição encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, revelando a improcedência do pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006661-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007570-57.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-74.2010.403.6114) SP FERRAMENTARIA LTDA EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
SP FERRAMENTARIA LTDA EPP ÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. opõe

EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Sustenta a embargante que: a) é inconstitucional a Lei nº 10.931/2004 que criou a Cédula de Crédito Bancário; b) houve anatocismo e prática de usura. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 99. A embargada apresentou impugnação às fls. 101/113. Manifestação da embargante, às fls. 129/135. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula de fls. 09/19 dos autos principais. Basta ver que foi assinada pelas partes em 20/10/2009, para empréstimo de R\$45.000,00, com taxa de juros mensal pós-fixada de 2,74%, e crédito na conta no mesmo dia (fl. 49, autos principais). O vencimento da primeira prestação deu-se em 20/11/2009. A planilha de fls. 49/51 dos autos principais mostra que a devedora pagou apenas 02 (duas) parcelas! O valor da dívida em 21/03/2010 era de R\$44.914,91; logo, são deslocadas as assertivas usura, coação ou readequação a taxas de mercado. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a

possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 53 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (2,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Nona (fl. 13, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela à fl. 53 dos autos principais faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0008574-32.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACQUELINE IGNACIO COSTA (SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a embargada considerou o benefício como se fosse aposentadoria por invalidez, quando o Tribunal deferiu a concessão de auxílio-doença. A embargada não apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi constatado o equívoco nos cálculos, quando então a embarganda concordou com o pedido efetuado na inicial. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 14.587,63 e R\$ 1.458,39, valor atualizado até julho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 04/05. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003358-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-91.2007.403.6114 (2007.61.14.007969-1)) DOBLE A COMERCIAL LTDA (SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JULGAMENTO CONJUNTO DOBLE A COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou EMBARGOS em duas execuções fiscais (nºs 2007.61.14.007969-1 e 2008.61.14.002255-7) movidas pela FAZENDA NACIONAL (União Federal). Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003358-61.2008.403.6114, alega que: a) houve decadência e prescrição; b) a exigência é improcedente, uma vez que os valores exigidos foram pagos através de compensação com créditos, devido à sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica utilizada para cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 16/101. Recebidos os embargos à

fl. 104.A embargada apresentou impugnação (fls. 107/113).Foi produzido laudo pericial, juntado às fls. 195/207.Manifestação das partes às fls. 229/232 e 247/253.Alegações finais das partes às fls. 290/295 e 296.Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000190-17.2009.403.6114, sustenta que:a) deve ser reconhecida a prescrição e a execução fiscal ser extinta;b) a exigência é improcedente, uma vez que os valores exigidos foram pagos através de compensação com créditos, devido à sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/111.Embargos recebidos à fl. 113.Impugnação às fls. 116/130.À fl. 225 o feito foi unido aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003358-61.2008.403.6114, a fim de possibilitar o julgamento conjunto.É o relatório. DECIDO.De início, rejeito as alegações de prescrição e decadência. Tanto na CDA nº 80 6 07 029358-99 (Execução Fiscal nº 0007969-91.2007.403.6114) como na CDA nº 80 2 08 000070-08 (Execução Fiscal nº 0002255-19.2008.403.6114) o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração, havendo impugnação do lançamento, ficando suspensa a exigibilidade. Somente após o encerramento da fase litigiosa administrativa, tem início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.No tocante ao mérito propriamente dito, o Sr. Perito concluiu que os valores apresentados nas CDAs a título de Contribuição Social e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano de 1998 com valores originais de R\$ 66.399,30 e R\$ 104.187,11 respectivamente, valores estes originados na informação prestada, pela obrigação acessória (DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais), foram equivocadamente informados, não tendo qualquer relação ou correspondência com os apurados na DIPJ ou nos lançamentos na escrituração contábil/fiscal, não havendo, a princípio, prejuízo ao erário quanto ao pagamento dos tributos, exceto quanto aos custos desta demanda (fl. 106).De outro lado, o assistente técnico da União apurou o seguinte: Diante dos elementos apresentados em diligência e os documentos apensados aos Autos, verificou-se equívoco na modalidade de apuração (trimestral e anual) dos valores a serem pagos, com isso a impossibilidade de obtenção do resultado final para o ano de 1998 sem o balanço Contábil Anual.Verifica-se quanto ao pagamento por estimativa que existem valores declarados a maior e valores que deixaram de ser informados.Toda a análise foi efetuada considerando a opção feita pela empresa de apuração anual com pagamento por estimativa.Conclui-se que os valores apresentados nas CDAs a título de CSLL e IRPJ do ano de 1998 com os valores originais R\$ 66.399,30 e R\$ 104.187,11 respectivamente, originadas dos valores informados equivocadamente pela empresa em DCTF, tem como corretos os valores originais de R\$ 4.216,00 para a CSLL e R\$ 12.680,07 para o IRPJ.Dessa forma, tendo em vista o equívoco da contribuinte e os valores declarados a maior e aqueles que deixaram de ser informados para a CSLL e para o IRPJ, merece correção os valores devidos, conforme explicitado no parecer da Receita Federal às fls. 247/253.Ante o exposto, JULGO AMBOS OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para que retificação dos valores da CDA nº 80 6 07 029358-99 (Execução Fiscal nº 0007969-91.2007.403.6114) para R\$4.216,00 (valor original) e da CDA nº 80 2 08 000070-08 (Execução Fiscal nº 0002255-19.2008.403.6114) para R\$12.680,07 (valor original).Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor abatido da dívida, distribuindo este e as despesas processuais à razão de 2/3 em favor do embargante e 1/3 em favor da embargada, compensando-se-os reciprocamente, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso, mantendo-se o apensamento das execuções fiscais.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000190-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002255-7)) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

JULGAMENTO CONJUNTO DOBLE A COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou EMBARGOS em duas execuções fiscais (nºs 2007.61.14.007969-1 e 2008.61.14.002255-7) movidas pela FAZENDA NACIONAL (União Federal).Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003358-61.2008.403.6114, alega que:a) houve decadência e prescrição;b) a exigência é improcedente, uma vez que os valores exigidos foram pagos através de compensação com créditos, devido à sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica utilizada para cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 16/101.Recebidos os embargos à fl. 104.A embargada apresentou impugnação (fls. 107/113).Foi produzido laudo pericial, juntado às fls. 195/207.Manifestação das partes às fls. 229/232 e 247/253.Alegações finais das partes às fls. 290/295 e 296.Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000190-17.2009.403.6114, sustenta que:a) deve ser reconhecida a prescrição e a execução fiscal ser extinta;b) a exigência é improcedente, uma vez que os valores exigidos foram pagos através de compensação com créditos, devido à sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/111.Embargos recebidos à fl. 113.Impugnação às fls. 116/130.À fl. 225 o feito foi unido aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003358-61.2008.403.6114, a fim de possibilitar o julgamento conjunto.É o relatório. DECIDO.De início, rejeito as alegações de prescrição e decadência. Tanto na CDA nº 80 6 07 029358-99 (Execução Fiscal nº 0007969-91.2007.403.6114) como na CDA nº 80 2 08 000070-08 (Execução Fiscal nº 0002255-19.2008.403.6114) o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração, havendo impugnação do lançamento, ficando suspensa a exigibilidade. Somente após o encerramento da fase litigiosa administrativa, tem início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.No tocante ao mérito propriamente dito, o Sr. Perito concluiu que os valores apresentados nas CDAs a título de Contribuição Social e Imposto de Renda da Pessoa

Jurídica do ano de 1998 com valores originais de R\$ 66.399,30 e R\$ 104.187,11 respectivamente, valores estes originados na informação prestada, pela obrigação acessória (DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais), foram equivocadamente informados, não tendo qualquer relação ou correspondência com os apurados na DIPJ ou nos lançamentos na escrituração contábil/fiscal, não havendo, a princípio, prejuízo ao erário quanto ao pagamento dos tributos, exceto quanto aos custos desta demanda (fl. 106). De outro lado, o assistente técnico da União apurou o seguinte: Diante dos elementos apresentados em diligência e os documentos apensados aos Autos, verificou-se equívoco na modalidade de apuração (trimestral e anual) dos valores a serem pagos, com isso a impossibilidade de obtenção do resultado final para o ano de 1998 sem o balanço Contábil Anual. Verifica-se quanto ao pagamento por estimativa que existem valores declarados a maior e valores que deixaram de ser informados. Toda a análise foi efetuada considerando a opção feita pela empresa de apuração anual com pagamento por estimativa. Conclui-se que os valores apresentados nas CDAs a título de CSLL e IRPJ do ano de 1998 com os valores originais R\$ 66.399,30 e R\$ 104.187,11 respectivamente, originadas dos valores informados equivocadamente pela empresa em DCTF, tem como corretos os valores originais de R\$ 4.216,00 para a CSLL e R\$ 12.680,07 para o IRPJ. Dessa forma, tendo em vista o equívoco da contribuinte e os valores declarados a maior e aqueles que deixaram de ser informados para a CSLL e para o IRPJ, merece correção os valores devidos, conforme explicitado no parecer da Receita Federal às fls. 247/253. Ante o exposto, JULGO AMBOS OS EMGARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para que retificação dos valores da CDA nº 80 6 07 029358-99 (Execução Fiscal nº 0007969-91.2007.403.6114) para R\$4.216,00 (valor original) e da CDA nº 80 2 08 000070-08 (Execução Fiscal nº 0002255-19.2008.403.6114) para R\$12.680,07 (valor original). Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor abatido da dívida, distribuindo este e as despesas processuais à razão de 2/3 em favor do embargante e 1/3 em favor da embargada, compensando-se-os reciprocamente, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso, mantendo-se o pensamento das execuções fiscais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0008025-22.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008678-3)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo, em síntese:a) prescrição do direito de mover a ação de execução;b) nulidade da certidão de dívida ativa;c) redução da multa;d) aplicação retroativa de legislação mais benigna;e) inconstitucionalidade da SELIC.A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/16 e 20/22).Recebidos os embargos à fl. 23, sem efeito suspensivo.A embargada apresentou a impugnação (fls. 24/29), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80. Os documentos juntados são suficientes à apreciação da matéria de direito.Primeiramente, não conheço das alegações relacionadas ao percentual da multa, pois esta não é objeto da execução fiscal.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Completamente deslocado alegar prescrição, porquanto o embargante foi citado dentro do prazo de cinco anos após lavratura do auto de infração, datado de 11/12/2007, referente a obrigação acessória descumprida no ano de 2007.A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 20/21, que permitem o exercício da ampla defesa. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009.Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1o/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a

compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Honorários advocatícios já incluídos no Decreto-Lei nº 1.025/69.Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos, imponho multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Procedimento isento de custas.Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

**000093-46.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-42.2010.403.6114) TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que:a) houve prescrição e decadência;b) foram compensados dos débitos objeto das CDAs 80.2.09.013102-61 e 80.3.09.001357-90;c) ocorreu o pagamento do débito objeto da CDA nº 80.3.09.001348-07. A inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos (fls. 31/63).Embargos recebidos à fl. 65, suspendendo a execução.A União apresentou impugnação às fls. 66/87, refutando as alegações dos embargantes.Manifestação da embargante, às fls. 111/137.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Conheço dos embargos, independentemente da regularização da carta de fiança, o que já foi feito pela executada nos autos principais.1 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOA apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído autoriza sua inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança.De outro lado, declarações retificadoras constituem-se em ato do devedor que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, c.c. artigo 18 da MP nº 2.189-49/2001. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. STJ-2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044027 MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/02/2009Dessa forma, no caso dos autos, verifico que as declarações retificadoras apresentadas, conforme detalhadas às fls. 69/82 pela embargada, interromperam o curso prescricional, cuja recontagem a partir das retificações não ultrapassou os cinco anos até o despacho de citação da execução fiscal, em 25/10/2010. Não há que se falar em decadência ou prescrição.2. COMPENSAÇÃONo tocante à compensação, assiste razão à embargante. Ao ensejo reformulo meu entendimento exposto no MS nº 0009377-49.2009.403.6114. Naquele feito, em que a devedora suscitou a mesma questão para obtenção de CND, decidi da seguinte maneira:No que respeita ao item 2.3 da petição inicial, a tese da impetrante, ao defender a compensação por conta e risco, não convence. A fundamentação administrativa para refutar referida pretensão (fls. 36/40 e 45/48) está calcada na legislação vigente em 2001, uma vez que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, e a Instrução Normativa SRF nº 21/97 exigiam requerimento do contribuinte para compensação na via administrativa, não sendo suficiente a declaração em DCTF. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido:À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. (STJ-1ª Turma, AGRESP 200702601080, Luiz Fux, DJE 03/11/2008)Entretanto, as provas juntadas a estes embargos fizeram-se reformular o entendimento. Os documentos de fls. 89/92 (Representação nº 19/2009) e de fls. 101/105 (Representação nº 15/2009) mostram que a embargante declarou os débitos objeto das CDAs nºs 80.2.09.013102-61 e 80.3.09.001357-90 como compensados, com base no processo judicial nº 90.0016516-4.A Receita Federal reconheceu que o contribuinte obteve provimento judicial definitivo que lhe permitia a restituição do valor indevidamente pago a título de IOF. No entanto, como o procedimento realizado fora o da compensação em DCTF e dependia de requerimento do contribuinte, bem como não houve autorização judicial para compensação, lavrou representação para cobrança dos débitos.Não agiu com acerto o fisco. Primeiramente, a coisa julgada formada para restituição não obstaculiza a compensação, sendo ambas execução do indébito, à escolha do

contribuinte. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado. 2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 667661 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2007)No tocante ao requerimento administrativo, o contribuinte ofertou na DCTF e na retificadora a compensação. Logo, não é razoável impor um requerimento administrativo que não é mais exigido a partir da Lei n.º 10.637/02, sobretudo quando as declarações retificadoras datam de 22/12/2006. Ora, se estas foram utilizadas pelo fisco para salvar os créditos da prescrição, parece-me justo e lógico que não sejam desprezadas para a compensação nelas prevista, na vigência da Lei n.º 10.637/02, devendo a Receita Federal examinar efetivamente as compensações realizadas. Transcrevo julgado a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. CRÉDITO DE FINSOCIAL RECONHECIDO POR SENTENÇA. COMPENSAÇÃO COM COFINS, IRPJ, PIS E CSLL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. 1. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/2001, não pode ser erigido como óbice à implementação da compensação, pois, ao tempo em que o contribuinte efetuou o procedimento compensatório, ainda não fora editado o art. 170-A. Além disso, a sentença não fez qualquer ressalva quanto à exigência de trânsito em julgado para a utilização dos créditos. 2. Os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996 eliminaram o requisito da identidade de espécie e destinação constitucional dos créditos compensáveis, imposto pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/1991. O art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, na redação anterior à Lei n.º 10.637/2002, criou outra condição para o encontro de contas, ordenando ao contribuinte formular requerimento à Receita Federal e aguardar a decisão favorável, para então considerar compensado o débito. 3. A inexistência de prévia autorização da Receita Federal não impede nem afasta a possibilidade de realização da compensação de ofício. O Decreto n.º 2.138/1997, que regulamenta os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996, expressamente prevê que a compensação será realizada a requerimento do contribuinte ou de ofício. 4. A coisa julgada, superveniente à compensação, incorporou aos créditos de FINSOCIAL a liquidez e a certeza. Uma vez que não paira mais qualquer dúvida quanto aos sujeitos da relação jurídica e aos elementos necessários para apurar o crédito, o direito de crédito do contribuinte contra a Receita Federal tornou-se plenamente realizável. 5. Não se mostra razoável inadmitir a compensação implementada com tributos de espécie e destinação constitucional diversa do crédito do contribuinte, somente por ausência de um requisito de ordem formal. O fato de não haver coincidência temporal entre a existência do débito (noticiada nas DCTFs) e a liquidez e a certeza do crédito (advinda do trânsito em julgado da sentença) não legitima a valoração apenas do débito e a desconsideração do crédito, mormente porque ambos já estavam consumados quando a Receita Federal encaminhou o débito para inscrição em dívida ativa. 6. Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. 7. Caso a Fazenda Pública não concorde com a compensação levada a cabo pelo contribuinte, deve realizar o lançamento de ofício, não apenas para cobrar diferenças não declaradas na DCTF, mas também para notificar o contribuinte, explicitando os motivos pelos quais a compensação não foi homologada, para que ele possa se valer dos meios de defesa previstos em lei. (TRF4, 1ª Turma, AC 200470090028085 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 20/04/2010)Dessa forma, deve a Receita Federal apreciar o mérito das compensações realizadas pelo contribuinte nas DCTFs e, somente após, cobrar eventual diferença.3 - PAGAMENTO No que diz respeito ao pagamento, o objeto da ação judicial e a tutela antecipada obtida na Ação Declaratória n.º 2002.61.00.003305-2 são diversos da compensação realizada por conta e risco pelo contribuinte em relação ao débito executado, sendo insuficiente, portanto, para afastar o pagamento da multa moratória, porquanto não se enquadra na situação prevista no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMGARGOS, para desconstituir apenas as CDAs n.ºs 80.2.09.013102-61 e 80.3.09.001357-90, ressalvando ao fisco o direito de executar eventuais créditos após regular análise das compensações realizadas e reiteradas em DCTF. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso. À vista do valor atribuído à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$20.000,00 (vinte mil reais) em favor da embargante, cuja sucumbência é ínfima em face da quantia excluída da execução. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008677-88.2000.403.6114 (2000.61.14.008677-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MINILAB COM/ REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

**0007881-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007881-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA APARECIDA

SILVA COSTA

Tendo em vista o silêncio do Exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

**0003285-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003285-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARIO DOMINGOS DALLAGLIO**

Vistos. Tendo em vista o silêncio do Exequente quanto à destinação a ser dada aos depósitos de fls. 29/30 e 34, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se.

**0003299-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003299-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA MARTINS DA CRUZ AVICOLA ME**

Tendo em vista o silêncio do Exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

**0005641-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005641-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DAVID TAWIL**

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

**0007037-98.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALBERTO DUARTE MENDES(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. P. R. I. Sentença tipo B

**0000196-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000205-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JLD BORDUCCHI LTDA.(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000663-32.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA EMILIA SOARES CAMPI**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 12/13, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006965-97.1999.403.6114 (1999.61.14.006965-0) - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X DORIVAL PISSINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIO BELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. ISENTENÇA TIPO B

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2424

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2)** - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 381: Corrijo o erro material constatado no parágrafo 4º da página 8, da sentença proferida às fls. 347/353, onde se lê: Destarte, evidenciado o vício no ato de licenciamento do autor, comprovada a incapacidade definitiva do autor à época do licenciamento, deve ser reconhecido o direito à reintegração e consequente colocação na reserva das forças armadas merecendo, dessa forma, ser desconstituído o ato que licenciou o autor em 29/01/2003 (nos termos do art. 106, II, da Lei nº 6.880/80) Entenda-se: Destarte, evidenciado o vício no ato de licenciamento do autor, comprovada a incapacidade definitiva do autor à época do licenciamento, deve ser reconhecido o direito à reintegração e consequente colocação na reserva das forças armadas merecendo, dessa forma, ser desconstituído o ato que licenciou o autor em 29/01/2003 (nos termos do art. 106, II, da Lei nº 6.880/80). 2) Corrijo o erro material constatado no parágrafo 2º da página 11, da sentença proferida às fls. 347/353, onde se lê: Assim sendo, de rigor a concessão da tutela antecipada para o fim de reintegrar o autor MARCOS PAULO PEREIRA DE CAMPOS às Forças Armadas para reenquadramento na reserva com a remuneração devida com base no último soldo da ativa do autor. Entenda-se: Assim sendo, de rigor a concessão da tutela antecipada para o fim de reintegrar o autor MARCOS PAULO PEREIRA DE CAMPOS às Forças Armadas para reenquadramento na reserva com a remuneração devida com base no último soldo da ativa do autor. 3) Corrijo o erro material constatado no item b da página 12 da sentença proferida às fls. 347/353, onde se lê: reintegrar o autor MARCOS PAULO PEREIRA DE CAMPOS às Forças Armadas para reenquadramento na reserva com a remuneração devida com base no último soldo da ativa do autor, Entenda-se: reintegrar o autor MARCOS PAULO PEREIRA DE CAMPOS às Forças Armadas para reenquadramento na reserva com a remuneração devida com base no último soldo da ativa do autor. 4) Corrijo o erro material constatado no parágrafo 6º da página 12 da sentença proferida às fls. 347/353, onde se lê: Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, reintegre o autor na reserva com a remuneração devida com base no último soldo da ativa, nos termos delineados na presente sentença. Entenda-se: Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, reintegre o autor na reserva com a remuneração devida com base no último soldo da ativa, nos termos delineados na presente sentença. 5) Retifico o despacho proferido às fls. 367, para o fim de constar a data correta da assinatura e do recebimento do despacho em secretaria em 18/04/2011, conforme anotado no sistema processual cuja cópia ora anexo; 6) Fls. 381 último parágrafo: Mantenho a decisão proferida às fls. 380 por seus próprios e jurídicos fundamentos, observadas as retificações efetuadas nessa decisão; 7) Destarte, considerando as retificações ora efetuadas e tendo esclarecido que a tutela concedida é exequível diante do inteiro teor da sentença de fls. 347/353, assim como levando-se em conta o conteúdo esclarecedor dessa decisão, oficie-se à União Federal para cumprimento imediato da tutela antecipada concedida às fls. 352 verso, para o fim de: determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, reintegre o autor às Forças Armadas, assim como conceda a reforma com a remuneração devida com base no último soldo da ativa, nos termos delineados na presente sentença; 8) Dê-se vista à União Federal dessa decisão, bem como dos despachos proferidos às fls. 367 e 380; 9) Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. 10) Intimem-se.

**0002170-30.2008.403.6115 (2008.61.15.002170-7)** - MARIA HELENA ANGELINO SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA ANGELINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Alvará(s) de levantamento disponível(is) para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000881-91.2010.403.6115** - JOAO CARDOSO SOARES (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Alvará(s) de levantamento disponível(is) para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000644-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000644-3)** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA  
Alvará(s) de levantamento disponível(is) para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

**0001747-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001747-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7)) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARANHÃO  
Alvará(s) de levantamento disponível(is) para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

**0002963-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002963-4)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CELSO LAZARINI X ANTONIO FREIRE X ROSELITO FAVERO DA SILVA X JOSE LAZARO COSTA X VERA APARECIDA MARUCCIO X ROSELY ACERBI X VIVIANE DE CASSIA GONCALVES X MARIA ROSA DA SILVA SILVERIO X CASSIA APARECIDA MAZZARI(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Alvará(s) de levantamento disponível(is) para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

**0002053-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002053-3)** - ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Alvará(s) de levantamento disponível(is) para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003037-79.2010.403.6106** - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) das correspondências devolvidas de fls. 88/90, as quais informam que a autora e as testemunhas Jonatan Nascimento Arantes e Milton Pires da Silva não foram intimadas da audiência designada por mudança do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0005501-76.2010.403.6106** - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 91, a qual informa que a testemunha Fabio Jose Francisco não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007278-96.2010.403.6106** - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 45, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ser desconhecido no endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 35. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0008345-96.2010.403.6106** - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 45, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por não existir o número informado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 34. Intime-se.

**0000011-39.2011.403.6106** - EDNA REGINA DE SENNA CORREA(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 08, tendo em vista a divergência entre o nome dele constante e o documento de fl. 12, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 09 e a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000103-17.2011.403.6106** - OTACILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000254-80.2011.403.6106** - JOAO LUIZ PEIXOTO TOLENTINO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a concessão de auxílio acidente, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 28/05/2010. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

**0000533-66.2011.403.6106** - HELENA CARVALHO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de nova declaração de pobreza com seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada no documento de fl. 10; b) a juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

**0000598-61.2011.403.6106** - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver

concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto . Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes da carta precatória de fls. 85/102 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes de fl. 111: designado o dia 05 de julho de 2011, às 18:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS, na 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Intimem-se.

**0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes da carta precatória de fls. 96/108 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005139-74.2010.403.6106** - ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 71, a qual informa que a testemunha Cláudio Teodoro de Souza não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0008466-27.2010.403.6106** - IVETE FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora à fl. 48. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008080-94.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X OSCAR ANTONIO LIMA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): OSCAR ANTONIO LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de junho de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base)- nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 09 e 10), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0008337-22.2010.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante da certidão de fl. 34, dê-se baixa na pauta de audiências e devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008471-49.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X ALAIDES GUIMARAES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): ALAIDES GUIMARÃES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito na área de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de junho de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base)- nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 12 e 22), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5929**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008235-15.2001.403.6106 (2001.61.06.008235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X EDNA LUCIA MARTINS

Fls. 135/140: Previamente à apreciação do requerimento, determino à Secretaria que proceda à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta,

expeça-se o necessário à citação dos executados Reginaldo Batista dos Santos e Edna Lúcia Martins, observando-se a decisão de fl. 112. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Restando negativa a pesquisa, voltem conclusos. Intime-se.

**0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA**

Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo visando à citação do executado, observando-se o despacho de fl. 20 e os endereços informados à fl. 94, localizados naquela cidade, quais sejam: Rua Serra do Japi, 259, ap 62, Ed. Diplomata, Bairro Tatuapé, CEP 03309-000, Rua Oscar Freire, nº 1380, ap. 54, Pinheiros, CEP 00540-901 e Alameda Itu, 284, ap.72, Jardim Paulista, CEP 00142-100.

**0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Diante da manifestação da CEF (fl. 83), determino a liberação, através do sistema Bancejud, do valor bloqueado. Após, considerando que nada foi requerido em termos de prosseguimento e que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento dos embargos à execução nº 0002407-57.2009.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando julgamento dos embargos à execução. Intimem-se.

**0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)**

Fls. 85/86: Tendo em vista que, nos termos do artigo 655, inciso II, do Código de Processo Civil, a penhora sobre veículo de via terrestre prevalece sobre bens imóveis, preliminarmente, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos indicados. Com a juntada do mandado cumprido e sendo a constrição suficiente à garantia do débito, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Do contrário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, lavre-se termo de penhora do imóvel matriculado sob nº 14.463, do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP (fls. 87/88). Na sequência, expeça-se mandado visando à intimação do executado da penhora e de sua constituição como depositário. Formalizada a penhora do imóvel, expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP objetivando a sua avaliação. Por fim, com a juntada da carta precatória cumprida, intime-se a exequente para que cumpra o disposto no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI**

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 49. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s), do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006315-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIO ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE**

Fls. 43/44: Expeça-se novo mandado visando à citação do executado Anésio Alves do Valle no endereço informado à fl. 35 (Rua Cel. Spínola de Castro, nº 3540, apartamento 74, Centro). No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 29.

**0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da empresa executada: Cracco & de Giuli Ltda EPP, conforme documento de fl. 18. Expeçam-se mandados visando à citação das executadas, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003067-80.2011.403.6106** - COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) autenticando os documentos que acompanharam a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas processuais, observando, inclusive, a determinação contida no item a supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, ressaltando que o recolhimento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4056**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0404939-65.1997.403.6103 (97.0404939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ISAIAS LOPES BRAGA X LOURDES LOPES BRAGA X ELZA LOPES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403665-32.1998.403.6103 (98.0403665-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404939-65.1997.403.6103 (97.0404939-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ISAIAS LOPES BRAGA X LOURDES LOPES BRAGA X ELZA LOPES BRAGA(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003105-24.1999.403.6103 (1999.61.03.003105-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GILSON GOMES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003664-78.1999.403.6103 (1999.61.03.003664-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-24.1999.403.6103 (1999.61.03.003105-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GILSON GOMES X KATIA REJANE RODRIGUES BITTENCOURT GOMES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000533-61.2000.403.6103 (2000.61.03.000533-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CECILIO ABDALLA NETO X MARIA EDITE LEAL ABDALLA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002462-32.2000.403.6103 (2000.61.03.002462-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-61.2000.403.6103 (2000.61.03.000533-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CECILIO ABDALLA NETO X MARIA EDITE LEAL ABDALLA(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Traslade-se cópia para a Ação Cautelar em apenso do v. acórdão e do trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002826-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MANOEL DE ARAUJO X JANDIRA LOPES DE ARAUJO X SUELI ARAUJO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após a realização do traslado determinado nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003065-08.2000.403.6103 (2000.61.03.003065-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002826-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MANOEL DE ARAUJO X JANDIRA LOPES DE ARAUJO X SUELI ARAUJO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Traslade-se para a Ação Cautelar em apenso cópia do acordo celebrado pelas partes em audiência. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001272-29.2003.403.6103 (2003.61.03.001272-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROGERIO BARBOSA MARIUSSO X MONICA CRUZ FRISON MARIUSSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000843-28.2004.403.6103 (2004.61.03.000843-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODOLFO BERNARDES X CANDIDA MORAIS BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000973-18.2004.403.6103 (2004.61.03.000973-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE NIVALDO FERREIRA DA SILVA X ROSANA SOARES LEAL DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005193-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO HENRIQUE PRESOTTO X CONCEICAO APARECIDA DAVID DE MORAES PRESSOTTO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005746-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005746-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007028-48.2005.403.6103 (2005.61.03.007028-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA MARIA VIEIRA NUNES X ALEXANDRE JOSE GUEDES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4101**

#### **MONITORIA**

**0008414-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GABRIELA DE LIMA LEMES X BENEDITO IRINEU DE LIMA  
1) Segue sentença em separado.2) Fl. 45: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIELA DE LIMA MENDES e BENEDITO IRINEU DE LIMA, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.033,50 (vinte e três mil, trinta e três reais e cinquenta centavos). Às fls. 45, a CEF informa que a parte executada quitou seu contrato, conforme comprovam os documentos que junta às fls. 46/52. DECIDO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que as parte se compuseram na via administrativa, antes mesmo da citação, e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto a liquidação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição extrajudicial entre as partes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3)** - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.ADOLFO RENO TRIBST propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de que trabalhou em atividade de natureza especial entre 1/2 e 5/8 de 1979, na Escola Federal de Engenharia de Itajubá; entre 2/11/81 e 30/11/82, na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda; e entre 8/12/82 até a data da propositura da ação, na Empresa Bandeirante de Energia S/A, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com valor integral. Assevera que, convertendo o tempo especial em comum, e aliando-o aos demais períodos de trabalho e contribuição, teria direito ao benefício. Afirma que requereu a concessão do benefício em 1/11/2007. Seu requerimento administrativo recebeu o número 145.489.351-3. O INSS indeferiu seu pedido sob alegação de que ele não possuía tempo de contribuição suficiente na DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38.Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 40).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/53. Em suma, requer a improcedência da demanda.Réplica nas fls. 56/60.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 65/112.Autos conclusos para sentença aos 6/12/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/05/2008, com citação em 27/02/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não se exigiu a prática de nenhum ato processual a seu cargo. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/05/2008 (data da distribuição).

Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 1/11/2007 (fls. 66), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, o autor pretende o reconhecimento de que no período que laborou em atividade de natureza especial entre 1/2 a 5/8 de 1979, na Escola Federal de Engenharia de Itajubá; entre 2/11/81 e 30/11/82, na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda; e entre 8/12/82 até a data da propositura da ação, na Empresa Bandeirante de Energia S/A. O vínculo empregatício nos referidos períodos já foram reconhecidos pelo INSS, conforme se depreende dos cálculos utilizados para o indeferimento do benefício (fls. 105/106). Resta a análise da natureza especial das atividades desenvolvidas. Com relação ao período de 1/2 a 5/8 de 1979, laborado na Escola Federal de Engenharia de Itajubá, o autor apresentou o formulário SB-40 (fls. 95), dando conta de que trabalhou na função de agente operacional de telecomunicações e eletricidade, com a afirmação de que no exercício de suas atividades estava exposto ao agente agressivo tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. Com relação ao período de 8/12/82 até a data da propositura da ação, laborado na Empresa Bandeirante de Energia S/A, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 (fls. 92), dando conta de que trabalhou na função de técnico em eletricidade, com a afirmação de que no exercício de suas atividades estava exposto ao agente agressivo energia elétrica com tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O Decreto n.º 53.831/64, sob código 1.1.8 relaciona como atividade especial operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros requerendo a presença de jornada normal em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com relação ao período de 23/11/81 a 30/11/82, laborado na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda, o autor apresentou os formulários DIRBEN-8030 (fls. 96 e 98), dando conta de que trabalhou na função de assistente técnico, com a afirmação de que no exercício de suas atividades estava exposto aos agentes agressivos poeira, graxa, fagulhas de lixadeiras e gases provenientes dos processos de solda elétrica e oxi-acetilênica, de modo habitual e permanente. O exercício de atividade com exposição a solda elétrica, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e do item 2.5.3 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, deve também ser considerado insalubre. Desta forma, em observância à legislação de regência da matéria, deve ser considerada especial a atividade do autor nos períodos de 1/2 a 5/8 de 1979, laborado na Escola Federal de Engenharia de Itajubá; de 23/11/81 a 30/11/82, laborado na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda; e de 8/12/82 a 28/05/98 (data do advento da Lei 9.711/98), laborado na Empresa Bandeirante de Energia S/A. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 105/106), aliado aos reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida até a data da entrada do requerimento, em 1/11/2007: Autos n.º 2008.61.03.006724-8 Autor: JOSÉ BENEDITO NUNES Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : UNIVERSIDADE FEDERAL 1/2/1979 5/8/1979 185 0 6 3 TENENGE 23/11/1981 30/11/1982 372 1 0 6 BANDEIRANTE ENERGIA 8/12/1982 28/5/1998 5650 15 5 20 TOTAL: 6207 16 11 28 Convertido (1.40): 8689,8 23 9 15 Período de tempo comum : MINISTERIO DO EXERCITO 15/1/1975 14/11/1975 303 0 9 29 ESCOLA FEDERAL 5/4/1977 30/11/1977 239 0 7 26 UNIVERSIDADE FEDERAL 1/12/1977 31/1/1979 426 1 2 1 BANDEIRANTE

ENERGIA 29/5/1998 30/11/2002 1646 4 6 3 1/12/2002 31/10/2007 1795 4 10 29 TOTAL GERAL: 13098,8 35 10  
10 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 1/11/2007), o autor contava com 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.489.351-3, requerido em 1/11/2007 deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ADOLFO RENO TRIBST, brasileiro, casado, portador do RG n.º 50.060.244-X, inscrito sob CPF n.º 286.082.916-49, nascido aos 30/12/1956 em Piranguçu/MG, filho de Benedito Cintra Tribst e Maria do Carmo Reno Tribst, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor entre 1/2 a 5/8 de 1979, na Escola Federal de Engenharia de Itajubá; entre 23/11/81 e 30/11/82, na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda; e entre 8/12/82 e 28/05/98, na Empresa Bandeirante de Energia S/A, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.489.351-3, em 1/11/2007, por contar o autor com 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0007305-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007305-4) - MARCOS SAMPAIO MARTINS (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Fls. 48/49: primeiramente, informe o Gabinete se o valor objeto da condenação encontra-se dentro do limite imposto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para fins de dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2) - JOAO SZUCKO (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO SZUCKO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/23). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 35/40, sustentando a parcial procedência da ação. Réplica às fls. 45/51. Vieram os autos conclusos aos 07/12/2010. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar n.º 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp n.º 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 12/02/2009, tem-se que aos pagamentos realizados até 28/09/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 12/02/1999; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes

do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito; Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de 2001, 2005, 2006, 2007 (fls. 22), excluídas eventuais parcelas anteriores a 12/02/1999, já atingidas pela prescrição. Condeno a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004890-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004890-8) - SHIRLEY CESAR ROCHA DO NASCIMENTO (SP029590 - ALVARO ALVES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a autora a devolução da importância referente a taxa de emissão de passaporte no valor de R\$ 89,71, devidamente acrescida de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/07). Contestação da União às fls. 17/19, postulando pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, tendo em vista a devolução da quantia pleiteada na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 20/21). Instada a se manifestar (fls. 23), a parte autora ficou-se silente. Autos conclusos para sentença aos 09/12/2010. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 20/21), a autora obteve a devolução da importância referente a taxa de emissão de passaporte no valor de R\$ 89,71, na via administrativa. Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendo configurada a falta de interesse de agir, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição das partes na via administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004990-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004990-1) - ERALDINA CHIARINOTTI CAVALCANTI DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por militar reformada, que pleiteia a anulação do ato administrativo que a transferiu para a inatividade, para que seja determinada a reforma em grau hierárquico superior, com todas as vantagens inerentes ao posto de primeiro tenente, indenização por danos morais e verbas de sucumbência. Durante o trâmite regular da demanda, a autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 509. Instada a se manifestar, a União informou que não se opõe ao pedido da autora (fls. 513). **DECIDO**. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 509 dos presentes autos, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006996-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006996-1) - IVAN DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.IVAN DA COSTA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de hérnia de disco e discopatia degenerativa que o incapacitam para desempenhar a atividade laborativa, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, que foi negado por parecer contrário da perícia médica do INSS.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19)Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/24).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 37/42.Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 43/46 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Lauda da perícia judicial nas fls. 48/50Manifestaram-se as partes (fls. 53/54 e 55).Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 50, o Sr. Perito afirmou que o autor tem hérnia de disco, assintomática neste momento, com a ressalva de que não comprova tratamento atual.Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos que o próprio autor apresentou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas nas fls. 53/54.Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002306-92.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DA SILVA ANDRADE X LEANDRO DA SILVA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA MARIA DA SILVA ANDRADE e LEANDRO DA SILVA ANDRADE que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor.Às fls. 49/50 foi detectada possível prevenção com o processo nº 2004.61.03.005733-0, em tramitação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 53/79.Vieram os autos conclusos aos 06/10/2010.Este é o relatório. Decido.Diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2004.61.03.005733-0.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008328-69.2010.403.6103 - JOSE DE ASSIS NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ DE ASSIS NASCIMENTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 13/01/1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/38).Vieram os autos conclusos aos 10/12/2010.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre

06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode

violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000903-54.2011.403.6103** - ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Inicialmente, verifico inexistir as prevenções apontadas nos termos de fls. 119/120, tendo em vista que os feitos lá

apontados (processos nº. 0000647-82.2009.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos, e processos nº. 0009731-42.2002.403.6301 e 0072533-03.2007.403.6301, ambos do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) possuem objetos distintos da pretensão desta demanda, conforme análise das fls. 122/148.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Segue sentença em separado.

Vistos em sentença. ANTONIO CORREA DA SILVA (ou Antonio Correia da Silva) propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.333.682-8 de que é beneficiário desde 14/09/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/118). À fl. 150 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na

redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais**

pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000980-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000980-7) - CELSO DE MAGALHAES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO DE MAGALHAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/36). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 96/103, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 106/112. Vieram os autos conclusos aos 07/12/2010. É o relatório. DECIDO. Ab initio, verifico equívoco na peça inicial quanto ao nomen iuris da verba sobre a qual se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. A despeito disso, a documentação carreada com a inicial possibilita inferir tratar-se de pretensão voltada a não exação do IR sobre abono pecuniário, de forma que, por razões de celeridade, efetividade e economia processual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar n.º 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp n.º 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 08/02/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 28/09/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 08/02/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito; Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o

Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de 1998 (julho) a 2007 (fls.36), excluídas eventuais parcelas anteriores a 08/02/1998, já atingidas pela prescrição. Condene a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002874-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002874-7) - CARLOS ANTONIO EPIFANI (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ANTONIO EPIFANI em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos (fls.18/34). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 44/48, sustentando a parcial procedência da ação. Réplica às fls. 50/59. Vieram os autos conclusos aos 07/12/2010. É o relatório. **DECIDO**. Ab initio, verifico equívoco na peça inicial quanto ao nomen iuris da verba sobre a qual se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. A despeito disso, a documentação carreada com a inicial possibilita inferir tratar-se de pretensão voltada a não exação do IR sobre abono pecuniário, de forma que, por razões de celeridade, efetividade e economia processual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 18/04/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 28/09/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 18/04/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito; Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da

CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de 1999 a 2008 (fls.32), excluídas eventuais parcelas anteriores a 18/04/1998, já atingidas pela prescrição. Condeno a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005354-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400205-47.1992.403.6103 (92.0400205-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS)**

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO** com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente e excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo decorrido o prazo concedido in albis (fls. 07). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 10/13. Cientificadas as partes, a embargante manifestou-se às fls. 18 e o embargado ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o Relatório. Fundamento e decido. A questão ora sub judice cinge-se à análise quanto a ocorrência de prescrição da execução. Alega a União Federal que a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso transitou em julgado em 04/11/1996, e que o requerimento de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente ocorreu em 19/06/2007, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32 e SÚMULA 150 DO STJ I -** Apelação em autos onde o autor obteve título para repetir os valores recolhidos nos termos do Decreto 2.288/86 - empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis para veículos automotores. **II -** Aplicação do Decreto 20.910/32 e Súmula 150 do C. STJ. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição do direito de ação. No caso, cinco anos. **II -** O autor noticiou interesse em efetuar encontro de contas, utilizando os créditos desta ação, os quais, portanto, não seriam executados nos autos. Posteriormente, após transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, pretendeu executar o título judicial, via repetição. **III -** Pretensão não acolhida pelo Juízo a quo que declarou a ocorrência da prescrição quinquenal, a qual restou mantida por esta Instância. Ademais, tal conduta do exequente ensejaria o recebimento do crédito em duplicidade. **IV -** Jurisprudência colacionada. **V -** Apelação do autor improvida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 191422 - Fonte: DJF3 DATA:20/10/2008 - Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINANO caso concreto, verifico que o V. Acórdão realmente transitou em julgado aos 04/11/1996, razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 05/11/1996, com base na certidão exarada às fls. 125 dos autos principais, e termo ad quem ocorrido aos 05/11/2001. Observe-se que a parte exequente manifestou intenção em executar o título judicial por petição protocolizada aos 18/11/2004 (quando já verificado o transcurso do prazo prescricional). Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da pretensão do embargado. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **DECLARO** a ocorrência da prescrição da execução. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000446-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000446-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008880-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIVINO CAETANO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)  
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDIVINO CAETANO ALVES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 63. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 66/72. Cientificadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos do contador (fls. 74 vº e 77). Autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial possui uma diferença de pequena monta, se comparado com o montante em execução, com relação ao pretendido pelo embargante, com o qual manifestou concordância o embargado, o que demonstra estarem tais valores em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/97 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 43.818,67 (quarenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizados para 03/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001066-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001066-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-10.2003.403.6103 (2003.61.03.002004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)  
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 57. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 61, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, o embargado reiterou concordância com os cálculos iniciais (fls. 65) e o INSS requereu o julgamento da lide (fls. 67 vº). Autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 143.114,54 (cento e quarenta e três mil, cento e catorze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para 02/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001070-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-07.2001.403.6103 (2001.61.03.005449-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANAMIR TULER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANAMIR TULER, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 74. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 77, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, o INSS requereu o julgamento da lide (fls. 81 vº) e o embargado ficou em silêncio. Autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito

material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 22.168,72 (vinte e dois mil cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados para 04/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002220-24.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401681-52.1994.403.6103 (94.0401681-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil ao argumento da ocorrência da prescrição. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 07/09. Vieram os autos conclusos aos 15/12/2010. É o Relatório. Fundamento e decido. A questão ora sub judice cinge-se à análise quanto a ocorrência de prescrição da execução. Alega a União Federal que a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso transitou em julgado em 13/07/2007, e que o embargado promoveu a execução do julgado apenas em 28/04/2009, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo que poderá ser interrompida uma vez, hipótese que recomeça a correr pela metade do prazo, ou seja, dois anos e meio, consoante art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910-32. I - O requerimento de citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil é condição necessária e suficiente à instauração da execução. Mais evidente torna-se tal proposição diante do fato de que, no caso sub judice, referido procedimento iniciou-se anteriormente à reforma da lei processual civil, época em que os cálculos de liquidação eram elaborados pelo contador judicial. II - A inicial do procedimento executivo não está adstrita às exigências contidas no art. 282 do Código de Processo Civil, que se destina tão-somente à tutela de conhecimento. III - A prescrição em sede de execução contra a Fazenda Pública é sempre quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910-32, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo este contado pela metade (rectius: prescrição intercorrente) se presente quaisquer das causas interruptivas, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 4.597-42, fato não ocorrido. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 122630 - Fonte: DJU - Data: 05/07/2001 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES) No caso concreto, verifico que o V. Acórdão realmente transitou em julgado aos 13/07/2007, razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 14/07/2007, com base na certidão exarada às fls. 129 dos autos principais, e termo ad quem ocorrido aos 14/07/2012. Observe-se que a parte exequente manifestou intenção em executar o título judicial por petição protocolizada aos 28/04/2009, ou seja, quando ainda não havido transcurso do prazo da prescrição quinquenal, tampouco o previsto no art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400205-47.1992.403.6103 (92.0400205-0)** - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS) X UNIAO FEDERAL  
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 200861030053547, EM APENSO.

**0401207-52.1992.403.6103 (92.0401207-2)** - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GLORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls.562/572: comprove a CEF, mediante extrato da conta vinculada, a adesão firmada pelo exequente BENEDITO RAMALHO DA SILVA, haja vista que o documento de fl.565 não se revela hábil à tal prova. Ainda, promova o depósito da verba honorária fixada na sentença transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. 2. Segue sentença em

separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 562/565 a CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 pelos exequentes JAIRO VIEIRA e JOAO MARTINS DA SILVA e às fls. 566/572 juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes WALDIR MOREIRA DE MOURA e MARIO GLORIA DA SILVA, ressalvando, no tocante a este último, que já recebeu, através de outro processo, os valores pertinentes ao Plano Collor I. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 576 e 577/578). Autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. DECIDO. Considerando a ausência de impugnação, resta incontro-versa a afirmação de adesão de JAIRO VIEIRA e JOAO MARTINS DA SILVA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de WALDIR MOREIRA DE MOURA aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao exequente MARIO GLORIA DA SILVA, face à ausência de impugnação quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante aos valores referentes ao Plano Verão, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que, em relação ao Plano Collor I, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que, nesse ponto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401681-52.1994.403.6103 (94.0401681-0)** - JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 00022202420104036103 EM APENSO.

**0403358-15.1997.403.6103 (97.0403358-3)** - RUI CARLOS RIBEIRO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a parte exequente para dar início à execução do julgado (execução de verba de sucumbência), quedou-se inerte (fl. 114 e 116/117). Autos conclusos aos 08/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005449-07.2001.403.6103 (2001.61.03.005449-1)** - ANAMIR TULER (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 200961030010700 EM APENSO.

**0002004-10.2003.403.6103 (2003.61.03.002004-0)** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 200961030010668 EM APENSO.

**0008880-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008880-1)** - VALDIVINO CAETANO ALVES (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 20096103000446-2, EM APENSO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400379-46.1998.403.6103 (98.0400379-1)** - ALDA HOMORATA DIAS X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE FATIMA BARBOSA RAMOS X DAVID ANTONIO DE BRITO X JORGE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON FERREIRA ALVES X LUIZ EDUARDO FELIPPE X MARIA OLINDA PAULO X RONALDO JOSE FREDIANI X SABINO TEODORO DE OLIVEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALDA HOMORATA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE FATIMA

BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ANTONIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLINDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO JOSE FREDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABINO TEODORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 253, 261, 267, 312/314, 317/318 e 320, a CEF jun-tou cópias microfilmadas dos termos de adesão à LC nº 110/01 firmados pelos exequentes ALDA HOMORATA DIAS, AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS, CRISTIANE FATIMA BARBOSA RAMOS, DAVID ANTONIO DE BRITO, JORGE MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE AIRTON FERREIRA ALVES, LUIZ EDUARDO FELIPPE, MARIA OLINDA PAULO e RONALDO JOSE FREDIA-NI. Às fls.311, 324 e 338/345, a executada juntou documen-tos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação ao exequente SABINO TEODORO DE OLIVEIRA, ressaltando que localizou ou-tras contas em nome dele, com saque na forma da Lei nº10.555/02. Houve, ainda, o depósito da verba de sucumbência devida (fls.335 e 355).Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se i-nerter (fls. 409 e 411/412).Autos conclusos aos 01/02/2011.É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados por ALDA HO-MORATA DIAS, AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS, CRISTIANE FATIMA BARBOSA RAMOS, DAVID ANTONIO DE BRITO, JORGE MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE AIRTON FERREIRA ALVES, LUIZ EDUARDO FELIPPE, MARIA OLINDA PAULO e RONALDO JOSE FREDIANI com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação SABINO TEODORO DE OLIVEIRA ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, ante a ausência de insurgência do patrono consti-tuído nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba honorária, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003519-80.2003.403.6103 (2003.61.03.003519-5) - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo autor, visando sanar suposta contradição contida na r. sentença proferida às fls.125/136.Alega o embargante que a matéria objeto destes autos não é de direito, mas sim de fato, cujo deslinde dependeria da realização de prova pericial, que, no entanto, não restou deferida.Sustenta que, se de um lado, alegou na inicial que o INSS não aplicou os índices legais e se, de outro, a autarquia afirmou, em defesa, que aplicou corretamente os índices definidos em lei, a necessidade de dilação probatória não poderia ter sido desconsiderada.Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja a prova pericial produzida e, após, julgado procedente o pedido formulado na inicial. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inicialmente, apenas à guisa de esclarecimento, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado, foi devidamente oportunizada ao autor a especificação de eventuais provas que pretendesse produzir (fl.118), a despeito do que, intimado para tanto, não formulou qualquer requerimento (fls.119 e 121), operando-se sobre a questão os efeitos da preclusão.No mais, os presentes embargos não merecem guarida. As hipóteses de cabimento do presente recurso encontram-se taxativamente estabelecidas no dispositivo legal acima transcrito, não podendo ser ele utilizado com o fito anulatório de sentença devidamente motivada e para fins de reabertura de prazo para realização de prova preclusa, para o que deve a parte que se julga inconformada com a decisão que lhe é desfavorável utilizar-se da via processual adequada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Pressuposto dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se, ou ainda a existência de erro material. Quando isso não se configura, não há como acolher o recurso; 2. O reexame do mérito não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, pelas adequadas; 3. Impossibilidade de se pleitear anulação da sentença de 1º grau bem como a determinação de produção de novas provas mediante o presente recurso; 4. Embargos de declaração rejeitados.AC 20038100017296801 - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data::15/02/2006Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.125/136 tal

como lançada. P.R.I.

**0005326-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005326-8)** - APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA X RODRIGO FERNANDES GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA e RODRIGO FERNANDES GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização pela morte de Gines Ananias Garcia, servidor público federal lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, decorrente do acidente do Veículo Lançador de Satélites - VLS, ocorrido no Centro de Lançamento de Alcântara - Maranhão, aos 22 de agosto de 2003. Pugna pelo pagamento de valores correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração mensal do servidor, multiplicado pelo número de meses remanescentes, desde a data do óbito até quando completasse 70 (setenta) anos de idade, lucros cessantes, correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo de cujus durante toda a sua carreira, bem como pagamento de indenização por danos morais, no valor de 1.000 (mil) vezes a maior remuneração do servidor. Juntou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls.27/214). Aditamento à inicial, com retificação do valor da causa (fls.219/220). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação, aduzindo que o pedido de pagamento de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor até quando completasse 70 anos já foi atendido, haja vista estar a parte autora percebendo, desde a data da morte, a pensão mensal correspondente a 100% dos seus vencimentos; já em relação aos danos morais, afirma que já foi paga indenização a esse título, quando da edição da Lei nº 10.821/03; quanto aos lucros cessantes, tece argumentos pela improcedência do pleito e, por fim, pugna, na hipótese de ser acolhida a tese exordial, pela compensação dos valores pagos com os que venham a ser arbitrados pelo Juízo. (fls.234/244). Juntou documentos (fls.245/274). Réplica às fls.280/293. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls.302/303 e 305). Autos conclusos para sentença aos 09/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, importa consignar que a defesa da ré ateve-se apenas ao fato de que entende já ter satisfeito a obrigação de indenizar ora pleiteada pela parte autora, pelo pagamento da pensão vitalícia e indenização pelos danos morais, não havendo, em nenhuma momento qualquer discussão acerca da sua responsabilidade ou não pelo evento danoso, razão pela qual despidendo qualquer digressão nesse sentido, por se tratar de fato cuja responsabilidade civil já foi assumida pela União Federal. Dessa forma, superada está a questão do an debeatur, ao que passo à análise do quantum debeatur. No que se refere à indenização devida pela União Federal, mister a distinção dos valores a que faz jus a parte autora. Em primeiro lugar, temos o pedido de pagamento de indenização correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos do servidor até quando ele completasse 70 (setenta) anos. Estando assente a responsabilidade civil objetiva da União Federal, há entendimento pacificado no sentido de ser devida a indenização consubstanciada pelo pagamento de pensão alimentícia, que será calculada em 2/3 dos rendimentos auferidos pelo de cujus, até a data em que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. De fato, não se pode confundir a pensão previdenciária percebida pela parte autora com essa indenização, por possuírem natureza distinta, haja vista que a alimentícia tem sua origem no Direito Civil, em decorrência de dano causado a terceiro, sendo que a outra tem sua origem no direito previdenciário, sendo benesse a que faz jus aquele que procedeu ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Isso se mostra claro se considerarmos que a referida pensão por morte seria devida mesmo se o servidor houvesse falecido de causas naturais, onde não se cogitasse em momento algum de culpa e/ou responsabilidade do Poder Público. Assim, imaginar que em razão do acidente causador da morte do servidor seria devida apenas a pensão por morte seria esvaziar o próprio sentido da norma constitucional, in casu, artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, posto que a União estaria isenta, faticamente, de qualquer obrigação de indenizar, na medida em que se valeria de pensão por morte, de natureza previdenciária e sobre a qual não teve qualquer contribuição direta, para ressarcir o lesado. Quanto ao seu montante, deve ser arbitrada em 2/3 dos vencimentos do de cujus, haja vista que a jurisprudência pátria determina o desconto de 1/3, tendo-o como parcela que ele utilizaria para si próprio; em relação aos 65 (sessenta e cinco) anos, leva-se em conta a expectativa de vida média do brasileiro, o que se afigura perfeitamente razoável. Contudo, verifico que a União Federal, em sua contestação, informou que além da concessão de pensão por morte, já efetuou o pagamento de indenização, nos termos da Lei nº 10.821/03, que assim dispôs: Art. 1º. É concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por servidor, aos dependentes legais dos seguintes servidores do programa espacial brasileiro, que faleceram, vítimas diretas do acidente ocorrido com o foguete VLS-1, em 22 de agosto de 2003, no Centro de Lançamento Alcântara - MA: I - (...) VIII - Gines Ananias Garcia IX - (...) Art. 3º. A indenização a ser paga na forma do art. 1º, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo servidor falecido, no mês anterior ao da ocorrência do óbito, pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida. 2º - Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 4º. Até completarem 24 (vinte e quatro) anos, os dependentes diretos dos trabalhadores de que trata esta Lei terão direito à bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada. 1º. O valor de que trata o caput será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino. Pelo artigo 3º do dispositivo legal retro transcrito, verifico que a pensão oriunda do evento danoso, que entendo ser devida, conforme exposição anterior, já foi paga, independentemente da pensão por morte, sendo utilizados os parâmetros mencionados, tendo sua origem no

próprio direito civil, no que tange à responsabilidade objetiva do agente, cabendo consignar, por oportuno, que a pensão instituída pela mencionada lei foi arbitrada em 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do servidor, ou seja, em patamar superior ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o artigo 4º também estabeleceu um auxílio escolar, consistente no pagamento de uma bolsa de estudo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dependente, até quando completar 24 (vinte e quatro) anos, o que demonstra que a ré pretendeu ressarcir materialmente, e de forma integral, os dependentes diretos da vítima do acidente. Diante disso, não prospera a pretensão quanto a esse aspecto, ante a ocorrência de verdadeiro bis in idem. Em relação aos lucros cessantes, entendo que tal pedido também não merece prosperar. Com efeito, o arbitramento desse tipo de indenização exige a comprovação, de forma verossímil, do que efetivamente se deixou de auferir, mediante cálculos realizados sobre dados concretos e factíveis, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que . . . o lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória (Quarta Turma - RESP nº 107426 - Relator Barros Monteiro - DJ. 30/04/01, pg. 137). No caso sub judice, ausentes tais elementos, existindo apenas mera expectativa do que o servidor poderia auferir acaso fosse promovido em sua carreira - contudo, tais dados são puramente subjetivos e peculiares a cada pessoa, não existindo uma real certeza de que especificamente o de cujus preencheria os requisitos e as condições necessárias para auferir tais promoções, bem como pelo fato de que não se pode afirmar que o mesmo seguiria sua carreira como servidor do CTA. Por fim, resta a análise quanto aos danos morais. Ab initio, insta esclarecer que a indenização realizada nos termos da Lei nº 10.821/03 não se confunde com a devida por danos morais, justamente porque a da lei, conforme explicitado, se consubstancia na pensão alimentícia oriunda de evento danoso, tida como compensação material; outrossim, se ela foi assim considerada, não poderia agora se prestar a indenização por danos morais, valendo duplamente em relação a ressarcimentos de naturezas distintas. Ademais, também impende consignar a existência da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato. Dessa forma, entendo devida indenização a título de dano moral, impondo frisar que esse é presumível, ante a situação concreta ora em comento, quer seja, a morte do servidor em decorrência de explosão do Veículo Lançador de Satélites - VLS. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor. II - Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano material. Precedentes. Recurso provido. (STJ - Terceira Turma - RESP nº 239309 - Relator Castro Filho - DJ. 20/06/05, pg. 263) Por fim, corroborando todas as explanações, seguem julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO RISCO. DANO MATERIAL EM FORMA DE PENSÃO. LIMITE DO PENSIONAMENTO. PERCENTUAL. DANO MORAL. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA STJ-7. I - É indiferente, para configurar a responsabilidade da Administração, em acidente ocorrido com veículo público, se o motorista era ou não seu preposto. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. (REsp. 157.912/Sálvio). II - É razoável e justo fixar-se a indenização em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, deduzido 1/3 (um terço), correspondente ao que, presumivelmente, despenderia com o próprio sustento. III - O caráter alimentar correspondente ao dano material não exonera o causador do dano ao pagamento da verba correspondente ao dano moral, porque obrigado, não por aquele, mas, pela responsabilidade civil decorrente do ato ilícito, a sua reparação integral (art. 159 do CC). (REsp. 106.644/Waldemar) IV - Na ação patrocinada pela assistência judiciária, não sucumbente o Autor, manda a equidade que se arbitrem em vinte por cento sobre o verdadeiro valor da lide, os honorários de sucumbência, em favor do advogado que patrocina gratuitamente a causa. (EDREsp 71.401/Humberto) V - Em recurso especial não se reexamina matéria probatória. (Súmula STJ-07). (STJ - Primeira Turma - RESP nº 218046 - Relator Humberto Gomes de Barros - DJ. 14/08/00, pg. 143) CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SÚMULA 37/STJ - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO - CUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR POST MORTEM E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SÚMULA 229/STF - HONORÁRIOS - QUANTUM DEBEATUR. - Segundo a Súmula nº 37 do STJ São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato; - A indenização relativa ao dano moral deverá não só compensar o abalo sentimental experimentado pelo autor, como também atingir o seu fim punitivo, reconhecido pela doutrina; - Tendo a autora perdido seu único filho homem, e que contribuía com as despesas da família, é devida indenização por danos morais, comprovados pelo evidente e indiscutível sofrimento daquela; - Na fixação do quantum, devem ser levados em conta vários fatores: a superioridade financeira da União; o fato de que o filho da autora estava em serviço, devendo cumprir ordens; sem contar as enormes repercussões da retirada do convívio familiar de um jovem, único filho; - De acordo com a Teoria do Risco Administrativo, adotada por nossa Constituição Federal, em seu art. 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado independe da demonstração de culpa do agente público, uma vez estando claro o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo de cujus e ato praticado pelo Poder Público; - Quanto à cumulação da pensão militar post mortem e a indenização por danos materiais, a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo

direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra, podendo, inclusive, cumularem-se;- Aprofundando a questão, vale dizer que o direito a pensão (pensão por morte, neste caso) decorre da relação de retributividade existente entre o militar e a Previdência. Com efeito, a aposentadoria ou pensão constitui contraprestação da União pelas contribuições pagas pelo militar. A indenização por danos materiais, por seu turno, tem como fundamento o ato ilícito praticado pelo causador do dano, neste caso, a União. Assim, sendo distintos os fatos que originam cada um destes direitos, não há como sustentar que o deferimento da pensão por morte tenha o condão de excluir o direito à indenização por danos materiais, tal qual pretende sustentar a ré;- Segundo a Súmula 229 do STF, A indenização acidentária não exclui a do Direito Comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.:- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC;- Danos materiais fixados em R\$ 130.000,00;- Apelo da União e remessa improvidos, e apelo da parte-autora parcialmente provido.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 90702 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 29/01/03, pg. 112)ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS FÍSICOS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DA VÍTIMA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A DEVIDA POR ATO ILÍCITO. FIXAÇÃO DA PENSÃO: SÚM-490 DO STF.1. Ficou devidamente comprovado, pela prova colhida durante a instrução, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de deficiência na sinalização da estrada, no local onde estava parcialmente obstruída por um grande buraco e um monte de terra.2. Documentalmente ficou provado que a responsabilidade pela sinalização da estrada era do DNER e da empresa construtora.3. Os responsáveis pela ocorrência do sinistro devem indenizar os prejuízos materiais e físicos dele decorrentes e pensionar a esposa e filhas do falecido, até a data em que esse completaria 65 anos.4. A pensão acidentária e a devida por ato ilícito são acumuláveis.5. O valor da pensão, a ser fixado em salários mínimos no valor vigente na data da sentença, corresponderá a 2/3 dos ganhos reais que o falecido auferia na data de seu passamento, ser apurado em liquidação de sentença.6. Invertem-se os ônus da sucumbência.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 9504582761 - Relatora Luiza Dias Cassales - DJ. 30/04/97, pg. 296)Portanto, considerando que a indenização previdenciária, que já está sendo paga pela União Federal, não exclui a indenização por danos materiais, que já foi feita através da Lei nº 10.821/03, e que estas duas, por sua vez, não excluem a indenização por danos morais, esta se impõe, cabendo, assim, a fixação de seu montante.A jurisprudência do Colendo Superior de Justiça tem, nesse item, se posicionado no sentido de que . . . no que toca ao valor da indenização, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. Nesse sentido, salientou a egrégia Terceira Turma que o valor do dano moral somente deve ser revisto na instância especial se exorbitante, abusivo, excessivo, ou mesmo insignificante, irrisório (REsp 442.965/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31.03.2003). Dessarte, em atenção à jurisprudência desta Corte e ao princípio da razoabilidade, a indenização devida a título de danos morais, fixada pelo Tribunal de origem em cerca de 384 salários mínimos (...), deve ser reduzida para 300 salários mínimos. Recurso especial provido em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para 300 salários mínimos(STJ - Segunda Turma - RESP nº 531300 - Relator Franciulli Neto - DJ. 30/08/04, pg.252)Sob a égide dessas considerações, e com base no que têm decidido nossos tribunais, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) para cada um dos autores, levando-se em conta, ainda, as circunstâncias do fato, a natureza do dano e a iniciativa da ré em adiantar-se ao ressarcimento dos prejuízos, o que ficou caracterizado com a edição da Lei nº 10.821/03, que propiciou a quase que imediata indenização material em sede administrativa, revelando a preocupação da União em amenizar os prejuízos decorrentes do evento danoso.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Importa salientar, ainda, que embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, em relação a esse aspecto, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(RESP 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005 - grifos nossos)CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou

exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005 - grifos nossos)No entanto, considerando que os autores também pleitearam indenização por danos materiais, sendo esta parte improcedente, haja vista a indenização já efetivada pela Lei nº 10.821/03, verifica-se a sucumbência recíproca.Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para cada um dos autores.Custas ex lege.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003162-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003162-2) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença.LAZARO JOSE DA SILVA, servidor público federal aposentado, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria para fins de recebimento de proventos integrais. Para tanto, requer o reconhecimento de que é especial a atividade exercida no período de 09/05/63 a 11/12/90, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime celetista, bem como no período de 12/12/90 a 08/02/95, no Centro Técnico Aeroespacial -CTA, sob regime estatutário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31).Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 33), o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 38/39) e apresentou agravo retido (fls. 41/45).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.46/47).Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, alegando a prescrição e pugnando, pela improcedência do pedido (fls.56/74). Juntou documentos (fls. 76/78).Às fls. 86/91, o autor manifestou-se acerca das provas dos autos e da necessidade de citação do INSS. Às fls. 92/121 apresentou réplica.Às fls. 124, a União requereu o julgamento antecipado da lide.Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação do INSS (fls. 128).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito propriamente dito, postulando pela improcedência do pedido (fls.138/148). Réplica foi apresentada a fls.151/171.Às fls. 172/173, o autor requereu a juntada dos documentos favoráveis à pretensão inicial de fls. 174/181.Juntadas informações do CNIS às fls. 184/190.Vieram os autos conclusos aos 04/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, impende consignar que o INSS foi citado em 17/07/2009 (fls. 137), por mandado juntado aos autos em 22/10/2009 (fls. 136), razão pela qual não há que se falar em intempestividade da contestação protocolizada pelo réu aos 04/11/2009 (fls. 138), a teor do disposto no artigo 241, II do CPC.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal aposentado, na hipótese de procedência do pedido, a averbação, conversão (no tocante o período trabalhado sob o regime estatutário), e recálculo do benefício em questão, ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária.Passo ao exame do mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/05/2006, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 19/05/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75.Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75.Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:Origem: TRIBUNAL -

QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB  
Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 -  
nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E  
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE  
TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO  
DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E  
83.080/79.1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo  
especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não  
perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.2. A  
superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de  
lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime  
estatutário.3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito  
à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à  
expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral,  
já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4.  
Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a  
analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetida  
ao regime estatutário. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma,  
prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº  
8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de  
trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98  
revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28,  
estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção  
do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de  
maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado  
implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o  
requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na  
época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de  
Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais,  
sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos  
Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo  
técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a  
comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos,  
físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao  
exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa  
da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91,  
detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência  
de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar  
que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0  
do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto  
nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com  
laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria  
especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de  
serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E  
somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de  
Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor  
requer, para fins de revisão da sua aposentadoria, o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no  
período de 09/05/63 a 11/12/90, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime celetista, bem como o período de  
12/12/90 a 08/02/95, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime estatutário. Com relação ao período de 9/5/63 a  
1/3/77, o autor apresentou o formulário de fls. 19/20, dando conta de que exerceu a atividade de auxiliar de fundição, no  
setor Laboratório de Fundição da Divisão de Materiais do IPD (atual AMR-M/AMR/IAE) exposto aos agentes  
químicos: fumos metálicos decorrentes de fusão de alumínio e magnésio (habitual e permanente) e de chumbo e estanho  
(ocasional), produtos escoriantes, sais e cloretos. Há expressa previsão no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº  
83.080/79 e no item 2.5.2, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores no  
setor de fundição de indústrias metalúrgicas, permitindo, portanto, ter-se como especial o trabalho realizado pelo autor  
no referido período. Com relação ao período de 2/3/77 a 1/6/83, o autor apresentou o formulário de fls. 21/22, dando  
conta de que exerceu a atividade de auxiliar mecânico de manutenção, no setor Divisão de Materiais do IAE (antigo  
PMR/IPD), exposto aos agentes físicos: calor e ruído. Todavia, na conclusão do laudo restou consignado que: Devido a  
ausência de Registros, Documentos, Avaliações Ambientais à época e ainda o constante do Laudo Coletivo do CTA,  
dos locais de trabalho do ex-servidor Lázaro José da Silva, não é possível caracterizar a exposição a agentes insalubres  
(Calor e Ruído) em caráter habitual e permanente, acima dos limites estabelecidos pelas legislações vigentes, conforme  
descrito no relatório de 08 de dezembro de 2004 do Engenheiro de Segurança do Trabalho Moacyr Machado Cardoso  
Junior (CREA/SP 0601570422) - grifei. Destarte, não havendo efetiva comprovação da exposição do autor a agentes

insalubres, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não restou caracterizada a atividade especial no referido período. Por fim, com relação ao período de 2/6/83 a 8/2/95, o autor apresentou o formulário de fls. 23/24, dando conta de que exerceu a atividade de eletricista, no setor Divisão de Materiais do IAE (antigo PMR/IPD), exposto aos agentes físicos: calor e ruído e ao agente perigoso: eletricidade. Na conclusão do laudo restou consignado que: Devido a ausência de Registros, Documentos, Avaliações Ambientais à época e ainda o constante do Laudo Coletivo do CTA, dos locais de trabalho do ex-servidor Lázaro José da Silva, não é possível caracterizar a exposição a agentes insalubres (Calor e Ruído) em caráter habitual e permanente, acima dos limites estabelecidos pelas legislações vigentes. No período de 01/06/1983 a 08/03/1995, o servidor exerceu atividades de eletricista de forma habitual e em caráter permanente em instalações e equipamentos com tensões de 110/220V e em caráter eventual em instalações e equipamentos elétricos com tensões de 440V, conforme descrito no relatório de 08 de dezembro de 2004 do Engenheiro de Segurança do Trabalho Moacyr Machado Cardoso Junior (CREA/SP 0601570422) - grifei. Pois bem. O Decreto n.º 53.831/64, sob código 1.1.8 relaciona como atividade especial operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros requerendo a presença de jornada normal em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Desta forma, considerando que a exposição do autor a tensão superior aos limites legais restou comprovada de forma eventual, não havendo efetiva exposição ao agente perigoso de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não restou caracterizada a atividade especial no referido período. Nesse diapasão, ante a explanação retro, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada somente no período de 09/05/63 a 1/3/77, em que trabalhou sob o regime da CLT. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO de LAZARO JOSE DA SILVA, brasileira, portadora do RG n.º 14.631.460-8, inscrito sob CPF n.º 414.580.798/72, nascido aos 02/05/1944 em Carvalhos/MG, filho de José Alfredo da Silva e Estolfina Marcelina do Carmo, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade do autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período de 9/5/63 a 1/3/77 (regime celetista). Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no CTA, entre 9/5/63 a 1/3/77 (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. CONDENO a UNIÃO FEDERAL a, feitas as averbações e conversões acima determinadas, revisar o benefício de aposentadoria do autor, calculando o respectivo salário de benefício, bem como sua renda mensal inicial. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos atrasados a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0008397-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança de valores supostamente devidos em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF noticiou a renegociação da dívida, conforme documento juntado às fls. 78/81, assinado pelas partes. Decido. Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 31/32), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005938-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005938-7) - ITAMAR RODOLFO DE SANTANA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. ITAMAR RODOLFO DE SANTANA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando retirar a integralidade do saldo atualizado existente em sua caderneta de poupança n.º 10016547-9, bem como os valores de aplicação vinculados a mesma. Aduz o autor que sua conta bancária foi bloqueada na época pelo governo, através do Plano Collor, e, após algum tempo do bloqueio, encerrou a conta, entretanto, não recebeu a quantia que havia sido bloqueada. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/41), sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42/44). Réplica às fls. 47/50. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, o autor

formulou os requerimentos de fls. 51/52, e a ré informou que não tem outras provas a produzir (fls. 53). Convertido o julgamento em diligência para obter informações acerca da conta poupança referida nos autos (fls. 56), a CEF apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 58/72. Autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade de parte para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão de levantamento de valores bloqueados em razão do Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, consolidou-se o entendimento, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente o Banco Central é a parte legítima para responder pela devolução dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8.024/90, posto que após a transferência para o BACEN, perderam os bancos depositários a disponibilidade dos recursos. Assim, somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para residir no pólo passivo de ação destinada a liberação de cruzados novos, a teor do disposto no artigo 9, da Lei 8.024/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - BANCOS PRIVADOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN - DATA BASE DE REMUNERAÇÃO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - BTNF - SÚMULA 725 STF 1. Trata-se de remessa e apelações interpostas em face da sentença que excluiu a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da presente ação cautelar, e julgou procedente o pleito autoral, condenando os réus BACEN, CEF, BANCO DO BRASIL, ITAU e BAMERINDUS a liberar os cruzados novos bloqueados por força da MP 168/90 (Plano Collor I), bem como ao pagamento da correção monetária dos valores retidos pela variação do IPC, de março/90 até a data da efetiva liberação.

2. As instituições financeiras privadas não gozam de foro junto à Justiça Federal (art. 109, da CF), devendo ser extinto o processo em relação ao BANCO DO BRASIL, ao BAMERINDUS e ao ITAÚ (art. 267, IV, do CPC). 3. A pretensão do autor é a liberação dos cruzados novos, bloqueados por força da MP 168/90, bem como o pagamento da diferença entre a remuneração obtida com a aplicação do BTNF e a que entende devida, se fosse mantida a correção pela variação do IPC. Assim, inexistente pertinência subjetiva quanto à CEF, cuja ilegitimidade é manifesta, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). 4. O BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o índice de correção a ser aplicado em março/90, sobre os cruzados novos bloqueados, relativamente às contas com aniversário na segunda quinzena do mês. 5. O Eg. STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que se pleiteia a incidência dos expurgos sobre os valores bloqueados pelo BACEN, o prazo prescricional é quinquenal e deve ser iniciado da devolução da última parcela dos valores retidos, em 16 de agosto de 1992. 6. Restou pacificado o entendimento de que o critério para a correção monetária das cadernetas de poupança, durante o bloqueio, é o definido na Lei n.º 8.024/90, ou seja, o BTNF (Súmula 725, STF). 7. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Remessa e Apelação do BACEN parcialmente provida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 202865 - Fonte: DJU - Data::19/08/2009 - Página::124 - Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDAPOUPANÇA - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO - DEVOLUÇÃO I - Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios. II - O STJ firmou entendimento no sentido de que os bancos depositários são partes legítimas em ações versando sobre a atualização dos cruzados novos das Poupanças com data-base até 15/03/90 e antes da transferência dos numerários para o BACEN. III - Tais Instituições Financeiras são ilegítimas para responder quanto ao pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores bloqueados das Poupanças cujo período de abertura/renovação deu-se à partir de 16/03/90. IV - Assim, o STJ firmou entendimento no sentido de que os bancos depositários são partes legítimas nas ações versando sobre a atualização dos cruzados novos das Poupanças com data-base até 15/03/90 e antes da transferência dos numerários para o BACEN; e nas ações versando sobre a remuneração da Poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, adotando o IPC de 26,06% e 42,72% como índice, respectivamente. V - Pacificado também, no STJ a legitimidade do BACEN para responder pela devolução, correção e juros dos cruzados bloqueados, por ser o mesmo gestor da política econômica que implantou o Plano Brasil Novo; e uniformizada no STF a responsabilidade do mesmo pela correção monetária dos valores bloqueados e por ele retidos, à partir de 16/03/90, sendo o índice aplicado o BTNF. VI - Recurso da CEF parcialmente provido, para declarar que a responsabilidade pela correção monetária dos valores bloqueados, a partir de 16/03/90, é do BACEN, sendo o índice aplicado o BTNF, e condená-la apenas a atualização dos cruzados novos das Poupanças com data-base até 15/03/90 e antes da transferência dos numerários para o BACEN, mantendo no mais a r. sentença. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 292900 - Fonte: DJU - Data::11/01/2005 - Página::33 - Rel. Desembargador Federal ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO Este é o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o levantamento do saldo existente na aplicação, na parte bloqueada, superior a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para figurar neste feito. Ademais, em decorrência da liberação da última parcela dos ativos financeiros bloqueados, ocorrida em agosto de 1992 (Lei 8.024/90), impende reconhecer a perda do objeto da ação. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 reconheceu no artigo 6º, 1º, a devolução dos valores retidos com início em 16.09.91, em 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo que através da Portaria n.º 729, de 31.07.91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com esteio no artigo 18 da Lei n.º 8.024/90, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei n.º 8.088/90, antecipou o início desta restituição para 15.08.91. Em consonância com o

entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR EM FACE DA DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil (BACEN) possui legitimidade passiva exclusiva para figurar na relação processual em que se discute o desbloqueio dos cruzados novos e a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir de sua transferência para aquela autarquia. 2. Mas, tendo sido concluído o desbloqueio dos cruzados novos iniciado a partir de agosto de 1991, o pedido de desbloqueio restou prejudicado, em face da falta de interesse de agir. 3. As contas com aniversário posterior a 15/03/90 foram corrigidas de acordo com o BTNF, a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, critério considerado constitucional, não havendo qualquer violação ao direito adquirido. A partir de fevereiro de 1991, com a extinção do BTNF (Lei nº 8.177/91), a correção passou a ser feita pela TRD. 4. As contas de poupança com aniversário até 15/03/90, primeira quinzena de março, o depositante tem direito à correção de acordo com o IPC e os responsáveis por tal pagamento são os Bancos Depositários, o que configura, na hipótese, a legitimidade da CEF. 5. Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário, hipótese não configurada nos autos, ensejando a improcedência do pedido em relação à CEF. 6. Apelação da Autora não provida. 7. Recurso Adesivo da CEF provido. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301314053 - Fonte: DJ DATA:31/03/2005 PAGINA:25 - Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) Finalmente, anoto que, para embasar a pretensão inicial, o autor colacionou aos autos tão somente o documento de fls. 10, dando conta da abertura da conta poupança nº 152.808-5 (divergente do número informado na petição inicial). Pois bem. Informou a CEF que referida conta foi zerada em 07/01/1991, não havendo qualquer valor depositado após esta data. Destarte, não subsiste qualquer interesse de agir nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito e da manifesta falta de interesse de agir. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004844-17.2008.403.6103 (2008.61.03.004844-8)** - LUZIA MAURICIO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Segue sentença em separado. 2) Fl. 75: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a autora a concessão do benefício de pensão por morte. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 75. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 77). Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUÍZA THEREZINHA CAZERTA). Isto posto, ausente fundamento a exigir da autora renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005648-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005648-2)** - HEBER BORNELI SERIO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a fls. 113/120 houve omissão/obscuridade/contradição, no tocante à: (a) necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos para períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.032/95, na atividade de dentista; (b) determinação de remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, uma vez que inexistiu valor financeiro certo e líquido e imediato na condenação; (c) fixação de sucumbência recíproca; e (d) antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao embargante. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos

arraçados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Nesse passo, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos com relação ao questionamento acerca da necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos para períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.032/95, na atividade de dentista, e conseqüentemente, da sucumbência recíproca fixada, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Tal entendimento aplica-se ao pedido de antecipação dos efeitos tutela, haja vista tal requerimento foi indeferido de forma fundamentada na sentença embargada. Todavia, com relação ao reexame necessário, verifico aplicável à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez julgado parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer o tempo especial laborado pelo autor com a determinação de expedição de Certidão de Tempo de Serviço com a respectiva averbação, sendo, portanto, dispensado o reexame necessário, porquanto não há condenação superior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor entre 01/03/77 e 30/04/81, na profissão de dentista autônomo, e para DETERMINAR ao INSS que proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período convertido ao lado daqueles que constam registrados na CTPS do autor. Deixo de antecipar a tutela porque a obtenção de CTC pode dar azo à constituição de relações jurídicas outras, perante o Regime de Previdência do Servidor Municipal, o que é temerário, posto que a presente sentença é passível de alteração. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 113/120, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005796-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005796-6) - JOAO PEDRO BESERRA SILVEIRA X THATIANE PIMENTEL SILVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JOÃO PEDRO BESERRA SILVEIRA (representado por Thatiane Pimentel Silveira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega que é filho de Ronildo Beserra Oliveira, o qual se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, desde de 06/10/2001, sendo que o de cujus mantinha a condição de segurado da Previdência Social quando do ato prisional, de modo que entende fazer jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 30/32). Antecipação de tutela deferida, determinando a implantação do benefício e seu pagamento, enquanto perdurar a prisão do segurado (fls. 34/36). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 52/60). Às fls. 61/72, comunica a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido na modalidade retida pela Superior Instância, encontrando-se apensado aos autos. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 82/152. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A esse respeito, observo que a questão sub judice já foi suficientemente analisada, muito embora o tenha sido em sede de juízo perfunctório. Naquela oportunidade, restou assim decidido: Primeiramente, verifico que a alegação de prescrição não merece guarida. O representante do Ministério Público Federal sustenta que, tendo sido o segurado encarcerado em 06/10/2001 e o autor nascido somente em 27/07/2007, já havia se operado a prescrição, haja vista que a mesma é estipulada, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de 05 (cinco) anos, considerando-se, para a contagem deste prazo, a data da reclusão do segurado. Entretanto, não há a chamada prescrição do fundo de direito, sendo caso de se aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a despeito do encarceramento ter-se iniciado no ano de 2001 e o nascimento do autor se verificado tão somente em 2007, cuidando a presente de relação jurídica continuativa, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o

deferimento do pedido. A matéria em questão está disciplinada no art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Da análise da documentação acostada aos autos verifico que, quando da prisão do segurado na data de 06/10/2001 (fls.17), consoante a regra inserta no artigo 15, II, da Lei nº8.213/91, o mesmo ainda detinha a qualidade de segurado, haja vista que seu afastamento do vínculo empregatício deu-se em 30/08/2001 (fls.25). Ainda, cristalino é que o autor depende economicamente do segurado, já que é menor impúbere e a sua genitora, que trabalhava na função de auxiliar do comércio, teve sua relação empregatícia encerrada na data de 02/04/2008 (fls.16). No mais, consta nos autos atestado atual de recolhimento e permanência prisional em regime fechado (fls. 18). Assim, presente o requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, tendo em vista que o auxílio-reclusão visa garantir a manutenção dos dependentes do preso, enquanto este estiver recluso, tendo caráter eminentemente alimentar. No caso dos autos, o autor, sem os recursos financeiros oriundos do trabalho do pai, permanece com mínima fonte de renda. Preenchidas as condições necessárias ao recebimento do auxílio-reclusão, é de ser concedida a antecipação da tutela. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99). Dessa forma, e pelos mesmos argumentos e fundamentos jurídicos apostos na decisão concessiva da antecipação da tutela jurisdicional, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão pretendido, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto. Considerando que não foi comprovado o requerimento administrativo do benefício, a DIB deve ser fixada na data da citação, ou seja, 08/10/2008 (fls. 47). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício auxílio-reclusão ao autor JOÃO PEDRO BESERRA SILVEIRA (representado por Thatiane Pimentel Silveira), para pagamento do benefício a partir 08/10/2008 e enquanto perdurar a prisão do segurado RONILDO BESERRA OLIVEIRA. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: JOÃO PEDRO BESERRA SILVEIRA - - Segurado: Ronildo Beserra Oliveira - Benefício concedido: Auxílio-reclusão - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/09/2006 (NB 139.896.147-4)- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob o fundamento de que a sentença proferida padece de vícios de omissão, obscuridade e contradição. Em síntese, alega a embargante: Que o seu tempo de trabalho foi baseado em tempo de serviço e não em tempo de contribuição, o que gerou divergências em relação à documentação acostada aos autos; Que não foram, aparentemente, consideradas as contribuições recolhidas através dos carnês juntados às fls.32/51, mas somente os dias de trabalho com registro em CTPS; Que, no cálculo constante da sentença, foram excluídos os dias entre a saída de um emprego e a entrada em outro, não se considerando os recolhimentos de carnê nos períodos em que ficou sem trabalhar, tomando-se, como exemplo, que as contribuições pagas nos meses de fevereiro/74 (apesar do registro em CTPS iniciar no dia 22) e novembro do mesmo ano (apesar do vínculo em CTPS cessar no dia 15) são no valor integral da contribuição mensal, não diferindo dos outros meses, em que a obreira laborou todos os dias; Que no primeiro campo (da planilha) onde é informado o total de dias, constou o total geral de 7.560 dias, mas que, na planilha para cálculo do pedágio, constou o total geral de 7.399 dias; Que o período de serviço prestado a Christiane M. S. Toledo não teve como data final 28/06/2004, mas sim 05/01/2008 (conforme baixa em CTPS), data final que deve ser considerada para a contagem em questão independentemente do pedido de retroativos formulados na inicial, já que, sobre este ponto, formulou pedidos cumulativos. É o relato do necessário. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inicialmente, cumpre esclarecer à embargante que o tempo considerado para o cálculo constante da sentença

ora embargada não foi o de serviço, mas sim, como exigido pela lei, o de contribuição, seja pela constatação de recolhimento através de carnê, seja pela existência de vínculo empregatício, já que, neste último caso, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias à autarquia previdenciária é exclusivo do empregador. Deveras, com a Emenda Constitucional nº 20/98, dentre outras inovações e modificações na sistemática previdenciária, a aposentadoria por tempo de serviço deixou de existir, instituindo-se, em substituição, a aposentadoria por tempo de contribuição, em total consonância com o caráter contributivo impingido ao sistema (art. 201, caput e 7º, inciso I, da Constituição Federal). No tocante às supostas divergências apontadas, cotejando o decisum exarado com a documentação reunida aos autos, verifico que, ao contrário do alegado e conforme expresso na própria planilha de fl.179, os carnês de recolhimento apresentados pela autora, ora embargante, foram sim considerados no cálculo do tempo de contribuição que levou o Juízo a concluir pela improcedência do pedido do autor. Neste exato ponto, observa-se que, em relação a alguns dos períodos, há concomitância de contribuição à Previdência Social. Há vínculo comprovado em CTPS e há carnê de recolhimento para o mesmo período, sendo certo que, para efeito de cômputo de tempo de serviço, não podem tais recolhimentos ser considerados simultaneamente, o que somente é permitido para efeito de cálculo de salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 32 da Lei nº8.213/91. Ainda, quanto à fixação do termo a quo do período trabalhado para a empregadora Christiane M. S. Toledo - em 28/06/2004 - nada passível de corrigenda. Pelo confronto do quanto pleiteado na alínea e da inicial e da regra contida no artigo 460 do CPC (princípio da correlação ou da congruência), constata-se que a questão prescinde do manejo de qualquer regra de hermenêutica. Diferentemente do alegado em sede de embargos, a autora foi clara ao pugnar - no momento oportuno - pelo pagamento do direito guerreado retroativo à data do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, março de 2004 (mencionado também à fl.03) ou alternativamente, à data do pedido administrativo ora comprovado, 28/06/2004, conforme delineado expressamente na fl.10 da petição inicial. Por derradeiro, verifico que o tempo total de contribuição da autora, até a edição da EC nº20/98, nas duas planilhas que integraram a sentença, foi o de 20 anos 06 meses e 19 dias, apurado com base na prova documental coligida aos autos. Assim sendo, entendo que qualquer discordância quanto ao já decidido deverá ser veiculada através do instrumento processual apropriado (não por embargos de declaração), mediante a efetiva demonstração do cálculo que o autor entende correto. Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009416-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009416-1) - BENEDITO MADALENA DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor BENEDITO MADALENA DA SILVA a condenação da ré ao pagamento da diferença existente entre a importância efetivamente creditada a título de remuneração de sua caderneta de poupança, referente a janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e aquelas que deveriam ter sido creditadas, com base nos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, acrescida de correção monetária, juros contratuais e moratórios, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação e intimação da CEF acerca da possibilidade de trazer aos autos os extratos referentes à conta poupança do autor (fls. 19). Contestação da CEF às fls. 22/31. Não houve réplica. Às fls. 37, a CEF informou da impossibilidade de localização dos extratos requeridos. Instado a informar os dados da conta poupança, objeto da lide, ou juntar extratos comprobatórios, nos termos do despacho de fls. 38, o autor ficou em silêncio, conforme certidão de fls. 39. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor correção monetária da sua conta-poupança, com a incidência do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. A CEF informou que os extratos requisitados pelo Juízo no período acima referido não foram encontrados por ausência de dados (fls. 37). Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente comprovar ao menos a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença, o que não se verifica nos autos. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo

improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da conta poupança do autor com a incidência do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001369-82.2010.403.6103 - MIGUEL FONT MUNTANER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIGUEL FONT MUNTANER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção das contas poupança nº24178-3 e nº32056-0, pela aplicação dos índices do IPC referentes a março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.11/25.Em análise de prevenção, foi detectada por este Juízo a existência de outra ação proposta pelo autor, versando sobre a correção das mesmas poupanças, pela aplicação do IPC de abril/90 e maio/90 (Autos nº0001314-34.2010.403.6103), conforme decisão de fl.57.Instado a se pronunciar sobre a litispendência verificada, sob pena de configuração de litigância de má-fé, o autor ficou inerte (fl.58).Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011.Este é o relatório. Decido.Inicialmente, impende esclarecer que o fenômeno da litispendência (pressuposto processual de natureza negativa) caracteriza-se pela repetição, noutra ação, dos elementos que compõem ação preexistente em andamento, ou seja, com reiteração de pedido, partes e causa petendi.No caso em apreço, não obstante não se possa asseverar a presença de duplicidade de demandas - já que apenas parte do pedido ora formulado coincide com aquele já deduzido em outra demanda - é certo que há litispendência parcial, que, na verdade, corresponde à existência de continência, porquanto há uma ação maior (continente) que está a abrigo pleito abrangido por outra menor, o que justificaria, em tese, a reunião dos feitos pelas regras dispostas nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil.Entretanto, quando um dos feitos já houver sido sentenciado, não se faz mais possível a junção dos processos (Súmula 235 do STJ), o que torna forçoso concluir, como única solução para o descompasso que em tal situação se verifica (para evitar o conflito de coisas julgadas), a extinção sem julgamento do mérito de um dos processos ou de parte dele. Nesse sentido: AC 200683000002849 - TRF 5 - Data:04/05/2009.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, no que tange à correção das contas poupança nº24178-3 e nº32056-0, pela aplicação dos índices do IPC referentes a abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, prossiga-se, citando-se a CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada, para cumprimento, no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoa jurídica a ser citada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0001384-51.2010.403.6103 (2010.61.03.001384-2) - JACIRA DOS SANTOS MATOS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da conta poupança, aplicando-se o índice de abril/90 (44,80%), maio/90 (5,28%) e fevereiro/91 (7,00%)Após a propositura da ação, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 38.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 38 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003143-50.2010.403.6103 - ORLANDO MARCONDES MACHADO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria (NB 76.535.907/3), mediante a aplicação, ao salário de benefício, do mesmo limite de percentual aplicado ao salário de contribuição, a fim de corrigir a defasagem no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao argumento de que o critério proporcional de reajuste utilizado é prejudicial. À vista do termo de fls. 17/18 e das cópias de fls.20/50, foi detectada ofensa à coisa julgada formada sobre a sentença proferida nos autos nº2007.63.01.001081-6 (do Juizado Especial Federal), acerca do que o autor, intimado, nada pronunciou (fls.51/52).Vieram os autos conclusos aos 22/01/11.Este é o relatório. Decido.Considerando que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo nº2007.63.01.001081-6, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Deveras, há repetição de pedido, partes e causa de pedir em relação aos elementos que compõem aquele outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não

formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001132-14.2011.403.6103** - FRANCISCO DE FATIMA LISNER LEAL (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. FRANCISCO DE FATIMA LISNER LEAL propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 21/08/2006 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/22). Vieram os autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na

redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais**

pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001428-36.2011.403.6103 - BENEDITO BATISTA QUINTANILHA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO BATISTA QUINTANILHA em face do INSS, visando seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ou, sucessivamente, a sua aplicação considerando 22 anos de expectativa de vida ao autor, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). Autos conclusos para sentença aos 18/03/2011. É a síntese do essencial. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2006.61.03.001755-8 (Ação Ordinária): Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. São José dos Campos, 15 de junho de 2007. Deste modo, tendo por base a mesma fundamentação acima exposta, impõe-se a total improcedência da demanda, bem como resta prejudicado o pedido sucessivo no autor pleiteia, da mesma forma, o afastamento do fator previdenciário, haja vista que pretende a aplicação de critérios distintos daqueles de constitucionalidade reconhecida pelo STF, conforme exposto nesta sentença. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001889-08.2011.403.6103 - JOSE CONCEICAO ARAUJO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ CONCEIÇÃO ARAÚJO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 14/11/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/26). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do

CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período**

adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401627-57.1992.403.6103 (92.0401627-2)** - GUILHERME DE SOUZA ALCANTARA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GUILHERME DE SOUZA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 183/185), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3)** - TV VALE DO PARAIBA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada

nos autos padece de erro material, vez que, a despeito de ter extinguido a execução pelo pagamento, não teria considerado a ausência de pagamento integral do valor fixado em sentença, já que a União teria depositado somente o valor da verba de sucumbência e a parcela de 1/10 da obrigação principal. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Equivoca-se a embargante. Não há qualquer erro passível de corrigenda por meio dos embargos ora manejados. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos Embargos à Execução (nº 1999.61.03.005578-4) opostos pela União Federal foi de improcedência e que fixou o valor total da condenação em R\$25.946,80, que foi o apresentado, em execução, pela própria credora (fls. 62/63). O E. TRF da 3ª Região manteve, na íntegra, o aludido decisum (fls. 121/130). Mais adiante, vê-se que, elaboradas minutas dos ofícios requisitórios que seriam enviados à Presidência do Tribunal (fls. 142/143), foram ambas as partes intimadas para acerca delas manifestarem-se (fl. 144), tendo a União expressado concordância e a credora, ora embargante, quedado-se inerte (fls. 145/146), operando-se em seu desfavor a preclusão. Ora, se o valor total apresentado pela credora para fins de execução (acolhido em sede de Embargos à Execução), que foi objeto das requisições de pagamento sobre as quais não houve qualquer pronunciamento da embargante, foi pago na sua integralidade pelo ente público, conforme comprovantes de fls. 150/153, não há que se falar em erro material a ser corrigido por meio do instrumento processual ora utilizado. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fl. 158 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004415-94.2001.403.6103 (2001.61.03.004415-1) - NEY HAYASHI (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEY HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 191), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 192). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005489-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 196), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 197). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008527-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008527-7) - JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 109/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-13.2003.403.6103 (2003.61.03.008561-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício

requisitório, com depósito da importância devida (fls. 116), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401153-13.1997.403.6103 (97.0401153-9)** - AFONSO DOS SANTOS X ANTONIO DI SILVESTRE X ARLINDO FARIA GOMES X GENIVAL CAETANO DE MEDEIROS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MAIA X JUARES SCARPA X JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUSA X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DI SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO FARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVAL CAETANO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUARES SCARPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 273/328 e 329/331 a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou: Que os exequentes AFONSO DOS SANTOS, ANTONIO DI SILVESTRE, ARLINDO FARIA GOMES, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e JOSE PEDRO MAIA já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas; Que os bancos depositários informaram que não foram localizados os extratos das contas vinculadas dos exequentes JUARES SCARPA e MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA; Que os bancos depositários informaram que não mais tem em seu poder os extratos das contas vinculadas dos exequentes GENIVAL CAETANO DE MEDEIROS, JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE SOUSA, uma vez que o tempo de guarda dos mesmos prescreveu. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 333 e 335/336). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por AFONSO DOS SANTOS, ANTONIO DI SILVESTRE, ARLINDO FARIA GOMES, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MAIA e MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que os exequentes JUARES SCARPA, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA, GENIVAL CAETANO DE MEDEIROS, JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE SOUSA, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação alegação da CEF de que não foram localizados os extratos da suas contas do FGTS, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3)** - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 227/228:1. Considerando que a sentença proferida nestes autos (que determinou a aplicação da taxa progressiva de juros), em relação a ELCIO ZACARIAS e JOÃO DA SILVA, foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 197/201), a alegação da CEF de que os mesmos não fazem jus à correção de juros progressivos está a confrontar o que restou decidido judicialmente. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, para dê efetivo cumprimento ao julgado em relação a tais autores, ora exequentes. 2. Manifeste-se a CEF, ainda, demonstrando o cumprimento do julgado em relação JOSÉ BURGO, no mesmo prazo acima concedido. 3. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às

fls.227/267 a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou: Que os exequentes GERALDO DE ABREU e JOAO GERMANO DOS SANTOS já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas; Que os bancos depositários informaram que não mais tem em seu poder os extratos das contas vinculadas dos exequentes CRISTOVAM TOMAS DOS SANTOS, JOAO BARRETO e JOAQUIM ANTONIO MEIRA, uma vez que o tempo de guarda dos mesmos prescreveu. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou insurgência quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fl.273), que foi afastada pelo Juízo na fl.274. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por GERALDO DE ABREU e JOAO GERMANO DOS SANTOS, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que os exequentes CRISTOVAM TOMAS DOS SANTOS, JOAO BARRETO e JOAQUIM ANTONIO MEIRA, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação alegação da CEF de que não foram localizados os extratos da suas contas do FGTS, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a EDGARD NOBRE e JOSÉ MILITÃO DOS SANTOS, uma vez que, em relação a eles, o pedido foi julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006830-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006830-7) - LEONIDAS MARTINS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 147. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 150). Autos conclusos para sentença aos 03/02/2011. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007226-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007226-8) - MARIA JULIA NOGUEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JULIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/39). Às fls. 50 foi noticiado o falecimento da autora, conforme cópia da certidão de óbito de fls. 51. Contestação do INSS às fls. 53/56. Intimado o advogado constituído nos autos a habilitar os herdeiros da autora na presente ação, nos termos do despacho de fls. 57, quedou-se silente. Restaram infrutíferas as tentativas de localização pessoal de eventuais sucessores da autora, consoante certidão do sr. Oficial de Justiça a fls. 64, e a intimação por edital, expedido às fls. 68, nos termos da certidão de fls. 70. Autos conclusos para sentença aos 18/03/2011. É o relatório. DECIDO. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009531-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009531-1) - RODOLFO CARVALHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODOLFO CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/39. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41/45). Contestação da CEF às fls. 51/95 e documentos às fls. 98/115 e 116/130. Às fls. 145/147 foi noticiada a renúncia do advogado constituído pelo autor, em razão do que foi este último intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, constituir novo patrono. Intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 148, 151 e 153). É o breve relato. Decido. Diante da intimação

pessoal não atendida pelo autor, tem-se por revelado o ânimo inequívoco de não prosseguir com o andamento da causa, o que configura o abandono de causa a que alude o inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e dá ensejo à extinção do feito sem a análise do mérito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido. RESP 200300756291 - Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - Quarta Turma - DJ DATA:21/05/2007 PG:00581 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0007596-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007596-1) - MARIA ISABEL EMBOABA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora. Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 25/26 e do despacho de fls. 29, não atendeu às diligências para promover o regular andamento do feito, com a indicação do endereço do réu Benedito Geraldo Ribeiro, bem como para atribuir valor à causa, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 34. DECIDO. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4146**

#### **MONITORIA**

**0005007-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CILEZIA MARIA DALMO (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS)**

1. Fl.109: defiro, à exceção do instrumento de procuração, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias. Destarte, concedo à CEF 10 (dez) dias para que apresente as cópias acima referidas, após o que deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento ora deferido. 2. Fl.111: cumpra a Secretaria a determinação de fl.82, expedindo-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa da ré. 3. Retifique-se a classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença, em atendimento ao despacho de fl.103, item nº1.4. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cilésia Maria Dalmo, visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. A ré foi citada e ofereceu embargos, que foram julgados parcialmente procedentes, por sentença transitada em julgado (fls.83/88 e 98). Iniciada a fase executiva, a CEF requereu, à fl.106, a desistência do feito, ao que anuiu a executada (fl.110). Autos conclusos aos 11/02/2011. DECIDO. Considerando o disposto no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos também do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002716-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CINTIA VANESSA DE ANTONIS X ADELAIDE PALACIO LYRA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cintia Vanessa de Antonis e Adelaide Palacio Lyra, qualificadas nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 22.257,42 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Regularmente processado o feito, às fls. 33/39 a CEF apresenta documento, firmado por ambas as partes, comprovando que se compuseram extrajudicialmente. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 186), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000058-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000058-3) - EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. EMILIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS PEREIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de correção monetária sobre a importância que lhe foi paga a título de prestações mensais acumuladas de aposentadoria, relativamente ao período de 06/2000 a 09/2005, além das custas e honorários advocatícios. Aduz a autora, em síntese, que requereu a sua aposentadoria aos 09/06/2000, que somente foi deferida em 25/10/2005, com o pagamento das prestações mensais acumuladas, no entanto, sem o acréscimo de correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Concedida a gratuidade processual à autora e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 42/47). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 48/176. Réplica nas fls. 181/182. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência aos 24/07/2009 para determinar a remessa dos autos à Contadoria (fl. 187). Parecer do Contador Judicial e cálculos de conferência às fls. 190/193, dos quais foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/01/2011. É o Relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A preliminar aventada pelo INSS - de que já pagou os atrasados com a devida correção (fl. 42) - na forma como disposta, está a imiscuir-se no *meritum causae*, já que pode configurar (a depender da análise das provas coligidas) fato extintivo ou modificativo do direito alegado. Deveras, se ficar provado que já houve o creditamento integral da correção postulada, nada será devido pela autarquia. Ao revés, se ficar apurado que houve pagamento, mas a menor, a diferença haverá de ser implementada. Vê-se, portanto, que a matéria é de mérito e não de defesa processual. Passo ao mérito propriamente dito. A questão ora posta à apreciação judicial cinge-se à alegação de ausência de incidência de correção monetária sobre a diferença de valores de benefício previdenciário, apurada no período de 09/06/2000 a 25/10/2005, paga com atraso, em 11/2005. Cumpre consignar que correção monetária não significa acréscimo de valor (não é um plus), mas apenas preservação do valor original a ser pago. Já é pacífico o entendimento de que se deve aplicar correção monetária sobre valores pagos em atraso. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo egrégio TRF da 3ª Região. Veja-se: SÚMULA Nº 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. As prestações continuadas da Previdência Social tem caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária, como dito, não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Por sua vez, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, a teor da Súmula 204 do E. STJ. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS DE INATIVOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO COM ATRASO. LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS Nº 71/TFR, 43/STJ E 148/STJ. - Nos débitos decorrentes de benefícios previdenciários, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar, impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil. - Se a citação válida constitui em mora o devedor, em sede de ação de cobrança os juros moratórios incidem a partir desse ato processual, ex vi do art. 219, do Código de Processo Civil. - Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, deste Tribunal. - Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. STJ - REsp 230576/RN - DJ 06.12.1999 p. 135 - Rel. Ministro VICENTE LEALPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART-49, INC-2 E ART-105 DA LEI-8213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. Por força do ART-105 da LEI-8213/91, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, razão pela qual esta deve retroagir à data do requerimento. 2. Restando comprovado, pelo Cartão de Protocolo, que o pedido administrativo foi feito em 07/09/91, é devido o pagamento das diferenças entre a data do requerimento e a do efetivo pagamento, em 24/08/92, acrescidas de juros legais desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. 3. Recurso provido. TRF 4ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95.04.10131-3 Data da Decisão: 10/10/1996 DJ DATA: 13/11/1996 PÁGINA: 87342 - Rel. LUIZA DIAS CASSALES. Portanto, restando superada a discussão sobre a obrigatoriedade da aplicação de correção monetária a parcelas de benefício pagas com atraso, resta a este Juízo, diante das antagônicas alegações das partes (do autor: de ausência de aplicação de correção monetária; e do réu: de pagamento da correção monetária reivindicada), apurar quem se encontra revestido de razão. Pois bem. Restou constatado pela Contadoria do Juízo que, ao contrário do alegado na exordial, houve, em 11/05, pagamento de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas com atraso (atinentes ao período de 06/2000 a 09/2005), mas que o valor apresentado pelo INSS (R\$36.135,00 -

fl.14) foi insuficiente, porquanto deveria corresponder ao montante de R\$44.488,43 (quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) - fls.190/192. Nesse panorama, conclui-se ser devida a correção monetária sobre as parcelas do benefício nº116.589.939-3 que foram pagas com atraso, mas não na forma integral postulada na inicial. Há prova de fato modificativo do direito alegado.É devido ao autor, portanto, o valor de R\$8.353,43 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), correspondente à diferença entre o total devido (R\$44.488,43) e aquele efetivamente pago (R\$36.135,00). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento da diferença (correspondente a R\$8.353,43) devida a título de atualização monetária sobre as prestações mensais acumuladas do benefício nº116.589.939-3, relativamente ao período de 06/2000 a 09/2005, que foram pagas com atraso (em 11/05).O pagamento ora determinado deverá obedecer aos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. A atualização deverá se dar nos termos da Súmula n.º 08 do TRF3. Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000626-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000626-3) - ETELVINA RODRIGUES MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.ETELVINA RODRIGUES MOREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário que recebe desde 07/10/1978 (NB 00.230.874-6), em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR e com o artigo 58 do ADCT. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, bem como das vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, com a inclusão, ainda, do IPC de janeiro de 1989, e de março e abril de 1990.Com a inicial (fls.02/16) vieram os documentos de fls. 17/24 e 30/33. Concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação às fls. 34.Acostadas cópias para análise de eventual prevenção (fls. 49/108), foi proferida sentença julgando parcialmente extinto o feito com relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos dos artigos 301, 4º e 267, V, ambos do CPC (fls. 116/117).Citado, o INSS apresentou contestação a fls.125/128, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011.É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, anoto que a presente ação não tem relação de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com os feitos nºs 2004.61.84.416250-0, 2006.63.01.036899-8, 2006.63.01.036584-5 ou 2006.61.03.036205-4, visto que possuem objetos distintos.Passo ao julgamento do mérito.Ab initio, impende consignar que, diante da sentença prolatada às fls. 116/117, que julgou extinto o presente feito com relação ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício da autora, cinge-se a presente à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR.Prejudicialmente, entendo não configurada a decadência de fundo de direito, mas apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 01/02/2006, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 01/02/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Uma vez reconhecida a prescrição das parcelas, nestes termos apontados, torna-se prejudicada a análise da aplicação da súmula n.º 260 do TFR. Embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT.Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, encontrando-se, assim, dentro das parcelas reconhecidas e prescritas por esta sentença. Nesse sentido pacificou-se o entendimento na Colenda Corte Superior de Justiça, in verbis:Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula n.º 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. (STJ - AGA 753446 - Data da decisão: 17/08/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:413 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)Destarte, impõe-se reconhecer a prescrição do pedido relativo à revisão pela incidência da Súmula nº 260 do ex-TFR, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado:EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. - A aplicação da Súmula 260 do TFR foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. - Os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos. - Considerado que a presente demanda foi intentada em 14.02.97, todas parcelas anteriores a 14.02.92 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06). - É viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente. - Embargos de declaração acolhidos. Pedido revisional de aplicação da Súmula 260 do TFR julgado improcedente. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386007 - Fonte: DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 933 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY Não sendo reconhecido o direito a diferença de proventos, resta prejudicado o pedido de aplicação de expurgos para a correção dos atrasados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002607-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002607-9) - BENTO CHAVES SOARES X EVA DE LIMA SOARES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

01. Reitere-se a autuação, a fim de que no pólo ativo conste, como determinado no despacho de fl. 112, o ESPÓLIO DE BENTO CHAVES SOARES, representado por EVA DE LIMA SOARES. 02. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENTO CHAVES SOARES, falecido no curso do processo e cujo espólio ora é representado por Eva de Lima Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo (03/10/2003 - NB 131.140.720-8), com o pagamento das prestações pretéritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega o autor que requereu, em 26/07/2004, o benefício de aposentadoria por idade (NB 135.646.171-6), que foi indeferido, em razão do que impetrou mandado de segurança (nº2005.61.03.000371-3), nos quais foi deferida a liminar, determinando a implantação do benefício em seu favor, o que se verificou na data de 31/07/2005. Sustenta que, em razão da concessão do benefício almejado, pediu a desistência daquele processo, que foi extinto sem julgamento do mérito, com cassação da liminar anteriormente deferida, o que ocasionou o bloqueio do benefício, em dezembro/2005. Alega que o bloqueio em questão foi indevido e que lhe causou danos morais e materiais, já comprovou perfazer os requisitos necessários à concessão da aposentadoria em questão. Juntou documentos (fls. 15/31). Inicialmente a ação foi distribuída à 1ª Vara Federal local. Por decisão proferida na fl. 35, foi reconhecida a prevenção desta 2ª Vara, perante a qual tramitou o MS nº2005.61.03.000371-3, extinto sem julgamento do mérito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Abertura de vista dos autos ao r. do MPF, que passou a acompanhar o feito (fls. 41/42). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 44). Cópia do processo administrativo do primeiro requerimento do(a) autor(a) nas fls. 55/65. Diante do falecimento do autor, foi deferida a habilitação da viúva Eva de Lima Soares, como representante do espólio (fl. 112). Cópia do processo administrativo nº135.646.171-6 foi juntada às fls. 122/311. O Ministério Público Federal ofertou novo parecer às fls. 315/317, manifestando-se pela ausência de interesse a justificar a participação do Parquet. Vieram os autos conclusos aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação objetivando a implantação de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento formulado na via administrativa (NB 131.140.720-8, de 03/10/2003). Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais. Cumpre fazer consignar, de antemão, que o fato do autor ter falecido no curso do processo não obsta a apreciação do pedido, vez que, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores devidos até a data do óbito consistirão ativo pertencente ao espólio por ele deixado, que se encontra devidamente representado pelo cônjuge supérstite. Destarte, primeiramente, passemos à averiguação se Bento Chaves Soares, falecido em 24/05/2006 (fl. 73), tinha direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (/tempus regit actum). O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de

idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... Io Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs.

Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já estava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não estava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor já era filiado à Previdência Social anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91 e que implementou o requisito etário (65 anos) em 1997 (fl.17), oportunidade em que, segundo o resumo para cálculo de benefício acostado à fl.61 (estribado em carnê de recolhimento da Previdência Social), ele já havia superado a carência exigida pela lei (de 96 contribuições), já que logrou comprovar um total de 97 contribuições. Assim, não há dúvida de que a aposentadoria por idade requerida através desta ação deve ser implementada em nome de Bento Chaves Soares, com DIB na data do primeiro requerimento indeferido pelo INSS (NB 131.140.720-8), ou seja, 03/10/2003 (fls. 55/65), posto que, naquele momento, já havia ele implementado tanto o requisito idade como o requisito carência exigidos pela lei. No entanto, a cessação do benefício cujo direito ora é reconhecido deverá recair sobre a data do óbito (24/05/2006 - fl.73). No tocante às parcelas pretéritas devidas no interregno acima verificado, não se pode desprezar o fato de que, em razão de decisão liminar proferida em outro processo (MS nº2005.61.03.000371-3), que posteriormente foi cassada, houve a implementação de aposentadoria por idade em favor do autor (em 09/08/2005) e o pagamento das respectivas parcelas até dezembro/2005 (fls.20/27). Diante disso, os valores já pagos a título deste benefício deverão ser descontados do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento ilícito. Por fim, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais não merece guarida. Ora, como imputar ao réu, quanto ao ato de bloqueio do pagamento do benefício concedido por decisão liminar, entendimento equivocado que originou a demanda e equivocadas teses quanto a interpretação da lei previdenciária se o próprio autor, antes de proferida a sentença confirmatória da liminar concedida em seu favor (nos autos nº2005.61.03.000371-3), requereu a desistência do feito em andamento, cuja homologação culminou na sua precoce extinção sem exame do mérito (art. 267, inc. VIII, do CPC) e na cassação da decisão provisória anteriormente exarada? Insustentável a alegação de ocorrência de danos morais e materiais, que deve ser indeferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em nome de BENTO CHAVES SOARES (falecido em 24/05/2006), CPF n.º 435.794.428/72, filiação: Antonio Chaves Soares e Deolinda Alves da Silva, nascimento: 10/05/1932, com DIB em 03/10/2003 (data do requerimento nº131.140.720-8) e cessação em 24/05/2006, data do óbito. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos no período acima fixado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já foram

pagos a título deste benefício no período entre 08/2005 e 12/2005. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BENTO CHAVES SOARES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/10/2003 (data do requerimento nº 131.140.720-8) DIP: ----- DCB: 24/05/2006 (data do óbito) \*( ) Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0003376-86.2006.403.6103 (2006.61.03.003376-0) - LUZIA PEREIRA RIBEIRO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. LUZIA PEREIRA RIBEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração da DIB da aposentadoria por idade que recebe (NB 141.367.032-8) para 22/03/2005, data do primeiro requerimento administrativo formulado, que restou indeferido pelo réu, em razão de erro no cadastramento da sua inscrição naquele órgão. Alega a autora que, ao perfazer os requisitos para a aposentadoria em questão, em 22/03/2005, formulou o requerimento de benefício nº 138.080.228-5, que restou indeferido ao argumento de que ela não teria comprovado a regularização da sua situação como empresária, encontrando-se, assim, em dívida para com a Previdência Social. Esclarece a requerente, no entanto, que nunca exerceu atividade empresarial, em razão do que apresentou ao réu certidão negativa de registro de empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, que não pôde recorrer da decisão de indeferimento do pedido administrativo, tendo em vista que, à época, os servidores do INSS encontravam-se em greve. Sustenta que o novo pedido de aposentadoria, formulado aos 12/04/2006, foi deferido de pronto, o que corrobora o erro cometido pela autarquia previdenciária quanto ao indeferimento do primeiro pleito formulado e justifica a alteração da respectiva DIB para a data do primeiro requerimento, ou seja, 22/03/2005. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 05/34). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/52). Cópias dos procedimentos administrativos autora foram juntadas nas fls. 66/134, fls. 136/179, 201/245 e 248/292. Parecer do r. do Ministério Público Federal às fls. 190/192, requerendo esclarecimentos por parte do INSS, que foram prestados nas fls. 294/299. Dada nova vista dos autos ao r. do MPF, este oficiou pelo acolhimento do pedido formulado na inicial (fls. 301/302-vº). Autos conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de alteração de DIB de aposentadoria por idade concedida anteriormente (mediante novo pedido) em razão de erro cometido pela autarquia previdenciária quando da apreciação do primeiro requerimento formulado. A questão não comporta maiores considerações, haja vista que a autora logrou cumprir a determinação contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, como adiante se verá. Consoante se depreende da narrativa expendida na exordial e da documentação acostada aos autos, a autora formulou, na data de 22/03/2005, pedido de aposentadoria por idade, registrado sob o nº 138.080.228-5 (fls. 15/34), não acolhido pelo réu em razão de suposta irregularidade de registro, acusada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que conteria a sua inclusão como empresária (inscrição nº 112.682.756-83), mas sem indicação da data de baixa, pelo que estaria em dívida para com os cofres públicos. Para o deslinde da questão, o INSS solicitou à autora a apresentação de cópia do contrato social, respectivas alterações e do distrato (fl. 30). A autora, então, ao fundamento de nunca ter exercido atividade empresarial, exibiu à autarquia previdenciária certidão negativa de registro de empresa mercantil em seu nome, emitida pela JUCESP, conforme cópia de fl. 34. À vista dos impasses que foram ocasionados à requerente pela greve dos servidores do INSS (o que lhe teria impedido a utilização da via recursal), posteriormente, em 12/04/2006, formulou novo pedido de benefício - NB 141.367.032-3, que foi deferido prontamente, sendo implantada em seu favor a aposentadoria por idade almejada, atualmente em fruição (fl. 11). Por sua vez, em sede de esclarecimentos (solicitados pelo DD. R. do Parquet), a Gerência Executiva do INSS afirmou que o cadastramento de atividades no CNIS é feito mediante informação do segurado, conforme os atos normativos reguladores da matéria (fl. 294). No entanto, como muito bem ponderado pelo órgão ministerial (fls. 302), não há elementos nos autos que indiquem que a autora tenha, em algum momento, informado ao INSS, a atividade de empresária ou possuir empresa em seu nome. Ao revés, constata-se dos autos que, justamente em relação ao período que o réu apontou como de inscrição irregular (05/1992 - fl. 89), a autora, segundo o extrato de fl. 82, detinha recolhimentos como contribuinte individual (até 04/1993), o que coincide com a ausência de vínculo empregatício para este período, conforme o resumo para cálculo de benefício acostado na fl. 68. Ora, se, consoante as provas dos autos, a autora, no período de 05/1992 a 04/1993, verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual e se não há registro de empresa em seu nome, é de se acatar a tese esposada na inicial de que

houve erro por parte do INSS quanto ao cadastramento da autora, no período que não detinha vínculo empregatício. Não se pode olvidar que, a despeito de trabalhador autônomo e empresário integrarem a mesma categoria de segurados - a de contribuinte individual (art.11, inciso V, da Lei nº8.213/91) - não se confundem. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a alterar a DIB da Aposentadoria por Idade para 22/03/2005 (data do requerimento de benefício nº138.080.228-5) e a pagar as diferenças relativas ao período de 22/03/2005 a 11/04/2006 (um dia antes da concessão do benefício nº141.367.032-3), na forma imposta pelo artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004252-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004252-8) - BENEDITO DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO DONIZETE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de tempo de serviço insalubre nos períodos referidos na inicial, e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14 e 19).Deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 20).Contestação do INSS às fls. 29/34.Réplica às fls. 39/41.Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 46/79.Juntadas extratos obtidos do Sistema Plenus da Previdência Social, fls. 86, com a informação de que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data de início do benefício aos 21/08/2006.Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 87, o autor requereu o julgamento da lide para concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, aos 01/03/2005 (fls. 88/89).Vieram os autos conclusos aos 29/01/2011.É o relatório. Decido.Diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Anoto que tal situação só foi descoberta após consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, devendo o patrono do autor ficar advertido de que tais omissões - considerando principalmente o fato de que os valores percebidos deveriam necessariamente ser descontados de eventuais valores atrasados - podem ser enquadradas em tese na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, sendo seu o dever de informar a este juízo todos os fatos relevantes para a solução da causa.Ademais, conforme já ressaltado nos autos, eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005956-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005956-5) - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz a requerente ser portadora esquizofrenia e que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/27).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 29).Indeferida inicialmente a antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica (fls. 35/38).Contestação do INSS às fls. 54/55, sustentando a improcedência da ação.Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 60/69.Réplica às fls. 75/77.Laudo pericial às fls. 90/96.Às fls. 101/102, a autora requereu a antecipação da tutela.Laudo social às fls. 106/111.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/118.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício assistencial à autora (fls. 120/122).Manifestaram-se as partes (fls. 128/129 e 131).O Ministério Público Federal ofertou parecer às

fls. 139/143, oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/12/2010.É o relatório. Fundamento e decidido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Por ocasião da decisão liminar, este Juízo constatou estarem presentes os requisitos necessários para obtenção do benefício, consoante os seguintes fundamentos:No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.90/96) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar é composta pelo benefício assistencial que um dos filhos da autora recebe, por ser deficiente e, ainda, o salário mínimo recebido pelo outro filho da autora, o qual trabalha. O grupo familiar é composto por quatro pessoas que vivem juntas, em condições precárias. Importante ressaltar que a irmã da autora que vive junto desta, também compõe o grupo familiar, haja vista que por ser a autora invalida, se enquadra nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93 e artigo 16, III, da Lei nº8.213/91.A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: Considerando a realidade social da família da pericianda, a idade de seu filho mais novo, que se viu obrigado a anular seus projetos pessoais, em virtude das necessidades da genitora, a pericianda atende ao comando constitucional par que lhe seja repassado o benefício de prestação continuada, pois tendo a pericianda um recurso financeiro para assegurar as suas necessidades fundamentais, certamente seu filho Joab poderá investir em sua formação profissional de modo que no futuro terá melhores condições de assumir os cuidados com sua mãe. (fl. 111).Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela.Importa consignar, conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por quatro pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício assistencial percebido pelo um de seus filhos, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.A analogia é válida. Em que pese o caso concreto não seja referente a concessão de benefício de prestação continuada a idoso, mas sim a deficiente, vejo que ambos encontram-se protegidos pela norma constitucional prescrita no art. 203, V da Constituição Federal de 1988. Constitucionalmente, então, não são diferenciados entre si, sujeitando-se às mesmas proteções assistenciais.Ora, assim sendo, a amplitude conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, quer seja idoso ou deficiente. A proteção deve ser a mesma. Portanto, as normas do estatuto do idoso, ao ampliarem a proteção assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema constitucional, porquanto é vedado o retrocesso para a situação já disposta em relação ao idoso.De fato, em interpretação ao artigo 34 da Lei 10.741/03, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da

receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Conforme bem pondera o representante do Parquet: Não obstante o recebimento de benefício assistencial pelo filho da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo da renda per capita familiar, mediante a aplicação analógica do disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), prevalecendo tão somente, a renda de seu filho Joab Maciel Teixeira no valor de R\$ 472,00, o que por conseguinte, ocasionaria renda per capita no valor de R\$ 118,00, ou seja, abaixo de do salário mínimo vigente (fls. 141).Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ELISABETH MACIEL DE FREITAS, brasileira, divorciada, portadora do RG nº17.149.542 e do CPF nº019.339.668-82, nascida aos 26/10/1959, em São José dos Campos/SP, filha de Sebastião Maciel e de Benedita de Jesus Maciel, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 75727244, ou seja, em 23/06/2006 (fls. 65).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: ELISABETH MACIEL DE FREITAS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual:---- RMI:--- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 75727244 (23/06/2006) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0006910-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006910-8) - LUIZ GONZAGA CARNEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIZ GONZAGA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a homologação do período entre 03/1968 a 08/1973, trabalhado na condição de rurícola, para fins de concessão da sua aposentadoria por tempo de serviço desde 24/04/1998, data do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/1998 (NB 109.813.920-5), que foi indeferido, a despeito do que, em 26/04/2005, mediante novo requerimento (NB 138.340.158-3), foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que em ambos os requerimentos o pedido de homologação de tempo rural foi indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/168).Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fl.170).O INSS contestou o feito às fls. 180/183, sustentando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor foi juntada às fls. 186/297.Réplica na fl.301.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.305/310.Conversão do julgamento em diligência em 30/06/2008, determinando a realização de prova testemunhal (fl.311).Em audiência de instrução deprecada, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 340/342).Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido.Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito do pedido.Trata-se de pedido de homologação de atividade rural (desempenhada entre 03/1968 e 08/1973), para fins de sua inclusão no PBC da aposentadoria do autor e alteração da respectiva DIB para a data do primeiro requerimento formulado na via administrativa - 24/04/1998-, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas.DA ATIVIDADE RURALInicialmente, cumpre ressaltar que, malgrado o teor do documento de fl.111, não se constata nos autos tenha sido, efetivamente, promovida, pelo INSS, a homologação do ano de 1972 como laborado pelo autor na condição de rurícola, conforme resumo de fls.153/155, razão porque passo à apreciação de todo o período mencionado na exordial (03/1968 a 08/1973).Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para

reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, importante frisar que a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Ainda, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Pois bem. Analisando os poucos documentos acostados aos autos, verifico que não se prestam à finalidade pretendida. Isto porque, ou são extemporâneos em relação ao período que se pretende ver reconhecido (fls. 30/31 e 110), ou dizem respeito a pessoa estranha ao círculo familiar do autor, constituindo início de prova material em favor de outra pessoa que não o autor, não sendo possível sequer cogitar de trabalho exercido em regime de economia familiar (fls. 226/235). A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Por sua vez, a prova testemunhal colhida faz menção expressa ao exercício de atividade rural pelo autor desde pequeno, a despeito de apresentar lacunas em relação à época em que o autor teria trabalhado no campo (fls. 341/342). A primeira testemunha afirmou que o autor se mudou para São José dos Campos - SP na década de 1970, e a segunda testemunha asseverou que encontrou com o autor em São José dos Campos em 1977. Assim, a despeito dos depoimentos testemunhais serem favoráveis à pretensão do autor, não há, como já dito, início de prova material no sentido de que, no período de 03/1968 a 08/1973, o autor tenha, de fato, exercido atividade rural. Diante deste quadro, não há início de prova material da atividade da autora na condição de trabalhador rural, de modo que é inadmissível, por negativa de vigência ao artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento do labor exercido na condição de trabalhador rural com base exclusivamente na prova testemunhal produzida nestes autos. Ainda que as testemunhas tenham confirmado o exercício de labor agrícola pelo autor, sem

espeque em início de prova material os testemunhos não bastam para acolhimento do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural. Desta forma, não havendo reconhecimento de exercício de atividade rural para fins previdenciários, o pedido inicial é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6) - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de cervicobraquialgia, cifose acentuada, mialgia escapular e espondilose vertebral, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/23. Concedida a gratuidade processual (fl. 25). Às fls. 31/33 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 58/65. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 67/69, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Réplica e manifestação acerca do laudo judicial foram apresentadas pela autora nas fls. 76/78. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 86/87. Ofício do INSS, trazendo o resultado de nova perícia administrativa a que submetida a autora, foi juntado nas fls. 97/102. Vieram os autos conclusos em 22/01/2011. É o relatório. DECIDO. Não havendo sido aventadas preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou demonstrada pela parte autora, haja vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período entre 03/03/2005 a 30/11/2005 (fls. 51). No tocante à qualidade de segurada, pela mesma razão acima delineada, também restou comprovada, porquanto, quando da propositura da ação (18/10/2006), a autora ainda se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (art. 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Por fim, no que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício das suas atividades laborativas (fl. 61). Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que a autora esteja incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, o que impõe o reconhecimento da existência apenas dos requisitos para a concessão do auxílio-doença e não daqueles exigidos para o benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo (fl. 61), afirmou, à míngua de informações precisas, não ser possível fixar o início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 09/03/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 10.616.557, inscrita sob CPF nº 887.635.448-49, filha de João Luiz da Silva e Geralda de Jesus, nascida aos

19/12/1946, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor dela, a partir de 09/03/2007 (data da perícia judicial), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 09/03/2007 (data da perícia judicial) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0008096-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008096-7) - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP245093 - LUCIANA DE SOUZA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, através da qual busca o JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período de atividade especial laborado nas empresas Hitachi SA, General Motors SA, Viação Real Ltda e Bundy Tubing do Brasil Indústria e Comércio Ltda (T.I. Brasil Indústria e Comércio Ltda). Afirma que requereu administrativamente, em 17/11/2005, por intermédio do requerimento n.º 139.923.832-6, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou a atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/103 e 108/111). Concedida ao autor a gratuidade processual (fl. 112). Informações sobre o resumo de benefício do autor às fls. 123/135. O INSS contestou o feito às fls. 136/166, sustentando a improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 167/172). Não houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 182/257. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação do período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as

disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida nas empresas Hitachi SA, General Motors SA, Viação Real Ltda e Bundy Tubing do Brasil Indústria e Comércio Ltda (T.I. Brasil Indústria e Comércio Ltda). De início, observo que no cálculo do tempo de serviço do autor elaborado no requerimento administrativo nº 139.923.832-6 (fls. 73/77), que apontou como tempo de contribuição 24 anos, 03 meses e 24 dias, e utilizado pelo INSS para indeferimento do benefício (fls. 91), a autarquia previdenciária já procedeu à devida conversão de todo o período laborado nas empresas acima nominadas, enquadrando-os como tempo especial, de modo que inexistente neste tópico. A fim de elidir qualquer questão acerca do enquadramento do trabalho na empresa Tubing do Brasil Indústria e Comércio Ltda (T.I. Brasil Indústria e Comércio Ltda) pelo INSS tão somente no período até 13/12/1998, ressalvo o posicionamento desta Magistrada da contagem do tempo especial apenas até 28/05/1998, data do advento da Lei 9.718/98, conforme fundamentação exposta nesta sentença. Assim, ressalvado o período já reconhecido pelo INSS, nos moldes acima expostos, não se permite a conversão de outro período que o autor aduz ter laborado em condições especiais. Nesse passo, verifico não haver irregularidades no cálculo do tempo de contribuição efetuado pelo INSS que resultou em 24 anos, 03 meses e 24 dias (fls. 73/77). Verifica-se, portanto, que até a data do requerimento administrativo o autor não comprovou o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para concessão do benefício ora pleiteado, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, tampouco completou 30 (trinta) anos de contribuição previsto até a data da entrada em vigor da emenda constitucional nº 20/98, de modo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado por intermédio do requerimento administrativo nº 139.923.832-6. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006566-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006566-5) - MOACYR ALVES DE QUEIROZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. MOACYR ALVES DE QUEIROZ, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de osteoartrose nos dois joelhos e na coluna lombar, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 22. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls. 35/38). Designação de perícia às fls. 39/41, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 52/58, do qual foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 55). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0006712-30.2008.403.6103 (2008.61.03.006712-1) - FADEMAC S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FADEMAC S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à classificação dos feltros agulhados que fabricava (Diloop Partial Latex, Flotex, Flortex Feiras, Diloop, Diloop Colors e Diloop Feiras) na posição NCM 5704.90.00 e à cobrança do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 10%, a fim de que a classificação em questão recaia sobre a posição NCM 5602.10.00, à alíquota zero de IPI. Alternativamente,

requer-se que os efeitos acima pretendidos lhe sejam outorgados desde o protocolo da consulta que resultou na resposta COANA nº04/2001 até a ciência da solução de divergência nº09/2006, ou desde o protocolo da consulta que resultou na resposta COANA nº04/2001 até a ciência da solução das consultas que formulou, ocorrida em 04/11/2004. Pugna, em qualquer das hipóteses, que lhe seja autorizado o levantamento integral dos depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança nº2004.61.03.008142-2. Alega a autora que os produtos em questão consistem em feltros agulhados, com impregnação de resinas, produzidos por processo de entrelaçamento por agulhamento, classificados na Tabela do IPI (TIPI) em posição específica, para fins de determinação da respectiva alíquota. Informa que a Associação Brasileira das Indústrias de Carpete (ABRIC), da qual era associada, formulou consulta junto à Coordenação Geral de Administração Aduaneira - COANA (nº04/2001), cuja conclusão foi a de que os produtos examinados (que seriam similares àqueles produzidos pela autora) se enquadrariam no código NCM 5602.10.00, sujeitos, portanto, à alíquota zero de IPI, a partir do que, ao entendimento de que o seu produto (feltro agulhado) também estaria enquadrado no código em apreço, passou a não mais recolher o IPI sobre a respectiva saída. Sustenta que, a despeito de entender estar albergada pelo resultado da consulta da ABRIC, a fim de obstar transtornos, formulou quatro consultas próprias, em 11/07/2003, para a mesma finalidade, cujos resultados (soluções de consulta DIANA nºs 42, 43, 44 e 45/2004) foram pelo enquadramento dos seus produtos na posição NCM 5704.90.00, à alíquota de 10% de IPI. Aduz a requerente que diante da discrepância instaurada em relação à solução COANA nº04/2001, interpôs recurso de divergência (estribado em laudo técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT), a fim de propiciar a uniformização do entendimento fiscal da matéria, cujo resultado, entretanto, foi a reforma da solução de consulta COANA nº04/2001, para inclusão dos produtos que constituíram seu objeto também na posição NCM 5704.90.00, à alíquota de 10% de IPI. Afirma a autora que os seus produtos (feltros agulhados) devem ser enquadrado no código NCM 5602.10.00, à alíquota zero de IPI, e que, ainda que nesse sentido não entenda este Juízo, tem direito, por questão de isonomia, ao reconhecimento, em seu favor, dos efeitos favoráveis que, em certo de lapso (antes da modificação de entendimento do órgão administrativo), foram produzidos pela solução de consulta COANA nº04/2001. Juntou documentos (fls. 34/354). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fl.461). Contestação da União Federal às fls.468/482. Réplica nas fls.489/504. Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimento específico de realização de novas provas (fls.503/504 e 505-vº). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao enquadramento dos seus produtos das linhas Diloop Partial Latex, Flortex, Flortex Feiras, Diloop, Diloop Colors e Diloop Feiras (feltros agulhados) na posição NCM 5704.90.00 da Tabela do IPI (TIPI), à alíquota de 10%, ao argumento de que eles devem ser abrangidos pelo código NCM 5602.10.00, à alíquota zero de IPI. Estriba-se a autora em parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, que alega ser hábil a confirmar a similitude entre os seus produtos (feltros agulhados) e os que constituíram o objeto consulta COANA nº04/2001, incluídos, em determinado período, na posição a ensejar a incidência da alíquota zero do IPI. Malgrado toda a argumentação expendida na inicial, o pleito deduzido nestes autos não merece guarida. A questão sub examine está diretamente relacionada à possibilidade de quantificação diversificada da alíquota do IPI por enquadramento de produto industrializado na TIPI (Tabela de Incidência do IPI). Para determinados produtos, alíquota zero e, para outros, a alíquota de 10%, dentre outras. Já de antemão cumpre ressaltar que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da competência da União e com previsão no artigo 153, inc.IV, da Constituição Federal, é imposto regulatório, tem natureza extrafiscal, ou seja, serve à precípua função de regulação das atividades econômicas do País (leva-se em conta o interesse nacional), não se prestando somente à arrecadação de dinheiro aos cofres públicos. Dentre outros aspectos que envolvem o tributo em questão (como, *verbi gratia*: configurar exceção ao princípio esculpido na alínea b do inciso III do artigo 150 da Carta Magna e ser regido pelo critério da seletividade em função da essencialidade do produto - artigo 153, 3º, inciso I da CF), não se pode olvidar que, em perfeita consonância com função acima relatada, as respectivas alíquotas podem ser, nos limites da lei, alteradas por ato do Poder Executivo. Assim estatui o 1º do artigo 153 da CF/88: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Nesse diapasão, forçoso admitir que os critérios adotados pelo Poder Executivo para a majoração da alíquota do IPI (observados os limites mínimo e máximo previstos em Lei) constituem tema que se encontra situado no plano da discricionariedade da Administração Pública Federal, encontrando-se o Poder Judiciário, nessa seara, obstado de se imiscuir, exceto quando demonstrada a existência de vício de legalidade (v.g., REsp 439.059/PR, 2ª Turma, Rel. Franciulli Neto, DJ 22.03.2004; REsp 704.917/RS, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 27.06.2005). No caso em apreço, vislumbra-se que a autora, que atua no ramo de fabricação de azulejos e pisos (fl.40), questiona a inclusão dos seus produtos Diloop Partial Latex, Flortex, Flortex Feiras, Diloop, Diloop Colors e Diloop Feiras (feltros agulhados) na posição NCM 5704.90.00 da Tabela do IPI (TIPI), à alíquota de 10%, ao argumento de que deveriam ser enquadrados sob o código NCM 5602.10.00, à alíquota zero de IPI, não somente pela natureza que detém (feltros agulhados resinados), como pelo fato de já ter a autoridade competente entendido nesse sentido em processo de consulta de outra contribuinte, de fabrico de produtos similares. Analisando a documentação acostada às fls.118/150, vê-se que as conclusões das soluções de consulta DIANA nºs 42, 43, 44 e 45/2004 (formuladas pela autora) - no sentido de os produtos em apreço (descritos no site da própria interessada) deverem ser abrangidos sob o código NCM 5704.90.00 da TIPI (instituída pelo Decreto-lei nº4.542/02) - estribam-se no fato de tal mercadoria produzida pela autora encontrar posição específica na TIPI: posição 5704: tapetes e outros revestimentos de feltro para pavimentos; e subposição 5704.90: por não se apresentar na forma de ladrilhos. A autoridade competente explicitou que a posição 5602 - feltros - mesmo impregnados, não pode ser utilizada para incluir todo e qualquer tipo de feltro (fl.122). A

subsunção perpetrada pela autoridade administrativa assenta-se na Seção XI, Capítulo 57, da TIPI, a seguir colacionada, para melhor compreensão da questão em exame: NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 57.01 Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados. 5701.10 -De lã ou de pêlos finos 5701.10.1 De lã 5701.10.11 Feitos à mão 105701.10.12 Feitos à máquina 105701.10.20 De pêlos finos 105701.90.00 -De outras matérias têxteis 10 57.02 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes, tecidos à mão. 5702.10.00 -Tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão 105702.20.00 -Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) 105702.3 -Outros, aveludados, não confeccionados: 5702.31.00 --De lã ou de pêlos finos 105702.32.00 --De matérias têxteis sintéticas ou artificiais 105702.39.00 --De outras matérias têxteis 105702.4 -Outros, aveludados, confeccionados: 5702.41.00 --De lã ou de pêlos finos 105702.42.00 --De matérias têxteis sintéticas ou artificiais 105702.49.00 --De outras matérias têxteis 105702.50 -Outros, não aveludados, não confeccionados 5702.50.10 De lã ou de pêlos finos 105702.50.20 De matérias têxteis sintéticas ou artificiais 105702.50.90 Outros 105702.9 -Outros, não aveludados, confeccionados: 5702.91.00 --De lã ou de pêlos finos 105702.92.00 --De matérias têxteis sintéticas ou artificiais 105702.99.00 --De outras matérias têxteis 10 57.03 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados. 5703.10.00 -De lã ou de pêlos finos 105703.20.00 -De náilon ou de outras poliamidas 105703.30.00 -De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais 105703.90.00 -De outras matérias têxteis 10 57.04 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados. 5704.10.00 -De superfície não superior a 0,3m<sup>2</sup> 105704.90.00 -Outros 10 5705.00.00 Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados. 10 Ora, se o produto fabricado, para fins de enquadramento de alíquota de IPI, encontra, na Tabela Oficial, posição mais adequada, específica, deve esta prevalecer sobre outras que sejam mais genéricas. Como bem observado pela ré, a regra de interpretação do Sistema Harmonizado de Nomenclatura de Mercadorias (SHNM/TIPI) enseja enquadramento da mercadoria na posição mais específica em detrimento da genérica, observando-se a característica essencial do produto, no caso, o feltro. Nesse sentido, colaciono aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IPI - VEÍCULOS IMPORTADOS - PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/94 - NÃO MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - ESCLARECIMENTO SOBRE O CORRETO ENQUADRAMENTO - LEGALIDADE. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Os veículos que foram importados pela autora são veículos concebidos como de uso misto (transporte de passageiros) como também para eventuais tarefas utilitárias, atendendo, simultaneamente, às especificações de Jipes e de Veículos de uso Misto, aplicando-se, no caso, a RGI 3ª posição, letra c, da NBM (TIPI/TAB). 3. Existem códigos próprios para o enquadramento dos Jipes e dos Veículos de uso Misto, cada um, aplica-se a posição específica para os veículos que atendam aos dois requisitos simultaneamente (RGI 3ª posição, letra c, da NBM (TIPI/TAB)), pois a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, daí incidir o código situado em último lugar na ordem numérica. 4. O Parecer Normativo nº 02/94 operou foi tão somente a resposta a uma consulta realizada pelos contribuintes, para dirimir dúvida quanto ao correto enquadramento no caso dos veículos que se encaixavam em ambas as posições, não inovando o ordenamento jurídico, mesmo porque não teria respaldo legal para tanto. 5. A alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), para o caso concreto, já está prevista na Tabela TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. 6. Há, nos autos, provas de não se tratar tão somente de veículo utilitário, mas de veículo que atende, simultaneamente, a classificação de Jipe (Ato Declaratório Normativo nº 32/93) e de Uso Misto. 7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. AC 200503990275974 - Relator JUIZ MAIRAN MAIA JUIZ MAIRAN MAIA - TRF 3 - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 In casu, a própria prova técnica na qual a autora assenta a sua argumentação (parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - fls.248/257), a despeito de ter concluído que os seus produtos (inicialmente relacionados) seriam similares aos da empresa São Carlos (objeto da consulta COANA nº04/2001), advertiu que isso significaria apenas a possibilidade de serem aplicados para as mesmas finalidades, desde que em atendimento às especificações de cada área de atuação. Ora, o simples fato de os produtos da autora terem sido, em dado momento, considerados similares àqueles que constituíram o objeto da consulta COANA nº04/2001, não significa que sejam idênticos ou que devam obedecer à mesma classificação legal. Similitude não significa igualdade, mas mera semelhança, e é justamente nesse ponto que, pautada em critérios legais previamente estabelecidos, desemboca a atuação discricionária do Poder Executivo, ao conduzir, por meio da extrafiscalidade e dos respectivos instrumentos de atuação, os rumos da economia do País. Diante desse panorama, conclui-se que, se a fixação das alíquotas do IPI é resultado do poder discricionário da Administração Pública, que considera a essencialidade do produto dentro dos critérios de ordem política econômica e/ou industrial, e, ainda, se os produtos Diloop Partial Latex, Flotex, Flortex Feiras, Diloop, Diloop Colors e Diloop Feiras da autora encontram posição específica na TIPI, cujo enquadramento se deu mediante decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, não se constatando qualquer vício de ilegalidade, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Em arremate, diante do desfecho da questão apresentada através desta ação, mister ressaltar que, não havendo sido realizados, nos presentes autos, depósitos dos valores alegados como indevidamente cobrados pelo fisco, nada há que se converter em renda da União, ficando, portanto, prejudicado o pedido da autora, nesse sentido, prejudicado. Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006722-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006722-4) - OLIVAL CELESTINO ANJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.OLIVAL CELESTINO ANJO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz que foi acometido de graves problemas cardio-vasculares. Devido à insuficiência coronária, com obstrução no ramo interventricular e na coronária direita, teve que passar por cirurgia para ponte de safena (...). Alega que tais enfermidades lhe incapacitam para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 14/03/2008, o qual foi indeferido por falta do período de carência (fl. 11), tendo, posteriormente, apresentado novo pedido, em 19/07/2008, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (fl. 12).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 26.Informações prestadas pelo INSS acerca do pedido administrativo anteriormente formulado (fls. 32/40).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 57/60. Foram apresentados novos documentos às fls. 61/69.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 72), manifestou-se a parte autora às fls. 74/75, e o INSS à fl. 76, verso.Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 57/60, o Sr. Perito afirmou que: (...) O autor foi operado de doença coronariana de forma satisfatória e faz tratamento clínico regular. (...) Foi revascularizado satisfatoriamente, conforme denotam os exames anexados a este laudo. (...) O autor tem doença coronariana estável, revascularizado e estável com tratamento medicamentoso. (...) Não há incapacidade atual. (...) (fls. 59/60)Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio perito apresentou junto do laudo, para fundamentar seu trabalho (fls. 61/69). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas às fls. 98/99, não havendo, inclusive, como ser reconhecida uma incapacidade pretérita, ante a ausência de identificação nesse sentido pelo Sr. Perito.Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido deve ser julgado improcedente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006734-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006734-0) - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.JURACI MIGUEL DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de hipertensão arterial, além de enfisema e asma, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS.Com a inicial (fls.02/09) vieram os documentos de fls. 10/18.Concedida a gratuidade processual à autora (fls. 26).Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 31/36).Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 47/63.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 67/69 e documentos de fls. 70/71.Juntada informação do CNIS (fls. 71).Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora (fls. 75/76).A autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 84/88) e juntou documento (fls. 89/90).O INSS apresentou contestação (fls. 91/95), e, certificada sua intempestividade (fls. 97), foi-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 99.Às fls. 103/105, manifestou-se a autora.Vieram os autos conclusos para sentença em 06/12/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem

representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 58/59. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 69). Com relação a qualidade de segurada, conforme informações do CNIS (fls. 71), a última contribuição da autora verificou-se na competência 07/2009. Por outro lado, o perito judicial aponta como data de início da incapacidade em 04/05/2009 (quesito 3.5 de fl. 68). Assim comprovada a existência de início da incapacidade à época em que a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 04/05/2009, quando constatado o início da incapacidade pelo perito judicial, conforme já dito. Observo que o fato da autora encontrar-se em tratamento em período anterior a tal data não significa que estava incapacitada para o trabalho quando do requerimento administrativo, conforme alegado às fls. 84/88. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JURACI MIGUEL DOS ANJOS, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 15.351.106.0, inscrita sob CPF n.º 038.229.058-52, filha de João Miguel dos Anjos e Clementina Miguel dos Anjos, nascida aos 12/06/1950 em Recife/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 04/05/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá ser dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JURACI MIGUEL DOS ANJOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/05/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0005018-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005018-6) - FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data de cessação administrativa do benefício (30/06/2009), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Requeru, ainda, no caso de reconhecimento da aposentadoria por invalidez, que esta seja fixada desde a data de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa (21/11/2008), com o acréscimo de 25%, ante a necessidade de assistência permanente de terceiros. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de neoplasia maligna (CID 10: C25); patologia de manguito rotador em ombro (CID 10: M75.1) e doença cerebrovascular não especificada (CID 10: I67.9), situação que lhe incapacita para o trabalho. Alega que em 21/11/2008 requereu a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi deferido administrativamente, mas, todavia, foi cessado em 30/06/2009. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/87). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 91/96). Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 104/74/77. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 149/153, e documentos de fls. 154/156. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/161, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/167. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 168/172, ao passo que o INSS ficou inerte fl. 174. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem

representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora haja vista que, de acordo com os extratos de consulta ao CNIS apresentados pelo INSS às fls. 121/122, a autora teve contribuições em número superior ao exigido (12 contribuições) até janeiro de 2007, tendo voltado a contribuir, contando com quatro contribuições desde março de 2008 (fl. 122). Nos termos da regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo havido a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício em questão, no caso em tela, quatro contribuições. Não obstante as observações acima, cumpre ressaltar que a enfermidade que acometeu a autora trata-se de neoplasia maligna, doença esta que se encontra entre as moléstias descritas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, as quais dispensam o período de carência. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que a autora é parcial e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas (fls. 149/153). A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUÍZA LEIDE POLO). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a hipótese que se apresenta. De fato, há que se verificar que a requerente conta com mais de 50 anos de idade e efetuava trabalhos que lhe exigiam boa dicção e mobilidade dos membros superiores (auxiliar de escritório), conforme anotações em sua CTPS, às fls. 14/17, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação da autora para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUÍZA ANA PEZARIN PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante o reconhecimento da aposentadoria por invalidez, quanto à fixação da DIB, não se pode desconsiderar o fato de que a autora obteve a concessão de auxílio-doença após a data do início da incapacidade (07/2006 - v. fl. 151 item 2.6), tanto na esfera administrativa como através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Assim, entendo que a DIB deve ser fixada na data seguinte à indevida cessação do benefício administrativamente, ou seja, em 01/07/2009 (v. fls. 87 e 126). Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). Por fim, quanto ao pedido da parte autora para que fosse implantado o benefício com o acréscimo de 25% (vinte cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tal pleito não merece guarida, posto que o exame pericial realizado

não constatou que a autora necessite da assistência permanente de terceiros, conforme consta da resposta ao quesito nº11 de fl. 152. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 52.424.112-0-SSP/SP, inscrita sob CPF n.º183.805.301-87, filha de Antonio Pereira da Silva e de Firmina Martins da Silva, nascida aos 12/03/1956, em Pedreiras/MA, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 91/96). Segurado: FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0007030-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007030-6) - ODILA MARIA DE LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ODILA MARIA DE LIMA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz que foi acometida da enfermidade insuficiência cardíaca evoluindo em classe funcional II com dioxina, aldactone, carvedilol, ecocardiograma com fração de ejeção 0,35, devido comprometimento miocárdio moderado, com leve dilatação do átrio esquerdo, VE severamente dilatado. A fração de ejeção do VE, estimada subjetivamente, está severamente comprometido (FE abaixo de 0,35). Observa-se hipocontratibilidade miocárdica difusa mais acentuada no nível do septo onde se nota assincronismo. Existe déficit de nível de relaxamento. Não há hipertrofia parietal. Regurgitação leve pela valva mitral. Regurgitação leve pela valva aórtica (fl. 02), as quais lhe incapacitam para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 12/01/2008, o qual foi indeferido administrativamente (fl. 19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 21/22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 41. Laudo da perícia judicial às fls. 46/52. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 54), a parte autora ficou-se inerte, e o INSS manifestou-se à fl. 55. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 46/52, o Sr. Perito afirmou que: O último ecocardiograma apresentou, realizado pelo Dr. Edson Viana, CRM 37873, em 04/12/2009, na CHIBA medical Corp., mostra fração de ejeção de 52%, mostrando recuperação da função cardíaca. Além disso, o exame físico não apresentou alterações ou qualquer sugestão de insuficiência cardíaca atual, não se podendo afirmar haver incapacidade, seja para a função de dona de casa, seja para função de secretária recepcionista. (...) Não há doença incapacitante atual. (sic) (fl. 49). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das

despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000502-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000502-0) - ANDREIA DA SILVA VICENTE (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ANDREIA DA SILVA VICENTE, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das verbas sucumbenciais. Alega a autora que é portadora de escoliose, artralgia e tendinite, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/17). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 19/20). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da autora (fls. 25/29). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a autora não comprovou sua condição de segurada (fls. 32/36). Designação de perícia às fls. 37/38. Laudo pericial às fls. 41/47, do qual foram as partes intimadas. Manifestação das partes acerca da perícia judicial às fls. 50 e 51. Autos conclusos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 44). Desnecessária, portanto, a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0000520-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000520-1) - NEUSA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. NEUSA DE OLIVEIRA ANDRADE propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida de problemas crônicos cardíacos (fl. 03), os quais lhe incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/125. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 127/128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/139, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 144/150. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 152), manifestou-se a parte autora às fls. 154/160, sobre o laudo e contestação, e o INSS à fl. 164. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 144/150, o Sr. Perito afirmou que: A periciada realizou implante de prótese de válvula aórtica em 1995 com sucesso, evoluindo sem nenhum déficit ou restrição desde então. Não há limitação física alguma. Já o preconceito referido em exames admissionais é matéria a ser avaliada pelo Juízo. (...) Não há doença incapacitante atual. (fl. 147). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 154/160. Melhor sorte não deve ser reservada ao pleito para designação de nova perícia, pois em que pesem os argumentos da autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito que atuou neste feito. O Sr. Perito que a parte impugna o laudo mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da

parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000566-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000566-3) - BENEDITA RIBEIRO COELHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. BENEDITA RIBEIRO COELHO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida das enfermidades bursite sub deltóidea bilateral, bursite e tendinite nos dois ombros, discopatia degenerativa com redução de sinal em T2 (desidratação) dos discos intervertebrais da coluna lombar, espondilose lombar e abaulamento discal difuso em L2-L3 e L4-L5 (Hérnia de disco), com discreta redução dos fôramens de conjugação (fls. 03/04), as quais lhe tornam incapacitada para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 16/12/2009, o qual foi concedido administrativamente, todavia, o pedido de prorrogação de tal benefício foi indeferido pela autarquia ré. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 57/63. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 65) manifestou-se a parte autora às fls. 70/72, e o INSS à fl. 73. Réplica às fls. 67/69. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 57/63, o Sr. Perito afirmou que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Essas alterações nos exames de imagem não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. As alterações nos exames de imagem para os ombros são leves, sem correspondência no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (...) Não há doença incapacitante atual. (fl. 60) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 70/72. Por fim, quanto a alegação de que o perito judicial nomeado não é especialista em ortopedia, verifico que as enfermidades alegadas pela autora não são doenças raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da segurada. Quanto ao pedido de nomeação de novo perito especialista (fl. 72), o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado

apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003324-51.2010.403.6103 - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. CLEONICE FRANCISCA DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida da enfermidade bursite do ombro D e E CID M75.5, síndrome do manguito rotador M 75.1, tendinite calcificante do ombro M 75.3, outros transtornos de discos intervertebrais, transtorno interno não especificado do joelho D e E, hérnia discal (fl. 03), as quais lhe incapacitam para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 25/01/2010, o qual foi indeferido administrativamente (fl. 53). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/57. Apontada possível prevenção à fl. 58, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 60/67. Afastada a possível prevenção, concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/69. Informações prestadas pelo INSS acerca do benefício de auxílio-doença anteriormente requerido (fls. 74/92). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 104/110. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 112), manifestou-se a parte autora às fls. 114/120, sobre o laudo e contestação, e o INSS à fl. 121. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 104/110, o Sr. Perito afirmou que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. As alterações nos exames de imagem dos joelhos e ombros não tiveram repercussão no exame físico, não podendo referir incapacidade por este motivo. (...) Não há doença incapacitante atual. (fl. 107). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 114/120. A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da

família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003694-30.2010.403.6103** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ALESSANDRO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometido de diversos problemas no coração (CID I71.9 e I06.1 - v. fl. 03), os quais lhe incapacitam para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 24/03/2010, o qual foi indeferido administrativamente, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 11). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 22/23. Resumo do pedido formulado administrativamente pelo autor às fls. 28/39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 54/60. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 62), manifestou-se a parte autora à fl. 62, e o INSS à fl. 63. Vieram os autos conclusos aos 11/01/2011. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade do autor no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 54/60, o Sr. Perito afirmou que: O periciando apresenta-se recuperado da cirurgia realizada em seu coração em 2005. Não há nenhuma evidência de insuficiência cardíaca ou de qualquer prejuízo para exercer suas funções laborais. (...) Não há doença incapacitante atual. (fl. 57) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas à fl. 62. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004062-39.2010.403.6103** - CLEUSA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CLEUSA DE SOUZA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida das enfermidades tendinopatia do tendão do supra espinhal, lesões do ombro, sinovite e tenossinovite, protrusão Global dos discos entre L3 e L4 - L5 com compressão da face ventral do saco dural e obliteração da gordura epidural anterior (fl. 03), as quais lhe incapacitam para a atividade laborativa. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 25/03/2010, o qual foi concedido administrativamente, todavia, o pedido de prorrogação de tal benefício foi indeferido pela autarquia ré. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/30. Informações prestadas pelo INSS acerca do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (fls. 35/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 59/65. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 67), manifestou-se a parte autora às fls. 69/75, e o INSS à fl. 76. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do

auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 59/65, o Sr. Perito afirmou que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Essas alterações nos exames de imagem não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. As alterações nos exames de imagem dos ombros são leves, não causaram prejuízo no exame físico, não se podendo referir incapacidade por este motivo. (...) Não há doença incapacitante atual. (fl. 62). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 69/75. Melhor sorte não deve ser reservada ao pleito para designação de nova perícia, pois em que pese os argumentos da autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito que atuou neste feito. O Sr. Perito que a parte impugna o laudo mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002252-92.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO DOS REIS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 109.311.606-1, de que é beneficiário(a) desde 03/03/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício, e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição - para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI) -, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Requer a parte autora, ainda, seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/51). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo, nos autos dos processos n.º 2007.61.03.010375-3 e 2006.61.03.001755-8, respectivamente: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a

apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício**

previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a

favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei n 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentenças de total improcedência prolatadas anteriormente neste juízo, como acima transcritas, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002314-35.2011.403.6103** - NELSON CIPRIANO RIBEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. NELSON CIPRIANO RIBEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 055.640.485-8, de que é beneficiário desde 03/07/1992, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 24/129). Em fls. 130/131 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção). Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 132/150). Em fls. 151/154 foi requerida a regularização do cadastro dos autos, retificando-se o nome da parte autora. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Fls. 151/154: nada a decidir, tendo em vista que o cadastramento dos autos deu-se com o nome correto da parte autora (Nelson Cipriano Ribeiro). Da análise das cópias dos processos n.ºs 0050053-31.2007.403.6301 e 0082634-02.2007.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, e 0403835-09.1995.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos, é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor

da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este

Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008598-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008598-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402878-03.1998.403.6103 (98.0402878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com concordância parcial às fls. 42. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 45. Cientificadas as partes, o INSS reiterou os cálculos apresentados (fls. 50 vº) e o embargado não se manifestou. Autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o Relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões tendo em vista a concordância do embargado com a informação de que o mesmo restou sucumbente na ação principal (nº 98.0402878-6), de modo que não há valores a serem executados. Por sua vez, verifico serem indevidos os valores executados pelo embargante a título de honorários advocatícios, haja vista que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, portanto, a promoção da execução condiciona-se à comprovação de que não mais subsiste a condição de hipossuficiência da parte vencida (TRF 4ª Região - AG 200504010038617 - Fonte: DJ 10/08/2005 PÁGINA: 707 - Rel. VALDEMAR CAPELETTI), sendo que não há tal comprovação nos autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402878-03.1998.403.6103 (98.0402878-6)** - ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO. Nº 200861030085986.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402186-38.1997.403.6103 (97.0402186-0)** - JOAQUIM DOS REIS X JOAQUIM ROSA DO AMARAL X JOSE ALCIDES DA SILVA X JOSE ANSELMO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE BENEDITO BEZERRA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CUBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Segue sentença em separado. 2. Considerando que a presente execução tem como objeto a capitalização de juros progressivos, a CEF deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da execução em relação aos co-autores JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO (CPF nº 314.318.368-34), JOSÉ BENEDITO CURSINO, JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO (CPF nº 314.589.398-04) e JOSÉ BENEDITO CUBA. 3. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 324/331 e 334/348, a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que os exequentes JOAQUIM DOS REIS, JOAQUIM ROSA DO AMARAL, JOSE ALCIDES DA SILVA, JOSE ANSELMO DA CRUZ e JOSE BENEDITO BEZERRA já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pelos juros progressivos. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 349 e 351/352). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante o cumprimento da execução em relação aos co-autores JOAQUIM DOS REIS, JOAQUIM ROSA DO AMARAL, JOSE ALCIDES DA SILVA, JOSE ANSELMO DA CRUZ e JOSE BENEDITO BEZERRA, por ter a CEF aplicado às suas contas vinculadas do FGTS os juros progressivos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001449-90.2003.403.6103 (2003.61.03.001449-0)** - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X EDSON XAVIER SANTOS X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X JOSIAS DA SILVA ABNER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 142 a CEF apresentou cópia microfilmada do termo de adesão à LC 101/01 firmado pelo exequente HENRIQUE SPIEKER JUNIOR e, às fls. 169/170, 174 e 180/186, juntando documentos, alegou que o exequente

BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO já possui crédito efetuado através de processo de outra jurisdição. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 187/189). Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente HENRIQUE SPIEKER JUNIOR com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Diante da inexigibilidade do título executado por BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO, haja vista que já possui crédito efetuado através de processo afeto a outra jurisdição, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Quanto a EDSON XAVIER SANTOS e JOSIAS DA SILVA ABNER, nada a decidir, uma vez que, em relação a eles, o feito foi extinto sem apreciação do mérito, pelo E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006159-56.2003.403.6103 (2003.61.03.006159-5)** - MARIA ELISABETE EWERTON VIANNA(SP136375 - KAREM LEON SERRANO E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl. 144), acerca da qual o patrono da exequente, devidamente intimado, nada pronunciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em havendo solicitação de levantamento da verba de sucumbência depositada, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos, na forma da lei.

**0003697-92.2004.403.6103 (2004.61.03.003697-0)** - NARCISA MARIA DE JESUS X WALDEMAR GOGUSEWA X GILBERTO CYRO MACCHETTI X ROSAURA ROSA COSTA MACCHETTI X CLAUDINE DA SILVA ARAUJO X CARMELIO CILONA X NATHALINA NICOLINI CILONA X MATIAS MARTINEZ GONZALEZ X EDMEA MARSON GONZALEZ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, EXPEÇAM-SE ALVARÁS PARA OS AUTORES CONTEMPLADOS NA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FLS. 170/175, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, DE ACORDO COM AS CONTAS E CÁLCULOS DA CEF APRESENTADOS ÀS FLS. 180 A 212, SENDO O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 14.062,40 PARA O CAUSÍDIO QUE ATUOU NO FEITO. 3. INT. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou guias de depósitos dos valores devidos (fls. 178/179). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 214 e 217/218). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls. 178/179), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com relação aos autores NARCISA MARIA DE JESUS, GILBERTO CYRO MACCHETTI, ROSAURA ROSA COSTA MACCHETTI, CLAUDINE DA SILVA ARAUJO, CAMÉLIO CILOMA, MATIAS MARTINEZ GONZALEZ e LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCISCINI. Com relação aos exequentes WALDEMAR GOGUSEWA, NATHALINA NICOLINI GONZALEZ e EDMEA MARSON GONZALEZ, verifico a impossibilidade de cumprimento da sentença pela ré face à não apresentação de prova documental da existência das contas na inicial do processo de conhecimento, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação a respeito do qual ocorreu a preclusão, de modo que tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5518**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403091-09.1998.403.6103 (98.0403091-8)** - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA

LECUMBERRI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 299-300, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)** - NAIR MARTINS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Iniciada a execução nos termos previstos nos artigos 475-A, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, deixou a executada IMBEL de efetuar o pagamento, bem como de impugná-la, requerendo que a execução seja processada nos termos do artigo 730 do mesmo código. Informa que qualquer constrição judicial lhe imposta, deverá obedecer ao disposto na Lei nº 9.469, de 10-07-1997 e na Portaria nº 990, de 16-07-2009, da Advocacia Geral da União, uma vez que se tornou empresa pública dependente. É a síntese. Decido. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338-2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que esta se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada IMBEL, aguarde-se o decurso do prazo do sobrestamento deferido aos exequentes. Int.

**0405216-47.1998.403.6103 (98.0405216-4)** - FABIO LUIZ RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Iniciada a execução nos termos previstos nos artigos 475-A, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, deixou a executada IMBEL de efetuar o pagamento, bem como de impugná-la, requerendo que a execução seja processada nos termos do artigo 730 do mesmo código. Informa que qualquer constrição judicial lhe imposta, deverá obedecer ao disposto na Lei nº 9.469, de 10-07-1997 e na Portaria nº 990, de 16-07-2009, da Advocacia Geral da União, uma vez que se tornou empresa pública dependente. É a síntese. Decido. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338-2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que esta se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada IMBEL, aguarde-se o decurso do prazo do sobrestamento deferido aos exequentes. Int.

**0000405-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000405-3)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP140319 - GLEDSON ALEXANDRE PORTELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000441-20.1999.403.6103 (1999.61.03.000441-7)** - OSMAR SIMAO DE SOUZA(Proc. DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. III - Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF da advogada da parte autora, Dra. Debora Rios de Souza Massi, nº 162.685.178-65. Int.

**0003765-13.2002.403.6103 (2002.61.03.003765-5)** - NEIDE DE ANDRADE SANTANA GUARANY(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 369: Manifeste-se a autora.Int.

**0000518-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000518-0)** - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para desconstituir o ato concessório do benefício de pensão por morte ao réu ORLANDO DA SILVA, tendo como instituidora a Sra. Maria Aparecida Pereira de Souza. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007362-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007362-8)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 160. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002758-10.2007.403.6103 (2007.61.03.002758-1)** - VALE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à União (PFN) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005810-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005810-3)** - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 115. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009071-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009071-0)** - ROBSON AURELIO NERI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004969-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004969-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003792-0)) PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)  
Fls. 272-277: Manifestem-se as partes sobre os honorários arbitrados pelo Perito. Nesta ocasião, deverá a parte autora depositar 50% do valor dos honorários periciais. Desde já, acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Depositado o valor dos honorários, inteme-se o Senhor Perito para cumprimento do despacho de fls. 266.Int.

**0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5)** - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0005820-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005820-3)** - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para regularizar o contrato juntado aos autos, uma vez que se encontra sem a assinatura do contratante. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001373-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001373-8) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 96-97, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003593-90.2010.403.6103 - BARTOLOMEU CALAZANS DE SA TELES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a pagar os valores atrasados ao autor, correspondente ao período de 19.03.2005 a 14.01.06, devidos pela concessão do benefício auxílio-doença (NB 134.739.970-1), obedecida a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006233-66.2010.403.6103 - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor consigna, às fls. 90, que, embora tenha solicitado o necessário das respectivas empresas, conforme determinação judicial, não foi atendido em sua integralidade. Desta forma, oficie-se às empresas Máquinas Piratinga S/A, Metal Leve S/A e Preman Ind. Com. Ltda., requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, tragam aos autos os laudos especificados no despacho de fls. 87. Após, com a resposta, dê-se vista à parte contrária em voltem os autos conclusos para a sentença.

**0008519-17.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A regra infralegal citada pela advogada tem aplicação aos advogados voluntários, sem remuneração, mas não aos advogados dativos. Destarte, providencie a i. advogada Dra Flávia Rosa de Almeida Prado, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. 30-31. Int.

**0000285-12.2011.403.6103 - RAPHAEL HENRIQUE BRITI(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Fls. 112-113: Quanto ao pedido de retirada da restrição judicial que pesa sobre o veículo do autor, cabe salientar que este Juízo não é competente para apreciá-lo. Conforme se verifica, a restrição que recai sobre o veículo não foi proferida pelo E. Juízo Estadual no qual fora distribuída a presente ação. A restrição é decorrente de decisão na ação de execução fiscal nº 126.01.2006.008981-9, portanto, àquele R. Juízo deve ser formulado o pedido. Fls. 115-116: Defiro a produção de prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a uma da Varas da Comarca de Caraguatatuba. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Ciretran de Caraguatatuba, fica indeferido, pelo mesmo motivo acima exposto. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002197-25.2003.403.6103 (2003.61.03.002197-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que se manifeste sobre a petição de fls. 92, bem como informe

acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

**0009767-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009767-4)** - SILVIA HELENA FURTADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SILVIA HELENA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o número do CPF da parte autora deve estar cadastrado no sistema processual tal qual na Receita Federal, sem o que não é possível o cadastro/expedição do Ofício Requisitório/Precatório, intime-se a parte autora para que apresente os números de CPF de Aline Jéssica Furtado de Barros, Ana Julia Furtado de Almeida e Mateus Furtado de Almeida.Se cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à correção do pólo ativo da presente ação nos termos do r. despacho de fls. 156, bem como a inserção do número do CPF no sistema processual.Após, expeça/cadastre a secretaria ofício precatório/requisitório, conforme determinação de fls. 164.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007500-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007500-2)** - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

**0009585-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009585-2)** - JOSE AMAURI DE ALMEIDA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSIMERE LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA X KARINA LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) Considerando que o número do CPF da parte autora deve estar cadastrado no sistema processual tal qual na Receita Federal, sem o que não é possível o cadastro/expedição do Ofício Requisitório/Precatório, intime-se a parte autora para que apresente os números de CPF de Leandro Lins de Almeida e Karina Lins de Almeida.Se cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inserção dos números dos CPFs no sistema processual.Após, expeça/cadastre a secretaria ofício precatório/requisitório, conforme determinação de fls. 127.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001075-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001075-9)** - ANTONIO CARLOS BIANCHI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 115/117 e 131: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

**0004142-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004142-2)** - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o nome da autora a fim de constar na Receita Federal o nome ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS, de acordo com o documento de identidade de fls. 09. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1)** - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Iniciada a execução nos termos previstos nos artigos 475-A, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, deixou a executada IMBEL de efetuar o pagamento, bem como de impugná-la, requerendo que a execução seja processada nos termos do artigo 730 do mesmo códex.Informa que qualquer constrição judicial lhe imposta, deverá obedecer ao

disposto na Lei nº 9.469, de 10-07-1997 e na Portaria nº 990, de 16-07-2009, da Advocacia Geral da União, uma vez que se tornou empresa pública dependente.É a síntese. Decido. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338-2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.Não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que esta se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos.Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada IMBEL e determino a intimação dos exequentes nos termos do item II do despacho de fls. 543.Int.

**0405214-77.1998.403.6103 (98.0405214-8) - GERALDO DOMINGOS SAVIO RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)**

Iniciada a execução nos termos previstos nos artigos 475-A, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, deixou a executada IMBEL de efetuar o pagamento, bem como de impugná-la, requerendo que a execução seja processada nos termos do artigo 730 do mesmo códex.Informa que qualquer constrição judicial lhe imposta, deverá obedecer ao disposto na Lei nº 9.469, de 10-07-1997 e na Portaria nº 990, de 16-07-2009, da Advocacia Geral da União, uma vez que se tornou empresa pública dependente.É a síntese. Decido. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338-2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.Não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que esta se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos.Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada IMBEL, aguarde-se o decurso do prazo do sobrestamento deferido aos exequentes.Int.

**0405218-17.1998.403.6103 (98.0405218-0) - ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)**

Iniciada a execução nos termos previstos nos artigos 475-A, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, deixou a executada IMBEL de efetuar o pagamento, bem como de impugná-la, requerendo que a execução seja processada nos termos do artigo 730 do mesmo códex.Informa que qualquer constrição judicial lhe imposta, deverá obedecer ao disposto na Lei nº 9.469, de 10-07-1997 e na Portaria nº 990, de 16-07-2009, da Advocacia Geral da União, uma vez que se tornou empresa pública dependente.É a síntese. Decido. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338-2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.Não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que esta se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos.Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada IMBEL, aguarde-se o decurso do prazo do sobrestamento deferido aos exequentes.Int.

**0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)**

Iniciada a execução nos termos previstos nos artigos 475-A, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, deixou a executada IMBEL de efetuar o pagamento, bem como de impugná-la, requerendo que a execução seja processada nos termos do artigo 730 do mesmo códex.Informa que qualquer constrição judicial lhe imposta, deverá obedecer ao disposto na Lei nº 9.469, de 10-07-1997 e na Portaria nº 990, de 16-07-2009, da Advocacia Geral da União, uma vez que se tornou empresa pública dependente.É a síntese. Decido. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338-2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.Não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que esta se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos.Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada IMBEL e determino a intimação dos exequentes nos termos do item II do despacho de fls. 528.Int.

**0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)**

Iniciada a execução nos termos previstos nos artigos 475-A, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, deixou a executada IMBEL de efetuar o pagamento, bem como de impugná-la, requerendo que a execução seja processada nos termos do artigo 730 do mesmo códex.Informa que qualquer constrição judicial lhe imposta, deverá obedecer ao disposto na Lei nº 9.469, de 10-07-1997 e na Portaria nº 990, de 16-07-2009, da Advocacia Geral da União, uma vez

que se tornou empresa pública dependente.É a síntese. Decido. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338-2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.Não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que esta se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos.Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada IMBEL e determino a intimação dos exequentes nos termos do item II do despacho de fls. 438.Int.

**0001806-75.2000.403.6103 (2000.61.03.001806-8)** - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Fls. 1468-1472: Defiro o parcelamento da execução nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, devendo a executada providenciar o devido cumprimento no prazo legal estipulado.Depositada a última parcela, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, intimando-os a retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0008942-11.2009.403.6103 (2009.61.03.008942-0)** - NOEMIA DOS SANTOS ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0009132-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009132-2)** - SANDRA ADRIANA GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0009295-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009295-8)** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP283430 - PATRÍCIA NUNES DA SILVA LAPINHA) Cumpra-se o despacho proferido nesta data na ação ordinária nº 0007878-29.2010.403.6103 em apenso.Int.

**0009413-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009413-0)** - TERESINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000388-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000388-5)** - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido pela Setor de Arquivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o frasco de remédio encartado às fls. 90. Desentranhe-se. Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo. Int

**0000822-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000822-6)** - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004122-12.2010.403.6103** - JOSE PLACIDO XAVIER (SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, podendo, se for de seu interesse, renunciar ao excedente de modo a evitar o reexame necessário. Caso não haja a renúncia aos valores excedentes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.

**0004337-85.2010.403.6103** - VANESSA PORTO NUNES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005952-13.2010.403.6103** - EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 303, nomeio CLEILDA CALDAS BRANDANI como curadora provisória da autora, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Quanto à alínea c da cota ministerial de fls. 296-299, indefiro o pedido, uma vez que tal providência poderá ser realizada pelo próprio Parquet Federal, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007878-29.2010.403.6103** - MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Ratifico os atos não decisórios praticados no E. Juízo Estadual. Admito a UNIÃO como assistente simples da ré. Anote-se. Fls. 977/1008: Manifeste-se a parte autora, bem como a UNIÃO. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406286-02.1998.403.6103 (98.0406286-0)** - LUIS FERNANDO DE SA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001843-68.2001.403.6103 (2001.61.03.001843-7)** - REZENDE E REZENDE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA-ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: Prejudicado o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, vez que houve a transformação destes depósitos em pagamento definitivo à UNIÃO (fls. 288).Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0003107-52.2003.403.6103 (2003.61.03.003107-4)** - ALCIDIO ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001420-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001420-7)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Determinação de fls: 243:Defiro, pelo prazo de 90 dias.

**0002670-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002670-6)** - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinação de fls.138: Vista à parte autora dos cálculos de fls.140-142.

**0008104-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008104-3)** - BENEDITO VALDERCI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 78 Vista às partes do ofício de fls. 81-82.

**0009925-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009925-4)** - ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O cerne da questão a ser elucidado, cinge-se à data do início da doença incapacitante da autora, o que não poderá, através de prova oral, ser esclarecido.Desta forma, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66, e nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8)** - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial foi instruída com documentos concernentes ao período trabalhado na FAZENDA ITAPEVA AGROPECUÁRIA LTDA.Essa situação, embora haja indícios materiais do efetivo trabalho rural prestado pelo autor, deverá também ser ratificada através de uma prova oral idônea. Assim, apresente o autor, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse fim.Int.

**0000758-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000758-1)** - VERIDIANA FREIRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000955-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000955-3)** - ANGELA MARIA GIL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001259-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001259-0)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDI/ ELDORADO APLIE(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Determinação de fls. 337: Vista à parte autora dos documentos de fls. 403-602.

**0001320-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001320-9)** - JOSIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 136-138, comprovando a guarda da menor Bruna. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003826-87.2010.403.6103** - MARIO TAVARES JUNIOR(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005501-85.2010.403.6103** - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007208-88.2010.403.6103** - DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 31.04.2004 e de 01.05.2004 a 30.11.2005, que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30-31. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007302-36.2010.403.6103** - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fls. 17, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

**0007305-88.2010.403.6103** - JOSE GUILHERME ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2003 a 13.5.2008, tendo em vista que aquele de fls. 61-62 não compreende tal período. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008566-88.2010.403.6103** - JOSE FERIAN(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fls. 11, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

**0000218-47.2011.403.6103** - JAIR RIBEIRO TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

## **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Fadamac SA e General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001766-44.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007828-03.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)  
Fls. 08/09: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003420-13.2003.403.6103 (2003.61.03.003420-8)** - JOAO HERNANDES(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas de liquidação do julgado, requerendo nesta oportunidade a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006136-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006136-9)** - AMARO BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005596-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005596-9)** - ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002279-95.1999.403.6103 (1999.61.03.002279-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE - HOSPITAL BOM JESUS(Proc. PEDRINA S DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE - HOSPITAL BOM JESUS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Santa Casa de Misericórdia de Tremembé, em que houve a penhora de bens da executada (fls. 389), tendo este Juízo, posteriormente, determinado a tentativa de penhora eletrônica, que se restou infrutífera (fls. 404-406).Intimada a exequente a se manifestar sobre a natureza dos bens penhorados, vez que são utilizados pelo nosocômio para a prestação de serviços àquela comunidade, insiste na continuidade da execução.É o

necessário. Decido. Cumpre destacar, conforme entendimentos jurisprudenciais, a relevância do próprio hospital, ante à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), que visa a proteger o maior bem tutelado pelo Estado que é a vida. Cabe aqui a equiparação à proteção estampada pelo inciso VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para os quais possam os bens penhorados serem significativos, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa. Desta forma, desconstituo a penhora efetuada às fls. 389, devendo o executado, lograr, através de outros meios, a efetividade do provimento jurisdicional. Nada requerido em 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

**0003360-79.1999.403.6103 (1999.61.03.003360-0) - BENEDITO LEITE DA SILVA X NILSON LEITE DA SILVA X NEUZELI QUERES DA SILVA X SIMONE DA SILVA FREITAS X GISLENE QUERES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)**

Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, NILSON LEITE DA SILVA, NEUZELI QUERES DA SILVA, SIMONE DA SILVA FREITAS e GISLENE QUERES DA SILVA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. Considerando que não publicação do despacho de fls. 110, bem como ainda não se manifestou o INSS sobre o seu teor, publique-o com urgência, intimando em seguida o INSS, inclusive para se manifestar quanto à concordância dos autores com os cálculos apresentados. **DESPACHO DE FLS. 110:** I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, bem como se concorda com os cálculos anteriormente apresentados. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

**0003909-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003909-0) - AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, acrescentando-se a multa de 10% (dez por cento). II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**Expediente Nº 5522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406717-70.1997.403.6103 (97.0406717-8) - ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ANNA CLAUDIA PALMA COELHO NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X NAIR PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES CORDEIRO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA**

**0003305-21.2005.403.6103 (2005.61.03.003305-5) - JOAO AMANCIO DA SILVA (SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Fls. 201/201, verso: Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do patrono solicitante, providenciando-se as alterações necessárias no sistema processual informatizado. Intime-se a parte beneficiária para retirá-lo em secretaria no prazo de 60 dias após a sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196. Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

**0005039-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005039-3) - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA (SP083046 - AIDA HELENA**

MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o cumprimento espontâneo de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 100-101, intimando a parte beneficiária para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**0006353-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006353-3)** - EDNELSON ROBERTO DOS SANTOS(SP223612 - HUMBERTO BRANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)  
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

**0008190-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008190-0)** - ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 146/147: Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 132, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142. Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

**0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0)** - CARLOS CUSTODIO BERTOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados à EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, de 08.10.1973 a 19.06.1974, TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., de 20.06.1974 a 19.08.1974 e de 02.01.1975 a 30.04.1977, BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A, de 07.06.1977 a 14.03.1978, ALPASA ALTO PARAÍBA S/A, de 01.04.1978 a 15.02.1979, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 19.02.1979 a 02.09.1988 e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 18.12.1993 a 03.02.1999 e de 08.07.2000 a 03.12.2002, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-147, complementada às fls. 161-166. Intimado, o INSS apresentou o documento de fls. 154-155. Às fls. 171-183, o empregador apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº

4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, de 08.10.1973 a 19.06.1974, na função de cobrador; b) TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., de 20.06.1974 a 19.08.1974; c) TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., de 02.01.1975 a 30.04.1977; d) BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A, de 07.06.1977 a 14.03.1978, na função de meio oficial eletricitista, sujeito ao agente ruído em nível de 81,2 decibéis; e) ALPASA ALTO PARAÍBA S/A, de 01.04.1978 a 15.02.1979, na função de eletricitista e exposto aos agentes químicos óleo e graxa; f) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 19.02.1979 a 02.09.19, na função de eletricitista, sujeito ao agente ruído em nível de 91 decibéis; g) CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 18.12.1993 a 03.02.1999 e de 08.07.2000 a 03.12.2002, na função de eletricitista de autos e sujeito ao agente agressivo hidrocarboneto com base mineral (óleo e graxa). Quanto aos períodos descritos nas letras a e b, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 43) na qual consta que era exercida a função de cobrador, que está expressamente indicada no item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período descrito no item c, embora o autor tenha requerido o reconhecimento como especial, não juntou qualquer documento que indicasse a exposição a qualquer agente agressivo à saúde, assim como não há como enquadrá-lo como especial, em razão da atividade exercida, que era a de auxiliar mecânico (fls. 44). Para comprovação dos períodos descritos nos itens d e f, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61-62 e os formulários de fls. 94 e 96, dos quais se depreende que o autor exercia a função de meio oficial eletricitista e eletricitista, exposto a níveis de ruído equivalentes a 81,2 e 91 decibéis, respectivamente. Nenhum desses documentos comprova a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts para a função de eletricitista. Não tendo sido juntados laudos técnicos periciais para comprovação da exposição ao agente ruído, estes períodos também não poderão ser enquadrados como especiais. A exposição aos agentes agressivos óleo e graxa, descrita no item e, é comprovada pelo formulário de fls. 95, podendo ser enquadrado no item 1.2.11 (hidrocarboneto) do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, podendo ser reconhecido, portanto, como atividade especial. Quanto aos períodos descritos no item g, foram anexados Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial coletivo (fls. 63-66 e 176-183) que demonstram suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto com base mineral (óleo e graxa), proveniente da montagem e reparação de veículos automotores, no setor de oficina de veículos. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ainda que tais agentes tenham deixado de constar, formalmente, da relação anexa ao Decreto nº 2.172/97, constata-se que o laudo pericial juntado atesta, fora de qualquer dúvida, que a exposição a esses agentes é prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador ali exposto (fls. 179), daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Somando o período aqui reconhecido como especial com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo

total de 28 anos, 10 meses e 25 dias de trabalho até 06.5.2009, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme abaixo:Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 EMP. ÔNIBUS NS PENHA S/A 08/10/1973 19/06/1974 especial 2552 TRANSPEN 20/06/1974 19/08/1974 especial 613 HERMS MACEDO 28/10/1974 26/11/1974 comum 304 TRANSPEN 02/01/1975 30/04/1977 comum 8505 BREDA 07/06/1977 14/03/1978 comum 2816 ALPASA 01/04/1978 15/02/1979 especial 3217 ENGESA 19/02/1979 02/09/1988 comum 34848 MAGNATA 01/03/1989 28/06/1990 comum 4859 CI 01/08/1991 30/01/1993 comum 54910 TECTELCON 19/08/1993 16/12/1993 comum 12011 CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES 18/12/1993 03/02/1999 especial 187412 CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES 08/07/2000 03/12/2002 especial 879 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5799TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3390 0,4 4746TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 10545 TEMPOTOTALAPURADO 28 AnosTempo para alcançar 35 anos: 2230 10 Meses 25 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 05/10/2006 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 1704 Pedágio (em dias) 681,6Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2386 Tempo + Pedágio ok? NÃO 9246 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 1299 Data nascimento autor 05/10/1953 25 3 Idade em 2/5/2011 58 4 6 Idade em 16/12/1998 45 1 24 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900Não tendo o autor cumprido o tempo de contribuição adicional (o pedágio), não há risco de dano grave e difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**0008208-26.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GONCALVES DE QUEIROZ  
Fls. 84: Remetam-se os autos ao SUDI para inclusão de APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ no polo passivo da ação.Após, cite-se.Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.Int.

**0002460-76.2011.403.6103** - ISABEL SIQUEIRA EMIDIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão.A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 13.05.1945, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, ainda que haja divergência quanto ao período de carência apurado pelo INSS às fls. 08 e 15-17, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 172 contribuições.Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos).Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Isabel Siqueira Emidio.Número do benefício: 155.217.259-4 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na

tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5523**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002537-85.2011.403.6103** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRAPUAN TEIXEIRA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP281343 - JOSE ADILSON MION E SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETI E SP024974 - ADELINO MORELLI) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Cumpra-se, expedindo a Secretaria o necessário para a intimação da testemunha indicada à fl. 02, que será inquirida no dia 07 de junho de 2011, às 14:20 horas. Intimem-se, ainda, o Ministério Público Federal, o Advogado da União oficiante neste Juízo e os advogados dos réus constantes da presente deprecata. Int..

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0004944-98.2010.403.6103** - ANDERSON DONIZETE VALERIANO(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica o advogado da parte intimado de que foi expedido o ofício para a CEF, devendo, querendo, acompanhar o cumprimento da ordem na Central de Mandados desta Subseção.

#### **Expediente Nº 5524**

##### **ACAO POPULAR**

**0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9)** - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 586, aduzindo ter ocorrido omissão na decisão embargada, ao não indicar os fundamentos pelos quais houve a determinação de adiantamento dos honorários periciais, nem as razões pelas quais apenas a embargante deveria arcar com o aludido adiantamento. Alega, ainda, a necessidade de esclarecimento quanto à determinação para juntada do processo de licenciamento, já que tal encargo deveria ser atribuído ao órgão responsável pelo licenciamento, no caso, o IBAMA. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese de omissão de fundamentação equivale, em termos práticos, à verdadeira nulidade da decisão, de tal forma que não seria uma verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração. De toda forma, verifico ser o caso de integrar a fundamentação da decisão embargada, até para propiciar a interposição dos recursos cabíveis pela embargante e o eventual reexame da decisão pela instância superior. No que se refere ao adiantamento dos honorários periciais, a determinação contida na decisão embargada leva em conta a correta interpretação a ser dada aos arts. 10 e 12 da Lei nº 4.717/65. A primeira dessas normas, ao se referir às custas e ao preparo, evidentemente excluiu a hipótese dos honorários periciais, que são típicas despesas processuais. A segunda, ao estipular verbas cuja condenação deverá constar da sentença, tampouco tratou do adiantamento dos honorários periciais. Nesses termos, tais normas não constituem qualquer impedimento à determinação para que o réu adiante tais despesas. Alega o embargante que o art. 12 da Lei nº 4.717/65 formaria um certo microsistema com a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), que, em seu art. 18, determina que não haverá adiantamento de honorários periciais na ação civil pública. Ainda que se admita a pertinência dessa tese (do tal microsistema), a Lei evidentemente quis evitar que esse ônus processual constituísse impedimento à efetiva tutela judicial dos bens jurídicos protegidos na ação civil pública (ou não ação popular). De fato, o adiantamento de despesas processuais, quer para o autor popular de boa fé, quer para o legitimado para a propositura da ação civil pública, constitui inegável restrição ao acesso à jurisdição, que deve ser afastada, já que, nesses casos, aquele que demanda em Juízo não está buscando a satisfação de direitos individuais, mas de direitos coletivos ou difusos. Assim se o direito tutelado é transindividual, não parece razoável impor o ônus de adiantar as despesas processuais a apenas um de seus titulares. A Lei não resolve, todavia, ao estabelecer essa distinção, como se deve proceder para que a perícia seja efetivamente realizada. Isto é, ao desobrigar o autor de adiantar tais despesas, não esclarece como o Juízo deve proceder, inclusive para evitar que outro único indivíduo (no caso, o perito), tenha que arcar pessoalmente com as despesas para a realização daquele ato processual. Veja-se que, na ação popular, no caso de improcedência do pedido, não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo a hipótese de comprovada má-fé (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988). E, neste caso, como ficará a remuneração do perito se os respectivos honorários não foram adiantados? A única solução processualmente equilibrada, que preserva a dispensa de adiantamento pelo autor e, ao mesmo tempo, viabiliza a realização da perícia, é de imputar ao réu o ônus de adiantar tais despesas, em especial o réu apontado na inicial como o causador do dano ambiental. Do contrário, a perícia acabaria não se realizando, o que objetivamente milita em desfavor

da proteção do direito cuja tutela é requerida. Tem razão a embargante, ainda, no que se refere à apresentação de cópias do procedimento de licenciamento ambiental, que deve ficar a cargo da pessoa jurídica encarregada do referido licenciamento. Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão embargada quanto ao adiantamento dos honorários periciais, bem como para esclarecer que é o IBAMA o réu que deve promover juntada de cópia do procedimento de licenciamento ambiental, inclusive com fotos coloridas. Intime-se a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS para que, em 10 (dez) dias, promova o depósito dos honorários, tal como determinado às fls. 586. Em igual prazo, providencie o IBAMA a exibição das cópias solicitada pelo perito, que deverão ser juntadas por linha. Em seguida, remetam-se os autos à perícia, lembrando o perito de cumprir o que determinado no item III de fls. 586.

## **Expediente Nº 5526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006009-31.2010.403.6103** - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata contar com 77 (setenta e sete) anos de idade, tendo requerido administrativamente o benefício em 07.7.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 42-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 78 anos de idade, vive em extrema dificuldade, juntamente com seu esposo (68 anos), em um imóvel próprio, que possui 25m<sup>2</sup>, localizado em região com pavimentação asfáltica, com fornecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, composta por sala, copa, cozinha, banheiro e quarto com suíte. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 307,87 (trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, aluguel, telefone, fraldas geriátricas e outras despesas. Consta ainda, que o casal possui um filho, separado, pai de uma filha, reside no Japão, mas não ajuda os pais financeiramente. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado

de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. As condições absolutamente precárias da saúde da autora, que enxerga com dificuldade, sofre de anemia, diabetes, necessitando de ajuda para as atividades rotineiras, revelam que a concessão do benefício é medida indispensável à sobrevivência da família. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Silvia Pinheiro Maebata. Número do benefício: 541.661.705-1. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006394-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de deficiência congênita, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 02.8.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Laudo administrativo à fl. 29. Laudos judiciais às fls. 30-41 e 53-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, tendo se apresentado na perícia em bom estado geral, parcialmente orientada no tempo e espaço, presença de lentificação psicomotora, distraída, memória prejudicada, humor deprimido, afeto embotado, ausência de conteúdo delirante ou deliróide em seu discurso e pensamento. Explicou o Sr. Perito que há pacientes pouco sintomáticos, mas também aqueles com grau de comprometimento cognitivo severo, que é o caso da autora, pois, tendo realizado o teste chamado Mini-mental (avaliação simples e rápida acerca da orientação têmporo-espacial, memória, atenção, aprendizado, cálculo e linguagem), esta se mostrou incapaz para exercer atividades laborativas, bem como para os atos da vida civil, pois apresentou falhas em sua orientação têmporo-espacial, perdeu pontos no quesito memória e cálculo e linguagem comprometidos. Finalmente, informou o perito judicial, que apesar do tratamento proposto controlar os sintomas positivos da doença (alucinações e delírios), os sintomas negativos de desorganização do comportamento e alterações cognitivas permanecem. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com três irmãos, em imóvel cedido pela Igreja Santa Cruz, constituído por uma cozinha, dois quartos, um banheiro e um quintal, com móveis velhos e sem acabamento. Esclareceu a Sra. Assistente Social ter sido informada que dois dos irmãos da autora trabalham na roça e recebem um salário mínimo, mas esta informação não foi confirmada. Alegou, ainda, que esses dois irmãos voltam para casa apenas nos finais de semana. Atesta o referido laudo social que a autora recebe ajuda eventual dos vizinhos e que a medicação da autora é fornecida pela rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 659,26 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), incluindo-se contas de energia elétrica e gás de cozinha. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. Embora seja possível imaginar que os dois irmãos da autora realmente trabalhem no meio rural (o que não restou devidamente comprovado), é indiscutível que o péssimo estado da habitação da família e dos bens que a guarnecem indicam um estado de virtual miserabilidade, o que se reforça até mesmo pelas condições de higiene ali encontradas. Todo esse quadro, aliado à doença de que é portadora, realmente sugere que a renda familiar, ainda que existente, não é suficiente para amparar as necessidades da autora com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida da Silva. Número do benefício: 541.79.6.013-2. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora, o Dr. Pedro Camargo Serra, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006511-67.2010.403.6103 - OLINDA BENEDITA MACHADO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.5.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 46-52 e estudo social às fls. 58-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto

no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia. Entretanto, esta moléstia não gera incapacidade laborativa. Ao realizar o exame físico, o perito constatou que a requerente se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada e eupneica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações. Em suas considerações, o perito afirma que a prisão de ventre referida não incapacita a autora. Narra que a requerente é epilética, estando em tratamento há vinte anos, com a mesma medicação e dose, mostrando estar controlada, não se podendo referir incapacidade por este motivo. Em resposta ao quesito E, formulado pela autora à fl. 10, o perito afirma que a requerente consegue realizar de maneira adequada os atos praticados por um profissional do mercado de trabalho, bem como os da rotina do dia-a-dia, não necessitando do auxílio de terceiros. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 47 anos de idade, vive de favor com o marido, Joaquim Ferreira dos Santos, de 49 anos, nos fundos da auto-escola Siena, em um quarto pequeno, podendo utilizar o banheiro e a cozinha do imóvel, que se localiza em um bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água e pavimentação asfáltica. Constatou a assistente social que a única renda familiar é o trabalho do marido de pedreiro autônomo, no valor de um salário mínimo. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, a única despesa da família é com a alimentação, tendo em vista que requerente reside de favor, não paga as taxas de água e luz, nem tem gastos com remédios, pois estes são fornecidos pela rede de saúde pública. Sendo assim, ainda que tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica da autora, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente, requisito indispensável para a concessão do benefício de amparo ao deficiente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008658-66.2010.403.6103 - JOSEVAL OSORIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de asma crônica, hipertensão arterial sistêmica, gastrite crônica, problemas crônicos da coluna e joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.11.2010, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 53-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de asma brônquica e hipertensão arterial sistêmica. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa. Afirma o perito que o quadro clínico do requerente está compensado. Ao exame clínico, consignou que o autor faz caminhada regularmente em seu bairro, que a última crise asmática foi há seis meses, que afirma melhora dos sintomas clínicos quando faz uso de medicação e que apresenta calosidade não mão esquerda. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0008670-80.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia e problemas cardíacos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 27.5.2010, com data de cessação prevista para 19.12.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 37-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua

concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco. Ao realizar o exame clínico, ficou constatado que o requerente deambulava com dificuldade. Ainda durante o exame clínico, foi realizado o teste de lasegue, obtendo-se resultado positivo bilateralmente. Atesta o perito que a doença gera incapacidade relativa e temporária, estimando o período de cinco meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo de emprego até maio de 2010 e esteve em gozo de auxílio-doença até 22.02.2011, conforme extrato que faço juntar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Roberto da Silva. Número do benefício: 541.119.605-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0008682-94.2010.403.6103 - NEIDE VANIDE CABRERA (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID F 33.2), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.7.2010, indeferido. Narra ter realizado pedido de reconsideração, sendo designada nova perícia para 19.8.2010, a qual também ficou indeferida. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 49-50, o autor impugnou o perito nomeado, requerendo seja designado um especialista em psiquiatria/psicoterapia. Laudo pericial às fls. 57-63. É a síntese do necessário. DECIDO. Observe-se, preliminarmente, que embora a parte autora tenha requerido a realização da perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Assim, rejeito a impugnação de fls. 49-50 e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta depressão. O histórico clínico da autora descrito pelo perito revela que esta, ao retornar ao trabalho depois do último parto, em fevereiro de 2010, foi acometida de uma depressão progressiva. Submeteu-se a tratamento com vários medicamentos, sendo que a doença está estabilizada há cerca de três meses, com a prescrição de alprazolam, topiramato e venlafaxina. Anotou o perito que, embora acertada a medicação, a autora ainda padece de sintomas de falta de energia e iniciativa, havendo um prognóstico que, em um prazo aproximado de dois meses, a contar da perícia (19.4.2011), recupere sua capacidade para o trabalho. O perito constatou ainda que a incapacidade da autora é temporária e absoluta, estimando seu início em 08.7.2010, fazendo remissão ao atestado de fls. 15. A autora também cumpriu a carência e conserva a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 42-43), observando-se que seu trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Jacaréi está com a data de rescisão em branco, sendo certo que a última contribuição ali registrada é de setembro de 2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente

convocada.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Neide Vanide Cabrera.Número do benefício: 541.902.265-2.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0009149-73.2010.403.6103 - MARCOS TRURAN(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que em virtude da incessante repetição dos movimentos de digitação efetuados em sua atividade laboral, tornou-se portador de síndrome do manguito rotador (ou síndrome do supraespinhoso - CID M 75.1), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.8.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Parecer do assistente técnico do autor, laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 45-58.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de síndrome do manguito rotador.Ao exame clínico de membros superiores, todos os testes provocativos foram positivos, indicando a presença de significativa redução aos movimentos dos ombros esquerdo e direito, movimentos esses indispensáveis para o exercício normal da atividade profissional habitual do autor.Atesta o perito que a doença gera incapacidade temporária, para a atividade profissional habitual do autor, estimando o período de seis meses para a recuperação da capacidade para o trabalho.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo de emprego até fevereiro de 2010 e esteve em gozo de auxílio-doença até 13.9.2010.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Marcos Truran.Número do benefício: 540.749.114-8.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados, inclusive para que se manifeste sobre o laudo do assistente técnico do autor.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0000300-78.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 10 de maio de 2011, às 9h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, que na oportunidade estará localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

**0001118-30.2011.403.6103 - ANA MARIA MENDONCA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de depressão e de deficiência visual irreversível em olho esquerdo, devido a uma atrofia óptica, desde agosto de 2005, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 22.10.2010, indeferido sob alegação de não constatação de

incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 41-45 e laudo pericial judicial às fls. 47-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito afirmou que a autora tem boa visão em um olho, o que é o bastante para suas atividades habituais, não sendo possível determinar incapacidade por este motivo, tendo em vista que suas atividades habituais não necessitam visão binocular. Afirma, ainda, com relação à hipertensão arterial sistêmica, que esta por si só, não causa incapacidade laborativa, mas suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Aduz que a requerente está em tratamento efetivo para a depressão, não havendo sinais de piora recente ou descompensação que cause incapacidade. Verifica-se, de fato, que a autora se declarou do lar, atividade para a qual a visão monocular não causa restrições significativas. O tratamento efetivo para a depressão, observado pelo perito, é também suficiente para afastar essa doença como causa de incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001873-54.2011.403.6103 - CLARICE DE FATIMA BERNARDES MORAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a incapacidade permanente. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite do punho direito, quadro de síndrome vestibular periférica deficitária a esquerda, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 40-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial conclui que não há doença incapacitante atual. Ao realizar o exame físico, o perito constatou que a autora se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica e acianótica. Constatou ainda, cicatriz de cirurgia prévia no punho direito. Em suas considerações, o perito afirma que a cirurgia no punho direito foi anterior ao trabalho que exerceu como tele-atendente. Além disso, não há restrição na movimentação da mão ou perda da força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Com relação à depressão, o perito afirma, ainda em suas considerações, que esta se encontra sob controle no momento. Narra que a requerente está construindo uma casa, estando com iniciativa, não se podendo portanto, determinar depressão incapacitante. Por fim, conclui dizendo não haver sinais de síndrome vestibular no exame físico então realizado. Por tais razões, mesmo que constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001997-37.2011.403.6103 - HILDA MARIA DE SOUSA FARIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna mamária e de quadro de depressão pós-cirúrgica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 78-84. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e

suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando que teve câncer de mama. Em suas considerações, o perito afirmou que a autora não apresenta linfedema no membro superior direito, não havendo sinais de desuso ou de limitação da amplitude articular ou ainda, redução de força, não podendo determinar incapacidade por este motivo. Consignou que o uso do tamoxifeno por 5 anos após a cirurgia não causa efeitos colaterais relevantes, podendo a autora ter vida normal com seu uso. O perito observou que, a despeito dessas queixas, todos os testes provocativos foram negativos, ao exame osteoarticular. Nenhuma alteração foi constatada no exame neurológico e neuropsicológico. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0002001-74.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ARRUDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.06.2009, indeferido sob alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 34-40. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve estar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial conclui que não há doença incapacitante atual. Em suas considerações, o perito afirma que o AVC citado na inicial não foi referido pelo requerente. Relata que o autor nega qualquer problema nos braços e fala sem dificuldade. Relata, ainda, que o requerente reclama de alguma dor na coxa direita, exatamente do dia em que começou a trabalhar registrado (05.01.2009). Entretanto, uma semana depois foi internado com suspeita de AVC, do qual se recuperou totalmente. Conclui suas considerações afirmando que não se pode referir incapacidade laborativa por este motivo. O perito observou que, a despeito dessas queixas, todos os testes provocativos foram negativos, ao exame osteoarticular. Nenhuma alteração foi constatada no exame neurológico e neuropsicológico. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0002066-69.2011.403.6103 - MARGARIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício. Relata ser portadora de diabete de difícil controle, episódios de desagregação de pensamento, idéias paranóides e de evidentes dilatações de humor, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.8.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 178 e laudo pericial judicial às fls. 179-185. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito afirmou que a diabetes, por si só, não causa incapacidade, mas eventuais complicações, ausentes no presente caso. Concluiu também que não há evidência de depressão incapacitante. Aduz que a requerente interrompeu o tratamento psiquiátrico havia um ano e declarou ter melhorado depois da interrupção. Acrescentou que a autora declarou trabalhar atualmente como doméstica, tendo ingressado na sala de perícias e se localizado normalmente, razão pela qual concluiu que não há qualquer incapacidade decorrente de algum problema de visão. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0002301-36.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA LINS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de embolia pulmonar, hipertensão arterial severa e alteração da função diastólica do ventrículo esquerdo (CID I 26), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30.6.2008, quando houve a constatação da capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no

âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002306-58.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão essencial (I 10), doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada e hepatite C crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença diversas vezes desde 2006, sendo seu último benefício cessado em 15.02.2009. Narra ter requerido diversas vezes o auxílio-doença após a cessação de seu último benefício, todos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 12. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002312-65.2011.403.6103** - PEDRO DEMETRIO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício. Relata ser portador de transtorno bipolar e de convulsão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 12.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002318-72.2011.403.6103** - MOISES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental grave de evolução crônica e de esquizofrenia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra que não conseguiu trabalhar em razão da sua doença, após a saída do último emprego em 2005. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.3.2010, deferido até 23.9.2010, quando o lhe foi concedido alta médica. A inicial veio instruída

com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 , com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2011, às 11h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0002354-17.2011.403.6103 - DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de câncer de mama, tendo se submetido a uma cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, deferido até 30.11.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0002375-90.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de obesidade mórbida e de diversas dores, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega requerido o auxílio-doença em 23.3.2010, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Narra ser beneficiário de auxílio-doença, com alta programada para 31.5.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 544.462.792-9, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária,

qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0002388-89.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% sobre a renda mensal do benefício.Relata sofrer de crises depressivas mistas ou hipomaníacas, apresentado quadro de confusão mental e sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Narra ter sido beneficiária de auxílio-doença diversas vezes desde 31.11.2007, sendo o último benefício cessado em 02.02.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 12, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0002402-73.2011.403.6103 - VITALINA CLARICE PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, comprove a parte autora haver requerido a concessão do benefício com decisão administrativa, tendo em vista que, conforme extratos do sistema DATAPREV que faço anexar, não houve indeferimento no âmbito administrativo, e sim desistência por parte da requerente.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002406-13.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de dor lombar baixa (CID M 54.5), entessopatia não especificada (CID M 77.9), transtorno de discos lombares e outros discos (CID M 51) e de lumbago com ciática (CID M 54.4), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0002412-20.2011.403.6103 - JESSICA HELEN MONTEIRO DE MORAIS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de catarata congênita total e bilateral (CID H 26-0), apresentado ainda microcornea, nistagmo de fixação (CID H 550), exotropia (CID H 501) e de cegueira bilateral (CID H 54.0), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 20.12.2010, que foi indeferido em 06.01.2011, sob alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a previdência social.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2011, às 11h30, a ser realizada na

Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002415-72.2011.403.6103 - JOSEFA DE OLIVEIRA CABRAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria, percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a periciando em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0002422-64.2011.403.6103 - DARIO CAETANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a uma intervenção cirúrgica, em razão de ser portador de lesão grave na coluna lombar (hérnia de disco). Além disso, atualmente se encontra acometido de neurocisticercose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em dezembro de 2010, deferido com alta programada para 28.02.2011. Narra que teve seus pedidos de prorrogação e de reconsideração indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 16 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002426-04.2011.403.6103 - TELMA ANDRADE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose não especificada (CID 10 - M 41.9), espondilólise (CID 10 M 43.0), espondilolistese (CID 10 M 43.1), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, deferido em 18.10.2009, com data de cessação prevista para 26.11.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação, sendo deferido e seu benefício prorrogado até 19.01.2011. Narra ter realizado novo pedido de prorrogação, indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 12h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002436-48.2011.403.6103 - CAROLINA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite, artrose, osteoporose, bursite nos ombros direito e esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.02.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos

necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002437-33.2011.403.6103 - MARIA ISABEL DE SOUZA BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes de difícil controle, hipertensão arterial, colesterol alto, sistema nervoso abalado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 18.9.2008, indeferido, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 12 de maio de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0002487-59.2011.403.6103 - GERALDO LEITE FONSECA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como vírus HIV, artrite reativa (síndrome de reiter), transtorno depressivo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença em 28.01.2011, indeferido. Narra ser beneficiário de auxílio-doença desde 30.3.2011, com data de cessação prevista para 30.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 545.495.374-8 cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2011, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002574-15.2011.403.6103** - IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação do réu para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002602-80.2011.403.6103** - MARIA DO CARMO DIVINO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 06.7.1992 a 01.12.2010, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47-48.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5527**

#### **USUCAPIAO**

**0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1)** - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que providencie as cópias das plantas e do memorial descritivo que instruíram a petição inicial (que deverão ser extraídas dos autos), para a composição do ofício que será expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinação de fl. 378. Após, expeça a Secretaria.No mais, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 378.Int..

**0006594-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006594-9)** - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos etc.Observo que o presente feito encontra-se formalmente em ordem, tendo sido citados os confrontantes do imóvel usucapiendo, intimadas as Fazendas Federal (União), Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital de citação previsto em lei.Verifico uma real controvérsia debatida entre as partes, que envolve eventual abrangência do imóvel em terreno marginal de domínio público, ao que evoca a União Federal a impossibilidade de que seja a área adquirida pelo instituto da usucapião.As partes estão regularmente representadas e não há nulidades a suprir, pelo que dou o processo por saneado.Em ações desta natureza, julgo conveniente a realização da perícia técnica, dada a necessidade de elucidação das medidas e divisas da área e sua interferência em terreno marginal, de rio federal, a fim de permitir a perfeita individualização do imóvel usucapiendo.Nomeio como perito do Juízo o engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 156), fixo os honorários periciais no valor correspondente ao máximo da tabela em vigor nesta Justiça Federal. Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelos autores à fl. 273, devendo, no entanto, ser designada audiência para a inquirição após o depósito do laudo pericial em Secretaria. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Considerando que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terreno marginal, o Perito nomeado deverá, necessariamente, calcular a demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), presumida de acordo com a legislação vigente, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, que abrange a faixa de 15 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 4º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel retificando abrange área de propriedade da União Federal.Deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município (quando for o caso), distância do mesmo ao Rio Paraíba do Sul, bem como responder se alguma das duas faixas obtidas atinge a área usucapienda.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0406315-52.1998.403.6103 (98.0406315-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X HENRIQUE FERRO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos, etc..Fls. 452-454: expeça a Secretaria ofício de conversão em renda do depósito de fl. 446, conforme requerido pelo Instituto-autor. Sem prejuízo, intime-se o réu para que comprove o pagamento do saldo remanescente indicado às fls. 453-454, no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, converta-se o valor em renda do credor, na forma já requerida à fl. 452.Cumprido, nova vista ao Instituto-autor, para manifestação em 5 dias.Após, nada mais requerido, venham os autos para extinção da execução.Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003546-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003546-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) ROSE MARY FARIA BARUEL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 126: ciência à embargante.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004285-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004285-5)** - DALVA ALVES NANNI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000573-57.2011.403.6103** - ANNA BENEDITA DA SILVA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0)** - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fls. 350-351: indicados os valores, intimem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requiera a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**0403957-17.1998.403.6103 (98.0403957-5)** - EDUARDO DIAS DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a parte ré intimada da penhora realizada, na forma eletrônica (BACENJUD) nos autos, bem ainda de que terá o prazo de quinze dias para ofertar embargos à penhora, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 303.

**0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)** - GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003349-50.1999.403.6103 (1999.61.03.003349-1)** - HEZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003416-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003416-1)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE DPAULA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..I - Fl. 239: cumpra-se o despacho de fl. 232, ítems III e IV, pelo que determino a transferência dos valores já bloqueados nestes autos, para conta judicial à disposição deste Juízo, consoante comprovantes que faço anexar. II - Sem prejuízo, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido de tentativa de nova penhora, determinando nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VIII - Int..INFORMACAO DA SECRETARIA: RESULTADO INSUFICIENTE DO BACEN-JUD.

**0002398-85.2001.403.6103 (2001.61.03.002398-6) - LEILA FARIA MAIA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP181427 - GISELE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos, etc..Fl. 236: defiro. Oficie-se, conforme requerido, devendo a Secretaria instruir o ofício com cópias da sentença proferida nestes autos e a respectiva certidão de trânsito em julgado, para cumprimento pelo CRI dentro do prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int..

**0005240-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005240-1) - MARCILIO FERREIRA CANHAS X ALEXSANDRA JORGE DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos, etc...PA 1,10 I - Fls. 265-267: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..INFORMACAO SECRETARIA: RESULTADO INSUFICIENTE DO BACEN-JUD.

**0008946-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008946-6) - JOSEVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos, etc..Fls. 230-234: ciência à parte requerente.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

**0002221-72.2011.403.6103 - SELMA DIAS CARDOSO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc..Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença acidentário.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Conforme Comunicação de Acidente de Trabalho de fls. 15-17, a autora foi vítima de acidente, no percurso do trabalho, que lhe causou problema de natureza ortopédica, já que fraturou a articulação do tornozelo.De fato, não há dúvida que a moléstia da autora é decorrente de acidente do trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006851-11.2010.403.6103 - ORLANDO UCHOA BENATTI(SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos, etc..Fls. 98-109: considera-se que a ação de prestação de contas corresponde a uma obrigação de fazer pela qual, tendo origem numa relação jurídica, provoca alguém a outrem apresentar, pormenorizadamente, a exposição de todos os componentes do crédito e do débito decorrentes do negócio jurídico a que alude o pedido intentado pela parte (CPC, Art. 915 e seus parágrafos).No presente caso, dado o pedido formulado pela autora na petição inicial (fl. 04), observo que a reversão da adjudicação do imóvel (que parece ser o objetivo final do autor), não se mostra adequada em ações desta natureza, não se fazendo necessária, portanto, a perícia requerida, uma vez que tal prova em nada poderá contribuir para o deslinde da ação, haja vista a impropriedade da discussão, no âmbito deste feito, a respeito do cumprimento integral ou não, e a que termos, das cláusulas contratuais pactuadas pelas partes.Assim sendo, considerando que a ré trouxe aos autos documentos supostamente hábeis a demonstrar a atual situação do contrato de financiamento habitacional de que trata os autos, determino que venham os autos conclusos para prolação de sentença, se nada mais for requerido.Int..

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2)** - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP086780 - APARECIDA PREMOLI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, etc..Intime-se a parte autora para que responda à manifestação da União (fls. 637-638), no prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se ciência à parte ré e ao Ministério Público Federal, após o que abra-se conclusão para sentença.Int..

#### **Expediente Nº 5528**

#### **MONITORIA**

**0005233-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MORI(SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0006238-64.2005.403.6103 (2005.61.03.006238-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NARANGA HOSPE-SERVICE HOSPEDAGEM LTDA ME

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0008422-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008422-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos, etc..Fls. 113-144: indicados os valores, intime-se a CEF, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**0003205-90.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA SALETE MENEZES

Vistos etc..Fls. 30-32: prejudicado, tendo em vista que, conforme a certidão do Oficial de Justiça (fls. 21), além do endereço indicado na inicial, já foi feita a tentativa de citação da ré no endereço constante do sistema de consulta de dados da Receita Federal (WebService).Sendo assim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0004481-59.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RONALDO AMBROSIO DA SILVA

Vistos etc..Fls. 34: prejudicado, tendo em vista que o endereço do réu constante do sistema de consulta de dados da Receita Federal (WebService) é o mesmo indicado na inicial. Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0005066-14.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0005271-43.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA  
Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para citação dos réus.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000416-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)  
J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0000476-72.2002.403.6103 (2002.61.03.000476-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X MARCUS VINICIUS DE PAULA  
J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0000535-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000535-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES)  
J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN  
J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO  
Vistos, etc..Fls. 86 e seguintes: por ora, abra-se vista à credora hipotecária do imóvel levado à penhora nestes autos, na pessoa do(a) Procurador(a) Federal oficiante pela CFIAe nesta Vara.No mais, em face da decisão liminar proferida nos Embargos de Terceiro nº 0008563-36.2010.403.6103 (fls. 90-91), aguarde-se o julgamento daquela ação, mantendo-se a penhora do imóvel, sob a suspensão dos efeitos derivativos da referida constrição. Int..

**0008093-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008093-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PINTURAS DU VALE X OSMAR MOREIRA CARVALHO  
J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0000579-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000579-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA  
J. Defiro (petição despachada, protocolo 2011.030010605-1)

**0006067-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006067-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA  
Vistos, etc..Promova a exequente o prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)  
J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da Caixa)

**0001606-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001606-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA  
J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada, protocolo 2011.870012019-1). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CONSTA PETICAO DA EXEQUENTE (protocolo 2011.870013877-1) PARA ESTES AUTOS COM NOME DO EXECUTADO INEXISTENTE (Silvano Pereira Ferraz). A EXEQUENTE DEVERA ESCLARECER O OCORRIDO, POIS APARENTEMENTE O REQUERIMENTO PERTENCE A OUTRO PROCESSO.

**0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)

Vistos etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta apresentada pelo executado às fls. 107-109. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0005118-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005118-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0005863-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005863-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS ME X LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0008351-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008351-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VLADIMIR MENDES DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 43), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0008788-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008788-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE REGINALDO FERREIRA DE LIMA

Vistos etc..Fls. 34: prejudicado, tendo em vista que o endereço do réu constante do sistema de consulta de dados da Receita Federal (WebService) é o mesmo indicado às fls. 23, bem ainda, segundo a certidão do oficial de Justiça de fls. 28, foi feita a tentativa de citação em outros endereços nos quais, supostamente, o executado poderia ser localizado. Sendo assim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0001897-19.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D V C CLAUS EPP X DENIS VANDRE CUNHA CLAUS

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0003427-58.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULINEY ALVES FRANCO

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0003448-34.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIAS BISONI

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0003533-20.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0003620-73.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C L X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0004399-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X P E DA CRUZ BORDADOS ME X PAULO EDUARDO DA CRUZ

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0001345-20.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INES DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO

Vistos, etc..Preliminarmente, levando-se em conta que as custas processuais foram recolhidas a menor, providencie o(a) exequente o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção

Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005487-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005487-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FERNANDO BONFIM BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BONFIM BUENO

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0003111-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003111-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada da caixa)

**0003999-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003999-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RL DO PRADO JACAREI ME X ROBERTO LEONEL DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RL DO PRADO JACAREI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEONEL DO PRADO

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0009463-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009463-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CEZENIRA CRISTINO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZENIRA CRISTINO

J. Defiro (petição despachada, protocolo 2011.050006427-1)

#### **Expediente Nº 5529**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002255-47.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X RENATO FERRAZ DE

MELLO LAMBIASI X SHANANDA ROSA RAFFI X PEDRO CARLOS CIMINO X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.Int..

#### USUCAPIAO

**0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6)** - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

J. Defiro (petição despachada, protocolo 2011.040012344-1)

**0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, em saneador.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que supostamente estaria invadindo terreno de marinha.O processo encontra-se formalmente em ordem, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, específica para estes autos, em prol da melhor delimitação da área usucapienda, não havendo justificativa para o aproveitamento da perícia produzida em outra ação na qual não figuraram idênticas partes, como requerido pela parte autora às fls. 831-833. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

**0001362-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001362-4)** - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Fls. 401-412: em face das manifestações da União e do MPF, retornem os autos ao perito, para os esclarecimentos necessários.Com a resposta, abra-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

**0006060-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006060-6)** - MARIO BURGARELLI X CLEYDE GUEDES BURGARELLI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GREGORIO RODRIGUES BELITARDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA BELITARDO BRAGA X MARIA MADALENA FERNANDES

J. Defiro (petição despachada, protocolo 2011.210002764-1)

**0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9)** - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, em saneador.I - Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, como quer alegar a União.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova pericial, com a concordância da parte autora à fl. 223.Em razão disso, nomeio como perito do juízo o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Fixo, desde logo, os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, restando prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

**0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0)** - JOSE CABELLO(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, etc..Fls. 180-184: providencie a parte autora, no prazo último de dez dias, a indicação do atual endereço da empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A,para que a Secretaria expeça o mandado de sua citação, conforme requerido. Após, expeça a Secretaria o necessário.Sem prejuízo, dê-se ciência à União a respeito da manifestação de fl. 182.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0007933-77.2010.403.6103** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. (petição despachada, protocolo 2011.350000063-1)

**0008305-26.2010.403.6103** - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIVARI(SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP

Vistos, etc..Fl. 233: intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos do memorial descritivo e levantamento planimétrico, conforme requerido pela ANTT à fl. 219. Após, abra-se vista ao Procurador

Federal que oficia nesta Vara representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para manifestação conclusiva a respeito do seu interesse no feito. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e à União. Oportunamente, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008522-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7)) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a petição da CEF (fls. 189-193), no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 181/verso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003472-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003472-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003344-0)) LUIS FERNANDO FERRARI X MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI(SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA E SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos, etc..Por ora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, eis que este figurou como autor nas ações cautelar (2004.61.03.003344-0) e civil pública (2004.61.03.003341-5), das quais depende o julgamento do presente feito.Int..

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002256-32.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-47.2011.403.6103) RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001559-45.2010.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VAREL DA SILVA

Vistos, etc..Informe a parte autora a respeito do cumprimento da carta precatória expedida para intimação da corré na Comarca de Indaiatuba-SP.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000422-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000422-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 489: defiro. Anote-se.Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado pela sucumbente (fls. 497-498) em favor da Caixa Econômica Federal. Juntada a guia liquidada e nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.Int..

**0009228-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009228-7)** - GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc..Fl. 108: defiro. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 102-103, em favor da CEF.Juntada a guia liquidada e nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007731-13.2004.403.6103 (2004.61.03.007731-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADROALDO MUSSKOPF(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X IOLANDA MUSSKOPF

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 237-246), por tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Providencie a Secretaria a baixa na certidão de decurso de prazo exarada à fl. 234, ficando postergada a apreciação do pedido formulado pelo autor às fls. 248-249 para depois do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do promovente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações de praxe.Int..

**Expediente N° 5530**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005183-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005183-4)** - G S W SOFTWARE LTDA X FREEDOM SOLUTIONS S/C

LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc..Os documentos anexados aos autos revelam que a impetrante restou integralmente vencida na demanda, daí resultando a determinação para conversão em renda dos depósitos realizados para suspender a exigibilidade dos créditos tributários então em discussão.Essa conversão, aliás, é expressamente determinada pelo art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, regra também aplicável ao caso:Art. 32 (...). 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue a Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.A conversão em renda é, portanto, uma decorrência lógica e inafastável para as ações judiciais em que o contribuinte se saiu vencido, não sendo admissível sua pretensão de levantar tais valores.No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, II CTN. NATUREZA DÚPLICE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E GARANTIA AO FISCO. CONVERSÃO EM RENDA. NÃO INFLUÊNCIA DE OUTRO JULGADO. 1. Transitada em julgado sentença denegatória da segurança, em detrimento do credor que suportou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por alguns anos, durante o curso da ação, a destinação correta dos depósitos efetuados a sua conversão em renda da União. Natureza dúplice da garantia disposta no art.151, II do CTN. 2. A decisão recorrida, ao determinar o levantamento de parte dos depósitos pela pelo sujeito passivo tributário, vencido na demanda, fez esvaziar a garantia prestada em favor da União. 3. A conversão em renda da União é modalidade de pagamento (art. 156, VI, CTN), extinguindo definitivamente o crédito tributário, não havendo falar em lançamento, por desnecessidade. 4. A agravada sustenta que tem o direito a levantar os depósitos que excedam à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, por força de sentença concessiva da ordem nos autos do mandado de segurança nº 89.0040158-0. Alegação que não merece ser acolhida. 5. Transitada em julgado sentença desfavorável ao contribuinte, o depósito realizado em garantia deve ser integralmente convertido em renda da União, não influenciando o seu destino o resultado obtido em outra ação, em curso em outro juízo. Assim, o resultado obtido nos autos do mandado de segurança que tem por objeto a majoração da alíquota do FINSOCIAL, não tem o condão de influir no destino da garantia prestada noutra feito, que tenha por objeto a composição da base de cálculo, da exação em questão, pois, a alteração da alíquota do Finsocial em nada altera a base de cálculo do ICMS. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 2000.03.00.051253-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.9.2005, p. 477).MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Vencido o contribuinte na demanda que propôs contra a Fazenda Pública, através decisão final passada em julgado, inarredável é a conversão em receita dos depósitos efetuados em Juízo. 2. Descabimento de alegação de decadência do crédito tributário por falta de lançamento quando a respectiva exigibilidade encontrava-se suspensa em virtude do depósito em Juízo. Voto vencido. 3. Agravo regimental improvido (TRF 3ª Região, Segunda Seção, AGMS 95.03.057562-1, Rel. Des. Fed. FLEURY PIRES, DJ 17.7.1996, p. 49262).O parcelamento administrativo dos valores em discussão não produz qualquer efeito relevante, nem tem o condão de afastar uma consequência expressamente prevista em Lei (no caso, o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98).A autoridade administrativa se encarregará, é certo, de realizar a imputação do pagamento e abater dos valores parcelados os depósitos transformados em pagamento definitivo.Em face do exposto, indefiro o pedido da impetrante e determino seja cumprido o que deliberado às fls. 370.Quanto ao requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constante de fls. 381, item b, verifica-se ser incabível a designação de audiência em mandado de segurança, especialmente na fase em que se encontra o feito.Deverá o Sr. Procurador da Fazenda Nacional adotar as medidas que entender cabíveis quanto aos fatos narrados, utilizando os meios processuais apropriados para concretizar sua pretensão.Int.

**0000354-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000354-4) - ISIDIO DINIZ DUARTE(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, informem as partes os valores que deverão ser objeto de conversão em renda da União e levantamento pelo impetrante.Int.

**0008331-24.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, tanto no que se refere ao aumento da alíquota (de 2% para 3%) implementada pelo Decreto nº 6.957/2009, como ao cálculo da alíquota decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, imposto pela Lei nº 10.666/2003, Decreto nº 6.957/2009 e Portarias CNPS 1.308 e 1.309/2009.Requer, sucessivamente, caso não seja afastada totalmente a aplicação do FAP, que o cálculo do percentual do acréscimo seja individualizado por CNPJs distintos de cada filial, considerando as peculiaridades de cada estabelecimento.Requer ainda, a compensação do montante de créditos que venham a ser indevidamente recolhidos, com as correções legais sobre o indébito apurado, além de determinar que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em razão do não recolhimento futura da exação tributária ora discutida.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 51-53. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO, ao qual foi dado provimento.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62-67 sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio, de

direito líquido e certo, bem como inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Considerando que os fatos controvertidos são comprováveis mediante simples prova documental, o mandado de segurança é meio processual apto à tutela do direito material em questão, não se podendo falar em impetração contra lei em tese. A existência (ou não) do direito líquido e certo é questão relacionada com o mérito da ação e com este será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 10.666/2003, que, em seu art. 1º, assim estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Previu-se, portanto, a possibilidade de redução ou aumento da alíquota da contribuição ao SAT, conforme o desempenho de cada pessoa jurídica, em sua atividade econômica, quanto à frequência, gravidade e custo decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Implementou-se uma clara diretriz de tributar de forma mais gravosa as pessoas jurídicas cuja atividade resulte em maiores custos para a Seguridade Social, quer no pagamento de aposentadorias especiais, quer nos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Em outras palavras, à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica que demanda maiores prestações da Seguridade Social, devem ser impostos maiores ônus, no que se refere ao custeio dessas prestações. A previsão legal foi disciplinada pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com as alterações implementadas pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009), que determinou que o desempenho da empresa, para a alteração das alíquotas em questão, seria aferido por meio do chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que seria calculado de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Determinou-se, além disso, que o FAP de cada atividade (ou subatividade) econômica seria divulgado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Diário Oficial, sendo que cada empresa teria conhecimento do próprio enquadramento por meio da rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009). A metodologia de cálculo do FAP foi então detalhada por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, mais especialmente as de nº 1.308 e 1.309/2009. A Portaria Interministerial nº 329/2009, finalmente, estabeleceu a possibilidade de impugnação administrativa ao Fator Acidentário Previdenciário, nos seguintes termos: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Apesar de todas as ressalvas que possam ser feitas (prenhes de razão, em nosso entender), o certo é que o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou nenhuma violação a quaisquer dos princípios constitucionais tributários na possibilidade de fixação da alíquota do SAT por meio de simples decreto (RE 343.446, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 20.3.2003, DJU 04.4.2003). Se assim é, não há irregularidade nessa delegação de atribuições prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nem violação aos princípios constitucionais inseridos nos arts. 5º, II, 150, I, ou mesmo aos preceitos do Código Tributário Nacional que tratam da mesma questão. Embora não se tenha notícia que a parte impetrante tenha oferecido contestação administrativa quanto aos elementos que compõem o cálculo do Fator, há aqui elementos outros para afirmar a invalidade dessa exigência. Observo, desde logo, que não há nenhuma irregularidade quanto à apuração do desempenho da empresa em comparação às demais empresas de sua atividade econômica. De fato, a comparação daqueles critérios legais (frequência, gravidade e custo) entre empresas da mesma atividade econômica permite identificar aquelas que realmente adotam providências para redução dos acidentes de trabalho. Supõe-se que uma mesma atividade econômica deve gerar riscos semelhantes, daí porque os desvios a esse padrão médio poderão ser premiados ou sancionados, conforme o caso. Isso ocorrerá, vale observar, mesmo no caso de categorias econômicas com desempenho homogêneo e ruim. A referência à rotatividade de mão de obra, massa salarial e expectativa de sobrevivência do segurado, contida nas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009, está diretamente relacionada ao custo dos eventos relacionados à sinistralidade, de tal forma que tais elementos são compatíveis com a determinação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Há ao menos um fato, todavia, que impede que o aumento da contribuição seja validamente exigido. É que os atos infralegais acima referidos contêm determinação expressa segundo a qual cada contribuinte terá acesso somente ao seu perfil, circunstância que impede possa verificar, concretamente, quais os elementos utilizados para cálculo da sinistralidade dentro de sua classe (ou subclasse) econômica. Se a possibilidade de aumento ou redução da contribuição é dependente

do desempenho de cada contribuinte, comparado ao das demais empresas da mesma atividade, obstar o acesso do contribuinte a essas informações importa inequívoca violação ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Diante da natureza e do perfil normativo da contribuição discutida nestes autos, o descumprimento de um vetor constitucional ordenador da Administração Pública é suficiente para contaminar, ao menos em parte, a exigência do tributo. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT, exclusivamente quanto à alíquota resultante da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0000925-15.2011.403.6103 - PEDRO ROBERTO ALVES RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito à manifestação do impetrado acerca do andamento do requerimento administrativo formulado perante o INSS, visando à revisão de sua certidão de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação de informações (fl. 15). Notificada, a autoridade informou que a certidão já foi revisada, aguardando sua retirada pelo impetrante (fl. 20). Manifestação do impetrante à fls. 22-23, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autoridade procedesse à revisão da certidão de

tempo de contribuição, na via administrativa, a prática desse ato acabou por fazer desaparecer o objeto da presente segurança. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002096-07.2011.403.6103 - BRUNO AVENA DE AZEVEDO(RJ081046 - LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA**

BRUNO AVENA DE AZEVEDO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido de liminar, alegando ter esse julgado incorrido em contradições, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A decisão embargada decidiu, à luz dos fatos objetivamente trazidos aos autos, que não havia qualquer fato concreto que tornasse ineficaz a decisão, caso deferida somente ao final. Os eventos somente agora descritos estão simplesmente relacionados com as atividades profissionais atuais do impetrante. Mas não há qualquer indício de que a atribuição (ou não) do grau acadêmico aqui pleiteado constitua um impedimento objetivo à concretização de tais atividades. Ou seja, o impetrante não comprovou que esteja imediatamente impedido ou cerceado em suas atividades por causa do ato praticado pela autoridade impetrada e, mais ainda, que tais restrições sejam absolutas e impossíveis de serem removidas ao final do processo. No que se refere à deliberação administrativa e à resolução da Congregação, vê-se que as razões expostas pelo impetrante revelam apenas o seu inconformismo com o conteúdo da decisão, não uma contradição verdadeiramente sanável por meio de embargos de declaração. O impetrante deverá se valer, portanto, do recurso apropriado ao caso, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0002410-50.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Vistos etc. Observo que, aparentemente, o presente mandado de segurança foi impetrado quando já decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Além disso, a manifesta divergência entre os documentos de fls. 46 e 62-63 permite antever a necessidade de dilação probatória, para se apurar a data em que o impetrante efetivamente obteve a guarda do menor. É possível cogitar, portanto, da inaptidão do mandado de segurança para a tutela do direito material controvertido, já que exige prova documental pré constituída a respeito dos fatos em discussão. Por tais razões, como medida de economia processual, intime-se o impetrante para que, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, requerendo a conversão do feito em ação de procedimento comum ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Deverá indicar, também, a pessoa jurídica que deve figurar no pólo passivo da relação processual. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5531**

**USUCAPIAO**

**0001518-78.2010.403.6103 - JOAO FLOR PEREIRA X SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de usucapião especial urbano, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel urbano situado na Rua dos Eletricistas, nº 838, Parque Novo Horizonte, no Município de São José dos Campos / SP, com área total de 125,00 m. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu que os autores providenciassem: a) a citação pessoal da antecessora no domínio; b) certidões de distribuidor cível, quanto aos autores e à antecessora; c) prova de que os autores não possuem outro imóvel; d) certidão expedida pela Prefeitura, indicando se o imóvel se encontra inscrito, desde quando e em nome de quem; e) planta atualizada e memorial descritivo, indicando o local exato do imóvel e seus confrontantes, assinados por profissional qualificado; f) a citação pessoal dos confinantes; g) intimação das Fazendas Públicas; h) citação por edital dos réus incertos, ausentes e desconhecidos; i) a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os autores requerem a dilação do prazo para cumprimento, que foi deferido (fls. 161-162). Às fls. 163-173, os autores apresentaram parte dos documentos requeridos pelo Ministério Público

Federal. Às fls. 177, foi reiterada a determinação para que os autores providenciassem o requerido pelo Ministério Público Federal, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fls. 178). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimados a apresentar os documentos e a providenciar o requerido pelo Ministério Público Federal, os autores cumpriram tal determinação apenas parcialmente. Reiterada a determinação, não houve qualquer manifestação. Nesses termos, é inegável que subsistem defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0002368-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ELIOMAR DO NASCIMENTO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)**  
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 144-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias simples. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001682-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIO CESAR DE SIQUEIRA**  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005857-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO CHIARI X CRISTIANE HUFFENBACHER COELHO CHIARI**  
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 50-54 e 56), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003198-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP160344 - SHYUNJI GOTO)**  
Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2011, às 14h20min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente o requerido e seu Advogado. Pela CEF compareceram o Advogado, Dr. VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, OAB/SP n 274.234, bem como o senhor RENATO FERREIRA BARBOSA, na qualidade de preposto da CEF, protestando pela juntada de substabelecimento e carta de preposição aos autos. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do requerido, constato que as provas requeridas às fls. 40 são irrelevantes para a resolução das questões efetivamente controvertidas, razão pela qual passo a proferir a seguinte sentença: Trata-se de ação monitoria proposta com a finalidade de obter a expedição de um mandado de pagamento relativo ao inadimplemento de um contrato de empréstimo do tipo Construcard. Citado, o requerido apresentou embargos ao mandado monitorio, em que alega a inadequação da via processual eleita. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes teria natureza de título executivo extrajudicial, razão pela qual não haveria interesse processual a ser tutelado. É o relatório. DECIDO. A única questão objetivamente controversa diz respeito à aptidão formal da ação monitoria para a cobrança do crédito pretendido na inicial. Embora a inicial realmente tenha sido instruída com um contrato assinado por duas testemunhas, o referido contrato não se constituiu em título executivo extrajudicial. De fato verifica-se que não se trata de simples contrato de mútuo, mas de contrato de abertura de crédito com um valor máximo fixado. Sendo simples abertura de crédito, conclui-se que a apuração do valor da dívida não se faz mediante simples aplicação dos critérios de juros e correção monetária previstos nesse instrumento. Ao contrário, é necessário um exame circunstanciado do limite de crédito efetivamente utilizado pelo devedor. Por essa razão é que se aplica ao contrato em exame a mesma orientação contida na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, que recusa ao contrato de abertura de crédito a natureza de título executivo. Também se aplica ao caso a Súmula nº 247 do mesmo Tribunal, que afirma que o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria. Não havendo nenhuma impugnação quanto ao valor da dívida, os embargos devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios,

condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, fixados em cinco por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida e prossiga-se na forma do artigo 1102C do CPC. P. R. I. Nada mais.

**0003212-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLAIR FAFANEL DA SILVA JUNIOR**

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios e a informação de fl. 25. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 24, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000606-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO FERNANDES LAURENTINO X HELIO ARMENARA LOPES X MARY STELA APARECIDA FERREIRA ARMENARA**

Fls. 43-46: considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a consequente perda do objeto da presente demanda. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e do substabelecimento, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003000-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005858-6)) TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS BELON X LUIZA DUARTE BELON (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)**

TELHEADO COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, LUIZ CARLOS BELON e LUIZA DUARTE BELON interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material ao indeferir a inicial, já que o instrumento de procuração havia sido protocolizado no prazo fixado, embora indicado o número do processo principal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico, efetivamente, que a petição juntada por cópia às fls. 35-36 foi protocolizada quando ainda em curso o prazo de cinco dias fixado às fls. 11/verso, para que os embargantes regularizassem sua representação processual. Nesses termos, a indicação equivocada do número do processo principal (ao invés do número destes embargos) constitui realmente simples erro material, que não tem a aptidão para justificar a extinção liminar dos embargos. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para tornar sem efeito a r. sentença de fls. 15-15/verso e determinar o regular processamento do feito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a embargante LUIZA DUARTE BELON traga aos autos o original do instrumento de procuração, mesmo prazo em que a embargante TELHEADO COMÉRCIO MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA. deverá apresentar seu contrato social (e eventuais alterações), que permitam identificar se o subscritor da procuração tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica. No mesmo prazo, os embargantes deverão se manifestar sobre a impugnação aos embargos à execução. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008585-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE OSORIO DOS SANTOS ME X JOSE OSORIO DOS SANTOS X FATIMA MADALENA DOS SANTOS**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ OSÓRIO DOS SANTOS e seus sócios, para cobrança de débito. Às fls. 90-99 sobreveio petição do exequente noticiando a quitação da dívida, requerendo a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 90-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004373-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004373-3) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fl. 212: defiro o pedido de levantamento do valor depositado, conforme guia de fl. 207. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a CEF para que o retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado e a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004230-41.2010.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)**

Trata-se de ação cautelar, em que foi formulado pedido de liminar, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC. Narra o autor que obteve crédito do banco requerido, destinado à construção de imóvel, cujas parcelas foram devidamente quitadas. Alega que, sem que tenha requerido, foi-lhe concedido um crédito rotativo na conta corrente aberta em junho de 2004, com a finalidade exclusiva de efetuar o pagamento do contrato firmado, cujo crédito não foi utilizado pelo autor. Alega que, após a quitação do contrato, deixou de movimentar a referida conta e, sem que tenha recebido qualquer extrato ou comunicação, teve conhecimento da inclusão de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos referentes à tarifa de conta corrente inativa, que, após utilizar todo o saldo creditado na conta do autor, somou-se aos juros de suposta utilização do crédito rotativo, até ultrapassar o limite da conta. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de indicação da lide principal a ser proposta. No mérito, afirma a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75-77. Intimado a esclarecer acerca do ajuizamento de ação principal (fls. 78), o requerente não se manifestou e restou certificada a não distribuição de ação por dependência (fls. 80). É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Rejeito a preliminar suscitada, na medida em que consta da inicial a indicação de qual seria a ação principal a ser proposta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o autor não trouxe aos autos prova documental suficiente da quitação do empréstimo, nem da suposta inatividade da conta corrente, sendo certo que a origem da dívida que iria resultar na inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito tampouco está perfeitamente identificada. Ainda que se presuma verdadeira a alegação de que a dívida tem origem no débito das tarifas por conta inativa, não veio aos autos comprovação documental suficiente de que a conta estivesse devidamente provida de fundos suficientes para o débito das prestações do financiamento (Construcard). A experiência e o senso comum mostram que não são raras as situações em que as partes pactuam o débito em conta corrente de prestações do financiamento, mas não depositam valores suficientes para que esse débito seja realizado na respectiva data de vencimento. Assim, a prestação é debitada, mas acaba por consumir parte do limite de crédito rotativo concedido, do que decorrem não só os juros, mas também os tributos (IOF) incidentes sobre a operação de crédito. No caso em questão, a CEF informou que a última parcela do financiamento, no valor de R\$ 660,76, foi debitada da conta corrente, mas, por falta de fundos, foi utilizado o limite do cheque especial, daí incidindo juros, IOF, CPMF e tarifas bancárias, até que a conta foi encerrada automaticamente, em 04.5.2010, em razão do decurso do prazo de 60 dias de inadimplência. Tais fatos não foram, em absoluto, objeto de qualquer impugnação por parte do requerente, que se limitou a afirmar que não pediu a concessão do limite de cheque especial, muito menos com o aumento desse limite. Essas alegações, todavia, não servem para afastar o fato de que havia uma prestação do financiamento para a qual não havia provisão suficiente de fundos. Isso é suficiente para afastar a plausibilidade jurídica das alegações, sem prejuízo do que vier a ser comprovado em uma eventual ação principal, até o momento ainda não proposta. Acrescente-se que a simples pendência de discussão judicial sobre eventuais débitos, sem o oferecimento de garantia idônea, não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, razão pela qual esse pedido não pode ser acolhido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005614-39.2010.403.6103 - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de medida cautelar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do no Decreto-lei nº 70/66, mediante depósito das prestações, de acordo com o contrato firmado, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam os autores que não foram notificados pessoalmente da execução em questão, bem como alegam a nulidade da cláusula vigésima oitava em confronto com o código de defesa do consumidor e a inexistência de mora debendi. A inicial foi instruída com

documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56-59. Citada, a CEF não contestou o pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que a CEF não contestou o feito, decreto a revelia desta. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do

Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não há que se falar, portanto, que a cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial seja abusiva ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Embora os requerentes aleguem que não foram notificados pessoalmente a respeito da execução, a confirmação dessa alegação dependeria da juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que não foi feito. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. A regra do art. 586 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Verifica-se, ainda, que os requerentes estão inadimplentes desde janeiro de 2002, ou seja, há mais de 09 anos. A propositura da ação tantos anos depois revela a total falta de ânimo dos requerentes quanto ao pagamento do débito, de tal forma que, mesmo que procedentes suas alegações quanto à invalidade da execução, não é o caso de adotar quaisquer medidas de natureza acautelatória, por total falta de *periculum in mora*. Não tendo sido comprovadas (e tampouco alegadas) outras

irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua suspensão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001132-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001132-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 130-131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000722-39.2000.403.6103 (2000.61.03.000722-8)** - CELSO DE SOUZA TITICO X ANA LUISA PINHEIRO TITICO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE SOUZA TITICO

Tendo em vista o pagamento de parte dos honorários advocatícios (fls. 205-210), bem como a renúncia da credora quanto à verba remanescente (fls. 215), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, III e 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos de fls. 206 e 209. P. R. I. e, após o trânsito em julgado e a juntada das vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003110-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003110-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO (SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAVALCANTI DO EGITO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e do substabelecimento, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000019-25.2011.403.6103** - VILLAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X SESBI - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X VILLAGE - COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SESBI - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLAGE - COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Tendo em vista a renúncia ao crédito pela credora (fls. 796-797), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 783-788: Exclua-se do sistema processual os advogados constituídos constantes da procuração de fls. 51.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004049-40.2010.403.6103** - AMINADAB SEVERIANO X ELIENAI SEVERIANO AQUINO DA SILVA X QUEILA SEVERIANO CLAUDINO (SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP130075 - CRISTIANE JACINTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento da quantia referente a Título de Pensão Civil, do período de 08.7.2009 a 27.02.2010, junto ao Comando da Aeronáutica, de titularidade da falecida mãe dos requerentes, deixada por seu marido também falecido. Citada, a UNIÃO não se opôs ao levantamento dos valores requeridos pelos autores, desde que apresentada a declaração de inexistência de dependentes fornecida pelo INSS, ressalvando que o alvará seja expedido de acordo com o procedimento previsto no Decreto nº 85.845/81. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Em réplica, os requerentes reiteraram o pedido de expedição do alvará. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo

que a única objeção efetivamente apresentada pela União diz respeito à falta de apresentação de declaração fornecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atestando a inexistência de dependentes da falecida, o que foi feito às fls. 55. Quanto ao procedimento do Decreto nº 85.845/81, verifica-se que as regras ali descritas têm por destinatária a Administração Pública. Quanto se trata de alvará judicial, tais procedimentos restam supridos pela ordem judicial, que constata a existência do crédito e da qualidade de dependentes da falecida. Essa qualidade de dependentes está devida comprovada nos autos, tanto em relação aos documentos exibidos, como as peças da ação de inventário juntadas aos autos. A existência do crédito vem também confirmada na informação de fls. 37, especificamente quanto ao período de 08.7 a 31.12.2009, já que os valores posteriores foram pagos à falecida. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar os requerentes a proceder ao levantamento dos valores da pensão devida a LYDIA DE JESUS SEVERIANO, pensionista do ex-servidor JOSÉ SEVERIANO, relativos ao período de 08 de julho a 31 de dezembro de 2009. Oficie-se ao Sr. Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, para que adote as providências necessárias para que o crédito dos valores em questão seja feito na conta bancária indicada pelos requerentes (fls. 03 e 14). Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007756-16.2010.403.6103 - CELIA REGINA DOS SANTOS CUNHA(SP112786 - NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CÉLIA REGINA DOS SANTOS CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS, relativos aos planos econômicos. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 14, facultou-se à parte autora que adequasse seu pedido ao procedimento ordinário, por incompatibilidade do rito processual ao pedido. Decorreu o prazo sem manifestação da autora, conforme certidão de fls. 16. É o relatório. DECIDO. Tal como já observado às fls. 14, o valor indicado nos extratos de fls. 07 e 10 não está depositado na conta vinculada ao FGTS da autora. Esse valor está simplesmente provisionado, isto é, está destacado contabilmente para crédito, caso a autora tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo nela estipulado. O efetivo crédito desses valores depende de uma sentença que condene a CEF a creditar as diferenças de correção monetária, relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Collor I (abril de 1990, 44,80%), índices reconhecidos pela jurisprudência. Tendo em vista a inércia da parte autora quanto a uma possível conversão ao rito ordinário, impõe-se reconhecer que a via processual eleita, típica jurisdição voluntária, é incompatível com o provimento jurisdicional necessário à tutela do direito material em discussão. Impõe-se reconhecer, portanto, a falta de interesse processual. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5532**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA**

Vistos, etc..Fl. 6231: dê-se ciência aos réus a respeito da manifestação da testemunha EVERTON GUILHÃO DE PAULA, que alega não poder comparecer na audiência de instrução designada para o dia 16/05/2011. Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 5533**

##### **USUCAPIAO**

**0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)**

Vistos, etc..Fls. 228-229: defiro o prazo requerido pelo autor para a regularização de sua representação, sem prejuízo do integral cumprimento das determinações de fls. 227. Int..

**0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6)** - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que supostamente estaria invadindo terreno de marinha. O processo encontra-se formalmente em ordem, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção de perícia, bem ainda a prova testemunhal conforme requerido pela parte autora à fl. 242, sendo que a designação de audiência para inquirição deverá ser marcada após a entrega do laudo pericial. Quanto ao pedido de depoimento dos réus, formulado pelos promoventes, julgo não ser relevante para o deslinde da presente causa. Sendo assim, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela de assistência em vigor nesta Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento dos salários do perito tão logo seja apresentado o laudo pericial. Acolho os quesitos já formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 247-248), devendo as partes serem intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000072-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000072-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos, etc.. Dado o transcurso de tempo, desentranhe-se o mandado de fls. 196-197 para tentativa de cumprimento no endereço indicado ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria. Na hipótese de diligência negativa, abra-se vista à parte autora, para manifestação em 5 dias. Silente a credora, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006062-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc.. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 103-114, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008408-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008408-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos, etc.. Fls. 168 e seguintes: nada a decidir, uma vez que a fase processual de citação é ultrapassada, devendo a exequente, em 5 (cinco) dias, esclarecer se persiste seu interesse na penhora do bem imóvel indicado diante da certidão

do Oficial de Justiça acostada aos autos (fls. 162-167).Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008755-66.2010.403.6103** - ENFER USINAGEM E IND/ LTDA - EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 100-113: admito o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS como assistente simples da autoridade impetrada. O assistente receberá o processo no estado em que se encontra nos termos do artigo 50, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Ao SUDP para cadastrar como Assistente Simples o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS..Após, cumpram-se as determinações de fls. 91 (parte final).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)** - AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às rés do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios fixados e considerando o disposto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 3, de 25/06/1997, da Advocacia Geral da União, diga a União (AGU) se têm interesse na execução da sucumbência.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000834-08.2000.403.6103 (2000.61.03.000834-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-41.1999.403.6103 (1999.61.03.004339-3)) FUTUREKIDS DO BRASIL SERVICOS E COM/

LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA P DA SILVA (PFN))

Tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos autos da ação principal, conforme cópias trasladadas às fls. 110/116, expeça-se ofício à CEF para que os depósitos realizados na conta 1400.005.13605-9 (fls. 46/54) sejam transformados em definitivos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2042**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000194-95.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 64/verso.Providencie, a Secretaria deste Juízo, a juntada aos autos de pesquisa de endereço do TRE em relação ao sentenciado Paulo Henrique Dante Cornachini. Intime-se, pessoalmente o sentenciado Paulo, para que compareça, neste Juízo, no dia 09 de JUNHO de 2011, às 16h30min, para a realização de audiência admonitória, consignando-se o endereço de fl. 65, bem como o que constar da pesquisa a ser realizada, ainda não diligenciado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002024-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002024-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR E SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY)

PROCESSO Nº 0002024-67.2009.4.03.6110AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA E OUTROS D E C I S A O através de petição de fls. 956/967, acompanhada dos documentos de fls. 968/984, o requerente SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA requereu a revogação de medida cautelar de afastamento do cargo público imposta ao peticionário pela decisão de fls. 22/26, proferida em 2 de Março de 2009. Aduziu, em síntese, que estabelecida a sua inocência no processo trabalhista e a consequente ausência de justa causa para a sua demissão, seria viável a revogação da medida liminar, além de aduzir que a instrução

probatória da ação criminal caminha no sentido de que o requerente é inocente das imputações que recaem sobre sua pessoa. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 986 pugnando pelo indeferimento do pedido. Dada a devida vênia em relação ao entendimento do nobre subscritor do pedido, entendo que o pleito deve ser indeferido. Em primeiro lugar, há que se concordar com a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que a decisão de primeira instância trabalhista em nada altera o contexto fático em que foi proferida a decisão de índole cautelar. Isto porque, o afastamento dos réus nesta demanda sem prejuízo da remuneração mensal foi determinado com o intuito de acautelar a ordem pública, em substituição a eventual medida mais gravosa (prisão preventiva), em razão das atividades desempenhadas pelos réus dentro dos Correios. Ou seja, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a decisão da justiça trabalhista será cumprida e não se contrapõe a decisão cautelar objeto desta demanda, uma vez que o requerente será reintegrado e receberá os valores salariais, mas não poderá exercer suas funções nos Correios. Note-se que, ao ver deste juízo, a medida cautelar de afastamento concedida teve como pressuposto o perigo de que os réus - incluindo o requerente - pudessem, em razão de suas funções, perpetrar outros delitos, valendo-se da condição de ocupantes de funções de confiança e da ausência de controle dos Correios sobre o trabalho de seus colaboradores. Em sendo assim, eventual sentença trabalhista sujeita a recurso não infirma a cautelaridade da medida objurgada. Em relação à questão da prova produzida, há que se destacar que estamos diante de uma ação penal revestida de imensa complexidade (atualmente 23 volumes, sem contar os apensos), sendo certo, assim, somente por ocasião da prolação da sentença criminal é que poderá ser analisada com a devida acuidade a questão da prática dos crimes. Evidentemente, caso haja a viabilidade jurídica de absolvição de algum acusado, não se poderá falar em decretação de perda de cargo e, assim, não terá razoabilidade a manutenção de qualquer medida restritiva. De qualquer modo, neste momento processual, entendo que não é possível se fazer uma análise detida e acurada da prova já produzida, pelo que deve ser mantida a medida cautelar deferida com base nos indícios iniciais que geraram a deflagração da ação penal. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 956/967, devendo este processo aguardar o desfecho da ação penal principal, ocasião em que será proferida a sentença nestes autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 14 de Abril de 2011.

#### **ACAO PENAL**

**000280-18.2001.403.6110 (2001.61.10.000280-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CASTURINO PINHEIRO(SP045339 - HELIO GRAMS) X RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES(SP015229 - WALTER ALMEIDA E SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve a absolvição de José Casturino Pinheiro e Rodrigo Rodolpho Tavares, alterando a fundamentação da absolvição para o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0010907-08.2006.403.6110 (2006.61.10.010907-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Defiro o requerido pelo peticionário à fl. 318. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 314, 315 e 316.

**0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do CPP, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato

**0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP244666 - MAX JOSE MARAIA E SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO E SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X OUSSAMA HUSSEIN KASSEM(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 14/04/2011: Encaminhe-se o ofício com as informações requisitadas, juntando-se cópia nestes autos e nos autos das Execuções Penais nº 0002401-67.2011.403.6110 e 0002400-82.2011.403.6110. Após, quanto aos materiais apreendidos à fl. 3500, intimem-se os defensores dos réus, via diário eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na devolução dos materiais citados. Caso não haja manifestação da defesa, considerando que foi realizado o Laudo Pericial e o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, tornem conclusos para que seja dada destinação aos materiais.

**0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 -

RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS  
DESPACHO DATADO DE 18/02/2011 -1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha AURELIO MANÇO GARCIA, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 387.2. Expeça-se carta precatória destinada a oitiva da testemunha ARNALDO JOSÉ DE MELO, arrolada pela acusação no endereço consignado à fl. 388.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 132/11 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - ARNALDO JOSÉ DE MELO, COM PRAZO DE 60 DIAS, EM 25/04/11.

**0010929-32.2007.403.6110 (2007.61.10.010929-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROSA BAPTISTA(SP281117 - MARINA ALICE CORRÊA DE ALMEIDA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 222 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0001711-43.2008.403.6110 (2008.61.10.001711-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS CYPULLO(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO)**  
SENTENÇA PROFERIDA EM 17/12/2010 PELO MM.JUIZ DR. MARCOS ALVES TAVARES E QUE SEGUE TRANSCRITA: Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 144, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 139 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLOVIS CYPULLO, desde o dia 07/07/2010, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e determino o arquivamento do feito, com as cautelas devidas. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste quanto ao material apreendido nestes autos (fls. 110/111). P.R.I.C.

**0003237-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003237-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)**  
DESPACHO DE 03/03/2011 - 1. Tendo em vista que a defesa insiste na oitiva da testemunha JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba (fl. 886), destinada a oitiva da referida testemunha, consignando-se que fica desde já autorizada a condução coercitiva, caso a mesma não compareça à audiência que será designada pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se. CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE ITATIBA-SP, COM PRAZO DE 60 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA - JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS, EM 26/04/2011.

**0013999-23.2008.403.6110 (2008.61.10.013999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012377-74.2006.403.6110 (2006.61.10.012377-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**  
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Após, expeça-se carta de guia, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Intime-se o acusado para que realize o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida às fls. 269/272.6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0003572-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MACHADO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)**  
DESPACHO DE FL. 101, DATADO DE 03/11/2011 - 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado ANDRÉ MACHADO (fls. 96/97), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Expeça-se carta

precatória destinada à oitiva das testemunhas ISRAEL DE FREITAS, JOSÉ BENEDITO MACHADO e ALTAIR ANTUNES DA CRUZ, arroladas pela acusação. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se, o defensor constituído pelo acusado para que fique ciente do ora decidido e da expedição da carta precatória. À FL. 102 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2011, COM PRAZO DE 60 DIAS, PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE BURI-SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO - ISRAEL DE FREITAS, JOSÉ BENEDITO MACHADO E ALTAIR ANTUNES DA CRUZ, EM 27/04/2011.

**0006331-30.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Mauro Antônio Ré. Apregoadas as partes, presente o denunciado Mauro Antônio Ré, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Salmen Carlos Zauhy - OAB/SP 132.756. Presente o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presentes, ainda, as testemunhas Oswaldo Souza de Oliveira, arrolada pela acusação, bem como Carina Polastro e Edna Toledo Simões, arroladas pela defesa, todas qualificadas em termos à parte. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Oswaldo Souza de Oliveira e de defesa Carina Polastro e Edna Toledo Simões, bem como o interrogatório do réu Mauro Antônio Ré) foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento testemunha de acusação e das testemunhas de defesa presentes. Após, procedeu ao interrogatório do acusado Mauro. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP sendo que afirmou que não tinha requerimento de diligências a fazer. Foi requerido pelo defensor do acusado prazo para juntada de documentos, incluindo as certidões de Cartórios de Protestos de Laranjal Paulista. A seguir o MM. Juiz decidiu: Defiro o requerimento feito pelo Defensor do acusado, concedendo o prazo de dez dias para juntada dos documentos. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Defensor constituído, via imprensa oficial, para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais.

**0013203-61.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO

1. Analisando a resposta apresentada pela defesa do acusado Hélio Simoni (fls. 142/147), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. 2. A denúncia descreveu a prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, narrando todos os elementos necessários à conformação típica da conduta. 3. Não procede, portanto, a alegação da defesa quanto à falta de justa causa para a ação penal, a conduta está descrita de forma a propiciar a ampla defesa do acusado. 4. Quanto ao processo administrativo, há completa independência entre as duas esferas, não existindo óbice para o recebimento da denúncia. 5. Isto posto, recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 119/126, ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados: 1) Hélio Simoni e 2) Rita de Cássia Candiotto, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. 6. Ante a juntada de gravação de mídia referente as folhas de antecedentes dos acusados Hélio Simoni e Rita Candiotto à fl. 95, não se faz necessária a sua requisição. 7. Cite-se o(s) acusado(s), expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensor dativo. 8. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 9. Quanto ao pedido de unificação com os autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros

diversos dos denunciados. Portanto, indefiro o requerimento de unidade de ações penais.10. Intime-se o peticionário de fls. 152/155 para que providencie a juntada do instrumento de procuração do acusado Hélio Simoni. 11. Defiro o requerimento de arquivamento em relação ao beneficiário JOSÉ APOLINÁRIO SOBRINHO, com a ressalva da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. 12. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.13. Proceda-se à alteração do Sigilo destes autos para o nível 04 - Sigilo de documentos.14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**000001-80.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA

1. Analisando a resposta apresentada pela defesa do acusado Hélio Simoni (fls. 131/134), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.2. A denúncia descreveu a prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, narrando todos os elementos necessários à conformação típica da conduta.3. Não procede, portanto, a alegação da defesa quanto à falta de justa causa para a ação penal, a conduta está descrita de forma a propiciar a ampla defesa do acusado.4. Quanto ao processo administrativo, há completa independência entre as duas esferas, não existindo óbice para o recebimento da denúncia. 5. Isto posto, recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 119/126, ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados: 1) Hélio Simoni e 2) Rita de Cássia Candiotto, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.6. Ante a juntada de gravação de mídia referente as folhas de antecedentes dos acusados Hélio Simoni e Rita Candiotto à fl. 82, não se faz necessária a sua requisição.7. Cite-se o(s) acusado(s), expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensor dativo.8. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 9. Quanto ao pedido de unificação com os autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. Portanto, indefiro o requerimento de unidade de ações penais.10. Intime-se o peticionário de fls. 131/134 para que providencie a juntada do instrumento de procuração do acusado Hélio Simoni. 11. Defiro o requerimento de arquivamento em relação ao beneficiário PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA e ao indiciado MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR, com a ressalva da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. 12. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.13. Proceda-se à alteração do Sigilo destes autos para o nível 04 - Sigilo de documentos.14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000321-33.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X HELIO ANTONIO MODESTO X RUTE MARCELINO MODESTO

1. Analisando a resposta apresentada pela defesa do acusado Hélio Simoni (fls. 207/210), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.2. A denúncia descreveu a prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, narrando todos os elementos necessários à conformação típica da conduta.3. Não procede, portanto, a alegação da defesa quanto à falta de justa causa para a ação penal, a conduta está descrita de forma a propiciar a ampla defesa do acusado.4. Quanto ao processo administrativo, há completa independência entre as duas esferas, não existindo óbice para o recebimento da denúncia. 5. Isto posto, recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 119/126, ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados: 1) Hélio Simoni e 2) Rita de Cássia Candiotto, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.6. Ante a juntada de gravação de mídia referente as folhas de antecedentes dos acusados Hélio Simoni e Rita Candiotto à fls. 135, não se faz necessária a sua requisição.7. Cite-se o(s) acusado(s), expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso

ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensor dativo.8. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 9. Quanto ao pedido de unificação com os autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. Portanto, indefiro o requerimento de unidade de ações penais.10. Intime-se o peticionário de fls. 207/210 para que providencie a juntada do instrumento de procuração do acusado Hélio Simoni. 11. Defiro o requerimento de arquivamento em relação ao beneficiário HÉLIO ANTONIO MODESTO e a MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR, com a ressalva da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. 12. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.13. Proceda-se à alteração do Sigilo destes autos para o nível 04 - Sigilo de documentos.14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000779-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES X DORACI BRASIL MORAES**

1. Analisando a resposta apresentada pela defesa do acusado Hélio Simoni (fls. 185/188), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.2. A denúncia descreveu a prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, narrando todos os elementos necessários à conformação típica da conduta.3. Não procede, portanto, a alegação da defesa quanto à falta de justa causa para a ação penal, a conduta está descrita de forma a propiciar a ampla defesa do acusado.4. Quanto ao processo administrativo, há completa independência entre as duas esferas, não existindo óbice para o recebimento da denúncia. 5. Isto posto, recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 119/126, ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados: 1) Hélio Simoni e 2) Rita de Cássia Candiotto, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.6. Ante a juntada de gravação de mídia referente as folhas de antecedentes dos acusados Hélio Simoni e Rita Candiotto à fl. 114, não se faz necessária a sua requisição.7. Cite-se o(s) acusado(s), expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensor dativo.8. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 9. Quanto ao pedido de unificação com os autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. Portanto, indefiro o requerimento de unidade de ações penais.10. Intime-se o peticionário de fls. 185/188 para que providencie a juntada do instrumento de procuração do acusado Hélio Simoni. 11. Defiro o requerimento de arquivamento em relação à beneficiária DORACI BRASIL MORAES e ao indiciado MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR, com a ressalva da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. 12. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.13. Proceda-se à alteração do Sigilo destes autos para o nível 04 - Sigilo de documentos.14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2058**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003697-27.2011.403.6110** - GABRIELA OLIVEIRA(SP223908 - ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

DECISÃO PROFERIDA EM 18/04/11 - FL. 28: Defiro a devolução de prazo para a prestação das informações. O prazo será iniciado por ocasião da intimação da devolução dos autos.AUTOS DEVOLVIDOS EM 02/05/2011 PELA IMPETRANTE.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1613**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3)** - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 23/02/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)** - ANTONIO QUEZADA SANCHES X JOSE DORIGAO X NELSON BELLATO X SALVADOR CARPI X UBIRAJARA BASTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 25/02/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)** - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 25/02/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9)** - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 04/03/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9)** - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 17/01/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0013297-09.2010.403.6110** - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 04/03/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009354-86.2007.403.6110 (2007.61.10.009354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903682-92.1995.403.6110 (95.0903682-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO VEIGA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Providencie o(a) patrono(a) da parte embargada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 04/03/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Providencie o(a) patrono(a) da parte embargada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 25/02/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0005314-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005314-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NELSON BELLATO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Providencie o(a) patrono(a) da parte embargada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 25/02/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0903911-52.1995.403.6110 (95.0903911-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI)

Providencie o(a) patrono(a) da parte embargada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 15/02/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003449-81.1999.403.6110 (1999.61.10.003449-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA X JOSE ANTONIO SILVANO X ATILIO VICENTE SILVANO X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X FRANCISCO BARBOSA FILHO

Providencie o(a) patrono(a) da parte executada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 02/03/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7)** - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 15/02/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3)** - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 25/02/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1633**

#### **ACAO PENAL**

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Em virtude da informação supra e da zelosa manifestação do Procurador da República, providencie a Secretaria a intimação do réu Flávio Freire Ramos da Silva para que informe o motivo pelo qual deixou de comparecer a este Juízo e justificar suas atividades no período compreendido entre 22/02/2011 até a data de 18/04/2011, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória concedido e a conseqüente decretação de sua prisão preventiva. No tocante ao requerido pelo réu Arnóbio Arus quanto ao desbloqueio judicial de suas contas bancárias sob o argumento de que a restrição está inviabilizando sua atividade comercial, ressalto que nos autos da Medida Assecuratória n.º 0001186-57.2010.403.6121 distribuído por dependência a este feito, consta à fl. 151 o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD, no qual pode ser verificado que não foi encontrado numerário para ser bloqueado, conforme determinação exarada na decisão de fls. 135/137, razão pela qual não obstante manifestação do Parquet mostrar-se favorável ao levantamento da constrição judicial via BACENJUD, entendo que o postulado pelo acusado não se reveste de plausibilidade uma vez que a medida decretada não tem o condão de embarçar ou impedir abertura de conta corrente ou obtenção de crédito junto às casas bancárias, tal como foi alegado pelo réu, revelando que a situação posta dispensa pronunciamento judicial para esse desiderato. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3241**

#### **MONITORIA**

**0000432-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000432-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO SICHIERI X ANTONIA ORTEGA CATROQUE SICHIERI(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Trata-se de ação monitória, em que a parte executada deixou transcorrer o prazo

para pagamento ou para oposição de embargos, sendo automaticamente constituído o título executivo judicial, prosseguindo-se nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Neste caso, constituído o título executivo e, procedendo-se à penhora, será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, pessoalmente, para oferecimento de impugnação (art. 475, J- parágrafo 1º). Não obstante, o devedor tenha manejado embargos à execução, recebo a petição de fls. 133/140, como impugnação do devedor, pois a matéria cinge-se à nulidade do valor bloqueado em conta poupança, questão que pode ser alegada por simples petição. Ora, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei n.11.382/2006, considerando absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (art. 649, inciso X do CPC), DEFIRO o requerimento formulado pela executada ANTÔNIA ORTEGA CATROQUE SICHIERI, referente à liberação dos valores depositados em conta poupança nº 00039045-7, agência 0276, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1941,07, dispensadas maiores dilações probatórias. O desbloqueio será efetivado através do sistema Bacen Jud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000712-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000712-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CAVALCANTE PEREIRA X ALCIDES PERES GUILHEM(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA)

Tendo em vista a concordância da exequente com os bens ofertados à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0000552-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLARIA DANELUTI DO TREVO LTDA ME

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte executada quanto a eventual abatimento do débito, em razão de pagamentos realizados perante a Justiça do Trabalho a empregados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000579-41.2010.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASTOS COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

Conforme deliberado anteriormente, ainda que, sem anuência da Fazenda Nacional, intime-se a parte executada a proceder ao parcelamento da dívida na forma pretendida (R\$ 200,00 mensais), através de depósitos judiciais. Os depósitos deverão ser mensais, a partir de sua intimação, comprovando nos autos o pagamento. Ressalto que poderá ser necessário eventual complementação, a título de atualização monetária. Nada sendo comprovado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001654-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001654-0)** - MARA REGINA DE JESUS SILVA X FABIOLA SILVA FERNANDES X WELLINGTON SILVA FERNANDES - MENOR X EVERTON SILVA FERNANDES X MARA REGINA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Mara Regina de Jesus Silva, Fabíola Silva Fernandes, Everton Silva Fernandes e Wellington Silva Fernandes, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte. Requerem os autores, de início, dizendo-se necessitados, a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salientam em seguida, em apertada síntese, que são, respectivamente, dependentes previdenciários, como companheira e filhos menores, de Francisco Augusto Fernandes Sobrinho. Diz Mara Regina de Jesus Silva que conviveu maritalmente com Francisco Augusto, havendo se casado, no religioso, em 19 de setembro de 1984, em Bom Jesus de Piraporinha. Ele era separado judicialmente, e faleceu em Bertioga. Entendem, assim, que têm direito à pensão. Citam entendimento jurisprudencial. Apontam o direito de regência. Com a inicial, juntam documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Não estariam presentes os requisitos legais autorizadores. Houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os coautores, filhos do segurado instituidor, deveriam regularizar a representação processual, no prazo de 30 dias, com a juntada aos autos das procurações, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Houve, no despacho, a requisição de cópia integral do pedido feito na esfera administrativa, e a determinação de correção, pela Sudp, da autuação, para fins de inclusão dos filhos no polo ativo. Houve correção da autuação, pela Sudp. Deu ciência a Chefe da Agência da Previdência Social em Santos, Maria Elizabeth, por ofício, à folha 36, de que não existiria processo administrativo cadastrado em nome de Mara Regina. Peticionaram os autores, juntando aos autos instrumento de procuração e declarações de pobreza. Recebido o aditamento, determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não haveria, nos autos, prova da qualidade de segurado do apontado como instituidor da pensão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, requereram os autores a oitiva de testemunhas, e o INSS a colheita do depoimento pessoal. Designei audiência de instrução visando ouvir Maria de Fátima Mezanini Frazão, arrolada como testemunha, e determinei a expedição de carta precatória para fins de colher o depoimento pessoal e os demais testemunhos necessários. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, ouvi Maria de Fátima Mezanini Frazão, na condição de testemunha. Após a juntada da carta precatória expedida, as partes teriam prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais escritas, oferecendo seus memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Confirmo a eficácia da decisão que, à folha 98, dispensou, durante a audiência por carta precatória, homologando a desistência, a oitiva de Helena Alves Rocha. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Buscam os autores, Mara Regina de Jesus Silva, Fabíola Silva Fernandes, Everton Silva Fernandes e Wellington Silva Fernandes, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte previdenciária, a partir da data do óbito do segurado instituidor. Salientam que são companheira e filhos menores de Francisco Augusto Fernandes Sobrinho, falecido, em 19 de junho de 2006, em Bertioga. Dele dependiam, daí decorrendo o direito à prestação. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, quando do falecimento, há muito havia sido perdido o vínculo do instituidor com a previdência. Portanto, o pedido deveria ser julgado improcedente. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 15, o óbito se deu no dia 15 de junho de 2006, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da citação (v. folha 51 - em 28 de maio de 2008), sendo certo que não houve, pelos autores, a formulação de requerimento administrativo (v. folhas 36/42). Anoto, posto oportuno, que, embora não corra a prescrição contra menores, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não quer isso dizer que os pagamentos devam ser feitos a partir do óbito. Lembre-se de que o prazo prescricional não flui apenas a partir do momento em que o benefício passa a ser devido, regra essa que nada tem a ver com a fluência dos trinta dias necessários ao direito de ser apontada inicialmente a data do óbito como a inicial. Não há regra específica determinando a não fluência dos 30 dias se os interessados são menores de idade. Por outro lado, vejo, às folhas 56/57, pelos dados informativos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que Francisco Augusto Fernandes Sobrinho prestou serviços, como empregado até março de 2001. Quando faleceu, aliás, de acordo com a certidão de óbito de folha 15, trabalhava como ambulante. A autora, no depoimento pessoal, colhido às folhas 99/102, admitiu como correta a assertiva. O companheiro, depois de que deixou de ser empregado, passou à condição de eventual, descarregando barcos de peixes, em Bertioga. Concluo, assim, que, quando morreu, o apontado como instituidor da pensão por morte, Francisco Augusto Fernandes Sobrinho, havia, há muito, perdido sua qualidade de segurado, na medida em que após deixar de ser empregado, e, portanto, passar a trabalhar de forma eventual para terceiros, descarregando barcos de peixes no litoral (Bertioga), deveria ter vertido, por conta própria, contribuições sociais necessárias à manutenção da apontada condição previdenciária (v. arts. 15, incisos e, c.c. art. 102, caput, e, da Lei n.º 8.213/91 c.c. art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91). Se não o fez, inexistente, no caso concreto, direito a ser assegurado aos supostos dependentes, companheira e filhos menores, salientando que a análise desta matéria acabou ficando prejudicada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene os autores a

arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Jean Cláudio Marcelino, Wendel Henrique Marcelino e Jhonatan Wesley Marcelino, qualificados nos autos e representados por sua genitora, Suzel Aparecida de Souza, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Devair Antônio Marcelino. Afirmam que Devair, falecido em fevereiro de 2006, estava vinculado ao RGPS na condição de empregado urbano. Apontam que o falecido mantinha vínculo empregatício desde 1999 com a empresa Funilaria e Pintura Tarim, sem registro em CTPS. Requerem a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde a data do óbito e o deferimento da AJG. Em aditamento à inicial, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela (fls.33/34)A decisão da fl. 21 concedeu à parte autora a AJG postulada. A tutela antecipada foi denegada à fl.35.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40/45, na qual suscita as preliminares de falta de interesse processual e de inépcia da inicial. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão, salientando a necessidade de apresentação de início de prova material do alegado vínculo laboral existente antes do óbito do trabalhador. Refere que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois não demonstrada a vinculação de Devair ao RGPS. Além disso, destaca que a parte autora não invocou a presença de direito adquirido a outro benefício a ensejar a concessão da pensão pretendida. Houve réplica (fls. 52/58).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.69. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido.Afastoa preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há no direito nacional a exigibilidade de exaurimento da via administrativa no âmbito administrativo. Logo, tendo o INSS contestado a demanda, presente o interesse da autora em ver seu pleito analisado. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403)A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. As certidões de nascimento confirmam que os autores eram filhos do falecido. A dependência econômica dos requerentes é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.Cumpr, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Destaco inicialmente que segundo demonstra o INSS às fls. 46/49, não existe registro de qualquer espécie de vínculo do falecido com a Previdência Social. Porém, narram os demandantes que Devair era funileiro, tendo laborado como empregado na empresa Funilaria e Pintura Tarim, sem o registro em CTPS, desde o ano de 1999. Para comprovar tal alegação, trouxeram aos autos, além das certidões públicas que indicam a profissão do falecido, apenas o cadastro de clientes das fls.16/17, emitido pela Relojoaria Celes, que informa que o cadastramento ocorreu em agosto de 2001, quando Devair

declarou ser funileiro na citada empresa, aferindo renda de R\$500,00. Entendo, todavia, que citado início de prova material é absolutamente insuficiente para embasar o pretendido reconhecimento da qualidade de segurado de Devair. Para a prova da presença e da manutenção da qualidade de segurado do de cujus até a data de seu falecimento, seria necessário o reconhecimento de que o mesmo de fato trabalhou na condição de empregado, sem registro em CTPS. Tal prova inexistiu nestes autos. Com efeito, a presença de vínculo empregatício deveria ter sido comprovada mediante a apresentação de prova inequívoca, tais como cópias do livro de registro de empregados da empresa empregadora, comprovantes de pagamento de salário ou ainda recibos. Os autores somente apresentaram o referido cadastro, ao qual não atribuo qualquer eficácia probatória, pois desconhecida sua origem ou ainda data de emissão. A mãe dos autores, em seu depoimento pessoal, confirmou que Devair trabalhava sem registro na oficina de Paulo Tarin, tendo iniciado o contrato por volta do ano de 2001, tendo o contrato se encerrado pelo óbito do trabalhador. Anote-se outrossim que a prova testemunhal colhida é frágil. A primeira testemunha ouvida, Clayton, relatou que era vizinho dos autores, e que quando os conheceu Suzel já era separada de Devair. Seguindo afirmou, ele trabalhava num negcio de carro, funileiro. Relatou que sempre o via trabalhando no serviço quando ia ao bairro, não soube porem informar o nome da empresa ou ainda a localização do estabelecimento. O depoimento da segunda testemunha, Márcia, é contraditório, pois referiu que é amiga da parte há cerca de 8 anos, sabendo informar, porém, o nome dos filhos. De início falou que não tinha contato com o falecido pai dos autores, somente o conhecendo de vista. Retratou-se mais pra frente ao afirmar que via Devair ia buscar as crianças no final de semana, junto de seu patrão. Não soube informar porque o patrão dava carona a Devair. Não evidenciada, portanto, a qualidade de segurado de Devair no momento anterior a sua morte, inviável o deferimento do pleito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000845-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000845-5) - IRACEMA CORREA RODA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Iracema Correa Roda, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Historia, em síntese, ter trabalhado no meio agrícola desde os 7 anos de idade, inicialmente com seus pais e, após seu casamento com José Roda, com seu marido. Diz que o casal residiu em várias propriedades rurais da região de Fernandópolis e Paranapuã. Aponta que a partir de 1981 o casal fixou residência na Cerealista Josala, onde trabalham na criação de porcos e carneiros. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 44 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 56/64, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que os documentos trazidos são antigos e não podem amparar o reconhecimento pretendido. Contesta os contratos de trabalho anotados na CTPS do marido da parte, pois não incluídos no CNIS. Lança luzes ainda sobre o desempenho de atividade urbana pelo cônjuge de Iracema, que desempenhava a função de zelador desde 1981. Houve réplica (fls. 71/76). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a apresentação de resposta ao pleito da parte autora pela autarquia faz nascer a pretensão resistida. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2003, uma vez que nasceu em outubro de 1948 (fl. 29). Logo, deve comprovar a carência de 132 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de outubro de 1992 a outubro de 2003. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A

jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia da CTPS de seu esposo, onde constam vários vínculos de trabalho;- Certidão de casamento, lavrada em 1969, onde José Roda foi qualificado como lavrador e Iracema como doméstica;- Certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1970 e 1978, nas quais consta sua qualificação do genitor como sendo lavrador. Em seu depoimento pessoal, Iracema disse que trabalha junto de seu marido na chácara em Paranapuã desde abril de 1981. Relatou a parte que seu marido é empregado da granja de porcos, onde cuida dos animais, auxiliando-o no trato dos animais quando ele está com muito serviço ou quando se ausenta. Afirmou que inexistem outras pessoas no local. Narrou a parte que atualmente existem cerca de 100 cabeças de porcos, havendo maior número antigamente (600 cabeças), quando inclusive havia outros empregados no local. Ainda que a prova testemunhal confirme que Iracema auxiliou seu marido no trato dos animais, entendo que o trabalho desempenhado na chácara pelo casal não pode ser enquadrado como regime de economia familiar. Com efeito, compulsando a CTPS do marido de Iracema, vejo que aquele mantém vínculo trabalhista desde o ano de 1981 como zelador na Cerealista Josafa Ltda. Como se vê, José é empregado rural, mantendo relação de emprego de natureza personalíssima. O auxílio prestado por Iracema não pode ser enquadrado no regime de economia familiar, uma vez que o sustento do casal, ao fim e ao cabo, advém do salário pago a José. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001142-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001142-9) - SERGIO BAZZO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Sérgio Bazzo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo (7.8.2007). Busca, para tanto, a prévia contagem, e conversão, do tempo de serviço em condições especiais, em comum, com o acréscimo previsto em lei. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, em 7 de agosto de 2007, requereu, na via administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido, contudo, foi indeferido. Explica, entretanto, que, durante anos, trabalhou em condições reputadas especiais, e sempre cumpriu seu dever de recolher as contribuições sociais devidas. Por conta dos esforços físicos, passou, inclusive, a ser portador de males incapacitantes. Aponta os períodos trabalhados, bem como indica quais foram suas atividades e respectivos empregadores. Entende, destarte, que, se convertidos, em comum, os períodos especiais, contaria, atualmente, tempo contributivo de 37 anos, e 8 meses. Vale-se da legislação de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de tutela antecipada. Entendi que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Indicou a legislação aplicável, fazendo, ainda, menção ao fato de não se mostrar possível a conversão, em comum, do tempo de trabalho especial, após 28 de maio de 1998. No caso concreto, não haveria prova bastante da submissão do autor a fatores de risco considerados especiais. Apontou, em complemento, que alguns dos períodos registrados em carteira profissional não estariam registrados no banco de dados do CNIS, impedindo o reconhecimento. Foi expresso, ainda, no que se refere à aplicação do fator de conversão que existia à época da prestação dos serviços pelo segurado. Peticionou o autor, juntando documentos. Deferi a produção de prova oral. Designei audiência e determinei a expedição de carta precatória visando a colheita da prova testemunhal. Indeferi a produção de perícia. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. A requerimento do autor, dispensei o testemunho de Geraldo Lemi, homologando a desistência pretendida. Determinei, ainda, a remessa de ofício aos juízos deprecados, requisitando a devolução, sem cumprimento, das cartas precatórias anteriormente expedidas. Com a juntada, as partes teriam 10 dias para alegações finais. As partes teceram alegações finais. Converti o julgamento em diligência. No ato, determinei a requisição, por ofício, ao INSS, de cópia integral do procedimento apontado à folha 122, assinalando que, com a resposta, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para nova deliberação. O autor, sem prejuízo, deveria se manifestar sobre o interesse no julgamento, na medida em que já titular de aposentadoria por idade. Peticionou o INSS, cumprindo o despacho. Requereu o autor o prosseguimento da feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto, desde já, a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que o autor pretende a concessão do benefício a partir do pedido feito na esfera administrativa, em 3 de agosto de

2007 (v. folha 122), e, desta data, até aquela em que ajuizada a ação, 25 de julho de 2008 (v. termo de distribuição), não houve superação de prazo suficiente para a ocorrência (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, Sérgio Bazzo, pela ação, a concessão de aposentadoria (integral) por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo. Segundo ele, em apertada síntese, em 7 de agosto de 2007, requereu, ao INSS, o benefício pretendido, e seu pedido, no entanto, injustamente, acabou indeferido. Como, por muitos anos, trabalhou em condições reputadas especiais, com registro, tem direito à conversão, em comum, com acréscimo, destes interregnos. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, prova bastante da submissão do segurado a agentes prejudiciais. Como visa, assim, o segurado, a prévia conversão, em comum, do tempo de serviço por ele considerado especial, devo verificar se os períodos discriminados à folha 4 (petição inicial) podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Observo, às folhas 122, 140, 230/295, que o autor, em 3 de agosto de 2007,

requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este indeferido por ausência de demonstração de tempo contributivo suficiente, e que, em 20 de abril de 2010, voltou a pleitear sua implantação. Na medida em que também deixou de ser concedida, e pelo mesmo fundamento anterior, sendo certo que somou o autor, somente, 27 anos, 2 meses, e 15 dias de efetivas contribuições, ao recorrer, administrativamente, da decisão indeferitória, já possuindo 65 anos, pediu a conversão do pedido em aposentadoria por idade, a partir do implemento etário. Aceita, no âmbito administrativo, a pretensão, passou à condição de titular de aposentadoria por idade, em 24 de julho de 2010. Anoto, nesse passo, que, embora haja menção, à folha 251, item 2, no sentido de que o INSS, considerou cabalmente demonstrados todos os períodos em que o autor trabalhou com registro em profissional (v. Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS - apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição), aqueles interregnos assinalados às folhas 19, e 121/122, não foram aceitos. Digo, desde já, que, na minha visão, agiu com acerto o INSS, isso porque tais vínculos não constam do banco de dados do CNIS (v. folha 141), e o autor, durante a instrução processual, não se desincumbiu do ônus de corroborar a real existência deles, por meio testemunhal idôneo (v. folhas 190/191). Vê-se, ainda, que, na via administrativa, não foram apresentados, pelo segurado, (...) laudos técnicos, DIRBEN8030, ou PPP, ou qualquer documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos (v. folha 251, item 4). E, em juízo, limitou-se a indicar conclusões tecidas perícia elaborada no bojo de reclamação trabalhista ajuizada. Por outro lado, se considerados os dados do CNIS, à folha 141, e o teor do laudo pericial de folhas 159/164, nos períodos de 1.º de fevereiro de 1988 a 21 de dezembro de 1994, e de 1.º de junho de 1995 a 6 de julho de 2007, quando trabalhou para José Antônio Caparroz, na função de mecânico de máquinas, pode-se aceitar que realmente se expusera, durante no exercício laboral, ao agente nocivo hidrocarboneto (v. código 1.2.10 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79). Assim, até 5 de março de 1997, na forma apontada no entendimento inicialmente consignado na fundamentação, tem sim direito de computar, com os devidos acréscimos legais, os períodos. Assinalo, posto oportuno, que, a partir então, para a demonstração cabal da sujeição aos agentes considerados nocivos, passaram a ser exigidos, para os devidos fins, elementos documentais detalhados acerca da efetiva exposição, e estes, no caso, não foram produzidos pelo maior interessado. Soma o autor, até agosto de 2007, data do pedido administrativo, tempo de contribuição total de 29 anos, 4 meses e 19 dias, montante este que, ainda assim, é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/07/1967 a 17/02/1968 normal 0 a 7 m 17 d não há 0 a 7 m 17 d 01/08/1971 a 01/09/1971 normal 0 a 1 m 1 d não há 0 a 1 m 1 d 01/01/1972 a 07/06/1972 normal 0 a 5 m 7 d não há 0 a 5 m 7 d 01/09/1975 a 23/12/1975 normal 0 a 3 m 23 d não há 0 a 3 m 23 d 01/05/1977 a 31/05/1977 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/08/1977 a 03/12/1978 normal 1 a 4 m 3 d não há 1 a 4 m 3 d 01/04/1981 a 15/04/1985 normal 4 a 0 m 15 d não há 4 a 0 m 15 d 01/02/1988 a 21/12/1994 especial (40%) 6 a 10 m 21 d 2 a 9 m 2 d 9 a 7 m 23 d 01/06/1995 a 05/03/1997 especial (40%) 1 a 9 m 5 d 0 a 8 m 14 d 2 a 5 m 19 d 06/03/1997 a 06/07/2007 normal 10 a 4 m 1 d não há 10 a 4 m 1 d Diante desse quadro, embora cumpra o autor, seguramente, o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, por insuficiência de tempo contributivo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001280-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001280-0) - AYAKO BABA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ayako Baba, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Requer a autora, de início, a dispensa da produção da prova oral, na medida em que demonstrados, por meio documental, os requisitos necessários à concessão do benefício. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Braúna, havendo nascido em 8 de março de 1940. Casou-se, em 28 de dezembro de 1956, com Yukio Baba, e com o marido conviveu até a data de seu falecimento, em 23 de novembro de 1976. Explica que o marido trabalhava como lavrador, em propriedades rurais de Santa Fé do Sul, e que, em meados de 1976, passou a ser motorista autônomo, havendo se inscrito, nesta condição, junto ao INSS, em maio de 1976. Vertereu contribuições em maio, junho, julho, outubro, e novembro de 1976. Sustenta, assim, que tem direito à pensão gerada com a morte do marido, já que dele dependia. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Peticionou a autora, juntando aos autos documentos de interesse à demanda ajuizada. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. O instituidor, ao morrer, não havia recolhido, como motorista autônomo, contribuições consideradas suficientes à concessão da prestação. Em caso de eventual procedência, sustentou que a pensão apenas poderia ser paga a contar da citação, e não do falecimento, arbitrando-se os honorários sucumbenciais com observância da Súmula STJ n.º 111. Em razão da morte do advogado que patrocinava a demanda, determinei a suspensão do processo. A autora constituiu novo advogado. O INSS requereu o depoimento pessoal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora. Concluída a instrução, facultei às partes a produção de alegações finais por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com

respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Na medida em que pretende a autora a concessão da pensão por morte a partir da data do óbito do marido, e este, de acordo com a inicial, teria ocorrido em 23 de novembro de 1976, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, e, assim, limito a pretensão ao período posterior a 25 de agosto de 2003, já que distribuída a ação em 25 de agosto de 2008 (v. folha 2; v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Ayako Baba, pela ação, a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado instituidor. Salienta que foi casada com Yukio Baba, e que, com sua morte, ocorrida em 23 de novembro de 1976, na condição de dependente, tem direito ao benefício pretendido. Ele, quando do falecimento, trabalhava como motorista autônomo, e havia contribuído para o RGPS nos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro de 1976. Antes de passar a ser motorista, havia trabalhado, no campo, em Santa Fé do Sul. Por outro lado, em sentido oposto, argui o INSS preliminar de prescrição quinquenal, e defende que, por não haver sido cumprida a carência exigida, não teria a autora direito ao benefício. Se a data do falecimento dita necessariamente a legislação previdenciária aplicável à pensão (v. Informativo STF 455 - RE 416827), devo verificar se a partir da disciplina normativa vigente naquela época, a autora tem, ou não, direito ao citado benefício. Prova a autora, às folhas 26/27, que se casou com Yukio Baba no dia 28 de dezembro de 1956, e que o marido faleceu em 23 de novembro de 1976, na cidade de Nova Olímpia, Paraná. Tomando por base a Lei n.º 3.807/60, figurava a esposa como dependente do marido para fins previdenciários, sendo a dependência econômica presumida (v. Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966): I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973). Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada). Resta claro que a autora está legitimada a pleitear a prestação. Yukio Baba, por sua vez, quando da morte, exercia a profissão de motorista autônomo. O documento de folhas 18/18verso demonstra que o exercício deste mister se deu a partir de novembro de 1971. Contudo, ele se inscreveu junto ao INSS apenas em maio de 1976 (v. folha 32), e efetuou, apenas, 7 recolhimentos, antes de morrer (v. folhas 14/17). Por outro lado, a pensão, de acordo com o art. 36, da Lei n.º 3.807/60, ... garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Assim, pela legislação vigente à época do óbito, para que este pudesse gerar direito à pensão, além da exigência relativa à condição de segurado do instituidor, havia a carência de 12 contribuições. Dispensada estava a carência a situação em que o segurado, após se filiar à previdência social, fosse acometido de certas doenças graves (v. art. 64, 2.º, inciso I, da Lei n.º 3.807/60). Para o autônomo, o período de carência passava a contar a partir do recolhimento de suas contribuições sociais (v. art. 64, 1.º, da Lei n.º 3.807/60). Portanto, se a morte do segurado apontado como instituidor da pensão, Yukio Baba, ocorreu antes de serem vertidas 12 contribuições sociais, e também não decorreu de doenças graves apontadas na legislação previdenciária, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 25 de agosto de 2003, e, quanto ao interregno não prescrito, julgo o pedido improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de abril de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001394-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001394-3) - FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP171318E - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Fátima Helena Gaspar Ruas, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o ressarcimento material e a reparação moral decorrentes de ato ilícito praticado. Cumula, ainda, pretensão ligada ao recebimento de remuneração, e de outras parcelas devidas em razão do exercício do trabalho. Pretende a título de liminar, a extinção do vínculo jurídico mantido como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o pagamento de todas as verbas remuneratórias devidas de 2007 a 2008. O Banco BMG, em vista da pretensão, deverá ser impedido de registrar seu nome em cadastro de maus pagadores. Explica a autora, em apertada síntese, que, depois de deixar de trabalhar como médica do trabalho na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, em virtude de sua aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de perita do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso se deu no dia 11 de julho de 2005. Trabalhou, até ser removida a pedido, na Gerência Executiva da entidade, em São José do Rio Preto. Posteriormente, em 19 de dezembro de 2005, passou a prestar serviços na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cidade de Jundiá, mais precisamente no Juizado Especial Federal, como assistente técnico em processos judiciais. Sua nomeação ocorreu por meio de portaria administrativa. Ouviu, de pericianda, que, no órgão, estariam ocorrendo ilegalidades envolvendo a própria juíza. Depois desta ocorrência, sua vida profissional mudou radicalmente. Foi alvo, a partir de então, de incontáveis ilegalidades. Depois de designada para atuar como assistente técnico na Justiça Estadual, foi transferida verbalmente para a Agência da Previdência Social. Seu horário de trabalho acabou fixado das 8:00 às 17:00 horas. Teve de adaptar sua rotina familiar à alteração do local de labor. Em seguida, acabou cientificada novamente da modificação laboral. Seu horário de expediente se iniciaria às 14:00 horas. Ingressou

com recurso administrativo em face da decisão, e logo em seguida entrou em período de férias. No retorno delas, já havia perdido seu anterior local de trabalho. Daí, novo recurso foi interposto. Nada obstante, foi orientada a cumprir o horário estipulado, sob pena de ser punida disciplinarmente. Embora tenha buscado reverter a situação, e por vários meios e instâncias, não obteve êxito no intento. Acabou, inclusive, sendo ilegitimamente excluída da folha mensal de pagamentos. Contraiu, em razão disso, várias dívidas junto a bancos locais. Como não conseguiu ser removida para cidades de interesse, não aceitou a transferência para Catanduva. Deu ciência, tempo depois, ao Gerente-Executivo em Jundiaí, de que retornaria às suas funções, no horário estipulado. Sua agenda de trabalho seria reaberta, isso a partir de 31 de maio de 2007, das 14:00 às 20:00 horas. Entretanto, não conseguiu reaver a remuneração atrasada. Havia problemas quando ao início e ao término de sua jornada. As perícias estavam sendo agendadas a partir das 13:00 horas, e, por volta das 19:00 horas, pela falta de estrutura administrativa, não conseguia se desincumbir do mister. Ficou muito abalada com isso. Acabou dando ciência ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que estaria sendo alvo de perseguições injustas. Deixou de trabalhar, por motivo considerado justificado, em certos dias, e, ao retornar ao trabalho, foi cientificada de que estava sendo processada disciplinarmente por faltas injustificadas e por abandono de seu cargo durante o ano de 2007. Diante disso, não mais conseguiu retornar ao trabalho, e buscou ajuda, junto ao Gabinete do Ministro da Previdência Social, para a solução da pendência. Recebeu a visita da presidente da comissão processante. Como estava sem receber desde novembro de 2007, resolveu mudar-se para Jales. Teria ficado provada nos autos, ademais, que a ilegalidade de sua transferência, do Juizado Especial Federal, para a Gerência-Executiva, decorria de haver sido procedida verbalmente, e não por escrito. Sustenta, em vista disso, que em nenhum momento foi apontado, por escrito, motivo bastante que justificasse sua transferência, ou mesmo a alteração de seu horário de trabalho. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferi, ainda, ao despachar a inicial, o prazo por ela requerido para a juntada de documentos. Justamente pela ausência de documentação idônea, deixei de analisar o pedido de liminar. Por fim, determinei o aguardo da juntada documental. Peticionou a autora, às folhas 49/51, reiterando o pedido de liminar, e juntando, às folhas 52/566, documentos de interesse à instrução da demanda ajuizada. Entendi, à folha 567, que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda da contestação. Determinei, assim, incontinenti, a citação do INSS, intimando-se as partes. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Salientou, de início, que a resposta oferecida seria tempestiva. Em seguida, aduziu que os fatos narrados na petição inicial não corresponderiam ao realmente ocorrido. Reconheceu, como correta, a assertiva de que a autora teria sido removida, a pedido, para Jundiaí, local onde passou a exercer suas funções no Juizado Especial Federal. Isso a partir de dezembro de 2005. Posteriormente, no segundo semestre de 2006, visando adequar a disponibilidade de servidores do setor de perícias médicas à crescente demanda verificada na localidade, e resolver outros problemas ocorridos no Juizado Especial Federal, houve a alteração do local de trabalho da autora, passando a ser a Agência Eloy Chaves. Esclarece, neste ponto, que ela continuou a estar vinculada ao mesmo órgão, havendo apenas alteração no que se refere ao local de exercício de suas atribuições. Além disso, todos os problemas ocorridos no Juizado Especial Federal teriam se dado porque ficou sabendo, por meio de terceiro, de que ocorreriam ali irregularidades nas quais a própria juíza estaria envolvida. Tais fatos, posteriormente, acabaram não sendo confirmados por colega de profissão que supostamente testemunhara o evento. Foi bem informada pela chefia superior de que passaria a trabalhar provisoriamente no turno das 8:00 às 17:00 horas, e, depois do retorno das férias, no das 14:00 às 20:00 horas, diante da necessidade da administração. Assim, em fevereiro de 2007, quando da volta ao trabalho, já sabia de seu novo turno. Ela mesma, na inicial, reconhece a veracidade do fato, na medida em que interpôs recurso administrativo da decisão. Acontece que a autora não compareceu para trabalhar no seu horário, senão naquele antigo, causando toda a sorte de aborrecimentos, seja em relação aos demais servidores, ou em relação àquelas perícias que tiveram de ser remarcadas. Daí, o esvaziamento de sua agenda. Em que pese tenha sido admoestada, não cumpriu suas obrigações. Sua conduta foi justificada equivocadamente em base normativa. Quando do desfecho desfavorável de seu recurso interposto em dezembro de 2006, antes, portanto, de sair de férias, apresentou, em seguida, pedido de reconsideração, que acabou não sendo aceito pela chefia. Em suma, ... no caso sub judice a fixação do horário de trabalho da Autora observou a legalidade e encontrou fundamento na busca pela eficiência do serviço público, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade realizado pela autoridade administrativa competente, observados os princípios da moralidade e impessoalidade. Não há qualquer vício de forma a macular o ato, mormente considerando que a decisão, originariamente proferida pelo Chefe da Agência, teve a aquiescência da médica supervisora do setor de perícias e posteriormente foi submetida às instâncias administrativas, sendo ratificada pelas autoridades superiores. Por outro lado, encontrando o ato praticado amparo jurídico, não poderia ser diferente, houve a exclusão da autora da folha de pagamentos. Não havendo trabalho, deixaria de existir necessidade de contraprestação correspondente. Da mesma forma, inexistiria, em concreto, assédio moral a ser prontamente rechaçado. Além do que, a administração acabou acolhendo seu pedido de remoção, que, nada obstante, deixou de ser aceito pela própria interessada. Por outro lado, não caberia discussão sobre o mérito do ato administrativo. Por conveniência e oportunidade, houve a alteração dos horários. Buscou-se, apenas, economicidade e eficiência do serviço público. Cita, neste ponto, entendimento doutrinário e jurisprudencial. No que se refere ao processo administrativo disciplinar cuja abertura se deu em razão das ocorrências ilícitas imputadas à autora, não houve ofensa ao devido processo legal, fato confessado nos autos. O Poder Judiciário não estaria autorizado a intervir se seu trâmite ocorre de maneira regular, dando por extinto o vínculo laboral. Sendo a única responsável pelos efeitos oriundos de sua conduta funcional, não haveria dano a ser reparado (material e moral). Em caso de eventual procedência, a indenização pretendida deveria se adequar aos exatos prejuízos sofridos pela

interessada. Esta, no pedido, buscaria somente auferir vantagem considerada ilícita. Com a resposta junta documentos e arrola 6 testemunhas. Peticionou o INSS, à folha 840, juntando, às folhas 841/1600, cópia do processo administrativo disciplinar. Indeferi, às folhas 1602/1604verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instadas as partes a especificarem os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, requereu o INSS o depoimento pessoal da autora, e a oitiva de testemunhas. Designei audiência de instrução visando a colheita do depoimento pessoal, e determinei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS. Peticionou a autora, às folhas 1661/1663, juntando, às folhas 1664/1667, documentos de interesse à demanda. Reiterou a autora, às folhas 1687/1694, com a juntada de documentos de interesse, às folhas 1695/1714, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Colhi, em audiência de instrução, o depoimento pessoal da autora, às folhas 1715/1716verso. Assinalei, ao término do ato, que as partes teriam o prazo sucessivo de 10 dias, a contar da juntada aos autos da carta precatória expedida para a colheita da prova testemunhal, para suas alegações finais. Indeferi, à folha 1717, a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Concluída a instrução processual, a autora, às folhas 1737/1743, e o INSS, às folhas 1745/1746verso, teceram suas alegações finais, oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Assinalo, nesse passo, como, aliás, já havia me reportado ao decidir sobre a antecipação de tutela jurisdicional, à folha 1603verso, primeira parte, que o INSS, ao oferecer a resposta em forma de contestação, observou corretamente o prazo fixado na legislação processual civil em vigor (...). Em primeiro lugar, verifico, a partir das informações constantes dos autos, às folhas 568/570, que o INSS, no caso concreto, ofereceu sua resposta, em forma de contestação, dentro do prazo processualmente fixado. Teria 60 dias para fazê-lo (v. art. 188, c.c. art. 297, do CPC). Citado no dia 23 de janeiro de 2009, o prazo de resposta teve curso regular até ser suspenso, no dia 25 de fevereiro (v. certidão de folha 568, na parte final). Isso se deu porque os autos foram devolvidos à Secretaria, em razão da realização da inspeção judicial anual. Esclareço que durante o período de 2 a 6 de março, a 1.ª Vara Federal de Jales passou por inspeção, embora o recolhimento dos autos em poder das partes houvesse sido realizado em período anterior ao início dos trabalhos respectivos. Constitui justa causa, impeditiva da prática do ato, a determinação de que autos devam ser devolvidos antes do término de prazo em curso. A contar do final da inspeção, na segunda-feira, 9 de março de 2009, o prazo voltou a correr. Daí, até a data em que a contestação veio a ser protocolada, no dia 3 de abril de 2009, não houve superação de interregno superior a 60 dias, computado o período anterior). Homologo, ainda, confirmando a decisão lançada à folha 1732, a desistência da oitiva de testemunhas, manifestada pelo INSS em audiência, na carta precatória. Por outro lado, saliento, também, que ao apreciar o pedido de tutela antecipada veiculada na ação, às folhas 1602/1604verso, assim me manifestei: (...) Por outro lado, de acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assegura, ainda, o art. 273, 7.º, do CPC, que se ... o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Se assim é, pelas provas carreadas aos autos, não me convence a tese de que a autora tenha sido injustiçada por conduta administrativa considerada irregular. Muito pelo contrário, há, isto sim, nos autos, demonstração de que se pautou por proceder funcional violador das obrigações inerentes ao cargo. Ademais, não vejo, no caso concreto, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estando desde já afastada a caracterização de hipótese de abuso de direito de defesa, ou de manifesto propósito protelatório por parte do INSS. Não custa ainda salientar, posto oportuno, que não integrando o polo passivo da ação, não pode o Banco BMG vir a sofrer consequências derivadas de eventual decisão favorável aos interesses da autora, ficando desde já afastada a pretensão veiculada às folhas 21 (parte final)/22. Explico. Prova a autora que tomou posse no cargo de perito-médico do INSS no dia 4 de julho de 2005 (v. folha 633). Isso se deu na Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva em São José do Rio Preto. Há menção, ainda, nos autos (v. folha 663), de que, no ano de 2006, já trabalharia na APS - Agência da Previdência Social Eloy Chaves, em Jundiá. Teria, como alegado na petição inicial, sido removida a pedido. Consta da folha 637, que, desde dezembro de 2005 estava lotada em Jundiá. O que interessa, para o caso, é que, em janeiro de 2007, esteve em gozo de férias, e, desde fevereiro, sabia, de maneira inequívoca, que não mais prestava serviços no Juizado Especial Federal (v. folhas 637/638 e 641). Desde o dia 1.º de fevereiro de 2007, passou a faltar ao trabalho, depois do término do período de férias, prejudicando o agendamento das perícias, com prejuízos aos segurados e aos seus colegas de profissão. Estes ficaram sobrecarregados. Tinha plena ciência do turno a ser prestado, bem como do local empregado no seu mister. Discordou da alteração de horário, por meio de vários requerimentos, alegando estar sendo prejudicada no exercício profissional. Os requerimentos constantes dos autos dão conta da assertiva. Isso não quer dizer que pudesse, por conta própria, e sem estar autorizada por decisão contrária, questionar a readequação dos horários, o que teria apenas ocorrido, tudo indica, pelas provas, por simples conveniência e oportunidade da administração, visando a melhoria dos serviços. O esvaziamento de sua agenda de trabalho, bem como os conflitos que se passaram no local em que exercida a profissão, tiveram causa o fato de não haver se disposto a cumprir regularmente o que estava previamente estabelecido. Anoto, posto oportuno, que, às folhas 673, item 7, e 671, há prova inequívoca de que a autora foi substituída, em suas funções, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá, passando a apenas trabalhar na APS - Agência da Previdência Social apontada. Tudo indica que a

grande demanda por serviços periciais impôs ao INSS a readequação dos serviços médicos (v. folhas 673/674). Durante a reunião de serviço convocada pelo Gerente Executivo visando tratar dos diversos requerimentos protocolados pela autora, no dia 1.º de março de 2007, os servidores lotados na entidade subscreveram manifesto em cujo bojo expressaram seu apoio incontestado ao proceder escorrido da chefia (v. folhas 1337/1338). Devo dizer, ainda, que, dos autos, colhe-se informação no sentido de que a autora, depois de incorporada à Agência Eloy Chaves, isso no mês de outubro de 2006, sabia que, para o desempenho de suas funções, teria de passar por treinamento inicial, a cargo da supervisora. Em razão disso, o horário de trabalho fixado de início não tinha caráter permanente, senão provisório, até que fossem atendidas todas as necessidades. Se não trabalhou, sobrepondo seus interesses particulares aos públicos, deixa, com razão de ter direito à remuneração. Caso contrário, haveria, de fato, enriquecimento ilícito. E, mais, passa a ter de responder por eventual falha funcional. Esta, como bem salientado na contestação oferecida pelo INSS, está sendo apurada em feito administrativo disciplinar cujo processamento tem respeitado todas as garantias constitucionais aplicáveis. Não cabe ao juiz se imiscuir na apuração, haja vista que não encontra fundamento nas provas dos autos a alegação de que os serviços deixaram de ser prestados por conduta ilícita imputável ao INSS. Continuará vinculada ao regime funcional, até decisão final. A própria autora confessa na inicial que deixou de estar presente ao trabalho, mudando-se, sem nem mesmo comunicar a entidade, para Jales. O INSS, no intuito de solucionar seu problema, admitiu, inclusive, a hipótese de transferi-la para Catanduva, o que foi recusado pela interessada. Por fim, assinalo que deverá, no curso da instrução processual, para poder lograr ser bem sucedida na ação, provar, por elementos outros, e bastantes, que os atos questionados derivaram, não do interesse público que é inerente aos mesmos, e sim de desvio de finalidade, visando apenas prejudicá-la. Dispositivo. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação oferecida, e documentos que a instruíram, no prazo de 10 dias. Int. Jales, 29 de maio de 2009. Ora, se cabia à autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, dele, certamente, não se desincumbiu durante a instrução. Noto, no ponto, que a prova testemunhal produzida por precatória, às folhas 1728/1731, longe de desmerecer as alegações contrárias ao seu interesse, na minha visão, acabaram confirmando integralmente o que já havia sido constatado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Após haver deixado de trabalhar, exercendo a função de assistente técnico, no Juizado Especial Federal de Jundiá, sendo certo que, nesta época, além de haver se envolvido em problemas com a Juíza Federal que o presidia, também passava o INSS por reestruturação, em razão do acúmulo de perícias, foi transferida para agência da localidade, a fim de atuar como perita. Por serem distintas as atribuições até então por ela exercidas, teve de ser submetida processo de adaptação e treinamento, e ficou, assim, provisoriamente, vinculada ao período da manhã, sob a supervisão de sua superiora hierárquica. Com a aposentadoria de médico perito que atuava no período matutino, a vaga então aberta acabou sendo ocupada por médica que estava há mais tempo no exercício do mister, não por ela. Por razões estritamente pessoais, discordou da alteração do horário, e deixou assim de comparecer ao trabalho de maneira inteiramente injustificada. Prejudicou a feitura das perícias anteriormente agendadas, e causou aumento de serviço a cargo dos demais peritos. Não poderia trabalhar durante o período que lhe conviesse, sendo certo que a estrutura física da agência não o permitia. Tal fato deu azo à abertura de processo administrativo disciplinar, o que lhe rendeu a aplicação de pena de demissão por abandono do cargo ocupado. Esclareço, posto oportuno, que ao me referir, à folha 1604, parte final, que continuaria vinculada ao regime funcional, até decisão final, esta, por certo, seria a tomada no processo administrativo, não dizendo respeito à presente ação, haja vista fui categórico ao afirmar que não encontrava provas capazes de sustentar que as constantes faltas ao serviço teriam decorrido de conduta imputável ao INSS. Aliás, a autora sempre esteve ciente de suas obrigações funcionais, e delas se desviou por sua conta e risco. O INSS, na minha visão, visando não prejudicá-la, e no intuito de equacionar o problema criado, chegou, inclusive, a lhe oferecer vaga em outra unidade, embora não tenha sido aceita pela interessada. Portanto, a autora não fez prova bastante de que o abandono de sua função ocorreu apenas por motivos outros que não os legítimos indicados pelo INSS. Disso, não poderia ser diferente, decorre a improcedência da pretensão, além da obrigação de suportar a cobrança da remuneração creditada sem a correspondente contraprestação laboral. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001490-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001490-0) - DJALMA GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Djalma Gomes Cardoso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir do pedido protocolado administrativamente em 30 de junho de 2008, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, sustenta que, diante do fato de se tratar de prestação de natureza alimentar, e haver tecido alegações que se mostram verossímeis, é caso de antecipação de tutela. Diz que nasceu em 23 de outubro de 1957, contando, portanto, com 51 anos de idade. Explica, ainda, que ajuizou, em fevereiro de 1999, em face do INSS, ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 1.ª instância, saiu-se vencedor, muito embora tenha o INSS conseguido o acolhimento de sua pretensão recursal pelo E. TRF/3. Daí, o pedido veiculado foi julgado improcedente, e transitou em julgado. No acórdão, houve o reconhecimento, por parte do E. TRF/3, de tempo

de serviço, em condições especiais, que somam 29 anos, 9 meses e 7 dias. Assim, em 30 de junho de 2008, protocolou, administrativamente, novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando foi apurado pelo INSS período contributivo total de 27 anos, 3 meses e 11 dias. No bojo do processo administrativo, houve o reconhecimento, no período de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2008, de 5 anos e 6 meses. Destarte, levando-se em consideração o processo judicial, e o tempo reconhecido posteriormente, soma tempo de contribuição bastante. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a petição inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, assinalei que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a resposta do INSS, e, por fim, determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Impugnou, ainda, em razão da falta de autenticação, documentos juntados aos autos pelo autor. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração efetiva da submissão do segurado a agentes considerados prejudiciais, como o marco inicial do pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 quando da mensuração dos honorários, no percentual de 5%. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes juntaram documentos aos autos. As partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS em sua resposta deve ser necessariamente afastada. E isso se dá, de um lado, porque, mesmo tendo ciência da documentação carreada aos autos do processo, e que, no caso, supostamente deixara de instruir o pedido administrativo, sustentou tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Além disso, pelo atual estágio processual, produzidas todas as provas necessárias, o mérito pode, e, mais, deve ser apreciado. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 82, item 2.2, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Assim, estando a hipótese tratada subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Pretende o autor, Djalma Gomes Cardoso, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo, em 30 de junho de 2008. Alega ele, em apertada síntese, que ajuizou, em fevereiro de 1999, em face do INSS, ação visando a concessão do benefício, e, neste feito, sagrou-se vencedor em 1.ª instância. Teria trabalhado sujeito a condições especiais, que permitem a contagem do tempo com acréscimo. O INSS, ao ter sua pretensão recursal analisada pelo E. TRF/3, conseguiu reverter a sentença, com a improcedência do pedido. Contudo, no bojo do acórdão, houve o reconhecimento do período contributivo de 29 anos, 9 meses e 7 dias. Assim, em 30 de junho de 2008, protocolou novo requerimento de aposentadoria, indeferido injustamente pelo INSS, já que, se somados o tempo indicado judicialmente àquele reconhecido na esfera administrativa, de janeiro de 2003 a junho de 2008, teria seguramente direito à implantação da aposentadoria pretendida. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, e isso porque, de um lado, não ocorreria, no caso, a coisa julgada, e, de outro, não teria ficado demonstrado, pelo autor, por provas reputadas bastantes, tempo contributivo suficiente. Vejo, às folhas 143/177, que o autor, Djalma Gomes Cardoso, em 30 de junho de 2008, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dentre os documentos que serviram de base a sua pretensão, instruiu o autor o pedido com a cópia da certidão de folha 149, emitida pelo Diretor de Secretaria da Vara Federal de Jales. Pelo documento, constato que ele, em fevereiro de 1999, ajuizara ação em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e que, embora tenha se sagrado vencedor em 1.ª instância, acabou sendo vencido no E. TRF/3. Assim, no processo administrativo, houve, apenas, o reconhecimento do período de contribuição, até a data da entrada do requerimento, em 30 de junho de 2008, de 27 anos, 3 meses e 11 dias. Verifico, ainda, às folhas 47/52, pela leitura do acórdão proferido pelo E. TRF/3 ao analisar a pretensão recursal do INSS naquele apontado processo judicial, que o autor, até a propositura da ação, somaria tempo de 29 anos, 9 meses e 7 dias (...) Ao que se vê, cumpriu o autor 29 anos, 9 meses e 7 dias de serviço e não faz jus, por não preencher tempo suficiente, à aposentadoria por tempo de serviço postulada - v. folha 50). Houve o reconhecimento de tempo de trabalho sujeito a condições especiais, a partir de pedido nesse sentido formulado pelo autor na referida ação (v. folha 47 - (...)) Trata-se de ação de conhecimento mediante a qual DJALMA GOMES CARDOSO pede do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconhecimento de tempo de serviço urbano e prestado em condições especiais, em ordem a, somados, obter aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, mais adendos ...). Por outro lado, é correto considerar incontroverso no processo que, após 1999 (v. folha 152), o autor trabalhou por 5 anos e 6 meses como empregado da Associação Educacional de Jales (de janeiro a junho de 2008). Ora, se houve, por parte do autor, no processo em que acabou vencido na tese do direito à aposentadoria, pedido expresso de contagem acrescida do tempo de serviço exercido em condições especiais, e o E. TRF/3, após tecer análise expressa a respeito da matéria controvertida, decidiu a respeito, não se pode dizer que, neste ponto, não tenha ocorrido o trânsito em julgado, posto evidente o caráter dispositivo do ato, em que pese improcedente o pedido principal. Discordo, assim, da tese de que não se trata, como quer fazer crer o INSS, de simples fundamentos insuscetíveis de transitar definitivamente em julgado. Assim, somando-se o tempo reconhecido no bojo do processo judicial apontado acima, 29 anos, 9 meses e 7 dias, ao período computado de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2008, 5 anos e 6 meses, consegue o autor o patamar total de 35 anos, 3 meses e 7 dias. Tem, assim, inegavelmente, direito à aposentadoria postulada. Período: Modo: Total normal Acréscimo Somatório: 01/01/2003 a 30/06/2008 normal 5 a 6 m 0 d não há 5a 6m 0d Tempo já reconhecido: 29a 9m 7d

Por fim, entendo que o benefício deverá ser pago apenas a partir da citação, na medida em que o autor, na esfera administrativa, ao formular seu novo pedido de aposentadoria, em 30 de junho de 2008, não instruiu sua pretensão com cópia do acórdão emanado do E. TRF/3, no bojo do qual teria sido definitivamente reconhecido o direito à contagem do período contributivo mencionado. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Djalma Gomes Cardoso, a partir da citação, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. folha 77 - DIB - 13.2.2009). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não há de se falar em fixação da verba em percentual inferior a 10%, sob pena de aviltamento da quantia. Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Embora tenha direito ao benefício, o autor, pelo que se vê da documentação juntada aos autos com a sentença (dados colhidos do CNIS), ainda trabalha como empregado da Associação Educacional de Jales, inexistindo, portanto, risco social que deva ser prontamente acautelado por antecipação de tutela. Fica desde já indeferida, devendo a implantação ocorrer após o trânsito em julgado. PRI. Jales, 12 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002271-40.2008.403.6124 (2008.61.24.002271-3) - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Luzia de Fátima Fancio Scapin, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata contar 48 anos de idade, tendo contribuído ao RGPS por longo período. Diz sofrer de escoliose lombar, doença essa que a impede de continuar trabalhando, o que lhe causou também sério caso de depressão. Relata que preenche os requisitos necessários à concessão do aludido benefício, razão pela qual formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da justiça gratuita. Deferido o benefício da AJG, foi a tutela requerida indeferida pela decisão das fls. 18/19. A autarquia apresentou contestação às fls. 24/29, na qual defende a inépcia da inicial, pois os documentos juntados não foram autenticados. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício afirmando que a parte autora não os possui. Salienta que a perícia realizada na via administrativa não constatou a alegada incapacidade para o trabalho, pois as lesões na coluna da parte são antigas, sendo provável que as dores que a acometem sejam provocadas por sua obesidade. Houve réplica (fl. 45). A parte autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 53), justificando a ausência pelo fato não ter sido cientificada acerca da data para o exame. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova de suas alegações, especialmente no tocante a invalidez para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência, o que se dá por meio de perícia médica judicial. Entretanto, em que pese a designação de data para a produção de tal prova pericial, e a intimação de sua advogada acerca da data aprazada (fl. 48 e fl. 50), a requerente deixou de comparecer ao exame marcado. Logo, não demonstrada a incapacidade da autora, resta obstado o pagamento do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 28 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Jovina Castro de Oliveira Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, diarista desde o ano de 1968 junto de seu pai, também agricultor. Revela ter ser casado em 1984 com Valdomiro da Silva, também lavrador, passando a trabalhar em propriedades rurais da região de Santa Albertina. Relata sofrer de problema de saúde que a impede de continuar a laborar. Postula a procedência do pedido inicial, a antecipação

dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão das fls.28/29 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a produção de prova pericial. O INSS contestou a demanda às fls. 35/41. Suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Salienta que os benefícios por incapacidade somente devem ser pagos à pessoa que preencha os requisitos legais (qualidade de segurado, carência do benefício e incapacidade permanente ou temporária), situação essa não demonstrada nos autos. Quanto à condição de segurada e ao cumprimento da carência, frisa a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, destacando a redação da Súmula 149 do STJ.Houve réplica (fls.54/63). Confeccionado o laudo médico-judicial (fls. 68/71), foi colhida a prova oral.É o relatório. Decido.Afasto de início a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda fez nascer a pretensão resistida.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010 constatou que a demandante sofre de epilepsia desde 1995. A incapacidade data de agosto de 2008, mantendo-se o quadro instável desde então. Segundo a perita, a autora tem condições de realizar suas atividades no lar e pessoais, mas não consegue desempenhar atividade laboral em virtude das crises freqüentes. A incapacidade é, pois, definitiva. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente, cumpre agora examinar a presença da condição de segurado e de sua manutenção até o surgimento da invalidez. Alega Jovina ter trabalhado como diarista desde pequena. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar.A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Certidão de casamento da requerente, na qual seu falecido marido está qualificado como agricultor, emitida em 2007;- Certidão de óbito de Valdomiro, morto em fevereiro de 2003, profissão aposentado;- Título de eleitor de Valdomiro, onde se lê sua profissão como sendo lavrador, com data de junho de 1982.Em seu depoimento pessoal, Jovina explicou que não mais trabalha há cerca de dois anos, pois não consegue. Disse que laborava junto de seu marido, Valdomiro, já falecido. Inquirida, afirmou que trabalhou por poucos dias após o óbito de Valdomiro, pois não mais conseguia trabalhar. A única testemunha ouvida afirmou que a demandante não mais trabalha por conta das crises que sofre. Relatou que antes dos problemas, Jovina trabalhava por dia catando algodão, amendoim e braquiária, como diarista. Referiu ainda que a autora continuou a trabalhando após a morte de Valdomiro. Destaco inicialmente que o início de prova material trazido com a inicial está em nome de Valdomiro, falecido em 2003. O outro documento apresentado em nome do morto data de 1982, não se prestando a amparar situação fática atual. Como a data de início da invalidez da requerente foi fixada pela perita em agosto de 2008, e diante da ausência de início de prova material do labor da parte após o falecimento de seu marido, em 2003, o que, aliado à confissão da autora no sentido de ter laborado por pequeno lapso após o falecimento, tenho como inviável o reconhecimento da condição de rurícola da autora. Saliente-se outrossim que a parte é pensionista desde o ano de 2003, o que também robustece a conclusão de que não mais desempenhou labor campesino após o óbito de Valdomiro. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de

**0000646-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000646-3) - DURVAL TESSARI(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Durval Tessari, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do implemento do requisito etário, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 16 de outubro de 1946, e conta, assim, atualmente, 63 anos. Explica, também, que desde tenra idade trabalha no campo. Ostenta, destarte, a qualidade de segurado especial. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo. Deu ciência o autor da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. Ao apreciar a pretensão recursal, o E. TRF/3 converteu o agravo de instrumento em agravo retido nos autos. Deu ciência o autor de que o requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por ausência de prova de carência (efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo). Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, o oferecimento de alegações finais. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque o autor, como se vê à folha 8, pede a implantação da prestação a partir de 16 de outubro de 2006, quando completou 60 anos, e ajuizou a ação em 17 de abril de 2009 (v. folha 2). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social .

A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que o autor, Durval Tessari, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 16 de outubro de 1946, e, conta, assim, atualmente, 64 anos. Como completou a idade de 60 anos em 16 de outubro de 2006, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (12,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1994 a outubro de 2006. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91

- 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (Demonstra o autor, à folha 159, que, antes do advento da nova lei de benefícios, já era filiado, o que lhe permite se valer da regra de transição mencionada). Prova a cópia da certidão de casamento de folha 13, que o autor contraiu núpcias no dia 30 de setembro de 1967. Ele, no registro civil, aparece qualificado como lavrador. Nesta época, morava em Jales. Prova a documentação de folhas 17/112, que o autor, de 1971/1987, esteve realmente ligado à atividade rural. Na condição de produtor rural devidamente cadastrado, cultivou arroz e café, comercializando a produção obtida com a exploração dos imóveis. Por sua vez, as informações constantes do banco de dados do CNIS, à folhas 159/166, demonstram que Durval Tessari, a partir de maio de 1988, (1) trabalhou na Prefeitura Municipal de Jales, (2) recolheu contribuições sociais como pedreiro autônomo, (3) e também foi empregado, na função de pedreiro (v. CBO 95.110), em empresas de construção civil, até dezembro de 1994. Tudo indica, portanto, pela prova material, que, até 1987, esteve ligado ao trabalho rural, passando, a contar daí, a ser pedreiro, trabalhando tanto como empregado quanto autônomo. A prova oral colhida durante a audiência, às folhas 198/201, confirma integralmente esta assertiva. Tanto o autor, no depoimento pessoal, quanto Luís Rodrigues da Silva, Guido Pietrobom, e Antônio Tondate, ouvidos como testemunhas, mencionaram que o segurado trabalhava com o cultivo do café, até se mudar para a cidade, quando passou a laborar como pedreiro. Diante desse quadro, na medida em que o autor abandonou as atividades rurais em 1987, passando à condição de trabalhador urbano, pedreiro (autônomo e empregado), bem antes, assim, de completar 60 anos, o que apenas ocorreu em outubro de 2006, não tem direito ao benefício pretendido por ostentar qualidade previdenciária manifestamente incompatível com a pretensão veiculada nos autos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000683-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000683-9) - APARECIDO ROTONDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Aparecido Rotondo, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter se casado com Valdesil Gomes Camargo em março de 1986. Alega que possuía junto de seu irmão um imóvel rural com 45,70 hectares. Aponta que entre março de 1963 e dezembro de 1978 exerceu atividade rural, junto de seu irmão no sítio Santa Maria. A partir de maio de 1984, relata que se dedicou à agricultura em sua propriedade, a qual foi alienada em 1999. Diz que a partir de então voltou a laborar junto de seu irmão no sítio Santa Maria. Além da concessão da aposentadoria postulada, pugna pelo deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 23, sendo ordenado o sobrestamento do feito para o ingresso do pedido na via administrativa, cuja negativa foi juntada à fl.26.O INSS apresentou contestação às fls.30/36, na qual guerreia a documentação apresentada. Ressalta que parte dos documentos é muito antiga, sendo que os demais se referem ao irmão da parte. Frisa a inexistência de prova material a partir de 1999, lapso esse que engloba o período de carência. Impugna ainda a apresentação de prova oral exclusiva. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2008, uma vez que nasceu em dezembro de 1948 (fl.08). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de junho de 1995 a dezembro de 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os documentos das fls.09/21, a saber: - Certidão de casamento, lavrada em março de 1986, na qual foi qualificado como agropecuarista; - Certificado de alistamento militar, com data de abril de 1973, na qual Aparecido foi qualificado como lavrador; - Nota fiscal de venda de 122 sacas de café em côco, emitida em nome

do irmão do demandante;- Escritura de divisão de um imóvel localizado na fazenda Ponte Pensa, tocando ao autor e seu irmão uma área de 16,814754 hectares, em junho de 1983;- Contrato de venda de imóvel rural, localizado no Córrego do Cascavel, com 45,70 hectares, vendido pela parte autora e sua esposa a José André Nucci em fevereiro de 1999. Em seu depoimento pessoal, Aparecido que atualmente trabalha no sítio Santa Maria, de seu irmão, no Córrego do Arara, onde cultivava horta e frutas. Disse que não conta com o auxílio de terceiros, sendo que a ajuda entre os irmãos é mútua. Alegou que recebeu por herança uma área de terras de seu avô, a qual foi repartida com os outros familiares, tendo alienado seu quinhão. Narrou que ali plantava hortaliças. A primeira testemunha afirmou que conhece o autor desde pequeno, quando ele e sua família moravam no Córrego da Roça. A família de Aparecido plantava café. Segundo Jesus, a parte e o irmão cultivavam verdura. Relatou que passa cerca de duas vezes por semana em frente ao imóvel, e que já o viu indo ao trabalho a pé. Não soube informar porém se Aparecido trabalha todos os dias ali. A segunda testemunha, primo do demandante, iniciou seu depoimento afirma que o autor possui imóvel no Estado de Goiás, onde trabalha na agricultura. Reafirmou que Aparecido trabalha no Goiás, mas não soube informar se a atividade desempenhada diz com a agricultura ou com a pecuária. Posteriormente, alegou que ouviu falar que Aparecido auxilia o irmão como diário no imóvel daquele. Relatou que nunca foi até a propriedade, apontando que soube que no sítio há cultivo de café, mandioca, agricultura. Como se vê, a prova oral, além de contraditória, é muito frágil, não se prestando a embasar o reconhecimento pretendido. Além disso, cabe ressaltar que a prova documental apresentada, além de antiga, demonstra exploração de grande área de terra pelo requerente. Nesse sentido, destaco que o contrato de compromisso de compra e venda das fls. 19/21 indica que o imóvel de Aparecido tinha 45 hectares de área, sendo composto de pastagens. Tal informação vai ao encontro da qualificação lançada em sua certidão de casamento, onde foi qualificado, já no ano de 1986, como agropecuarista. Referida certidão demonstra ainda que a parte então residia no meio urbano junto de sua mãe. Frise-se ainda que ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetiva dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares. A prova documental apresentada, todavia, não permite concluir, com a necessária certeza, pela presença de regime de economia familiar, especialmente diante da extensa área de terra que Aparecido possuía até 1999 e também do quinhão em condomínio com José (fl.15). Quanto ao desempenho de atividade rural a partir de 1999, não há qualquer documento que demonstre a permanência do autor no campo, tendo o mesmo valer-se de prova oral exclusiva, em afronta à Súmula 149 do STJ. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 27 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000958-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000958-0) - PAULO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Paulo Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo (16.2.2009). Busca, para tanto, a prévia contagem, e conversão, do tempo de serviço em condições especiais, em comum, com o acréscimo previsto em lei. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, sustenta que, diante do fato de se tratar de prestação de natureza alimentar, e haver tecido alegações que se mostram inteiramente verossímeis, é caso de antecipação de tutela. Salienta que nasceu em 30 de maio de 1954, e que, assim, conta, atualmente, 55 anos. Como exerceu as funções de motorista de ônibus, e de motorista de caminhão de carga (carreta), ambas consideradas, pela lei, danosas à saúde e integridade física, tem direito a tratamento diferenciado, a fim de compensar o sacrifício sofrido. Possui, assim, se convertido o período especial, em tempo de atividade comum, mais de 35 anos de contribuição à previdência social. Diante disso, requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria, e, no bojo do processo administrativo, foi apurado tempo contributivo total de 28 anos, 3 meses e 12 dias, culminando no indeferimento do pedido, por ausência de tempo de contribuição suficiente. Entretanto, o INSS deixou de computar, para os devidos fins, os períodos de 18 de julho de 1977 a 31 de março de 1989, de 23 de outubro de 1996 a 10 de dezembro de 1997, de 10 de julho de 2001 a 30 de novembro de 2002, de 1.º de dezembro de 2002 a 9 de maio de 2003, e de 25 de novembro de 2004, até a presente data, reputados especiais. Vale-se de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos pelas empresas empregadoras, para a prova dos fatos. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de tutela antecipada. Entendi que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores. No ato, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Peticionou o autor, juntando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela Transportadora Vantroba Ltda, relacionado a julho de 1994 a novembro de 1996. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. Neste ponto, indicou a legislação aplicável, fazendo, ainda, menção ao fato de não se mostrar possível a conversão, em comum, do tempo de trabalho especial, após 28 de maio de 1998. No caso, não haveria prova bastante da submissão do autor a fator de risco reputado especial. Em caso de eventual procedência, o benefício deveria ser implantado a partir da citação, na medida em que não houve, na esfera administrativa, instrução adequada do requerimento, e apontou o critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimadas as partes a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas

alegações, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto, desde já, a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que o autor pretende a concessão do benefício a partir do pedido feito na esfera administrativa, em 16 de fevereiro de 2009 (v. folha 11), e, desta data, até aquela em que ajuizada a ação, 15 de maio de 2009 (v. folha 2 - protocolo inicial), não houve superação de prazo suficiente para a ocorrência (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, Paulo Pereira, pela ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo, datado de 16 de fevereiro de 2009. Busca, para tanto, a prévia contagem, e conversão, do tempo de serviço em condições especiais, em comum, com o acréscimo previsto em lei. Nascido em 30 de maio de 1954, conta 55 anos. Como exerceu as funções de motorista de ônibus, e de motorista de caminhão de carga (carreta), ambas consideradas, pela lei, danosas à saúde e integridade física, tem direito a tratamento diferenciado, a fim de compensar o sacrifício sofrido. Possuiria, se convertido o período especial, em tempo de atividade comum, mais de 35 anos de contribuição. Requereu, em vista disso, ao INSS, a concessão da aposentadoria, e, no bojo do processo administrativo, foi apurado tempo total de 28 anos, 3 meses e 12 dias, insuficiente para o reconhecimento do direito assinalado. Entretanto, o INSS, injustamente, deixou de computar, para os devidos fins, os períodos de 18 de julho de 1977 a 31 de março de 1989, de 23 de outubro de 1996 a 10 de dezembro de 1997, de 10 de julho de 2001 a 30 de novembro de 2002, de 1.º de dezembro de 2002 a 9 de maio de 2003, e de 25 de novembro de 2004, até a presente data, reputados especiais. Vale-se de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos pelas empresas empregadoras, para provar os fatos. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada. Após indicar a legislação previdenciária aplicável, e fazer, ainda, menção ao fato de não se mostrar possível a conversão, em comum, do tempo de trabalho especial, após 28 de maio de 1998, alega que, no caso, não haveria prova bastante da submissão do segurado a fator de risco reputado especial, daí a necessária improcedência do pedido. Como visa, assim, o segurado, Paulo Pereira, a prévia conversão, em comum, do tempo de serviço por ele considerado especial, devo verificar se os períodos discriminados à folha 4 (petição inicial) podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema

discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Vejo, às folhas 15/37, que o autor, em 16 de fevereiro de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que houve o reconhecimento, até a entrada do pedido, do tempo contributivo total de 28 anos, 3 meses e 12 dias. Ante isso, foi indeferida a prestação, às folhas 36/37, em vista da ausência de período considerado suficiente. Noto, também, e, no ponto, concordo com o INSS, à folha 68, que o autor, na via administrativa, não instruiu seu pedido de benefício com a documentação necessária à análise do possível enquadramento do trabalho como sujeito à condições especiais. Tal fato apenas se deu quando da propositura da ação (v. folhas 39/43verso, 44/45verso, 46/46verso, 51/51verso). Disso decorre, necessariamente, o entendimento de que, se acaso procedente a tese defendida, o benefício haverá de respeitar a data da citação, já que foi a partir de então que passou o INSS a estar em mora (v. art. 219, caput, do CPC). Por outro lado, como apontado, entende o autor que os períodos trabalhados de 18 de julho de 1977 a 31 de março de 1989, de 23 de outubro de 1996 a 10 de dezembro de 1997, de 10 de julho de 2001 a 30 de novembro de 2002, de 1.º de dezembro de 2002 a 9 de maio de 2003, e de 25 de novembro de 2004 a 20 de maio de 2009, devem ser considerados especiais, permitindo-se a conversão em comum com os acréscimos previstos na legislação previdenciária vigente ao tempo do exercício laboral. Contudo, limito desde já a pretensão, e o faço tomando por base a data limite de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Sei que o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 70, 2.º, estatui que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constante deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, mas, por estar em evidente descompasso com a lei, não pode prevalecer. Demonstram, às folhas 39/43verso, e 72, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a declaração da empregadora, e a informação constante do banco do CNIS, que o autor, de 18 de julho de 1977 a 31 de março de 1989, trabalhou, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como motorista de ônibus. Na medida em que a atividade está prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64, e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, pode ser reputada, para os devidos fins, como de natureza especial. Prova, ainda, o autor, às folhas 44/45, e 72, pelo formulário do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciários, e pelos dados do CNIS, que, de 23 de outubro de 1996 a 10 de dezembro de 1997, também trabalhou como motorista de ônibus. Assim, até 5 de março de 1997, a atividade pode ser considerada especial. O mesmo se dá com o interregno de 1.º de julho de 1994 a 19 de outubro de 1996, quando foi empregado da Transportadora Vantropa Ltda (v. folhas 51/51, verso, e 72), exercendo a função de motorista de caminhão. Em complemento, devo ainda mencionar, não fosse o entendimento consignado acima, no sentido da limitação da pretensão após 28 de maio de 1998, e da necessidade de demonstração efetiva da sujeição a fatores de risco após março de 1997, não bastando o simples enquadramento profissional, as provas dos autos, aliás, produzidas pelo próprio interessado, às folhas 44/46verso, já seriam suficientes para se afastar a tese defendida na ação, sendo certo que, por meio delas, ou esteve submetido a ruído em nível inferior àquele que permitiria o reconhecimento (62,4 dB), ou não trabalhou em condições nocivas a sua saúde e integridade física. Assim, levando em conta o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 23/26, e os períodos reconhecidos como especiais apontados acima, possui o autor, na data do protocolo administrativo, 16 de fevereiro de 2009, tempo total de 34 anos, 2 meses e 12 dias. Por sua vez, até a data da citação, 31 de julho de 2009 (v. folha 53), conta 34 anos, 7 meses e 26 dias, e, na data da sentença, 19 de abril de 2011, mais de 35 anos (segundo dados do CNIS juntados aos autos com a sentença, desde 25 de novembro de 2004, trabalha na Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 07/08/1975 a 26/04/1976 normal 0 a 8 m 20 d não há 0 a 8 m 20 d 22/03/1977 a 22/04/1977 normal 0 a 1 m 1 d não há 0 a 1 m 1 d 01/05/1977 a 28/05/1977 normal 0 a 0 m 28 d não há 0 a 0 m 28 d 18/07/1977 a 31/03/1989 especial (40%) 11 a 8 m 13 d 4 a 8 m 5 d 16 a 4 m 18 d 14/02/1991 a 16/04/1991 normal 0 a 2 m 3 d não há 0 a 2 m 3 d 04/06/1991 a 01/10/1991 normal 0 a 3 m 28 d não há 0 a 3 m 28 d 18/12/1991 a 11/03/1993 normal 1 a 2 m 24 d não há 1 a 2 m 24 d 17/06/1994 a 02/07/1994 normal 0 a 0 m 16 d não há 0 a 0 m 16 d 01/07/1994 a 19/10/1996 especial (40%) 2 a 3 m 19 d 0 a 11 m 1 d 3 a 2 m 20 d 23/10/1996 a 04/03/1997 especial (40%) 0 a 4 m 12 d 0 a 1 m 22 d 0 a 6 m 4 d 05/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 6 d não há 0 a 9 m 6 d 03/08/1998 a 15/05/2000 normal 1 a 9 m 13 d não há 1 a 9 m 13 d 10/08/2000 a 11/12/2000 normal 0 a 4 m 2 d não há 0 a 4 m 2 d 10/07/2001 a 01/12/2002 normal 1 a 4 m 22 d não há 1 a 4 m 22 d 01/12/2002 a 09/05/2003 normal 0 a 5 m 9 d não há 0 a 5 m 9 d 17/07/2003 a 01/11/2003 normal 0 a 3 m 15 d não há 0 a 3 m 15 d 23/08/2004 a 20/11/2004 normal 0 a 2 m 28 d não há 0 a 2 m 28 d 25/11/2004 a 16/02/2009 normal 4 a 2 m 22 d não

há 4 a 2 m 22 d01/06/1989 a 30/06/1989 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d01/08/2007 a 31/08/2007 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d01/06/2008 a 30/06/2008 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d01/10/1973 a 27/02/1974 normal 0 a 4 m 27 d não há 0 a 4 m 27 d16/04/1974 a 19/11/1974 normal 0 a 7 m 4 d não há 0 a 7 m 4 d20/11/1974 a 21/07/1975 normal 0 a 8 m 2 d não há 0 a 8 m 2 d Diante desse quadro, embora não possuísse o autor, na data do protocolo administrativo, ou mesmo na da citação, tempo de contribuição para a aposentadoria integral, lembrando-se de que respeitava inteiramente o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), no curso do processamento passou a somá-lo, permitindo, destarte, ao juiz, o reconhecimento do direito ao benefício, a partir da sentença. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Ficam reconhecidos como especiais, passíveis de conversão em comum, os períodos laborais apontados na fundamentação. Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Paulo Pereira, a partir desta data, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. DIB - 19.4.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citada data, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Embora tenha direito ao benefício, o autor ainda trabalha como empregado, inexistindo, assim, no caso concreto, risco social que deva ser prontamente acautelado por tutela antecipada. Fica desde já indeferida, devendo a implantação ocorrer após o trânsito em julgado. PRI. Jales, 19 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001016-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001016-8) - LUCAS ASSUNCAO TOLEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Lucas Assunção Toledo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o protocolo do pedido administrativo, datado de 19 de junho de 2008, do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, sustenta que, diante do fato de se tratar de prestação de natureza alimentar, e haver tecido alegações que se mostram inteiramente verossímeis, é caso de antecipação de tutela. Diz que nasceu em 9 de fevereiro de 1947, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Salienta, também, que é filiado ao RGPS desde 31 de dezembro de 1970, na condição de empresário urbano. Portanto, possui tempo contributivo superior a 35 anos. Explica que requereu, em 19 de junho de 2008, ao INSS, a aposentadoria, e que, contudo, seu pleito acabou sendo injustamente indeferido, haja vista reconhecidos apenas 27 anos, e 5 meses de contribuições. Interpôs, desta decisão, recurso administrativo, e não logrou êxito no intento. Valendo-se de documentação complementar, o INSS recalculou o tempo total, e possui, destarte, 31 anos, 10 meses, e 19 dias de efetivas contribuições. Deixou o INSS, entretanto, de computar os períodos de 31 de dezembro de 1970 a 30 de abril de 1971, e de 1.º de fevereiro de 1973 a 30 de setembro de 1975, exercidos como titular de empresa. Estes, por sua vez, estão provados por inscrições estaduais, a partir de certidões emitidas pelos postos fiscais de Santa Fé do Sul e Estrela D'Oeste. Tais provas não foram devidamente valoradas na via administrativa, havendo de se lembrar que, até agosto de 1989, os contribuintes individuais titulares de empresa (ou sócios) eram regularmente fiscalizados de forma conjunta quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias. Assim, para fins de quaisquer alterações, teria sido fiscalizado, o que prova haver efetuado os recolhimentos devidos nos interregnos. Mesmo não possuindo as guias respectivas, sendo certo extraviadas, o controle fiscal sempre foi criterioso, demonstrando efetivamente as contribuições. Há de ser aplicado, no caso, a inversão do ônus da prova, atribuindo-se ao INSS, como base na legislação consumerista, o dever de encontrar os pagamentos. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, diversos documentos. Despachada a inicial, à folha 84, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, posto, no caso, ausentes os requisitos legais autorizadores, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, ainda, determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, o autor, na qualidade de contribuinte individual, deveria ter feito prova dos recolhimentos devidos, sem os quais não poderia pretender o cômputo dos períodos. Não seria aplicável, ademais, ao caso, a legislação consumerista. Arguiu, também, preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de procedência, postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 quando da mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. As partes requereram o julgamento antecipado. Peticionou o INSS, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo em que pedida a prestação. O autor foi devidamente ouvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas, haja vista que busca o autor (v. folha 11, item d) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do protocolo administrativo, ocorrido em 19 de junho de 2008, e desta data, até a que houve, por parte dele, o ajuizamento da ação, 29 de maio de 2009, não transcorreu lapso suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pretende o autor, Lucas Assunção Toledo, por meio

da presente ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo, em 19 de junho de 2008. Segundo ele, nasceu em 9 de fevereiro de 1947, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Diz, também, que é filiado ao RGPS desde 31 de dezembro de 1970, na condição de empresário urbano. Desta forma, tem tempo contributivo superior a 35 anos. Explica que requereu, em 19 de junho de 2008, ao INSS, a aposentadoria, e que, contudo, seu pleito acabou sendo injustamente indeferido, haja vista reconhecidos apenas 27 anos, e 5 meses de contribuições. Mesmo havendo interposto desta decisão recurso administrativo, não logrou êxito no intento. Valendo-se de documentação complementar, o INSS recalculou o tempo total, e, destarte, foram aceitos 31 anos, 10 meses, e 19 dias. Deixou o INSS, entretanto, de computar os períodos de 31 de dezembro de 1970 a 30 de abril de 1971, e de 1.º de fevereiro de 1973 a 30 de setembro de 1975, exercidos como titular de empresa. Estes, por sua vez, estão provados por inscrições estaduais, a partir de certidões emitidas pelos postos fiscais de Santa Fé do Sul e Estrela D'Oeste. Tais provas não foram devidamente valoradas na via administrativa, havendo de se lembrar que, até agosto de 1989, os contribuintes individuais titulares de empresa (ou sócios) eram regularmente fiscalizados de forma conjunta quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias. Assim, para fins de quaisquer alterações, teria sido fiscalizado, o que prova haver efetuado os recolhimentos devidos nos interregnos. Mesmo não possuindo as guias respectivas, sendo certo extraviadas, o controle fiscal sempre foi criterioso, demonstrando efetivamente as contribuições. Há de ser aplicado, no caso, a inversão do ônus da prova, atribuindo-se ao INSS, como base na legislação consumerista, o dever de encontrar os pagamentos. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, sendo certo que o autor, na qualidade de contribuinte individual, deveria ter feito prova dos recolhimentos, sem os quais não pode ser aceito o cômputo dos períodos mencionados. Não seria aplicável, ao caso, ademais, a legislação consumerista. Deixando, assim, o segurado, de fazer prova de período contributivo suficiente, o pedido deveria ser julgado improcedente. Portanto, controvertem as partes, apenas, no processo, acerca da possibilidade, ou não, do cômputo, para os devidos fins de direito, dos períodos compreendidos de 31 de dezembro de 1970 a 30 de abril de 1971 e de 1.º de fevereiro de 1973 a 30 de setembro de 1975, não aceitos na esfera administrativa, em que o autor teria sido supostamente filiado ao RGPS na condição de titular de empresa. Por outro lado, provam as cópias das certidões de folhas 19/20, emitidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Postos Fiscais de Santa Fé do Sul, e de Estrela D'Oeste, que a firma individual Lucas Assunção Toledo fora inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, havendo iniciado suas atividades em 31 de dezembro de 1970, encerrando-as em 30 de abril de 1971, e que o autor teria sido sócio da empresa Foto Estrela Ltda - ME, cadastrada no ICMS, com início de atividades em 1.º de fevereiro de 1973, ainda não definitivamente encerradas. Neste último caso, houve a renovação, em 13 de junho de 1989, da inscrição cadastral. Por sua vez, as cópias dos registros de firma individual, e dos contratos sociais, às folhas 21/23, dão conta de que a Foto Estrela Ltda, antes de se transformar em sociedade, com o ingresso do sócio José Assunção Toledo Filho, girava como firma individual, em nome de Lucas Assunção Toledo. Resta claro, portanto, que o autor, através de provas documentais que considero bastantes, demonstrou que exerceu atividade econômica durante os interregnos controvertidos, na condição de titular de firma individual. De acordo com a Lei n.º 3.807/60, art. 2.º, inciso I, c.c. art. 5.º, inciso III, os titulares de firma individual estavam qualificados como segurados obrigatórios vinculados à previdência social. Contribuíam, assim, de início, a partir do valor da remuneração efetivamente recebida durante o mês, passando, após, a verter seus recolhimentos levando em conta o salário-base (v. art. 76, incisos, da Lei n.º 3.807/60 - com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66/66, e pela Lei n.º 5.890/73). Sempre estiveram, contudo, obrigados a recolher, por conta própria, no prazo legal, suas contribuições sociais (v. art. 79, incisos e, da Lei n.º 3.807/60). Anoto, no ponto, que além da contribuição do próprio segurado, a empresa deveria ainda contribuir com valor igual ao dos segurados que estivessem a seu serviço, inclusive o titular dela (v. art. 69, inciso III, da Lei n.º 3.807/60 - redação dada pelo Decreto-lei n.º 66/66, e pela Lei n.º 5.890/73). Ora, se, no caso, e é o que de fato interessa para a solução da demanda, o autor admite que não tem como provar os recolhimentos nos períodos cuja contagem é pretendida, em razão da suposta perda da documentação comprobatória, não há como o juiz aceitá-los como demonstrados por inexistirem indicativos seguros nos autos acerca do efetivo cumprimento desta obrigação, ônus este, aliás, que não pode ser transferido ao INSS, já que, como visto, pelas regras previdenciárias então vigentes, cabia-lhe exclusivamente o mister. Observe-se, ademais, que, durante os interregnos, foi titular de firma individual, gestor próprio dos negócios, e a inversão pretendida não se mostra possível, isso por não se tratar de matéria relacionada a consumo, lembrando-se, aliás, de que naquela época, nem mesmo vigia a legislação que passou a assegurar e garantir direitos aos consumidores no trato das relações desta natureza. Note-se que a legislação previdenciária possuía comandos específicos, que, não se pode olvidar, devem ser necessariamente respeitados. Acrescento que também não ficou provado que a firma individual titularizada pelo segurado teria sido realmente fiscalizada nos referidos interregnos, concluindo a fiscalização da previdência social acerca do efetivo cumprimento das obrigações que lhe eram exigidas. Discordo, também, da assertiva versada no sentido de que o aparelhamento fiscal existente seria eficiente o bastante para não deixar de lado nenhuma empresa em atividade no território nacional, sendo certo que dentre as mazelas mais evidentes, conhecidas, notórias e, por assim dizer, históricas, da previdência, figura a deficiência administrativa de apuração, lançamento e cobrança de seus importantes créditos (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação/reexame necessário 895957 (autos n.º 2003.03.99.026528-5/SP), DJF3 CJ1 27.4.2010, página 354, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta: (...) Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade urbana na qualidade de titular de firma individual, no período de 1.º.10.1967 a 31.12.1975 e, como e sócio quotista, de 05.01.1976 a 31.05.1976. O apelado exerceu atividade em empresa familiar, na qualidade de sócio quotista, e também como titular de firma individual, sendo, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, considerado segurado obrigatório. Nesta qualidade, tinha o dever de efetuar os recolhimentos previdenciários, razão pela qual não se pode averbar referido tempo sem a devida contraprestação indenizatória. Não

cumprindo a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício - grifei). Diante desse quadro, embora cumpra o autor, seguramente, o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, por insuficiência de tempo contributivo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de abril de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por José Fernandes Silva, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de benefício pago por fundo de pensão, e a restituição, acrescida da Taxa Selic, nos últimos 10 anos, do montante suportado, ou, eventualmente, que a condenação, neste específico tópico, fique compreendida nos 5 anos anteriores ao ajuizamento. Salienta o autor, em apertada síntese, que é ex-funcionário da Petrobrás Distribuidora S/A, e que, após anos de trabalho, e de contribuição à previdência privada, aposentou-se, em 26 de janeiro de 1998, fazendo jus, atualmente, ao benefício mantido pelo fundo de pensão pago pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Explica que na fase de acumulação de reservas matemáticas, as contribuições vertidas ao fundo de pensão, até o advento da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de janeiro de 1996, sofriam a tributação pelo imposto de renda, sendo certo que descontadas da remuneração do empregado. Nos termos da legislação então vigente, não deveria incidir novamente o imposto de renda sobre o pagamento do benefício, na medida em que anteriormente haviam sofrido a cobrança na fonte. A Petros, aliás, como todos os demais fundos de pensão, não tiveram reconhecida a imunidade tributária pelo E. STF, o que determinou a tributação dos rendimentos da entidade de previdência privada. Assim, com a alteração da legislação, passou-se a permitir, a contar de janeiro de 1996, que houvesse a dedução do imposto de renda devido pela pessoa física da base de cálculo do tributo, com a tributação posterior do rendimento a ser recebido (resgate). Ocorre, contudo, que no período de transição da Lei n.º 7.713/88 para a Lei n.º 9.250/95, ocorreu a tributação quando do recolhimento das contribuições ao fundo de pensão, criando-se, em tese, a expectativa de que, ao se aposentar, o beneficiário não mais ficaria sujeito ao tributo. Entende, portanto, que a tributação dos benefícios previdenciários nesta situação é manifestamente ilegal e inconstitucional, por dupla incidência, traduzindo manifesto erro da Lei n.º 9.250/95, sendo certo que as contribuições acumuladas que geram rendimentos já sofreram a incidência do imposto de renda. Há, ainda, outra agressão aos direitos do contribuinte, na medida em que situações iguais estariam sendo tratadas de forma não isonômica. Ou seja, aquele que ingressou no plano de previdência privada em janeiro de 1996, sempre teve direito de abater, da base de cálculo do imposto, o valor das contribuições recolhidas, ficando sujeito ao pagamento, apenas, quando do recebimento da prestação, e os que estavam sujeitos ao regime anterior, sofreram a cobrança na perspectiva de que teriam, no futuro, isenção no momento do pagamento do benefício. Ora, sustenta, assim, que não poderia incidir, novamente, o imposto de renda. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Junta, com a inicial, documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Por se mostrar equivocada, repetiu-se a citação (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar fundada na falta de documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, e concordou com a assertiva de que não poderia ser tributada, pelo imposto de renda, quando do recebimento do benefício pago por fundo de pensão, a parcela da prestação constituída pelas importâncias vertidas pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. No ponto, foi expressa no que se refere à forma da correta liquidação. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimadas as partes a especificarem os meios de prova de que se valeriam para demonstrar as alegações então tecidas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Mostra-se, na minha visão, inteiramente infundada a preliminar arguida, às folhas 70/73, pela União Federal (Fazenda Nacional). E isso se dá porque, às folhas 19 e 21, prova o autor que trabalhou, como empregado, de 20 de abril de 1972 a 26 de janeiro de 1998, na Petrobrás Distribuidora S/A, e que se aposentou, por tempo de serviço, em 27 de janeiro de 1998. Recebe, aliás, à folha 28, complementação de aposentadoria paga pelo fundo de pensão Petros, o que demonstra que verteu contribuições para o custeio do benefício durante o período mencionado na inicial. Na medida em que estas eram descontadas do salário mensal, e este, por certo, sofria a incidência necessária do imposto de renda retido na fonte, resta claro que a inicial veio sim instruída com os documentos indispensáveis à apreciação da questão. Superada a preliminar alegada, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido veiculado, proferindo sentença. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que a ação foi ajuizada em 10 de junho de 2009 (v. folha 2). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de

que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com o defendido pelo autor, às folhas 10/11, já que até então era o correto (v. E. STF no RE 566621 - Informativo Semanal 585), não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. Limite, assim, a pretensão, ao período posterior a 10 de junho de 2004 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Quanto ao restante do pedido, entendo que tem o autor, em parte, razão na tese que o fundamenta. Explico. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, estavam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte (v. art. 6.º, inciso VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88). Esta sistemática, que determinava a apuração do imposto de renda na fonte sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem dedução, por sua vez, foi alterada com a Lei n.º 9.250/95. Por meio desta, passou-se a tributar os rendimentos dos benefícios dos fundos de pensão, quando de sua percepção, autorizando-se a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas. Voltou-se, com a Lei n.º 9.250/95, à forma vigente no período que antecedeu a Lei n.º 7.713/88. Criada a divergência, já que muitos haviam contribuído na sistemática anterior, e acabaram se aposentando na vigência do regime jurídico posteriormente instituído, situação concreta esta em que enquadrado o autor da ação, acabou solucionada, em sede jurisprudencial, no sentido de se assegurar a isenção do imposto de renda sobre os valores dos benefícios auferidos que tenham sido gerados com as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada (v. E. STJ no Recurso Especial 200801839962 (1086492), Relator Luiz Fux, DJE 26.10.2010: (...) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada). Embora discorde do entendimento firmado, na medida em que, além de não haver direito adquirido a regime jurídico, quando da tributação pelo imposto de renda, o montante sobre o qual incidia o tributo, remuneração mensal do segurado, em parte então destinada ao fundo de pensão, compunha, legitimamente, a base material tributária, não estando também impedida ou vedada nova cobrança posterior, no recebimento do benefício, e isso, na minha visão, porque, tomando por base a Constituição e a legislação complementar em matéria tributária, ambas as grandezas, inconfundíveis, acabavam se subsumindo nitidamente ao conceito de renda. Daí, assim, eventual dispensa de tributação haveria de estar necessariamente presa à existência de regras específicas de isenção, sem se poder falar em bitributação. Contudo, por razões de segurança, há de ser seguido o posicionamento apontado acima, sendo certo que é a interpretação consolidada. Note-se que a própria União Federal (Fazenda Nacional), à folha 79, em casos tais, foi dispensada de apresentar contestação, e de, também, interpor recursos, em ações que tratam da matéria, por ato declaratório emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a isenção, no caso, diz respeito apenas às contribuições do beneficiário, não se referindo ao montante também pago pela patrocinadora (v. folha 79 - (...)) Evidentemente, não há que se falar em isenção sobre valores correspondentes às contribuições efetuadas pelo empregador (que são efetivamente renda para o beneficiário) nem tampouco quanto às contribuições vertidas pelo beneficiário, fora do período de vigência da Lei n.º 7.713/88). Portanto, o autor tem direito de se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A liquidação do devido deve ser procedida da seguinte forma: 1) as contribuições deverão ser calculadas com base nos holerites trazidos pelo autor, corrigidas, a partir do aporte mensal, até a data da aposentadoria, pelos índices aplicados no âmbito da Justiça Federal; 2) o montante total que for encontrado, necessariamente a partir da aposentadoria, em janeiro de 1998, sob pena de se afastar a prescrição do direito reconhecida nesta sentença, será deduzido gradativamente da base de cálculo do imposto de renda devido, até sua liquidação total; 3) caberá ao autor apresentar, além dos holerites, documentação relativa às declarações anuais de ajuste, a contar da aposentadoria; 4) os valores passíveis de serem restituídos, não prescritos, serão corrigidos, a partir da data limite para a declaração anual de ajuste, pela Selic. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a junho de 2004, tomando por base a data em que distribuída a ação, e quanto ao restante do pedido, julgo-o, no caso, parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Reconheço, assim, o direito de o autor se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A liquidação do devido será procedida na forma da fundamentação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Embora tenha se sagrado o autor, em parte, vencedor na presente demanda, o exercício efetivo do direito reconhecido depende necessariamente de detalhada liquidação, o que, no caso, impede que se antecipe os efeitos da tutela jurisdicional. Anoto, ademais, posto oportuno, que inexistente efetiva garantia de que o montante das contribuições mencionadas acima ainda assegure o direito de atualmente se isentar do imposto de renda retido na fonte. Fica, assim, desde já indeferida a pretensão antecipatória. Por fim, revogo o despacho lançado à folha 58, no tópico que

concedeu, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que não houve, por parte dele, requerimento algum nesse sentido. PRI. Jales, 27 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001447-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001447-2) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
Antônio José de Souza, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aponta ter laborado como rurícola na condição de diarista até 09/02/2001, quando contava 67 anos de idade. Diz ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi denegado, Além da precedência da demanda, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e pelo deferimento da AJG. A decisão das fls. 24/25 concedeu à parte autora a AJG e ordenou o sobrestamento do feito para novo ingresso do pedido na via administrativa. O INSS apresentou contestação às fls.49/56, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, salientando que os documentos trazidos são muito antigos. Foi noticiado o falecimento do autor, sendo requerida a extinção do feito (fls.68/69). É o relatório. Decido.Tendo em conta a morte do autor e diante da ausência de herdeiros menores, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de validade do processo, o que acarreta a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de abril de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001451-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001451-4) - SIPRIANO SANCHES X ANTONIO LORENTTI DA SILVA X MALVINA RIO PASQUALOTO X MIGUEL BATISTA DA SILVA X CARMELO RECHE PEREZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Sipriano Sanches, Antônio Lorentti da Silva, Malvina Rio Pasqualoto, Miguel Batista da Silva, e Carmelo Reche Perez aforaram ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em datas diversas, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de milhares de pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmaram que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requerem o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos pendentes, e daqueles que seriam produzidos pelas árvores nos 20 anos seguintes à retirada, além de ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais. Citada, a União apresentou contestação às fls.136/142, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio com o Estado de São Paulo. No mérito, aponta a ausência de prova da erradicação das plantas. Explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls.441/444). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretendem os autores a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos lucros cessantes e danos emergentes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)Verifico inicialmente a existência de litispendência em relação ao autor Miguel Batista da Silva, que ingressou com demanda similar em 21/05/2008. Naquele feito, que recebeu o número 2008.61.24.000771-2, Miguel postulou indenização pelas árvores destruídas em suas propriedades (Sítios São Miguel I e II), em 03/10/2003, 14/04/2004, 11/04/2005, 04/05/2006 e 16/02/2007. Compulsando estes autos, verifico

que Miguel pretende a reparação pelos danos causados pela erradicação de pés de laranja arrancados de seus imóveis, Sítios São Miguel I e II, nas datas de 14/04/2004, 11/04/2005, 04/05/2006, 16/02/2007 e 15/02/2008 (fls.99/112). Como se vê, parte do pedido foi ventilado na demanda anteriormente aforada, de forma que com exceção do pedido de indenização das plantas erradicadas em 15/02/2008, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem apreciação do mérito. Constato também a ocorrência de prescrição com relação a alguns dos pedidos. Com efeito, nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Como a demanda foi aforada em 14/07/2009, é de ser declarada, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com relação aos seguintes períodos: Sipriano Sanches- 15/06/2004 (fl.195) Antônio Lorentti da Silva- 09/09/2005, 06/02/2006, 23/03/2006, 22/05/2006 e 20/06/2006 (fls.57/59 e 61/62) Malvina Rio Pasqualoto- 01/02/2005, 08/04/2005, 24/08/2005, 09/03/2006 e 05/06/2006 (fls.83, 85, 86, 87, 88) Ultrapassadas tais questões, passo ao exame dos demais pedidos. A leitura da inicial dá conta que nos dias 01/08/2006, 06/09/2006, 26/03/2007 e 16/04/2007 foi efetuada a destruição de 07 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Francisco Santiago, denominada Sítio Santo Antônio, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico (fls.63/66). De igual sorte, foram destruídos 81 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Miguel Batista da Silva, denominada Sítio São Miguel II (fl.112), e 145 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Carmelo Recchi Peres, denominada Sítio Nossa Senhora Saliente (fls.115/117), amparados nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretendem os autores serem indenizados pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes e daqueles que seriam produzidos pelas árvores nos 20 anos seguintes à retirada, além de ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art.37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso

Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve algumas das laranjeiras destruídas, ante a presença de 153 pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da

propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam

após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Consequentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em consequência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O**

reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 ) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, os autores pedem para serem indenizados com o pagamento dos pés extraídos, mais frutos pendentes, lucros cessantes e ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União. Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que os autores tenham perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, nos dias 01/08/2006, 06/09/2006, 26/03/2007 e 16/04/2007 de 07 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Francisco Santiago (fls.63/66), de 81 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Miguel Batista da Silva, denominada Sítio São Miguel II em 15/02/2008 (fl.112), e de 145 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Carmelo Recchi Peres, denominada Sítio Nossa Senhora Saliente nos dias 12/12/2006, 26/01/2007 e (fls.115/117). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar os autores pelo valor das plantas cítricas eliminadas, conforme dados lançados nos respectivos laudos de eliminação, valor esse a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Pedem os requerentes indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguintes. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Por fim, o pedido de indenização pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais cuja destruição ocorreu não comporta acolhida. Com efeito, a aplicação de quarentena na área em que ocorreu a destruição objetiva a proteção da agricultura. Pelo que se vê da documentação acostada, a limitação imposta dizia com a vedação de se plantar citrus, de modo que a interdição não foi total, havendo a possibilidade de a parte utilizar-se da área para outros fins. Ante o exposto, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA do pedido formulado por Miguel Batista da Silva, no que se refere ao pleito de indenização pelas árvores destruídas em suas propriedades (Sítios São Miguel I e II), em 03/10/2003, 14/04/2004, 11/04/2005, 04/05/2006 e 16/02/2007, extinguindo o feito sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados das propriedades de Sípriano Sanches em 15/06/2004 (fl.195), Antônio Lorentti da Silva em 09/09/2005, 06/02/2006, 23/03/2006, 22/05/2006 e 20/06/2006 (fls.57/59 e 61/62) e Malvina Rio Pasqualoto em 01/05/2005, 08/04/2005, 24/08/2005, 09/03/2006 e 05/06/2006 (fls.83, 85, 86, 87, 88), extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. No mais, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a União a lhes pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 07 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Francisco Santiago, 81 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Miguel Batista da Silva (fl.112), e 145 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Carmelo Recchi Peres (fls.115/117), no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao

mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil reais), pro rata, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 11 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001517-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001517-8) - ERMELINDO CASAGRANDE (SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ermelindo Casagrande aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou o autor que, em dezembro de 2004, abril de 2005 e setembro de 2006, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 2.592 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes. Citada, a União apresentou contestação às fls. 45/135, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls. 142/146). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de perícia, pugnano a União pelo julgamento antecipado, com o reconhecimento da prescrição do pedido. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, o pedido de realização de perícia técnica, pois os documentos juntados a este caderno processual são suficientes para o exame da questão. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que entre dezembro de 2004, abril de 2005 e setembro de 2006 foi efetuada a destruição de 2.592 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Sítio São Pedro, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.** 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO**

INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos nos períodos de dezembro de 2004 e abril de 2005 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, prossigo para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, o autor teve várias árvores em sua propriedade destruídas, ante a presença de pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, mutatis mutandi, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepoem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto nº. 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do

Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material

resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE E INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 )**Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, e com relação ao pedido que não foi atingido pela prescrição, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 03 pés de laranja extraídos em 2006. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no

custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 52/79). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que o réu não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo do ano de 2006, de 03 árvores (fl. 20). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 03 pés de laranja Pêra Rio, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o autor indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em dezembro de 2004 e abril de 2005, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 03 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa o limite legal (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de abril de 2011.  
KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001663-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001663-8) - JAIR DUTRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Jair Dutra, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Relata contar mais de 65 anos de idade, possuindo mais de 15 anos de contribuição. Diz que seu pedido administrativo foi denegado ao fundamento de falta de carência. Narra ter laborado em regime de economia familiar entre 1972 a 1978, como parceiro agrícola de seu sogro, bem como ter contribuído ao RGPS na condição de empregado urbano por mais de 12 anos. Aponta ter implementado a idade mínima e ultrapassado o tempo mínimo de serviço para a concessão da aposentadoria, de modo que requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da AJG. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi concedido à parte a AJG pleiteada. O INSS apresentou contestação às fls. 53/58, na qual aponta que o pedido do requerente foi indeferido pela ausência de cumprimento da carência. Explica que não é possível a utilização do tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, conforme a redação do artigo 55, 2º, do diploma legal. Houve réplica (fls. 101/106). É o relatório. DECIDO antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei

fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZDJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 65 anos de idade em 18/05/2009 (fl.14). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 168 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2009. Segundo demonstra a autarquia, até a data de entrada do requerimento administrativo, trabalhador havia vertido aos cofres da Previdência Social 126 contribuições, número muito inferior ao exigido pela Lei de Benefícios. Esclareço que a pretensão da parte no sentido de somar o tempo de serviço rural com o urbano é descabida, diante da redação do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, desempenhado anteriormente à vigência da lei, para efeitos de carência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 08 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001715-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001715-1) - SUZICLEIA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)** Suzicléia Ribeiro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável como Rogério Alves, com que teve os filhos Solleny Ribeiro Alves, em 13/08/2004, e Saulo Braço Ribeiro Alves, em 26/02/2008. Sustenta desempenhar atividade rural como diarista em várias propriedades da região, destacando que seu companheiro também se dedica à atividade agrícola. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 22. O INSS apresentou contestação às fls.47/58, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial. Explica que o bóia-fria não pode ser equiparada ao segurado especial, devendo ser enquadrado como contribuinte individual. Salienta a necessidade de prova do exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores ao início do benefício. Destaca a ausência de prova material da existência de união estável com o genitor das crianças. Frisa que a condição de rurícola do pai das crianças não pode ser estendida à genitora, uma vez que o contrato de trabalho tem natureza personalíssima. Contesta o pedido de pagamento de 6 salários mínimos, ressaltando que tal benesse somente se destina às empregadas cujas empresas contratantes tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Solleny Ribeiro Alves, em 13/08/2004, e Saulo Braço Ribeiro Alves, em 26/02/2008, mediante as certidões das fls. 13/14. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II

- Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 10/18, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em 1983, que indica que seu pai era lavrador; - Certidões de nascimento de seus filhos, emitidas em 2004 e 2008, nas quais consta que Rogério Alves, pai das crianças, é lavrador; - Certidão de nascimento de Rogério Alves, emitida em 2004; - CTPS de Rogério Alves, na qual constam vínculos empregatícios como trabalhador agrícola a partir de março de 2006. O pedido improcede. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Rogério. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram dois filhos em comum, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, entendo que inexistente prova material do desempenho de trabalho rural por parte da autora. Rejeito inicialmente o pedido de pagamento de benefício com relação a Solleny, nascida em 2004, uma vez que não resta comprovado que a autora à época era rurícola. Ao contrário, a informação na certidão de nascimento, dando conta que aquela era do lar, infirma a presunção de desempenho de trabalho agrícola. Além disso, não há prova, seja documental, seja oral, de que Rogério já desempenhasse trabalho rurícola já no ano de 2004. Com relação a Saulo, nascido em 2008, tenho que o pedido também deve ser rejeitado. Ainda que demonstre Suzicléia que Rogério é trabalhador rural desde 2006, a apresentação da CTPS do genitor não torna possível a extensão da qualidade de empregado à mãe da criança. Com efeito, o contrato de trabalho, seja ele urbano, seja ele rural, é personalíssimo. Dessa forma, inviável presumir que Suzicléia acompanhava Rogério na lida. Tal conclusão é reforçada pela qualificação da requerente informada na certidão da fl. 12, onde se lê que Suzicléia declarou ser do lar quando do nascimento. Em seu depoimento pessoal, Suzicléia disse laborar por empreita e também como diarista, colhendo laranja, pepinos, tudo o que aparece. A parte afirmou também que Rogério a acompanhava no campo, colhendo laranjas e limão. Negou que Rogério tenha trabalhado como empregado, em que pese os registros em sua CTPS. A prova oral colhida se mostra frágil e vaga. A primeira testemunha, vizinha da autora, soube informar as datas de nascimento dos filhos da parte e os nomes, referindo que trabalhou com a parte na colheita do melão, fato esse que não foi corroborado pela autora. Já a segunda testemunha, também vizinho da parte, limitou-se a relatar que a autora mora com a mãe e o marido, cujo nome não soube informar. Também não se lembrou do nome de ambos os filhos da requerente, relatando que Suzicléia trabalha na roça como diarista. Registro por fim que ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar, em regime de mútua dependência e auxílio. Logo, para fazer jus ao benefício, deveria ter recolhido contribuições como autônoma, o que não aconteceu. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001827-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001827-1) - MARIA DE LOURDES SORIA TEZZON (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Maria de Lourdes Soria Tezzon, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter ser filha de colonos, tendo se dedicado à atividade campesina desde pequena. Diz que além de trabalhadora rural sem registro em CTPS, também é casada com lavrador, sendo proprietários de pequeno imóvel rural. Revela que seu pedido administrativo foi

denegado, ainda que tenha apresentado prova bastante de seu trabalho. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 96 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 98/106, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Aponta que o marido da autora recolheu contribuições como empresário entre 1993 e 2001, tendo a requerente, por ocasião da entrevista no procedimento administrativo, relatado que desde de 1994 mora na cidade, tendo seu esposo comprado um bar onde laborava. Ressalta ainda que o casal possui 3 propriedades rurais. Houve réplica (fls. 190/191). Colhida prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em janeiro de 1954 (fl. 15). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de janeiro de 1995 a janeiro de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 16/94 e 159/186, dentre os quais estão sua certidão de casamento, ocorrido em 1971, na qual seu marido está qualificado como lavrador; escritura de compra de uma área de terras com 8,47 hectares por seu marido em 1998, na qual o mesmo foi qualificado como comerciante; comprovante de recolhimento de ITR sobre a Estância Paraíso, com 8,4 hectares de área, em nome do marido da parte; Guias de recolhimento de ICMS, em nome do esposo da requerente, atinente ao Sítio Esperança; notas de venda de gado para abate e milho; declarações cadastrais de produtor, onde se lê que o Sítio Esperança tem 10,8 hectares de pastagens; certidões de nascimento dos filhos da autor, emitidas em 2010, nas quais o genitor está qualificado como lavrador; matrículas de três imóveis, a saber, um com 32,67 hectares, adquirido pelo marido da parte e seu irmão em 1979, outro com 31,45 hectares, vendido pelos irmãos em 1989 e o último, com 21,78 hectares, alienado pelos irmãos em 1989. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que ainda trabalha em uma chácara junto de seu marido, denominada Estância Paraíso, onde estão desde 1998. Alegou que apenas o casal reside e trabalha ali. Antes, relatou que eram proprietários do sítio Esperança, onde plantavam milho, horta, e eventualmente havia poucas cabeças de gado. Referiu que quando não havia criação, efetuavam o arrendamento das pastagens para os vizinhos. Contou que com parte do dinheiro de venda de um imóvel, foi comprado o sítio e também adquirido um bar, onde seu marido trabalhou, afirmando que nunca se afastou da lida no campo. Por fim, esclareceu que o sítio foi vendido em 2001. A prova oral colhida é frágil. A primeira testemunha apenas afirmou que compra os produtos que a autora comercializa na rua (hortaliças, frango e porco). Disse que já viu a parte laborando na horta de seu imóvel, sabendo que também há criação de animais. A segunda testemunha referiu que na década de 80 a autora adquiriu um imóvel, onde havia o cultivo de café. Alegou que atualmente a parte tem uma pequena chácara no Córrego do Jacu, tendo sido o outro imóvel, do Paes Leme, alienado. Entendo que a prova oral não se presta a amparar o pedido, pois os depoimentos colhidos, além de vagos, não se coadunam com as alegações da parte ou ainda com a documentação trazida. Além disso, a prova material acostada indica que desde 1995 o marido da parte, qualificado como agropecuarista na matrícula das fls. 171/174 e como comerciante na escritura pública de compra e venda (fl. 21), efetua a venda de gado em razoável volume (fls. 73/76). Ainda reforçam a conclusão no sentido que inexistia regime de economia familiar a grande extensão de terras de propriedade da família, destinadas em sua quase totalidade a pastagens; o grande volume de animais e cereais comercializados, demonstrado pelas notas das fls. 50/54 e 73/76; e o fato de ter o marido da parte desempenhado atividade urbana e ter recolhido contribuições como contribuinte individual entre 1993 e 2001. Frise-se que ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetiva dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares. A prova documental apresentada, todavia, permite concluir, com a necessária certeza, pela exploração agrícola em larga escala. Diante do exercício de atividade urbana pelo marido da parte, do fato de ter o casal fixado residência na cidade há muito tempo e da extensão das áreas rurais, tenho como inviável enquadrar

Maria de Lourdes como segurada especial. Vale lembrar que ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetivava dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares, em regime de mútuo auxílio e dependência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 28 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001915-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001915-9) - JANE CLEIA FERREIRA DE ASSIS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Jane Cléia Ferreira de Assis, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Ivaldo da Costa, lavrador, com que teve a filha Lara Maria Ferreira Costa, em 02/06/2009. Sustenta desempenhar atividade rural, na condição de diarista, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 22. O INSS apresentou contestação às fls. 38/47, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Salienta não ter a autora demonstrado ser segurada especial, ressaltando a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Refere que o segurado especial não pode ser confundido com o diarista, segurado contribuinte individual. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo, à míngua de qualquer prova material que vincule a parte ao alegado labor campesino. Aponta que além da falta de prova da alegada união estável, o pai da criança é trabalhador urbano. Impugna o pedido de pagamento de seis salários mínimos a título de salário maternidade, frisando que tal direito somente é assegurado às empregadas urbanas cujos empregadores tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã. Houve réplica (fls. 66/70). É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Lara Maria Ferreira Costa, em 02/06/2009, mediante a certidão da fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Compulsando os autos, verifico que a demandante trouxe aos autos os seguintes documentos: - Certidão de nascimento de Lara, onde o pai da criança foi qualificado como auxiliar de carregamento e a mãe como do lar; - Sua certidão de nascimento, ocorrido em abril de 1975; - Certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 1964, onde consta a profissão de seu genitor como sendo lavrador; - Cópia da CTPS de Antônio, pai da parte demandante, com registro de 2 contratos de

trabalho como servente a partir do ano de 1978. Em que pese haver um único documento que indique que o pai da autora desempenhava a atividade de lavrador no longínquo ano de 1964, a cópia da CTPS juntada à fl.18 indica que a partir de 1978 Antônio passou a se dedicar à atividade urbana, como servente de pedreiro. Em consulta ao sistema DATAPREV na data de hoje, constato que o mesmo, atualmente com 69 anos, está aposentado desde o ano de 2007, de modo que concluo que aquele se aposentou por idade, como segurado urbano. Logo, não pode a autora se valer da certidão como início de prova material de seu alegado labor agrícola. No mais, a prova material trazida não ampara a alegação de desempenho de atividade campesina. Além da inexistência de prova da união estável com o pai da criança, como posto na inicial, verifico que Ivaldo foi qualificado na certidão de nascimento de Lara como auxiliar de carregamento. Diante da impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva para a comprovação da dita condição de rurícola, motivo pelo qual dispensei a prova oral, resta obstada a acolhida do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 29 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002555-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002555-0) - DORIVAL BERTOULO MARTINS (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Dorival Bertoolo Martins, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter laborado como rurícola desde os 12 anos de idade, sendo meeiro na propriedade de Massashigue Matsue desde 1993. Aponta sofrer de hérnias discais que lhe acarretam muitas dores, o que o torna inválido para o trabalho. Narra que os sintomas de sua enfermidade tiveram início há cerca de 7 anos, se agravando a partir de então. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls.39/41 concedeu à parte o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.45/51, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Refere que não há prova da alegada incapacidade laboral da parte, pois os documentos apresentados foram confeccionados de forma unilateral. Revela que o demandante possui registro de contrato de trabalho como segurado urbano. Quanto ao suposto trabalho rural, aponta a necessidade de apresentação de início de prova material, devidamente corroborada por prova oral. Frisa que os requisitos carência e manutenção da qualidade de segurado não são incontroversos em virtude da prévia concessão do benefício. Confeccionado o laudo pericial (fls.74/77) e juntado o parecer do assistente técnico da autarquia (fls.72/73), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 indica que o demandante sofre de hérnia discal lombar, sem sinais de redução de força e tônus em membros inferiores, sem comprometimento radicular. A enfermidade se manifestou há cerca de 3 anos, havendo piora do quadro. Os sintomas podem ser controlados mediante a realização de fisioterapia motora, uso de anti-inflamatórios e analgésicos. Segundo o perito, o quadro não impede o autor de continuar a desempenhar atividade laboral, havendo redução de sua aptidão física em cerca de 20%. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 7, 10, 12, 14 e 15 do Juízo e 12 e 15 do INSS). Atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual está em harmonia com o parecer do assistente técnico do requerido (fls.72/73) e com a conclusão do exame médico feito pela autarquia na via administrativa, que culminou com a denegação do benefício, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, impõe-se denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda sobre o laudo pericial, afastado a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais. Destaco inicialmente aquele se destina a auxiliar o julgador na formação de seu convencimento. O certo nomeado é de confiança do juízo, de forma que suas conclusões não podem ser afastadas pelo teor de um único formulário impresso, o qual, saliente-se, acompanha centenas de processos em trâmite nessa vara com o mesmo conteúdo. Quanto à existência de contradição no laudo, destaco que o mesmo deve ser analisado no conjunto das informações ali lançadas, não podendo ser as respostas examinadas individualmente. No que se refere à área de especialização do profissional nomeado, anote-se que a enfermidade que acomete o trabalhador, e assim como milhares de brasileiros, é de simples diagnóstico, não exigindo especialização técnica do médico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que incoorreu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Providencie o cartório o pagamento do perito, conforme determinado à fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 08 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6) - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Pedro Schiavinati, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador desde a década de 1960 junto de seus pais. Diz que laborou como meeiro, tendo intercalado períodos no campo com outros no meio urbano, onde trabalhou como empregado registrado. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS, em que pese ter a autarquia denegado o pedido formulado na via administrativa. Requer a procedência da demanda e a concessão da AJG. A decisão da fl.18 concedeu à parte o benefício da AJG postulado. O INSS apresentou contestação às fls.20/31, na qual aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Aponta que o documento mais antigo a relacionar o autor ao campo foi emitido em 1979, sendo incabível o reconhecimento de atividade rural em período anterior. Impugna ainda a veracidade do documento da fl.11. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. No que se refere aos lapsos supostamente trabalhados em fazendas entre 1995 e 2001, aponta a impossibilidade de cômputo do trabalho agrícola após a vigência da Lei nº 8.213/91 sem a respectiva indenização das contribuições previdenciárias. Releva que o autor possui histórico dedicado ao exercício de atividade urbana a partir de 1979, o que infirma a presunção quanto ao alegado labor campesino. Conclui não possuir a parte o tempo de serviço necessário para a aposentação. Houve réplica (fls.66/67). Ausentes a parte autora e suas testemunhas na audiência aprezada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 14/09/2009. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado

em atividade rural com o interregno em que verte contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aos autos apenas dois documentos para comprovar seu labor campesino, a saber: - Certidão de casamento, emitida em 1979, onde se lê que então era lavrador; - Certificado de dispensa de incorporação militar, com data de 1970; Inicialmente, esclareço que, embora o documento da fl. 11 traga que o autor era lavrador quando de sua dispensa do serviço militar obrigatório, desconsidero o mesmo, uma vez que a qualificação da parte foi preenchida a lápis, ao passo que as demais informações lançadas no certificado foram datilografadas. Logo, a presunção de veracidade das informações ali lançadas resta afastada. Resta claro que o único documento trazido pela parte a amparar sua alegação de desempenho de atividade rural é aquele acostado à fl. 10, com data de emissão em março de 1979. Diante da impossibilidade de atribuição de eficácia probatória retroativamente ao início de prova material, rejeito o pleito de reconhecimento de exercício de atividade agrícola anteriormente a março de 1979. Quanto aos demais lapsos pretendidos, saliento que a parte autora deixou de comparecer à audiência aprazada, comunicando, sem a devida comprovação, sua internação hospitalar minutos antes da realização do ato. Logo, ausente a prova oral, resta obstada a acolhida do reconhecimento do tempo de serviço alegadamente prestado como rurícola. Destaco outrossim que ainda que tivesse sido colhida a prova oral, a mesma seria inócua, uma vez que o único documento trazido a amparar o pleito tem data de março de 1979, havendo prova nos autos de que já em julho de 1979 Pedro mantinha vínculo empregatício de natureza urbana. Por fim, e muito embora diga o autor que intercalou a atividade rural com a urbana, consigno que inexistente prova documental do alegado retorno ao campo. Demais disso, importante referir que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, exigindo a respectiva indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. Diante do exposto, já que mantido o tempo de serviço e a carência apurados pelo INSS, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise de mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Jales, 27 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000160-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000160-1) - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Município de Dolcinópolis, pessoa jurídica de direito público, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de compensação de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que, de 1999 a 2004, pagou contribuições sociais, na condição de empregador, sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo municipal (prefeito, vice-prefeito, e vereadores). Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Por fim, sustenta que se afiguram injustificados os obstáculos ao exercício do direito impostos por regulamentação da Receita Federal do Brasil. Junta documentos. Despachada a inicial, determinei a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. No bojo da resposta, arguiu, apenas, a prescrição do direito. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Município de Dolcinópolis, pela ação, o reconhecimento do direito de compensação de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que, de 1999 a 2004, recolheu contribuições sociais, na condição de empregador, sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo municipal (prefeito, vice-prefeito, e vereadores). Aduz, ainda, que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Por fim, sustenta que se afiguram injustificados os obstáculos ao exercício do direito impostos por regulamentação da Receita Federal do Brasil. Em sentido oposto, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), isto porque estaria prescritos os valores.

Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 5 de fevereiro de 2010 (v. folha 2). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 5/13, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. Fica, assim, integralmente extinta a pretensão, em razão da verificação da prescrição quinquenal, lembrando-se de que o tributo passou a ser constitucional a partir de setembro de 2004 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, consequentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000395-79.2010.403.6124 - ANA CHORRO OLHER NUCCI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ana Chorro Olher Nucci, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter trabalhado no meio agrícola desde criança, inicialmente com seus pais, e após seu casamento, como parceira agrícola na propriedade de seu pai, até o ano de 1997. Diz que a partir de então passou a desempenhar atividade rural como diarista em imóveis de seus familiares. Revela que seu marido, no mesmo ano, começou a exercer atividade urbana na Prefeitura Municipal de Vitória Brasil. Aponta que reside em propriedade rural, o que torna presumível que desempenhe atividades inerentes ao local de seu domicílio. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 57 concedeu à parte autora a AJG pleiteada e indeferiu o pedido de tutela. O INSS apresentou contestação às fls.60/67, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que a parte deve comprovar o labor no campo entre 1995 e 2009, tendo apresentado documentos em nome do marido, produtor na década de 1980 e notas de transações efetivadas entre 1994 e 1997. Frisa que o cônjuge desempenha de atividade urbana, como servidor público, desde 1997. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em julho de 1954 (fl.20). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de julho de 1995 a julho de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, expedida em 2003, onde Pedro Nucci, marido da autora, foi qualificado como lavrador; - Recibo de entrega de declaração de ITR, em nome do pai da parte, atinente ao ano de 2009; - Certidão da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, dando conta que Pedro Nucci foi inscrito como parceiro rural entre abril de 1994 e fevereiro de 1997; - Autorização para emissão de nota fiscal do produtor rural, em nome do esposo da requerente, com data de abril de 1980; - Declarações cadastrais de produtor, em nome de Pedro Nucci, com data de 1994 e 1998. Em seu depoimento pessoal, Ana relatou que seu marido trabalha na prefeitura desde 1997, e que ela a partir de então passou a laborar como diarista em imóveis dos vizinhos. Relatou que auxilia no cultivo da uva e na colheita de tomate, braquiária e outros produtos, percebendo remuneração por dia trabalhado. Inquirida, esclareceu que ainda mora no sítio, mas que ali não há mais qualquer tipo de cultura. Relatou ainda que seus filhos não a auxiliam. A

prova oral colhida corroborou as alegações da parte autora, confirmando que Ana trabalha como diarista em imóveis na zona rural de Vitória Brasil. De igual sorte, foi confirmado que o marido da parte labora na prefeitura como motorista e que inexistiu cultivo agrícola no sítio onde reside a requerente. Após a oitiva das testemunhas, entendo que o pedido deve ser rejeitado. Ainda que alegue a demandante que tenha sido lavradora ao longo de toda sua vida, passando a desempenhar o labor como diarista após o ano de 1997, é fato que não trouxe aos autos prova material em seu nome. Tendo em conta que Pedro desempenha atividade urbana desde 1997, não pode a parte se valer de documentos em nome daquele para comprovar seu labor no campo, uma vez que tal prova apresentada não mais reflete situação anteriormente configurada. Além disso, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Cabe referir que nesse, o trabalho dos membros do grupo familiar é imprescindível para o sustento de todos, havendo mútuo auxílio e dependência. Situação bem diversa é aquela retratada nestes autos, uma vez que o marido da parte autora percebe remuneração como servidor público, o que certamente faz concluir que ajude no sustento do lar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora presta serviços como autônoma, e não como empregada ou segurado especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000410-48.2010.403.6124 - VALDEMAR IZIDORO DOS SANTOS(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdemar Izidoro dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria especial. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é segurado do INSS e que, nessa condição, requereu junto ao instituto a concessão de aposentadoria, motivado pelo período trabalhado em condições especiais. No entanto, formulado o pedido junto ao INSS, o pleito foi indeferido, sob fundamento na falta de tempo de contribuições até 16.12.1998 ou até a data da entrada do requerimento (DER). Fundamenta a pretensão nas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagens, de acordo com o qual o autor, entre 14.03.1985 e 06.11.2009, teria, durante a jornada de trabalho, ficado exposto a agentes considerados prejudiciais à saúde e integridade física. Entende que, pela legislação previdenciária de regência, aplicável ao seu caso, tem direito de se aposentar com tempo contributivo reduzido. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Deveria o INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar, sustentando a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria o autor feito prova de que esteve sujeito, pelo período considerado mínimo, durante a jornada laboral, a agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Em réplica, o autor rechaçou, genericamente, as testes levantadas pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso V, parágrafo 3º, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada; 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial. Fundamenta a pretensão no fato de ter laborado exposto a agentes nocivos durante o período entre 14.03.1985 e 06.11.2009, permitindo assim a sua contagem como especial, com os acréscimos previstos em lei. Contudo, embora o autor não tenha feito referência na inicial acerca da existência de ação anterior, a questão quanto ao período supra já foi debatida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.24.000326-7 (atual n.º 0000326-81.2009.403.6124), que teve seu regular trâmite nesta mesma Vara Federal de Jales, e que foi patrocinada pela mesma advogada, Dra. Yasmine Altomari da Silva, OAB/SP 169.692. Nele, conforme cópias trazidas pelo INSS, juntadas às folhas 109/111, consignei, quando do julgamento, que a autoridade agira acertadamente ao não considerar provado o tempo de serviço prestado em condições especiais. Foi justamente o ato de indeferimento do pedido, sob essa fundamentação, que o autor, outrora impetrante, pretendia com o writ desconstituir. Embora discutível a possibilidade de se decidir, na via estreita do mandado de segurança, quanto ao exercício ou não desse tipo de atividade (especial), visto que na maioria das vezes mostra-se necessária dilação probatória, naquela hipótese, por se mostrar dispensáveis outras provas, o mérito da ordem foi apreciado por este magistrado, e a segurança denegada. Passo a transcrever os fundamentos da decisão prolatada naquele mandado de segurança: (...) Busca o impetrante, Valdemar Izidoro dos Santos, por meio da ação mandamental, em apertada síntese, ver reconhecido que, de 14 de março de 1985 a 16 de dezembro de 2008, ao prestar serviços ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER, esteve sujeito a agentes nocivos, permitindo, assim, a contagem do período como especial, com os acréscimos previstos na legislação

previdenciária. Discorda da decisão tomada pela autoridade apontada como coatora, e isso porque, na sua visão, o documento denominado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado na via administrativa, conteria, de maneira completa e discriminada, todos os elementos informativos a respeito da sujeição efetiva aos fatores prejudiciais. Vejo, nesse passo, às folhas 63/175, que o impetrante, no dia 21 de novembro de 2008, pediu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ele, até o dia 21 de novembro de 2008, contou apenas 25 anos, 5 meses e 5 dias contributivos, havendo sido indeferida, em razão disso, a pretensão. Constato, ainda, que, no período de 14 de março de 1985 a 16 de dezembro de 2008, teria estado sujeito, no curso de suas atividades, a fatores nocivos à saúde. Prestou serviços, neste interregno, ao DER - Departamento de Estradas e Rodagens. Os fatores de risco seriam: a) esgoto urbano (vírus, bactérias, parasitas, etc); b) ruído e umidade (níveis de 92 dB, e 86/98 dB); c) óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, tintas, etc; e d) LER-DORT (análise postural e ergonômica). Decidindo, à folha 83, o requerimento, entendeu a autoridade apontada como coatora que (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. JUSTIFICATIVA: Ruído: O obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo, de forma indissociável na produção do bem ou da prestação do serviço (Art. 65 do Dec 3.048/99). Biológico: O obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo, de forma indissociável na produção do bem ou da prestação do serviço (Art. 65 do Dec 3.048/99) e a atividade não se enquadra à exposição ao Agente Nocivo Biológico discriminada entre as do código 2.1.3 do Quadro II anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto 83.080 de 24/01/79. Químico: Ausência da (s) substância (s) ativa(s) ou Ficha Toxicológica do alegado Agente Nocivo para a análise técnica (Art. 68 do Dec 3.048/99 - Anexo IV). Em razão do ajuizamento da ação, o pedido, quanto à decisão técnica relativa ao não enquadramento do tempo de serviço como sendo especial, foi encaminhado à reapreciação, procedida pela Gerência Executiva em São José do Rio Preto. Esta, às folhas 111/137, ratificou o entendimento anterior (v. folha 134 - (...) ..., entendeu-se haver um descompasso entre o oferecido para enquadramento, como período especial, a documentação constante deste processo, de nossos arquivos e nada mais. ...), de maneira muito bem detalhada e pormenorizada. Levando-se em conta os dados de folhas 133/137, item relatório conclusivo, constato: 1) que a afirmação O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não traduziu negativa peremptória quanto à presença dos agentes nocivos, e sim, apenas, que o documento utilizado para a prova da ocorrência ... não atende aos requisitos da legislação previdenciária; 2) que houve menção expressa a respeito da distinção, para fins previdenciários e trabalhistas, da periculosidade e insalubridade. Não bastaria apenas o risco decorrente do exercício da atividade considerada perigosa ou insalubre, sendo imprescindível a efetiva exposição, habitual e permanente, do segurado àqueles fatores classificados como prejudiciais; 3) que o caráter ocasional, intermitente, do contato com os agentes tidos por prejudiciais, teria razão nas múltiplas atividades prestadas pelo segurado; 4) que o descompasso encontrado entre as informações prestadas pela empresa empregadora, constantes da guia Gefip, e os dados constantes do CNIS, acabou motivando decisão no sentido de que a exposição nociva não ocorreria. Haveria indicação, no documento apresentado pela empresa, de que a exposição aos agentes nocivos daria direito à aposentadoria aos 20 anos, e nenhum daqueles indicados no PPP asseguraria tal direito; 5) que a falta de indicação, no PPP, a respeito da eficácia do equipamento de proteção individual, teria levado à conclusão semelhante. O segurado, assim, não teria estado sujeito aos agentes prejudiciais; 6) que o agente LER-DORT não estaria cadastrado, pela legislação, como sendo fator nocivo, já que decorreria apenas do próprio exercício da atividade; 7) que o fator prejudicial ruído não teria sido considerado em razão das múltiplas funções desempenhadas pelo segurado, e não terem as medições se reportado aos locais precisos de cada uma delas. Além disso, os valores medidos seriam distintos daqueles constantes de laudo pericial depositado no INSS; 8) que o agente umidade não se relacionaria diretamente a nenhuma das funções previstas na legislação aplicável; 9) que o mesmo ocorreria com o agente biológico, haja vista não relacionado a atividades previstas na legislação; e, por fim, 10) que os agentes químicos relacionados no PPP não foram de exposição permanente durante o trabalho. Por outro lado, como não se debate, na ação, questão relacionada à eventual limitação temporal do direito à contagem, e sua conversão em comum, do trabalho especial, e, ademais, observo que esta matéria está superada pelo próprio posicionamento administrativo (v. art. 70, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período), devo me reportar, para fins de decisão, seguindo-a estritamente, apenas à legislação vigente ao tempo em que o serviço foi realizado (v. art. 70, 1.º, do Decreto n.º 3.048/99), isso no que se refere a sua comprovação e caracterização como prejudicial. Para tanto, saliento desde já, (1) o período trabalhado até 5 de março de 2007, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, somente demanda o enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído, e, (2) no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai sendo paulatinamente realizado em tais condições. Agiu com acerto a autoridade apontada como coatora ao não considerar provado o tempo de serviço prestado em condições especiais. O pedido, portanto, improcede. Explico. Como visto acima, o impetrante, no interregno em que prestou serviços ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER, exerceu múltiplas funções. Estas estão devidamente relacionadas no item 14.2 do PPP (v. folha 78). Dentre elas, no que se refere ao agente umidade, nenhuma se enquadra na legislação de regência (v. item 1.1.3., do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64). O mesmo se pode dizer dos agentes nocivos biológicos encontrados no esgoto urbano (v.g., vírus, bactérias, parasitas, etc.). As atividades não

permitem que sejam enquadradas no item 2.1.3., Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Ademais, nestes dois casos, o que interessa é que, pelas variadas atividades desempenhadas, a exposição, tudo indica, não ocorreria de maneira permanente. Tal entendimento também vale para o pretense enquadramento delas como sujeitas ao fator de risco químico indicado (óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, tintas, etc.). Neste ponto, a relação constante do PPP não aponta qual seria a substância ativa provocadora do risco laboral. Por sua vez, o agente LER-DORT, não estando catalogado, na legislação previdenciária, como passível de ensejar a aposentadoria especial, deixa de poder ser computado para os pretendidos fins de direito. Por fim, no que se refere ao agente ruído, tenho para mim que o PPP também não pode ser aceito como prova bastante. De um lado, porque leva à conclusão de que a exposição ao agente não se dava de forma constante, haja vista que, pelas muitas funções desempenhadas, isso realmente não ocorreria. De outro, em razão de as medições indicadas no PPP não coincidirem com aquelas constantes do laudo técnico depositado na entidade previdenciária. E, ainda, por não haver indicação precisa dos graus medidos em cada uma das atividades submetidas ao fator prejudicial, tampouco do período em que tal se dava concretamente durante a execução. Devo, ainda, reportar-me à circunstância, aliás, bem explicitada à folha 135. A empresa empregadora, nas guias Gefip, teria indicado exposição a agentes nocivos que assegurariam a aposentadoria aos 20 anos de serviço, e no cadastro CNIS, nada há a respeito, lembrando-se, além disso, que nenhum dos agentes que foram indicados no PPP, partindo-se da legislação previdenciária aplicável, asseguraria tal direito. Dispositivo. Posto isto, denego a segurança. Julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (Súmula STJ n.º 105). Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de maio de 2009. A sentença que, como se vê, analisou o pedido também no seu aspecto fático-probatório, transitou em julgado em 01.10.2009 (v. folha 112). O fato é que a questão quanto ao não enquadramento das atividades exercidas pelo autor naquelas em que ensejariam a contagem especial está decidida definitivamente, e de forma contrária à pretensão veiculada, fazendo coisa julgada material. Observe-se que, embora diferentes as espécies desta e daquela ação, os pedidos e a causa de pedir, senão idênticos, têm uma única finalidade, qual seja, a de converter em tempo especial o período entre 14.03.1985 e 16.12.2008 e, conseqüentemente, possibilitar o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Em caso análogo, a Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 988110, em 08.09.2009, DJE: 21.09.2009, quanto à impossibilidade de revolver questão já decidida definitivamente em mandado de segurança, conforme decisão de relatoria do Desembargador Convocado do TJ/SP, Celso Limongi, de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE PEDIDO, PARTES E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 304 DO STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso é de acolher a alegação de coisa julgada, porque a sentença denegatória da segurança negou direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, o autor, ora agravante, fica impedido de ajuizar a ação declaratória, cujo processamento se busca. Inaplicabilidade da Súmula 304/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada (v. art. 301, 3.º, do CPC - ...há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso ...), já que a matéria foi decidida definitivamente na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão, acolhendo a preliminar de mérito levantada pelo INSS na sua contestação, reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Por outro lado, quanto à condenação do autor na pena por litigância de má-fé, entendo que o requerimento do INSS não merece acolhimento, uma vez que não restou caracterizado o manifesto ânimo do autor de, com o ajuizamento da ação, praticar a conduta prevista no art. 17, III, do CPC, tampouco de ter ele agido de forma desleal ou agindo de má-fé. Ademais, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, não se verifica no caso. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 1.º, todos do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 13 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000733-53.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo Município de Valentim Gentil, pessoa jurídica de direito público interno, em face da União Federal, visando a restituição do valor R\$ 375.468,74, atualizados em maio de 2010, referente ao montante estornado de sua conta vinculada aos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Sustenta que a EC n.º 14/96 e a Lei n.º 9.424/96 são manifestamente inconstitucionais, e que houve ofensa a diversos princípios que norteiam a ordem constitucional. Impugna ainda a conta efetuada pela requerida para a fixação do valor mínimo por aluno, pois divorciada dos parâmetros impostos pela Lei n.º 9.424/96, equívoco esse que em maio de 2005 resultou no débito cujo montante pretende restituir. Requer a procedência do feito, com a devolução do numerário indevidamente descontado e a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão da fl.47 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação às fls.52/62, na qual faz breve histórico do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Explica que os recursos destinados ao Fundo são repassados aos governos estaduais e municipais de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes, em observância ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.424/96. Aponta que em função do desdobramento do ensino fundamental implementado pelo Decreto n.º 5.374/05, o censo escolar de 2004 foi republicado, havendo a alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF

para o exercício de 2005 através da Portaria nº 743/05. Revela que em função desta alteração, os Municípios foram afetados de três maneiras distintas: uns teriam sofrido redução do valor repassado, outros tiveram sua situação inalterada e outros ainda receberam aportes maiores. Frisa que o Município autor efetivamente teve o valor mencionado estornado, tendo havido, porém, crédito sucessivo, já adequado aos novos critérios (consoante o número de alunos apurados pelo Censo 2004 e desdobramento do ensino fundamental em 4 categorias). Suscita a necessidade de citação dos demais municípios atingidos, além das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. Defende por fim a legalidade de sua atuação, pois jungida às novas regras para o cálculo do valor mínimo nacional por aluno, e a impossibilidade de aplicação das Portarias que anteriormente regulamentavam a matéria. Houve réplica (fls.94/98).É o relatório. Decido.Rejeito de início o pedido de formação de litisconsórcio com os demais Municípios do Estado de São Paulo. Com efeito, o pleito do autor diz com a restituição de valores estornados de sua conta corrente. Reconhecida a ilegalidade do desconto efetuado, não constato lesão às esferas jurídicas das demais Municipalidades a ensejar seu ingresso na demanda. Não há, pois, hipótese de litisconsórcio. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido estão imbricadas com o mérito e com o mesmo serão apreciadas. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério- FUNDEF foi instituído pelo artigo 60 da ADCT, que em sua redação original assim dispunha:Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades.Em 1996, o dispositivo em questão foi alterado pela EC nº 14/96, passando a ter a seguinte redação:Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.Suscita a parte autora a inconstitucionalidade da alteração do dispositivo constitucional, tese essa que foi reiteradamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.627-0, 1.749-5 e 1.967-8.A fim de dar cumprimento às determinações constitucionais, foi editada a Lei nº 9.424/96, que dispunha sobre a criação dos Fundos no âmbito Estadual, determinando a metodologia de cálculo e transferência dos recursos. De igual sorte, o Pretório Excelso tem afastado a alegação de vício no diploma legal, como sedimentado no julgamento da ADI 1749/DF (Relator Ministro Octávio Galotti, DJ de 15.04.2005).A distribuição dos recursos, por sua vez, orientava-se pelos dados obtidos nos censos escolares regularmente feitos, tomando-se em consideração o número de matrículas e o custo individual por aluno. Tratando-se de política pública efetivada por meio de repasses da União e Estados aos Municípios, por óbvio a instalação de novas municipalidades implicaria alteração nos dados censitários, além de significar o surgimento de uma nova pessoa jurídica de direito público com direito à partilha. Aqui, o ponto controvertido dos autos.No ano de 2005, foi editada a Portaria n 743/05, que, atendendo aos comandos legais e em diante da nova realidade fática que envolvia a recente criação de novos Municípios no país, fixou novos valores para os repasses. O Município autor demonstra através do extrato de movimentação da conta vinculada ao FUNDEF atinente ao mês de maio de 2005 (fl.40) o creditamento de parcelas oriundas do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Origem LC 91/97), de ICMS (Ref. Lei 87/96 e Ref. ICMS Estado), Repasse IPI-EXP, parcelas previstas em lei como componentes do FUNDEF. Demonstra também que de fato houve o débito do montante de R\$ 201.037,95 na referida competência.Porém, comprova a União que no mesmo período foi depositado o montante de R\$ 200.825,91, apresentando o detalhamento do crédito às fls. 64/66. A leitura dos citados documentos é suficiente para fazer concluir que não houve dedução abusiva, mas estorno de valores, com imediato e posterior creditamento das quantias efetivamente devidas, em harmonia com a nova metodologia legal, regulamentada pela Portaria nº 743, de março de 2005. Como se vê, os acertos da conta são decorrência da alteração dos critérios de cálculo, bem como os novos dados censitários, não havendo de se falar em conduta abusiva da União ou ainda em necessidade de recomposição do valor debitado.Analisando situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do

ajuste, como demonstra o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entretanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003. 9. Segurança denegada. (MS 200301901635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Município de Valentim Gentil e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 11 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000871-20.2010.403.6124 - ANTONIO SAICALI X SILVIA DI GENIO BARBOSA X FERNANDO DI GENIO BARBOSA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)**

Antônio Saicali e outros ajuízam ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora que são produtores rurais que se dedicam à atividade agrícola (cultura de cana de açúcar), enquadrando-se como empregadores rurais e, como tal, estão compelidos ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta a parte que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. De início, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Aduz que os artigos 12, 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Explica a sistemática de computo do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito tributário, frisando ser o prazo decenal para os recolhimentos efetuados anteriormente à edição da LC 118/05. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para afastar a incidência da contribuição ora impugnada que lhe é exigida, bem como a

suspensão da exigibilidade de terceiros, no momento da comercialização. Requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural nos últimos dez anos, devidamente corrigidos. A União apresentou contestação às fls. 131/170, na qual ventila na qual ventila as preliminares de ausência de interesse de agir, à míngua de comprovação da qualidade de empregador do demandante, e de prescrição. Explica a origem e a evolução legislativa da contribuição impugnada. Guerreira a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. Defende a constitucionalidade da contribuição ao SENAR, sustentando a necessidade de seu ingresso na lide. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretendem os autores, produtores rurais pessoas físicas- empregadores, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Registro inicialmente que o fato de não ter a parte autora, nestes autos, trazido documentos que comprovem sua condição de empregador rural não tem o condão de afastar tal presunção. Conforme a documentação juntada, observa-se que os produtores são produtores de cana de açúcar. O volume de comercialização é alto, o que faz presumir que há o emprego de mão de obra remunerada. Deverá a parte, caso acolhido seu pedido, trazer aos autos, por ocasião da liquidação da sentença, documentos que comprovem sua condição de empregador rural, tais como cópia do livro de registro de empregados e RAIS. Considero ainda desnecessária a citação do SENAR para integrar a lide, pois a contribuição àquele, de 0,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.315/91, artigo 2º da Lei 8.540/92 e na Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, continua sendo obrigatória. Com efeito, ainda que seja tal contribuição recolhida sobre o valor da comercialização da produção agrícola e recolhida na mesma GPS - Guia da Previdência Social, a mesma não faz parte do FUNRURAL, não tendo sua higidez legal sido atingida pela decisão do STF. Feitas tais observações, passo ao exame do mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei nº 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92. 1. Esta Corte possui

entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo

25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Todavia, essa declaração acarretará a ripristinação da exigência de contribuição sobre a folha de salários, ficando agora o Fisco incumbido de proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitoso que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a ripristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato

gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 31 de maio de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31 de maio de 2000. Ponto que a parte requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeatur deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.** 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para :1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexistência das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 29 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001060-95.2010.403.6124 - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)** Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão, por 90 dias, do andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O autor não cumpriu integralmente a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...). Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao autor, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 12 de abril de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000131-67.2007.403.6124 (2007.61.24.000131-6) - LAERCIO CEREZO ZAGO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Trata-se de execução de sentença movida por Laércio Cerezo Zago em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 26 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2176**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000477-76.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-57.2011.403.6124) MARIA DE FATIMA BATISTA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Decisão de fl. 57): Intime-se o requerente para que junte aos autos certidões de objeto e pé referentes aos inquéritos constantes à fl. 45, bem como certidão do procedimento constante na vara de Execuções das Penas e Medidas alternativas do Distrito Federal.Após, com a juntada das referidas certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO PENAL**

**0001680-10.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

(Decisão de fl. 170): Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2755**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000355-60.2011.403.6125** - NAIR ROSA DE LIMA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

##### **MONITORIA**

**0002328-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002328-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002502-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002502-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CEZAR BONTEMPO X GISELE DE FATIMA BONTEMPO X LIDIA BONTEMPO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo da f. 110, tenho por prejudicado o pleito formulado à f. 113, que deverá ser realizado na via administrativa.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001797-95.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAMON SCARDUELLI FERREIRA X VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) parte ré sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002773-20.2001.403.6125 (2001.61.25.002773-7)** - WILSON PASCOAL(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004242-04.2001.403.6125 (2001.61.25.004242-8)** - EURICO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que for do seu interesse.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004675-08.2001.403.6125 (2001.61.25.004675-6)** - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, officie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra integralmente a decisão monocrática das f. 212-217, mantida pela decisão das f. 223, no prazo de 30 (trinta) dias.Cientifique-se o subscritor da inicial acerca da nova procuração outorgada pela parte autora. Int.

**0004807-65.2001.403.6125 (2001.61.25.004807-8)** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho da f. 180. Int.

**0004988-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004988-5)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão final da presente ação e o falecimento da parte autora, esclareça o Ilmo. Patrono da ação se tem interesse na habilitação de eventuais herdeiros.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002390-08.2002.403.6125 (2002.61.25.002390-6)** - GENESIO FRANCISCO BETTI(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o pedido das f. 192-199, habilitando HELOISA MASTRODOMENICO BETTI, dependente habilitada ao recebimento da pensão pela morte do falecido autor da ação.Ao SEDI para anotação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do último parágrafo da petição da f. 193.Int.

**0003968-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003968-9)** - FERNANDO ANTONIO RANDO X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA NANTES X ZENAIDE VAZ PEDROZO X LUIS CARLOS OBATA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, bem como intime-se o subscritor da petição da f. 140, Dr. Pedro Luis Elias - OAB/SP, para que nela aponha sua assinatura e requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001185-07.2003.403.6125 (2003.61.25.001185-4)** - ELAINE FELICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a certidão da f. 214, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da presente ação ELAINE FELICIANO.Após, cumpra-se o despacho da f. 208, intimando-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

**0002566-50.2003.403.6125 (2003.61.25.002566-0)** - ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução,, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presente autos (f. 50), por meio de publicação na imprensa oficial..Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002612-39.2003.403.6125 (2003.61.25.002612-2)** - OTACILIO RICONI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução., intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presente autos (f. 49), por meio de publicação na imprensa oficial..Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003424-81.2003.403.6125 (2003.61.25.003424-6)** - SEBASTIANA MARIA ROSA X GUILHERME ANTONIO SEABRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004605-20.2003.403.6125 (2003.61.25.004605-4)** - THOMAZ SEGURA SANCHES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004741-17.2003.403.6125 (2003.61.25.004741-1)** - ANTONIO BIONDO X ANNA CELESTINO PINTO BIONDO(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que o teor da petição da f. 87 e a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 146), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes.Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório.II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000087-50.2004.403.6125 (2004.61.25.000087-3)** - ODETE RODRIGUES GALVAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001862-03.2004.403.6125 (2004.61.25.001862-2)** - JOSE RUBENS BATISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002458-84.2004.403.6125 (2004.61.25.002458-0)** - JOAO MOREIRA RAMOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004020-31.2004.403.6125 (2004.61.25.004020-2)** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ (SIRLEI DE SOUZA SANTOS)(SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004121-68.2004.403.6125 (2004.61.25.004121-8)** - CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 364-365, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência à União Federal acerca do ofício das f. 362-363. Int.

**0004182-89.2005.403.6125 (2005.61.25.004182-0)** - SEBASTIANA VIEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000342-37.2006.403.6125 (2006.61.25.000342-1)** - APARECIDO GASPAROTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o acordo homologado às f. 87-88, expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte exequente, observando-se a renúncia aos valores que cedem a R\$ 100.000,00 (f. 109-110 e 130-131), destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0001287-87.2007.403.6125 (2007.61.25.001287-6)** - EGIDIO COIRADAS X ELIO GUSMAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002410-86.2008.403.6125 (2008.61.25.002410-0)** - JOSE RAUL CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (f. 114), acolho os cálculos elaborados pelo INSS às f. 103-104. Cumpra-se integralmente o acordo das f. 117-118, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003736-81.2008.403.6125 (2008.61.25.003736-1)** - MARIA EMILIA DE LIMA X MARLI FATIMA DE LIMA PEDROSA X MARIA ANGELA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA X SILVIA DE LIMA PEREIRA X MARILENA DE LIMA X IVONE DE LIMA X MOACIR DE LIMA X LAERCIO DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA PEREIRA X GENOVEVA DE LIMA OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001502-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001502-3)** - APARECIDA PEREIRA DA PALMA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o integralmente o acordo das f. 97-98, expedindo ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002070-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002070-5)** - MARIO QUIRINO DA SILVA X GENI ARRUDA DA SILVA(SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a

autora sobre a petição juntada. Int.

**0003244-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003244-6)** - ALCEBIADES TEOFILLO X ANTONIO CARDOSO X ARI MARIA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 153-154.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003412-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003412-1)** - ARMINDO FURLAN X ANTONIO ALVES X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 170-173.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003414-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003414-5)** - BENEDITO LEME MARCELINO X CLOTILDE ALVES DE JESUS DIAS X VALDECI FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA DE CAMPOS SOUZA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF da f. 172.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003858-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003858-8)** - AIR APARECIDO DE JESUS THEODORO X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE GOMES PEREIRA(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF da f. 172.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003997-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003997-0)** - EUNICE ALVES RAMOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
EXPEDIDO O ALVARÁ NOS TERMOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS - RETIRAR URGENTE

**0004104-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004104-6)** - ALBERTO DE CASTRO X ARIELIA RIBEIRO SILVERIO X ARNALDO TRONI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF da f. 174.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004260-44.2009.403.6125 (2009.61.25.004260-9)** - APARECIDO TEIXEIRA X MARISA NUNES VIEIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 80-84.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004318-47.2009.403.6125 (2009.61.25.004318-3)** - NELSON CABRAL DE OLIVEIRA X PAULO DA SILVA X RAQUEL ROSELI DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 89-91.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004322-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004322-5)** - ANISIO DE CAMPOS X DENILSON DA SILVA X ORLANDO DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 84-87.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004368-73.2009.403.6125 (2009.61.25.004368-7)** - JOAO ROBERTO LARA X LUIZ CARLOS PAVONI X VALMIR JOSE ROMAO(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 76-77.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**000052-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000052-6)** - APARECIDA DO CARMO TEIGA RODRIGUES X SIMONE MARIA LEME X QUITERIA FLORENCIO DOS SANTOS COSTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF da f. 94.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000118-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000118-0)** - CLAUDEMIR MAGNUSSON X ELZA CRISPIM MAGNUSSON X ORACI DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 97-100.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000314-30.2010.403.6125 (2010.61.25.000314-0)** - FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X IVO JORGE X JOAO SOUZA LIMA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das petições da CEF das f. 79-82.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000324-74.2010.403.6125 (2010.61.25.000324-2)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GRACIOLI X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 89-91.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000364-56.2010.403.6125 (2010.61.25.000364-3)** - MARCILENE CAVALCANTE DE MELO X MARILEN RODRIGUES FERREIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF da f. 80.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000812-29.2010.403.6125** - ADALBERTO VERONEZE X ANTONIA VERONEZE DE SOUZA X REGINALDO LUIZ DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF das f. 89-92.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-25.2009.403.6125 (2009.61.25.002179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)) RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação oferecida pela CEF às f. 31-37.Int.

**0004244-90.2009.403.6125 (2009.61.25.004244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000876-39.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF.Int.

**0001259-17.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004065-0)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Preliminarmente, providencie o subscritor da inicial a qualificação de todos os embargantes (f. 02), bem como a juntada aos presentes autos da inicial da ação de execução e do título executivo, bem como manifeste-se sobre a impugnação ofertada pela CEF às f. 26-46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002497-71.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-69.2003.403.6125 (2003.61.25.003386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DAVID TRIGOLO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na petição inicial, em face de DAVID TRIGOLO, objetivando impugnar o cálculo apresentado, em sede de liquidação de sentença, pela contadoria judicial, nos autos principais em apenso, devido à constatação de equívoco quando houve a anulação do acolhimento dos cálculos por ele apresentados. Diz o instituto-embargante que apresentou naqueles autos, oportunamente, conta de liquidação de sentença que apesar de convalidada pela contadoria judicial, gerou divergência sobre a questão dos juros de mora em devolução. Apresentada a conta de liquidação, relata que a Contadoria acolheu seu cálculo e ressaltou que, se acaso não tivesse sido aplicado juros de mora em devolução, o valor devido seria de R\$ 5.041,26 e não o apresentado por ele no importe de R\$ 4.341,02. Diante da informação em questão, narra que o juízo acolheu a conta da Contadoria Judicial, porém ressaltou que também seria devida a aplicação de juros de mora na devolução, razão pela qual o seu cálculo deveria ter sido mantido, pois foram aplicados os juros de mora na devolução. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 04-20). Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 23). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se na fl. 26 a fim de concordar com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 29 de março de 2011 (fl. 28). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que reforçou que a conta de liquidação de sentença apresentada nos autos principais estava correta (fls. 16-18). Por seu turno, a alegação do embargante, bem como a conta de liquidação foi expressamente aceita pela parte embargada (fl. 26). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o cálculo das fls. 16-18, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto houve equívoco quanto à informação prestada pela Contadoria Judicial, donde se conclui que nem a embargante nem a embargada deram causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0003386-69.2003.4.03.6125). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002561-81.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VICENTE RICARDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Providencie a parte embargada a juntada aos autos de procuração, a fim de regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso do INSS em face da decisão da f. 11, determine-se o imediato cumprimento à mesma. Manifeste-se o INSS sobre a impugnação oferecida pela parte embargada às f. 13-23, no prazo legal, bem como junte aos autos cópia da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado da ação principal. Int.

**0002808-62.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-83.2010.403.6125) JB MANSO - ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada pela parte embargada às f. 21-39. Int.

**0000519-25.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0001160-13.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 188.557,99 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

**0001161-95.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 52.094,07 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

**0001162-80.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002945-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução na forma do disposto no parágrafo 1º, artigo 739-A do Processo Civil, tendo em vista que o INSS alega que nada deve à parte embargada, tendo em vista que não foram descontados do total dos atrasados os valores por ela recebidos a título de remuneração, relativos ao meses em que trabalhou, não podendo receber, concomitantemente, auxílio-doença a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91, em face da ocorrência de fato modificativo previsto no artigo 741, inciso VI do Estatuto Processual Civil.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001090-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001090-5)** - UNIAO FEDERAL X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Recebo as apelações interpostas pela parte exequente e executada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001409-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001409-1)** - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Recebo as apelações interpostas pela parte exequente e executada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001163-02.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I.A. ZONZINI MARQUES ME X IZILDA APARECIDA ZONZINI MARQUES X NIVALDO GEREMIAS MARQUES  
Tendo em vista a indicação do novo dos executados, cumpra-se o despacho da f. 25.Int.

**0002147-83.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB MANSO - ME X JULIANO BRITO MANSO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)  
Pauete a Secretaria do Juízo data para realização de leilão.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001385-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001385-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA (ESPOLIO) X JOSEFA MARIA NALDI COSTA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

Tendo em vista o alegado pela parte executada às f. 131-133, esclareço que, como por ela alegado, a Carta Precatória foi expedida por esse Juízo na data de 28.08.2008 (f. 67-68), sendo que competia à parte quando juntou a procuração da f. 74 dirigir-se ao Juízo Deprecado e lá também juntar sua procuração, uma vez que teve acesso a tudo o que havia sido processado na ação de execução.Em face do alegado pela CEF à f. 136, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, informando o novo endereço da parte executada.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000673-77.2010.403.6125** - FAUSTO NATAL DE CAMARGO - ESPOLIO (ELOISA PASTA DE CAMARGO) X ELOISA PASTA DE CAMARGO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados na inicial, no prazo da contestação.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002050-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002050-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002729-2)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DA F. 569: Isto posto, em atendimento a decisão liminar proferida no AI n. 0036045-32.2010.403.0000/SP, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 16.639,85 (dezesesseis mil e seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, tendo em vista que a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento tem caráter liminar, aguarde-se a decisão final visando a ser expedido o respectivo alvará de levantamento. Comunique-se o i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0036045-32.2010.403.0000/SP. Intimem-se, inclusive o perito judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2)** - TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a decisão da f. 197. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da

condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados, observando-se os valores apurados às f. 199-202. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003464-34.2001.403.6125 (2001.61.25.003464-0)** - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 180-183. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003762-26.2001.403.6125 (2001.61.25.003762-7)** - JOSE NILTON DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte autora (f. 225) e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a sociedade de advogados requerente do pedido das f. 222-224 não é parte na presente ação, determino que proceda a regularização de sua representação processual, a fim de que possa figurar na requisição de pagamento a ser expedida. Int.

**0003788-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003788-3)** - JOSE ANTONIO AMADIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4)** - GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GRACINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (f. 293-299), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 250-251. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3)** - JURACY DE BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0)** - GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 223-225. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001102-88.2003.403.6125 (2003.61.25.001102-7)** - ALFREDO MARTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALFREDO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9)** - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 265, inciso I do CPC, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo habilitação de herdeiros no prazo estipulado, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

**0002836-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002836-2)** - ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 111-114) e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003397-98.2003.403.6125 (2003.61.25.003397-7)** - HORACIO CAETANO SOBRINHO X MIZAEEL CAETANO DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 98-101 e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003429-06.2003.403.6125 (2003.61.25.003429-5)** - WANY ROSA PEREZ MORTARI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003770-32.2003.403.6125 (2003.61.25.003770-3)** - ELIZEU CLARO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIZEU CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência à parte exequente e do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005335-31.2003.403.6125 (2003.61.25.005335-6)** - ODETE ILARIO DE ARRUDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ODETE ILARIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7)** - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte exequente das f. 278-286, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 226-228. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser

informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na presente ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização de sua representação processual, devendo a parte exequente informar se é portadora de doença grave, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Resolução n. 122/2010, do CJF. Ocorrendo a regularização da representação processual acima determinada, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogado MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Int.

**0002697-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002697-7)** - LUZIA MILANEZI LEITE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002985-36.2004.403.6125 (2004.61.25.002985-1)** - DIRCE VENANCIO MARIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DIRCE VENANCIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em que pese o alegado pela parte exequente às f. 240-244, acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 225-227, uma vez que elaborada nos termos do julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal, determinando sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Int.

**0000921-19.2005.403.6125 (2005.61.25.000921-2)** - MARIA CAROLINA FERREIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA CAROLINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a expressa concordância do INSS (f. 186), acolho os cálculos apresentados pela Contadornal Judicial às f. 173-175 e, em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária sua citação (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS devendo ser expedido, de imediato, requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (art. 186 do CPC). Expedidas as requisições de pagamento, intimem-se as partes. Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000923-86.2005.403.6125 (2005.61.25.000923-6)** - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da ação cumpra o despacho da f. 204. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

**0000927-26.2005.403.6125 (2005.61.25.000927-3)** - IOLANDA AUGUSTA HONORATO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X IOLANDA AUGUSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000393-48.2006.403.6125 (2006.61.25.000393-7)** - LEONOR DE LOURDES DE SOUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEONOR DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (f. 207), acolho os cálculos elaborados pelo INSS às f. 193-194. Cumpra-se integralmente o acordo das f. 182-183, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002015-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002015-7)** - DIRCE RODRIGUES DEKAMINOVISKI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIRCE RODRIGUES DEKAMINOVISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 135-137 e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002893-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002893-4)** - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Após, cumpra a Secretaria do Juízo o já determinado à f. 192, intimando-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

**0003124-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003124-6)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003133-76.2006.403.6125 (2006.61.25.003133-7)** - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte exequente à f. 175 e acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 168-169, consignando que eles restaram em valores negativos. Quanto ao alegado pelo exequente às f. 173-174, saliento que o segurado está obrigado a submeter-se à realização de exames periódicos, na forma do artigo 101 da Lei n. 8.213/91 e considero tal fato alheio à causa de pedir da presente ação, a qual inclusive já teve sentença transitada em julgado (f. 141-º). No caso, trata-se de benefício temporário (auxílio-doença). Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003592-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003592-6)** - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DALVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria do Juízo (f. 151, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 50 (cinco) dias. Comprovada nos autos a regularização, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003619-61.2006.403.6125 (2006.61.25.003619-0)** - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000665-08.2007.403.6125 (2007.61.25.000665-7)** - SANDRA REGINA GOMES X JOSE DOMINGOS BUENO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAYARA GOMES BUENO X JOSE DOMINGOS BUENO JUNIOR(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X SANDRA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000716-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000716-9)** - CAMACHINHO OFICINA MECANICA LTDA - ME(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Acolho a conta de liquidação apresentada pela exequente às f. 155-156 e determino a citação da União Federal - PFN, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001059-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001059-4)** - MARIA THEREZA DE SOUZA LEAL KING X RUDE PAZ KING(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 127-129, com a retificação feita pela Contadoria Judicial à f. 146, e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002970-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002970-0)** - ARAO DOS ANJOS COSTA X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como classe da presente ação EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para a inclusão de PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL como parte exequente da execução. Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte exequente e determino a citação do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002124-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002124-9)** - ELENICE TOLOTO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte exequente e determino a citação do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002150-09.2008.403.6125 (2008.61.25.002150-0)** - LEIDA APARECIDA NAVARRO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte exequente e determino a citação do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001890-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001890-5)** - ANTONIO VERGINO DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VERGINO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria do Juízo (f. 123-124), providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o acordo das f. 101-102, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002510-07.2009.403.6125 (2009.61.25.002510-7)** - LUZIA MORONI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA MORONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 153), os quais foram ratificados pela Contadoria Judicial (f. 151), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes. Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002637-42.2009.403.6125 (2009.61.25.002637-9) - JOAO PEREIRA DE TOLEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação da Secretaria do Juízo das f. 108-109, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 107), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes. Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004047-38.2009.403.6125 (2009.61.25.004047-9) - JOSE PEDRO DE MELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se integralmente o acordo homologado às f. 114-115, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenações de pequeno valor devida ao exequente, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004346-15.2009.403.6125 (2009.61.25.004346-8) - MARCELA DE ANDRADE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCELA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se integralmente o acordo homologado às f. 121-122, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente, consoante requerido à f. 142. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000084-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000084-8) - JOSE ANTONIO GARCIA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação da Secretaria do juízo das f. 103-104, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os cálculos apresentados pelo INSS às f. 91-92 e defiro o requerido pela

credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000330-81.2010.403.6125 (2010.61.25.000330-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (f. 144-verso), acolho os cálculos elaborados pelo INSS às f. 129-130. Cumpra-se integralmente o acordo das f. 117-118, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000484-02.2010.403.6125** - AMADOR BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AMADOR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o acordo homologado às f. 135-136, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenações de pequeno valor devida ao exequente, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000795-90.2010.403.6125** - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o acordo homologado às f. 119-120, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenações de pequeno valor devida ao exequente, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0001272-16.2010.403.6125** - BRUNA SANTIAGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BRUNA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o acordo homologado às f. 59-60, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, consoante requerido à f. 80. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002104-64.2001.403.6125 (2001.61.25.002104-8)** - MARIA LAURINDO ORLANDINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Publique a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho da f. 273, bem como observe que o segundo parágrafo do referido despacho já foi devidamente cumprido pelo INSS às f. 275-278. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DA F. 273: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (f. 259-271), mantenho a decisão das f. 252 por seus próprios fundamentos.

**0002824-31.2001.403.6125 (2001.61.25.002824-9)** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (f.237), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 222 e, em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária sua citação (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS devendo ser expedido, de imediato, requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização

de nova citação (artigo 214, parágrafo 1º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (art. 186 do CPC). Expedidas as requisições de pagamento, intimem-se as partes. Saliente, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003200-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003200-9) - JERONIMO MEDEIROS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0004535-71.2001.403.6125 (2001.61.25.004535-1) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Acolho a conta de liquidação referente aos honorários periciais apresentada pela Contadoria Judicial à f. 171 e a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais apresentada pelo INSS à f. 160 e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000912-62.2002.403.6125 (2002.61.25.000912-0) - JOSE CASTRO LEITE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS das f. 220-221. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido à f. 219 para acolher a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 212-213, com a qual houve a concordância do patrono da ação (f. 215) e determinar sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002171-92.2002.403.6125 (2002.61.25.002171-5) - FLAVIA DAS DORES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência à parte exequente do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004319-76.2002.403.6125 (2002.61.25.004319-0) - DOLORES XIMENO DE MENDONCA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 162-165) e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004398-55.2002.403.6125 (2002.61.25.004398-0) - VANUSA APARECIDA BATISTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado e a certidão da f. 236, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES. Após, cumpra-se o despacho da f. 233, intimando-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos.

**0004607-24.2002.403.6125 (2002.61.25.004607-4) - IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004704-24.2002.403.6125 (2002.61.25.004704-2) - VLADIMIR MIGLIARI X MARIDEL BACCILI MIGLIARI(SP117976 - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X VLADIMIR MIGLIARI X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X MARIDEL BACCILI MIGLIARI**

Tendo em vista o requerido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos às f. 311-313, intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Pr .PA 1,10 Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0000474-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000474-6) - CHARLY VICENTE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000778-98.2003.403.6125 (2003.61.25.000778-4) - JOSE RUFINO NETO(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

I - Improcede o alegado pela parte exequente às f. 248-250 e em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista sua expressa concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 236-238, devendo ser expedido, de imediato, a(s) requisição(ões) de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes.Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório.II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002404-55.2003.403.6125 (2003.61.25.002404-6) - ADELMO MONTAAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENUCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERRAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA X VANIA REGINA MEDRONI X ANDREZZA LUCIANA MEDRONI DE ALMEIDA X NATALINA MEDRONI NOGUEIRA X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos do parágrafo único, do artigo 49 da Resolução n. 122, de 28.10.2010 do Conselho da Justiça Federal, reconsidero o despacho proferido à f. 593, determinando seja expedido ofício à instituição financeira (Caixa Econômica Federal - f. 415) na qual foi efetuado o depósito do valor requisitado, solicitando que proceda à conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à f. 415 em depósito à disposição deste Juízo Federal de Ourinhos, bem como o estorno dos 50% (cinquenta por cento) restantes.Com a resposta ao ofício façam-se os autos

conclusos.Int.

**0004824-33.2003.403.6125 (2003.61.25.004824-5)** - ANESIO LUCIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência ao patrono da ação acerca da informação da Contadoria Judicial das f. 124-126. Verifico que no curso da ação o autor veio a falecer, todavia o mesmo não tinha direito ao recebimento de valores atrasados, nos termos da referida informação do Contador e alegações do INSS das f. 108-111 e 112-117. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação referente aos honorários arbitrados na sentença das f. 65-70. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001757-26.2004.403.6125 (2004.61.25.001757-5)** - INES MARIANO BUENO BARBOSA X VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INES MARIANO BUENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002959-38.2004.403.6125 (2004.61.25.002959-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a executada sobre a petição juntada. Int.

**0003113-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003113-4)** - ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)  
Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 299-300, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0003755-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003755-0)** - INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)  
Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 263-264, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0000056-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000056-7)** - DORIVAL FELICIO PEDAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002174-42.2005.403.6125 (2005.61.25.002174-1)** - IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004190-66.2005.403.6125 (2005.61.25.004190-9)** - ANGELO NELSON VIOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista o falecimento da parte exequente e nos termos do parágrafo único, do artigo 49, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010 oficie-se a instituição financeira (Banco do Brasil - f. 208) na qual foi efetuado o depósito do valor requisitado, solicitando que proceda ao bloqueio do montante depositado. Após, abra-se vista dos autos ao INSS

para que se manifeste sobre o pedido e habilitação e documentos juntados (f. 211-218).

**0000340-67.2006.403.6125 (2006.61.25.000340-8)** - CARLOS MONTEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 277-278.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001712-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001712-2)** - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002084-97.2006.403.6125 (2006.61.25.002084-4)** - JOANA DE SOUZA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000364-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000364-4)** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte exequente às f. 253-255, saliento que o segurado está obrigado a submeter-se à realização de exames periódicos, na forma do artigo 101 da Lei n. 8.213/91 e considero tal fato alheio à causa de pedir da presente ação, a qual inclusive já teve decisão final transitada em julgado (f. 212). No caso, trata-se de benefício temporário (auxílio-doença).Aguarde-se o pagamento da condenação solicitada por meio dos ofícios das f. 246-247.Int.

**0000465-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000465-0)** - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001286-05.2007.403.6125 (2007.61.25.001286-4)** - MIEKO FUKUHARA YAMADA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIEKO FUKUHARA YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.No tocante ao pedido da parte exequente (f.), o mesmo deve ser indeferido, pelo que deixo de acolher os cálculos apresentados às f., tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Ademais, o informe da Contadoria Judicial põe uma pá de cal sobre os valores devidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001346-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001346-7)** - ANESIA OLIVEIRA PIERI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.No tocante ao pedido da parte exequente (f.), o mesmo deve ser indeferido, pelo que deixo de acolher os cálculos apresentados às f., tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Ademais, o informe da Contadoria Judicial põe uma pá de cal sobre os valores devidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001697-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001697-3)** - ANTONIO MILANI(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003194-97.2007.403.6125 (2007.61.25.003194-9)** - NELSON BURATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BURATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. No tocante ao pedido da parte exequente (f.), o mesmo deve ser indeferido, pelo que deixo de acolher os cálculos apresentados às f., tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Ademais, o informe da Contadoria Judicial põe uma pá de cal sobre os valores devidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003790-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003790-7)** - SIMONE RODRIGUES MARTINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X SIMONE RODRIGUES MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000086-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000086-0)** - MARIO COCCHI X DIVA ROSA MACHADO COCCHI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação da Contadoria Judicial (f. 206). Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0000136-81.2010.403.6125 (2010.61.25.000136-1)** - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS MERCEDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado e a certidão da f. 186, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação MARIA DAS MERCEDES DE JESUS. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte exequente. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000346-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000346-1)** - NELSON TERCARIOL(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMI SILVA POVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2785**

##### **ACAO PENAL**

**0001022-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001022-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X JOAQUIM COSTA DE ALMEIDA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X TARCISIO APARECIDO FERREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X ALOISIO BATISTA SILVA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES E SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 399 verso, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo comum de 3 (três) dias. Int.

**0000505-41.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

F. 108-128: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei ou de absolvição sumária do réu, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. O princípio da insignificância, também, não se aplica ao presente caso, porquanto a estimativa do valor dos tributos sonegados (f. 73) é muito superior ao limite instituído pela jurisprudência. A alegada atipicidade da conduta do acusado demanda dilação

probatória e será apreciada oportunamente, sob o crivo do contraditório. Em relação à reiteração do pedido de liberdade provisória, tendo em vista que não há novos fatos ou documentos que alterem a situação fática delineada na decisão das fls. 88-91, por ora, mantenho a decisão denegatória da liberdade provisória ao réu. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (f. 130-132), destituo o Dr. Antonio Claudino da Silva Junior, OAB/SP n. 296.120, do encargo de defensor dativo dele nestes autos. Arbitro os honorários a ele devidos no valor mínimo previsto em tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário a fim de viabilizar o pagamento dos honorários ora fixados. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 10 de maio de 2011, às 17h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Para a audiência acima, intime(m)-se as testemunhas arroladas na denúncia, o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado dativo do teor do presente despacho. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9)** - ELIO CARVALHAR SILVA (SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fls. 194/202 e 205/209 - Razão assiste ao INSS, uma vez que o benefício de auxílio-doença tem caráter transitório. Cumpra-se a decisão de fls. 192. Int.

**0001651-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001651-2)** - THAMIRES TREVISAN VIEIRA - MENOR X MARCOS ALBERTO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002420-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002420-0)** - SONIA APARECIDA DE MENDONCA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005105-41.2007.403.6127 (2007.61.27.005105-0)** - APARECIDA QUIRINO MARQUES (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4)** - SONIA APARECIDA BATISTA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compulsando os autos, verifica-se que o autor não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 160/161). Assim, para prosseguimento da execução, traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o cálculo para tanto. Intime-se.

**0000562-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000562-0)** - ORLANDO CONTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO CONTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos no período de 20 de janeiro de 1977 a 25 de maio de 2004, na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente, de modo que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação. Porém, apesar de ter requerido a concessão de aposentadoria especial, o INSS deferiu-lhe aposentadoria por tempo de

contribuição, por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 42/129.917.223-4; DER 25.25.2004).Esclarece que em 19 de novembro de 2008 pediu reanálise de seu requerimento administrativo, com a conseqüente conversão da espécie B42 para B46, sem qualquer pronunciamento administrativo até a data do ajuizamento do presente feito.Com a inicial, apresentou documentos (fls. 11/82).O INSS contestou (fls. 93/105), defendendo a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. Defende, igualmente, que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada.Réplica às fls. 110/, impugnando as alegações do requerido, bem como requerendo a produção de prova técnica e de oitivas de testemunhas.Pela decisão de fl. 119, esse juízo deferiu a produção de prova documental, determinando ao INSS que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo movido pelo autor, e indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.Inconformado, o autor interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 119 (fls. 121/125), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2010.03.00.001152-9 e o qual foi convertido em agravo retido (fls. 130/132).Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 137/157.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas

condições de há muito foram alte-radas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em rela-tos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vi-gência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. No caso dos autos, o autor alega ter exercido seu trabalho em condições especiais na Fundação Casa de 20 de janeiro de 1977 a 25 de maio de 2004. Para tanto, junta aos autos o PPP de fl. 29, e laudo técnico pericial de insalubridade elaborado nos autos de Reclamação Trabalhista. Considerando a natureza do empregador - antiga FEBEM - não se pode negar a sujeição de seus empregados a agentes agressivos. Não obstante, não se pode afirmar que todo trabalho interno da FEBEM fosse executado estando seu servidor exposto, de forma habitual e permanente, a determinado agente nocivo. Para tanto, mister a análise do laudo acostado aos autos. E o PPP de fl. 29 não aponta a esse juízo que o trabalho exercido pelo autor (função de monitor I), tenha sido desempenhado com exposição, de forma habitual e permanente, a algum agente nocivo ou biológico. Veja-se que a seção de registros ambientais e a de resultados de monitoração biológica nada trazem a esse respeito. Não obstante seus argumentos e toda a documentação pertinente à reclamação trabalhista acostada aos autos, é certo que, para fins previdenciários, especialidade do serviço prestado não restou comprovada. Com efeito, eventual insalubridade reconhecida no âmbito trabalhista não é suficiente para enquadrá-la como especial para fins previdenciários, como se infere da ementa a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORA ESPECIAL - INCABIMENTO. - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. - Os vínculos empregatícios do Autor não comprovam o labor desempenhado sob condições nocivas à saúde ou à integridade física. - A fruição do adicional trabalhista de periculosidade não constitui elemento suficiente para fins de constatação da atividade especial, vez que as regras trabalhistas são distintas das previdenciárias. - Diante da ausência de comprovação de que o Autor exercia, de modo habitual e permanente, atividade insalubre, perigosa ou penosa, com risco à saúde ou à integridade física, há de se negar a concessão da aposentadoria especial. (AC 200051015238931 (316526) - Sexta Turma do TRF da 2ª Região - Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - publicação em 29 de janeiro de 2004) Assim, a exposição habitual e permanente a eventual agente nocivo deveria constar necessariamente no PPP acostados aos autos que, como dito, silencia sobre o tema. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000672-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000672-6) - MOACIR RUANO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR RUANO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de agosto de 2004 (NB 42/133.586.335-11), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa TAVMÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, de 03 de janeiro de 1994 a 23 de agosto de 2004, período esse em que esteve exposto a agente nocivo. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado, que esse serviço seja convertido em tempo de serviço comum pelo percentual 1.4 e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 17/93. Pela decisão de fl. 129, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 136/142 verso, defendendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, atenuação dos efeitos desses ante o uso do equipamento de proteção individual. Réplica às fls. 145/154. Pela decisão de fl. 157, esse juízo determinou ao autor que trouxesse aos autos o laudo técnico referente ao agente nocivo ruído referente ao período reclamado. Laudo às fls. 159. Dada vista às partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser

convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regravar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, vários são os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Tira-se do PPP apresentado às fls. 52/53 que o autor exerceu suas funções, em todo o período reclamado, exposto ao agente ruído em níveis que variam de 88 a 110 dB. O laudo pericial de fl. 159 indica a esse juízo uma exposição habitual e permanente ao nível de 89,66 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64 e tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Ou seja, o serviço prestado de 03 de janeiro de 1994 a 04 de março de 1997 e de 18 de novembro de 2003 a 23 de agosto de 2004, em que o autor estava exposto ao agente ruído no nível de 89,66 db, deve ser enquadrado como especial. Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade desses

períodos. Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 46 anos (nasceu em 21 de agosto de 1958 e apresentou seu pedido administrativo em 23 de agosto de 2004), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quando do ajuizamento do presente feito, o autor contava com 50 anos, ainda não preenchendo o requisito idade. Assim sendo, para sua aposentadoria deve o autor apresentar novo pedido administrativo nesse sentido. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrados como especiais os períodos de 03 de janeiro de 1994 a 04 de março de 1997 e de 18 de novembro de 2003 a 23 de agosto de 2004, laborados exposto ao agente ruído no nível 89,66 dB, acima, pois, do legalmente tolerável. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta a concordância do INSS, determino a sucessão do pólo ativo, com o ingresso dos filhos do falecido autor, quais sejam, MARCELO HENRIQUE FOGO (fl. 86), MARCIO JOSE FOGO (fl. 89), MAURICIO ANTONIO FOGO (fl. 92) e MICHEL ALEXANDRE FOGO (fl. 104), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003070-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003070-4) - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sinval Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 47) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 64/65), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/73 e 103/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez)

pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o CNIS (fl. 116) demonstra que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 16.07.2008 a 16.10.2008, de maneira que, quando formulou o pedido administrativo, em 19.06.2009 (fl. 44), ostentava a qualidade de segurado. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fls. 110/111). O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 71/73 e 103/105) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Consta, ainda, que as doenças de que o autor é portador são graves e incuráveis. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 19.01.2010, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência das doenças e a realização de tratamento desde, pelo menos, janeiro de 2006. Ademais, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 06.01.2006 a 13.05.2008 e de 16.07.2008 a 16.10.2008, de modo que, concluo, a incapacidade (mesmo que parcial) é existente desde então. Dessa forma, estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 19.06.2009 (data do requerimento administrativo) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (10.02.2010 - fl. 70), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda Aparecida Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 59/60). O INSS contestou (fls. 69/70), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 85/89 e 108), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando

o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a cópia da CTPS e do CNIS juntados aos autos (fls. 19 e 34/35) demonstram que o último vínculo laboral da parte autora teve início em 02.06.2008, sem data de cessação. Consta, ainda, que a autora esteve em gozo do auxílio-doença pelo período de 31.01.2009 a 13.06.2009 (fls. 31/32), de modo que, quando formulou o pedido de prorrogação do benefício, em 09.06.2009, ostentava a qualidade de segurada. Por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fl. 113). O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 85/89 e 108) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e temporária, para atividades que exijam esforço físico e repetido. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 09/2009, considerando atestados médicos datados deste período (fls. 20/21) e que sugerem repouso. Contudo, considerando os documentos juntados aos autos, que indicam a existência da doença em data anterior (fls. 22/24), bem como o fato da autora ter usufruído o auxílio-doença de 31.01.2009 a 13.06.2009, tenho que a incapacidade é anterior à data consignada no laudo pericial e que a cessação administrativa do benefício foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 13.06.2009 (data da cessação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/60). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003903-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003903-3) - JOAO BATISTA DELUCA(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Deluca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 37/38), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três

hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Realizada perícia médica, concluiu o perito judicial pela incapacidade total e permanente, eis que o autor, portador de epilepsia, apresenta crises convulsivas freqüentes. Quanto à data de início da incapacidade, o expert a fixou em 30.09.2010, data da realização da perícia médica. Entretanto, o autor apresentou documento médico atestando a manifestação de crises convulsivas desde, pelo menos, 28.09.2009 (fl. 19). Ademais, consta que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27.03.2006 a 06.08.2009, o que demonstra que a incapacidade (mesmo que parcial) é existente desde então. Dessa forma, estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 06.08.2009, data da cessação administrativa do benefício (fl. 61) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (19.10.2010 - fl. 49), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003980-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003980-0) - ELZA RANGEL DOS SANTOS (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Rangel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 38/39) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de

segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 45/48). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Cavalini Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, as partes transacionaram e pediram a homologação (fls. 77/80). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para a efetivação do adimplemento da obrigação. Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença). P. R. I.

**0000320-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000320-0) - JOSE GERALDO SCOLARI (MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Geraldo Scolari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 11/03/1975 a 11/01/1977 e 02/09/1977 a 22/12/1978, na empresa INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA, de 07/03/1977 a 13/07/1977, na empresa POÇOS DIESEL LTDA, de 24/01/1979 a 01/08/1981, na empresa INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A, de 03/11/1981 a 07/01/1982, na empresa CEMONTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e de 11/01/1982 a 28/08/2005, na empresa NESTLE BRASIL LTDA. Alega, outrossim, que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação. Porém, apesar de ter requerido a concessão de aposentadoria especial, o INSS deferiu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 42/138.253.148-3; DER 29/08/2005 - fl. 19). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 11/62). O INSS contestou (fls. 70/81), defendendo, preliminarmente, a carência da ação, e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. Defende, igualmente, que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada. Réplica às fls. 87/91, impugnando as alegações do requerido. Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o requerente não se manifestou, enquanto o requerido afirmou-lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. Não prospera a tese preliminar baseada na ausência de interesse de agir, isso porque, embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ... (...) II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS). Nada obstante, conforme se verifica do documento de fl. 57, o INSS reconheceu e enquadrado como especial o período de 11/01/1982 a 13/12/1998, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo. Afastadas as preliminares, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. Os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições especiais encontram-se disciplinados pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Vejamos estes períodos: a) 11/03/1975 a 11/01/1977, laborado na empresa INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA. Acerca deste período, consta dos autos somente o documento de fl. 18 (cópia da CTPS do autor), o que não comprova o exercício de atividade especial. Não há nos autos nenhum outro documento que indique a quais agentes nocivos o requerente esteve exposto, e a função exercida - aprendiz - tampouco pode ser enquadrada nas atividades descritas no anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que não há documentos que descrevam as atribuições da referida função; assim, não há como precisar se as atividades exercidas pelo autor àquele momento seriam condizentes com a descrição do item 2.5.3 do citado decreto, conforme alega a parte autora. Destarte, não há comprovação acerca da especialidade deste período de labor, devendo ser este computado como tempo de serviço comum; b) 07/03/1977 a 13/07/1977, laborado na empresa POÇOS DIESEL LTDA,

exercendo a função de torneiro mecânico. Para comprovar o alegado apresentou cópia de sua CTPS (fl. 18) e cópia de certificado de conclusão de curso de qualificação profissional na especialidade de torneiro mecânico (fls. 27/28), documentos que se mostram idôneos para comprovar o exercício da atividade de torneiro. Alega que tal função enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, no que lhe assiste razão, posto que ali estão descritas atribuições que sabidamente fazem parte da rotina de labor deste profissional. Assim, o período em questão deverá ser considerado tempo de atividade especial;c) 02/09/1977 a 22/12/1978, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA, exercendo a função de torneiro mecânico. Para comprovar o alegado apresentou cópia de sua CTPS (fl. 16) e cópia de certificado de conclusão de curso de qualificação profissional na especialidade de torneiro mecânico (fls. 27/28). Conforme já asseverado, a função de torneiro mecânico amolda-se ao disposto no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, de maneira que este período deverá ser considerado tempo de atividade especial;d) 24/01/1979 a 01/08/1981, laborado na empresa INDÚSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A, exercendo o cargo de torneiro mecânico. Para comprovar o alegado apresentou cópia de sua CTPS (fl. 16) e cópia de certificado de conclusão de curso de qualificação profissional na especialidade de torneiro mecânico (fls. 27/28). Conforme já asseverado, a função de torneiro mecânico amolda-se ao disposto no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, de maneira que este período deverá ser considerado tempo de atividade especial;e) 03/11/1981 a 07/01/1982, laborado na empresa CEMONTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, exercendo o cargo de torneiro mecânico. Para comprovar o alegado apresentou cópia de sua CTPS (fl. 17) e cópia de certificado de conclusão de curso de qualificação profissional na especialidade de torneiro mecânico (fls. 27/28). Conforme já asseverado, a função de torneiro mecânico amolda-se ao disposto no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, de maneira que este período deverá ser considerado tempo de atividade especial;f) 14/12/1998 A 28/08/2005, laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, exercendo o cargo de chefe do setor de latoaria. Para comprovar o alegado trouxe aos autos os documentos de fls. 39/40 e 48/49, nos quais consta ter havido exposição ao agente ruído. Para este período tem-se que o limite de tolerância fixado pela lei foi, inicialmente, de 90 dB, conforme previsão do Decreto 2.172/97; todavia, este patamar foi modificado pelo Decreto 4.882/2003, que estabeleceu como novo limite o valor de 85 dB, o que passou a vigorar a partir de 18/11/2003. E, no caso em questão, vê-se que o autor esteve exposto a ruído que supera ambos os níveis fixados para este período. Pois consta do documento de fls. 39/40 que o setor de latoaria, onde o requerente exerceu suas funções (fl. 48), apresentava ruído de 93 dB, e que a exposição do autor ao agente físico ocorrera de forma habitual e permanente (fl. 40). Deste modo, uma vez comprovada a exposição ao agente ruído em valor superior ao limite legal, de forma habitual e permanente, este período deverá ser considerado como tempo de atividade especial. Ao analisar o tempo de serviço do requerente vê-se que este de fato laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial, pois somando os períodos acima analisados com os já reconhecidos administrativamente obtém-se um total de 28 anos e 4 dias de labor. Deste modo, faz jus o autor a aposentadoria especial pleiteada.Em sede de contestação, a autarquia previdenciária infere que o pedido do autor nada mais é do que um pedido de desaposentação, e argumenta a impossibilidade desta. Nada obsta-te, o que aqui se discute não é a renúncia ao benefício para pos-terior concessão de outro mais benéfico, mas sim a revisão do benefício já concedido ao autor para transformá-lo em aposentadoria especial, benefício que lhe é devido.Tal transformação é aceita em nosso ordenamento jurídico e vêm recebendo pareceres favoráveis dos Tribunais Regionais Federais, conforme atestam os seguintes julgados:TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. Se restar comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, a atividade pode ser reconhecida como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE. Se o somatório dos períodos reconhecidos como especial for suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a parte segurada, se já usufrui de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à conversão dessa em aposentadoria especial. (TRF4, AC 0002169-18.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA DURANTE TODA A VIDA LABORAL DO AUTOR. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM COEFICIENTE DE 100%. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.02.1980 a 29.07.1996, nas funções de assistente controlador e gerente de filial, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., (SB-40 fl. 36/37 e laudo técnico às fls. 30/33) deve ser considerada especial, na medida em que desenvolvia suas atividades de gerenciamento do local, administração de pessoal e proteção das armas, valores e carros fortes sempre portando arma de fogo, conforme previsão no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. 2. Considerando os períodos já computados pelo INSS (fl. 71) e os ora reconhecidos, constata-se que o Autor exerceu atividade perigosa durante toda a sua vida laboral, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício já concedido, transformando-o em aposentadoria especial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.03.1998 - fl. 18/vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). 4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 748905, PROCESSO 2001.03.99.053775-

6, SP, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2008, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJF3 CJ2, 14/01/2009 PÁGINA: 456) (g.n.) Desta feita, resta aqui reconhecida a especialidade dos períodos analisados e o direito do autor de ter seu benefício revisto, transformando-o em aposentadoria especial, o qual deverá iniciar-se, entretanto, na data da citação, uma vez que o procedimento administrativo não foi instruído com as cópias da CTPS do autor (fls. 13/18) - documentos que se mostraram necessários ao deslinde da causa - o que inviabilizou uma apreciação mais precisa pela Autarquia Previdenciária. Ante todo o exposto: I- com relação ao período de 11/01/1982 a 13/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER a especialidade do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 07/03/1977 a 13/07/1977, 02/09/1977 a 22/12/1978, 24/01/1979 a 01/08/1981, 03/11/1981 a 07/01/1982 e 14/12/1998 a 28/08/2005, e CONDENAR o INSS a proceder a revisão da aposentadoria do autor para transformá-la em aposentadoria especial, com início em 03/02/2010 (data da citação - fl. 68 v). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente sob a rubrica de aposentadoria pro tempo de contribuição, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000601-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000601-7) - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0000601-84.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dagmar Aparecida Teodoro Tristão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 146) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 148), o que ensejou a interposição de agravo, em sua forma retida (fls. 157/159). Contraminuta às fls. 197/198. O INSS contestou (fls. 169/172) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 177/178), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 177/178). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0002025-64.2010.403.6127** - LEONARDO COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Costa Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento (fl. 36), não há notícia nos autos de seu resultado.O INSS contestou (fls. 53/54) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/60), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/60).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.P.R.I.

**0002030-86.2010.403.6127** - DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 60/62).O INSS contestou (fls. 70/71), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 84/85), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Procede o pedido de auxílio doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é

necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que a autora apresenta osteoartrose, compleição muscular senil, hérnia de Hiato e varizes, estando definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico. A autora se qualificou na inicial como faxineira e, por ocasião da perícia, como dona de casa. Para esta última atividade, atestou o perito judicial que não há incapacidade laborativa. Entretanto, mesmo que desempenhasse apenas as tarefas domésticas, é certo que esse trabalho exige esforço físico, razão pela qual, entendo devida a aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o perito médico a fixou em 05.05.2010. Contudo, foram apresentados atestados médicos que demonstram a existência das doenças desde, pelo menos, 04.01.2010, de modo que, concluo, o indeferimento administrativo do auxílio-doença em 26.01.2010 foi indevido. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 26.01.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 25) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (25.11.2010 - fl. 84), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0002837-09.2010.403.6127** - PEDRO MARTINS ANACLETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0003817-53.2010.403.6127** - SEBASTIAO RAMOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003957-87.2010.403.6127** - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0004079-03.2010.403.6127** - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0004080-85.2010.403.6127** - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0004785-83.2010.403.6127** - DIRCE ROVIGATI FILOMENO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000314-87.2011.403.6127** - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0000516-64.2011.403.6127** - VALDEMIR APRECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000591-06.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se.

**0000852-68.2011.403.6127** - LEONINA COCOLI GERALDO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se.

**0000862-15.2011.403.6127** - MARIA DA PIEDADE SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Piedade da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 28/29: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 29.

**0000885-58.2011.403.6127** - JOSE PELOZIO SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0000886-43.2011.403.6127** - MARIZA THEREZINHA DEPEROM SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0000887-28.2011.403.6127** - JOSE FABIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0000953-08.2011.403.6127** - DIRCEU PIOVAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: recebo como emenda à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitado para o seu trabalho (lavrador), por ser portador de escoliose convexa para a esquerda, espondilolistese de segundo grau, redução do espaço discal e artrose na transição lombo-sacra. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/17 e 19/20 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0000963-52.2011.403.6127** - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 92/94 - Regularize a parte autora seu Cadastro de Pessoa Física Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Regina Perez Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 92/94: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 94.

**0001230-24.2011.403.6127** - JAIR APARECIDO DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Aparecido da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta da carência. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. O autor aduz que desde os 14 anos de idade trabalha na roça, em regime de economia familiar. Descreve sua trajetória no campo e aduz que pretende descartar os períodos que trabalhou para a Prefeitura de Vargem Grande do Sul, o que, por si só, afasta a verossimilhança das alegações. Seja como for, o alegado direito do requerente, com 61 anos, não perecerá até a prolação de sentença, após a formalização do contraditório e colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o exercício da atividade rural e a carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fl. 14. Ademais, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001424-24.2011.403.6127** - IVONE APARECIDA CARLOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001427-76.2011.403.6127** - THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID - MENOR X ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID - MENOR X TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID (SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001435-53.2011.403.6127** - ESTELITA BARBOSA SOARES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001438-08.2011.403.6127** - FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001456-29.2011.403.6127** - PEDRO RODRIGUES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001470-13.2011.403.6127** - MARINEZ FELIX BROCHI RAFALDINI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001477-05.2011.403.6127** - RENATA FRANZINI (SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC,

dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001478-87.2011.403.6127** - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001479-72.2011.403.6127** - ENOCK DA SILVA OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 27/38, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

**0001481-42.2011.403.6127** - MARIA RITA TITO MOTTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001482-27.2011.403.6127** - MARIA LUISA SASSARON ALIENDRE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa Sassaron Aliendre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001485-79.2011.403.6127** - LUIZ ACACIO SILVERIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Acácio Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e conversão de tempo especial e a implantação do benefício de aposentadoria especial.Alega que trabalhou para diversas empresas, nos períodos descritos na inicial, inclusive em atividades insalubres, o que lhe garante o direito à aposentadoria pleiteada e indeferida pelo INSS.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Depreende-se dos autos (fls. 89/90) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades especiais), de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001486-64.2011.403.6127** - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rita da Paz Menegon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001507-40.2011.403.6127** - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eurides Favareto Valdambri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer o cumprimento da carência, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho.Depreende-se dos autos (fl. 18), que a autora, em toda sua vida laboral, contribuiu para a Previdência Social por apenas por 06 meses e de forma intercalada.Seja como for, a efetiva comprovação da carência, não reconhecida pelo

requerido (fl. 12), exige dilação probatória e a formalização do contraditório. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001511-77.2011.403.6127** - HERMELINDO ROQUE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001512-62.2011.403.6127** - JOSE LUIZ GUIDO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0001514-32.2011.403.6127** - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da parte nos autos, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0001534-23.2011.403.6127** - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001536-90.2011.403.6127** - DJANIRA CARMARGO ALONSO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da parte nos autos, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

**0001551-59.2011.403.6127** - ANA MARIA DOS REIS VERISSIMO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de empregada doméstica por estar acometida de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/18 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Não bastasse, o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, exige a carência para fruição do auxílio doença. A esse respeito, a cópia do CNIS carreada às fls. 13/14 comprova o recolhimento de apenas nove contribuições previdenciárias (competências 01/1999 a 04/1999 e 08/2010 a 12/2010). Além disso, não foram apresentados documentos comprobatórios de vínculos empregatícios, de maneira que não há prova, neste exame sumário, do preenchimento do requisito da carência. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001597-48.2011.403.6127** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural), por ser portador de epilepsia. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (consta registro de contrato de trabalho em CTPS com início em 24.07.2009 - fls. 20 - além de ter usufruído o benefício de auxílio-doença pela última vez no período de 20.09.2010 a 20.12.2010 - fls. 34); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: o requerente é portador de epilepsia e, não obstante o tratamento a que é submetido, apresenta crises convulsivas de difícil controle, consoante se infere dos atestados médicos de fls. 28, 30, 32/33 e 35; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afeire rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo

de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

**0001598-33.2011.403.6127** - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduvirges Quiodeto Bordon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. José Carlos Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Alega argumento de perda da qualidade de segurado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se de cujus, estando incapacitado, requereu o benefício. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. erro da autarquia previdenciária, pois, tendo em vista que o falecido man A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. incapacidade era anterior ao requerimento administrativo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. indefiro a antecipação da tutela. exige-se a comprovação da condição. Por outro lado, defiro o pedido de produção antecipada de provas. o benefício, Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico da autora. r o motivo (fl. 48). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. efe Após, proceda a Secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos das partes, bem como serem respondidos os deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001278-80.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 444**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6)** - FELICIANO ORTIZ(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais formulado pela advogada Edir Lopes Novaes à f. 303/305, eis que não houve comprovação do valor devido. Quanto aos honorários sucumbenciais, proceda-se conforme acordado (50% para cada advogada). Intimem-se.

**0009469-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009469-2)** - LEILA M. CURVO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEILA MIGUEIS CURVO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a advogada Lucimar Cristina Gimenez Cano, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do novo patrono do autor de f. 244 (referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais).

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

### **Expediente Nº 1641**

#### **ACAO PENAL**

**0011813-42.2003.403.6000 (2003.60.00.011813-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração, reabrindo prazo para apelação. PRIC. Campo Grande, 02 de maio de 2011.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 1645**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Intimem-se as partes da redesignação da audiência nos autos da Carta Precatória 0004487-78.2010.403.6002 pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados, MS para o dia 16 de maio de 2011, às 13:30 horas para oitiva da testemunha NELSON AZQAMBUJA ALMIRÃO.

### **Expediente Nº 1646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004433-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004433-5)** - PEDRO ALVES DE MOURA(MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA E MS006691E - GIULIANO NASCIMENTO NUNES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ESTADO DO CEARA(CE016150 - RACHEL ANDRADE SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.6.2011, às

14h30 horas, para colheita do depoimento das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

**0009737-35.2009.403.6000 (2009.60.00.009737-0)** - ELIZA SOUZA PENHA PINTO(MS005273 - DARION LEAO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Defiro a produção de provas testemunhal e documental. Assim, designo audiência de instrução para o dia 01.6.2011, às 15 horas, para colheita do depoimento das testemunhas arroladas.

**0010656-87.2010.403.6000** - RAUL DIAS JUNIOR(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Jose Luiz de Crudis Júnior, designou o dia 26.08.2011, às 07 horas, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Antônio Maia Coelho, 1848, Clínica Médica Protrauma). O autor deverá apresentar ao perito os exames/laudos médicos que dispuser.

**0002130-97.2011.403.6000** - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Rigoberto de Oliveira, designou o dia 24.05.2011, às 08 horas, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 857, fone 3384-7200). O autor deverá apresentar ao perito os exames/laudos médicos que dispuser.

**0002809-97.2011.403.6000** - LUZIA PEREIRA DE CARVALHO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade da autora. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fábio Kanomata, oncologista - Rua Rui Barbosa, 3716, centro, nesta capital Telefone 3025-3484. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003631-86.2011.403.6000** - PURICAMPO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para declarar nulos os autos de infrações lavrados contra si, bem como da inexistência de relação jurídica, desobrigando-a da inscrição no referido conselho. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio de suplemento animal e produtos veterinários pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 12) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei n 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da requerente não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA CÃES, GATOS, PEIXES E AVES, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PLANTAS, ACESSÓRIOS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO PRESENTES EM GERAL, PISCINAS, ARTIGOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS

PARA CÃES EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE CÃES. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA CÃES, GATOS, PEIXES E AVES, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PLANTAS, ACESSÓRIOS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO PRESENTES EM GERAL, PISCINAS, ARTIGOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA CÃES EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE CÃES. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência da necessidade das impetrantes se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Recurso de Apelação dos Impetrantes provido.(AMS 200261000240938, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/07/2006).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2006)Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para: a) determinar que a requerida se abstenha de exigir o registro da requerente no CRMV; b) suspender a cobrança das multas referentes aos autos de infração n. 226/2009 e 5455/2011 até a decisão definitiva destes autos.Oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sobre esta decisão, relativa a execução n. 000458-88.2010.403.6000.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0)** - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista os termos da certidão de f. 301, destituo a Drª Regina Célia. Em substituição, nomeio perita judicial o Dr. EVERTON FLORIANO PANCINI, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 1265, Vila Sílvia Regina, Campo Grande, MS, fone: 3321-1967, devendo ser intimado da nomeação e dos termos do despacho de f. 296.Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, em dez dias, oportunidade em que poderão apresentar laudos divergentes.Int.

**0002319-75.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JULIANO RODRIGUES PINHEIRO X ALESSANDRA CARVALHO DELMONDES PINHEIRO

Manifeste-se a autora, sobre as certidões de f. 70 e 72 (réus não procurados, por faltar o número do apartamento e do bloco)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4)** - JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de fls. 288-9, uma vez que, nos termos do art. 11 da Lei 1.060/50, os honorários serão pagos pelo vencido quando o beneficiário de assistência judiciária for vencedor na causa.Assim, requeira a defensora dativa a execução de seus honorários, conforme fixados na sentença de fls. 67-74, nos termos do art. 730, CPC.Intime-se, pessoalmente.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002611-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002611-9)** - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Indiquem, em dez dias, todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 424**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011086-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011086-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-07.2007.403.6000 (2007.60.00.003710-7)) J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a matéria alegada nos embargos - compensação -, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir.

**0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o alegado - pagamento - na inicial dos embargos, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda queiram produzir

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005739-45.1998.403.6000 (98.0005739-0)** - FREDERICO CORTEZ JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por FREDERICO CORTEZ JUNIOR contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, por falta de garantia da execução e por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve o estabelecimento da relação processual. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos. PA 0,10 PRI.

**0005468-60.2003.403.6000 (2003.60.00.005468-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-17.2001.403.6000 (2001.60.00.004389-0)) REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Sobre a petição e documentos de f. 409-420, manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0004932-15.2004.403.6000 (2004.60.00.004932-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-52.2003.403.6000 (2003.60.00.0000528-9)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos (f. 55-132), manifeste-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0006916-97.2005.403.6000 (2005.60.00.006916-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-73.2004.403.6000 (2004.60.00.007961-7)) STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Homologo os honorários periciais de f. 220-221. Intime-se a embargante

para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o depósito dos honorários (a diferença entre o valor já depositado às f. 212 e o valor proposto às f. 220), sob pena de cancelamento da perícia. Após, intime-se a senhora Perita a dar início aos trabalhos periciais. Intime-se.

**0007408-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007408-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0)) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Os embargantes, em razão de impossibilidade financeira, pedem (f. 655-658) o (a) abatimento ou o (b) parcelamento ou o (c) pagamento ao final do valor dos honorários periciais homologados às f. 653. É um breve relato. Dispõe a Lei nº 1.060, de 05-02-50: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (destacamos) Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos também à pessoa jurídica, desde que demonstrado não poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção. Nesse sentido, pode ser conferido o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AERESP 201000793969 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1019237 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 01/10/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SIMPLES REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE PEDIDO DE CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO POR PARTE DA EMBARGANTE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, quer sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social), quer com fins lucrativos, cabendo-lhes o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedente: EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009) 2. In casu, restou assentada, nas instâncias ordinárias, a ausência de pedido da agravante no tocante ao referido benefício, restando inequívoca a falta de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 22/09/2010 Data da Publicação: 01/10/2010 (destacamos) Assim, demonstrado a impossibilidade de arcar com as despesas, pode a parte requerer ao Juízo que faça a nomeação de perito dentre os profissionais previamente cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Registre-se que nesses casos o perito nomeado será remunerado de acordo com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. No caso, todavia, os embargantes não fizeram qualquer prova de que não têm condições financeiras de pagar a perícia. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para (1) depositar os honorários já homologados ou para (2), demonstrada documentalmente a impossibilidade financeira dos três embargantes, requererem a assistência judiciária gratuita e a nomeação de Perito sob o regime do Sistema AJG.

**0010065-04.2005.403.6000 (2005.60.00.010065-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-71.2001.403.6000 (2001.60.00.003978-3)) CELIO LUIZ WOLF(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que CÉLIO LUIZ WOLF ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2001.60.00.003978-3, ora embargada, bem como o levantamento de eventuais penhoras incidentes sobre seus bens pessoais. Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

**0001790-32.2006.403.6000 (2006.60.00.001790-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-67.2002.403.6000 (2002.60.00.006498-8)) MASSA FALIDA DE SIGMA ENGENHARIA LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação de f.61-64, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar, se for de seu interesse, suas contrarrazões. 2. Com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003743-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003743-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008563-0)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X UNIAO FEDERAL  
(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0003871-51.2006.403.6000 (2006.60.00.003871-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-21.1999.403.6000 (1999.60.00.000468-1)) AGENOR LEAL DA COSTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que AGENOR LEAL DA COSTA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.60.00.000468-1, ora embargada.Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Levante-se a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

**0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)  
Consoante a decisão de f. 328-329, estes autos devem ter seu normal prosseguimento. A EF nº 2005.60.00.003379-8 encontra-se suspensa, por força do imperativo de f. 157. A embargada apresentou impugnação às f. 159-168. Sobre esta, a embargante não se manifestou. Assim, sobre a impugnação, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)  
1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.A sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Quanto a esta aplicam-se as normas do artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.Vale registrar, desde logo, que nesse casos o recebimento dos embargos se dará sem a suspensão da execução.No caso, houve apenas garantia parcial da dívida (f. 15).A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exeqüente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

**0003326-10.2008.403.6000 (2008.60.00.003326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003661-0)) ALTAIR PERONDI X JOVIR PERONDI X OLIMPIO PERONDI(MS011778 - ARIANA MOSELE E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo o recurso de apelação de f. 324-333, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias apresentar, se for de seu interesse, suas contrarrazões.2. Com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0005079-02.2008.403.6000 (2008.60.00.005079-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004901-4)) ARNO SEEMANN(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS012197 - ALINE SEEMANN) X UNIAO FEDERAL  
Desentranhe-se as petições de f. 122-123 e 124-125 para juntada nos respectivos autos.Sobre a impugnação apresentada, diga a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

**0006526-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008516-6)) CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve apenas garantia parcial da dívida, conforme penhora e

avaliação de f. 25-28 dos autos da execução fiscal. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que a própria embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em vista o alegado na inicial, deve a embargada juntar cópia do processo administrativo. 3. Intimem-se.

**0001892-49.2009.403.6000 (2009.60.00.001892-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009800-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009800-4)) EDIONE APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) Sobre a impugnação de f. 28/31, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0003565-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-63.2006.403.6000 (2006.60.00.001484-0)) CRISTIANE BARACAT FRANCO DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) Sobre a impugnação de f.36/46, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003670-54.2009.403.6000 (2009.60.00.003670-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-12.2008.403.6000 (2008.60.00.009508-2)) PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Sobre impugnação de f. 77/86, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004015-20.2009.403.6000 (2009.60.00.004015-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010303-0)) TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia de todas as CDA que lastreiam a execução, bem assim cópia dos autos de infração de f. 39-43 (também da execução). Tendo em vista a natureza das matérias tratadas nos embargos - exclusão do SIMPLES e forma de constituição de crédito tributário -, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral dos demais processos administrativos.

**0004358-16.2009.403.6000 (2009.60.00.004358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-59.2002.403.6000 (2002.60.00.002043-2)) ATANAGILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Sobre a impugnação de f. 43/46, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005876-41.2009.403.6000 (2009.60.00.005876-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010625-38.2008.403.6000 (2008.60.00.010625-0)) FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) Sobre a impugnação de f. 65/68, manifeste(m)-se o(s) embargantes(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006345-87.2009.403.6000 (2009.60.00.006345-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-62.2004.403.6000 (2004.60.00.010044-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO E EXPORTACAO ANDES(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL 1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80. Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal. No caso, houve a penhora de 01 (uma) máquina especial para fabricação de painéis térmicos de eps (poliuretano), usada na fabricação de câmaras frigoríficas, túneis de congelamento e casas térmicas pré-moldados, com as seguintes confrontações: (...). (f. 196). A Senhora Oficiala de Justiça declinou da elaboração do laudo de avaliação (f. 195). A Fazenda pede que não sejam os embargos recebidos. Tenho que é o caso de se receber os embargos. A execução, entretanto, não deve ser suspensa, ao menos por ora, justamente para que se proceda à avaliação do bem penhorado. Acaso o valor do bem seja suficiente para garantir a dívida, então a execução será suspensa. Se insuficiente a garantia, os embargos prosseguirão sem a suspensão da execução fiscal. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada. Proceda-se à intimação da FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0006860-25.2009.403.6000 (2009.60.00.006860-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001618-6)) ADAO CALUX - ESPOLIO X NATALICIA CORTEZ CALUX(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, o embargante - ESPÓLIO DE ADÃO CALUX - declarou que o de cujos não possuía bens passíveis de penhora, sendo que o único bem do espólio é uma casa residencial onde reside a viúva, portanto literalmente impenhorável (...). (f. 03)A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar, se for o caso, outras garantias ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Proceda-se à intimação da FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**0007026-57.2009.403.6000 (2009.60.00.007026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001215-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELY BENITES MACHADO X VALDENIR MACHADO DE PAULA X TRANSPORTES REAL LTDA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Sobre impugnação de f.100/111, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0008126-47.2009.403.6000 (2009.60.00.008126-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-05.2003.403.6000 (2003.60.00.013652-9)) MIRIAN LANGE NOAL - ME(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Sobre a impugnação de f. 119/136, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS013059 - WALDOMIRO FERREIRA ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a existência de fato controvertido - cardiopatia grave -, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda queiram produzir.A Fazenda Nacional deve, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição e documentos de f. 720-734.

**0013574-98.2009.403.6000 (2009.60.00.013574-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001696-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Vistos em inspeção.Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, registre-se para sentença.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005068-07.2007.403.6000 (2007.60.00.005068-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-24.1998.403.6000 (98.0004945-2)) AMILTON CAETANO DA ROCHA X ROSA MARLENE DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0004945-24.1998.403.6000.Sem custas. Sem honorários.A liberação da penhora do imóvel matriculado sob o nº 98.898 (atual nº 4.944) dar-se-á nos autos da execução fiscal apensa, o que fica desde já determinado.Oportunamente, desansem-se os autos arquivando-os em seguida.P.R.I.C.

**0004743-27.2010.403.6000 (2003.60.00.006309-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-55.2003.403.6000 (2003.60.00.006309-5)) MOYSES NERY(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco), recolher as custas iniciais.

**0010708-83.2010.403.6000 (1999.60.00.000544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-45.1999.403.6000 (1999.60.00.000544-2)) ARILDO OLIVEIRA FRANCO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Sobre a impugnação aos embargos e documentos, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez)

dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006273-72.1987.403.6000 (00.0006273-1)** - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO OBALDO ARGULHO

(...) Operada a prescrição do direito de ação, resta a extinção do crédito e da execução fiscal. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença sujeita apenas a, se houver, embargos infringentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000381-51.1988.403.6000 (00.0000381-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO MARIA RODRIGUES LOUREIRO

(...) Operada a prescrição do direito de ação, resta a extinção do crédito e da execução fiscal. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença sujeita apenas a, se houver, embargos infringentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000525-88.1989.403.6000 (00.0000525-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE DEVANIR CONSALTER BERTONI

(...) Operada a prescrição do direito de ação, resta a extinção do crédito e da execução fiscal. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença sujeita apenas a, se houver, embargos infringentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009857-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009857-7)** - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Requer a executada a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para levantamento de penhora. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de formalizada penhora às f. 82-83, não foi expedido o devido mandado para registro das penhoras. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, facultando à executada apresentar as matrículas atualizadas caso as penhoras tenham, de alguma forma se efetivado perante os respectivos cartórios. Intime-se. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0001220-17.2004.403.6000 (2004.60.00.001220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELY BENITES MACHADO X VALDEMIR MACHADO DE PAULA X TRANSPORTES REAL LTDA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Os executados não foram intimados do reforço da penhora. Assim, antes de encaminhar os autos para o leilão, providencie a intimação dos devedores, quanto a constrição de f. 108-109. Após, conclusos para o exame do pedido de f. 128.

**0002637-68.2005.403.6000 (2005.60.00.002637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro pedido formulado pela executada, tendo em vista que não houve penhora de imóveis nos presentes autos. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002644-60.2005.403.6000 (2005.60.00.002644-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ESCOLA PARTICULAR DE 1 E 2 GRAUS LATINO AMERICANA LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

A executada requer a liberação das penhoras efetuadas às f. 67 e 76, sob o argumento de que o débito fiscal foi parcelado e está em situação regular (f. 95-96). Instada a se manifestar, a Fazenda Pública discorda do pedido de levantamento das penhoras, posto que elas são anteriores ao pedido de parcelamento; além do que ao admitir-se o levantamento delas, ante a simples adesão ao parcelamento, estar-se-ia a estimular a utilização do expediente como mero meio de liberação do gravame. É o necessário. Decido. O parcelamento administrativo da dívida tributária tem o condão, apenas, de suspender o curso da Execução Fiscal, mas não enseja a liberação dos bens já constritos, os quais servirão de garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento concedido. Nesse sentido, reza a jurisprudência: (...) O oferecimento de bens à penhora pela executada deu-se em 22-06-2009 (f. 41-42). Os correspondentes autos foram lavrados em 28-04-2006 (veículos - f. 68) e 25-07-2006 (um conjunto de gerador f. 76). O parcelamento teve seu termo inicial em 29-09-2006, mediante o pagamento da primeira parcela (f. 91). Assim, tendo em vista as razões expostas e presentes as condições autorizadoras para a manutenção das constrições realizadas nos autos, indefiro o pedido de liberação das referidas penhoras. Intime-se.

**0008702-79.2005.403.6000 (2005.60.00.008702-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor, quanto a penhora (f. 81-85), bem como para que oponha, se for de seu interesse, os embargos à execução fiscal.

**0010620-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010620-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Indefiro pedido formulado pela executada, tendo em vista que não houve penhora de imóveis nos presentes autos. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 2966**

#### **ACAO PENAL**

**0004324-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004324-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAAC DE OLIVEIRA FILHO(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 10 de maio de 2011, às 14h35min, na Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva da testemunha de defesa: Danilo Graziani Fragnam Martins. Fica, também, intimada acerca da expedição de precatória para o Juízo de Itaporã/MS, para oitiva das testemunhas Alan Freire Vita, Eliezer de Oliveira Alencar, Givanildo Spessoto Rondina e Luciano Henrique Fernandes.

**Expediente Nº 2967**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000926-12.2011.403.6002** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X REINALDO PALACIO BENITEZ X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X DELURCE VILHALVA DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X EMILIA MAGRINI X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIO JOSE OSHIRO X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X IRENE DE AZEVEDO CHAVES X MARIA SILVEIRA X SELMO GIMENES X MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS X NILSON LUIZ DE AZAMBUJA X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X DIOMAR ALVES SENATORE X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ZILMA APARECIDA FRANCO DE TOLEDO X HILDA BINDILATTI X IZABEL ZOTARELI LOPES X PEDRO SANCHES HERNANDES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X ELIANE MACIEL RIBEIRO X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ELI COELHO PEREIRA X MARLENE CRAVO BORGES X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ZENAIDE ELY DOURADO X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN X AFONSO DIAS FEITOSA X TEREZINHA BARBOSA CRISPIM X SUELI FATIMA SANTANA VANIN X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAULO FARIA DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam a suspensão imediata dos efeitos da decisão da autoridade coatora que determina a devolução dos valores recebidos pelos impetrantes do percentual de 47,94%. Os impetrantes narram que são servidores do INSS e que, em 1996, propuseram ação judicial pleiteando reajuste salarial, cujo índice corresponderia, na época, a 47,94%, sendo certo que obtiveram provimento jurisdicional que lhes antecipou os efeitos da tutela. Contudo, aduzem que foram comunicados, por meio de Ofício oriundo da Procuradoria do INSS à Divisão de Recursos Humanos da autarquia previdenciária, verbalmente, que possuem débito com o INSS, com fundamento na decisão judicial exarada em sede de apelação, onde a sentença foi reformada, de que modo que os impetrantes estão obrigados à devolução de todos os valores recebidos indevidamente. Argumenta a parte autora que, ao tempo em que receberam as importâncias, o ordenamento jurídico sempre prestigiou a pretensão esposada nesta ação mandamental, de modo que não pode a lei retroagir para alcançar situação aperfeiçoada ao tempo de legislação pretérita. Foi determinado o esclarecimento acerca do correto endereço da autoridade impetrada,

o que restou atendido nas folhas 254/261, ocasião em que a parte autora requereu o ingresso no polo ativo de outros servidores públicos federais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, destaco a regularidade do polo passivo, vez que, em relação aos impetrante, lotados e subordinados à Gerência Executiva de Dourados/MS, a autoridade apontada como coatora é quem dispõe de atribuições regimentais para determinar a devolução dos valores impugnados pela via mandamental.No que se refere ao pedido de inclusão de outros servidores públicos federais no polo ativo, recebo a petição de folhas 254/261 como aditamento à inicial, devendo o feito ser encaminhado ao SEDI para que conste no polo ativo as pessoas indicadas na folha 261.Os impetrantes pretendem a concessão de liminar em mandado de segurança para que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos da decisão da autoridade coatora que determina a devolução dos valores recebidos pelos impetrantes do percentual de 47,94%. Pois bem, compulsando os presentes autos, observo que, conforme o memorando n. 006.701/436/2010, a reposição ora questionada foi motivada pela sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança n. 97.00.02610-8 (fl. 160), em que se determinou que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar aos representados do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde Trabalho e Previdência Social de Mato Grosso do Sul o artigo 47 da Lei n. 8.112/90, mas sim o artigo 46, parágrafo 2º da referida lei, o que implica em descontos não excedentes a 25% da remuneração dos servidores, sendo certo que o recurso de apelação/reexame necessário n. 98.03.102189-3 teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desta forma, tem-se que, ao contrário do veiculado na inicial, a decisão que motivou o ofício oriundo da Procuradoria do INSS à Divisão de Recursos Humanos do INSS não foi propriamente o quanto proferido na apelação n. 1999.03.99.066165-3 (fls. 167/171), a qual tão somente julgou improcedente o pedido de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, mas sim a sentença mencionada no parágrafo anterior. Assim, não obstante a pretensão veiculada nos presentes autos seja de que não ocorra qualquer forma de desconto, certo é que a medida tomada pela autoridade coatora e apontada como ilegal resulta da decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 97.00.02610-8, a qual determina que a devolução seja feita na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90, razão pela qual a conduta da autoridade coatora se pauta em decisão judicial, não havendo que se falar em ilegalidade. Portanto, nesse juízo de cognição sumária, o ato administrativo não se mostra ilegal ou praticado com abuso de autoridade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade coatora.Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2130**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000280-09.2005.403.6003 (2005.60.03.000280-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X SUPERMERCADO SANTA ANGELA LTDA(SPO63084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

Pelo exposto, REJEITO a Objeção de Executividade.Não obstante, à fl. 489/491, a exequente aduziu o parcelamento dos créditos exequendos, ainda no ano de 2007, motivo pelo qual a presente execução deveria ter sido suspensa naquele momento.Diante disso, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data do alegado parcelamento dos créditos, e das últimas manifestações das partes, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da situação atual do alegado parcelamento, ou para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000845-70.2005.403.6003 (2005.60.03.000845-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(DF019598 - ALESSANDRO MONTALVAO DA SILVA)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação;I) REJEITO a objeção de executividade apresentada pelo executado;II) DEFIRO os requerimentos feitos pela exequente, constantes dos itens c e d da petição do fl.80.Efetive-se a penhora já determinada, inclusive com o registro na autoridade de trânsito local.Após, intimem-se as partes, bem como eventual terceiro interessado, em nome de quem o bem penhorado esteja registrado.

**0000286-28.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUNIO RONER DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)**

Pelo exposto, REJEITO a Objeção de Executividade.Defiro o pedido de fl. 57. Depreque-se a penhora do bem indicado

à fl. 58, efetivando-se o registro, intimação, constituição de depositário e avaliação, e intimando-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei nº 6.830/80, bem como nomeando-se depositário. Feita a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo executado. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

autora alega que: a) sofre de problemas na coluna vertebral ; b) é muito pobre e não pode contar com a ajuda dos familiares; c) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/04). Requeru a concessão do INSS à concessão do aludido benefício. A ré contestou (fls. 28/34). Houve juntada de estudo sócio-econômico (fls. 52/53 e 84) e de laudo pericial médico (fls. 58/61), sobre os quais se manifestaram a autora (fls. 65 e 89/92) e a ré (fls. 69 e 93/94). Em manifestação acerca dos laudos juntados, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 93/94), com a qual a autora não concordou (fls. 97/98). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso em tela, entendo estarem preenchidos todos os pressupostos. De acordo com o laudo pericial médico de fls. 58/61, Quanto a (a), é inquestionável a incapacidade laborativa da autora. De acordo com o laudo médico de fls. 58/61, a autora é portadora de seqüela de poliomielite de MIE e escoliose, doenças que têm caráter incapacitante, não havendo terapia que melhore o quadro, pois a doença é irreversível e estacionária. Quanto a (b), tenho para mim que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. Não se pode olvidar que o perito médico consigna em seu laudo pericial que a autora reúne condições de realizar com independência as atividades diárias (ou seja, pode realizar atividades domésticas leves, vestir-se, alimentar-se, locomover-se e realizar a sua higiene pessoal sozinha, sem o auxílio de médicos, enfermeiros ou terceiros). Todavia, a incapacidade para a vida independente não equivale à vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de

exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que a autora não pode prover o seu próprio sustento e que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. É praticamente impossível que uma mulher sem qualificação profissional, pobre, portadora de seqüela de poliomielite de MIE e escoliose, doenças que a incapacita para trabalhos braçais, consiga ser reinserida no mercado de trabalho. Quanto a (c), como bem apontado pelo estudo sócio-econômico, o grupo familiar ao qual pertence a autora é composto de três pessoas e tem como renda R\$ 30,00 recebidos pelos filhos menores a título de pensão alimentícia. Isso significa que a renda mensal per capita [= R\$ 10,00] é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo [= R\$ 127,50]. Por essa razão, é patente que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, já que se encontra atendido o critério de aferição de miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Quanto a (d), não há prova nos autos de que a autora receba benefício. Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente de acordo com os índices descritos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000147-51.2011.403.6004** - ICARO SANTANA DE JESUS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

o advogado do impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de que atuou como advogado dativo no presente feito. Após, conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 3361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000325-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000325-7)** - LOURDES DE OLIVEIRA MESSIAS (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação ordinária proposta por LOURDES DE OLIVEIRA MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduziu, em suma, que faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício utilizado para a concessão do aludido benefício, e não 70% (setenta por cento) - conforme fora aplicado pela autarquia ré. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 09, pugnando pela improcedência da demanda. Por ter sido a ação interposta perante o Juizado Especial Federal, e constatado que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, foi declinada a competência do juizado para este juízo - conforme cálculos e decisão de fls. 29/32 e 68. Após a ratificação de todos os atos processuais praticados no juízo de origem do feito, autor e réu novamente se manifestaram sobre o feito às fls. 80/85-90/93 e 88/89-102/145, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente,

cumpra analisar a alegação de decadência do direito à revisão da RMI. Alegou a ré que o direito ora pleiteado pela autora estaria decaído. Contudo, este não é o entendimento assentado pelos nossos tribunais - segundo o qual não existe prazo decadencial estipulado para a revisão dos atos administrativos antes da vigência da Lei 9.784/99, podendo estes ser revistos a qualquer tempo. Adiciona-se ao que foi dito a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938 - RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010) Assim, considero superada a alegação de decadência do direito à revisão da RMI do benefício. No mérito, o pedido da autora não encontra respaldo jurídico, pois o seu benefício de pensão por morte foi calculado de acordo com as normas vigentes à época da sua concessão. A Lei 8.213/1991 previu, em seu art. 144, que todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, deveriam ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, a, que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Entretanto, nada dispôs quanto aos benefícios concedidos anteriormente ao período constante da aludida norma. Ocorre que a DIB da autora data de 29/08/1985, ou seja, é anterior ao período premiado pela norma supracitada. Dessa forma, em respeito ao disposto no 5º do art. 195 da Constituição Federal, carece de embasamento legal a pretensão da autora. Para ilustrar o posicionamento pacífico de nossa jurisprudência pátria, transcreve-se: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e no cálculo de sua renda mensal inicial foram observadas as disposições do art. 35, 1º, do Decreto 77.077/79. 2. A alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 8.213/91, contraria o disposto no art. 195, 5º, da Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em hipótese similar, no tocante ao benefício de pensão por morte. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638150019300 - e-DJF1 DATA:31/03/2011 PAGINA:98) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INICIAL DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O e. STF, em decisão majoritária do Plenário proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, estabeleceu entendimento de que as disposições da Lei 9.032/95, ao promover em alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente devem ser aplicadas aos benefícios concedidos após a sua vigência. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - e-DJF1 DATA:10/11/2009 - PAGINA: 42 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130050892) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. INAPLICABILIDADE. 1. A prova dos autos revela que a pensão por morte da autora foi concedida na vigência da Lei 9.032/95 e, no cálculo da sua renda mensal inicial, foi aplicado o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício. 2. Não se aplicam ao benefício da autora as disposições da Lei 9.528/97, que deram nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, uma vez que a pensão por morte deverá ser concedida com observância da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra na interpretação das normas constitucionais, firmou o entendimento de que a revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, com relação às pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado, contraria o 5º do art. 195 da Constituição Federal. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF1 - SEGUNDA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:89 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000630128) Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I, e com resolução do mérito, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000642-71.2006.403.6004 (2006.60.04.000642-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS(RJ066024 - DIOGENES DE CASTRO ARAUJO)**

a ação de Execução Fiscal movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE em face de JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente desistiu da ação, à fl. 127.É o relatório necessário. D E C I D O. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000825-81.2002.403.6004 (2002.60.04.000825-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X IZILDINHA DE LIMA CESPEDES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X FRED ROJAS CESPEDES X RAVENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAVENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outros objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.129/130.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000232-18.2003.403.6004 (2003.60.04.000232-9)** - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO VIANNA DE OLIVEIRA

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPOLIO DE ANTONIO VIANNA DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.35.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000255-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000255-3)** - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ANDRE DA SILVA - ME

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ANDRE DA SILVA - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.50.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000321-07.2004.403.6004 (2004.60.04.000321-1)** - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE ANTONIO VIANNA DE OLIVEIRA

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPOLIO DE ANTONIO VIANNA DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.66.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000092-76.2006.403.6004 (2006.60.04.000092-9)** - FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA CURVO LTDA

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUARIA CURVO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 73.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000649-92.2008.403.6004 (2008.60.04.000649-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARARA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A

exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.46.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000834-96.2009.403.6004 (2009.60.04.000834-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROGERIO CIABATARI SIMOES**  
a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS em face de ROGÉRIO CIABATARI SIMÕES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 73.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000837-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000837-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO ALVES BRITTO**  
a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIZ ANTONIO ALVES BRITTO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 18.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001026-29.2009.403.6004 (2009.60.04.001026-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ MARCELO AGUILAR**  
a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL-CRC/MS em face de LUIZ MARCELO AGUILAR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 14.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000552-87.2011.403.6004 - BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X GERENCIA DO INSS - AGENCIA DE COMRUMBA - MS**

de mandado de segurança em que se pretende a concessão de pensão por morte (fls. 02/10).Afirma a impetrante que foi casada e teve dois filhos com o instituidor do benefício, motivo por que não precisa demonstrar que dependia economicamente do falecido.É o relatório.Decido.O requerimento administrativo da impetrante foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que deveria ela provar que dependia economicamente do falecido, porquanto o benefício já fora concedido à companheira do instituidor da pensão e à filha que ambos tiveram (fls. 25/26).Com razão o INSS.É inegável que a impetrante e o instituidor eram formalmente casados (fl. 16).Entretanto, há forte indício de que estavam separados de fato quando o instituidor faleceu, já que a pensão está sendo atualmente recebida por sua companheira e por sua filha com ela.Nesse caso, embora o 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 prescreva que a dependência do cônjuge supérstite é presumida, a dependência deverá ser comprovada estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia.Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (SEXTA TURMA, RESP 411194, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 07/05/2007, p. 367).PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO. 1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia. 2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos

autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Sobre a prescrição, já decidi esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova. 4. Recurso especial conhecido, porém improvido (QUINTA TURMA, RESP 613986, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005, p. 315). Compulsando os autos, noto não haver prova literal pré-constituída de que impetrante e falecido viviam juntos ou de que, mesmo separados de fato, ela recebia pensão alimentícia dele ou dele dependia economicamente de outra forma. Ora, trata-se de fatos constitutivos do direito alegado pela impetrante, os quais devem ser provados por prova oral e prova documental complementar. Porém, como cediço, o processo de mandado de segurança não admite dilação probatória (Lei 12.016/2009, art. 3º, caput). Daí por que a via processual eleita é inadequada. Deve a impetrante socorrer-se, portanto, das vias ordinárias. Mais: em ação em que a esposa busca obter pensão por morte que está sendo paga integralmente à companheira e à filha desta com o ex-segurado, deve haver litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e as atuais pensionistas. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, artigo 295, inciso III) e extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, artigo 267, inciso I). Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

**0000559-79.2011.403.6004** - ANTONIO REGINALDO SACRAMENTO MADEIRA (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 3365**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000696-03.2007.403.6004 (2007.60.04.000696-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

EM INSPÇÃOTrata-se de Inquérito Policial instaurados com vista à apuração da prática do delito previsto nos artigos 299,304 e 171, 3º, do código Penal. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente procedimento em relação a MILTON FERNADES DA ROCHA, NARDI PERES INÁCIO, NAUDYR DE ARRUDA LOBO, NEI DA COSTA SOARES, NEIDIVALDO COSME FERNANDES COLOMBO, NEUVALDINO BENEDITO DE SOUZA, OLÍMPIA CASTELLO SOARES, OLÍMPIO ALUZ ALMEIDA e ONOFRE CONCEIÇÃO, pela ausência de elementos que demonstrem a capacidade da conduta deles, bem como seja ressarcida a extinção da punibilidade de ODACYR DA COSTA, falecido (fls. 304/309). DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do código Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I- Pela morte do agente; II- (...) Compulsando os autos verifica que foi notificada a morte do indiciado ODACYR DA COSTA, comprovada por certidão de óbito à fl. 288. Uma vez demonstrada a morte do investigado, ocorrida em 05.04.2006, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a sua punibilidade em relação aos delitos que lhe foram imputados neste procedimento, artigos 299, 304 e 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com art. 62 do Código Processo Penal. Em relação aos demais indiciados MILTON FERNADES DA ROCHA, NARDI PERES INÁCIO, NAUDYR DE ARRUDA LOBO, NEI DA COSTA SOARES, NEIDIVALDO COSME FERNANDES COLOMBO, NEUVALDINO BENEDITO DE SOUZA, OLÍMPIA CASTELLO SOARES, OLÍMPIO ALUZ ALMEIDA e ONOFRE CONCEIÇÃO, o órgão ministerial aduz não terem sido acolhidos elementos aptos a demonstrar a prática de conduta típica. Com efeito, apesar de inúmeras diligências terem sido realizadas, verifico não ter sido possível constar a percepção irregular do benefício do seguro-defeso, concomitante a outros similares. Nesse sentido, ausente a tipicidade da conduta, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto acolho, a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMNETO deste inquérito Policial em relação a MILTON FERNADES DA ROCHA, NARDI PERES INÁCIO, NAUDYR DE ARRUDA LOBO, NEI DA COSTA SOARES, NEIDIVALDO COSME FERNANDES COLOMBO, NEUVALDINO BENEDITO DE SOUZA, OLÍMPIA CASTELLO SOARES, OLÍMPIO ALUZ ALMEIDA e ONOFRE CONCEIÇÃO, e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ODACYR DA COSTA. Comunique-se à autoridade Policial, via correio eletrônico, a cerca desta decisão. De ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000517-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000517-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X

## SEM IDENTIFICACAO

EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela remessa deste autos à vara da infância e Juventude de Corumbá/MS. Alega o órgão Ministerial às fls. 125/126 que os fatos investigados constituem ato infracional, não cabendo a esta vara Federal apreciá-lo. Verifico que o presente inquérito policial foi instaurado para investigar a possível prática do delito de introdução de moedas falsas em circulação, descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, por JEFERSON BARBOSA RIPARI (nascido em 30.06.1991). Ocorre que o investigado era menor à época dos fatos (a cédula foi repassada na data de 12.12.2006). A respeito do artigo 103 da Lei n. 8.069/90, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente que prática, por criança ou adolescente, de conduta prevista como crime ou contravenção penal é considerado ato infracional. Tal Lei fixa, ainda, em seu artigo 148, ser competência da Justiça da Infância e da Juventude conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis. Nesse sentido, acolho a manifestação ministerial, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento do presente feito. Compridas as formalidades de praxe, remetam-se estes autos à Vara da Infância e Juventude desta comarca. Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, a cerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 3563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-96.2009.403.6005 (2009.60.05.000213-4) - LARANJEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL**

Por todo o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Sem custas complementares, nem condenação em honorários advocatícios (Art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. FRANCISCO PAULO AVÁLOS ESPÍNDOLA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, sua reforma militar e o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Aduziu que em 01/03/2004 foi incorporado às fileiras do Exército, no 11.º Regimento de Cavalaria Mecanizada e que em 12/10/2004, às 05h15 sofreu acidente de serviço, ao ser atropelado por um automóvel quando se deslocava de sua residência para o quartel. Teve a perna fraturada e um corte na cabeça. Com a inicial veio a documentação de fls. 28-47 dos autos. A ré apresentou contestação às fls. 57-84, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a reforma só seria possível se o demandante fosse considerado inválido, o que não é o caso do autor, bem como que não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Réplica às fls. 183-191. Determinada a realização de perícia médica à fl. 192. À fl. 219-221 foi juntado o laudo pericial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a União informou não ter sido regularmente intimada sobre a data da perícia, o que inviabilizou a participação do assistente técnico (fls. 229-230). Foi enviado ofício ao comandante do 11.º RCMec para solicitar cópia da perícia médica (fl. 253). Juntado aos autos o parecer técnico nº 1491/2007 (fl. 256). Foi deferida a realização de nova perícia judicial, atendendo à solicitação do autor (fl. 268). Juntado aos autos o novo laudo pericial, às fls. 310-318. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. O autor pede em antecipação de tutela que seja colocado na situação de agregado ou na situação de adido, bem como que não seja compelido a permanecer dentro da enfermaria do quartel. O acidente sofrido pelo autor foi considerado, de acordo com a solução da sindicância, como acidente em serviço (fl. 110). A inspeção de saúde emitiu parecer em 04/07/2005 entendendo existir incapacidade e relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição mórbida avaliada (fl. 179). O parecer técnico 1491/2007 considerou o autor incapaz definitivamente para o serviço do exército, porém, não apurou invalidez (fl. 256). O laudo do perito judicial concluiu que o autor apresenta deficiência física, de grau leve, do membro inferior esquerdo, a qual tem caráter permanente. O perito também destacou que o autor está incapacitado definitivamente para atividades que demandem sobrecarga para o membro inferior esquerdo, mormente atividades com movimentos de impacto, porém, esclareceu que não há incapacidade para toda e qualquer

profissão (fl. 317). Observo, todavia, que o documento de fl. 85, publicado em 03/05/2005, informa que o autor encontrava-se adido, de acordo com o art. 431 do Regulamento Interno e Serviços Gerais. Posteriormente, às fls. 287-288, é de se verificar que o advogado da parte autora, na qualificação, tanto na petição de fl. 287 como na procuração de fl. 288, menciona que o autor seria militar do exército reformado. O mesmo pode ser notado no laudo pericial de fls. 310-319, onde consta que o autor foi considerado incapaz para as atividades, sendo então aposentado (reformado) em 2006. Pois bem, em sede de tutela antecipada o autor pediu a colocação na situação de agregado ou na situação de adido. A reforma constava entre os pedidos da petição inicial. Ora, diante do lapso temporal entre a informação da ré no sentido de que o autor estaria na condição de adido, bem como as novas peças juntadas aos autos constando o autor como reformado, entendo prudente que se oficie ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Ponta Porã/MS para que seja informada a situação atual do autor, mesmo porque, eventual concessão de tutela antecipada, nos termos requeridos, poderia ser prejudicial ao autor, caso o mesmo tenha sido realmente reformado. Ademais, caso o Exército tenha reformado o autor, o mesmo passa a ser carecedor de um dos pedidos constantes da inicial, ou seja, a sua reforma. Diante do exposto, determino que: 1) seja oficiado ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Ponta Porã/MS para que seja informada, no prazo de 10 dias, a situação atual do autor diante do Exército. 2) intimem-se as partes para que, caso entendam necessário, manifestem-se, no prazo de 10 dias, sobre o laudo de fls. 310-319. 3) com a manifestação das partes, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3565**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003079-43.2010.403.6005** - SANDRA KENNERLY DE AGUIAR (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista as certidões de fls. 48 e 49, intime-se a Impte., a fim de que cumpra o quanto determinado às fls. 43/43 verso, devendo juntar aos autos cópia LEGÍVEL e ATUALIZADA de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0003721-16.2010.403.6005** - ALEX YOSHIHIRO DOKKO - ME (MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 107: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001055-08.2011.403.6005** - ANGELINA ARRUA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1) Em vista da certidão de fls. 40, intime-se a Impte. a fim de cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 37, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 3566**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000275-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000275-0)** - JOSE LUCA MANHANI (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO GAMA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X PEDRO SIMAO LOPES

1) Tendo em vista a contestação do INCRA (fls. 104/110), bem como da ré Aparecida Maria da Conceição Gama (fls. 75/77), determino que se manifestem os réus sobre o pedido de desistência formulado às fls. 276/277. 2) Após, tornem conclusos os autos.

#### **Expediente Nº 3567**

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000890-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000890-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Vistos, etc. União Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documento contra o Banco do Brasil S/A, requerendo a procedência do pedido para se determinar ao Réu que exhiba judicialmente os documentos solicitados, quais sejam, o extrato da movimentação bancária, no período de junho de 2006 a março de 2007, da conta corrente nº 04535-7 da agência nº 00787, que tem como titular Nilda Galeano Arce e, caso conste saque na referida conta, o filme da máquina externa ou o registro do circuito interno do banco para que possa ser apurada a autoria do fato (fls. 05). Narra a inicial que, muito embora tenha a Sra. Nilda Galeano Arce (pensionista do Ministério da Saúde) falecido aos 19.06.2006 - o responsável pelo pagamento de sua pensão no Ministério da Saúde apenas tomou

conhecimento do óbito aos 13.03.2007. Desta feita, solicitou ao Banco do Brasil a reversão da importância depositada indevidamente na conta de Nilda Galeano Arce no período de junho a agosto de 2006 (fls.03), o que o Banco do Brasil não pode atender, haja vista a inexistência de saldo em conta corrente para devolução do pagamento indevido (fls.03). Juntou documentos às fls.06/27.Recebida como Medida Cautelar de Exibição de Documento, determinou-se a citação do Réu (fls.28).Resposta do Banco do Brasil S/A às fls.36/43, onde levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, requerendo seu acolhimento para se extinguir a presente sem julgamento do mérito. Juntou documentos às fls.44/46.Às fls.59/60, a União Federal requer a rejeição da preliminar aventada pelo Réu e reitera, em síntese, os termos da inicial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Ilegitimidade passiva ad causam: rejeito a alegação. Com efeito, o pedido visa a exibição de extratos de movimentação bancária e, na hipótese de constar saque, também a exibição de filme da máquina externa ou o registro do circuito externo do banco para que possa ser apurada a autoria do fato (fls.05). Uma vez que tais documentos/informações se encontram em poder do Réu, o qual, aliás, subordinou a respectiva disponibilização à ordem judicial (cfr. fls.43), não se cogita de ilegitimidade passiva. 3. Vale-se a Reqte. desta Medida Cautelar satisfativa, para obter documentos e informações de que necessita a fim de apurar responsabilidade(s) em relação a saques realizados na conta corrente da pensionista do Ministério da Saúde, Sra. Nilda Galeano Arce após o seu falecimento, aos 19.06.2006 - face perdurar o crédito de seus proventos pela unidade pagadora por cerca de três meses após seu óbito, nos termos de fls.03 e 07/08 - de onde se vislumbra, ainda que de maneira indiciária, a irregularidade da pretensa operação realizada.4. O periculum in mora vem caracterizado pela urgência que tem a Reqte. em saber o que se deu com o dinheiro depositado, bem como em tomar, o mais rapidamente possível, as providências judiciais cabíveis a fim de restituir os valores ao erário, sob pena de se perderem os registros em função da inatividade da conta - para o que a comprovação de potenciais saques, bem como a prestação de informações sobre procurador com poderes para movimentá-la, fornecimento de extratos, além de outras informações se faz indispensável. Leciona Humberto Theodoro Júnior:O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.(...)O tema da exibição foi tratado pelo Código de Processo Civil, em duas situações distintas:(...)b) como medida cautelar preparatória (arts.844 e 845). Há quem negue à ação de exibição a natureza cautelar. No entanto, fornecendo a ação exhibitória elementos de fato que se destinam a instruir o futuro processo, sem se preocupar com a maior ou menor razão daquele que dela se vale, e sem ter um objetivo a exaurir em si mesma, realiza atividade tipicamente cautelar. (in Curso de direito processual civil, vol.02, 20ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997, pág.477, apud Luiz Rodrigues Wambier e outros in Curso Avançado de Processo Civil, RT, 4ª edição, 2002, pág.82)4. No mais, muito embora nosso ordenamento jurídico contemple certos direitos e garantias - a serem fruídos pelos herdeiros no tocante a pessoas falecidas, é de se ter presente que a presente medida não implica propriamente em violação ao sigilo bancário, já que o óbito da titular da conta é anterior ao período acerca do qual se pretende a prestação das informações. No sentido do aqui exposto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NATUREZA SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela União, objetivando a exibição dos extratos bancários da conta-corrente nº020000004918-2, agência nº673, Carpina/PE, referentes ao período de 1º-3-2001 a 30-4-2001, mantida por Santina Maria de Araújo, ex-pensionista militar, falecida em 1º-3-2001, para fins de esclarecimentos de saques supostamente indevidos, conforme apuração realizada em procedimento administrativo em trâmite na 7ª Região Militar. 2. Preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de recusa do Banco em fornecer os extratos bancários na via administrativa, que não prospera, em face de que, na contestação, o Réu resistiu à pretensão, alegando que não poderia fornecer os documentos requeridos, por importar violação ao sigilo bancário; tal fato, por si só, demonstra a necessidade-utilidade do provimento buscado pela União. 3. Ação Exhibitória autônoma, que não depende de uma ação principal, na medida em que ostenta natureza satisfativa. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de não interposição da lide principal, que são afastadas. 4. Necessidade da quebra do sigilo bancário que se faz presente, pois há notícia de ilícito que causou prejuízo à União, uma vez que foi efetuado saque indevido na conta-corrente da ex-pensionista, já falecida, sendo tal medida excepcional indispensável para a elucidação dos fatos, já que somente em face dos dados bancários será possível identificar o responsável pelo(s) saque(s). 5. Pretensão recursal de redução da verba honorária ou inversão da sucumbência que se afasta, mantendo-se a sentença quanto aos honorários advocatícios, que condenou o Banco Réu em R\$400,00 (quatrocentos reais), uma vez que foi totalmente sucumbente na demanda, a teor do disposto no Art.20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - AC 456214 - Proc. 2007.83.000154071 - 3ª Turma - d. 17.12.2009 - DJE de 29.01.2010, pág.251 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano)Pelo exposto, presentes os requisitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do Art.269, I do CPC, devendo o Réu exibir, nestes autos, o extrato da movimentação bancária, no período de junho de 2006 a março de 2007, da conta corrente nº04535-7 da agência nº00787, que tem como titular Nilda Galeano Arce e, caso conste saque na referida conta, o filme da máquina externa ou o registro do circuito interno do banco para que possa ser apurada a autoria do fato. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

**Expediente Nº 3568**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003047-38.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005)  
ROGERIO MOREIRA GOMES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA

## ESTEVEES) X JUSTICA PUBLICA

ROGÉRIO MOREIRA GOMES ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art.120 do CPP, objetivando a restituição do veículo VW/POLO SEDAN 1.6, ano/modelo 2007/2008, placas KXV-1304, CHASSI: 9BWJB09N68P023501. Alega, em apertada síntese, ser o proprietário do veículo supra, o qual foi indevidamente apreendido no momento do cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva de SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA (seu cunhado), supostamente envolvido nos delitos de tráfico internacional e associação para o tráfico. Pede sua restituição, fundamentando-se no fato de ser o legítimo proprietário do bem (fls. 13), o qual estaria emprestado a sua irmã CRISTIMAR MOREIRA GOMES - esposa de SEBASTIÃO. Assevera que o veículo não é produto/proveito de crime e que não guarda nenhuma relação com as condutas criminosas imputadas aos acusados (fls. 02/08). Em parecer de fls.23/27, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário. Fundamento e decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Nesse passo, em que pesem os argumentos do requerente, há nos autos principais (AP nº 002646-39.2010.403.6005) indícios que geram dúvidas quanto à alegada propriedade do veículo apreendido. Com efeito, embora o requerente alegue ser o real proprietário do veículo e seu nome conste do CRLV como arrendatário em contrato de leasing com o Banco Itauleasing S.A. (fls. 13), o denunciado SEBASTIÃO, em seu interrogatório perante a autoridade policial declarou expressamente que (...) também possui o veículo apreendido, VW/POLO Sedan, KXV 1304-Três Lagoas/MS, financiado em nome de seu cunhado ROGÉRIO MOREIRA GOMES; (...) (cfr. fls. 22). Tal declaração já é o suficiente para gerar dúvidas quanto ao direito alegado pelo requerente, mas não bastasse isso, há, ainda, que se anotar que o referido bem foi apreendido na casa de SEBASTIÃO, isto é, na posse direta deste. E, em se tratando de bens móveis, é sabido que a transmissão de propriedade se opera por meio da tradição, ou seja, com a entrega da coisa. Assim, ainda que no documento do veículo conste o nome do requerente como arrendatário, a situação fática aponta o denunciado SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA como o real proprietário do bem. Além disso, os elementos carreados aos autos principais (AP nº 002646-39.2010.403.6005), até o presente momento, indicam que o bem vinha sendo utilizado pelo denunciado SEBASTIÃO para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes - o que, a teor do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP, inviabiliza a pretendida restituição, ao menos neste momento, vez que, diante da possível pena de perdimento afeta aos objetos utilizados/proveito do tráfico, cfr. art. 63 da Lei 11343/06, indispensável o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem enquadra-se ou não em eventual hipótese de perdimento. Sendo assim, inviável o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo na qualidade de corpo de delito. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES -ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data: 16/12/2010 - página: 114). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279) De outra via, o interesse privado de terceiro, não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aquele que deu causa ao perdimento do bem. Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138

## DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO.1.

Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de restituição do veículo VW/POLO Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, placas KXV-1304, CHASSI: 9BWB09N68P023501, RENAVAM 950376183. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e arquite-se.

### Expediente Nº 3569

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003192-94.2010.403.6005** - JOAO EURICO MARQUES BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. JOÃO EURICO MARQUES BRUM, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, sem ônus, veículo de sua propriedade: (CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/L 2013, categoria ALUGUEL, branca, placa CFC-1665, ano e modelo 1979, chassi nº34540812453716, RENAVAM nº383157722) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 24.09.2010 pela autoridade policial, face estar transportando 08 pneus novos medida 295/80 r22, de origem estrangeira comprados no Paraguai (fls.03). Alega o Impte. ser o legítimo proprietário do bem, e sustenta que a apreensão e delonga no desenvolvimento do processo administrativo fiscal são atos abusivos e ilegais, pois implicam violação aos princípios constitucionalmente consagrados da impessoalidade, contraditório, ampla defesa e proporcionalidade - este em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual dele depende sua subsistência - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.12/19. Instado (fls.22), o Impte. regularizou a inicial conforme fls.24/69. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações da Impda. (cfr. fls.70). Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.75/84, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), e argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Finalmente, observa que o caso concreto envolve aplicação de sanções administrativas pela legislação aduaneira, razão pela qual não se cogita da aplicação do princípio da insignificância, cabível apenas em seara penal. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.85/114. Às fls.115/117, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida a liminar pleiteada por decisão que restou irrecorrida. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.122 e 127. Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.129/136. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.16 comprova que o Impte., JOÃO EURICO MARQUES BRUM é proprietário do veículo em questão. 3. Às fls.69 (109) consta que o veículo foi avaliado em R\$40.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$6.437,12 pela

autoridade fiscal, cfr. fls.67 e 100.4. Conforme já ficou estabelecido na decisão de fls.115/117, ora não se há que perquirir acerca de (potencial) boa-fé do Impte., até porquê na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por seu preposto.5. Entendo, entretanto, ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., JOÃO EURICO MARQUES BRUM, do veículo: CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/L 2013, categoria ALUGUEL, branca, placa CFC-1665, ano e modelo 1979, chassi nº34540812453716, RENAVAM nº383157722. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e

105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

## **Expediente Nº 3570**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003476-05.2010.403.6005** - MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES-ME MAXTUR(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc. MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES - ME MAXTUR, qualificada nos autos, ajuíza o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, veículo de sua propriedade: (PAS/ONIBUS, SCANIA/K113 CL, ano/modelo 1991, categoria aluguel, prata, diesel, placa ABP-4241, chassi nº9BSKC4X2BM3459365, RENAVAL 524175276), ou mediante termo de fiel depositário - devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 16.08.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, que no momento da apreensão estava sob a responsabilidade do locatário, o Sr. LUIS MARCELO ROSALIN (cfr. fls.03 e 23/24). Sustenta que a retenção/proposta de aplicação da pena de perdimento do bem, constitui ato ilegal e abusivo, posto implicar violação a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade e princípios da ampla defesa, vedação ao confisco e proporcionalidade - este último face à da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é necessário ao trabalho da Impte., e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.18/116. Às fls.119/119 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.125/135, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Destaca que há registro de outros processos administrativos deflagrados em desfavor de EDNA PANDOLFI (mãe de MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES, ora Impte., cfr. fls.21), envolvendo conduta similar. Assevera, a final, que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009). Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.136/255. Ciência da Fazenda Nacional às fls.261, 270 e 272. Parecer ministerial às fls.262/266 no sentido da denegação do writ. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. O documento de fls.50 comprova que a Impte., MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES - ME MAXTUR, é proprietária do veículo em questão. 3. Às fls.109 (218) consta que o veículo foi avaliado em R\$45.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$53.753,16 pela autoridade fiscal, cfr. fls.106 (214/215). Não se cogita, portanto, da aplicação da tese da desproporcionalidade - haja vista o valor das mercadorias importadas superar expressivamente o valor do veículo transportador. 4. Tampouco se há que falar na aplicação da Lei nº10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista o teor do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls.104/109), que entendeu por propor a aplicação da pena de perdimento com espeque, dentre outros dispositivos, no Art.104, inciso V, do Decreto-Lei nº37/66 - o que afasta a incidência dos dispositivos da Lei nº10.833/03, ex vi de seu Art.75, 6º. 5. A proposta de aplicação da pena de perdimento (com potenciais conseqüências) subsiste. Anoto que inexistente qualquer prova (que deve vir pré-constituída) nos autos, no sentido de ter a autoridade fiscalizadora agido de modo ilegal ou mediante abuso de poder. Ao contrário, os fatos descritos na própria exordial e documentos a ela acostados, aliados aos demais documentos constantes dos autos, evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, através da utilização do ônibus da microempresa Impte.. 4. A grande quantidade de mercadorias (no valor total de R\$53.753,16), conforme se tira do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (juntado às fls.104/109 pela própria Impte.), bem como das informações da Impda., dada sua quantidade e características, revelam destinação comercial. Ao serem irregularmente introduzidas no País, desprovidas da regular documentação fiscal, iludiram o pagamento dos tributos devidos, causando dano ao erário (Art.23, inciso IV do Decreto-Lei nº1.455/76), pelo que, nos termos do Art.104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66, Art.23, inciso IV e 1º e Art.24, ambos do Decreto-Lei nº1.455/76 (com alterações da Lei nº10.637/2002) deverá responder a microempresa responsável (na hipótese, MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES - ME MAXTUR) - posto que descaracterizada a boa-fé. 5. Inicialmente, é de se ver que as assinaturas do Impte. MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES, constantes de fls.17 e 21 (respectivamente instrumento de procuração e documento de identidade) não guardam relação alguma de semelhança com aquela grafada às fls.23/24 do tal contrato de locação de ônibus. É também digno de nota que, segundo o Boletim de Ocorrência de fls.29 e segs. (lavrado pela Polícia Militar de Amambai/MS), o FATO COMUNICADO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO ART.334 - CP (fls.29) ocorreu aos 16/08/2010 às 20:30hs em Amambai/MS (portanto, em razão do fuso horário, mais de três horas e meia de atraso em relação ao prazo de devolução em BAURU/SP, 18h). E inexistente nos autos qualquer registro de Boletim de Ocorrência firmado pelo Impte. dando conta de rescisão contratual (havia previsão contratual de retorno do

ônibus a Bauru/SP às 18h de 16.08.2010), além de potencial apropriação indébita (ou outro delito), pelo locatário, do veículo de sua propriedade. Aliás, segundo consta dos autos, o ora Impte. não tinha razões para oferecer queixa na polícia em desfavor do locatário do ônibus, haja vista o seguinte trecho do Auto de Infração: não há dúvida quanto à responsabilidade do condutor do veículo o Sr. LUIS CARLOS FRANÇA, na infração aduaneira, já que ele, por meio de terceiros, adquiriu as mercadorias no Paraguai e as introduziu irregularmente no Brasil. Porém, o veículo é de propriedade de MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES ME, CNPJ: 00.827.309/0001-50, que emprestou o veículo para que o Sr. LUIS CARLOS FRANÇA pudesse transportar as mercadorias que seriam adquiridas no Paraguai (cfr. fls.106 in fine, grifos nossos). Tal empréstimo está, aliás, em sintonia com a presença da mãe do Impte., Sra. EDNA PANDOLFI, entre os passageiros do ônibus e autora do fato (em tese) ilícito (conforme consta na Ocorrência de fls.29). A Sra. EDNA é, ademais, vendedora ambulante em Bauru/SP, e potencial organizadora da viagem empreendida até a fronteira. 6. No sentido do supra exposto, cito trecho interessante das informações da autoridade Impda.: A alegação de que não teve participação no fato e que teria firmado contrato de aluguel do ônibus apreendido não está efetivamente comprovada. Às fls.02 do procedimento administrativo, a autoridade policial indicou o nome de duas pessoas na Ocorrência nº2150/2010: Áurea Conceição Carneiro da Silva e Edna Pandolfi. O nome da Sra. Áurea consta da listagem de passageiros (doc 1 - fls.04), mas o nome de Edna Pandolfi não. Às fls.106 do processo administrativo foi juntada cópia da identidade do empresário Maximiliano Pandolfi Rodrigues, sendo que consta em seu registro o nome dos pais como sendo: João Carlos Rodrigues e Edna Pandolfi Rodrigues. Na cópia do Requerimento de Empresário acostada às fls.107 do PA, consta a filiação: João Carlos Rodrigues e Edna Pandolfi. Por que o nome de Edna Pandolfi - mãe de Maximiliano Pandolfi Rodrigues - não consta da listagem de passageiros? Simples de se chegar a uma conclusão: se o nome dela não está na listagem é porque possivelmente ela era a pessoa responsável por essa listagem, ela era uma espécie de coordenadora da viagem. Ainda que não fosse coordenadora da viagem, o fato de estar viajando no ônibus que saiu da cidade de Bauru/SP com destino a Pedro Juan Caballero - Paraguai indica que ela veio fazer o turismo de compras na fronteira. Um ônibus com capacidade para cinquenta lugares que viaje mais de 800 Km (oitocentos quilômetros) com apenas dezenove passageiros indica que os espaços vazios seriam preenchidos com as mercadorias adquiridas no Paraguai - como de fato ocorreu, o que se pode verificar pelas fotos juntadas no processo administrativo. (...) Na qualificação da Sra. Edna Pandolfi junto à autoridade policial ela informou ser ambulante. Em pesquisa junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal constam cinco processos distribuídos contra a sua pessoa, todos relacionados com apreensão de mercadorias. Isso demonstra que a Sra. Edna costumeiramente visita a fronteira para comprar mercadorias. (...) É um tanto duvidoso que o veículo tenha sido locado por um período de vinte e quatro horas para uma viagem com destino a São Paulo capital, que o locatário ao seu bel prazer resolveu percorrer o dobro da distância contratada o que com certeza demandaria um prazo superior a vinte e quatro horas e que coincidentemente a mãe do Sr. Maximiliano faria uma viagem para o Paraguai e que ele simplesmente desconheça que o ônibus em que ela viajaria coincidentemente é aquele que ele tinha alugado ao Sr. Luis Marcelo. Percebe-se que as alegações e os documentos apresentados vão de encontro à tentativa de provar a boa-fé da impetrante: o contrato de aluguel previa destino do veículo a cidade de São Paulo; a mãe de Maximiliano viajaria para a cidade de Pedro Juan Caballero - Paraguai e, coincidentemente, a viagem se deu no ônibus de propriedade da impetrada. Os fatos ocorridos demonstram que é impossível que Maximiliano não tenha conhecimento que sua mãe viria para Pedro Juan Caballero e que a viagem se daria no veículo ora apreendido. (informações da autoridade Impda., fls.131/133, grifos nossos) 6. Desta forma, do exame dos elementos e documentos constantes dos autos, restou elidida a presunção de boa-fé que milita em prol do Impte., o que enseja a improcedência do pedido formulado. A propósito: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2006.71.070006113 - 1ª Turma - d. 19.05.2010 - DE de 01.06.2010 - Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3571**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003182-50.2010.403.6005** - L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)  
X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, sem ônus, veículo de sua propriedade: (PAS/MICROONIB/, IMP/KIA BESTA 12P GS, diesel, categoria aluguel, ano 2000, modelo 2001, bege, placa HRO-4861, chassi nºKNHTR731217049186, RENAVAM nº752996584) ou mediante termo de fiel depositária - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 17.03.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro (seu funcionário, Sr. DAMÁSIO DO NASCIMENTO ALMEIDA) - a quem determinara que providenciasse pequenos reparos e lavagem geral, eis que o veículo seria usado para transportar turistas, no dia 18 de março, para o pantanal (fls.03). Sustenta que a retenção/aplicação da pena de perdimento do bem (esta última em SET/2010, cfr. fls.98) implicam violação ao seu direito de propriedade, e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., devido processo legal e da proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual dele depende sua subsistência - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.12/27 e 29/30.Às fls.32/32 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.39/50, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta e aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Destaca que há registro de processo administrativo anterior deflagrado em desfavor do condutor DAMÁSIO DO NASCIMENTO ALMEIDA, envolvendo conduta similar. Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), e argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.51/100.Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.103/110.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.111, 114 e 119.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.14 (59) comprova que a Impte., L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME é proprietária do veículo em questão.3. Às fls.26 (88) consta que o veículo foi avaliado em R\$29.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$7.349,06 pela autoridade fiscal, cfr. fls.23 e 62/63.4. Quanto à potencial responsabilidade da Impte., L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos

indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)

4.1. Tampouco teve a Impte. seu nome mencionado no Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cfr. fls.54/58, ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.61/63 e 83/88) de forma a implicá-la na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009 Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(... )V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(... ) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto) 5. E, mesmo que assim não fosse, entendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Inexiste qualquer documento nos autos dando conta que a Impte., LUCIMAR DE SOUZA PEREIRA, é infratora contumaz da legislação aduaneira. Além disso, considerar os registros em nome de terceira pessoa em seu desfavor, viola os mais mezesinhos princípios de direito constitucional (Art.5º, XLV, CF/88). A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior

Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME, do veículo: PAS/MICROONIB/, IMP/KIA BESTA 12P GS, diesel, categoria aluguel, ano 2000, modelo 2001, bege, placa HRO-4861, chassi nºKNHTR731217049186, RENAVAM nº752996584. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

**Expediente Nº 3572**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003614-69.2010.403.6005 - EVANILDO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. EVANILDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, veículo de sua propriedade: (CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, FORD/F1000 HSD XLT, categoria particular, cinza, diesel, ano 1997, modelo 1998, placa HRL-2547, chassi n°9BFE2UEH1VDB03555, RENAVAL n°682579181), ou mediante termo de fiel depositário - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 13.10.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras (óleo diesel), sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte., condutor do veículo no momento da apreensão, ser o legítimo proprietário do bem. Sustenta que a proposta de aplicação da pena de perdimento tem caráter confiscatório, e implica violação ao seu direito de propriedade, bem como ao princípio da proporcionalidade, haja vista a expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo está sujeito à destinação a terceiros, inclusive através de leilão - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntos documentos às fls.16/42. Às fls.45/45 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls.52/59 verso, onde defende a higidez e legalidade do ato (vinculado) de proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, praticado de acordo com o Decreto-Lei n°1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8° c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n°6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Arts.689, X do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto n°6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei n°37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto n°6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL n°37/66). Finalmente, aduz que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do pedido e junta documentos às fls.60/86. Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.89/96. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.98, 100 e 105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.30 comprova que o Impte., EVANILDO DA SILVA é proprietário do veículo em questão. 3. Às fls.83 consta que o veículo (FORD/F1000) foi avaliado em R\$32.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$1.650,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.39 e 80.4. A responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor da própria inicial (fls.03) e documentos a ela carreados, onde consta que conduzia o veículo carregado com um galão contendo cerca de 1000 litros de óleo diesel de origem estrangeira no momento da apreensão. Consta, outrossim, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que no momento em que foi abordada pelos policiais, a CAMINHONETE FORD/F1000, placa: HRL-2547, era conduzida pelo próprio Sr. EVANILDO DA SILVA... (fls.78). 5. Entendo, entretanto, que se aplica à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., EVANILDO DA SILVA do veículo: CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, FORD/F1000 HSD XLT, categoria particular, cinza, diesel, ano 1997, modelo 1998, placa HRL-2547, chassi nº9BFE2UEH1VDB03555, RENAVAM nº682579181. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3573**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003042-16.2010.403.6005** - GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc.GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, sem ônus, veículo de sua propriedade: (HONDA/CG 150 TITAN KS, PAS/MOTOCICLO/, categoria particular, gasolina, preta, placa HSN-8148, ano e modelo 2006, chassi nº9C2KC08106R981923, RENAVAM nº893645443) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 24.09.2009 pela autoridade policial, face estar transportando 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarro estrangeiros, sem autorização legal e desprovidos de regular documentação fiscal. Alega o Impte., pequeno comerciante, possui apenas três veículos para locação (fls.05), ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro (locatário do veículo, Sr. ORCILEI FILHO DE ABREU SOARES) - a quem locara o bem. Sustenta que a retenção/aplicação da pena de perdimento do bem (esta última em SET/2010) implicam violação ao seu direito de propriedade. O veículo é seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual dele depende sua subsistência - daí exurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.10/57.Instado (fls.61), o ilustre patrono regularizou a inicial conforme fls.63/65.Às fls.69/69 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.76/84 verso, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento

Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), e argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.85/164.Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.167/174.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.176, 180 e 185.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.15 comprova que o Impte., GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA é possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia o CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA..3. Às fls.128 consta que o veículo foi avaliado em R\$4.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$600,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.123.4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado no Boletim de Ocorrência lavrado na data dos fatos pela Delegacia de Polícia de Bela Vista/MS, cfr. fls.24/25, ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls.121/128) de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a

perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. E, mesmo que assim não fosse, entendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-

CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA, do veículo: HONDA/CG 150 TITAN KS, PAS/MOTOCICLO/, categoria particular, gasolina, preta, placa HSN-8148, ano e modelo 2006, chassi nº9C2KC08106R981923, RENAVAM nº893645443. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3574**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002042-78.2010.403.6005** - VICTOR HUGO RAMIREZ(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. VICTOR HUGO RAMIREZ, paraguaio, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, os seguintes veículos de sua propriedade: (VW/PARATI CL, gasolina, branco, ano 1995, modelo 1996, placa AEX-009, chassi nº9BWZZZ30ZSP025640; e VW/PARATI CL 1.8, gasolina, azul, ano 1998, placa AEX-756, chassi nº9BWZZZ379VT207311), ou mediante termo de fiel depositário - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 04.06.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por si próprio, no exercício de sua profissão de motorista de táxi (ocasião em que levava o passageiro e proprietário das mercadorias: JAISVALDO GENUINO DE SOUZA). Argumenta que é bem verdade que o prestador de serviços, como o taxista, deve ter um cuidado na hora de contratar o transporte, no entanto, não é razoável tampouco usual a fiscalização do conteúdo da bagagem do passageiro, pois o profissional não tem conhecimento, aparato e sequer treinamento para fazê-lo... (fls.09). Sustenta que a aplicação da pena de perdimento do bem implica violação ao direito de propriedade, constitucionalmente consagrado. Além disso, o veículo é seu instrumento de trabalho, e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.13/14 e 16/49. Às fls.52, concedidos os benefícios da gratuidade, foi DENEGADA a segurança no tocante ao veículo placa AEX-756, por decisão que restou irrecorrida. Às fls.55/79 e 82/116 o Impte. promoveu a regularização da inicial. Às fls.117/118 foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls.125/131, onde defende a higidez e legalidade do ato (vinculado) de proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, praticado de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X do citado Decreto)

e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Requer a improcedência do pedido e junta documentos às fls.132/171.Ciência da Fazenda Nacional às fls.184 e 186.Às fls.174/181 parecer ministerial no sentido da concessão da segurança.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. 2. Os documentos de fls.18, 55/79 e 84/116 comprovam que o Impte. VICTOR HUGO RAMIREZ, é proprietário do veículo em pauta. Ademais, consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que o no dia 04/06/2010, durante fiscalização de rotina nos arredores do terminal rodoviário de Ponta Porã/MS, policiais federais abordaram o veículo de matrícula paraguaia marca: Volkswagen, modelo: Parati CL, gasolina, cor: branca, ano: 1995, placas AEX-009, chassi: 9BWZZZ30ZSP025640, com registro em nome de VICTOR HUGO RAMIREZ, cidadão paraguaio, documento de identidade civil paraguaio nº847.150 (fls.25 e 156 das informações) - de onde inexistente controvérsia acerca da questão.3. Às fls.30 (161) consta que o veículo (VW/PARATI) foi avaliado em R\$10.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$3.072,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.27 e 142.4. A (potencial) responsabilidade do Impte. advém do fato de estar conduzindo o veículo com o passageiro no momento da apreensão - o que, entretanto, por si só, não basta para afastar a presunção de boa-fé, posto que a responsabilidade de proprietário de veículo utilizado na internação irregular de mercadorias deve ser evidenciada por meio de elementos indiciários concretos (TRF - 4ª Região - AC 2006.70020062283 - 1ª Turma - d. 17.12.2007 - DE de 22.01.2008 - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira).O fato narrado na inicial de que Victor Ramirez presta serviços de táxi há quase 30 anos nesta fronteira, período em que jamais se envolveu em qualquer espécie de crime, contravenção ou outro ato desabonador de sua conduta (fls.04) - autoriza concluir que se trata de pessoa que mora e trabalha nesta região e, pois, com ampla experiência das práticas adotadas nesta fronteira. Por outra via, também se tira que o Impte. não é contumaz na prática da conduta em questão.Observo, ademais, que as mercadorias vinham acondicionadas no interior de malas grandes cor preta (fls.21) - de onde se exime o Impte. da constatação à primeira vista de potencial irregularidade. Finalmente, é de se ter presente que vivemos em um Estado Democrático de Direito, de onde decorre incumbir à Administração evidenciar a (potencial) culpa/responsabilidade do cidadão acerca de qualquer conduta com correspondente preceito cominatório - o que não se deu na espécie.5. De qualquer forma, entendo ser aplicável ao caso concreto a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o

valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., VICTOR HUGO RAMIREZ, do seguinte veículo: VW/PARATI CL, gasolina, branco, ano 1995, modelo 1996, placa AEX-009, chassi nº9BWZZZ30ZSP025640. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3575**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003604-25.2010.403.6005** - WELDIMAR LEONEL DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc. WELDIMAR LEONEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que se evite a destinação de veículo de sua propriedade: (CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, M. B./M. BENZ L 1313, categoria ALUGUEL, azul, diesel, placa GSW-0075, ano e modelo 1981, chassi nº34500312551161, RENAVAM nº306417294) - até final julgamento (fls.09) do writ. Requer a concessão da segurança para que lhe seja definitivamente restituído o bem e postula os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 08.10.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte., condutor do veículo no momento da apreensão, ser o legítimo proprietário do bem, e que a proposta de aplicação da pena de perdimento implica malferimento a direitos e princípios constitucional e legalmente consagrados, v. g., direito de propriedade, princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual dele depende sua subsistência - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.12/53. Às fls.56/56 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.63/72, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Registra a existência de outros 03 processos administrativos por infração à legislação aduaneira, em nome do Sr. WELDIMAR LEONEL DA SILVA (fls.90), e refere que a análise dos processos administrativos fiscais supracitados e das informações fornecidas pelo interessado comprova que o impetrante estava utilizando o veículo de sua propriedade, que apresentava fundo falso (fls.69 verso, grifos no original). Argumenta, a final, que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência

do writ e junta documentos às fls.73/122.Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.125/132.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.134, 136 e 141.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.14 comprova que o Impte., WELDIMAR LEONEL DA SILVA é proprietário do veículo em questão.3. Às fls.43 (102) consta que o veículo foi avaliado em R\$52.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$14.661,38 pela autoridade fiscal, cfr. fls.34, 40 e 93.4. A responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor da própria inicial (fls.03), e documentos por si juntados, em especial fls.16 e segs.. É de se ver que o Sr. WELDIMAR LEONEL DA SILVA foi preso em flagrante (fls.23 e segs.), haja vista estar transportando em fundo falso de caminhão mercadorias diversas (brinquedos, roupas, perfumes) adquiridas no Paraguai, sem a devida documentação (Auto de Prisão em Flagrante, fls.23, grifos nossos).Segundo o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.29, o Impte. foi preso em flagrante transportando: 440Kg de brinquedos diversos, 47Kg de óculos e relógios diversos, 32Kg de maquiagens diversas, 26Kg de escovas de dente, 154 Kg de roupas diversas, 55Kg de registros de torneira, dentre outras mercadorias.4.1. Tal se corrobora pelo teor dos documentos de fls.33 e segs., em especial o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, de fls.38/43, onde igualmente consta que: após verificação no veículo, que apresentava fundo falso usado para transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai, mercadorias objeto de crime de contrabando e/ou descaminho, os policiais detectaram grande quantidade de mercadorias adquiridas no Paraguai que foram introduzidas irregularmente no Brasil (fls.38, grifos nossos). O caso concreto é hipótese clara de aplicação do disposto pelo Art.95, incisos I e II do Decreto-Lei nº37/66, verbis:Art.95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)5. Deixo expressamente de aplicar jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada (STJ - REsp 550552 - Proc. 2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux), pois: o caminhão possui compartimento adrede preparado (fundo falso), o que se presta a favorecer o cometimento de condutas (potencialmente) ilícitas;- não existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$14.661,38) e o valor do veículo (R\$52.000,00), face à reiteração paulatina e sistemática de conduta similar pelo Impte. (que detém 08 processos administrativos fiscais em seu desfavor, cfr. fls.90/91) - o suficiente a caracterizar a contumácia e habitualidade da conduta violadora das normas aduaneiras, fato este que afasta a aplicação da tese jurisprudencial benéfica, conforme se vê:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF - 4ª Região - AC 2003.70.04.000881-5 - 2ª Turma - d. 24.06.2008 - DE de 02.07.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) e também: TRF - 4ª Região - AC 2008.71.060005807 - 2ª Turma - d. 22.09.2009 - DE de 14.10.2009 - Rel. Luciane Amaral Corrêa MünchTRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (TRF - 4ª Região - AC 00059324820094047002 - 2ª Turma - d. 18.05.2010 - DE de 09.06.2010 - Rel. Vânia Hack de Almeida) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**Expediente Nº 3576**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003038-76.2010.403.6005 - ROGERIO DO CARMO CABRAL(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA)**

## X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. ROGÉRIO DO CARMO CABRAL, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEL/, FIAT/PALIO FIRE FLEX, álcool/gasolina, categoria particular, ano 2008, modelo 2009, prata, placa BEW-5656, chassi nº9BD17106G95333860, RENAVAL nº984623086) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ, de forma a determinar-se, inclusive, que se permita ao Impte. pagar os impostos devidos pela introdução das mercadorias (fls.12). Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 02.07.2010 por servidores da Receita Federal, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte., condutor do veículo no momento da apreensão, e legítimo possuidor do bem, que a proposta de aplicação da pena de perdimento (aos 09/07/2010, cfr. Auto de Infração de fls.31/36) implica malferimento aos princípios da insignificância e da proporcionalidade - este último face à expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo poderá ser objeto da aplicação da pena de perdimento, ocasião em que será leiloado/destinado - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.14/59. Instado às fls.62, o Impte. regularizou a inicial conforme fls.64/65. Às fls.67/67 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada. Tal provimento foi objeto de embargos de declaração (fls.75/76) - os quais foram rejeitados pela decisão de fls.78/78 verso, que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.80/90, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), e argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Finalmente, observa que o caso concreto envolve aplicação de sanções administrativas pela legislação aduaneira, razão pela qual não se cogita da aplicação do princípio da insignificância, cabível apenas em seara penal. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.91/132. Ciência da Fazenda Nacional às fls.136, 139. Às fls.146/149 parecer ministerial no sentido da denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.59 comprova que o Impte., ROGÉRIO DO CARMO CABRAL, é possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o BANCO FINASA BMC S/A. 3. Às fls.36 (114) consta que o veículo (FIAT/PALIO) foi avaliado em R\$24.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$16.667,52 pela autoridade fiscal, cfr. fls.29, 32 e 106/107. 4. A responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor da própria inicial, e documentos por si juntados, em especial fls.14 e segs. - posto que conduzia o veículo com as mercadorias irregulares quando da apreensão. 5. Entendo, entretanto, ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para

que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d. 21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág. 308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) 6. Conforme supra exposto, exsurge dos documentos constantes dos autos (em especial fls. 15 e segs., Auto de Infração ref. às Mercadorias, fls. 27 e segs., bem como do teor da própria exordial), que o Impte. transportava expressiva quantidade de mercadoria estrangeira (oriunda do PARAGUAI) irregularmente introduzida em território pátrio. Ausente, portanto, prova inequívoca constante destes autos e apta a convencer este juízo acerca do direito líquido e certo do Impte., de modo a caracterizar sua qualidade de terceiro de boa-fé, e elidir a incidência à espécie dos seguintes dispositivos legais: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; 7. Sem razão, portanto, o Impte., no que se refere à importação das mercadorias estrangeiras, acerca das quais impõe-se a obediência ao dever legal de proceder ao recolhimento prévio de potenciais exações fiscais - sob pena de restar caracterizada conduta causadora de dano ao erário e, portanto, sujeita às respectivas penas. No sentido do exposto, cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ILICITUDE FISCAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. OBEDEÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR IMPORT e EXPORT, que pretende, em sede de ação ordinária, anular ato administrativo praticado por agentes da União Federal consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma, ainda, que o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos, e que as mercadorias foram importadas legalmente. 2. O acórdão hostilizado e a sentença decidiram de acordo com as regras postas no nosso ordenamento jurídico. A pena de perdimento obedeceu ao princípio de legalidade. 3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente. 4. A eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN. 5. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, VI,

do Regulamento Aduaneiro.6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada.7. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 824050 - Proc. 2006.00374877/PR - 1ª Turma - d. 12.09.2006 - DJ de 26.10.2006, pág.242 - Rel. Min. Francisco Falcão) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar a restituição, em nome do Impte., ROGÉRIO DO CARMO CABRAL, do veículo: PAS/AUTOMOVEL/, FIAT/PALIO FIRE FLEX, álcool/gasolina, categoria particular, ano 2008, modelo 2009, prata, placa BEW-5656, chassi nº9BD17106G95333860, RENAVAM nº984623086. Remanesce plenamente hígido o ato administrativo que propôs a pena de perdimento às mercadorias, devendo ser dado regular seguimento ao respectivo processo administrativo fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1158**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000367-43.2011.403.6006** - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União, com urgência, para que comprove, no prazo de dez dias, o cumprimento da liminar proferida nos presentes autos, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre as petições e documentos de fls. 44-162 e 164-189. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000464-43.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-65.2011.403.6006) LEONARDO DE OLIVEIRA HAAS(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 43. Desta forma, intime-se o patrono do requerente para que traga aos autos certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual das Subseções/Comarcas de Toledo e Cascavel no Estado do Paraná e de Iguatemi, no Estado de Mato de Mato Grosso do Sul.Acostadas aos autos tais certidões, em ato contínuo, vista ao Parquet Federal para manifestação.Intime-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000695-80.2005.403.6006 (2005.60.06.000695-7)** - LIDIO EVANGELISTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X LIDIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 152-153) e estando o Credor LIDIO EVANGELISTA satisfeito com o valor do pagamento (f. 154-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000272-52.2007.403.6006 (2007.60.06.000272-9)** - OZILDA DIAS DE SOUZA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZILDA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 227-228) e estando a Credora OZILDA DIAS DE SOUZA satisfeita com o valor do pagamento (f. 229-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000106-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000106-7)** - LUIZ BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LUIZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 121-122) e estando o Credor LUIZ BISPO DOS SANTOS satisfeito com o valor do pagamento (f. 123-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

**0000472-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000472-0)** - IVONE TEODORA DOS REIS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE TEODORA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 95-96) e estando a Credora IVONE TEODORA DOS REIS satisfeita com o valor do pagamento (f. 97-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000686-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000686-7)** - MARIA FELIX DOS SANTOS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 140) e estando a Credora MARIA FELIX DOS SANTOS satisfeita com o valor do pagamento (f. 142-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001001-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001001-2)** - IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 84-85) e estando a Credora IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO satisfeita com o valor do pagamento (f. 86-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001096-40.2009.403.6006 (2009.60.06.001096-6)** - DENIZE PEDRO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIZE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 117-118) e estando a Credora DENIZE PEDRO DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (f. 119-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000101-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000101-8)** - JOANA DA SILVA DE ANDRADE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 135-136) e estando a Credora JOANA DA SILVA DE ANDRADE satisfeita com o valor do pagamento (f. 137-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000288-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000288-0)** - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 112) e estando o Credor SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR satisfeito com o valor do pagamento (f. 113-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000301-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000301-9)** - ROSANGELA CRISTINA BORGES CARLOS-ME(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇATendo o Executado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cumprido a obrigação (f. 68-69, e 76-78) e estando a Credora ROSANGELA CRISTINA BORGES CARLOS-ME satisfeita com o valor do pagamento (f. 79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000410-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000410-3)** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 92) e estando o Credor CLAUDIO JOSÉ DA SILVA satisfeito com o valor do pagamento (f. 93-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000564-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000564-8)** - IVO CIOCA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 95-96) e estando o Credor IVO CIOCA satisfeito com o valor do pagamento (f. 98-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000599-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000599-5)** - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 127) e estando a Credora MARIA DE LOURDES MANOEL PEREIRA satisfeita com o valor do pagamento (f. 128-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000867-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000867-4)** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 90) e estando o Credor EDIVALDO FERREIRA DA SILVA satisfeito com o valor do pagamento (f. 92-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000933-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000933-2)** - CRISTIANO JOSE DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 121-122) e estando o Credor CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA satisfeito com o valor do pagamento (f. 124-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001119-83.2009.403.6006 (2009.60.06.001119-3)** - JOAQUIM CICERO DO AMARAL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 155-156) e estando o Credor JOAQUIM CICERO DO AMARAL satisfeito com o valor do pagamento (f. 157-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000337-42.2010.403.6006** - RAIMUNDA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 73-74) e estando a Credora RAIMUNDA DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (f. 76-verso), JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.